

ATA Nº 31, DE 27 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 30, referente à sessão realizada em 20 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.505/2024-2, TC-003.400/2022-0, TC-003.817/2022-9, TC-007.481/2024-1, TC-009.457/2024-0, TC-010.055/2024-0, TC-011.652/2024-1, TC-012.684/2021-0, TC-013.622/2024-2, TC-013.624/2024-5, TC-013.644/2024-6, TC-013.653/2024-5, TC-014.268/2024-8, TC-015.094/2024-3, TC-015.335/2024-0, TC-015.573/2024-9, TC-015.609/2024-3, TC-015.616/2024-0, TC-015.632/2024-5, TC-015.653/2024-2, TC-015.730/2024-7, TC-015.790/2024-0, TC-015.999/2024-6, TC-016.945/2024-7, TC-017.414/2017-2, TC-018.555/2024-1, TC-019.373/2019-8, TC-033.558/2016-7, TC-037.428/2023-3, TC-037.674/2023-4 e TC-040.774/2019-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-029.996/2018-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-001.025/2022-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-009.127/2024-0 e TC-014.928/2024-8, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia; e

- TC-023.849/2021-5 e TC-023.857/2021-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6178 a 6279.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6132 a 6177, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-014.553/2023-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de José Raimundo de Sá Lopes. Acórdão nº 6160.

Na apreciação do processo TC-035.209/2023-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Larissa Friedrich Reinert Barbosa declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome do Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa e de Erasmo Tokarski. Acórdão nº 6161.

Na apreciação do processo TC-044.597/2021-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. João Bittencourt da Silva não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão nº 6162.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6132/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.752/2016-2
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).
 - 3.1. Interessados: Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR (00.399.857/0004-79); Companhia Pernambucana de Saneamento (09.769.035/0001-64); Ministério da Integração Nacional (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: CM Machado Engenharia Ltda. (40.485.484/0001-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Roberto José Costa Mota Júnior (35.176/OAB-PE) e Ariadne Raíssa Costa da Nóbrega (49.080/OAB-PE), representando a Companhia Pernambucana de Saneamento; Leonardo Cavalcanti Moraes (22.513/OAB-PE), Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho; Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Odacy Amorim de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Odacy Amorim de Souza ao Acórdão 2.497/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de excluir a responsabilidade do referido gestor em relação aos fatos apurados no processo;

- 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 7.172/2022-2ª Câmara;
- 9.3. informar o teor desta deliberação ao embargante, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba (Codevasf) e à Procuradoria da República em Pernambuco;
- 9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6132-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6133/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.816/2021-0
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49); Carlos Alberto dos Santos Lima (411.862.144-49); Patrícia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).
 - 3.1. Embargante: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Weverton Gomes Rezende dos Santos (10.161/OAB-AL), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Mônica Cristina de Oliveira Dias ao Acórdão 3.067/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela irregularidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6133-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6134/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.477/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.1. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

3.2. Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 9.609/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6134-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6135/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.544/2013-8

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (06.554.422/0001-95).

3.1. Responsáveis: José Francisco Carvalho Costa (349.669.863-20); José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34); Kassius Klay Lages de Carvalho (726.684.403-78); Manoel de Jesus Silva (374.654.813-68); Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04); Ronaldo César Lages Castelo Branco (265.151.303-25); Rosânia da Silva (396.678.553-68).

3.2. Embargantes: Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ivan Lopes de Araújo Filho (14249/OAB-PI), representando Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho; José Miguel Lima Parente (17.233/OAB-PI), Helder Sousa Jacobina (3.884/OAB-PI) e outros, representando Kassius Klay Lages de Carvalho; Edson Vieira Araújo (3.285/OAB-PI), representando Carlos Alberto Fortes Couto; Renato Leal Catunda Martins (8.446/OAB-PI), Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI) e outros, representando Ronaldo César Lages Castelo Branco; Kassius Klay Lages de Carvalho, representando o município de Nossa Senhora

dos Remédios/PI; Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI), representando Rosânia da Silva; Everardo Oliveira Nunes de Barros (2.789/OAB-PI), representando José Francisco Carvalho Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho ao Acórdão 11.444/2023-TCU-2ª Câmara, que manteve o Acórdão 18.771/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6135-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6136/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.786/2019-6

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Embargante: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955) e Oscar Fugihara Karnal (OAB/DF 51.458), representando José Moacir Cardoso da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Moacir Cardoso da Costa ao Acórdão 9.614/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do que este Tribunal deu provimento, embora mantida a irregularidade do pagamento da vantagem opção, a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria do embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e à Secretaria-Geral de Administração/TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6136-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6137/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.016/2017-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.2. Responsáveis: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77); Cristiane Araújo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).
4. Órgão/Entidade: município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e Ésio Rios Lousada Neto (18.190/OAB-CE), representando Cristiane Araújo Vieira Alves; Roberto Sérgio Limeira Paula Filho (25.096/OAB-CE), representando a Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos pela Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2ª Câmara, que a condenou em débito e lhe imputou multa devido à não comprovação da execução integral dos serviços apresentados nas planilhas de medição relativas à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) tipo I, no Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2ª Câmara e os rejeitar;
- 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos embargos opostos ao Acórdão 10.939/2023-TCU-1ª Câmara, tornado nulo pelo Acórdão 1.683/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6137-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6138/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.095/2021-5

1.1. Apenso: 007.526/2024-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

3.1. Embargante: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Cassel (OAB/DF 22.256), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marina Sadaco Arakaki Lorenssetti ao Acórdão 3.081/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6138-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6139/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.522/2016-1

1.1. Apensos: 030.151/2010-4; 036.259/2021-7

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

3.1. Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95).

3.2. Recorrente: Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Município de Dourados/MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Geovanne Soares Amorim de Sousa (43.884/OAB-DF), representando a Associação Beneficente Douradense; Rafael Meirelles Gomes de Ávila (15.847/OAB-MS), representando Dilson Deguti Vieira; José Fernando Dirksen dos Santos (20.477/OAB-MS) e Rômulo Almeida Carneiro (15.746/OAB-MS), representando Marinete Alves Bezerra Artuzi; Douglas Patrick Hammarstrom (20.674/OAB-MS), representando Ari Valdecir Artuzi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra o Acórdão 8.654/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. sobrestar os autos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 1103296-35.2023.4.01.3400;
- 9.3. informar a embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6139-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6140/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.771/2020-9

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Odalea Sadeck Soares Rodrigues (220.753.562-20).

3.1. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 3.077/2024-TCU-2ª Câmara, que em sede de primeiros aclaratórios manteve o Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara, que provera parcialmente o Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, pela legalidade do ato de pensão civil instituída em benefício de Odalea Sadeck Soares Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, embargos de declaração tão somente protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo.

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6140-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6141/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.951/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6141-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6142/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.607/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro e mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6142-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6143/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.622/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Mariza da Silva (362.107.907-63).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Mariza da Silva (362.107.907-63);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6143-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6144/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.607/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Rubens Falconi (230.694.228-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de José Rubens Falconi (230.694.228-53), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de aposentadoria de José Rubens Falconi (230.694.228-53), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6144-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6145/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.733/2013-0.

1.1. Apenso: 011.856/2018-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Esporte (CNPJ 02.961.362/0001-74), Secretaria Especial do Esporte (extinta) (CNPJ 02.973.091/0001-77); Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.

3.2. Responsáveis: Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40), Janio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00), Jose Mardovan Carvalho Pontes (CPF 116.330.503-00), Jose Pedro Varlotta (CPF 668.846.088-20), José Lincoln Daemon (CPF 315.031.017-20) Ricardo Leyser Goncalves (CPF 154.077.518-60), Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40).

3.3. Recorrentes: Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), Janio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00), Ricardo Leyser Goncalves (CPF 154.077.518-60) e Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Janio de Andrade Bangoim; Guilherme Henrique Gomes Macedo (172.833/OAB-RJ), representando Ministério do Esporte (extinta); Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL; Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, Janio de Andrade Bangoim e pela

Fundação Instituto de Administração (FIA) contra o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento solidário da quantia de R\$ R\$ 157.500,00 e aplicando-lhes multas individuais nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, Janio de Andrade Bangoim e pela Fundação Instituto de Administração (FIA) para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU (ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular), bem como por meio de interpretação extensiva do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, exclusivamente em relação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves;

9.3. tornar insubsistente em relação aos Senhores Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e à Fundação Instituto de Administração (FIA), o item 9.6; Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara

9.4. tornar insubsistente em relação aos Srs. Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves e à Fundação Instituto de Administração (FIA) o item 9.7; Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6145-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6146/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.058/2019-1

2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Mário Pereira (CPF 520.107.916-49) e João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).

3.3. Recorrente: João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Francisco Dumont/MG (CNPJ 16.885.485/0001-88).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Aelson Alves dos Santos (OAB/MG 68.254) e Sérgio Henrique Cardoso Rosa (OAB/MG 196.505), representando João Geraldo Azevedo (procuração à peça 80).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Geraldo Azevedo contra o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª

Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outros encaminhamentos, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por João Geraldo Azevedo, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Funasa, à Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 65567/2021-TCU/Seproc (peça 132), 65568/2021-TCU/Seproc (peça 133) e 65569/2021-TCU/Seproc (peça 131), expedidos em 18/11/2021.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6146-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6147/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.809/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável o Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos

cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/3/2013	163.800,00	Débito
4/10/2013	163.800,00	Débito
9/5/2017	6.880,79	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,000 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim que, caso demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6147-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6148/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.464/2021-3.

1.1. Apenso: 006.932/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (08.528.823/0001-04); Ticiane Queiroz Negreiros (036.689.005-07).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vladimir Ferreira Correia (23.187/OAB-BA), representando Ticiane Queiroz Negreiros; Gabriel Cesar dos Santos (29.034/OAB-BA), representando Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio 0264/2010 cujo objeto era a “aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ticiane Queiroz Negreiros e pela Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para que Ticiane Queiroz Negreiros e a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral efetuem e comprovem, perante o Tribunal, nos termos dos arts. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas especificadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-as de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora:

Tabela 1: Débito relacionado à responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em solidariedade com Ticiane Queiroz Negreiros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	185.500,00

Tabela 2: Débito relacionado à responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	13.500,00

9.3. autorizar também, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e;

9.4. findo o prazo designado, retornar os autos ao gabinete do Relator, devidamente instruídos, via Ministério Público, para que seja dado seguimento ao julgamento das contas das responsáveis;

9.5. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6148-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6149/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauricio Leal Dourado (549.836.904-25).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado, emitidos pela Câmara dos Deputados e submetidos a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil, Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência, o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos decorrentes da pensão civil, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. providencie, no prazo de 15 dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. comunique ao beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da pensão civil, em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, após o advento da Lei 9.624/1998, não havendo registro, nos atos, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, bem como que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem após a edição das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, que promoveu o reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, os efeitos do título da pensão civil poderão subsistir até a completa absorção das vantagens impugnadas, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6149-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6150/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.714/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Roberto dos Santos (003.979.558-63); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 8.447/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto e no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 8.447/2023-2ª Câmara;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno/TCU, considerar legal o ato de aposentadoria em benefício de Carlos Roberto dos Santos, ordenando-lhe o registro;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6150-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6151/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.387/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Sales Gouveia (119.901.041-34).
 - 3.2. Recorrentes: Senado Federal; Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Diretoria Geral do Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão Acórdão 2.339/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.214/2023-TCU 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo órgão contra o Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de Maria Sales Gouveia, em razão de reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Senado Federal e à respectiva Diretoria-Geral, por meio de seu órgão de representação legal, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6151-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6152/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.474/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Rodolfo dos Anjos Felix Pontes (090.621.604-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras - RN.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	3.480,00
7/1/2015	1.200,00
21/1/2015	1.392,00
3/3/2015	1.512,00
3/3/2015	1.680,00
1/4/2015	1.008,00
1/4/2015	1.512,00
1/4/2015	1.680,00
7/4/2015	2.630,00
7/4/2015	526,00
16/4/2015	6.402,00
30/4/2015	2.630,00
30/4/2015	1.008,00
30/4/2015	1.512,00
30/4/2015	1.680,00
3/6/2015	1.008,00
19/8/2015	6.798,00
19/8/2015	1.512,00
19/8/2015	1.680,00
15/1/2015	2.912,00
11/2/2015	1.456,00
3/3/2015	1.456,00
16/3/2015	1.022,74
1/4/2015	1.456,00

1/4/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
8/5/2015	50,00
8/5/2015	2.066,00
18/5/2015	2.499,00
27/5/2015	3.582,80
3/6/2015	1.456,00
3/6/2015	1.456,00
8/6/2015	303,04
2/7/2015	723,00
3/7/2015	1.456,00
3/7/2015	1.456,00
14/7/2015	1.190,00
14/7/2015	890,00
17/7/2015	1.286,59
17/7/2015	1.798,65
23/7/2015	5.000,00
24/7/2015	4.000,00
4/8/2015	1.456,00
4/8/2015	1.456,00
11/8/2015	1.054,92
3/9/2015	1.456,00
3/9/2015	8.000,00
4/9/2015	1.456,00
4/9/2015	3.500,00
11/9/2015	9.651,69
9/10/2015	2.912,00
13/10/2015	701,00
11/11/2015	150,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	300,00
26/11/2015	2.325,00
1/12/2015	2.912,00
3/12/2015	1.247,52
15/12/2015	3.742,56
30/12/2015	1.456,00
30/12/2015	1.456,00
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64

6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	750,12
6/1/2015	400,68
6/1/2015	750,12
9/1/2015	3.003,76
11/2/2015	2.300,00
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	400,68
24/2/2015	332,64
24/2/2015	332,64
16/3/2015	999,54
6/4/2015	665,28
6/4/2015	332,64
6/4/2015	665,28
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
9/4/2015	332,64
23/4/2015	3.044,34
23/4/2015	2.956,68
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64

19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
26/5/2015	332,64
9/6/2015	1.871,30
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
16/6/2015	1.004,92
24/6/2015	2.551,84
2/7/2015	3.099,00
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
13/7/2015	1.500,81
14/7/2015	750,00
14/7/2015	590,00
17/7/2015	1.198,90
20/7/2015	7.601,12
21/7/2015	3.215,00

[illegible]

12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	1.500,16
12/11/2015	1.500,32
12/11/2015	1.500,63
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
9/12/2015	1.420,00

9.3. aplicar ao responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes o a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo,

sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6152-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6153/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.044/2018-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

3.3. Recorrente: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

4. Entidade: Município de Paulista/PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Yves Ribeiro de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido, mantendo-se a exclusão do Município de Paulista/PE da presente relação jurídico-processual;

9.3. com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Yves Ribeiro de Albuquerque, dando-lhe quitação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Integração Nacional, ao Município de Paulista/PE e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6153-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6154/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.126/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antonio Bacchim (035.275.078-25).

3.2. Recorrente: José Antonio Bacchim (035.275.078-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Giovanna Schliemann (368.180/OAB-SP), Marcelo do Lago Luiz (176.413/OAB-RJ) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.A; Priscila Chebel (162480/OAB-SP), representando Jose Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), Jorge Henrique de Oliveira Souza (185779/OAB-SP) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Jose Antonio Bacchim em face do Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6154-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6155/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.947/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Marniz Prudente Faria (378.252.591-49).
- 3.2. Recorrente: Marniz Prudente Faria (378.252.591-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17275/OAB-GO), representando Marniz Prudente Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Marniz Prudente Faria contra o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em face do pagamento de quintos decorrentes de exercício de função de executante de mandados ou equivalente e da sua acumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, baseada na vedação prevista no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara, e, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal o ato de aposentadoria de Marniz Prudente Faria (e-Pessoal 84551/2018), autorizando seu registro;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para avaliar a necessidade de revisão de ofício desta concessão.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6155-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6156/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 001.277/2017-0 [Apensos: TCs 027.581/2019-5; 027.579/2019-0; e 027.580/2019-9].

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Requerente:

3.1. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); e Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49).

3.2. Requerente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

4. Entidade: Município de Nhamundá/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. do Sr. Mário José Chagas Paulain: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Adrimar Freitas de Siqueira Repolho (OAB/AM 8.243) e Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446);

8.2. do Sr. Tomaz de Souza Pontes: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4.237) e Clotilde Miranda Monteiro de Castro (OAB/AM 8.888);

8.3. da Caixa Econômica Federal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261);

8.4. do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036) e Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/DF 58.872).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, ex-Prefeitos do Município de Nhamundá/AM, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 1º/7/2010 a 2012, de 2009 a 30/6/2010 e de 2013 a 2016, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 0197.568-05/2006 (Siafi 571510), que foi pactuado objetivando a implementação de uma usina de beneficiamento de castanha da Amazônia naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do requerimento apresentado pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peças 178/238) como mera petição;

9.2. indeferir o pedido de nulidade da citação suscitada pelo requerente;

9.3. remeter cópia deste Acórdão ao Sr. Mário José Chagas Paulain e à Caixa Econômica Federal, para ciência; e

9.4. tramitar este processo para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de revisão de peças 248/259.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6156-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6157/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.972/2022-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antonia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15); e Construtora LPX Ltda. (09.578.690/0001-35).

4. Órgão: Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Estado do Pará – Sepaq (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atual Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 58/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, bem como a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e da Construtora LPX Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação vigente, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2012	137.098,62	Débito
23/4/2013	62.827,57	Débito
23/4/2013	11.452,75	Débito
20/5/2019	65.157,62	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e à Construtora LPX Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para ciência.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6157-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6158/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.970/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Samartin (118.360.088-72).

4. Entidade: Município de Nova Odessa/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Marques Sarinho (172896/OAB-SP), Alessandra Raiser Ferreira (331.198/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor de Manoel Samartin, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Nova Odessa/SP, com o objetivo de qualificar social e profissionalmente 1.000 jovens do município, com vista à inserção de no mínimo 30% desses jovens no mundo do trabalho (registro Siafi 299837).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Samartin e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/7/2010	6.677,50
16/7/2010	323.505,00

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Samartin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6158-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6159/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.292/2010-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antonio Cássio Segura (060.466.238-63), Clovis Jacy Burmann (042.202.347-72), Eliana Aparecida Silva (143.853.841-34), Evandro Luiz Siqueira (309.477.906-91), Elzina Pereira de Souza (121.005.101-00), Heloisa Carvalho Guedes (149.928.091-20), Jairo Alves dos Santos (007.750.296-53), João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho (318.409.577-00), Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00), Jorge Lúcio Andrade de Castro (300.727.606-30), José Antonio Nogueira Belham (027.066.877-20), José de Melo (013.131.696-68), José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49), Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34), Maria de Fátima Machado Goncalves (217.147.540-49), Sebastião Peçanha (233.673.007-30), Sérgio Augusto Kurovski (088.538.728-70), Vitor Luiz da Trindade Marcal (183.012.661-04) e Walter Pereira Gomes (038.118.247-91).

4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército (FHE).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Governança e Gestão – AudGovernança.

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano de Almeida Costa (OAB/DF 24.378), Danielle de Moura Cavalcante (OAB/DF 21.127), Eduardo Amarante Passos (OAB/DF 15.022), Gerrylton Machado Carneiro (OAB/DF 32.710), Giselle Ariadne Neves da Rocha (OAB/DF 19.559), Giuliana Castro Zerbini Leão (OAB/DF 41.690), EDILENE FREIRE CASECA ROSA (OAB/DF 9.552), José Afonso Tavares (OAB/DF 7.134), Juliana Gonçalves Cardoso Souza (OAB/DF 20.052), Juliana Sermoud Fonseca de Albuquerque Lima (OAB/DF 16.810), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB/DF 41.826), Luiz Ferruccio Duarte Sampaio Junior (OAB/DF 21.150), Márcio Roberto Martins Santos (OAB/DF 33.685 e OAB/RJ 165.942), Marco Antonio Rochael França (OAB/DF 20.981), Maria Beatriz Castilho da Silva (OAB/DF 12.839), Nathália da Silva Pereira (OAB/DF 40.216), Octavio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF 21.262), Paulo Fernando Saraiva Chaves (OAB/DF 21.596), Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OAB/DF 32.664) e Viviane Cicero de Sá Lamellas (OAB/DF 33.037).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação Habitacional do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Eliana Aparecida Silva, Elzina Pereira de Souza, Heloisa Carvalho Guedes e Maria de Fátima Machado Goncalves, bem como os Srs. Vitor Luiz da Trindade Marcal e Evandro Luiz Siqueira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Clovis Jacy Burmann, José Antonio Nogueira Belham, Sebastião Peçanha, João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho, Sérgio Augusto Kurovski, José Rosalvo Leitão de Almeida, Antonio Cássio Segura, Jorge Lúcio Andrade de Castro, Letício de Campos Dantas Filho, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Jairo Alves dos Santos e Walter Pereira Gomes, dando-se-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Melo;

9.4. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar à Fundação Habitacional do Exército que, em respeito aos princípios da completude, da clareza e da transparência nas prestações de contas, dispostos no art. 4º, incisos VI, VIII e X, da Instrução Normativa/TCU 84/2020, detalhe as atualizações do saldo de torna, bem como os valores e os objetos das contrapartidas realizadas, a fim de conferir maior clareza às análises das operações de remanejamento de imóveis nas prestações de contas futuras;

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Habitacional do Exército das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. a inclusão de funcionários de nível gerencial e de contabilistas no rol de responsáveis não encontrava amparo no art. 10 da então vigente Instrução Normativa TCU 57/2008 (atual Instrução Normativa TCU 84/2020 (art. 7º));

9.5.2. a ausência de informações relevantes, independentemente de estarem previstas no rol mínimo das decisões normativas expedidas pelo TCU, prejudicou a clareza e a completude das contas, bem como afrontou o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Defesa, ao Centro de Controle Interno do Exército e à Fundação Habitacional do Exército, para conhecimento; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6159-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6160/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.553/2023-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antônio Portela Barbosa Sobrinho (373.686.803-00); Benedito de Carvalho Sá (244.965.887-49); José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15); Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (963.141.921-53).

4. Entidade: Município de Oeiras/PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, na condição de prefeito de Oeiras/PI (gestão 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 023341633/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a nulidade das audiências dos responsáveis, tendo em vista a imputação de irregularidade sobre objeto alheio a estes autos;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar os interessados e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6160-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6161/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.209/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Danuska Freiburger Tokarski (709.410.501-06); Erasmo Tokarski (201.672.459-53); Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa (03.667.069/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Larissa Friedrich Reinert Barbosa (OAB-DF 23.030) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de suposta não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 021/2010 (Siafi 748288);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa (03.667.069/0001-61), do Sr. Erasmo Tokarski (201.672.459-53) e da Sra. Danuska Freiburger Tokarski (709.410.501-06), dando-lhes quitação;

9.2. notificar os responsáveis e o Ministério do Trabalho e Emprego sobre esta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6161-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6162/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.597/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: LC Dadde (31.144.628/0001-94).
 - 3.2. Responsáveis: Alysson Roberto Cassiano de Souza (020.996.354-98); Denise Maria Andrade da Silva (241.400.072-49); João Bittencourt da Silva (179.777.972-91); Plínio Silva da Luz (426.342.882-04).
4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Angela Maruska Braz da Gama (OAB/AP 2.721), Sidney Dadde, Samuel dos Santos Nascimento Martinez (OAB/SP 419.961).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 22/2020, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP), para aquisição emergencial de vinte ventiladores pulmonares novos e seminovos para o enfrentamento da infecção da covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar à Sra. Silvana Vedovelli (094.600.788-85), Secretária de Saúde do Amapá à época da notificação da diligência, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor

9.5. determinar, nos termos do Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá que providencie a incorporação dos respiradores pulmonares constantes da Nota Fiscal 151, de

15/4/2020, objeto dos presentes autos, formalmente ao seu patrimônio, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a sua conclusão a esta Corte;

9.6. notificar os responsáveis, o Ministério de Estado da Saúde e a Secretaria de Saúde do Amapá/PA acerca desta deliberação;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6162-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6163/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.574/2024-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: João Manoel Pampanini (089.823.138-85).

4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Manoel Pampanini, falecido, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752932/2010, firmado com o município de Adrianópolis/PR;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar o espólio do responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6163-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6164/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.263/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.2. Responsável: Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Inajá/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (OAB/AL 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Adilson Timóteo Cavalcante, ex-prefeito de Inajá/PE (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2017	2.612,55
7/6/2017	2,80
14/7/2017	710,00
20/7/2017	248,00
10/8/2017	2.500,00
10/8/2017	84,43
10/8/2017	90,51
11/8/2017	910,00
11/8/2017	600,00
2/10/2017	2,85
1º/11/2017	6.034,28
20/11/2017	2,85
20/12/2017	174,00
20/12/2017	320,00
20/12/2017	4.601,07
20/12/2017	1.251,61
20/12/2017	9,40
20/12/2017	9,40
7/3/2017	5.120,04
21/3/2017	1.000,00
11/4/2017	4.468,00
11/4/2017	80,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	4.088,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2017	2,80
9/6/2017	3.503,04
6/7/2017	500,00
10/7/2017	3.503,04
26/7/2017	500,00
26/7/2017	170,96
26/7/2017	470,14
26/7/2017	470,14
26/7/2017	170,96
10/8/2017	726,30
10/8/2017	2.135,02
10/8/2017	19,94
18/8/2017	1.850,00
4/9/2017	986,64
4/9/2017	3.658,79
13/9/2017	1.704,00
13/9/2017	15,94
2/10/2017	2,85
3/10/2017	986,64
3/10/2017	3.658,79
4/10/2017	16,28
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	1.704,00
10/11/2017	761,76
10/11/2017	2.824,86
10/11/2017	1.404,00
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
28/11/2017	31,75
28/11/2017	52,76
8/12/2017	761,76
8/12/2017	2.824,86
13/12/2017	500,00
18/12/2017	493,33
18/12/2017	1.360,89
20/12/2017	175,29
26/12/2017	1.404,00
10/4/2017	22.668,80
11/4/2017	2.958,81
11/4/2017	111,23
12/4/2017	4.898,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	862,04
12/5/2017	6.034,28
12/5/2017	4.794,12
23/5/2017	2.596,39
23/5/2017	1.707,50
23/5/2017	1.073,27
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	1.500,00
30/5/2017	1.000,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
7/6/2017	2,80
9/6/2017	5.964,12
9/6/2017	862,04
9/6/2017	6.896,32
16/6/2017	69,40
16/6/2017	69,40
16/6/2017	24,25
16/6/2017	13,13
16/6/2017	292,55
16/6/2017	63,69
16/6/2017	68,30
16/6/2017	62,49
16/6/2017	183,88
16/6/2017	79,88
16/6/2017	30,51
16/6/2017	457,33
16/6/2017	16,49
16/6/2017	14,81
16/6/2017	220,39
16/6/2017	183,88
6/7/2017	150,00
6/7/2017	150,00
6/7/2017	500,00
6/7/2017	500,00
10/7/2017	5.964,12
10/7/2017	862,04
10/7/2017	6.896,32
14/7/2017	1.500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	74,96
26/7/2017	206,14

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2017	416,88
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	206,14
26/7/2017	74,96
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	416,88
27/7/2017	2.120,00
1º/8/2017	102,67
1º/8/2017	121,33
1º/8/2017	830,67
1º/8/2017	29,10
10/8/2017	1.000,00
10/8/2017	8.550,24
11/8/2017	1.470,00
11/8/2017	9,40
13/9/2017	1.047,65
13/9/2017	207,99
13/9/2017	4.552,16
13/9/2017	6.034,28
13/9/2017	771,27
13/9/2017	56,05
20/9/2017	390,00
20/9/2017	108,00
20/9/2017	500,00
20/9/2017	500,00
29/9/2017	1.227,00
29/9/2017	1.761,60
29/9/2017	130,00
29/9/2017	61,72
29/9/2017	5.679,20
29/9/2017	9,40
2/10/2017	2,85
3/10/2017	312,00
3/10/2017	1.157,00
3/10/2017	74,02
3/10/2017	58,03
4/10/2017	488,00
4/10/2017	500,00
18/10/2017	1.360,00
18/10/2017	78,00
18/10/2017	3.186,97
18/10/2017	1.752,18
18/10/2017	58,49
18/10/2017	22,09
18/10/2017	9,40
18/10/2017	9,40
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	4.552,16
1º/11/2017	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2017	536,88
10/11/2017	3.448,16
10/11/2017	1.990,93
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
28/11/2017	114,00
28/11/2017	640,00
28/11/2017	83,21
28/11/2017	98,63
8/12/2017	536,88
8/12/2017	1.990,93
13/12/2017	500,00
13/12/2017	500,00
18/12/2017	380,88
18/12/2017	943,93
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	500,00
26/12/2017	4.552,16

9.3. aplicar ao responsável Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar o responsável sobre este acórdão;

9.7. encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6164-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6165/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.086/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Roberto Keiti Furuzawa (503.445.369-04).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes e:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 3.780/2022-TCU-2ª Câmara, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 90/2019) emitido em favor do embargante.

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6165-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6166/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.273/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Ivan Alexandre Neves Silva (036.536.332-49); Selma Maria Araujo da Silveira (127.232.312-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ivan Alexandre Neves Silva (036.536.332-49) e de Selma Maria Araujo da Silveira (127.232.312-91), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal Rural da Amazônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos de Ivan Alexandre Neves Silva, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 252,38, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2. ajuste, nos proventos de Selma Maria Araujo da Silveira, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 179,36, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6166-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6167/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.143/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Rodrigo Gomes Leitão (029.481.434-54).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Yuri de Pontes Cezario (OAB/AL 8.609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Gomes Leitão, gerente de relacionamento de pessoa física da Caixa Econômica Federal, no período de 6/1/2014 a 9/8/2018, contra o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6167-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6168/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.543/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Márcia Regina dos Santos Zampollo (072.213.108-90).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marcia Regina dos Santos Zampollo em face do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:
 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Márcia Regina dos Santos Zampollo (peça 4, e-Pessoal 45.551/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;
 - 9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6168-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6169/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.594/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Helma Lucia Amaral de Souza (240.132.856-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helma Lucia Amaral de Souza (240.132.856-49), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. dê cumprimento imediato ao subitem c.1 do Acórdão 1.2711/2021-TCU-1ª Câmara, sob pena de responsabilização administrativa da autoridade responsável em caso de descumprimento, uma vez que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade pela referida decisão na sessão de 31/8/2021;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6169-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6170/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.757/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antônia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (OAB/PA 34.299) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), de responsabilidade de André Fernandes de Pontes, Henrique Kiyoshi Sawaki e Hildegardo de Figueiredo Nunes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher integralmente as alegações de defesa da Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49) e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15) e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. André Fernandes de Pontes (656.716.192-20) e Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações,

para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2011	378.521,00	Débito
5/9/2012	1.355.871,70	Débito
29/4/2019	36.251,91	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis Srs. André Fernandes de Pontes (656.716.192-20) e Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6170-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6171/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.568/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsáveis: Ilton Luiz Fontao (767.108.159-00); Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).

3.3. Recorrente: Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Romeu Afonso Barros Schutz (OAB/SC 19.533) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Junio Cezar Gomes de Campos contra o Acórdão 3.329/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. notificar da presente decisão o recorrente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6171-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6172/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.332/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91).

4. Entidade: Município de São João de Pirabas/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Luis Claudio Teixeira Barroso, então prefeito de São João de Pirabas/PA (período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	2.136,55
12/1/2015	543,20
15/1/2015	5.000,00
21/1/2015	351,50
22/1/2015	1.100,00
26/1/2015	550,00
26/1/2015	1.170,00
28/1/2015	187,50
4/2/2015	800,00
5/2/2015	236,40
11/2/2015	157,41
11/2/2015	1.308,04
13/2/2015	1.950,00
19/2/2015	3.104,00
20/2/2015	2.400,00
20/2/2015	700,00
23/2/2015	1.250,00
24/2/2015	187,50
2/3/2015	1.350,00
2/3/2015	4.674,08
5/3/2015	600,52
11/3/2015	5.975,35
17/3/2015	1.698,89
19/3/2015	83,76
20/3/2015	165,00
20/3/2015	2.000,32
20/3/2015	2.000,32
24/3/2015	1.032,24
25/3/2015	1.325,37
13/4/2015	1.650,00
13/4/2015	2.430,00
15/4/2015	1.850,00
22/4/2015	10.644,54
22/4/2015	16.005,30
22/4/2015	11.230,00
23/4/2015	8.907,23
23/4/2015	1.480,00
29/4/2015	800,00
29/4/2015	600,00

5/5/2015	1.000,00
5/5/2015	750,00
7/5/2015	1.500,00
7/5/2015	1.400,00
12/5/2015	5.480,17
13/5/2015	104,82
13/5/2015	840,00
14/5/2015	1.381,77
18/5/2015	2.968,00
18/5/2015	650,00
22/5/2015	2.000,00
27/5/2015	1.990,00
27/5/2015	1.349,92
27/5/2015	680,00
28/5/2015	1.540,00
2/6/2015	980,00
5/6/2015	2.460,37
10/6/2015	1.850,00
17/6/2015	3.000,00
17/6/2015	533,42
22/6/2015	187,50
23/6/2015	635,00
26/6/2015	1.500,00
26/6/2015	3.000,00
30/6/2015	1.260,00
7/7/2015	600,52
15/7/2015	1.786,00
15/7/2015	549,00
15/7/2015	4.948,42
15/7/2015	429,60
15/7/2015	14,00
15/7/2015	1.680,00
15/7/2015	4.325,90
16/7/2015	160,23
16/7/2015	640,88
16/7/2015	50,34
23/7/2015	250,00
24/7/2015	112,53
24/7/2015	90,33
24/7/2015	135,40
24/7/2015	99,72
29/7/2015	2.078,73
3/8/2015	2.250,00

3/8/2015	320,00
3/8/2015	500,00
4/8/2015	3.960,00
11/8/2015	2.290,57
12/8/2015	885,70
12/8/2015	8.650,00
12/8/2015	3.711,00
13/8/2015	1.536,10
18/8/2015	4.137,00
18/8/2015	2.281,00
19/8/2015	1.500,00
21/8/2015	4.343,10
25/8/2015	870,57
26/8/2015	175,71
28/8/2015	2.370,37
28/8/2015	3.116,04
1/9/2015	1.008,00
2/9/2015	1.587,25
3/9/2015	870,57
4/9/2015	3.960,00
8/9/2015	3.960,00
8/9/2015	1.320,00
16/9/2015	1.308,74
16/9/2015	242,77
16/9/2015	596,00
16/9/2015	3.431,70
16/9/2015	520,00
16/9/2015	2.698,80
16/9/2015	2.428,00
16/9/2015	101,27
16/9/2015	5.598,90
16/9/2015	3.393,20
16/9/2015	172,26
17/9/2015	870,57
17/9/2015	1.960,35
17/9/2015	2.280,00
18/9/2015	200,00
22/9/2015	208,00
24/9/2015	561,72
1/10/2015	673,71
2/10/2015	6.510,00
2/10/2015	622,37
5/10/2015	187,50

7/10/2015	643,05
7/10/2015	855,13
13/10/2015	187,50
14/10/2015	793,80
16/10/2015	467,40
16/10/2015	2.000,45
16/10/2015	2.000,32
16/10/2015	4.600,00
16/10/2015	1.200,00
16/10/2015	4.460,00
19/10/2015	1.304,90
19/10/2015	337,10
19/10/2015	1.691,30
19/10/2015	2.523,00
19/10/2015	1.713,47
19/10/2015	95,75
19/10/2015	6.275,00
19/10/2015	153,14
20/10/2015	300,00
20/10/2015	2.086,00
20/10/2015	945,87
23/10/2015	10.000,00
23/10/2015	13.000,00
23/10/2015	1.345,68
27/10/2015	187,50
11/11/2015	2.111,00
13/11/2015	1.680,00
13/11/2015	123,06
19/11/2015	1.311,00
19/11/2015	167,19
25/11/2015	3.960,00
25/11/2015	3.960,00
16/12/2015	241,57
16/12/2015	7.550,00
16/12/2015	125,42
17/12/2015	187,50
18/12/2015	860,00
28/12/2015	748,60
30/12/2015	136,87

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Luis Claudio Teixeira Barroso, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar da presente decisão o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6172-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6173/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.818/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 767186/201, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Dom Pedro/MA, com o objetivo de implementar a pavimentação asfáltica de zona urbana;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Rosângela Nogueira da Silva (CPF: 783.341.873-00) e Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-

72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/1/2015	120.229,58
9/6/2015	99.060,33

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Rosângela Nogueira da Silva (CPF: 783.341.873-00) e Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6173-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6174/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.013/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Naiara Maia Oliveira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1º/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, em caráter excepcional, o pagamento das dívidas em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar a responsável e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico acerca desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6174-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6175/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.951/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Silva Santos (123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana (542.248.535-15); Prefeitura Municipal de Maraú/BA (13.848.973/0001-27).

3.2. Recorrente: Antônio Silva Santos (123.913.525-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Silva Santos contra o Acórdão 9.810/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão o recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6175-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6176/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.736/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação.

3. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34), Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Samir Passos Awad (599.153.157-91) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Roberto Baptista (OAB/DF 3.212), Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E), Mauricio da Silva Santos, Paula Fernandes Branco, Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB/PR 69.370), Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Marcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 174.932), João Mestieri (OAB/RJ 13.645); Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918), Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB/PR 69.684), Ana Carolina Ida Xavier, Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação autuados para apurar indícios de irregularidades ocorridos na aquisição da segunda metade da Refinaria de Pasadena;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. notificar os responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A. acerca desta decisão;

9.4. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6176-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6177/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.787/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

3.3. Recorrente: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiras/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira contra o Acórdão 1.768/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão a recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6177-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6178/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.146/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clecio Nestor Wenzel (379.412.910-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da presente deliberação pelo órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica de 3,17%, presente no ato, podendo a concessão ser considerada legal pela insignificância do valor pago, nos termos de recente jurisprudência do TCU;

1.7.4. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados, do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 6179/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.447/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leandro de Almeida (035.933.712-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6180/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.514/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloisio Jorge de Jesus Monteiro (632.956.957-68); Marcio Pedro de Souza (660.484.787-04); Maria do Socorro Souza de Araujo (866.442.467-53); Marta Fernanda Albuquerque da Silva (876.584.457-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6181/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.523/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Machado dos Santos (417.583.589-04); Paulo Jorge Lago Scaramello (765.746.607-34); Rosete Rosa de Almeida Pereira (476.919.480-34); Rubens dos Santos Santana (210.345.401-49); Sebastiao Moyses da Silva Junior (054.617.338-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6182/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.167/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielle Rego Oliveira Braz (854.369.251-20); Lauro Bucker Neto (002.492.170-07); Loise Alves de Castro (047.840.551-00); Lucas Rodrigues Brito (040.339.521-60); Rafael Guimaraes Dias (013.614.851-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6183/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.198/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paris Cabral Campelo (132.322.837-30); Pedro Henrique Calazans da Paz (133.312.147-44); Pedro Henrique Souza Pessoa (141.397.177-69); Rafael Neves Fassarella (116.777.887-12); Wesley Hoffmann (142.265.447-81).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.892/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Post da Silveira (003.391.190-80); Karynne Borges Cabral (011.738.301-54); Livia Cristina de Resende Izidoro (102.253.926-40); Rafael Barra Caiado Fleury (005.834.071-88); Santarem Antonio da Silva (254.224.131-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6185/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.190/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacqueline Amorim da Silveira (093.672.987-22); Janaina da Silva Ferreira (057.761.609-95).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6186/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.316/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Risete Nascimento de Azevedo (030.361.777-28); Maria Fatima Ribeiro (407.550.297-04); Vilma Figueiredo de Mendonca (458.498.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.376/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristina Ferreira de Melo (056.792.757-16); Gleici Raimundo Gomes (096.087.292-20); Guaraniciara dos Santos Oliveira (668.674.447-68); Jupira Lessa da Conceicao (128.235.277-61); Maria da Gloria Correa da Silva (080.536.567-22); Nair de Souza e Silva (681.411.737-15); Ruiane Oliveira de Melo (056.751.717-97); Zilda Lessa da Conceicao (911.601.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.495/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Rosiane Carlota Andrade (036.684.706-69); Josefa Torquato Mascena (089.411.174-45); Lucinete Rodrigues de Freitas (297.116.734-87); Maria Ruizete Soares Lins (041.224.374-15); Maria das Gracas de Oliveira Lopes (030.593.374-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.722/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernadete Nora Mendes Maia (741.214.996-20); Maria da Luz do Carmo Silva (032.099.446-52).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.931/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Alves de Oliveira Matos (032.456.705-75); Maria Iza da Silva Lima (104.883.207-47); Maria Jose Alves de Oliveira Matos (102.575.195-72); Maria Nivia Barroso de Pinho Vieira (001.784.203-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.933/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Simao da Silva (914.730.714-53); Cleonice Pereira de Lima (903.721.404-59); Izabel Bezerra (663.484.631-68); Maria Iracema da Silva Costa Girard (157.932.902-06); Maria Juraci da Silva (596.948.584-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.680/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Loreto da Cruz (198.160.017-56); Catia Denise Loreto Felice da Cruz (021.894.117-00); Pedro Loreto da Cruz (198.160.207-00); Terezinha Vieira Nogueira (383.446.887-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.734/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ione Mendonca de Oliveira e Silva (057.564.567-91); Leizir Maria Pacheco Constantino (671.914.287-91); Maria da Gloria Pereira Fernandes (568.200.037-49); Nadir Martins Lorena (001.343.897-27); Rozineide Rita de Oliveira (896.098.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6194/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.776/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vitoria Virgini Pereira (114.724.801-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.784/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anayzza Shirley Pereira da Silva (046.687.024-80); Isabella Maria Silva Souza (175.749.244-57); Pedro Airton Silva Souza (175.750.724-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6196/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.961/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Katia Pereira da Silva (917.869.407-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6197/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.977/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jadiael Felix de Freitas (109.532.304-06); Maria das Gracas Souza Pereira (011.775.642-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.003/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eliete Siqueira Barreto (887.666.754-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.272/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eulalia Marins Campos (745.663.694-04); Maria Celia Ferreira de Souza (262.501.858-52); Regina Celis Jose Morelato (104.901.237-24).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.090/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aristides Ferreira (067.118.987-53); Joao Albano de Souza Filho (056.107.537-91); Jorge do Nascimento Siqueira (062.023.817-87); Paulo Meirelles (196.688.057-04); Waldemar Santana Marcena (031.547.507-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5251/2020 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/8/2020, Ata 26/2020, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “considerar legais e conceder o registro dos atos de Antônio Mendonça de Aguiar e Francisco Haranaka”, leia-se: “considerar legais e conceder o registro dos atos iniciais de Antônio Mendonça de Aguiar, Francisco Haranaka e Ivar Poppius”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.443/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Mendonça de Aguiar (271.222.397-72); Eduardo Pedro do Carmo (029.186.337-04); Francisco Haranaka (310.035.327-72); Ivar Poppius (039.767.347-72); Ivar Poppius (039.767.347-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6202/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.813/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Aucion Cardoso Rodrigues (230.460.903-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6203/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça apresentada a título de “recurso de revisão” contra deliberação desta Corte de Contas que aplicou multas individuais aos Srs. Orivaldo Ibiapina da Silva (ora recorrente), Higor Donaldo Santos de Freitas, Duílio Sales Garcia, José de Oliveira Melo Filho e Armando Vieira de Matos Neto, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (Acórdão 3569/2023 – TCU – Segunda Câmara).

Considerando que a decisão atacada foi proferida em processo de representação versando sobre irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 25/2018 para registro de preços, promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército - 21ª Cia e Cnst, para aquisição de materiais gráficos diversos e brindes.

Considerando que o recurso pretendido pelo Sr. Orivaldo Ibiapina da Silva só é possível em processos de tomada e prestação de contas, conforme se extrai do artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, bem como do artigo 288 do RITCU.

Considerando a inviabilidade de se utilizar do princípio da fungibilidade recursal para receber a peça apresentada como pedido de reexame, visto que tal modalidade já foi utilizada pelo recorrente, tendo o Tribunal proferido o Acórdão 2503/2024 – TCU – Segunda Câmara (peça 336), e operando-se a preclusão consumativa para interposição da referida modalidade recursal por parte do Sr. Orivaldo Ibiapina da Silva.

Considerando que, conforme exposto no exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 3569/2023 – TCU – 2ª Câmara (R005, peça 364) não pode ser admitida em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de representação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Orivaldo Ibiapina da Silva, em razão de sua inadequação, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-005.186/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alexandre Souza Alves de Lima (002.752.727-10); Amantino Camilo Machado Filho (560.508.369-49); Armando Vieira de Matos Neto (025.627.612-94); Dhemeson Railson da Silva e Silva (034.798.172-03); Duílio Sales Garcia (642.069.203-20); Higor Donaldo Santos de Freitas (034.478.612-90); Jose de Oliveira Melo Filho (762.422.932-34); Leandro Zubiaurre Almeida (655.443.742-87); Marco Aurelio Pereira da Silva (016.320.687-29); Orivaldo Ibiapina da Silva (474.048.843-49); Pericles Ferreira de Lima (168.639.268-06).

1.2. Recorrente: Orivaldo Ibiapina da Silva (474.048.843-49).

1.3. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Met Industria, Comercio e Serviços Gráficos Ltda (04.435.196/0001-06); V G Tavares Filho Ltda (26.155.845/0001-40).

1.4. Órgão/Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Alice Nunes Montenegro (7323/OAB-AM), Gustavo de Lima Barbosa (13443/OAB-AM) e outros, representando Met Industria, Comercio e Servicos Gráficos Ltda; Lia de Freitas Feitosa Lima (42555/OAB-CE), representando Duílio Sales Garcia; Tiago Sandi (35917/OAB-SC) e Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando S N A - Comercio de Ferramentas Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6204/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.997/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Guimaraes Ferreira (234.127.552-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar tacitamente registrado o ato inicial de aposentadoria emitido em favor de José Fernandes Cordeiro.

1. Processo TC-010.375/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Fernandes Cordeiro (903.810.928-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.689/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joana Darc de Souza (323.587.761-49); Telma Aparecida Falbo da Silva (595.605.336-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6207/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.885/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Salume Sobral (103.102.887-03); Paulo Sergio Dias da Silva (055.189.786-42); Tamara Di Bartolo (074.945.237-40); Thais Alves da Silva Cabral (135.553.007-50); Wanderson Santana Barbosa (388.480.188-07).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6208/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e instituído pelo ex-servidor José Rodrigues Ferreira em favor da Sra. Cleusa Helena de Paiva Ferreira.

Considerando que no ato de pensão civil em epígrafe, que não guarda paridade com a carreira do instituidor, foi incluída, parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 1/7/2000 e 3/6/2001;

Considerando que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não fossem imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que o ex-servidor José Rodrigues Ferreira, quando instituiu pensão civil em epígrafe, ainda percebia parcela compensatória cujo montante não foi possível absorver pelos reajustes conferidos até seu falecimento, ocorrido quando já estava aposentado;

Considerando que incide no caso concreto dos autos, a regra prevista no artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual o benefício de pensão civil corresponderá ao percentual de 50% do valor dos proventos da aposentadoria à data do falecimento, com o acréscimo de mais 10% por dependente, até o limite de 100% do valor percebido pelo servidor inativo, ou valor dos proventos a que o servidor ativo faria jus, caso fosse aposentado por invalidez à data do óbito;

Considerando que o reajuste dos benefícios de pensão civil concedidos sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019 é regido pela regra de atualização prevista no artigo 8.º da Lei 10.887/2004 e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, sendo nesse caso, incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que não há possibilidade de correção da parcela irregular incluída nos proventos da pensão em epígrafe, sendo possível, nesse caso aplicar, por analogia, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353, de 22 de março de 2023, no sentido de “considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem”;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Rodrigues Ferreira (402.953.386-87) em favor de Cleusa Helena de Paiva Ferreira (855.665.606-44), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.854/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleusa Helena de Paiva Ferreira (855.665.606-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6209/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.157/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina Maciel Cabral (686.481.207-30); Ana Maria Craveiro da Fonseca (335.458.047-04); Dely Noronha de Braganca Magalhaes Pinto (033.308.007-63); Leni Teodora da Silva (889.931.917-00); Sonia Dionizio (895.499.377-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6210/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.296/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Candida Bibiana dos Santos (226.657.145-15); Elizeth Evangelista dos Santos (024.551.694-80); Lenita Souza de Oliveira da Conceicao (362.833.477-20); Maria Cecília Dutra da Rosa (005.092.017-09); Maria de Lourdes Fonseca (760.500.841-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6211/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.450/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ceci Orsini de Oliveira (057.967.206-94); Ivonete Secundes dos Santos (528.984.151-20); Maria Assuncao Ferreira dos Santos da Silva (179.772.662-53); Maria da Conceicao de Araujo Carvalho (008.505.854-81); Victor Alexandre Vidal Falcao (149.141.150-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6212/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.730/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alenir Benedita Santiago de Barros (138.850.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6213/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.884/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Celeste Santos de Souza (011.482.902-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6214/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.894/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ildete de Souza Valais (240.825.542-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6215/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Fabiano da Silva Moreti (038.373.396-02) e Rodolfo de Oliveira Costa (089.473.716-37);
- b) julgar regulares as contas de Fabiano da Silva Moreti (038.373.396-02) e Rodolfo de Oliveira Costa (089.473.716-37), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.444/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fabiano da Silva Moreti (038.373.396-02); Rodolfo de Oliveira Costa (089.473.716-37).
- 1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ijaci/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável.

1. Processo TC-008.347/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Francisco Régis (058.833.694-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.432/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - UFPB - MEC (09.185.398/0001-52); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00); Walmir Rufino da Silva (131.917.134-68).

1.2. Entidade: Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão - UFPB - MEC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

1. Processo TC-039.833/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Moema Isabel Passos Gramacho (133.399.825-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 10.042/2023-TCU-2ª Câmara (peça 187), prolatado na Sessão de 24/10/2023 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, (...)”

Leia-se:

“9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), (...)”

1. Processo TC-041.649/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Associação dos Produtores Familiares do Assentamento Santa Guilhermina – Assafrá-Guilhermina (03.083.526/0001-70).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, da instrução da unidade técnica e das peças 1 a 11 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.033/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.669/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorotina Maria de Souza (165.281.728-03); Francisco Jose Alves Delio (182.361.204-06); Laura Abate (111.199.218-56); Romilce Rocha Santos (112.880.828-51); Susie Boccia (119.323.828-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela inclusão e manutenção nos proventos da rubrica “12 Referências” (verificados na ficha financeira) a servidora ocupante da última posição da carreira, pagamento que configura bis in idem, por não mais subsistir o motivo gerador da concessão;

Considerando as pertinentes afirmações da AudPessoal presentes no anexo de sua instrução (peça 4, p. 6), a seguir transcritas:

“A vantagem de reposicionamento de '12 referências' foi concedida com o fim de corrigir erros ocorridos na classificação de cargos integrantes da estrutura aprovada pela Lei 5.645/1970.

Sobre o assunto, esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que é ilegal a percepção da vantagem '12 Referências' a servidor ocupante da última posição da carreira, uma vez que seu pagamento configura ‘bis in idem’, em razão de não mais subsistir o motivo gerador da concessão da decisão judicial (Acórdão 9.871/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 9.874/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e 11.583/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nestes casos, esta Corte milita no sentido de que as rubricas que embasam tais sentenças devem ser transformadas em VPNI, sujeitas tão somente aos reajustes gerais e devendo ser absorvidas no caso de reestruturação de cargos/carreiras e/ou reajustes salariais. Cite-se, como exemplo, estabelecido no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) relativo as sentenças concedidas em face a planos econômicos.

Cabe observar que, mesmo que o pagamento esteja sustentado por decisão judicial, o pagamento ‘ad aeternum’ não se verifica adequado, porque os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 505, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamento utilizado quando da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator: Ministro Adylson Motta”;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdãos 2.915/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 2.085/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), Acórdãos 8.164/2021-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 12.531/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 13.230/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 5.082/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificado no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.884/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Pinto Moreira Duarte Ribeiro (601.184.157-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 dê ciência deste Acórdão à interessada, informando que, no caso de interposição de recursos contra a presente deliberação, a eventual negativa de provimento implicará a devolução dos valores indevidamente percebidos durante o efeito suspensivo;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6223/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.164/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Santos Silva (046.719.635-40); Ana Lia Trindade Martins Mendes (114.687.167-86); Guilherme Rodrigues Baptista (092.351.507-01); Jean Seidi Ikuta (080.035.947-07); Veronica Circolani Ramos (091.318.147-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6224/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.272/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Martinelli (613.255.469-68); Loreta Olinger (636.423.109-82); Maria Celina Ranzeiro Mathias (222.270.247-04); Maria Celina Ranzeiro Mathias (222.270.247-04); Marim Schorr (028.170.167-93); Marim Schorr (028.170.167-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.281/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delcides Paz de Almeida (300.349.571-20); Edicassia Rodrigues de Moraes Cardoso (160.940.181-68); Ignez Bueno Antunes (626.304.401-25); Joana Darc Domiciano Faggin (117.570.001-00); Marinalva Oliveira Milani (084.144.751-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6226/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.390/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Lucia Villela Feijo Ortolani (036.755.399-62); Martha Victoria Ruzenente Vicentin (822.591.869-04); Raul Von Der Heyde (237.416.350-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6227/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.516/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elenice Viana Moura de Lucena (638.108.837-00); Raimunda Mota Braganca (731.610.982-34); Telma de Jesus Campos Quintanilha (569.305.852-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6228/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.600/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Tobias Motta (085.951.797-78); Laura Francisco de Souza (021.240.417-20); Lourdes de Sa Pinto (506.897.387-49); Marli Cacciari Pereira (101.736.681-00); Natalina Firmina da Conceicao (587.415.007-25); Rosangela Tobias Motta (054.199.287-28); Vivian

Tobias Motta (069.804.627-76); Viviane Tobias Motta Lopes (069.804.697-89); Wanda Vianna Motta (346.647.267-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6229/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.671/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Coutto Silveira de Barros (129.375.227-42); Cecilia de Fatima Faria Nogueira (224.714.641-49); Leda Maria Feijo Ebert (527.427.928-72); Maria Dulcimar da Fonseca (546.002.193-68); Maria das Neves de Holanda Martins Barbosa (032.889.304-80).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.749/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Thome (001.427.558-93); Margaret Almeida Silva (658.268.415-91); Raimunda Moreira dos Santos (489.434.445-91); Rita da Silva Ribeiro (602.192.707-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.815/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivete Souza Lemos (008.880.950-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

1.7.1. efetue a aplicação do art. 24, § 2º, da EC 103/2019 na pensão instituída pelo pai (Gentil Bandeira de Souza, CPF: 007.960.000-00) da Sra. Ivete Souza Lemos (CPF: 008.880.950-15), tendo em vista que a beneficiária optou pelo recebimento integral da pensão do falecido marido junto à Justiça do Trabalho;

1.7.2. providencie a devolução pela interessada dos valores recebidos a maior desde o momento da opção (22/11/2021);

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

1.7.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6232/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.660/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Liliana Mascarenhas Para Guerreiro de Castro (665.304.827-68); Maria Elisabete Mello de Almeida (272.429.867-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de

pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.800/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marieta Pontes da Silva (028.125.092-87); Marlene Magalhaes Santana (011.282.052-20); Odyssea Pinheiro de Souza (519.493.772-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.893/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Diva Rodrigues Vaz (793.621.508-59).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.002/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dagmar Cunha Cajueiro (026.260.044-72); Magda Almeida Wanderley (087.364.214-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.569/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Sonia Ferreira dos Santos (161.314.876-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma de ex-servidores da Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.088/2024-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira Tavares (131.518.947-04); Ivan Aquino Correia (044.208.707-10); Joao Batista de Souza (091.938.206-15); Jose Marcondes da Silva (067.828.687-68); Jose Mozart Nogueira Pismel (227.738.947-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6238/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Wallace Ventura Andrade (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ribeirão das Neves (MG) por meio do Convênio 47/2009, o qual teve por objeto a “aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população”;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 8/10/2018 (notificação do então Prefeito para anexar cópias de extratos bancários da conta específica e respectiva conta de investimento utilizada pelo conveniente para movimentar os recursos recebidos no âmbito do Convênio 47/2009, peças 76 e 77) e 8/8/2023 (elaboração da Nota Técnica 53/2023, que concluiu pela notificação do responsável para regularizar a prestação das contas, peça 79);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 101-103) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 104),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-007.826/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wallace Ventura Andrade (556.647.686-49).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Aduário Almeida (Prefeito no período de 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Salgado de São Félix (PB) por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 10/8/2015 (notificação do responsável acerca da omissão da prestação de contas, peças 4 e 5) e 23/11/2018 (elaboração da Informação 4456/2018, que apurou a omissão na prestação das contas, peça 7);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 72-74) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 75),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-024.141/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aduário Almeida (058.805.564-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salgado de São Félix (PB).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Aduário Almeida.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6240/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Procuradoria Federal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PF/UFRGS) acerca de supostas irregularidades relacionadas com a aquisição e posterior doação do equipamento BioArquivo para armazenamento de amostras de sangue de cordão umbilical;

Considerando que a representante sustenta que:

- a UFRGS, no início de 2009, adquiriu o equipamento, e, sem nunca o ter utilizado, cedeu o bem, em 2016, temporariamente à Universidade Estadual de Campinas (Unicamp);
- há intenção de a UFRGS promover a doação definitiva do bem à Unicamp;
- ao menos desde maio de 2017, a Procuradoria Federal da UFRGS vinha consignando recomendações aos gestores para que fosse examinada a possibilidade de dano ao erário em face da não utilização do equipamento;

- em 24/1/2024, o Corregedor da UFRGS se pronunciou no sentido de que “do ponto de vista disciplinar”, não se vislumbrava “a possibilidade de imputação de responsabilidade a qualquer agente público, haja vista que o decurso do prazo de mais de 15 anos entre a aquisição do equipamento e a avaliação” da Corregedoria Setorial, provocando “a prescrição da pretensão punitiva da administração, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.112/90” (peça 4, p. 288); e

- diante de suposta inércia por parte dos gestores da Universidade, o Procurador-Chefe encaminhou as informações “para que o Tribunal de Contas da União analise e emita julgamento quanto ao aspecto da Tomada de Contas Especial para o caso”;

Considerando que, nos termos do art. 197, caput, do RITCU, diante da prática de “qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano” (grifou-se);

Considerando que, na hipótese de constatado dano ao erário pela UFRGS nos termos do art. 197 do RITCU, a instauração, organização e encaminhamento de tomada de contas especial deve ser realizada na forma da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

Considerando que eventuais infrações disciplinares, relacionadas tanto à não utilização do bem como quanto à inércia na adoção de medidas apuratórias, devem ser analisadas e tratadas no âmbito da atuação correcional da própria UFRGS; e

Considerando os pareceres exarados pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para informar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, constatada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, cabe à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, a qual observará os ditames da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-002.657/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representante: Procuradoria Federal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6241/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 13/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Ensino de Pará de Minas/Caixa Escolar Bom Jesus do Oeste, que gerou o Contrato 14/2023, no valor de R\$ 89.522,73, para criação, reforma e/ou ampliação da rede lógica/elétrica especificados nos anexos do instrumento convocatório;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que a ocorrência das possíveis irregularidades narradas na inicial não impactaria de maneira significativa o alcance da finalidade do objeto da contratação, restando caracterizado, assim, o baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, sendo medida cabível comunicar ao Município licitante para adoção das medidas pertinentes no âmbito das instâncias de controle locais;

Considerando que o volume dos recursos federais envolvidos no Contrato 14/2023 é da alçada de R\$ 89.522,73, revelando ser, portanto, de baixa materialidade na medida em que inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100 mil - inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 6-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Município de Conceição do Pará (MG) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

d) informar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-009.929/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Conceição do Pará (MG).

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, o qual encaminhou cópia do processo TCM nº 06057e18, em cujos autos apreciou irregularidades consignadas no relatório de auditoria temática em transporte escolar atribuídas a Ricardo dos Anjos Mascarenhas, Prefeito do Município de Itaberaba (BA), referentes aos exercícios 2017 e 2018, aplicando ao responsável multa de R\$ 7.000,00 e submetendo o processo ao Tribunal de Contas da União visto que os serviços de transporte escolar no Município também seriam custeados com recursos federais;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais;

Considerando que o TCM/BA já apreciou a matéria da representação, analisando detidamente as irregularidades, inclusive, com a aplicação de multa ao gestor faltoso; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-26,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para considerá-la prejudicada, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores das contas do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, no caso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o qual já apreciou a questão;

b) encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia dos autos, bem como deste Acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos ora relatados;

c) comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a prolação deste Acórdão; e

d) arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.086/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Itaberaba (BA).
- 1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de petição nominada de “pedido de reexame”, apresentada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (peça 47) em face do Acórdão 3.068/2024 – 2ª Câmara (peça 41), que acolheu parcialmente embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.415/2023 - 2ª Câmara (peça 25), o qual negara provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.671/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8).

Considerando que a espécie recursal adequada para impugnar o acórdão que apreciou o ato de aposentadoria em exame – pedido de reexame – já foi manejada pela recorrente (Acórdão 10.415/2023 – 2ª Câmara), o que importou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que esta Corte também já apreciou embargos opostos à deliberação que apreciara o pedido de reexame interposto (Acórdão 3.068/2024 – 2ª Câmara);

considerando a ausência de previsão normativa para a interposição de pedido de reexame contra deliberação que julgou embargos de declaração, tampouco contra decisão que julgou pedido de reexame anteriormente interposto;

considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do apelo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 286, parágrafo único, e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do expediente de peça 47, apresentado em face do Acórdão 3.068/2024 - 2ª Câmara, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e de sua inadequação para combater acórdão que apreciou pedido de reexame interposto anteriormente, e informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1. Processo TC-004.401/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).
- 1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2024 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) relativa ao exercício de 2017.

Considerando que o Acórdão 18.214/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, julgou regulares as contas de Gylvan Meira Filho, Luiz Alberto Albuquerque Souza, Antônio Hermínio

Nascimento da Silva, João Manoel da Cruz Simões, José Dimas Simões Machado, Carlos Vuyk Aquino e Célio Alberto Barros de Lima, dando-lhes quitação;

considerando que o referido acórdão determinou o sobrestamento das contas dos demais responsáveis arrolados na presente prestação de contas até a apreciação definitiva dos TCs 039.055/2018-3 e TC 006.229/2021-2;

considerando que os autos da auditoria do TC 039.055/2018-3, referentes às obras de engenharia da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Guarulhos/SP, foram arquivados diante do acolhimento das alegações de defesa pelo Acórdão 2.504/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

considerando que o Acórdão 206/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao TC 006.229/2021-2, que apurava a responsabilidade de gestores da Infraero pelo descumprimento dos subitens 9.5 e 9.6.1 do Acórdão 548/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz;

considerando que os processos sobrestantes foram julgados e arquivados sem irregularidades que impactassem as presentes contas;

considerando que não há elementos que afetem o mérito das contas dos demais responsáveis;

considerando que a unidade instrutora sugeriu julgar regulares as contas de 2017 da Infraero para os demais responsáveis não arrolados no item “a” do Acórdão 18.214/2021-TCU-2ª Câmara, posição acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 80),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, “a”, e 169 do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Alexandre Guimarães, André Leandro Magalhães, Ângelo Luiz Moreira Grossi, Antônio Claret de Oliveira, Eduardo Roberto Stuckert Neto, José Cassiano Ferreira Filho, João Márcio Jordão, Marx Martins Marsicano Rodrigues, Rodrigo Silva Gonçalves, Rogério Amado Barzellay, Thiago Pereira Pedroso e Weber Ciloni, dando-lhes quitação plena;

b) informar esta decisão aos responsáveis e à Infraero.

1. Processo TC 013.120/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Apensos: 023.679/2017-4 (MONITORAMENTO); 033.355/2017-7 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Guimarães (238.484.481-49); André Leandro Magalhães (468.503.170-91); Ângelo Luiz Moreira Grossi (013.277.496-88); Antônio Claret de Oliveira (258.073.586-00); Antônio Herminio Nascimento da Silva (411.041.021-53); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Célio Alberto Barros de Lima (251.019.862-91); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); João Manoel da Cruz Simões (510.008.300-04); José Dimas Simões Machado (213.737.606-72); José Cassiano Ferreira Filho (855.990.187-68); João Márcio Jordão (088.083.358-01); Luiz Alberto Albuquerque Souza (902.662.696-72); Luiz Gylvan Meira Filho (319.286.768-04); Marx Martins Marsicano Rodrigues (059.060.974-22); Rodrigo Silva Gonçalves (292.101.258-86); Rogério Amado Barzellay (239.507.901-44); Thiago Pereira Pedroso (001.869.681-32); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Benjamin Gallotti Beserra (13.568/OAB-DF), Rodrigo Tolentino Farias Vieira (16.188/E/OAB-DF) e outros, representando Rogério Amado Barzellay; Anderson Cardozo de Oliveira, Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que a Universidade Federal do Rio de Janeiro cumpra as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 2.867/2024 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-000.792/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Lazarevitch (755.045.297-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.613/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristina Guedes Pereira (889.074.737-49); Fernando Costa de Souza (585.816.697-00); Ignez Maria D Oliveira da Silva (608.384.187-91); Joice Manira Lapa Kruse (151.022.890-04); Manoel de Jesus Nunes da Costa (038.595.683-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.670/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Adalgisa de Aragao Bevilaqua Bertholino (093.503.758-69); Maria Aparecida de Fatima Domingues (103.223.338-90); Maria Socorro Nogueira de Sousa Pinto (135.356.924-15); Rosana Sebben Alves Cardoso (110.442.488-66); Wilde Vale de Carvalho dos Santos (100.926.413-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.946/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivone Maria da Silva Abreu (034.806.058-00); Marise Goncalves de Oliveira (052.307.098-55); Perola Grinberg Plapler (040.699.078-66); Sayuri Fujimori Costa (050.758.328-06); William Rozante Soria (032.468.858-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6249/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.965/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Alves Alcantara (121.861.635-00); Jose Amario Damacena Costa (179.549.405-00); Miguel Luis Vieira (152.620.734-68); Remilton Souza Lobo (179.552.705-68); Vilson Goncalves da Silva (152.011.635-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.023/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Evangelista de Castro (832.247.008-82); Avany Cristina de Paula Fonseca (060.066.668-98); Elizabete Monteiro (036.116.008-90); Jacira Maria Salgado Cesar dos Santos (741.331.878-49); Maria Aparecida Silva Ricciulli de Oliveira (043.819.028-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.508/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Neiva de Carvalho (654.028.479-91); Eliane Velozo da Gama (610.559.219-15); Karina Ferrer Gineste da Silva (611.237.579-68); Lourdes Cintra (605.007.439-91); Oscar da Costa Gouveia Filho (536.655.389-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.617/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Gomes Tristao (275.690.639-53); Elaine Lorena Zen Ribeiro (456.610.309-91); Gilmar Camilo da Silva (450.489.249-91); Izabel do Rocio Costa Ferreira (802.390.309-82); Joao Carlos Nucci (066.058.458-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.050/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Coccoza (580.367.338-20); Eny Oliveira Campos (706.320.307-04); Flavio Augusto Leme (850.876.028-00); Lourival Ricardo Moura (214.004.587-49); Maria Lucia dos Santos Gomes (580.082.177-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.090/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Aparecida de Queiroz Gomes (394.789.631-04); Ida Helena Carvalho Francescantonio Menezes (242.476.181-72); Jandira Nascimento de Assis (283.081.401-06); Jose Adriano de Carvalho (307.507.251-68); Maria de Fatima Silva Pereira (193.240.731-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.096/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Branco de Vargas (074.646.900-44); Anna Cecilia Ferrari (270.892.900-34); Regina dos Santos Avilla (560.643.730-91); Rejane Scopel Hoffmann (261.976.260-04); Rozeni Medianeira Farenzena Righi (464.914.810-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.103/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leny Mercês da Silva (172.788.994-00); Marluce Souza Cruz (317.644.361-72); Regina Maria Fleury Curado (191.067.851-15); Tania Maria Gomes Coelho de Albuquerque (286.219.563-49); Valeria Silva Barroso (245.157.101-25).

- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.847/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada.
 - 1.2. Órgão: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.199/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos Xavier Roberge (341.917.399-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.690/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eurico Angelo Bezerra (078.765.643-72); Francisco Jose Ferreira (114.531.171-72); Francisco Jose de Albuquerque Carvalho (037.762.712-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.699/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Izabelle de Fatima Praxedes Cahet (013.622.614-08); Niedja Mara Silva Fontes de Deus (052.266.994-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.726/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bianca Goncalves Castilho (137.376.527-59); Jaqueline Rocha dos Santos do Nascimento (107.032.047-18); Marcus Mercês Dantas (033.588.227-70); Maria Cristina dos Santos Ignacio (922.023.577-34); Roberio Areas Sampaio (041.933.137-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.297/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonio da Silva Luz (055.321.830-15); Eva Ferreira Pires (681.179.300-72); Maria de Fatima Freitas Castro (020.691.950-66); Marlon Castro Posqui (048.546.810-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.194/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adair de Queiroz (267.525.657-91); Carmen Ceres Carneiro Ramos (227.582.591-68); Celia Gomes de Paula (663.269.077-72); Deuzinete Maciel Dourado (529.520.101-53); Mateus Barbosa Dourado (083.207.291-57); Tania Tomaz Brasileiro (624.587.281-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.263/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Monique de Calazans Salgado (117.712.077-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.321/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ingrid Andrade Oliveira (159.601.267-61); Kelly Adriana Andrade Oliveira (006.095.587-22); Maria Jose Carvalho Madeira (464.231.177-72); Nelma Manhaes Pessanha (655.783.507-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.326/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Hosana Franca dos Santos (079.526.512-34); Jose Silvano Barbosa de Melo (073.265.134-49); Maria Fatima Carlos de Queiroz (162.671.842-34); Terezinha de Jesus Queiroz da Silva (128.196.382-87); Vera Lucia Botosi de Faria (247.580.298-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.915/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ademar Antonio de Andrade (245.980.627-20); Daise Carvalho de Oliveira Caldeira (851.984.397-20); Hedna Ligia Lopes Damasceno (333.118.034-34); Josane de Araujo Torres (914.084.827-20); Sergio Luiz Vicente da Silva (116.518.764-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.083/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Francisca Valmira de Oliveira Dias (247.987.201-78); Rita Violeta Brasil Barreto (224.275.703-20); Rosa Maria Jardim (004.315.629-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.128/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Dorislene Marinho Luz (402.379.231-49); Joao Pedro Maia Marinho de Araujo (046.544.461-09); Luisa de Marilac Benchimol Ferreira (233.716.251-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.140/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Ana Paula Bastos Pinto (009.276.181-09); Maria Marluce Forte Bomfim Pinto (212.115.403-59); Raimunda Bastos Pinto (227.009.781-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1.2 do Acórdão 3.954/2024 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-003.659/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Ieda Marina Alvim Agrícola (317.230.201-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.636/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dorenides Auxiliadora Paredes Vera (002.808.511-62); Irene Camargo Duraes (028.045.209-86); Leda Regina Creto Cavalheiro (337.894.441-20); Leonor Saturnino Flores (501.305.011-15); Lindalva Noleto Rampazo (237.446.001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6273/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.741/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelane Maria Costa da Silva Dias (214.719.592-87); Cintia Soares dos Reis Bambil (800.100.911-49); Maria das Graças Lopes de Souza (320.608.822-49); Maria de Jesus Alves Simão (317.223.502-53); Maria do Perpetuo Socorro Alves Simão (736.460.162-72); Natividade Alves Simao (775.771.082-00); Noemia Alves Simao (516.145.372-91); Rosinete Moreira da Cunha (407.637.812-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6274/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.776/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Silveira Demarchi (007.359.979-42); Debora de Souza e Silva Andrade (343.831.824-53); Edmea Valquiria da Silva (031.284.464-66); Edvania Dias de Moura (435.479.824-72); Elizabeth de Moura Wanderley (916.501.437-53); Joselma Valeria da Silva Martins (038.637.924-72).

67); Jouse Adriana da Silva (032.663.504-13); Leticia Gauna (256.447.691-00); Lucineia Goncalves (464.854.141-34); Maristela Aparecida da Silva (543.878.254-72); Meyre Goreth Rodrigues da Silva (905.877.744-87); Mirian Sousa e Silva de Araujo (180.532.204-44); Sabrina Silveira Demarchi (020.507.249-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.897/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denis Maria Marques Nunes (076.934.817-37); Dionice Faustina da Silva Oliveira (910.806.226-91); Genoveva Claudia Junqueira Ribeiro de Almeida Braga (174.079.088-00); Gladys Andrade Carneiro da Silva (541.836.697-15); Maria Cristina Junqueira Alves (014.035.298-84); Mariza Junqueira de Almeida Ferreira Lopes (112.884.138-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.922/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jacqueline Menezes Costa (847.716.157-72); Janete Oliveira de Andrade (092.464.487-74); Leticia Menezes Costa (788.802.207-30); Margarida Maria Gomes Alves (071.597.237-59); Rafaella Costa Simões (014.551.744-67); Regina Cladia de Moraes (763.253.267-68); Rosana Cristina de Moraes (718.109.947-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias dos atos 90049/2023 (Sras. Regina Cladia de Moraes e Rosana Cristina de Moraes) e 89932/2023 (Sra. Margarida Maria Gomes Alves), ajuste, no prazo de 15

(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos da pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento e 2º Sargento, respectivamente, nos termos do §2º do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 6277/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.990/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Frederico Ferri de Resende (044.102.586-21).
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6278/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Artur Mariano de Souza e da Confederação Brasileira de Muay Thai, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 700522 (peça 3), que tinha por objeto atividades ligadas à prática do esporte;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 144 a 146) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 147);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/2/2009, data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 18/5/2009 (peças 9 e 10), data da ciência da notificação ao responsável;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 144, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho para apuração do fato, de 17/1/2018 (peça 96), e o Parecer Técnico Complementar 03/2021, de 16/12/2021 (peça 97), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.668/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Artur Mariano de Souza (028.657.847-62); e Confederação Brasileira de Muay Thai (Boxe Tailandês) (00.315.795/0001-27).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.476/2023 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/12/2023, Ata 43/2023, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: “(...) para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:”, leia-se: “(...) para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma prevista na legislação em vigor:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.199/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25) e Metalvias Construções Ltda. (12.312.930/0001-60).

1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flavio Roberto de Queiroz Figueiredo (10020/OAB-PB) e Alice Silva das Chagas (24810/OAB-PE), representando Isaltino Jose do Nascimento Filho; Nivaldo Lucio de Oliveira Junior (38328/OAB-PE) e Manuela Carapeba Lucio (25325/OAB-PE), representando Eryka Maria de Vasconcelos Luna; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 31 DE 27 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 6132 a 6177, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 013.752/2016-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Petrolina/PE.

Responsáveis: CM Machado Engenharia Ltda. (40.485.484/0001-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).

Interessados: Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR (00.399.857/0004-79); Companhia Pernambucana de Saneamento (09.769.035/0001-64); Ministério da Integração Nacional (extinto).

Representação legal: Roberto José Costa Mota Júnior (35.176/OAB-PE) e Ariadne Raíssa Costa da Nóbrega (49.080/OAB-PE), representando a Companhia Pernambucana de Saneamento; Leonardo Cavalcanti Moraes (22.513/OAB-PE), Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho; Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Odacy Amorim de Souza.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A SECRETÁRIO MUNICIPAL MEDIANTE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão de execução parcial do objeto pactuado no Convênio 0.00.05.0034/00, destinado à implantação da estação de tratamento de esgotos sanitários na Bacia Centro de Petrolina/PE, com aporte de R\$ 23.233.617,53 em recursos federais e cuja vigência se estendeu entre 29/9/2005 e 29/1/2009.

2. Por meio do Acórdão 7.172/2020-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Odacy Amorim de Souza, prefeito entre 2007 e 2008, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 200.000,00.

3. Irresignado com a deliberação, o ex-prefeito opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 10.242/2021-TCU-2ª Câmara, e, em seguida, interpôs recurso de reconsideração, conhecido e não provido, conforme o Acórdão 2.497/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

4. Nesta oportunidade apreciam-se embargos de declaração em face desse último julgado, em que o recorrente, logo de início, sustenta a possibilidade de juntada de novos documentos e de atribuição de efeitos infringentes a esta espécie recursal.
5. Em síntese, o embargante aduz:
- a) ocorrência de prescrição, uma vez que o “Relatório de Auditoria 385/2016”, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), não poderia ser considerado marco interruptivo por não caracterizar ato instrutório, já que apenas teria reproduzido informações exaradas no “Relatório de Tomada de Contas Especial”;
 - b) sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis, uma vez que:
 - b.1) a ordenação de despesas foi delegada à Secretaria de Obras e Habitação do município;
 - b.2) a execução e a supervisão das obras decorrente de convênios competiam à referida secretaria municipal;
 - b.3) o embargante não detinha conhecimento técnico para fiscalizar a execução das obras.
 - c) omissão da deliberação quanto à apreciação dos fatos ao lume da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), dado que:
 - c.1) situações ou circunstâncias que caracterizassem dolo ou erro grosseiro de sua parte não existiriam, razão pela qual as imputações de débito e multa deveriam ser afastadas;
 - c.2) o convênio teria sido assinado na gestão antecessora, sem as licenças ambientais e sem a comprovação de propriedade das áreas onde seriam realizadas as intervenções para a consecução do objeto conveniado;
 - c.3) teria adotado medidas necessárias à regularização e continuidade do objeto do convênio, inclusive mediante reuniões oficiais com a Codevasf;
 - c.4) não teria sido omissor, pois eventuais fatos que se apresentavam como óbice não teriam chegado ao seu conhecimento;
 - c.5) a coordenadora-geral de Licitações e Convênios teria sido incumbida de verificar junto à procuradoria jurídica as medidas céleres e efetivas à regularização dos terrenos e teria obtido a autorização dos proprietários, que encaminhou para a Codevasf;
 - c.6) as falhas da equipe técnica não poderiam ser transferidas para o ex-gestor;
 - c.7) a complexidade da matéria e a exata dimensão das atribuições do embargante não teriam sido enfrentadas no acórdão;
 - c.8) o acórdão recorrido quanto ao julgamento favorável na ação de improbidade administrativa não teria analisado a descaracterização de dolo, má-fé e culpa de sua parte, sentença que teria concluído pela atipicidade e pela ausência de sua responsabilidade.
 - d) eventual inércia quanto às providências que deveriam ser tomadas contra o antecessor não seria possível imputar-lhe se o próprio Tribunal, contraditoriamente, o teria isentado de responsabilidade;
 - e) o objeto teria sido substancialmente atingido e o município executado a parcela restante, de forma que, considerando o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, não seria possível imputar-lhe o débito, sobretudo porque a municipalidade teria sido a única beneficiária dos valores decorrentes do convênio;
 - f) os documentos carreados seriam capazes, ao menos, de mitigar sua responsabilidade, de modo a reduzir a multa aplicada, máxime se o antecessor, que teria dado causa à situação, não foi responsabilizado.
- É o relatório.

VOTO

O processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão de execução parcial do objeto pactuado no Convênio 0.00.05.0034/00, celebrado entre a entidade e o município de Petrolina/PE, tendo por objeto

a implantação da estação de tratamento de esgotos sanitários na Bacia Centro de Petrolina, cuja vigência se estendeu entre 29/9/2005 e 29/1/2009.

2. Por meio do Acórdão 7.172/2020-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Odacy Amorim de Souza, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.

3. Irresignado com a deliberação, o ex-prefeito opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 10.242/2021-TCU-2ª Câmara, e, em seguida, interpôs recurso de reconsideração, conhecido e não provido, conforme o Acórdão 2.497/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

4. Nesta oportunidade se apreciam embargos de declaração em face do último julgado, em que o recorrente, em suma, alega: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) inobservância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb); d) impossibilidade de imputação de eventual inércia quanto à adoção de providências contra seu antecessor, cuja responsabilidade foi afastada pelo próprio Tribunal; e) objeto substancialmente atingido, o que tornaria irrazoável lhe imputar a integralidade do débito; f) execução do restante do objeto pelo município; g) documentação apresentada mitigaria sua responsabilidade.

5. Em complemento a essas alegações, por meio de nova petição (peça 170), o recorrente reafirma sua ilegitimidade passiva e informa que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.184/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, proferido em processo de tomada de contas especial, teria excluído a responsabilidade de ex-prefeito de Petrolina/PE em razão de a Lei Municipal 1.604/2004 ter atribuído aos secretários municipais a função de ordenador de despesas.

6. Opostas as questões de fato e a fundamentação dos embargos de declaração, decido.

7. O recurso deve ser conhecido, visto que tempestivo, dada a apresentação da peça antes mesmo da confirmação da notificação do responsável sobre o acórdão embargado. Ao considerar que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento dos embargos, sem indagar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, verifico se enquadrarem os argumentos apresentados ao disposto no art. 34 da Lei 8.443/1992.

8. Entre as razões recursais, o apelante alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a ordenação de despesa teria sido delegada aos secretários municipais. Embora o ponto não tenha sido questionado no recurso de reconsideração, julgado por meio do acórdão embargado, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e a busca da verdade material, entendo apropriado avaliá-lo nesta oportunidade.

9. De fato, há precedentes do Tribunal que permitem afastar a responsabilidade do prefeito nessas condições, tal como registrado no enunciado a seguir, fundamentado no Acórdão 991/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, publicado na jurisprudência sistematizada desta Corte:

“A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.”

10. O ex-prefeito aduz que, conforme estabelece o art. 17, inciso II, da Lei Municipal 1.604/2004, é competência da Secretaria de Obras e Habitação “*executar ou supervisionar as obras realizadas por órgãos públicos estaduais ou federais em convênio com a prefeitura*”. Também informa ter exarado, no início do seu mandato, o Decreto 1/2007, conferindo autonomia orçamentário-financeira às secretarias municipais.

11. Embora não haja no dispositivo legal expressa referência à ordenação de despesas, é razoável inferir que a delegação de competência para executar obras tem caráter geral e, por isso, contempla também tal atribuição; como apontado pelo embargante em sua última manifestação, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.184/2024-TCU-2ª Câmara, excluiu a responsabilidade de ex-prefeito de Petrolina/PE justamente por conta dessa delegação.

12. Dessa forma, em sintonia com o enunciado de jurisprudência e com o precedente acima destacados, Odacy Amorim de Souza deve ser excluído desta relação processual.

13. Como o dano ao erário de que trata estes autos deriva de fato ocorrido há mais de quinze anos, lapso temporal que, nos termos da Instrução Normativa-TCU 71/2012, obsta a continuidade da apuração, o processo deve ser arquivado.

14. Dessa forma, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar o Acórdão 7.172/2022-2ª Câmara sem efeito.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 6132/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.752/2016-2

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).

3.1. Interessados: Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR (00.399.857/0004-79); Companhia Pernambucana de Saneamento (09.769.035/0001-64); Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsáveis: CM Machado Engenharia Ltda. (40.485.484/0001-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Roberto José Costa Mota Júnior (35.176/OAB-PE) e Ariadne Raíssa Costa da Nóbrega (49.080/OAB-PE), representando a Companhia Pernambucana de Saneamento; Leonardo Cavalcanti Moraes (22.513/OAB-PE), Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho; Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Odacy Amorim de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Odacy Amorim de Souza ao Acórdão 2.497/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de excluir a responsabilidade do referido gestor em relação aos fatos apurados no processo;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 7.172/2022-2ª Câmara;

9.3. informar o teor desta deliberação ao embargante, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba (Codevasf) e à Procuradoria da República em Pernambuco;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6132-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.816/2021-0

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

Embargante: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49).

Interessados: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49); Carlos Alberto dos Santos Lima (411.862.144-49); Patrícia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).

Representação legal: Weverton Gomes Rezende dos Santos (10.161/OAB-AL), representando a embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO DE PROFESSOR, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, COM REMUNERAÇÃO DE OUTRO CARGO DE PROFESSOR NA INICIATIVA PRIVADA. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE LICENÇA MÉDICA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO MEDIANTE REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mônica Cristina de Oliveira Dias ao Acórdão 3.067/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela irregularidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2.O ato foi assim apreciado, vez que acumulou indevidamente o cargo de professor na Universidade Federal de Alagoas – Ufal, em regime de dedicação exclusiva, com o de professor na Associação de Ensino Superior de Alagoas – Aesa, no período 7/8/2006 a 14/4/2017.

3.A decisão recorrida manteve a ilegalidade do ato por restar demonstrada a irregular acumulação de cargos, caracterizada conforme disposto no Decreto 94.664/1987 e na Lei 12.772/2012.

4.Nos presentes embargos se alega a existência de contradição na deliberação recorrida, que teria interpretado equivocadamente os referidos decreto e lei de regência; afinal, como a recorrente estava em

benefício previdenciário entre 8/11/2010 e a data de aposentadoria por invalidez (em 5/7/2017), resta claro que não ocorreu exercício de atividade remunerada na Aesa.

5.É que, nos termos do art. 20, inciso I, e §2º, da Lei 12.772/2012, como o contrato de trabalho na instituição privada estava suspenso no período citado, não ocorreu o exercício de outra atividade remunerada juntamente com a do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.

6.Conclusivamente, requer o saneamento da contradição apontada para se “*reconhecer a legalidade do ato inicial da aposentadoria e da concessão do benefício de dedicação exclusiva*”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mônica Cristina de Oliveira Dias ao Acórdão 3.067/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela irregularidade de seu ato de concessão de aposentadoria.

2.O ato foi assim apreciado, vez que acumulou indevidamente o cargo de professor na Universidade Federal de Alagoas – Ufal, em regime de dedicação exclusiva, com o de professor na Associação de Ensino Superior de Alagoas – Aesa, no período 7/8/2006 a 14/4/2017.

3.A decisão recorrida manteve a ilegalidade do ato por restar demonstrada a irregular acumulação de cargos, caracterizada conforme disposto no Decreto 94.664/1987 e na Lei 12.772/2012.

4.Nos presentes embargos se alega a existência de contradição na deliberação recorrida, que teria interpretado equivocadamente os referidos decreto e lei de regência; afinal, como a recorrente estava em benefício previdenciário entre 8/11/2010 (na Aesa) e a data de aposentadoria por invalidez (em 5/7/2017, na Ufal), não ocorreu exercício de atividade remunerada na Aesa.

5.É que, nos termos do art. 20, inciso I, e §2º, da Lei 12.772/2012, estando o contrato de trabalho na associação suspenso no período citado, não se configurou o exercício de outra atividade remunerada juntamente com a do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.

6.Conheço, dos embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

7.Conforme relatório precedente, o apelo se cinge a repetir o argumento apresentado em sede de pedido de reexame, no sentido de que não ocorre a acumulação discutida caso o cargo privado esteja suspenso – pelo fato de a interessada estar recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença).

8.Acerca da alegação esclareço que esta foi devidamente enfrentada na deliberação embargada, e não se caracterizou a contradição apontada; o que se observa neste apelo é apenas a tentativa de rediscussão de mérito, incabível na via recursal ora eleita.

9.Enfim, para ratificar o juízo emitido no acórdão recorrido repito os argumentos que refutaram alegação similar à em exame:

“4.(...)

1. iii) a acumulação de cargos ilegal resta demonstrada nos autos, levando-se em conta que em 11/2/2011 a recorrente firmou declaração alegando não acumular outro cargo na iniciativa privada (peça 33, p. 19), condição indispensável a que alterasse para o regime de dedicação exclusiva de professor na Universidade Federal de Alagoas;

2. iv) a afirmação de que estava afastada por licença médica no emprego privado em períodos coincidentes com os relacionados ao regime de dedicação exclusiva na Ufal não invalida a acumulação indevida, visto que o recebimento de auxílio-doença após os primeiros quinze dias de afastamento caracteriza suspensão contratual, permanecendo o vínculo empregatício (art. 59 da Lei 8.213/1991); logo, carece de veracidade a declaração firmada por Mônica Dias de que não acumulava cargos.”

Conclusivamente, conheço dos embargos, os rejeito e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 6133/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.816/2021-0
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49); Carlos Alberto dos Santos Lima (411.862.144-49); Patrícia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).
- 3.1. Embargante: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Weverton Gomes Rezende dos Santos (10.161/OAB-AL), representando a embargante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Mônica Cristina de Oliveira Dias ao Acórdão 3.067/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela irregularidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6133-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.477/2020-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Gurupá/PA.

Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando o embargante.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a petição oposta por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos ao Acórdão 9.609/2023-TCU-2ª Câmara (peça 175):

“01. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabem embargos de declaração contra decisão que contiver obscuridade, omissão ou contradição, senão veja-se:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão; contradição significa falta de clareza decorrente da justaposição de fundamentos antagônicos; e omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

In casu, verifica-se a presença de omissão da decisão embargada, segundo o que é desenvolvido a seguir.

03. DA DECISÃO EMBARGADA.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-gestor municipal de Gurupá/PA (nos períodos de 1º/1/2001 a 1º/1/2004, de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2.473/2003, Siafi 497575 (peça 15, p. 1-8), firmado entre o FNS e a mencionada prefeitura. A referida pactuação tinha por objeto à construção de sete unidades de saúde naquela municipalidade.

Em 07/06/2022, foi prolatado o Acórdão 2.869/2022-TCU-Segunda Câmara, no qual julgou irregulares as referidas contas, com aplicação de débito e multa. Após, o Embargado apresentou Recurso de Reconsideração, sendo este conhecido, porém, foi negado provimento.

Ocorre que, conforme se pretende demonstrar, a referida decisão possui vício de omissão que merece ser sanado, a fim de que a decisão se harmonize com os preceitos contidos no ordenamento jurídico vigente.

04. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

4.1 DA OMISSÃO ENCONTRADA NO ACÓRDÃO. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DA MULTA. LEI 8.443/1992. DO NECESSÁRIO CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO.

Em que pese a aparente estranheza na presente oposição de Embargos de Declaração referente à decisão que negou provimento ao Recurso de Reconsideração outrora interposto, vê-se que tal julgado foi omisso no que diz respeito a incidência de prescrição sob a pretensão punitiva da multa, o que se passa a explicar.

O Acórdão embargado enfrenta diversos pontos do Recurso de Reconsideração, contudo, manteve-se inerte quanto a prescrição da pretensão punitiva em face do Embargante, qual seja, multa, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Denota-se que a MM. Decisão tratou somente no que diz respeito aos princípios da proporcionalidade ou da

razoabilidade em relação ao montante da multa aplicada, vejamos:

‘Por fim, não se verifica infringência aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em relação ao montante de multa aplicada a Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos pois o valor de R\$ 30.000,00 representa percentual inferior a 4% do débito atualizado em 12/8/2021, que foi de R\$ 735.880,22.’.

Ocorre, Excelência, que o Acórdão em questão em momento algum trouxe à discussão este ponto específico levantado no Recurso de Reconsideração, uma vez que, no que diz respeito ao assunto prescrição, fora tratado somente no que diz respeito a prescrição intercorrente ao processo de prestação de contas, vejamos:

‘À luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verificou o exaurimento do prazo prescricional quinquenário, tampouco a incidência da prescrição entre termo a quo da prescrição, em 12/5/2016, e a primeira interrupção da prescrição e nem entre a última interrupção e a prolação do acórdão recorrido em 7/6/2022. Com base nas mesmas ocorrências, é possível constatar que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, não ocorrendo prescrição intercorrente, portanto.’

É importante registrar que, por mais, que no relatório fosse citada a prescrição no que diz respeito a aplicação da multa (conforme observado no trecho abaixo retirado do Acórdão), não fora debatido este assunto ao longo do voto:

‘Requer, em preliminar, seja reconhecida a incidência da prescrição tanto sobre o débito quanto sobre a multa a ele imputados e, no mérito, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, haja vista que: a) as irregularidades noticiadas nos autos são meramente formais; b) conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, havendo vícios de natureza formal, os atos administrativos pautados em legalidade devem ser convalidados; c) inexistiu comprovação de conduta dolosa, com má-fé ou a intenção de prejudicar o ente municipal; e d) penalidade imposta infringe aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em seu exame, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e pela ausência de razão ao recorrente quanto ao mérito’.

Assim, requer-se que este Respeitável Órgão de Contas aplique os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, aplicando-se os princípios da segurança jurídica, para sanar a omissão no julgado e proferir decisão no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, qual seja, multa, e a consequente modificação do conteúdo do pronunciamento embargado.

05. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e julgados como TOTALMENTE PROVIDOS para, sanada a omissão apontada, que a decisão seja modificada para:

1 – O recebimento do Recurso, por estarem preenchidos todos os requisitos;

2 – A reforma da decisão, reconhecendo os princípios e direitos fundamentais de segurança jurídica e acesso à justiça para reforma a decisão, a fim de sanar a omissão quanto a prescrição da aplicação da multa, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, considerando os fatos e fundamentos jurídicos expostos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos ao Acórdão 9.609/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes.

2. Trata o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gurupá/PA por meio do Convênio 2.473/2003, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3. A avença, que teve por objeto a construção de sete unidades de saúde naquela municipalidade, foi celebrada em 31/12/2003 entre o fundo e o referido ente, pelo valor total de R\$ 419.684,32, dos quais R\$ 399.000,00 à conta do órgão concedente, transferidos em quatro parcelas – sendo a última delas não utilizada e restituída ao órgão concedente –, e R\$ 20.684,32, relativos à contrapartida pactuada; vigeu de 31/12/2003 a 15/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/3/2015.
4. Depois de visitas *in loco* realizadas pelo Núcleo Estadual do Pará do Ministério da Saúde, foi identificada a execução parcial das obras previstas no termo de convênio. Contudo, de acordo com

as fiscalizações do órgão repassador, nenhum dos postos de saúde previstos no ajuste foi colocado em funcionamento.

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, mas permaneceu silente, o que culminou com o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação a ressarcimento do débito e aplicação de multa.
6. Irresignado, o responsável, ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, mas improvido.
7. Neste momento processual, aponta omissão relacionada à ausência de exame sobre prescrição punitiva atinente apenas à multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

8. Conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.
9. Segundo o art. 34, “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”; vícios relacionados a omissão objetivam resolver questão não abordada na decisão.
10. Transcrevo o trecho do voto condutor do Acórdão 9.609/2023-TCU-2ª Câmara que tratou especificamente da suposta omissão:

“8. Em seu exame, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela inoccorrência da prescrição das pretensões **punitiva** e ressarcitória e pela ausência de razão ao recorrente quanto ao mérito.

9. No tocante à prescrição, o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos da pactuação em questão foi fixado em 16/3/2015, nos termos do 9º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do convênio. Este seria o marco inicial, consoante o disposto no art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, mas, notificado, o recorrente efetivamente apresentou suas contas no dia 12/5/2016 – data considerada, pois, o marco inicial.

10. Após tal data ocorreram diversas interrupções quanto ao transcurso do prazo prescricional: a) notificação do recorrente quanto à insuficiência de documentos referentes à prestação de contas da quarta parcela do convênio (Ofício 82) em 15/7/2016; b) emissão de parecer quanto à execução física das obras (Nota Técnica 4/2017) em 9/1/2017; c) reiteração da notificação do responsável quanto à insuficiência de documentos apresentados e notificação quanto às impropriedades lançadas na Nota Técnica 4/2017 (Ofício 2/2017) em 2/2/2017; d) notificação do recorrente para que apresentasse justificativas ou restituísse o débito referente às três parcelas do Convênio 2.473/2003 (Ofício 036/2018) em 10/10/2018; e) citação do responsável por este Tribunal em 7/10/2021.

11. À luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verificou o exaurimento do prazo prescricional quinquenário, tampouco a incidência da prescrição entre termo a quo da prescrição, em 12/5/2016, e a primeira interrupção da prescrição e nem entre a última interrupção e a prolação do acórdão recorrido em 7/6/2022. Com base nas mesmas ocorrências, é possível constatar que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, não ocorrendo prescrição intercorrente, portanto.” (grifei)

11. Como visto, a deliberação abordou especificamente questão sobre prescrição punitiva examinada em conjunto com ressarcitória, não podendo ser invocada nenhuma omissão quanto à matéria.
12. Em suma, o embargante procura, por via inapropriada, rediscutir o mérito da decisão, o que não é albergado por esta modalidade recursal, e na ausência dos vícios alegados devem os embargos ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6134/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.477/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.1. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).
- 3.2. Embargante: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando o embargante.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 9.609/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6134-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 019.544/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

Responsáveis: José Francisco Carvalho Costa (349.669.863-20); José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34); Kassys Klay Lages de Carvalho (726.684.403-78); Manoel de Jesus Silva (374.654.813-68); Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04); Ronaldo César Lages Castelo Branco (265.151.303-25); Rosânia da Silva (396.678.553-68).

Embargantes: Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (06.554.422/0001-95).

Representação legal: Ivan Lopes de Araújo Filho (14249/OAB-PI), representando Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho; José Miguel Lima Parente (17.233/OAB-PI), Helder Sousa Jacobina (3.884/OAB-PI) e outros, representando Kassys Klay Lages de Carvalho; Edson Vieira Araújo (3.285/OAB-PI), representando Carlos Alberto Fortes Couto; Renato Leal Catunda Martins (8.446/OAB-PI), Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI) e outros, representando Ronaldo César Lages Castelo Branco; Kassys Klay Lages de Carvalho, representando o município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI), representando Rosânia da Silva; Everardo Oliveira Nunes de Barros (2.789/OAB-PI), representando José Francisco Carvalho Costa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS E OMISSÕES NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho ao Acórdão 11.444/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.771/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal os condenou a débito, aplicando multa ao segundo responsável.

2. Neste momento processual, os recorrentes alegam equívoco e omissão e requerem provimento dos embargos com efeitos infringentes, no sentido de proceder ao reconhecimento da prescrição, ante as seguintes razões:

“Do equívoco. Omissão. Prescrição. Matéria de Ordem Pública.

Ao analisar a questão alusiva ao pedido dos Embargante quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, este TCU assim se manifestou:

5.11. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

5.12. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES).

5.13. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatoria segue as mesmas balizas (Resolução-TCU 344/2022), a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Com efeito, quanto ao débito, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. Entretanto, quanto à multa, a nova baliza (Resolução-TCU 344/2022) altera para pior a situação dos recorrentes Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco, Kassys Klay Lages de Carvalho e Nubia dos Santos Queiroz Castelo Branco; porquanto, por ocasião da decisão condenatória, considerou-se prescrita a pretensão punitiva desses - situação essa que deve ser mantida em atenção ao princípio do ne reformatio in pejus.

5.14. Em face do exposto, rejeita-se a tese dos recorrentes, salientando-se a manutenção da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos recorrentes Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco, Kassys Klay Lages de Carvalho e Nubia dos Santos Queiroz Castelo Branco, ante o princípio do ne reformatio in pejus.

Com todas as vênias, não se analisou o caso com as minudências necessárias.

Sobre a prescrição das decisões dos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal consolidou como entendimento vinculante no tema nº 899 da repercussão geral o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Após o julgamento do tema acima indicado, o Tribunal de Contas da União editou a Resolução – TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito da Corte. Pelo seu caráter elucidativo, transcreve-se a redação dos arts. 4º e 5º do citado ato normativo:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.’

Volvendo ao caso concreto, tem-se como ato de apuração da irregularidade apontada pelo TCU, que entendeu que o marco inicial para contagem da prescrição ocorreu na data de 23/5/2011. Assim, esse é o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão de ressarcimento. Veja-se:

5.10. In casu, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr em 23/5/2011 - data do Relatório de Auditoria do Denasus - peça 1, p. 7-121 (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022) - data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (Denasus).

No caso, o acórdão incorreu em erro (equivoco) posto que apontou como causa interruptivas da prescrição, diversos andamentos processuais que não apontam qualquer das causas descritas nos incisos I, II, III e IV, da Resolução – TCU nº 344/2022.

Com efeito, em continuidade à análise dos autos do procedimento da presente tomada de contas especial, observa-se que a citação dos Embargantes se deu no ano de 2019 (Núbia, veja-se a peça 111 e Pedro Veras, veja-se a peça 109), data em que o aviso de recebimento foi assinado pelos Embargantes ou por pessoas de sua confiança, quando da sua citação por carta, no âmbito da Corte de Contas da União.

Em observância às datas do marco inicial da prescrição e sua primeira causa de interruptiva, vê-se que foi superado o prazo de 05 (cinco) anos, estabelecido no art. 2º da multicitada resolução, ato regulatório do instituto da prescrição nesses casos.

Dessa forma, deu-se a prescrição em sede administrativa, o que configura a inexigibilidade do título que lastreia a execução, uma vez que fulminada pela ação do tempo a pretensão de ressarcimento que se visa buscar pela execução proposta.

Desse modo, requer seja suprida a omissão/equívoco apontados.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento destes Embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeitos infringentes: proceda com o reconhecimento da prescrição em sede administrativa, já que transcurso o prazo quinquenal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho ao Acórdão 11.444/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.771/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados na modalidade fundo a fundo, no valor original de R\$ 523.899,81, no período de 2007 a 2010.

2.Os presentes embargos devem ser conhecidos em vista do atendimento aos requisitos atinentes à espécie, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.Os embargantes alegam, em suma, que o acórdão combatido conteria equívoco e omissão ao tratar da análise da prescrição, pois, segundo eles, a partir do marco inicial até a ocorrência da primeira causa interruptiva, teriam transcorridos mais de cinco anos.

4.O vício alegado não se configurou.

5.No voto que integrou a deliberação recorrida expressamente se alude a todos os marcos interruptivos, de modo a elucidar que o processo não ficou paralisado por mais de três anos e, portanto, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022.

6.Para maior clareza transcrevo a parte do voto referida:

“7.Como se vê na tabela abaixo – que apresenta alguns dos principais atos que ocorreram nesta TCE –, o termo inicial para a prescrição foi a data do conhecimento da irregularidade, o que ocorreu por meio da emissão do relatório de auditoria do Denasus em 23/5/2011 (inciso IV do art. 4º da mencionada resolução). Naquele momento, apenas ex-prefeitos foram considerados responsáveis pelas irregularidades:

Item	Data	Ato	Responsável (eis)	Localização
Marco inicial da contagem do prazo prescricional	23/5/2011	Relatório de auditoria do Denasus	▪Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco, prefeito municipal de 1/1 a 31/12/2007 ▪Raimundo Paulo Silva, prefeito municipal de 27/11/2009 a 20/5/2010 ▪Carlos Alberto Fortes Couto, prefeito municipal de 21/5/2010 a 22/7/2010	Peça 1, fls. 7-121

Item	Data	Ato	Responsável (eis)	Localização
1ª interrupção - marco inicial da prescrição intercorrente	13/6/2012	Relatório do Tomador de Contas Especial	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪Raimundo Paulo Silva ▪Carlos Alberto Fortes Couto	Peça 4, fls. 4-9
3	28/3/2013	Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪Raimundo Paulo Silva ▪Carlos Alberto Fortes Couto	Peça 4, fls. 4-9
4	23/7/2014	Ofícios de citação dos responsáveis	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪Raimundo Paulo Silva ▪Carlos Alberto Fortes Couto	Peças 12-14
5	17/11/2014	Parecer do Ministério Público junto ao TCU	▪ex-prefeitos arrolados nos autos, em solidariedade com os respectivos secretários de Saúde e tesoureiros à época das ocorrências	Peça 28
6	21/11/2014	Despacho do relator determinando a realização de diligência e novas citações	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪Raimundo Paulo Silva ▪Carlos Alberto Fortes Couto secretários de Saúde e tesoureiros à época das ocorrências	Peça 29
7	19/8/2015	Acórdão 5.648/2015-TCU-2ª Câmara		Peça 37
8	23/6/2016	Despacho do relator determinando a realização de diligência e novas citações	▪Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco ▪Raimundo Paulo Silva ▪Carlos Alberto Fortes Couto secretários de Saúde e tesoureiros à época das ocorrências	Peça 45
9	7/5/2018	Despacho do relator determinando a realização de inspeção		Peça 58
10	19/7/2019	Instrução da unidade instrutiva propondo citações e audiências	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪José Francisco Carvalho Costa, secretário municipal de Saúde de 1º/1 a 28/2/2007 ▪Kassyus Klay Lages de Carvalho, secretário municipal de saúde de 1º/3 a 30/4/2007 ▪Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco, secretária municipal de Saúde de 1º/5 a 31/12/2007 ▪Pedro Pereira Veras Filho, secretário municipal de Saúde de 1º/1 a 20/5/2010 ▪Rosânia da Silva, secretária municipal de Saúde de 20/5 a 22/7/2010) ▪Francisco Moraes da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal	Peças 85-87

Item	Data	Ato	Responsável (eis)	Localização
			▪Francisco das Chagas do Carmo Júnior, ex-presidente da Câmara Municipal	
11	25/7/2019	Despacho do relator autorizando a realização de citações e audiências		Peça 90
12	1/11/2019	Ofícios de citação e audiência	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪José Francisco Carvalho Costa ▪Kassius Klay Lages de Carvalho ▪Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco ▪Pedro Pereira Veras Filho ▪Rosânia da Silva ▪Francisco Moraes da Silva ▪Francisco das Chagas do Carmo Júnior	Peças 98-105 e 123-124
13	23/11/2021	Acórdão 18.711/2021-TCU-2ª Câmara	▪Ronaldo César Lages Castelo Branco ▪José Francisco Carvalho Costa ▪Kassius Klay Lages de Carvalho ▪Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco ▪Pedro Pereira Veras Filho ▪Rosânia da Silva	Peças 139-141

8. Posteriormente, houve inúmeros atos inequívocos de apuração dos fatos aqui tratados, os quais interromperam a prescrição (art. 5º da Resolução-TCU 344/2022).”

7. Ainda no texto do voto foi esclarecido:

“10. Analiso inicialmente a prescrição intercorrente, a qual tem como marco inicial de fluência a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária – consoante o art. 5º da resolução (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler) – e incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º. Considerando esses parâmetros e as informações da tabela acima, concluo pela sua não ocorrência no presente processo.

11. Para avaliação da prescrição geral quinquenal, entretanto, os parâmetros são outros. Além dos atos inequívocos de apuração dos fatos que interrompem o prazo prescricional para todos os responsáveis indistintamente – nos termos do Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria –, oitiva, notificação, citação e audiência (art. 5º, inciso I) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

12. Além disso, no caso de responsáveis solidários, deve ser aplicado o disposto no art. 204 do Código Civil, que assim prevê:

‘Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.’ (grifei)

13. Conforme expliquei no voto condutor do Acórdão 1.816/2023-TCU-Plenário:

‘(...) diversamente do que ocorre na seara penal, a prescrição relacionada a ressarcimento de danos possui regras próprias. Assim, se há vários devedores e a obrigação não for solidária, a regra é que a prescrição é examinada individualmente (art. 204, parte final). Outrossim, se há vários devedores e a obrigação for solidária, a prescrição interrompida contra um deles prejudica a todos, inclusive seus herdeiros (*in verbis*: ‘envolve os demais e seus herdeiros’).

E, no caso de obrigação proveniente de ato ilícito, com o dever de ressarcir o erário, o próprio art. 942, supramencionado, diz que essa obrigação é solidária, aplicando-se, portanto, todo o regime do art. 204.’

14. Considerando que, por meio do acórdão vergastado, José Francisco Carvalho Costa, Ronaldo César Lages Castelo Branco, Kassys Klay Lages de Carvalho, Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco, Pedro Pereira Veras Filho e Rosânia da Silva foram condenados solidariamente ao pagamento do débito identificado, todos os ofícios de citação relacionados na tabela do item 7 acima, apesar de sua natureza pessoal, interromperam o prazo prescricional para esses responsáveis, levando-me a concluir que **para nenhum deles se concretizou a prescrição geral quinquenal.**”

8. Conforme demonstrado, não houve a omissão alegada. O marco inicial da contagem foi definido, bem como os marcos interruptivos das prescrições trienal e quinquenal devidamente apontados e esclarecidos.

9. Apenas para efeito argumentativo, reitero que, no caso particular dos dois embargantes, chamados ao processo em 2019, não ocorreu prescrição, uma vez que as citações dos demais devedores solidários são legítimas para interromper a prescrição em relação a todos. Nesse sentido, enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal é expresso: “*Havendo solidariedade entre os responsáveis pelo débito em apuração no TCU, a interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a um deles se estende aos demais (art. 204, § 1º, do Código Civil).*” (Acórdão 7.923/2023-TCU-Plenário).

10. A discordância com os critérios adotados na deliberação não se reverte em omissão, mas em rediscussão da matéria. Os embargos de declaração têm como objetivo eliminar defeito, como o da omissão, que possa estar presente na decisão então contestada, isto é, deve se originar do próprio julgamento e interferir na clareza do entendimento do caso, e não serve para contestar as bases da decisão objeto de recurso.

Portanto, por não terem sido identificados os vícios alegados, rejeito os aclaratórios e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6135/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.544/2013-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (06.554.422/0001-95).
- 3.1. Responsáveis: José Francisco Carvalho Costa (349.669.863-20); José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34); Kassys Klay Lages de Carvalho (726.684.403-78); Manoel de Jesus Silva (374.654.813-68); Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04); Ronaldo César Lages Castelo Branco (265.151.303-25); Rosânia da Silva (396.678.553-68).
- 3.2. Embargantes: Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ivan Lopes de Araújo Filho (14249/OAB-PI), representando Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho; José Miguel Lima Parente (17.233/OAB-PI), Helder Sousa Jacobina (3.884/OAB-PI) e outros, representando Kassys Klay Lages de Carvalho; Edson Vieira

Araújo (3.285/OAB-PI), representando Carlos Alberto Fortes Couto; Renato Leal Catunda Martins (8.446/OAB-PI), Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI) e outros, representando Ronaldo César Lages Castelo Branco; Kassyus Klay Lages de Carvalho, representando o município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; Virgílio Bacelar de Carvalho (2.040/OAB-PI), representando Rosânia da Silva; Everardo Oliveira Nunes de Barros (2.789/OAB-PI), representando José Francisco Carvalho Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho ao Acórdão 11.444/2023-TCU-2ª Câmara, que manteve o Acórdão 18.771/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6135-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.786/2019-6

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Embargante: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).

Representação legal: Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955) e Oscar Fugihara Karnal (OAB/DF 51.458), representando José Moacir Cardoso da Costa.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO POR SERVIDOR APOSENTADO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO DO RECURSO, SEM DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE NA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Moacir Cardoso da Costa ao Acórdão 9.614/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus - peça 51), que deu provimento a pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes - peça 7), mantido pelo Acórdão 12.987/2020-TCU-2ª Câmara (da mesma relatoria - peça 21), que rejeitou embargos de declaração, mas manteve a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria ao embargante e a negativa de registro.

2.Ao referido ato foi negado registro em decorrência da inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 8).

3.O julgamento do pedido de reexame de José Moacir Cardoso da Costa (deliberação ora embargada), embora tenha dado provimento de forma a prestar esclarecimentos à Secretaria-Geral de Administração/TCU, manteve a ilegalidade do ato por considerar que o acórdão seguira a jurisprudência pacífica do TCU acerca da vantagem impugnada, tendo concluído ser irregular o pagamento cumulativo de quintos e opção, com fundamento no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, situação essa não abordada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e, portanto, não discutida na decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, proferida pelo TRF-1, proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindlegis).

4.Inconformado, opõe o interessado os embargos em análise, nos quais apresenta as seguintes ponderações:

“Conforme se observa até mesmo da narrativa fática contida no voto do eminente Ministro Relator, trata-se de caso em que o ato de aposentação do embargante foi julgado ilegal pelo acórdão 3.379/2020 – TCU – 2ª Câmara, de Relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes em razão da **inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998.**

Com o desprovimento do recurso em seu mérito, houve a reversão do efeito suspensivo regimentalmente concedido e a ‘repristinação’ da obrigação de restituição dos valores efetivamente percebidos a este título, bem como da retirada da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, dos proventos do autor, tudo nos termos do v. *decisum* acima colacionado.

Ocorre que o v. acórdão é **OMISSO** (*data maxima venia*) ao teor de decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa que determinou, nos autos do agravo de instrumento nº 1029737- 31.2021.4.01.00001, a manutenção desta parcela sobre todos os proventos de servidores vinculados à ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – ASAPTCU, caso do embargante, conforme o dispositivo assim vertido:

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual e posterior alteração do entendimento ora aplicado, com fundamento nos artigos 294, 300 e 932, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, **para manter ‘... a inclusão da parcela ‘opção’ prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994 nos proventos de aposentadoria dos servidores associados da agravante que tenham cumprido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, até o dia 18/01/1995, AINDA QUE SEM OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO EM QUALQUER MODALIDADE,** na forma consagrada nos Acórdãos nº 2.076/2005 – TCU – Plenário e nº 964/2006 – TCU – Plenário, com a exclusão de qualquer outra medida determinada nos mencionados acórdãos...’, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Vale ressaltar que esse eg. Tribunal **já foi cientificado oficialmente da r. decisão**, já tendo inclusive apresentado recurso ainda pendente de análise, tudo conforme a documentação em anexo.

Neste sentido, **é descumprimento DIRETO do teor da r. decisão judicial que expressamente determinou a manutenção da parcela ‘opção’ sobre todos os proventos de servidores vinculados à ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – ASAPTCU, caso do embargante,** situação que **não pode se manter.**

Deste modo, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o saneamento da omissão quanto ao teor da r. decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa que determinou, nos autos do agravo de instrumento nº 1029737-31.2021.4.01.0000, a manutenção desta parcela sobre todos os proventos de servidores vinculados à ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – ASAPTCU, caso do embargante, e o **sobrestamento do feito até decisão final de mérito do processo originário nº 1047737-64.2021.4.01.3400** ou, no mínimo, até eventual reversão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob pena de desobediência à decisão judicial.

(...)

Quanto ao momento de suspensão da parcela ‘opção’ sobre os proventos do autor, a conclusão de que os valores já deveriam ter sido sustados decorre de grave equívoco na aplicação das normas processuais do Tribunal, especialmente da Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992) e do Regimento Interno da Corte de Contas.

O principal equívoco cometido consiste, especialmente, em considerar que a referida vantagem ‘opção’ somente seria devida ao embargante a partir da data em que o Relator conheceu do meu Pedido de Reexame, ou seja, dia 02/03/2021. Por conseguinte, entendeu que eu não faria jus à citada vantagem *‘no período de 29/9/2020 (data da ciência do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, conforme Aviso de Recebimento dos Correios) até 1º/3/2021 (dia anterior ao despacho do Ministro Bruno Dantas, que conferiu efeito suspensivo ao pedido de reexame ainda pendente de apreciação)’*

Entretanto, diferentemente do que afirma a instrução, o valor referente à vantagem ‘opção’ jamais poderia ter sido excluído dos meus proventos de aposentadoria, porquanto, em nenhum momento, o respectivo pagamento ficou sem a cobertura legal necessária, conforme a seguir demonstrado.

No dia **3 de outubro de 2020** e não no dia **29 de setembro/2020**, como constou da citada instrução, o embargante recebeu a Carta nº 69-SAP, de 6 de agosto de 2020, oportunidade em que tomou conhecimento dos termos do **Acórdão 3.379/2020 – TCU – 2ª Câmara**, mediante o qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria, pelo fato de constar do referido ato a vantagem ‘opção’.

A Lei nº 8.443/1992 (arts. 32, inciso II, e 48) e o Regimento Interno (arts. 287 e 286) estabelecem que das decisões proferidas pelo Tribunal em processos concernentes a atos sujeitos a registros, como é o caso dos atos de aposentadorias e pensões, cabem Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, cujos prazos de interposição são, respectivamente, de 10 (dez) e 15 (quinze) dias.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal, os prazos regimentais são contados dia a dia, a partir da data do recebimento, pela parte, da comunicação enviada pela Corte de Contas, no caso, **a notificação**, conforme estabelece o art. 183, inciso I, alínea ‘d’, do RITCU, cuja contagem far-se-á nos termos do art. 185 do próprio Regimento Interno, como será visto a seguir.

Considerando, pois, o recebimento da correspondência do Tribunal no dia **3 de outubro de 2020**, e à vista do prazo de 10 (dez) dias estabelecidos no art. **34, § 1º**, da Lei nº 8.443/1992 e no **art. 287** do Regimento Interno para apresentação dos Embargos de Declaração, cujo início, no caso, ocorreu no dia **5 de outubro de 2020**, na forma do que dispõe o **art. 185, caput e § 1º**, do Regimento Interno, com término, portanto, no dia **14 de outubro de 2020**, foi apresentado, tempestivamente, nessa data (**14 de outubro de 2020**), os ditos Embargos de Declaração ao mencionado **Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara**.

De acordo com o disposto no **art. 34, § 2º**, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287, § 3º, do Regimento Interno, os Embargos de Declaração **suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado**, bem como para a **interposição dos demais recursos cabíveis**.

Os citados Embargos de Declaração foram apreciados na Sessão **de 17 de novembro de 2020**, conforme **Acórdão 12.987/2020 – TCU – 2ª Câmara**, pelo seu conhecimento e rejeição, cujo expediente de comunicação que me foi encaminhado, nos termos do subitem 9.2 do mesmo acórdão (Ofício 67.232/2020-TCU/Seproc) foi recebido pelo embargante no dia **29 de dezembro de 2020**.

Tendo em vista, pois, a suspensão dos prazos para cumprimento do acórdão embargado, bem como para a interposição dos demais recursos cabíveis, nos termos do que estabelecem o **art. 34, § 2º**, da Lei nº 8.443/1992 e o **art. 287, § 3º**, do Regimento Interno, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começou a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data de recebimento do mencionado Ofício 67.232/2020-TCU/Seproc, ou seja, no dia **30 de dezembro de 2020**, consoante dispõe o **art. 185** do Regimento Interno, com término no dia **3 de janeiro de 2021**.

Considerando que o dia **3 de janeiro de 2021** ocorreu em um domingo, o prazo para a interposição do Pedido de Reexame ficou automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, **4 de janeiro de 2021**, na forma do que determina o **§ 2º do art. 185** do Regimento Interno. O Pedido de Reexame foi apresentado, rigorosamente, no prazo previsto, ou seja, em **4 de janeiro de 2021**, o qual tem **efeito suspensivo**, nos termos do

art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e do **art. 286** c/c o **art. 285** do Regimento Interno.

Desta forma, está, inequivocadamente, demonstrado que, absolutamente diferente do que foi trazido na r. decisão embargada, o cumprimento dos termos do **Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara** sempre esteve suspenso por força da oposição dos Embargos de Declaração e, posteriormente, pela interposição do Pedido de Reexame, os quais suspenderam, como visto, os prazos para cumprimento da deliberação objeto de tais recursos até que o Tribunal decida definitivamente sobre a questão, nos exatos termos dos **arts. 34, § 2º, e 48** da Lei nº 8.443/1992 e dos **arts. 286 c/c o art. 285, e 287, § 3º**, do Regimento Interno do Tribunal.

O v. acórdão se mostra **omisso quanto a estes fatos** quando afirma que o pagamento das parcelas de ‘opção’ já deveria ter sido sustado pelo órgão de origem.

Deste modo, observa-se que o pagamento da vantagem ‘opção’ nos proventos de aposentadoria do embargante está amparado não só pela **antecipação da tutela recursal** deferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sede do Agravo de Instrumento n. **1029737-31.2021.4.01.0000** interposto pela Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União – ASAPTCU, como também pelo regimental efeito suspensivo atribuído ao pedido de reexame.

Dessa forma, o pagamento das parcelas de ‘opção’ foi sustentado pelo efeito suspensivo regimental atribuído ao Pedido de Reexame e, ainda que o Tribunal tenha negado provimento ao recurso, a referida vantagem ‘opção’ não poderá ser excluída dos proventos do embargante, uma vez que está resguardada, também, por força de mencionada Decisão Judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Deste modo, requer o saneamento à omissão apontada (*data maxima venia*), neste ponto especificamente quanto ao período em que o pagamento da parcela ‘opção’ esteve resguardado pelo regimental efeito suspensivo atribuído tanto aos embargos de declaração outrora opostos quanto ao Pedido de Reexame, que só agora foi julgado com a reversão do efeito suspensivo, sendo o pagamento agora sustentado por decisão judicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e o que mais possa ser dirimido pelo prudente arbítrio de Vossa Excelências, é com fundamento no art. 287 do RITCU que o embargante vem requerer o saneamento da omissão apontada (*data maxima venia*) ao teor da r. decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa nos autos do agravo de instrumento nº 1029737-31.2021.4.01.0000, bem como aos elementos trazidos acima acerca do regimento interno e da executóriedade das decisões do TCU e dos efeitos suspensivos recursais regimentalmente previstos, requerendo como consequência:

- (1) A suspensão dos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2.1 do v. acórdão nº 9614/2023 – TCU – 2ª Câmara, que representam descumprimento direto da r. decisão judicial multicitada;
- (2) O sobrestamento do andamento do presente processo até a decisão final de mérito do processo originário nº 1047737-64.2021.4.01.3400 ou, no mínimo, até eventual reversão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob pena de desobediência à decisão judicial;
- (3) A aplicação do entendimento trazido na decisão de mérito do processo nº 1047737-64.2021.4.01.3400 ao caso concreto, em acolhimento da futura decisão judicial sobre o tema;

3. (...) .” (destaques do original)

É o relatório.

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos por José Moacir Cardoso da Costa ao Acórdão 9.614/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que proveu pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), mas manteve a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria ao embargante, com negativa de registro.

2.Naquele acórdão de 2020 o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria, emitido pela Administração do TCU, por considerar indevido o pagamento da vantagem opção, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, para o ex-servidor, que implementou os requisitos de aposentadoria depois de 16/12/1998.

3.Considerando, entretanto, que a vantagem estaria amparada por decisão judicial liminar adotada na Ação Coletiva 1029818-14.2020.4.01.0000 até 17/2/2022, votei no sentido de dar provimento ao pedido de reexame, o que foi acolhido pela e. 2ª Câmara, de modo a prestar esclarecimentos à Secretaria-Geral de Administração/TCU. A deliberação assim restou redigida:

“VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Moacir Cardoso da Costa contra o Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a prestar os seguintes esclarecimentos à Secretaria-Geral de Administração/TCU:

9.1.1. a determinação exarada no subitem 9.3.1 da deliberação recorrida, relativa à suspensão do pagamento da vantagem opção e à consequente reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, deveria ter ocorrido desde 17/2/2022, quando proferida a decisão denegatória do pedido formulado na ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000;

9.1.2. os valores indevidamente pagos ao interessado, desde 17/2/2022, devem ser cobrados mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao aposentado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do §3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.1.3. o acompanhamento do andamento da ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, faz-se necessário, procedendo-se à reposição mencionada no subitem 9.1.2 acima, salvo disposição judicial em sentido contrário.

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração/TCU que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à Secretaria-Geral de Administração/TCU.”

4. Insatisfeito com o desfecho dado ao seu pedido de reexame, o interessado, neste momento processual, argui haver omissão no acórdão recorrido por supostamente não ter apreciado o fato de ele ser beneficiário da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1029737-31.2021.4.01.0000 (processo originário 1047737-64.2021.4.01.3400, em curso na 17ª Vara Federal Cível da SJDF), interposto pela Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União – Asap/TCU.

5. Além disso, sustenta haver também omissão no tocante à suspensão do cumprimento dos termos do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara em decorrência de embargos de declaração a ele opostos, os quais foram apreciados pelo Acórdão 12.987/2020-TCU-2ª Câmara, bem como devido ao pedido de reexame interposto posteriormente, objeto dos aclaratórios ora em exame.

6. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente como embargos de declaração.

7. No mérito, não assiste razão ao embargante. Primeiro, porque a menção que fez aos processos judiciais em seu pedido de reexame recebeu a devida atenção e resposta, conforme excerto do voto que proferi por ocasião da prolação do Acórdão 9.614/2023-TCU-2ª Câmara, cuja parte que interessa transcrevo a seguir: “(…)

6. Por fim, argumenta que decisões judiciais proferidas pela 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - Sindjus (processo 1035883-44.2019.4.01.3400) e pelo TRF da 1ª Região (processo 1029818-14.2020.4.01.0000) ensejariam o sobrestamento destes autos.

(…)

15. Essa interpretação adota como paradigma ilustrativo voto proferido no Acórdão 1.943/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, conforme resumo a seguir:

‘i) a vantagem ‘opção’ é amparada na decisão a seguir transcrita, proferida pelo TRF-1, no âmbito do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, proposto pelo Sindilegis:

‘Pelo exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido ‘de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda

Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

ii) a parcela ‘opção’ é vantagem transitória, *pro labore faciendo*, motivo pelo qual somente pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria mediante expressa e específica autorização legal, autorização derogada em janeiro de 1995;

iii) a jurisprudência deste Tribunal é longa no sentido de que a EC 20/1998 conferiu ao regime de previdência do funcionalismo público caráter contributivo, portanto há muito inadmitiu carrear para os proventos da aposentadoria parcela da remuneração que não incidiu desconto previdenciário (subitem 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário), caso da denominada ‘opção’;

iv) ‘na parte dispositiva da sentença proferida pelo TRF-1, não se determinou o afastamento integral da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Antes, a decisão se limitou a afastar o §2º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela Emenda (‘Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’), comando replicado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e objeto da contestação do Sindicato.’;

v) a ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela ‘opção’, ponto não tratado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, portanto, não abarcado na sentença do TRF-1, seria suficiente para ensejar a glosa da vantagem no benefício previdenciário;

vi) o Acórdão 1.599/2019-Plenário nada disse acerca da acumulação de ‘quintos’ e ‘opção’, centrou-se na inovação trazida pela Emenda 20/1998, qual seja, a ‘limitação do valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’;

vii) ainda que o aposentado tenha sido beneficiado pela decisão judicial citada, o pagamento da ‘opção’ exigiria a supressão dos ‘quintos’, porquanto inacumuláveis nos proventos; e

viii) tal acumulação não foi abordada no processo judicial citado, por isso o cumprimento do (...) [que emitiu comando similar ao Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, objeto do presente apelo] é dever indeclinável do gestor.’

16. Com argumentação similar e mais atualizada, o Acórdão 1.654/2023-TCU-1ª Câmara, de mesma relatoria, esclarece o seguinte (argumento por mim utilizado em situação similar à destes autos, ao relatar o Acórdão 9.653/2023-TCU-1ª Câmara):

‘23. Por fim, cumpra registrar que o juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 17/2/2022, julgou improcedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU (SINDILEGIS), nos autos da Ação Ordinária 1029818- 14.2020.4.01.0000, asseverando na parte dispositiva da referida decisão que ‘ficam mantidos os efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento n. 1029818- 14.2020.4.01.0000 até decisão em contrário do próprio TRF1’.

24. Desse modo, entendo que o órgão jurisdicionado deveria ter suspenso o pagamento da referida parcela a partir do julgamento pela improcedência do pedido (17/2/2022), haja vista a cessação da eficácia da tutela cautelar então deferida (art. 309, III, do CPC), devendo, ainda, acompanhar o desfecho da referida ação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de aplicação do disposto no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, relativamente aos valores percebidos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida pelo referido tribunal até a sentença, nos termos da decisão proferida.’ (grifo acrescido)

17. Além da jurisprudência mencionada, o recorrente cita sentença proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, determinando a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que permitia o recebimento da vantagem opção por quem havia implementado os pressupostos temporais até 18/1/1995.

18. Conforme própria transcrição do recorrente (peça 27, fl. 6), a sentença mencionada assegura a vantagem opção tão somente aos servidores substituídos da autora (Sindjus/DF), o que não é o caso do recorrente; portanto, inaplicáveis os termos da sentença a este caso concreto.

(...)

28. Diante desses sólidos argumentos, concluo ser irregular o pagamento cumulativo de quintos e opção, com fundamento no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, situação essa não abordada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e, portanto, não discutida na sentença proferida no âmbito do mencionado Agravo de Instrumento (1029818-14.2020.4.01.0000).

29. **Nessa esteira, a rigor, a dispensa dos valores indevidamente recebidos pelo interessado deveria ter como limite a data de ciência pelo órgão de origem da primeira decisão que apreciou como ilegal a aposentadoria em exame (Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara).**

30. Entretanto, considerando a realidade concreta e a possível dificuldade de interpretação pela Secretaria-Geral de Administração do sentido e alcance da decisão liminar proferida na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, e

tendo em vista o necessário respeito ao comando judicial, na forma originalmente cumprido, é necessário esclarecer ao recorrente e ao órgão de origem:

i) a dispensa do ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo interessado, de boa-fé, com fundamento na Súmula 106/TCU, limita-se aos pagamentos ocorridos até 17/2/2022, quando julgado improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1, pela cessação da eficácia da tutela cautelar então deferida (art. 309, III, do CPC); e

ii) é necessário que a Secretaria-Geral de Administração acompanhe o desfecho daquela ação, para fins de aplicação do disposto no art. 46, §3º, da Lei 8.112/1990, relativamente aos valores pagos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida até a sentença de improcedência (17/2/2022), desde que decisão judicial não disponha de forma contrária.

31. Considerando as motivações acima, conheço do pedido do recorrente para esclarecer o acórdão recorrido e efetuar determinações pertinentes.” (sublinhei e destaquei)

8.Segundo, porque não constou das razões recursais nenhuma alusão ao processo judicial referente ao Agravo de Instrumento 1029737-31.2021.4.01.0000, ajuizado em decorrência de decisão proferida pelo juízo de primeira instância (17ª Vara Federal Cível da SJDF) que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal em ação de conhecimento (1047737-64.2021.4.01.3400).

9.Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão a reclamar os embargos de declaração com o objetivo de completar a deliberação deve ser o próprio julgado e não elemento novo colacionado pelo interessado, com o nítido interesse de tentar reverter deliberação que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, os Acórdãos 2250/2006-TCU-Segunda Câmara, 463/2007-TCU-1ª Câmara, 4345/2008- 1ª Câmara e 1.604/2007-TCU-Plenário.

10.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(…) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

11.Ainda que à ação o pedido de reexame aludisse, a exemplo do que José Moacir Cardoso da Costa apresenta nos presentes embargos, não há, *a priori*, amparo na decisão lá proferida para a continuidade do pagamento da vantagem opção ao ex-servidor, pois as associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessário existir prévia e expressa autorização por parte deles e, ainda, constar o nome de cada um dos representados na petição inicial do respectivo processo de conhecimento, conforme se desprende das seguintes teses de repercussão geral firmadas pelo STF:

Tema 82 (RE 573.232)

“I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499 (RE 612.043)

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”

12.Assim, cabe ao interessado comprovar junto à Administração do TCU que seu caso se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial proferida nos autos da ação movida pela referida associação, tendo como referência os critérios definidos pelo Supremo nos Recursos Extraordinários (RE) 573.232 e 612.043.

13.Todavia, por ocasião da interposição dos presentes embargos de declaração, o embargante não apresentou comprovantes de que, à época do protocolo daquela ação judicial, era filiado à Asap/TCU, de que teria dado autorização expressa para a associação representá-lo perante o Poder Judiciário e de que seu nome teria integrado o rol de possíveis beneficiários na petição inicial, de forma a, assim, comprovar haver satisfeito os critérios definidos pelo STF nos mencionados REs.

14. De toda sorte, nos termos do subitem 9.1.2 da deliberação embargada, os valores indevidamente pagos ao interessado desde 17/2/2022 devem ser cobrados mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990; se houver amparo na decisão judicial proferida na ação da Asap/TCU, a Administração do TCU deve acompanhar seu andamento processual, adotando os procedimentos necessários em relação à suspensão do pagamento da vantagem opção e à reposição dos valores pagos a esse título, salvo disposição judicial em sentido contrário.

15. Quanto à questão da continuidade do pagamento da vantagem impugnada pelo Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara (opção), concordo que sempre esteve assegurado pelos recursos manejados no âmbito do TCU contra os termos daquela deliberação ou até mesmo por decisões judiciais, pois os embargos de declaração e, em seguida, o pedido de reexame apresentados foram conhecidos, conforme, respectivamente, os Acórdãos 12.987/2020 e 9.614/2023, ambos da 2ª Câmara.

16. Embora os aclaratórios tenham sido rejeitados e o pedido de reexame provido – sem se modificar o julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato pelo fato de conter a vantagem opção –, o cumprimento dos termos do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara foi suspenso, considerando que, nos termos dos arts. 32, 33, 34 e 48 da Lei 8.443/1992, tais apelos possuem efeito suspensivo.

17. No entanto, isso não tem o condão de modificar a deliberação ora embargada, porquanto, como nela apontado e em destaque na transcrição acima, a dispensa dos valores indevidamente recebidos pelo interessado deveria ter como limite, em princípio, a data de ciência pelo órgão de origem da primeira decisão que apreciou como ilegal a aposentadoria em exame, tendo o interessado, conforme o subitem 9.3.2 do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, sido comunicado de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximiria da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de improvimento dos apelos.

18. Ademais, conforme apurado pela minha assessoria, a Administração deste Tribunal não interrompeu o pagamento da vantagem – desde quando o ato concessório de aposentadoria fora considerado ilegal e a ele negado registro em decorrência de os proventos comportarem-na – por entender estar amparado por recursos interpostos no âmbito do próprio TCU com efeito suspensivo e/ou por decisões judiciais que impedem sua suspensão, de forma que o interessado não teve nenhum decurso em seus proventos e que a devolução dos valores recebidos indevidamente ocorrerá nos termos estabelecidos pela deliberação embargada e naquilo que foi estabelecido e mantido da deliberação original que apreciou o ato de inativação do interessado.

19. Uma vez que os embargos de declaração visam a retirar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a rediscutir o mérito de questões anteriormente examinadas ou para debater novas teses jurídicas (Acórdãos do Plenário 2.506/2022 e 2.452/2021), mostra-se inadequado o pleito de José Moacir Cardoso da Costa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6136/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.786/2019-6
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Embargante: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955) e Oscar Fugihara Karnal (OAB/DF 51.458), representando José Moacir Cardoso da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Moacir Cardoso da Costa ao Acórdão 9.614/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do que este Tribunal deu provimento, embora mantida a irregularidade do pagamento da vantagem opção, a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria do embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e à Secretaria-Geral de Administração/TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6136-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.016/2017-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: município de Pacatuba/CE.

Embargante: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77).

Responsáveis: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77); Cristiane Araújo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e Ésio Rios Lousada Neto (18.190/OAB-CE), representando Cristiane Araújo Vieira Alves; Roberto Sérgio Limeira Paula Filho (25.096/OAB-CE), representando a Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÕES DE APOIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DANDO CONTA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRONUNCIAMENTO EM COLEGIADO INCOMPETENTE. REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ORIGINAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2ª Câmara ante a alegação de omissão quanto ao argumento de que a recorrente teria sido compelida a construir uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) tipo III, no Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, com recursos relativos a UPA tipo I e em terreno inadequado.

2. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista eventual ausência de análise de tais argumentos, restitui, quando da prolação da deliberação recorrida, os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que esclarecesse pontos relativos ao percentual de execução da obra em referência e a ocorrência eventual de prescrição.

3. Em resposta, a unidade técnica elaborou a instrução constante da peça 120, a seguir transcrita, que concluiu por sugerir o conhecimento dos embargos para rejeitá-los:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor da Sra. Cristiane Araújo Vieira Alves (CPF 743.300.633-87), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Pacatuba/CE (gestão: de 13/5/2013 a 28/8/2015), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), apurada em fiscalização do Denasus, da qual resultou o Relatório de Auditoria 15400 (peça 6), destacando-se, dentre as constatações realizadas, as seguintes:

- não comprovação da execução integral dos serviços apresentados nas planilhas de medição, consoante a Constatação 379927 (peça 6, p. 8-11); e
- quantitativos descritos em oito itens das planilhas de medições da UPA Porte I, de Pacatuba/CE, divergem do observado *in loco*, consoante a Constatação 380061 (peça 6, p. 12-14).

HISTÓRICO

2. Em 7/7/2021, foi realizada a 5ª instrução técnica (peça 83). Naquela instrução, realizou-se a análise das respostas apresentadas pelos órgãos destinatários das medidas saneadoras, em conjunto com os demais elementos processuais, propondo-se, ao final, resumidamente, o encaminhamento dos autos para julgamento de mérito (peça 83, p. 21-22).

2.1. Em 13/9/2022, o Tribunal proferiu o Acórdão 5496/2022 - TCU - 2ª Câmara (peça 87), por meio do qual:

- a) considerou revel o Sr. Wladimir Wronsky Quezada;
- b) julgou regulares com ressalva as contas da Sra. Cristiane Araújo Vieira Alves, dando-lhe quitação;
- c) julgou irregulares as contas da Construtora Comar Ltda. e do Sr. Wladimir Wronsky Quezada, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito; e
- d) aplicou, à Construtora Comar Ltda. e ao Sr. Wladimir Wronsky Quezada, multa no valor de R\$ 20.000,00, individualmente.

2.2. Em 3/10/2022, a Construtora Comar Ltda. opôs embargos de declaração, em face do Acórdão 5496/2022 - TCU - 2ª Câmara (peça 100).

2.3. Em 10/4/2023, foi emitido Despacho, pelo Relator (peça 120), que determinou, em síntese, que fosse(m) analisado(s):

- (...) eventual ocorrência das prescrições previstas na Resolução-TCU 344/2022, observando-se o alerta constante do art. 8º desse normativo, a fim de se evitar a fluência da prescrição intercorrente.
- (...) os aclaratórios apresentados à peça 100, detalhando e explicando, necessariamente, a questão de diferentes

percentuais de execução das obras em referência, explicitados por diversos órgãos de controle, e a responsabilidade da recorrente Comar quanto à irregularidade apontada no *decisum* combatido, em conjunto e em confronto com o que decidido no âmbito do processo TC-007.408/2015-3.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

3. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

3.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

3.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

3.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/8/2015, data da homologação e encerramento do relatório da Auditoria Denasus 15.400 (peça 6), situação essa prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, e similar à tratada na ementa do Acórdão 2643/2022 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (destaques nossos):

'Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade pelo TCU em suas fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro dos achados de auditoria: a data em que for lavrado ou assinado o respectivo relatório de auditoria, relatório de fiscalização ou parecer da unidade técnica responsável, a partir da qual a irregularidade constará registrada nos autos.'

3.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

3.4.1. fase interna:

a) em 29/6/2017, emissão do relatório do Tomador de Contas Especial (peça 16); e

b) em 28/9/2017, emissão do relatório da Controladoria-Geral da União (peça 17);

3.4.2. fase externa:

a) em 27/11/2017, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 24/9/2018, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peça 26);

c) em 10/9/2019, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peça 39);

d) em 25/3/2020, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peça 54);

e) em 2/12/2020, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peça 70);

f) em 23/7/2021, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peça 85); e

g) em 13/9/2022, decisão do Tribunal - Acórdão 5496/2022 - TCU - 2ª Câmara (peça 87).

3.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos

termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

3.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

3.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 3.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais mencionados e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

3. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 120), apresenta-se, a seguir, o exame das demandas nele assinaladas.

A. QUESTÃO DE DIFERENTES PERCENTUAIS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

4. Localizou-se, nestes autos, e no TC 007.408/2015-3, diversas informações a respeito da execução das obras de construção da UPA, em Pacatuba/CE, as quais são expostas a seguir, para, ao final, apresentar análise sobre os dados apresentados.

I. Informação advinda de fiscalização do Denasus (junho/2015)

4.1. Esta TCE (TC 033.016/2017-8) trata de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, empregados na execução da obra UPA Porte I de Pacatuba/CE, tendo por base as constatações 379927 (peça 6, p. 8-11) e 380061 (peça 6, p. 12-14), do Relatório de Auditoria Denasus 15.400, as quais são evidências das constatações 1a, 1b e 1c, desta TCE.

4.1.1. Por ocasião da referida fiscalização *in loco*, em **junho de 2015**, a **equipe do Denasus** chegou à conclusão de que o nível de execução da obra encontrava-se em **65,35%** (peça 6, p. 14).

II. Informação advinda de visita da equipe do Núcleo de Atenção à Urgência e Emergência do Estado do Ceará (NUAEM)

4.2. Consta a informação na Nota Técnica 279/2015-DAHU, de 21/7/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 139, p. 7 e peça 94, p. 4-5), que a equipe técnica do NUAEM, em 18/6/2015, a pedido do Ministério da Saúde, realizou visita *in loco* e, posteriormente, informou que o município estava dando continuidade à obra da UPA, que, à época, encontrava-se com 85% executada, e com os profissionais trabalhando no seu acabamento.

III. Informação advinda de notas técnicas da Secretária de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde

4.3. Em atendimento a diligências realizadas por unidade técnica deste Tribunal, no âmbito do TC 007.408/2015-3, a Secretaria de Atenção à Saúde/MS emitiu duas notas técnicas:

- Nota Técnica 12/2015, de junho/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 92); e
- Nota Técnica 279/2015, de agosto/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 94).

4.3.1. Antes de adentrar no conteúdo das mencionadas notas técnicas, necessário destacar o seguinte trecho, praticamente idêntico em ambos os documentos, a respeito do SISMOB (Sistema de Monitoramento da Obra):

- excerto da Nota Técnica 12/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 92, p. 4):

A) O Ministério da Saúde faz o monitoramento da Obra via SISMOB, Sistema de Monitoramento da Obra, onde Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam: (cópia do monitoramento anexo)

- excerto da Nota Técnica 279/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4):

Resposta A- O Ministério da Saúde faz o monitoramento da Obra via SISMOB, Sistema de Monitoramento da Obra, onde Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

4.3.2. Considerando o acima exposto, no sentido de que a informação repassada pela SAS/MS tem origem no SISMOB, cuja alimentação é de responsabilidade do ente federado, passa-se ao conteúdo dos documentos mencionados, nos quais são reportadas informações sobre o andamento da obra da UPA:

- na Nota Técnica 12/2015, de junho/2015, constou que, em outubro/2014, a obra estava com 76,40% da obra executada (TC 007.408/2015-3, peça 92, p. 5); e
- na Nota Técnica 279/2015, de agosto/2015, constou que a execução estava com 92% da obra executada, na data de 21/7/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4-5).

IV. Informações advindas do Município de Pacatuba/CE

4.4. De início, antecipa-se que houve mudança significativa no posicionamento do Município de Pacatuba/CE, acerca do andamento da obra da UPA, sendo que um grupo de posicionamentos coincide com a gestão que estava na municipalidade, até 2016, e o outro grupo de posicionamentos coincide com a gestão que assumiu a municipalidade, em 2017:

A) Posicionamentos até 2016 (em conformidade com o Sismob):

- em outubro/2014, execução de 76,40% da obra (TC 007.408/2015-3, peça 92, p. 5);
- em dezembro/2014, execução de aproximadamente 70% da obra, de acordo com o ofício 0.868/2014/SMS, de 16/12/2014, no qual há o reconhecimento de que houve mudança no projeto, passando de UPA tipo I para UPA tipo III (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 49);
- em 8/4/2015, execução de 80% da obra, de acordo com o relatório de execução de obra, datado de 30/4/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 18, p. 3), e com ofício da SMS/Pacatuba, datado de 8/4/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 15, p. 2); e
- em 21/7/2015, execução de 92% da obra (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4-5).

B) Posicionamentos posteriores a 2016:

- no Ofício 173/2017, datado de 9/5/2017 (TC 007.408/2015-3, peça 141, p. 23), originado no Município de Pacatuba/CE, e direcionado ao Ministério da Saúde, no qual a Administração solicita prorrogação do prazo para conclusão da obra, encontra-se, anexado, documento da municipalidade, datado de 15/5/2017, no qual é apontada disparidade entre o que consta no Sismob, e o efetivamente executado, até aquele momento (TC 007.408/2015-3, peça 141, p. 30);
- em 1º/6/2020, execução de 99,88% da obra, em resposta à diligência realizada por unidade técnica do TCU (TC 033.016/2017-8, peça 61); e
- em 28/7/2020, data da conclusão da obra (TC 033.016/2017-8, peça 65, p. 9-13; peças 64 e 66).

V. Análise

4.5. Em face das informações acima expostas, nota-se que há divergência entre o nível de execução constante do SISMOB (informação essa alimentada naquele sistema pelo ente federado), no período de junho/julho de 2015 e o detectado na fiscalização *in loco*, realizada pelo Denasus, em junho/2015, portanto, em datas próximas.

4.5.1. A SAS/MS reportou, em sua Nota Técnica 279/2015, de agosto/2015, que a equipe do NUAEM informara que a obra estava com 85% de execução, em 18/6/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4). No mesmo documento da SAS/MS, também é reportado que a execução já estava com 92% da obra executada, na data de 21/7/2015, com base em dados constantes do SISMOB (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4-5).

4.5.2. **Por outro lado**, na visita realizada *in loco*, em junho de 2015, a equipe do Denasus chegou a outra conclusão, a de que o nível de execução da obra encontrava-se em 65,35% (peça 6, p. 14), conforme consignado no Relatório de Auditoria Denasus 15.400 (peça 6, p. 14). E foi nesse contexto que foram apontadas - em síntese - as irregularidades de descompasso entre a execução financeira e a execução física, consoante as constatações 379927 (peça 6, p. 8-11) e 380061 (peça 6, p. 12-14), do relatório de auditoria.

4.5.3. Em relação ao real estado da obra em 2017, portanto, em diagnóstico conflitante com o nível de execução de 92%, reportado em julho/2015, no SISMOB, além dos registros feitos no Relatório de Auditoria Denasus 15.400 (peça 6, p. 8-14), é de se ler, com atenção, o conteúdo da Representação do Município de Pacatuba/CE, datada de 17/4/2017 (TC 007.408/2015-3, peça 142).

4.5.4. Por fim, cabe destacar que as planilhas de medição (constantes dos processos de pagamento da empresa contratada), que foram apontadas como imprecisas, no âmbito do Relatório de Auditoria Denasus 15.400 (peça 6, p. 8-14), foram assinadas por engenheiro e Assessor Técnico - CDA 4, da Secretaria Municipal de

Infraestrutura de Pacatuba/CE (gestão: de 15/04/2013 a 2016), o Sr. Wladimir Wronsky Quezada (CPF 727.468.663-15), responsável revel, nestes autos, consoante o Acórdão 5496/2022 - TCU - 2ª Câmara (peça 87), para o qual consta a seguinte conduta, na matriz de responsabilização (peça 83, p. 23-24):

‘Ter avalizado planilhas, relativos à 7ª, 9ª, 11ª e 12ª medições da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na localidade de Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, cujos serviços não restaram comprovados integralmente sua execução.’

4.5.5. Assim, em atendimento ao Despacho do Relator (peça 120), conclui-se que a questão de diferentes percentuais de execução das obras, apontados por vários órgãos, deve-se atribuir sobretudo à imprecisão dos dados lançados no SISMOB, por agente do Município de Pacatuba/CE, consoante achados de auditoria do Denasus, em junho/2015 (peça 6, p. 8-14). Os dados lançados no SISMOB serviram de base, inclusive, para manifestação da SAS/MS, nas notas técnicas já mencionadas. E sobre a imprecisão dos dados do SISMOB, é de se resgatar novamente o posicionamento da própria municipalidade, em momento posterior a 2016 (portanto, após a auditoria do Denasus, realizada em junho/2015), situação essa já reportada anteriormente, nesta instrução, e que se encontra registrada originalmente no Ofício 173/2017, datado de 9/5/2017 (TC 007.408/2015-3, peça 141, p. 23).

B. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE QUANTO À IRREGULARIDADE APONTADA NO ‘DECISUM’ COMBATIDO, EM CONJUNTO E EM CONFRONTO COM O QUE FOI DECIDIDO, NO ÂMBITO DO PROCESSO TC 007.408/2015-3

5. O TC 007.408/2015-3 versa sobre representação encaminhada por parlamentar, noticiando a ocorrência de descompasso entre a evolução física e a financeira das obras da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Tipo I, no município de Pacatuba/CE, financiada com recursos federais.

5.1. No âmbito do TC 007.408/2015-3, foram emitidos os seguintes acórdãos, os quais estão sintetizados abaixo:

- Acórdão 8539/2015 - TCU - 2ª Câmara (TC 007.408/2015-3, peça 97): conheceu a representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinou, à SAS/MS, que se pronunciasse sobre as medidas a serem tomadas para o término das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento, em Pacatuba/CE; e determinou, ao Município de Pacatuba/CE, que findasse a referida obra;

- Acórdão 6642/2016 - TCU - 1ª Câmara (TC 007.408/2015-3, peça 125): acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Magno Medeiros Alencar e pelo Sr. Fausto Pereira dos Santos, realizou determinações à SAS/MS e ao Município de Pacatuba/CE, dentre as quais:

1.7.2. à Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. conclua, se ainda não o fez, e encaminhe os resultados do Processo Administrativo instaurado pela Secretaria de Saúde do Município, por meio da Portaria n. 51/2016, para apurar a responsabilidade da Construtora Comar na execução do contrato da Concorrência Pública n. 1/2012 - SMS para realizar a construção da UPA na localidade do Conjunto Jereissati III;

- Acórdão 9652/2019 - TCU - 1ª Câmara (TC-007.408/2015-3, peça 191): determinou, à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para que cumprisse as determinações constantes do subitem 1.7.1, do Acórdão 6.642/2016 - TCU - 1ª Câmara, quais sejam:

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. realize nova inspeção in loco nas obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento, na localidade do Conjunto Jereissati III no Município de Pacatuba/CE, habilitados por meio da Portaria MS n. 1.344/2012, a fim de examinar o cumprimento do objeto, visto que no estágio em que o empreendimento se encontrava, de obra inacabada, não se vislumbra a possibilidade de que aquele venha proporcionar qualquer benefício à comunidade, constituindo-se em total desperdício de recursos públicos;

1.7.1.2. adote medidas efetivas junto à prefeitura municipal com vistas a assegurar que, dentro deste prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aludida obra seja concluída, considerando ainda que esta Secretaria de Atenção à Saúde vem descumprindo as determinações desta Corte proferidas no âmbito do Acórdão n. 1.426/2015 - Plenário e no Acórdão n. 8.539/2015 - 2ª Câmara, o que pode acarretar sanções aos atuais gestores;

1.7.1.3. caso as obras não sejam concluídas ao final deste prazo, tome as medidas administrativas necessárias a recompor o Erário do dano causado pela não conclusão do empreendimento e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

1.7.1.4. encaminhe a esta Corte de Contas, ao final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado de todas as medidas tomadas;

- Acórdão 8858/2020 - TCU - 2ª Câmara (TC-007.408/2015-3, peça 204): considerou cumpridas as determinações

constantes do Acórdão 6.642/2016 - TCU - 1ª Câmara, e, ao final, arquivou o processo.

5.2. Na última instrução técnica do TC 007.408/2015-3, datada de 6/8/2020 (TC 007.408/2015-3, peça 202), consta que houve cumprimento da determinação constante do item 1.7.2.1, do Acórdão 6.642/2016 - TCU - 1ª Câmara:

‘41. No tocante à deliberação do subitem 1.7.2.1 destinada à prefeitura municipal de Pacatuba/CE para apurasse a responsabilidade da Construtora Comar na execução do contrato da UPA, há informação, na instrução de peça 153 (parágrafo 38), de que restou cumprida essa determinação, uma vez que foram apresentadas a rescisão contratual (peça 139, p. 39 e 40), as cópias da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (peça 139, p. 47) e da Ação de Execução Fiscal 13907-21.2016.8.06.0137 (peça 139, p. 48-143; e peça 140).’

5.3. Ainda, em relação ao subitem 1.7.2.1, do Acórdão 6.642/2016 - TCU - 1ª Câmara, datado de 25/10/2016 (TC 007.408/2015-3, peça 125), cabe mencionar os seguintes fatos documentados naqueles autos:

- em 6/10/2016, foi realizada, pelo Município de Pacatuba/CE, a rescisão unilateral do contrato firmado com a construtora Comar (TC 007.408/2015-3, peça 139, p. 39 e 40);
- em 14/12/2016, a Construtora Comar foi inscrita na Dívida Ativa do Município de Pacatuba/CE, pelo valor do débito de R\$ 355.282,36 (TC 007.408/2015-3, peça 139, p. 47); e
- em 8/12/2016, foi promovida a ação de execução fiscal (Ação 13907-21.2016.8.06.0137), valor da ação: R\$ 341.618,64 (TC 007.408/2015-3, peça 139, p. 48-143; e peça 140).

5.4. Portanto, a responsabilidade da ora recorrente não restou afastada, no âmbito do TC 007.408/2015-3.

Argumentos apresentados pela responsável Construtora Comar Ltda. ME

6. No que diz respeito aos argumentos apresentados pela recorrente em seus aclaratórios (peça 100), bem assim em suas alegações de defesa (peça 33), passa-se a (re)examiná-los, à luz do TC 007.408/2015-3, em conjunto e em confronto com os documentos constantes nestes autos:

7. **Argumento 01 (peça 33, p. 1; peça 100, p. 3):** o defendente alega que, na realidade, o município de Pacatuba licitou uma UPA sem especificar o seu porte, através da Concorrência Pública 001/2012, e no momento da execução dos serviços, para surpresa da responsável, foi compelida a construir uma UPA tipo III, com os recursos de uma UPA tipo I (peça 33, p. 1).

8. Análise do Argumento 01: Cabe acolher a alegação de defesa apresentada pela defendente, constante do Argumento 01, em face do reconhecimento, pela própria municipalidade, de que houve mudança no projeto, passando de UPA tipo I para UPA tipo III, consoante os seguintes documentos constantes do TC 007.408/2015-3:

- pelo ofício 0.868/2014/SMS, de 16/12/2014 (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 49), há o reconhecimento de que houve mudança no projeto, passando de UPA tipo I para UPA tipo III; e
- na representação, datada de 17/4/2017, há o reconhecimento, do então gestor, que o antecessor tenha alterado o objeto conveniado de UPA Porte ‘I’ para UPA Porte ‘III’, sem anuência do conveniente (TC 007.408/2015-3, peça 142, p. 5).

9. **Argumento 02 (peça 33, p. 2 e peça 100, p. 3):** o defendente alega que o TC 007.408/2015-3, do TCU, aduz que o município de Pacatuba/CE foi notificado, por meio de Ofício Circular 19 GS/SAS, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na referida portaria, e que, de acordo com o Sismob (órgão da municipalidade), a referida unidade estaria com 76,4% de obra executada, conforme informações atualizadas, pelo município, em 8/6/2015. No mesmo documento do TCU, é informado que a SAS encaminhou a Nota Técnica 279/2015 - DAHU, na qual consta a informação que, conforme informações extraídas do Sismob, em 21/7/2015, as quais são atualizadas, pelo próprio município, a unidade estaria com 92% da obra executada.

10. Análise do Argumento 02: Cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 02, tendo em vista que se concluiu, nesta instrução técnica (ver item 4.5, *retro*), que a questão de diferentes percentuais de execução das obras, apontados por vários órgãos, deve-se atribuir sobretudo à imprecisão dos dados lançados no SISMOB, consoante achados de auditoria do Denasus, em junho/2015 (peça 6, p. 8-14).

10.1. Os dados lançados no SISMOB serviram de base, inclusive, para manifestação da SAS/MS, na Nota Técnica 279/2015, de agosto/2015, onde constou que a execução estava com 92% da obra executada, na data de 21/7/2015 (TC 007.408/2015-3, peça 94, p. 4-5).

10.2. Entretanto, na visita realizada *in loco*, em junho de 2015, a equipe do Denasus chegou a outra conclusão, a de que o nível de execução da obra encontrava-se em 65,35% (peça 6, p. 14).

10.3. Sobre a imprecisão dos dados do SISMOB, é de se resgatar novamente o posicionamento da própria municipalidade, em momento posterior a 2016 (portanto, após à auditoria do Denasus, realizada em junho/2015), situação essa já reportada anteriormente, nesta instrução, e que se encontra registrada originalmente no Ofício 173/2017, datado de 9/5/2017 (TC 007.408/2015-3, peça 141, p. 23), ao qual se encontra anexado documento do Município de Pacatuba, datado de 15/5/2017, no qual é apontada disparidade entre o que consta no Sismob e o

efetivamente executado, até aquele momento (TC 007.408/2015-3, peça 141, p. 30).

10.4. Ainda em relação ao Sismob, cabe revisitar documento extraído do Sismob, trazido pela Sra. Cristiane Araújo Vieira Alves (peça 35, p. 39), o qual é muito menos detalhado que o exame realizado pela equipe do Denasus, bastando comparar essa cópia do sismob com o detalhamento das constatações 379927 (peça 6, p. 8-11) e 380061 (peça 6, p. 12-14), do Relatório de Auditoria Denasus 15400.

11. **Argumento 03 (peça 33, p. 3):** o defendente alega que não houve enriquecimento sem causa por parte da responsável, posto que executou a construção de uma UPA Porte III, tendo concluído 92% e, para isso, recebeu, ao todo, o montante de R\$ 1.700.054,60. De acordo com o Ministério do Planejamento, o investimento previsto para a construção de uma UPA Porte III é de R\$ 2.600.000,00, logo, depreende-se que a responsável teve um prejuízo de R\$ 899.395,40, sem o adicional de juros e de correção monetária.

12. **Análise do Argumento 03:** Cabe rejeitar a alegação de defesa, constante do Argumento 03, pois se trata de argumentação meramente retórica, posto que desacompanhada de memória de cálculo e de documentos que evidenciem o valor trazido. Ademais, o argumento trazido não tem o condão de desconstituir a ocorrência 1c, constante da matriz de responsabilização, cuja conduta, atribuída à responsável, foi a seguinte:

‘Ter recebido pagamentos, sem haver comprovação da execução integral dos serviços, relativos à 7ª, 9ª, 11ª e 12ª medições da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na localidade de Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, recursos esses oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/CE.’

13. **Argumento 04 (peça 33, p. 3):** o defendente alega que não pode ser penalizado por erros da gestão municipal de Pacatuba, que licitou uma obra no valor de R\$ 1.700.000,00, autorizou a referida obra, mesmo sabendo ter custo superior de R\$ 2.600.000,00, ou seja, com um valor de mais de R\$ 900.000,00 acima do montante licitado (peça 33, p. 3).

14. **Análise do Argumento 04:** Cabe rejeitar a alegação de defesa, constante do Argumento 04, pois se trata de argumentação meramente retórica, posto que desacompanhada de memória de cálculo e de documentos que evidenciem o alegado. Ademais, o argumento trazido não tem o condão de desconstituir a ocorrência 1c, constante da matriz de responsabilização, cuja conduta, atribuída à responsável, foi a seguinte:

‘Ter recebido pagamentos, sem haver comprovação da execução integral dos serviços, relativos à 7ª, 9ª, 11ª e 12ª medições da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na localidade de Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, recursos esses oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/CE.’

14.1. As evidências relativas à ocorrência 1c são as seguintes:

- planilhas de medição (peça 12, p. 12-22 e p. 29-37; peça 13, p. 12-20 e p. 30-36);
- nota fiscal de serviço n. 453 (peça 12, p. 11);
- nota fiscal de serviço n. 547 (peça 12, p. 28);
- nota fiscal de serviço n. 743 (peça 13, p. 11);
- nota fiscal de serviço n. 853 (peça 13, p. 26); e
- constatações 380061 e 379927 do Relatório de Auditoria Denasus 15.400.

14.2. A constatação 379927, do Relatório de Auditoria Denasus 15.400 (peça 6, p. 8-11), refere-se à não comprovação da execução integral dos serviços apresentados nas planilhas de medição. Foi anotado, como evidência, que, de acordo com análise procedida nas planilhas de medições da obra de construção da UPA Porte I, nos processos de pagamento e na verificação *in loco*, foi observado que os quantitativos de serviços realizados, com aplicação de material e mão de obra, BDI incluso, não conferiam na integralidade, fato que gerou pagamento por serviços não executados, conforme discriminado a seguir:

Planilha de Medição	Item	Valor Pago (em R\$)	Valor Não Comprovado (em R\$)	Documento Fiscal
7ª.	14	13 130,00	13 130,00	NF n. 453, de 5/6/2014, paga em 11/6/2014 (peça 12, p. 11)
9ª.	6	19 488,13	18 926,66	NF n. 547, de 5/8/2014, paga em 8/8/2014 (peça 12, p. 28)
9ª.	12	4 050,00	810,00	NF n. 547, de 5/8/2014, paga em 8/8/2014 (peça 12, p. 28)
9ª.	13	15 410,86	15 410,86	NF n. 547, de 5/8/2014, paga em 8/8/2014 (peça 12, p. 28)
11ª.	7	52 132,49	36 855,32	NF n. 743, de 2/12/2014, paga em 9/12/2014 (peça 13, p. 11)

11 ^a .	8	6 404,84	3 202,42	NF n. 743, de 2/12/2014, paga em 9/12/2014 (peça 13, p. 11)
12 ^a .	6	3 071,06	767,76	NF n. 853, de 27/3/2015, paga em 31/3/2015 (peça 13, p. 26)
12 ^a .	7	28 523,14	28 523,14	NF n. 853, de 27/3/2015, paga em 31/3/2015 (peça 13, p. 26)
12 ^a .	11	6 441,64	6 441,64	NF n. 853, de 27/3/2015, paga em 31/3/2015 (peça 13, p. 26)
12 ^a .	12	8 242,09	8 242,09	NF n. 853, de 27/3/2015, paga em 31/3/2015 (peça 13, p. 26)
12 ^a .	15	25 185,11	25 185,11	NF n. 853, de 27/3/2015, paga em 31/3/2015 (peça 13, p. 26)
13 ^a .	13	11 483,38	11 483,38	NF n. 987, de 19/5/2015, paga em 3/6/2015
Total a Devolver (em R\$)			168 978,38	

14.3. Como fonte de evidências dessa constatação, foram elencados os seguintes documentos (peça 6, p. 9): '7^a. planilha de medição, de 04/06/2014, 9^a. planilha de medição, 05/07/2014, 11^a. planilha de medição, de 20/11/2014, 12^a. planilha de medição de 05/03/2015, 13^a. planilha de medição, de 14/05/2015, Nota Fiscal n° 453, de 05/06/2014, Nota Fiscal n° 547, de 05/08/2014, Nota Fiscal n° 743, de 02/12/2014, Nota Fiscal n° 853, de 27/03/2015, Nota Fiscal n° 987, de 19/05/2015, processos de pagamento referentes à retromencionadas planilhas e notas fiscais, e visita à obra, em 9/06/2015.'

14.4. No corpo do texto da Constatação 379927 (peça 6, p. 9), é informado que os serviços não realizados se encontravam descritos na Constatação 380061 (peça 6, p. 12-14).

CONCLUSÃO

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 120), efetuou-se as análises demandadas, concluindo-se que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, bem assim deve ser considerado improcedente o alegado pelo recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pela Construtora Comar Ltda. (CNPJ 09.247.224/0001-77), para, no mérito, rejeitá-los; e
- dar ciência desta decisão ao embargante e demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Estes autos cuidam de embargos de declaração opostos pela Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2^a Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que condenou em débito a recorrente e lhe imputou multa por não comprovar a execução integral dos serviços apresentados nas planilhas de medição relativas à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) tipo I, no Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE.

2.Inicialmente, esclareço que o recurso foi apreciado mediante o Acórdão 10.939/2023-TCU-1^a Câmara, sessão de 26/9/2023, Ata 33/2023 (peça 124), embora devesse tê-lo sido pelo colegiado que proferiu a decisão embargada (Segunda Câmara), a configurar nulidade por vício de competência.

3.Dessa forma, o referido *decisum* foi declarado nulo por meio do Acórdão 1.683/2024-TCU-1^a Câmara (peça 144), razão para reapreciar estes embargos, conforme segue.

4.No recurso alega a recorrente que não se analisou o argumento de que teria sido compelida a construir uma UPA tipo III com recursos relativos a uma unidade tipo I e em terreno inadequado.

5.Argumenta, ainda, que este Tribunal considerou diferentes percentuais de execução da mesma obra, no âmbito do TC 007.408/2015-3, fato que exigiria avaliação também no presente processo.

6. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restitui os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que esclarecesse pontos relativos ao percentual de execução da obra em referência e a eventual ocorrência de prescrição.

7. Em resposta, a unidade técnica elaborou a instrução constante da peça 120, concluindo por sugerir o conhecimento dos embargos para rejeitá-los, tendo em vista que:

a) não ocorreu nenhuma das prescrições previstas na Resolução-TCU 344/2022;

b) há diversas informações acerca do percentual de execução das obras objeto dos autos, no âmbito do processo 007.408/2015-3, fruto da imprecisão de dados atinentes ao empreendimento, lançados no Sismob pelo município de Pacatuba/CE;

c) apesar das imprecisões, aquele processo determinou ao conveniente que findasse a obra em análise e apurasse a responsabilidade da empresa Comar (ora embargante) quanto à não execução integral da UPA tipo III (acórdãos 6.642/2016, 9.652/2019 e 8.352/2020-TCU-1ª Câmara);

d) a última instrução técnica daquele processo constatou o cumprimento do Acórdão 6.642/2016-1ª Câmara e asseverou:

“41. No tocante à deliberação do subitem 1.7.2.1 destinada à prefeitura municipal de Pacatuba/CE para apurasse a responsabilidade da Construtora Comar na execução do contrato da UPA, há informação, na instrução de peça 153 (parágrafo 38), de que restou cumprida essa determinação, uma vez que foram apresentadas a rescisão contratual (peça 139, p. 39 e 40), as cópias da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa [da construtora Comar] (peça 139, p. 47) e da Ação de Execução Fiscal 13907-21.2016.8.06.0137 (peça 139, p. 48-143; e peça 140).”

e) **em razão dessa última instrução, restou demonstrado que a responsabilidade da empresa Comar não foi afastada no âmbito do processo 007.408/2015-3;**

f) o argumento relacionado à construção de UPA tipo III, e não do tipo I – o que teria aumentado os custos de construção –, não se faz acompanhar de memórias de cálculo. Ademais, “*não tem o condão de desconstituir a ocorrência 1c, constante da matriz de responsabilização, cuja conduta atribuída à responsável foi a seguinte:*

Ter recebido pagamentos, sem haver comprovação da execução integral dos serviços, relativos à 7ª, 9ª, 11ª e 12ª medições da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na localidade de Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE, recursos esses oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/CE.”

g) a alegação da recorrente de não poder ser apenada por erros da gestão municipal de Pacatuba/CE, ao autorizar obra com custo superior ao originalmente acordado, também é desacompanhada de memória de cálculo e de documentos.

8. Primeiramente, esclareço que, *a priori*, o recurso em apreciação não deveria ser conhecido, por ser “*descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU*” (Acórdão 198/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo), conforme está a ocorrer na presente situação.

9. Entretanto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conheço, excepcionalmente, dos embargos apresentados.

10. Quanto às alegações da embargante, destaco que, no voto condutor da decisão confrontada, há clara menção ao relatório que a integra como parte do conjunto de seus fundamentos; assim, não há por que trazer para o voto todos os detalhes envolvidos na decisão.

11. Porém, como visto nesta fase processual, acrescentei às razões de decidir também os fundamentos expendidos na instrução técnica reproduzida no relatório precedente, de forma a reafirmar que a embargante recebeu recursos não suportados em medições; ou seja: não se estabeleceu o nexo causal entre os recursos federais dispendidos e os serviços executados.

12. Conclusivamente, houve recebimento de quantias por obras e serviços não realizados ou não comprovados mediante medições competentes. Para melhor explicar e detalhar, remeto ao item 14 da instrução transcrita no relatório antecedente.

13. Por tudo isso, e em vista dos esclarecimentos expostos, concluo não subsistir a omissão alegada.

14. Observo que, após a prolação do Acórdão 10.939/2023-TCU-1ª Câmara, o interessado opôs embargos àquela deliberação (peça 127), alegando supostas contradições. Considerando que a referida deliberação

foi tornada nula, considero, desde já, por economia processual e racionalidade administrativa, prejudicado o recurso referido diante da perda de objeto.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 6137/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.016/2017-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.2. Responsáveis: Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. (09.247.224/0001-77); Cristiane Araújo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).
4. Órgão/Entidade: município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE) e Ésio Rios Lousada Neto (18.190/OAB-CE), representando Cristiane Araújo Vieira Alves; Roberto Sérgio Limeira Paula Filho (25.096/OAB-CE), representando a Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos pela Comar Construção, Locação e Refrigeração Ltda. ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2ª Câmara, que a condenou em débito e lhe imputou multa devido à não comprovação da execução integral dos serviços apresentados nas planilhas de medição relativas à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) tipo I, no Conjunto Jereissati III, Pacatuba/CE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.496/2022-TCU-2ª Câmara e os rejeitar;
 - 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos embargos opostos ao Acórdão 10.939/2023-TCU-1ª Câmara, tornado nulo pelo Acórdão 1.683/2024-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6137-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 040.095/2021-5 [Apenso TC 007.526/2024-5]
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Embargante: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).
Interessada: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).
Representação legal: Rudi Cassel (OAB/DF 22.256), representando embargante.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO, CONSIDERADA ILEGAL POR VIOLAR REGRA CONSTITUCIONAL DA EMENDA 20/1998. RECEBIMENTO DE QUINTOS INCORPORADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EDIÇÃO DA LEI 14.687/2023. ABSORÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS APÓS 1998 NÃO PROTEGIDAS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCU PARA APRECIAR ATOS SUJEITOS A REGISTRO, A DESPEITO DE ENTENDIMENTOS DIVERGENTES DE CONSELHOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marina Sadaco Arakaki Lorensetti ao Acórdão 3.081/2024-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os primeiros embargos, conhecidos para manter a decisão que negara provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.608/2021-TCU-2ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à ora embargante.

2.Originalmente se negou registro ao ato ante (i) a inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, e (ii) a incorporação de quintos de funções exercidas no período 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 8).

3.O julgamento do pedido de reexame de Marina Lorensetti (Acórdão 1.747/2024-TCU-2ª Câmara) manteve a ilegalidade do ato por considerar que a deliberação recorrida seguiu a jurisprudência desta Corte acerca das vantagens impugnadas.

4.Nos primeiros aclaratórios se alegou que a Lei 14.687/2023 teria afastado “a compensação da VPNI com o reajuste de fevereiro de 2023 para os servidores do PJU que incorporaram quintos de FC entre 1998 e 2001, nos termos da fundamentação”.

5.O apelo foi rejeitado, com emissão de esclarecimentos de que a referida lei impede a absorção de parcelas de quintos não protegidas por decisão transitada em julgado; entretanto, essa vedação não é

aplicável de forma irrestrita, conforme esclarece o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes. Diante disso, emitiu-se a seguinte orientação:

“9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo (...) [parcela de quintos remanescente da absorção referida no subitem 9.2.1] deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;”

6. Nesta fase processual argumenta a interessada que todos os reajustes promovidos pela Lei 14.523/2023 não poderão reduzir, absorver ou compensar parcelas de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, conforme decidiu o Conselho da Justiça Federal em sessão realizada em 24 de junho de 2024. Especificamente, “*não há o que se falar em absorção da primeira parcela do reajuste da Lei 14.523/2023 em vigor*” (subitem 9.2.1 da deliberação recorrida).

7. Conclusivamente, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que não ocorra nenhuma absorção de parcela de VPNI em decorrência dos reajustes promovidos pela Lei 14.523/2023.

8. Por fim, “*para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações exclusivamente em nome do advogado Rudi Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade*”.

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Marina Sadaco Arakaki Lorensetti ao Acórdão 3.081/2024-TCU-2ª Câmara, que rejeitou primeiros embargos e manteve a decisão que negara provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.608/2021-TCU-2ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante.

2. Originalmente se negou registro ao ato ante (i) a inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício que não pode ser concedido a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, e (ii) a incorporação de quintos de funções exercidas no período 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 8).

3. O julgamento do pedido de reexame manteve a ilegalidade do ato por considerar que a deliberação recorrida seguiu a jurisprudência do TCU acerca das vantagens impugnadas.

4. Nos primeiros aclaratórios se alegou que a Lei 14.687/2023 teria afastado “*a compensação da VPNI com o reajuste de fevereiro de 2023 para os servidores do PJU que incorporaram quintos de FC entre 1998 e 2001, nos termos da fundamentação*”.

5. O apelo foi rejeitado, com emissão de esclarecimentos de que aquela lei impede a absorção de parcelas de quintos não protegidas por decisão transitada em julgado; entretanto, essa vedação não é aplicável de forma irrestrita, conforme esclarece o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

6. Isso porque a Lei 14.687/2023, editada em 22/12/2023, não positivou efeitos retroativos, e por isso os reajustes de remuneração conferidos aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei 14.523/2023, de 10/1/2023, devem observar:

“9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo (...) [parcela de quintos remanescente da absorção referida no subitem 9.2.1] deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;” (Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara)

7.Inconformada, neste apelo a recorrente se insurge contra o subitem 9.2.1, acima transcrito, afirmando que nenhum dos reajustes promovidos pela Lei 14.523/2023 deve acarretar absorção de parcela de VPNI, segundo entende o Conselho da Justiça Federal (CJF).

8.Conheço dos presentes aclaratórios, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, e os rejeito pelas razões que passo a expor.

9.Inicialmente, reafirmo que a Lei 14.687/2023 não positivou efeitos retroativos aos seus termos e é direcionada, exclusivamente, a reajustes de parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União previstos nos anexos da Lei 11.416/2006, conforme redação do art. 1º da Lei 14.523/2023, *verbis*:

“Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”

10.Portanto, como a Lei 14.687/2023, editada em 22/12/2023, não positivou efeitos retroativos, a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste de 6%, concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023 pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, editada em 10/1/2023.

11.Relativamente ao referido entendimento, proferido pelo CJF acerca da matéria discutida e parcialmente contrário ao deste Tribunal, considero natural haver interpretação diversa acerca do sentido e alcance de dispositivos legais. Porém, respeitosamente, na situação posta, prevalece a competência constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III).

12.Nesse sentido o entendimento remansoso deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal acerca de eventual conflito de competência entre conselhos administrativos e TCU, manifestado, por exemplo, no Acórdão de Plenário 8.890/2011, relator Ministro Augusto Nardes:

“4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF - ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29).”

13.A propósito, no âmbito do TC 017.382/2006-7, em que fui o redator do voto vencedor (Acórdão 739/2023-TCU-Plenário), foi (re)discutida, exaustivamente, a possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitir posicionamento divergente do desta Corte quanto à legalidade do pagamento de vantagens remuneratórias.

14.Na oportunidade se discutiu resolução emitida pelo CNMP que permitia o pagamento de vantagem considerada irregular por este Tribunal. Diante do tema, asseverei que resolução daquele órgão, de estatura constitucional, não poderia estabelecer vantagens pecuniárias, passíveis de criação apenas por lei. É dizer, a resolução do conselho naquele caso concreto (e o entendimento do CJF neste) apenas interpretava o ordenamento jurídico. Mais precisamente, asseverei:

“11. No caso deste processo, ao contrário, o que está em disputa é o choque entre duas teses, ambas de órgãos de controle de estatura constitucional (TCU, art. 71, e CNMP, art. 130-A da Constituição), fruto de interpretações do arcabouço vigente; o que há, portanto, é conflito de interpretação entre órgãos de controle.”

15.Trazendo a conclusão vencedora deste Tribunal para o caso em análise, com adaptações conceituais: à semelhança do CNMP, o CNJ e o CJF não detêm competência constitucional para definir regras salariais diversas das definidas no ordenamento jurídico, muito menos para afastar a competência constitucional

desta Corte para apreciar a legalidade de atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, c/c o art. 103-B, §4º, inciso II, e o art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça (...):

(...)

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (...), cabendo lhe (...):

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;**

.....
Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público (...):

(...)

§2º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público (...), cabendo lhe (...):

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;**”

16. Por fim, anoto que discordâncias quanto a deliberações desta Corte devem ser combatidas mediante recursos processuais administrativos (Lei 8.443/1992) ou ações judiciais cabíveis. Portanto, embora respeitável o entendimento do CJF, este não prevalece sobre a decisão ora embargada, que deve ser cumprida pelo órgão de origem enquanto não sobrevier decisão judicial em sentido contrário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição).

Diante do exposto, o presente recurso deve ser conhecido e, no mérito, rejeitado, nos termos da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 6138/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.095/2021-5

1.1. Apenso: 007.526/2024-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

3.1. Embargante: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Cassel (OAB/DF 22.256), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marina Sadaco Arakaki Lorensetti ao Acórdão 3.081/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6138-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.522/2016-1 [Apensos: TC 030.151/2010-4; TC 036.259/2021-7]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Dourados/MS.

Embargante: Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95).

Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

Representação legal: Geovanne Soares Amorim de Sousa (43.884/OAB-DF), representando a Associação Beneficente Douradense; Rafael Meirelles Gomes de Ávila (15.847/OAB-MS), representando Dilson Deguti Vieira; José Fernando Dircksen dos Santos (20.477/OAB-MS) e Rômulo Almeida Carneiro (15.746/OAB-MS), representando Marinete Alves Bezerra Artuzi; Douglas Patrick Hammarstrom (20.674/OAB-MS), representando Ari Valdecir Artuzi.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PAGAMENTO DE OBJETOS EM DUPLICIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. REJEIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a petição de embargos de declaração oposta por Associação Beneficente Douradense ao Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara (peça 233):

“I – SÍNTESE DA DEMANDA

Originalmente, cuidam os autos de Tomada Contas Especial instaurada a partir da conversação de processo de auditoria por determinação incerta no Acórdão 1438/2016-TCU-Plenário, relator o Ministro Jose Mucio Monteiro, em face da Associação o Beneficente Douradense (entidade contratada e conveniente) e de determinados servidores do Município de Dourados/MS.

A auditoria tinha como escopo precípua a análise de atos e contratos do Município de Dourados/MS examinados pela Polícia Federal na operação denominada ‘Uragano’. Foi, então, apurado débito derivado de irregularidades no pagamento a Associação o Beneficente Douradense, com recursos do Convênio PMD 96/2009 e do Convênio PMD 97/2009, referentes a serviços médicos e hospitalares e firmado entre o município e a associação o por meio de recursos oriundos de transferências federais ao Fundo Municipal de Saúde.

Tanto a Associação o quanto os servidores municipais apresentaram defesa. A Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas dos ex-gestores, além de cobrar-lhes débito e aplicar-lhes multa, e quanto a associação o propôs lhe atribuir o débito e multa. O Ministério Público, por sua vez, apresentou manifestação o se mostrando favorável a proposta da Unidade Técnica, acrescentando a sugestão o de julgar irregulares as contas da Associação o embargante.

O Ministro Relator acatou o opinativo do Ministério Público, tendo o acórdão o sido assim firmado:

1. Processo nº TC 017.522/2016-1.

1.1. Apenso: 030.151/2010-4

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Associação Beneficente Douradense (CPF 03.604.782/0001-66); Ari Valdecir Artuzi (CPF 413.597.120-20); Edvaldo de Melo Moreira (CPF 518.444.781-49); Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341- 91); Mario Eduardo Rocha Silva (CPF 180.795.958-95).

4. Entidade: Município de Dourados (MS).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

8. Representação legal: Romulo Almeida Carneiro (OAB/MS 15746/OAB-MS); Alexandre Aguiar Bastos (OAB/MS 6.052/OAB-MS)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em desfavor da Associação Beneficente Douradense (entidade contratada e conveniente) e dos servidores do Município de Dourados (MS) Ari Valdecir Artuzi (ex-prefeito), Edvaldo de Melo Moreira (ex-secretário de saúde), Dilson Deguti Vieira (ex-secretário adjunto) e Mario Eduardo Rocha Silva (ex-secretário da saúde), instaurada a partir da conversão de processo de auditoria, por determinação incerta no Acórdão nº 1.438/2016- Plenário, relator o Ministro José Múcio Monteiro, cujo escopo abrangeu atos e contratos examinados pela Polícia Federal na operação denominada ‘Uragano’ e que teve como achado irregularidades no pagamento à Associação Beneficente Douradense (ABD), com recursos do Convênio PMD 96/2009 e do Convênio PMD 97/2009, referente a serviços médicos e hospitalares, firmados com o município e custeados por repasses federais ao Fundo Municipal de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Dilson Deguti Vieira e Mario Eduardo Rocha Silva, ex-secretário da saúde;

9.2. julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos responsáveis Associação Beneficente Douradense, Ari Valdecir Artuzi, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mario Eduardo Rocha Silva;

9.3. condenar, solidariamente, conforme discriminado, com fundamento no art. 19 e o art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, os responsáveis Associação Beneficente Douradense, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mario Eduardo Rocha Silva e o espólio ou os herdeiros de Ari Valdecir Artuzi ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e

acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

9.4. aplicar aos responsáveis Associação Beneficente Douradense, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mario Eduardo Rocha Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 114-119, desta instrução);

9.4.1. aplicar à Associação Beneficente Douradense multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

9.4.2. aplicar a Edvaldo de Melo Moreira, multa no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

9.4.3. aplicar a Dilson Deguti Vieira, multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

9.4.4. aplicar a Mario Eduardo Rocha Silva, multa no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais, já excluídos da base de cálculo os valores constituídos antes de 10/3/2010, dez anos antes de 10/3/2020, data em que foi validamente citado)

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importara o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; 9.7 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.8. manter o sigilo das peças 1 a 3, 20 e 64 destes autos;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8654-23/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Inconformada, a Associação o embargante interpôs o recurso de reconsideração o sustentando: i) a prescrição da pretensão punitiva do TCU; ii) ilegitimidade da Associação Beneficente; iii) ausência de contratação em duplicidade – contratos com objetos diferenciados; iv) multa imputada em desacordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso, no entanto, não foi provido. O acórdão restou assim ementado:

1. Processo TC 017.522/2016-1

1.1. Apensos: 030.151/2010-4; 036.259/2021-7

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

3.1. Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); Mario Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95)

3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Município de Dourados/MS. 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Geovanne Soares Amorim de Sousa (OAB-DF 43.884), representando a Associação Beneficente Douradense; Rafael Meirelles Gomes de Avila (OAB-MS 15.847), representando Dilson Deguti Vieira; José Fernando Dirksen dos Santos (OAB-MS 20.477), Edgar Amador Gonçalves Fernandes (OAB-MS 19.237) e Rômulo Almeida Carneiro (OAB-MS 15.746), representando Marinete Alves Bezerra Artuzi.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examinam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.654/2021-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8949-30/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

Com a devida vênia, o acórdão incorreu em omissões, conforme será adiante demonstrado.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União por meio de seu artigo 287, §3º c/c artigo 34, §2º da Lei nº 8.443/92 regulamenta o efeito suspensivo para os recursos recebidos contra as decisões proferidas por esta Corte. Confira-se:

Regimento Interno do TCU

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Lei nº 8.443/92

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Assim sendo, requer-se o recebimento dos presentes embargos de declaração o sob efeito suspensivo, na forma regimental, para até a data de seu efetivo julgamento por este Tribunal de Contas da União – TCU.

III – DOS VÍCIOS INCORRIDOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO

III.1 – Da prescrição

Quanto a prescrição suscitada pela embargante assentou o acórdão embargado por afastar a prescrição, eis que ‘foi realizada diligência em 7/3/2013; expedida instrução da unidade técnica com proposta da conversão dos autos em tomada de contas especial e de citação dos responsáveis em 13/12/2013; prolatado o Acórdão 1.438/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, em 1º/6/2016, para conversão dos autos em TCE e citação dos responsáveis; citados quatro responsáveis entre os dias 12 e 13/7/2016; prolatado o Acórdão 3.032/2016-TCU-Plenário de mesma relatoria, em 30/11/2016, para autorização do pagamento parcelado da dívida para dois dos responsáveis; expedida instrução da unidade técnica em 23/7/2019, após a apresentação de alegações de defesa, com proposta de nova citação de responsável; citado, por edital, o responsável Mario Eduardo Rocha Silva em 5/3/2020; e, finalmente, prolatado o acórdão ora combatido’.

Com a devida vênia, o acórdão incorreu em omissão conforme será demonstrado.

Como reiteradamente demonstrando, os ilícitos apontados pela operação da polícia federal denominada de ‘Uragano’ ocorreram a partir de março de 2009. A citação dos responsáveis pelos supostos ilícitos, no entanto, ocorreu tão somente em julho de 2017.

Por sua vez, a decisão condenatória de restituição aos cofres públicos e a aplicação de multa regimental, bem como, a declaração de irregularidade dos convênios firmados entre o Poder Público e a embargante foi exarada somente em 06 de julho de 2021. Ou seja, após cerca de 12 (DOZE) ANOS da ocorrência dos fatos.

Em que pese tenha ocorrida a citação da embargada em julho de 2017, fato e que os supostos atos danosos ocorreram em meados de março de 2009. Ou seja, a ciência da embargada quanto ao suposto ilícito se deu mais de 8 (oito) anos da data em que ocorrido o suposto dano aos cofres públicos. É evidente que ocorrida a prescrição. E, ainda que assim não o fosse e considerada a data firmada pelo acórdão embargado da citação dos envolvidos, observa-se que o acórdão embargado deixou ainda de manifestar sobre a ocorrência da prescrição quanto aos fatos anteriores a julho de 2012.

Isso porque, a citação da embargante ocorreu em julho de 2017 (primeiro marco de interrupção da prescrição), levando em consideração o prazo quinquenal de prescrição, nenhum fato ocorrido antes de julho de 2012 pode ser auditado e, por consequência lógica, não pode ser considerado para fins de imputação de sanção à embargante.

Assim sendo, requer-se que este Tribunal de Contas se manifeste expressamente quanto: i) a citação da embargada que se deu mais de 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos, pelo que prescrito o direito de imposição de sanções por esta Corte; e ii) subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição dos fatos ocorridos antes de julho de 2012, eis que fulminados pela prescrição.

III.2 – Da ilegitimidade da Associação – Acórdão omissos quanto ao fato de que o gestor à época não se desincumbiu de demonstrar nos autos que não incorreu em excesso e/ou abuso de poder

Quanto a ilegitimidade da embargante, o acórdão argumentou que ‘não há demonstração da responsabilidade de Marco Aurélio nos convênios, tampouco a comprovação da má-fé, conforme já apresentado, respectivamente’. O entendimento exarado no acórdão embargado, contudo, incorreu em omissão, como será demonstrado em seguida. Cumpre destacar novamente que a atuação das entidades sociais dotadas de personalidade jurídica esta disciplinada, em especial, pelo Código Civil. Este, por sua vez, responsabiliza civilmente, administrativamente e penalmente os dirigentes das pessoas jurídicas por atos que configuram má gestão das entidades sociais.

As responsabilidades dos dirigentes, por sua vez, estão previstas em lei e no estatuto social da entidade. Assim, responsabilidade vem a ser uma reação provocada pela infração a um dever preexistente.

Na o por outra razão, aquele dirigente que, em razão da violação/descumprimento dos deveres a ele impostos, devesse necessariamente responder pelos seus atos. Nessa toada, o próprio Código Civil regula que os sócios na o se confundem com a sociedade. Assim sendo, a exclusiva o da responsabilidade solidária ou subsidiária somente tem a sua aplicação plena quando o dirigente comprovar que na o atuou com excesso e nem com abuso de poder. Comprovado o descumprimento da norma jurídica e do estatuto social, como no caso sub judice, o dirigente responderá nos termos da lei aplicável.

Dessa forma, tendo em vista que o gestor a e poca da ocorrência do suposto ato ilícito na o se desincumbiu de demonstrar que na o incorreu em excesso e/ou abuso de poder, deve o gestor ser responsabilizado pelos atos ilícitos cometidos, pelo que os presentes acórdãos devem ser acolhidos para que este Tribunal de Contas se manifeste expressamente sobre o fato de o gestor na o ter se desincumbido de afastar o excesso e/ou abuso de poder.

III. 3 – Ausência de contratação em duplicidade – Acórdão que deixou de se manifestar sobre a existência de três contratos com objetos totalmente diversos entre si

Como já reiteradamente demonstrado, a administração pública recorreu a embargante para que fosse assegurada a cobertura essencial necessária à população. Assim, a Prefeitura de Dourados, a fim de firmar os convênios com a embargante, realizou diversas reuniões e debates com a participação do Conselho Municipal de Saúde, Câmara Municipal, representantes do Ministério Público Estadual.

A partir de tais encontros, chegou-se a um denominador comum: a realização de contratos e convênios, tudo com o intuito de dar integral atendimento ao princípio do acesso universal a saúde.

Desta maneira, na o ha como prosperar o argumento de que os contratos pactuados com a embargante possuem identidade de serviços. Isso porque, um contrato era para atendimento de emergência/urgência, outro exclusivo para a saúde da mulher, já o terceiro para os serviços de saúde em trauma, e o último para atendimento ambulatorial a população do Município de Dourados/MS.

Sobre a temática, assentou o acórdão embargado que a embargante na o teria agregado aos autos documentos aptos a comprovar a alegada diferença entre os serviços prestados.

Com a devida vênia, o acórdão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o fato de que os contratos firmados pela embargante tinham objetos totalmente diversos entre si.

Esta Corte, com a devida vênia, na o se manifestou quanto ao fato de que um contrato era para atendimento de emergência/urgência, outro exclusivo para a saúde da mulher, já o terceiro para os serviços de saúde em trauma, e o último para atendimento ambulatorial a população do Município de Dourados/MS.

Assim sendo, o acolhimento dos presentes embargos de declaração e medida que se impõe.

III. 4 – Ausência de manifestação sobre a multa imputada à embargante que não observou os limites da proporcionalidade e razoabilidade

O pedido de reconsideração tratou ainda sobre a multa imputada a embargante. Asseverou a embargante que a multa que lhe foi imposta e descabida diante do fato de que os serviços foram inteiramente prestados e que a responsabilidade do suposto mau uso do dinheiro público fica a encargo do administrador e não a da pessoa jurídica, ora embargante.

Argumentou ainda que não se evidenciou os parâmetros necessários para se chegar ao valor atribuído ao título de sanção, não havendo a indicação de nenhum dos parâmetros traçados pelo artigo 258 do RITCU c/c artigo 58 da Lei nº. 8.443/92.

Em que pese tais alegações, observa-se que o acórdão embargado nada disse sobre a multa imputada. O acórdão sequer cita que a embargante se insurgiu quanto a multa, deixando de se manifestar, por consequência, quanto a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade caso mantida a multa imputada.

Não há dúvidas, pois, que o acórdão incorreu em omissão, pelo que merece acolhimento os presentes aclaratórios.

III.5 – Da decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 1103296- 35.2023.4.01.3400

Como já restou noticiado nos presentes autos, a embargante, inconformada com o quanto decidido por esta Corte de Contas, se viu obrigada a se socorrer ao Judiciário.

Assim sendo, a embargante ajuizou ação anulatória, autuada sob o nº 1103296-35.2023.4.01.3400 e distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a anulação dos acórdãos condenatórios do TCU, (i) Acorda o 1438/2016 - TCU-Plenário, (ii) Acorda o 8654/2021- TCU-2C, e (iii) Acorda o 8949/2023-TCU-2C, nos quais esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, pelo suposto uso indevido de recursos públicos, transferidos por meio dos Convênios nº PMD 096/2009 e PMD 97/2009, bem como do Contrato nº 10/2009.

Em 12/12/2023, foi proferida decisão liminar para ‘suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TCU, no processo 017.522/2016-1 bem como todo e qualquer ato ou providência da Administração decorrente do quanto impugnado nesta ação’.

Posteriormente, sobreveio sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, julgou procedentes os pedidos formulados na peça exordial para declarar a nulidade dos acórdãos condenatórios do TCU. Após o proferimento de sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença.

Não se olvida que a apelação, no novo Código de Processo Civil, será recebida no efeito suspensivo. No entanto, em que pese a argumentação delineada no despacho de admissibilidade, a hipótese tratada na presente demanda está inserida nas exceções do parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Confira-se:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Ou seja, quando a sentença confirma decisão que concede tutela provisória, produza efeitos IMEDIATAMENTE. Esta é a exata hipótese da ação anulatória nº 1103296-35.2023.4.01.3400, na qual foi proferida decisão liminar para ‘suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TCU, no processo 017.522/2016-1 bem como todo e qualquer ato ou providência da Administração decorrente do quanto impugnado nesta ação’ e que foi confirmada por sentença.

Assim sendo, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que esta Corte de Contas se manifeste expressamente sobre o decidido na ação anulatória nº 1103296-35.2023.4.01.3400, bem como para que promova o integral cumprimento da decisão proferida na ação judicial, de forma a suspender o presente processo até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1103296-35.2023.4.01.3400, bem como se abstenha de seguir com a cobrança dos débitos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

i) O recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo, com base no artigo 287, §3º do RITCU c/c artigo 34, §2º da Lei nº 8.443/92;

ii) O acolhimento dos presentes aclaratórios para que as omissões apontadas sejam sanadas; e

iii) A suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1103296- 35.2023.4.01.3400, bem como que esta Corte se abstenha de seguir com a cobrança dos débitos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos pela Associação Beneficente Douradense (ABD) ao Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.654/2021-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro.

13. Trata o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida pelo Acórdão 1.438/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em razão de irregularidades na aplicação de recursos pagos à ABD, transferidos por força dos Convênios 96/2009 e 97/2009, celebrados pela entidade com o município de Dourados (MS), mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS).
14. Os convênios mencionados tiveram por objeto prover atendimentos no Hospital da Mulher e no Hospital de Urgência e Trauma. O objeto, no entanto, já estava contemplado parcialmente no Contrato 10/2009, firmado entre o município e a mesma entidade, fato que ensejou a ocorrência de pagamentos em duplicidade, correspondentes a 80,83% e a 83,80% dos valores aplicados nos ajustes, percentuais referentes aos das receitas do FMS oriundas de transferências federais entre 2009 e 2010 respectivamente.
15. Por meio do mencionado Acórdão 8.654/2021-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da ADB e de Dilson Deguti Vieira, ex-secretário adjunto de Saúde de Dourados/MS, e os condenou a ressarcir o débito de R\$ 19.647.665,00, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, decisão mantida pelo Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara, ora combatido.
16. Neste momento processual, a ABD aponta vícios relacionados a equívocos no cálculo da prescrição e a omissões quanto à ilegitimidade da associação (acórdão teria sido omisso em relação ao fato de o gestor à época não ter se desincumbido de demonstrar nos autos não haver incorrido em excesso e/ou abuso de poder), à ausência de contratação em duplicidade (deliberação teria deixado de se manifestar sobre a existência de três contratos com objetos totalmente diversos entre si), à ausência de manifestação sobre a multa imputada à embargante, sanção esta para a qual não teria sido observados os limites da proporcionalidade e razoabilidade, e, por fim, à ausência de manifestação sobre a decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória 1103296-35.2023.4.01.3400.

II

17. Conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.
18. Segundo o art. 34, “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”; vícios relacionados a omissões objetivam resolver questões não abordadas na decisão.
19. Sobre prescrição, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara que tratou especificamente da suposta omissão:

“6. Ambos os recorrentes defendem a prescrição, argumentando que o ato que ordenou sua citação, qual seja, o Acórdão 1.438/2016-TCU-Plenário, foi prolatado mais de 5 anos dos supostos atos ilícitos (2009-2010) e que a condenação ocorreu 12 anos após o fato gerador.

7. As irregularidades que resultaram na citação dos recorrentes foram apuradas no âmbito do TC 030.151/2010-4, que tratou de auditoria de conformidade realizada Tribunal com o objetivo de verificar a regularidade de atos e contratos celebrados com recursos federais no município de Dourados/MS, com destaque para os fatos apontados na Operação Uragano, da Polícia Federal, conforme determinado pelo Acórdão 2.701/2010-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.

8. O referido relatório de auditoria que apresentou como irregularidade o pagamento em duplicidade à entidade pela contratação de serviços médico-hospitalares é datado de 8/12/2011, considerado aqui como marco inicial.

9. Após, foi realizada diligência em 7/3/2013; expedida instrução da unidade técnica com proposta da conversão dos autos em tomada de contas especial e de citação dos responsáveis em 13/12/2013; prolatado o Acórdão 1.438/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, em 1º/6/2016, para conversão dos autos em TCE e citação dos responsáveis; citados quatro responsáveis entre os dias 12 e 13/7/2016; prolatado o Acórdão

3.032/2016-TCU-Plenário de mesma relatoria, em 30/11/2016, para autorização do pagamento parcelado da dívida para dois dos responsáveis; expedida instrução da unidade técnica em 23/7/2019, após a apresentação de alegações de defesa, com proposta de nova citação de responsável; citado, por edital, o responsável Mário Eduardo Rocha Silva em 5/3/2020; e, finalmente, prolatado o acórdão ora combatido.”

20. Como visto, a deliberação abordou especificamente a matéria relacionada à prescrição punitiva examinada em conjunto com ressarcitória, não podendo ser invocada nenhuma omissão quanto à matéria.

21. Relativamente à suposta ilegitimidade da associação (acórdão teria sido omissa no que concerne ao fato de o gestor à época não ter se desincumbido de atestar nos autos não haver incorrido em excesso e/ou abuso de poder), a decisão combatida, de igual modo, tratou especificamente da matéria:

“18. No que tange à sua ilegitimidade passiva, a associação alega que restou caracterizada a má-fé do gestor à época, fato que ensejaria a aplicação do instituto da despersonalização da personalidade jurídica. Segundo a entidade, as decisões e os atos de gestão à frente da unidade hospitalar à época seriam de responsabilidade de Marco Aurélio de Camargo, diretor do hospital.

19. Ocorre que a entidade assinou os convênios e o contrato, todos na mesma data, 9/3/2009, e foi citada na condição de beneficiária dos recursos irregularmente a ela repassados.

20. No presente caso, não há demonstração da responsabilidade de Marco Aurélio nos convênios, tampouco a comprovação da má-fé, conforme já apresentado, respectivamente, no relatório e no voto da deliberação combatida:

Relatório

“103. Em atenção as alegações relacionadas a aplicação da ‘despersonalização da pessoa jurídica’, sugere que seja responsabilizado o Sr. Marco Aurélio de Camargo, como Diretor do Hospital Evangélico à época. Entende-se que, no presente caso, não cabe aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica considerando que as alegações do responsável estão embasadas apenas nas desgravações acostadas ao inquérito policial, que não serve de prova satisfatória para estes autos. Ademais, não consta assinatura do Sr. Marco Aurélio nos convênios 96 e 97/2009, bem como, nos respectivos termos aditivos, como representante da entidade. Desse modo, tal argumentação não pode ser acatada.

Voto

“6.3 A defesa apresentada pela Associação Beneficente Douradense igualmente não pode ser acatada. Não cabe a descaracterização da personalidade jurídica para a responsabilização do diretor do Hospital Evangélico à época dos fatos. Além de não haver elementos eficazes que suportem a medida, o dirigente não assinou os convênios. No que toca à participação da entidade no dever de fornecimento de serviços de saúde pelo Estado, o débito apurado para a associação não foi motivado pela formalização dos repasses ao hospital ABD em contrato e em convênios. Em relação à alegação de ausência de duplicidade, aplicável o entendimento expresso pelo Ministério Público no âmbito do TC 030.151/2010-4, o qual evidencia a identidade entre os objetos dos convênios e o objeto do contrato.” (grifei)

21. Nesse sentido, é importante esclarecer que, quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de contrato, a responsabilidade é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado, não podendo o TCU atribuir a obrigação de indenizar as pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluio, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores (Acórdão 8.987/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas).

22. Não há, assim, fundamentos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.”

22. Não há, dessa forma, como responsabilizar pessoa sem participação no ato de gestão inquinado.

23. No que tange à ausência de contratação em duplicidade (deliberação teria deixado de se manifestar sobre a existência de três contratos com objetos totalmente diversos entre si), também o voto condutor embargado abordou de modo particular a matéria:

“12. A alegada ausência de pagamentos em duplicidade, defendida pela ABD, foi apropriadamente examinada pelo relator original dos autos.

13. Em seu voto demonstra que a duplicidade de pagamentos foi evidenciada pelo MPTCU, ao comparar o objeto do contrato com os objetos dos convênios e por documentos que comprovam o emprego de recursos da União nesses pagamentos, não se tendo vislumbrado diversidade de objetos contratuais.

14. Os excertos destacados do relatório da deliberação combatida reforçam a ocorrência da duplicidade de pagamentos:

‘14. De acordo com o exposto em instruções anteriores, de fato os convênios parecem ter sido firmados com objetivo de custear os gastos operacionais envolvidos na prestação dos serviços contratados. No entanto, a legislação que trata da complementação da prestação dos serviços com oferta de serviços privados de assistência à saúde dispõe que, para efeito de remuneração, os serviços contratados devem ter como referência a Tabela de Procedimentos SUS (art. 9º, II, da Portaria 3.277/2006, vigente à época), na qual esses custos já estavam incluídos.

15. Assim, o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, por meio desses convênios, ressarcia os custos hospitalares e ambulatoriais (plantões médicos, despesas de custeio, manutenção de refeitórios, lavanderias, instrumentais, equipamentos, recepções, limpeza e segurança) da ABD, necessários à execução do Contrato 10/2009, que era pago por produção hospitalar, por se tratar de mera compra de serviços.

16. A Portaria 1.606/2001, em seu art. 1º, dispõe que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

17. Destaca-se, portanto, que recursos da União foram utilizados para pagamento de custos já ressarcidos na Tabela de Procedimentos SUS. Esta informação foi confirmada pela Secretaria de Finanças e Receita do município de Dourados, que apresentou Comparativo Mensal das Receitas dos anos de 2009 e 2010 no qual a Fonte de Recurso ‘8’, descrita nas notas de empenho apresentadas às fls. 285-296, peça 4, representa as ‘Transferências da União ao SUS’, bem como pela documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, nesta última diligência (fls. 1-2, peça 60)’ (grifos acrescidos)

15. O recorrente não agrega aos autos documentos a fim de comprovar a alegada diferença entre os serviços prestados.

16. A duplicidade de pagamentos é reforçada: a) pela falta de prestação de contas válida; b) por escutas telefônicas, que relatam favorecimentos pessoais; c) pelo valor mensal recebido pelo estabelecimento 76,3% superior ao previsto na Tabela SUS, sem fundamentação expressa da necessidade.

17. Quanto a este último aspecto, o contrato previa R\$ 1,65 milhão mensais sem os convênios e R\$ 2,91 milhões com eles. Esse ponto ganha ainda mais relevo com a informação de que o imóvel onde funciona o hospital e as instalações já pertenciam ao poder público. Ou seja, mesmo que houvesse defasagem da Tabela SUS, aquele estabelecimento, além de receber acima do que outros estabelecimentos recebiam, não teve despesas para aquisição ou locação de imóvel e compra de equipamentos.”

24. No tocante à ausência de manifestação sobre a multa imputada à embargante, sanção esta para a qual não teriam sido observados os limites da proporcionalidade e razoabilidade, o Acórdão 8.654/2021-TCU-2ª Câmara, de 6/7/2021, aplicou-lhe a multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00, calculada sobre base atualizada em 18/6/2020, um ano antes da deliberação, de R\$ 25.233.369,92 (peça 80), representando 1,78% do montante do débito atualizado, dispensando, neste caso, comentários sobre proporcionalidade e razoabilidade.

25. Em suma, a embargante procura, por via inapropriada, rediscutir o mérito da decisão, o que não é albergado por esta modalidade recursal; assim, devem os embargos ser rejeitados pela ausência dos vícios alegados.

26. Por fim, quanto à inexistência de manifestação sobre a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Anulatória 1103296-35.2023.4.01.3400, ajuizada pela associação beneficente junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que visa a anular todos os acórdãos prolatados no presente processo (Acórdãos 1.438/2016-Plenário, este no TC 030.151/2010-4 originário antes das conversão, 8.654/2021 e 8.949/2023-2ª Câmara), não seria possível uma vez que esta somente foi proferida em 12/12/2023, após o último acórdão prolatado.

27. A decisão liminar foi no sentido de “suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TCU, no processo 017.522/2016-1 bem como todo e qualquer ato ou providência da Administração decorrente do quanto impugnado nesta ação”. Posteriormente sobreveio sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, julgou procedentes os pedidos formulados na peça exordial para declarar a nulidade dos acórdãos; depois de proferido do veredito, a Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs recurso de apelação, com vistas a reformá-lo, apelo ainda pendente de julgamento.

28. Entre os pedidos mencionados nos embargos de declaração ora analisados está o de suspensão do julgamento do presente processo até trânsito em julgado da referida ação judicial, bem como o de que esta Corte se abstenha de seguir com a cobrança dos débitos.

29. De modo a atender à determinação judicial, deve este processo ser sobrestado – após apreciação dos embargos aclaratórios opostos - até a conclusão da ação em comento; em sendo a União vencedora, há de ser levantada a medida para o prosseguimento normal do feito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 6139/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.522/2016-1

1.1. Apensos: 030.151/2010-4; 036.259/2021-7

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

3.1. Responsáveis: Ari Valdecir Artuzi (413.597.120-20); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Dilson Deguti Vieira (202.065.341-91); Edvaldo de Melo Moreira (518.444.781-49); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95).

3.2. Recorrente: Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Município de Dourados/MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Geovanne Soares Amorim de Sousa (43.884/OAB-DF), representando a Associação Beneficente Douradense; Rafael Meirelles Gomes de Ávila (15.847/OAB-MS), representando Dilson Deguti Vieira; José Fernando Dircksen dos Santos (20.477/OAB-MS) e Rômulo Almeida Carneiro (15.746/OAB-MS), representando Marinete Alves Bezerra Artuzi; Douglas Patrick Hammarstrom (20.674/OAB-MS), representando Ari Valdecir Artuzi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 8.949/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração contra o Acórdão 8.654/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. sobrestar os autos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 1103296-35.2023.4.01.3400;

9.3. informar a embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6139-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.771/2020-9

Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Odalea Sadeck Soares Rodrigues (220.753.562-20).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o embargante.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS (IPC). LEI 7.087/1982. LEGALIDADE DO ACÚMULO DE PENSÃO E APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. NECESSIDADE DE OBSERVAR TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL PARA REVER DETERMINAÇÃO ENDEREÇADA A ÓRGÃO INCOMPETENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS SIMILARES AOS PRIMEIROS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 3.077/2024-TCU-2ª Câmara, que em sede de primeiros aclaratórios manteve o Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara, que provera parcialmente o Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, pela legalidade do ato de pensão civil instituída em benefício de Odalea Sadeck Soares Rodrigues.

2. Apesar da legalidade da pensão objeto dos autos, recebida do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e fundamentada no art. 40 da Lei 7.087/1982 – dispositivo que permite a acumulação daquele benefício com pensão e/ou provento concedidos por outras instituições –, a deliberação original exarada

nos autos determinou ao Senado as seguintes providências:

“9.2.2. promova, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, a correção no e-Pessoal do campo como ‘Tempo Computado para Pensão’ no Formulário de Concessão de Pensão para passar a indicar o tempo de 8 (oito) anos;

9.2.3. reavalie e, se necessário, em conjunto com a Divisão de Pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia no Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia, promova a adequação dos proventos pagos à interessada, como aposentadoria e pensão, em observância ao teto constitucional sobre a soma dos proventos percebidos em sintonia com a Tese n.º 359 de Repercussão Geral firmada pelo STF no bojo do RE n.º 602.584, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação;”

3.No julgamento da primeira decisão embargada foi mantido o juízo de legalidade do ato e reconhecido que o comando lançado no subitem 9.2.2 do Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara estava incorreto, por (i) não caber ao Senado Federal promover a citada correção no sistema e-Pessoal e (ii) ter sido comprovado por aquele órgão que o tempo de atividade parlamentar efetivamente exercido pelo instituidor da pensão civil corresponde a 16 anos, e não a 8 anos.

4.Inconformado, o órgão legislativo apresentou os primeiros aclaratórios, por meio do qual se insurgiu contra a determinação de observância do teto constitucional remuneratório, argumentando que os benefícios recebidos do extinto IPC são custeados com recursos da entidade fechada de previdência privada.

5.Assim, conforme decidiu este Tribunal no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário, aduz o recorrente, pensões da espécie não se sujeitam ao referido teto, argumento não explorado na deliberação embargada, a configurar os vícios da omissão e contradição a serem sanados.

6.Em reforço, o embargante asseverou nos primeiros embargos (peça 38) que “*pensões concedidas por outras entidades de previdência complementar, a exemplo da PETROS, PREVI, FUNCEF, entre outras, não são incluídas no cálculo do teto constitucional, dada a natureza complementar destes*”; por isso, as pensões recebidas do instituto deveriam ter o mesmo tratamento.

7.Novamente irresignado, opõe o Senado Federal os segundos embargos de declaração (peça 47), trazendo argumentos idênticos aos apontados nos primeiros, os quais, segundo o órgão, recorrente, não foram devidamente analisados, o que configuraria omissão apta a saneamento. Assim sendo, requer conclusivamente:

i) o afastamento da determinação objeto do subitem 9.2.3 do Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, transcrita acima, tornando-a sem efeito;

ii) “*subsidiariamente, na remota hipótese de não se conhecerem estes embargos, que essa E. Corte de Contas receba e defira esta exordial como petição, sem prejuízo da integração do julgado recorrido, nos termos da fundamentação acima*”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 3.077/2024-TCU-2ª Câmara, que em sede de primeiros aclaratórios manteve o Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara, que provera parcialmente o Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, pela legalidade do ato de pensão civil instituída em benefício de Odalea Sadeck Soares Rodrigues.

2.Apesar da legalidade da pensão objeto dos autos, recebida do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e fundamentada no art. 40 da Lei 7.087/1982 – dispositivo que permite a acumulação daquele benefício com pensão e/ou provento concedidos por outras instituições –, a deliberação original exarada nos autos determinou ao Senado as seguintes providências:

“9.2.2. promova, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, a correção no e-Pessoal do campo como ‘Tempo Computado para Pensão’ no Formulário de Concessão de Pensão para passar a indicar o tempo de 8 (oito) anos;

9.2.3. reavalie e, se necessário, em conjunto com a Divisão de Pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia no Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia, promova a adequação dos proventos pagos à interessada, como aposentadoria e pensão, em observância ao teto constitucional sobre a soma dos proventos percebidos em sintonia com a Tese n.º 359 de Repercussão Geral firmada pelo STF no bojo do RE n.º 602.584, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação;”

3.No julgamento da primeira decisão embargada foi mantido o juízo de legalidade do ato, ratificado o comando de respeitar o teto remuneratório constitucional e reconhecido estar incorreta a determinação exarada no subitem 9.2.2 do Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, por (i) não caber ao Senado promover a citada correção no sistema e-Pessoal e (ii) ter sido comprovado por aquele órgão que o tempo de atividade parlamentar efetivamente exercido pelo instituidor da pensão civil corresponde a 16 anos, e não a 8 anos.

4.Relembro que nos primeiros aclaratórios (peça 38) o recorrente se insurgiu contra a determinação de observância do mencionado teto constitucional remuneratório, argumentando que os benefícios recebidos do extinto IPC são custeados com recursos da entidade fechada de previdência privada. Assim, conforme decidiu este Tribunal no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário, pensões da espécie não se sujeitam ao referido teto, argumento não explorado na deliberação embargada, a configurar os vícios de omissão e contradição a serem sanados.

5.Em reforço, o embargante asseverou nos primeiros aclaratórios (e nestes) que “*pensões concedidas por outras entidades de previdência complementar, a exemplo da Petros, Previ, Funcef, entre outras, não são incluídas no cálculo do teto constitucional, dada a natureza complementar destes*”; por isso, as pensões recebidas do IPC deveriam ter o mesmo tratamento.

6.Embora claramente idênticos aos primeiros, conforme explicarei adiante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, conheço destes embargos, excepcionalmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

7. Os embargos de declaração, como preliminar de mérito, são, em regra, recurso integrativo que objetiva expungir da decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(…) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

8.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(…) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002)

9.Nessa linha os Acórdãos 1.265/2019, 92/2004 e 328/2004 do Plenário, 1.810/2008-TCU-2ª Câmara, 71/2006 e 186/2006 da 1ª Câmara, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 327376/DF, relator Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

10.Feitos esses destaques, assim como ressaltei na prolação do *decisum* ora recorrido, entendo também inexistirem vícios internos ao Acórdão 3.077/2024-TCU-2ª Câmara (assim como no Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara) passíveis de ser aclarados ou corrigidos.

11. Também como afirmado na deliberação ora recorrida, as argumentações do embargante não são consideradas omissões ou contradições aptas a eventual integração/esclarecimento da decisão recorrida; são mera tentativa de rediscussão do mérito da deliberação recorrida, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência mencionadas acima.

12. Ainda em preliminar, particularmente quanto à alegação de que a decisão embargada é contraditória relativamente ao Acórdão 504/2018-TCU-Plenário, em sede de recurso similar afastei a argumentação nos seguintes termos ao relatar o Acórdão 3.810/2024-TCU-1ª Câmara:

“15. Também em relação à alegação de contradição em aclaratórios, o entendimento deste Tribunal é que “não há vício sanável pela via dos embargos ante a alegação de divergências entre o acórdão recorrido e outras decisões, sejam elas do TCU ou de outros Tribunais. Embargos destinam-se a aclarar proposições inconciliáveis entre si, existentes na fundamentação e/ou na parte dispositiva” (Acórdão 5.500/2009-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Enfim, observo no pedido de reexame (peça 16) e nos primeiros e segundos aclaratórios (peças 38 e 47) que a contradição seria o entendimento divergente entre a decisão ora embargada e aquele exarado no Acórdão 504/2018-TCU-Plenário, que entendia não se submeterem às regras do teto remuneratório constitucional os benefícios recebidos do IPC.

14. Ocorre que essa alegação foi devidamente enfrentada na primeira deliberação recorrida (pedido de reexame – peça 32) e nos primeiros embargos (peça 43), conforme trecho do voto a seguir embargado, o que descaracteriza contradição ou omissão sujeitas a embargos:

“(…)”

7. Assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de que o Acórdão 504/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, assim decidiu:

‘9.1.3. os benefícios advindos do Instituto de Previdência dos Congressistas, atualmente custeados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, não estão submetidos às regras do teto remuneratório; porém incidem as regras referentes a critérios e normas de acumulação de cargos e teto constitucional nos benefícios que tenham sido constituídos após a edição Lei n. 9.506, de 30/10/1997, sob a égide do Plano de Seguridade Social dos Congressistas;’

8. Ocorre que essa decisão há muito está superada por outra, desta feita do STF, com repercussão geral (Tese 359), no âmbito do RE 602.584:

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o **tema 359 da repercussão geral**, prover o recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: ‘Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, **o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor**’, em sessão realizada por videoconferência, em 6 de agosto de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.’

9. A título informativo, anoto que tramita no Senado Federal o PL 2.721/2021, o qual ‘identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput* e nos §§ 9º e 12 do art. 37 a Constituição Federal; e dá outras providências’, projeto de lei que não ressalva pensões instituídas pelo IPC do mencionado teto.

10. Para não restar dúvidas, no art. 1º, §1º, do referido PL é disposto que a lei a ser editada aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

‘XII - beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;’”

15. Quanto à representação da alegação de que os institutos de pensão Petros, Previ, Funcef, entre outros, não são incluídos no cálculo do teto constitucional, dada a sua natureza complementar, entendimento que aproveitaria à pensionista interessada, ratifico a observação de se tratar de inovação argumentativa, não abordada nas duas deliberações embargadas por esse motivo.

16. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão pelo fato de a decisão recorrida não encampar nova tese ou argumento aduzidos apenas nos dois embargos apresentados (Acórdão 225/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

17. Portanto, considerando as normas de regência e de extinção do IPC (Leis 7.087/1982 e 9.506/1997), além do recente entendimento do Supremo acerca do teto remuneratório constitucional (Tese 359), no sentido de não se excluírem os benefícios recebidos do IPC desse regramento, é possível à interessada cumular a pensão e os proventos que atualmente recebe, desde que a soma dos valores observe o teto remuneratório constitucional (art. 37, inciso XI).

18. Conclusivamente, considerando esta nova tentativa de rediscussão de mérito, em fase recursal imprópria, pertinente esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do CPC, embargos de declaração tão somente protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo.

Ante o exposto, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados, nos termos da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6140/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.771/2020-9
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Odalea Sadeck Soares Rodrigues (220.753.562-20).
- 3.1. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o embargante.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 3.077/2024-TCU-2ª Câmara, que em sede de primeiros aclaratórios manteve o Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara, que provera parcialmente o Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, pela legalidade do ato de pensão civil instituída em benefício de Odalea Sadeck Soares Rodrigues, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
 - 9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, embargos de declaração tão somente protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo.
 - 9.3. informar o conteúdo desta decisão ao embargante.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6140-31/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.951/2024-6

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (à peça 5), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: UE/RS-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas

levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. **Ato: 93442/2019 - Inicial - Interessado(a): LUIZ FERNANDO BARROS DE MORAIS - CPF: 383.621.710-49**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatação e análise:
 - 9.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

- i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 4.784,80
- ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 1.196,20
- iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 598,10
- iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 4.784,80 + R\$ 598,10 = R\$ 5.382,90

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o

disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 93442/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 93442/2019 - Inicial - LUIZ FERNANDO BARROS DE MORAIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de LUIZ FERNANDO BARROS DE MORAIS, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do(a) interessado(a), a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 93442/2019 – servidor/instituidor: LUIZ FERNANDO BARROS DE MORAIS – CPF: 383.621.710-49

Cargo: Tecnologista Inf Geográfica Estatística - Matrícula no órgão: 1344755

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-1048360 8-01-2009-987005-8	ADMIS SÃO		TECNOLOGISTA JUNIOR		01/02/2002		017.124/2011-5	LEGAL
SISAC-1048360 8-01-2009-987005-	ADMIS SÃO		TECNOLOGISTA JUNIOR		01/02/2002		007.140/2019-3	EXCLUÍDO POR DUPLICIDADE

8								

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do instituidor:

Mês/Ano: 04/2024 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 1344755 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	9.258,15	1344755
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	2.392,40	1344755
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	2.990,50	1344755
82607	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP	4.556,58	1344755
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	248,66	1344755
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		19.446,29	

Ficha financeira do instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 07/2019 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 1344755 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	8.493,72	1344755
75	FERIAS - INDENIZADAS/PROPORC.	7.782,63	1344755
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	2.194,80	1344755
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	2.743,50	1344755
82536	FERIAS INDENIZACAO ADIC 1/3	2.594,21	1344755
82607	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP	4.180,35	1344755
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	348,44	1344755
83013	ACERTO GRAT.NATALINA AP	134,39	1344755
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		28.472,04	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
93442/2019	LUIZ FERNANDO BARROS DE MORAIS		Legal	Ilegal	- Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'. - Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6) - 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO & TRF/2ª REGIÃO

I. Síntese da sentença judicial terminativa (Extraída da decisão monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salette Macalóz)

A ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE ajuizou Mandado Segurança Coletivo para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito ao

incremento, em seus proventos, da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade.

Para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, sustentou em síntese que a citada gratificação, criada pela Lei no 11.355/2006, consubstancia-se em vantagem de caráter geral, de modo que, em razão dessa natureza, deveria ser estendida aos aposentados, por força do artigo 40, §8º, da Constituição da República.

Ao analisar a causa, entendeu a magistrada de primeira instância no sentido de que a ação mandamental seria via processual inadequada, porquanto, na sua visão, a pretensão deduzida pela Associação veicula questionamento quanto à validade dos critérios de pagamento disciplinados na Lei de regência. Isto é, para a juíza sentenciante, o *mandamus* não seria destinado a questionar ato da autoridade, mas a disciplina legal em tese.

Com base nesse entendimento, o processo foi **extinto sem resolução de mérito**, com menção ao art. 261, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Síntese da Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Maccalóz

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou recurso de apelação contra sentença terminativa proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

A Associação impetrante impugnou a sentença terminativa posto que a ação mandamental tem como objeto ato administrativo concreto. Por isso, requereu a anulação da sentença recorrida, com o julgamento do pedido direto pelo Tribunal, na forma autorizadora do art.515, §3º, do CPC.

....

A Relatora decidiu de forma monocrática, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

...

Conforme bem pondera a apelante, 'ora, está absolutamente equivocada a decisão ora recorrida. Isto porque a impetrante não está atacando lei em tese. Ela está impugnando ato concreto confessadamente praticado pela autoridade coatora, que não vem pagando aos associados da impetrante a GDIBGE, conforme determina a Constituição da República'.

Essa afirmação, importante gizar, é confirmada nas próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual, ao defender legalidade do ato administrativo objurgado, sustenta o descabimento jurídico de se estender aos inativos os benefícios pecuniários instituídos pela Lei 11.355/2006 na forma da nominada Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações e Estatísticas. Portanto, o impetrado defende o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente.

Esse o quadro, entendo que a sentença recorrida operou em *error in procedendo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito sob o entendimento de ser inadequada da via mandamental eleita.

...

Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1º-A do CPC e no §3º do art. 515 do mesmo Diploma legal, **anulo a sentença terminativa** proferida pelo juízo de primeiro grau e dou **provimento ao recurso de apelação** para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para **determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos** (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), **da parcela denominada GDIBGE**, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

III. Acórdão em Agravo Interno contra Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Maccalóz

A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs agravo interno (art. 557, §1º, do CPC), impugnando a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela Associação, ora agravada, a qual anulou a sentença, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, a fim de determinar ao impetrado que promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à impetrante), da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.

Em suas razões (fls. 170/183), o agravante, em resumo, sustenta que:

- (1) não cabe mandado de segurança contra lei em tese;
- (2) houve prescrição do fundo de direito;
- (3) a GDIBGE não é devida aos seus aposentados e pensionistas.

A Desembargadora relatora votou, e foi acompanhada pelos vogais da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **negando provimento ao agravo interno**, na forma do Acórdão a seguir ementado: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. A despeito das alegações formuladas pelo IBGE, ora agravante, verifica-se que este não trouxe, em sua peça de irresignação, elemento algum capaz de justificar a retratação do decisum vergastado.
2. Afigura-se completamente desarrazoado cogitar-se de aplicação, in casu, da Súmula 266 do STF. Isto porque, conforme já recorrido, a autoridade impetrada defende em sua peça informativa o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente, restando evidente a possibilidade da utilização da via especialíssima do mandado de segurança, por parte da agravada.
3. Não há de se falar em extinção da pretensão deduzida na exordial, ou seja, não se aperfeiçoou o instituto da prescrição, porquanto respeitou-se o quinquídio legal no caso em tela, para propositura de ação contra a Fazenda Pública Federal.
4. O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de **autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas**.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

IV. Termos de Audiência Especial, realizada pela 24ª Vara Federal ; Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0000870-56.2012.4.02.5101, em sede de execução de título judicial

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será **criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

V. Deliberações do TCU

a) Ato com rubrica considerada legal e julgado ilegal por outro fundamento

- TC 010.711/2017-1, Acórdão 4725/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 010.712/2017-8, Acórdão 11844/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

b) Ato julgado legal

- TC 001.218/2022-0, Acórdão 3177/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 004.200/2022-5, Acórdão 3178/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

c) Atos considerados ilegais, negando os registros e sem determinação

- TC 001.216/2022-8, Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 003.071/2022-7, Acórdão 2842/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 002.843/2022-6, Acórdão 3703/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 006.744/2022-2, Acórdão 4175/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 012.442/2022-4, Acórdão 7183/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

d) Atos considerados ilegais, negando os registros e com determinações

- TC 001.468/2022-7, Acórdão 1551/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer;

- TC 022.020/2022-5, Acórdão 690/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

e) Atos considerados ilegais sem determinação, autorizando excepcionalmente o respectivo registro

Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 8.157/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 9968/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, Acórdão 10733/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão 12318/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12558/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 12613/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela **ilegalidade** do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras **não têm determinado** a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se **esclarecido ao IBGE** a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

VI. Conclusão

No MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal, para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: **será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

Em análise amostral da folha de pagamento de interessados do IBGE, esta UT verificou o acerto do cálculo da rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', em exato cumprimento aos termos acordado retro citado.

Nesta Corte de Contas, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência pela ilegalidade do pagamento da GDIBGE, contudo, sem determinar a exclusão do pagamento uma vez que a rubrica decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, além disso esclarecendo ser desnecessária a emissão de novo ato concessório, e ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro do ato de concessões, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, registrando-o excepcionalmente, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa proposta.

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

6. Em relação à ilegalidade do ato, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8.157/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 8.204/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 9968/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 10733/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 8.876/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 12318/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 12558/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12613/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela

ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Quanto ao registro, a jurisprudência da Corte se firmou pela ordenação do registro dos atos, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e não tem determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, tem se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

7. Neste caso concreto, observa-se que, no MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá, corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6141/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.951/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Luiz Fernando Barros de Moraes (383.621.710-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os

arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6141-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.607/2024-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.3. Subunidade cadastradora: UE/SC-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 230/2021 - Inicial - Interessado(a): ALEXANDRE MAGNO CAMARGO - CPF: 245.378.610-53**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

- i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40
- ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20.

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 188,60).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 230/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 230/2021 - Inicial - ALEXANDRE MAGNO CAMARGO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de ALEXANDRE MAGNO CAMARGO, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos

junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 230/2021 – servidor/instituidor: ALEXANDRE MAGNO CAMARGO – CPF: 245.378.610-53

Cargo: TÉCNICO EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - Matrícula no órgão: 773197

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do instituidor:

Mês/Ano: 04/2024 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 773197 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.344,22	773197
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	781,95	773197
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	727,20	773197
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	188,60	773197
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	909,00	773197
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		6.950,97	

Ficha financeira do instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 12/2020 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA - Matrícula: 773197 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
1	VENCIMENTO BASICO	3.985,52	773197
13	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AT	797,10	773197
482	GRAT SER EXTR CENSO TEMPORARIO	709,60	773197
82106	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT	188,60	773197
82273	ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03	790,50	773197
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	1.334,40	773197
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	329,43	773197
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		8.135,15	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
230/2021	ALEXANDRE MAGNO CAMARGO		Legal	Illegal	- Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'. – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI	2

					ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 188,60). – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6) - 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ; TRF/2ª REGIÃO

I. Síntese da sentença judicial terminativa (Extraída da decisão monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz)

A ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE ajuizou Mandado Segurança Coletivo para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito ao incremento, em seus proventos, da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade.

Para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, sustentou em síntese que a citada gratificação, criada pela Lei no 11.355/2006, consubstancia-se em vantagem de caráter geral, de modo que, em razão dessa natureza, deveria ser estendida aos aposentados, por força do artigo 40, §8º, da Constituição da República.

Ao analisar a causa, entendeu a magistrada de primeira instância no sentido de que a ação mandamental seria via processual inadequada, porquanto, na sua visão, a pretensão deduzida pela Associação veicula questionamento quanto à validade dos critérios de pagamento disciplinados na Lei de regência. Isto é, para a juíza sentenciante, o *mandamus* não seria destinado a questionar ato da autoridade, mas a disciplina legal em tese.

Com base nesse entendimento, o processo foi **extinto sem resolução de mérito**, com menção ao art. 261, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Síntese da Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou recurso de apelação contra sentença terminativa proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

A Associação impetrante impugnou a sentença terminativa posto que a ação mandamental tem como objeto ato administrativo concreto. Por isso, requereu a anulação da sentença recorrida, com o julgamento do pedido direto pelo Tribunal, na forma autorizadora do art.515, §3º, do CPC.

....

A Relatora decidiu de forma monocrática, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

...

Conforme bem pondera a apelante, 'ora, está absolutamente equivocada a decisão ora recorrida. Isto porque a impetrante não está atacando lei em tese. Ela está impugnando ato concreto confessadamente praticado pela autoridade coatora, que não vem pagando aos associados da impetrante a GDIBGE, conforme determina a Constituição da República'.

Essa afirmação, importante gizar, é confirmada nas próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual, ao defender legalidade do ato administrativo objurgado, sustenta o descabimento jurídico de se estender aos inativos os benefícios pecuniários instituídos pela Lei 11.355/2006 na forma da nominada Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações e Estatísticas. Portanto, o impetrado defende o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente.

Esse o quadro, entendo que a sentença recorrida operou em *error in procedendo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito sob o entendimento de ser inadequada da via mandamental eleita.

...

Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1º-A do CPC e no §3º do art. 515 do mesmo Diploma legal, **anulo a sentença terminativa** proferida pelo juízo de primeiro grau e dou **provimento ao recurso de apelação** para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para **determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos** (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), **da parcela denominada GDIBGE**, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

III. Acórdão em Agravo Interno contra Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz

A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs agravo interno (art. 557, §1º, do CPC), impugnando a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela Associação, ora agravada, a qual anulou a sentença, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, a fim de determinar ao impetrado que promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à impetrante), da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.

Em suas razões (fls. 170/183), o agravante, em resumo, sustenta que:

- (1) não cabe mandado de segurança contra lei em tese;
- (2) houve prescrição do fundo de direito;
- (3) a GDIBGE não é devida aos seus aposentados e pensionistas.

A Desembargadora relatora votou, e foi acompanhada pelos vogais da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **negando provimento ao agravo interno**, na forma do Acórdão a seguir ementado: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. A despeito das alegações formuladas pelo IBGE, ora agravante, verifica-se que este não trouxe, em sua peça de irresignação, elemento algum capaz de justificar a retratação do decisum vergastado.
2. Afigura-se completamente desarrazoado cogitar-se de aplicação, in casu, da Súmula 266 do STF. Isto porque, conforme já recorrido, a autoridade impetrada defende em sua peça informativa o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente, restando evidente a possibilidade da utilização da via especialíssima do mandado de segurança, por parte da agravada.
3. Não há de se falar em extinção da pretensão deduzida na exordial, ou seja, não se aperfeiçoou o instituto da prescrição, porquanto respeitou-se o quinquídio legal no caso em tela, para propositura de ação contra a Fazenda Pública Federal.
4. O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de **autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas**.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

IV. Termos de Audiência Especial, realizada pela 24ª Vara Federal ; Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0000870-56.2012.4.02.5101, em sede de execução de título judicial

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será **criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos e **ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

V. Deliberações do TCU

a) Ato com rubrica considerada legal e julgado ilegal por outro fundamento

- TC 010.711/2017-1, Acórdão 4725/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 010.712/2017-8, Acórdão 11844/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

b) Ato julgado legal

- TC 001.218/2022-0, Acórdão 3177/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 004.200/2022-5, Acórdão 3178/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

c) Atos considerados ilegais, negando os registros e sem determinação

- TC 001.216/2022-8, Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 003.071/2022-7, Acórdão 2842/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 002.843/2022-6, Acórdão 3703/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 006.744/2022-2, Acórdão 4175/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 012.442/2022-4, Acórdão 7183/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

d) Atos considerados ilegais, negando os registros e com determinações

- TC 001.468/2022-7, Acórdão 1551/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer;

- TC 022.020/2022-5, Acórdão 690/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

e) Atos considerados ilegais sem determinação, autorizando excepcionalmente o respectivo registro

Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 8.157/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 9968/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, Acórdão 10733/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão 12318/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12558/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 12613/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela **ilegalidade** do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras **não têm determinado** a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se **esclarecido ao IBGE** a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

VI. Conclusão

No MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal, para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: **será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

Em análise amostral da folha de pagamento de interessados do IBGE, esta UT verificou o acerto do cálculo da rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', em exato cumprimento aos termos acordado retro citado.

Nesta Corte de Contas, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência pela ilegalidade do pagamento da GDIBGE, contudo, sem determinar a exclusão do pagamento uma vez que a rubrica decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, além disso esclarecendo ser desnecessária a emissão de novo ato concessório, e ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro do ato de concessões, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMADO EM VPNI

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que a converteu na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário'.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: 'Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, registrando-o excepcionalmente, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

4.O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa proposta.

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

6. Em relação à ilegalidade do ato, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8.157/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 8.204/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 9968/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 10.733/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 8.876/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 12.318/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 12.558/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12.613/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Quanto ao registro, a jurisprudência da Corte se firmou pela ordenação do registro dos atos, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e não tem determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, tem se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

7. Neste caso concreto, observa-se que, no MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá, corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6142/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.607/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Alexandre Magno Camargo (245.378.610-53);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro e mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6142-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.622/2024-1

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessada: Mariza da Silva (362.107.907-63).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 6).

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: CRH/GEAPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 15865/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIZA DA SILVA - CPF: 362.107.907-63**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

- 9.2.2. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6),

impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40

ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20.

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15865/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 15865/2022 - Inicial - MARIZA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de MARIZA DA SILVA, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão

judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 15865/2022 – servidor/instituidor: MARIZA DA SILVA – CPF: 362.107.907-63

Cargo: Técnico Plan Gest Inf Infor Geog Estatís - Matrícula no órgão: 764456

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10483608-04-2012-000332-7	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		tec plan gest e infr-estrut em inform geogr e estat class ESPEC padr III		01/03/2012			GP - Em cadastramento no GP

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do instituidor:

Mês/Ano: 04/2024 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATÍSTICA - Matrícula: 764456 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.344,22	764456
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	912,28	764456
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	727,20	764456
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	909,00	764456
82631	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AP	2.809,45	764456
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	764456
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		9.826,48	

Ficha financeira do instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 12/2011 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATÍSTICA - Matrícula: 764456 - Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
1	VENCIMENTO BASICO	2.785,32	764456
13	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AT	612,77	764456
136	AUXÃ•LIO-ALIMENTACÃ?O	304,00	764456
951	AUXILIO-TRANSPORTE	123,84	764456
82273	ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03	608,91	764456
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	1.492,80	764456
82469	GDIBGE - LEI 11.355/06 AT	365,74	764456
82630	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AT	279,00	764456
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	80,00	764456
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		6.652,38	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
15865/2022	MARIZA DA SILVA		Legal	Ilegal	- Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal. – Legal - Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'. – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6) - 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ; TRF/2ª REGIÃO

I. Síntese da sentença judicial terminativa (Extraída da decisão monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz)

A ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE ajuizou Mandado Segurança Coletivo para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito ao incremento, em seus proventos, da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade.

Para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, sustentou em síntese que a citada gratificação, criada pela Lei no 11.355/2006, consubstancia-se em vantagem de caráter geral, de modo que, em razão dessa natureza, deveria ser estendida aos aposentados, por força do artigo 40, §8º, da Constituição da República.

Ao analisar a causa, entendeu a magistrada de primeira instância no sentido de que a ação mandamental seria via processual inadequada, porquanto, na sua visão, a pretensão deduzida pela Associação veicula questionamento quanto à validade dos critérios de pagamento disciplinados na Lei de regência. Isto é, para a juíza sentenciante, o *mandamus* não seria destinado a questionar ato da autoridade, mas a disciplina legal em tese.

Com base nesse entendimento, o processo foi **extinto sem resolução de mérito**, com menção ao art. 261, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Síntese da Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE impetrou recurso de apelação contra sentença terminativa proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

A Associação impetrante impugnou a sentença terminativa posto que a ação mandamental tem como objeto ato administrativo concreto. Por isso, requereu a anulação da sentença recorrida, com o julgamento do pedido direto pelo Tribunal, na forma autorizadora do art.515, §3º, do CPC.

....

A Relatora decidiu de forma monocrática, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

...

Conforme bem pondera a apelante, 'ora, está absolutamente equivocada a decisão ora recorrida. Isto porque a impetrante não está atacando lei em tese. Ela está impugnando ato concreto confessadamente praticado pela autoridade coatora, que não vem pagando aos associados da impetrante a GDIBGE, conforme determina a Constituição da República'.

Essa afirmação, importante gizar, é confirmada nas próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual, ao defender legalidade do ato administrativo objurgado, sustenta o descabimento jurídico de se estender aos inativos os benefícios pecuniários instituídos pela Lei 11.355/2006 na forma da nominada Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações e Estatísticas. Portanto, o impetrado defende o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente.

Esse o quadro, entendo que a sentença recorrida operou em *error in procedendo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito sob o entendimento de ser inadequada da via mandamental eleita.

...

Ante o exposto e com fundamento no dispositivo do art. 557, §1º-A do CPC e no §3º do art. 515 do mesmo Diploma legal, **anulo a sentença terminativa** proferida pelo juízo de primeiro grau e dou **provimento ao recurso de apelação** para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para **determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos** (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), **da parcela denominada GDIBGE**, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

III. Acórdão em Agravo Interno contra Decisão Monocrática em sede de Apelação Cível da relatoria da Desembargadora Salete Macalóz

A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs agravo interno (art. 557, §1º, do CPC), impugnando a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, interposto pela Associação, ora agravada, a qual anulou a sentença, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, a fim de determinar ao impetrado que promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à impetrante), da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.

Em suas razões (fls. 170/183), o agravante, em resumo, sustenta que:

- (1) não cabe mandado de segurança contra lei em tese;
- (2) houve prescrição do fundo de direito;
- (3) a GDIBGE não é devida aos seus aposentados e pensionistas.

A Desembargadora relatora votou, e foi acompanhada pelos vogais da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **negando provimento ao agravo interno**, na forma do Acórdão a seguir ementado: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. A despeito das alegações formuladas pelo IBGE, ora agravante, verifica-se que este não trouxe, em sua peça de irresignação, elemento algum capaz de justificar a retratação do decisum vergastado.
2. Afigura-se completamente desarrazoado cogitar-se de aplicação, in casu, da Súmula 266 do STF. Isto porque, conforme já recorrido, a autoridade impetrada defende em sua peça informativa o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente, restando evidente a possibilidade da utilização da via especialíssima do mandado de segurança, por parte da agravada.
3. Não há de se falar em extinção da pretensão deduzida na exordial, ou seja, não se aperfeiçoou o instituto da prescrição, porquanto respeitou-se o quinquídio legal no caso em tela, para propositura de ação contra a Fazenda Pública Federal.
4. O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de **autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas**.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

IV. Termos de Audiência Especial, realizada pela 24ª Vara Federal ; Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0000870-56.2012.4.02.5101, em sede de execução de título judicial

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será **criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em

vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

V. Deliberações do TCU

a) Ato com rubrica considerada legal e julgado ilegal por outro fundamento

- TC 010.711/2017-1, Acórdão 4725/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 010.712/2017-8, Acórdão 11844/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

b) Ato julgado legal

- TC 001.218/2022-0, Acórdão 3177/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 004.200/2022-5, Acórdão 3178/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

c) Atos considerados ilegais, negando os registros e sem determinação

- TC 001.216/2022-8, Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 003.071/2022-7, Acórdão 2842/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 002.843/2022-6, Acórdão 3703/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC 006.744/2022-2, Acórdão 4175/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego;
- TC 012.442/2022-4, Acórdão 7183/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

d) Atos considerados ilegais, negando os registros e com determinações

- TC 001.468/2022-7, Acórdão 1551/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

- TC 022.020/2022-5, Acórdão 690/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

e) Atos considerados ilegais sem determinação, autorizando excepcionalmente o respectivo registro

Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 8.157/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Acórdão 8.204/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 9968/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, Acórdão 10733/2023 - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, Acórdão 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Acórdão 12318/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 12558/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 12613/2023 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela **ilegalidade** do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras **não têm determinado** a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se **esclarecido ao IBGE** a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

VI. Conclusão

No MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal, para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

'Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: **será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial** e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, **somada à gratificação hoje percebida pelos inativos**, deverá, **corresponder a 100% da gratificação institucional** em vigor paga aos servidores ativos **e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo**, conforme cada período de avaliação considerado'.

Em análise amostral da folha de pagamento de interessados do IBGE, esta UT verificou o acerto do cálculo da rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', em exato cumprimento aos termos acordado retro citado.

Nesta Corte de Contas, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência pela ilegalidade do pagamento da GDIBGE, contudo, sem determinar a exclusão do pagamento uma vez que a rubrica decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, além disso esclarecendo ser desnecessária a emissão de novo ato concessório, e ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro do ato de concessões, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Mariza da Silva (362.107.907-63), vinculada à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, registrando-o excepcionalmente, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa proposta.

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

6. Em relação à ilegalidade do ato, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdão 6.101/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8.157/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 8.204/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 9968/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 10733/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 8.876/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 12318/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 12558/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12613/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Quanto ao registro, a jurisprudência da Corte se firmou pela ordenação do registro dos atos, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e não tem determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, tem se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

7. Neste caso concreto, observa-se que, no MS Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), o Acórdão da 7ª Turma do TRF/2ª Região reformou a sentença terminativa do juízo da 24ª Vara Federal para conceder a gratificação aos inativos e pensionistas, e após o trânsito em julgado, já em sede de execução, foi acordado a forma de pagamento da GDIBGE, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá, corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal e ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6143/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.622/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Mariza da Silva (362.107.907-63).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Mariza da Silva (362.107.907-63); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6143-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.607/2024-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessado: Jose Rubens Falconi (230.694.228-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ALTERAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA PARA CONCESSÃO DA INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE SEM APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INTERREGNO DE TEMPO SUPERIOR A 5 ANOS PARA MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Sorocaba/SP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite

descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 95627/2019 - Alteração - Interessado(a): JOSE RUBENS FALCONI - CPF: 230.694.228-53**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

- 9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Cuida-se de ato de alteração de aposentadoria, com vistas à integralização dos proventos do interessado. O ato inicial, com proventos proporcionais, foi apreciado pela legalidade no TC 026.792/2011-7. O servidor se aposentou no cargo de Técnico do Seguro Social e averbou 3 anos, 4 meses e 4 dias a título de tempo insalubre. Entretanto, não consta da documentação anexada ao ato de concessão o laudo pericial que ateste a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, conforme previsto no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Nesse caso, desconsiderando o tempo especial, o servidor não implementa os requisitos para aposentadoria com proventos integrais, conforme deferido pela Unidade Jurisdicionada, uma vez que, excluído o tempo insalubre (1219 dias) o servidor conta o tempo de 33 anos, 6 meses e 29 dias (12254 dias). Entretanto, a aposentadoria do interessado foi concedida com fundamento no art. 8º da EC 20/1998, que prevê 35 anos de contribuição e adicional de 20% do TS que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral conforme deferido. Assim, caso não seja demonstrada, por meio de laudo pericial, a existência de condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, relativo ao período averbado, caberia ao órgão de origem avaliar outro fundamento legal vigente à época da aposentadoria e emitir novo ato. O ato inicial do interessado, com proventos proporcionais, foi apreciado pela legalidade no TC 026.792/2011-7.

- 9.2.2. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 22/11/2010, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 18/11/2003, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 ¿ TCU ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria teve como objetivo incluir tempo de contribuição que ocasionou alteração do valor dos proventos e do Fundamento Legal da concessão.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 175/2021 ¿ TCU ¿ Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças'.

Assim, não há amparo legal para prosperar as melhorias dos proventos ou benefícios objeto do ato de alteração em

destaque, devendo ser apreciado pela ilegalidade.

9.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 20/1998, art. 8º, caput, incisos I, II e III

(APOS-42). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 95627/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 95627/2019 - Alteração - JOSE RUBENS FALCONI do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de JOSE RUBENS FALCONI, determinar ao órgão de origem que abstenha de realizar pagamentos objeto das melhorias do ato de alteração em destaque, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

11.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE RUBENS FALCONI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE RUBENS FALCONI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.3.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 95627/2019 – servidor/instituidor: JOSE RUBENS FALCONI – CPF: 230.694.228-53

Cargo: Técnico do Seguro Social - Matrícula no órgão: 0597465

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jorna da	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/J ulgamento
SISAC-	CONC		AGENTE		18/11/20		026.792/2	LEGAL

1026329 2-04- 2005- 000031- 5	ESSÃO DE APOSE NTAD ORIA		ADMINISTR ATIVO		03		011-7	

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 05/2024 - Órgão: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Matrícula: 597465 - Cód.Siape: 57202

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	1.201,20	597465
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	192,19	597465
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	1.921,92	597465
82288	GDASS - LEI 10855/2004 AP	3.397,50	597465
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		6.712,81	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 12/2010 - Órgão: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Matrícula: 597465 - Cód.Siape: 57202

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	1.482,72	597465
5	PROVENTO BASICO	823,72	597465
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	131,79	597465
181	GRATIFICACAO NATALINA - AP	1.009,64	597465
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	2.000,00	597465
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	1.317,95	597465
592	GAE-GRAT.ATIV.EXEC.LD.13/92 AP	372,40	597465
82288	GDASS - LEI 10855/2004 AP	3.302,76	597465
82288	GDASS - LEI 10855/2004 AP	2.106,50	597465
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	86,00	597465
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		12.633,48	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
95627/2019	JOSE RUBENS FALCONI		Legal	Ilegal	- A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019. – Ilegal - Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos	3

					da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'. – Illegal - Aposentadoria com fundamento que exige pedágio. – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

REQUISITOS PARA APOSENTADORA

A concessão de aposentadoria ao servidor público condiciona ao implemento dos quesitos do fundamento concessório, tais como idade, tempo de contribuição, tempo de carreira, tempo de cargo, entre outros.

Abaixo, elencamos alguns fundamentos que vigorou/vigora a partir da edição da Constituição Federal de 1998:

Constituição Federal de 1998 (redação original)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Constituição Federal de 1998 (redação dada pela EC 20/1998)

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Constituição Federal (redação dada pela EC 103/2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Emenda Constitucional 20/1998

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o 'caput', acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no 'caput', terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no 'caput', permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente

ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 103/2019

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público

no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE PARA CARGOS ADMINISTRATIVOS

Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Com relação ao fato do tempo insalubre ser averbado com base em Mandado de Injunção, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu várias ordens injuncionais, reconhecendo a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o que garantiu aos filiados das entidades sindicais o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da lei 8.213/1991.

Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o STF editou a Súmula Vinculante 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

Então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

O próprio órgão STF já decidiu que a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, não garante a contagem ponderada de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente o efetivo gozo da aposentadoria especial.

PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA A PROMOÇÃO DE MELHORIAS EM ATOS DE CONCESSÃO ANTERIORMENTE EMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO

Conforme entendimento firmado no Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, em consonância com a jurisprudência do STJ, prescreve em cinco anos o fundo de direito para que a Administração promova alteração dos atos de aposentadoria dos servidores públicos federais com vistas à majoração dos proventos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração de aposentadoria, com vistas à integralização dos proventos, em favor de Jose Rubens Falconi (230.694.228-53), emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 4-5) e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 7) concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que: i) o beneficiário não implementa os requisitos para aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no art. 8º da EC 20/1998, que prevê 35 anos de contribuição e adicional

de 20% do tempo de serviço, se for excluído o tempo de 3 anos, 4 meses e 4 dias averbado a título de tempo insalubre, para o qual não foi apresentado laudo pericial que atestasse a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, conforme previsto no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; ii) o ato não poderia mais ser revisto para conceder melhorias nos proventos, considerando que o ato inicial teve vigência a partir de 18/11/2003 e o ato de alteração a partir de 22/11/2010, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, o que vai de encontro à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 175/2001-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se fundamentou nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932.

4. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir.
5. Cabe registrar que o ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade no TC 026.792/2011-7, com proventos proporcionais, sendo averbado o tempo de 3 anos, 4 meses e 4 dias, a título de tempo insalubre, no cargo de Técnico do Seguro Social. Desconsiderando o tempo especial, visto que não foi apresentado laudo pericial para demonstrar a existência de condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, o servidor não implementa os requisitos para aposentadoria com proventos integrais. Uma vez que excluído o tempo insalubre (1.219 dias), o servidor conta o tempo de 33 anos, 6 meses e 29 dias (12.254 dias), nos termos do art. 8º da EC 20/1998.
6. Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeta à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6144/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.607/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Rubens Falconi (230.694.228-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de José Rubens Falconi (230.694.228-53), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de aposentadoria de José Rubens Falconi (230.694.228-53), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6144-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.733/2013-0

Processo apenso: TC 011.856/2018-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Ministério do Esporte (extinto).

Responsáveis: Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40); Janio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00); Jose Mardovan Carvalho Pontes (CPF 116.330.503-00); Jose Pedro Varlotta (CPF 668.846.088-20); José arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU (ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular Lincoln

Daemon (CPF 315.031.017-20); Ricardo Leyser Goncalves (CPF 154.077.518-60) e Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40).

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Esporte (CNPJ 02.961.362/0001-74); Secretaria Especial do Esporte (extinta) (CNPJ 02.973.091/0001-77); Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.

Representação legal: Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Janio de Andrade Bangoim; Guilherme Henrique Gomes Macedo (172.833/OAB-RJ), representando Ministério do Esporte (extinta); Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL; Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEGADO DOS JOGOS PANAMERICANOS DE 2007 E CANDIDATURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA SEDIAR OS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DA TCE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA AFASTAS A IRREGULARIDADE, O DÉBITO E A PENA APLICADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Ricardo Leyser Goncalves (peça 361), Wadson Nathaniel Ribeiro (peça 297), Janio de Andrade Bangoim (peça 298) e pela Fundação Instituto de Administração/Fundação Instituto de Administração (peça 362) contra o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara (peça 284), corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara (peça 299) e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara (peça 343), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento solidário da quantia apurada nos autos e aplicando-lhes multas individuais nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução produzida por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecuros) (peça 386), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 387):

[...] HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, relator: ministro José Múcio (TC 030.244/2008-2, representação), para apuração de eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, no valor de R\$ 12.977.250,00, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA), relativo ao legado dos Jogos Panamericanos de 2007 e à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

2.1. O ajuste tinha por objeto:

- a) prestação de serviço de consultoria para elaboração estudo sobre o legado dos Jogos Pan-Americanos;
- b) apoio na implantação do plano estratégico de ações governamentais na elaboração do dossiê com vistas à candidatura aos Jogos Olímpicos de 2016;
- c) apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal na candidatura Rio 2016;
- d) fornecimento e implantação de sistema informatizado de apoio à gestão estratégica;
- e) concepção e implantação de curso de capacitação, conforme previsto no termo de referência que integra o respectivo processo administrativo.

2.2.Os prejuízos apurados nestes autos, inicialmente de R\$ 863.588,22, foram verificados exclusivamente na parcela do objeto mencionada no item “d” acima, que tratou do fornecimento e a implantação do Sistema Informatizado de Apoio à Gestão (Siage), para o qual se previu o pagamento de R\$ 1.639.250,00 (peça 13, p. 41).

2.3.Por falhas no processo de contratação e no ateste dos serviços e produtos executados, foram promovidas a citação da Fundação Instituto de Administração (FIA) e de agentes do Ministério dos Esportes: Wadson Nathaniel Ribeiro (ex-secretário executivo), José Lincoln Daemon (ex-subsecretário de planejamento, orçamento e administração), Jânio de Andrade Bangoim (coordenador na secretaria executiva e fiscal do contrato), José Mardovan Carvalho Pontes (fiscal do contrato) e José Pedro Varlotta (auxiliar técnico dos fiscais do contrato) pelos valores inicialmente impugnados de cada serviço ou produto (peça 134, p. 9).

2.4.A análise das alegações de defesa resultou na redução do débito e proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação dos responsáveis em débito e aplicação a eles da multa prevista no artigo 157 da Lei 8.443/1992 (peça 185).

2.5.Atendendo parcialmente a manifestação do MPTCU (peça 202), o relator determinou a realização de citação de Ricardo Leyser Gonçalves (ex-secretário nacional de esporte de alto rendimento) e de audiências (peça 208).

2.6.Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon e Jânio de Andrade Bangoim foram citados em razão dos atos praticados no processo de aprovação da contratação, mesmo tendo eles “conhecimento da semelhança existente entre o sistema colaborativo de projetos utilizado nos Jogos Pan 2007 e o que estava sendo novamente contratado, um ano depois, com a Fundação Instituto de Administração (FIA), mediante o Contrato 26/2008, o que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no contrato em questão, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964”.

2.7.José Mardovan Carvalho Pontes, Jânio de Andrade Bangoim e José Pedro Varlotta foram citados por “falhas no ateste dos serviços e produtos executados pela FIA, o que ocorreu na vigência do Contrato 26/2008, (...), o que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no contrato em questão”.

2.8.A FIA foi citada por ter “auferido recursos públicos sem causa aparente, uma vez que recebeu por produtos e serviços não prestados, o que ocorreu na vigência do Contrato 26/2008”.

2.9.Nos termos do voto condutor da decisão, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de José Mardovan Carvalho Pontes e José Pedro Varlotta, dando-lhes quitação; e julgou irregulares as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon (falecido), Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os (no caso do falecido, o espólio) solidariamente ao débito de R\$ 157.500,00 (12/4/2010), além de aplicar-lhes a multa (exceto ao falecido) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade às peças 314, 315, 365 e 366 e despachos às peças 327 e 369.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1.O artigo 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas. Além disso, “nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a *data* de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a *data* de autuação do respectivo processo” (Acórdão 1730/2023-2ª Câmara, relator: Antonio Anastasia).

4.2.No caso vertente, a representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que deu à apreciação da matéria foi protocolada em 7/11/2008 (peça 8, p. 2-3), que deve ser então o termo inicial para contagem da prescrição.

4.3.O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

- a) 16/12/2008 – despacho determinando a realização de diligência (peça 9, p. 4);
- b) 6/5/2009 – instrução propondo realização de diligência (peça 9, p. 52 - peça 10, p. 16);
- c) 7/6/2011 – despacho autorizando realização da diligência (peça 10, p. 22);
- d) 29/1/2013 – prolação do Acórdão 163/2013-1ª Câmara, considerando a representação parcialmente procedente e convertendo o processo em tomada de contas especial (peça 7);
- e) 5/2/2014 – instrução propondo realização de diligência (peça 36);

- f) 20/10/2015 – despacho autorizando a citação (peça 137);
- g.1) 13/11/2015 – citação de José Pedro Varlotta (ofício: peça 139, AR: 144);
- g.2) 16/11/2015 – citação de Jose Mardovan Carvalho Pontes (ofício: peça 140, AR: 145);
- g.3) 16/11/2015 – citação da Fundação Instituto de Administração (ofício: peça 142, AR: 146);
- g.4) 16/11/2015 – citação de Janio de Andrade Bangoim (ofício: peça 143, AR: 147);
- g.5) 18/11/2015 – citação de José Lincoln Daemon (ofício: peça 138, AR: 156);
- g.6) 27/4/2016 – citação de Wadson Nathaniel Ribeiro (ofício: peça 141, AR: 185, procuração: peça 181);
- h) 30/9/2016 – instrução com proposta de mérito (peça 185);
- i) 31/5/2017 – despacho do relator determinando realização de audiências e citação (peça 208);
- j.1) 1º/11/2018 – citação de José Pedro Varlotta (ofício: peça 228, AR: 236);
- j.2) 1º/11/2018 – citação e audiência de Ricardo Leyser Gonçalves (ofício: peça 231, AR: 235);
- j.3) 1º/11/2018 – citação da Fundação Instituto de Administração (ofício: peça 232, AR: 237);
- j.4) 5/11/2018 – citação de Janio de Andrade Bangoim (ofício: peça 229, AR: 238);
- j.5) 6/11/2018 – citação e audiência de Wadson Nathaniel Ribeiro (ofício: peça 234, AR: 239);
- j.6) 7/11/2018 – citação de Jose Mardovan Carvalho Pontes (ofício: peça 230, AR: 240);
- j.7) 23/11/2018 – citação e audiência de José Lincoln Daemon (ofício: peça 233, AR: 250);
- k) 17/6/2020 – instrução de mérito (peça 264);
- l) 16/8/2022 – prolação do Acórdão 4.205/2022-2ª Câmara (peça 284).

4.4. Pelos elementos acima, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição** do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Tampouco houve o transcurso do prazo trienal caracterizador da prescrição intercorrente.

EXAME DE MÉRITO

5. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve prejuízo ao contraditório decorrente de vício na citação de Janio de Andrade Bangoim (item 6);
- b) se incidiu a prescrição no caso de Ricardo Leyser Gonçalves (item 7);
- c) se resta configurada a responsabilidade do recorrente Janio de Andrade Bangoim (item 8);
- d) se resta configurada a responsabilidade do recorrente Wadson Nathaniel Ribeiro (item 9);
- e) se resta configurada a responsabilidade do recorrente Ricardo Leyser Gonçalves (item 10);
- f) se deve incidir o disposto no artigo 22 da LINDB (item 11);
- g) se a efetiva implantação do Siage implica a desnecessidade da entrega de um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” (item 12);
- h) se a impugnação do valor relativo ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” constitui mudança de interpretação do contrato (item 13);
- i) se resta configurada a boa-fé da FIA (item 14).

6. Vício da citação – prejuízo ao contraditório

6.1. O recorrente Janio de Andrade Bangoim alega prejuízo ao contraditório em decorrência de vício na citação. Nesse sentido, aduz que:

- a) apenas os ofícios de citação n. 0624/2015, 0671/2015 e 0627/2015 foram de conhecimento do recorrente, que apresentou alegações de defesa; (peça 298, p. 4)
- b) não constam nos demais ofícios de citação (n. 0452/2018, peça 230; 0455/2018, peça 229; 0456/2018, peça 228) nenhum comprovante de aviso de recebimento por parte do recorrente, impossibilitando de apresentar novas alegações de defesa; (peça 298, p. 4)
- c) este Tribunal promoveu uma única citação ao recorrente; (peça 298, p. 4)
- d) houve aparente vício na citação do recorrente, maculando os atos processuais subsequentes; (peça 298, p. 5)
- e) essa situação ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (peça 298, p. 6)
- f) o defeito na citação não permitiu ao recorrente o direito de participar do processo, realizando defesas ou juntando documentos no decorrer dos atos procedimentais. (peça 298, p. 6)

Análise

6.2. O recorrente foi regularmente citado em 16/11/2015 (ofício: peça 143, AR: 147), pediu prorrogação de prazo em 28/12/2015 (peça 160) e novamente em 13/1/2016 (peça 166), e efetivamente exerceu o contraditório em 29/1/2016 (peça 167). Foi novamente citado em 5/11/2018 (ofício: peça 229, AR: 238), pediu prorrogação de prazo em 21/11/2018 (peça 246), embora não tenha se manifestado posteriormente. De todo modo, nada impedia que o fizesse, pois o artigo 160, § 1º, do Regimento Interno/TCU estabelece que “desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos”, término que se deu em 28/7/2020 (peça 266), nos termos § 2º do mesmo dispositivo.

6.3. Não bastasse o aduzido acima, tem-se que “o comparecimento *espontâneo* do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCU, fluindo, a partir de então, o prazo para a prática de ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações” (Acórdão 9335/2020-1ª Câmara, relator: ministro Walton Rodrigues). E o ora recorrente inegavelmente se manifestou nos autos às peças 160, 166, 167 e 246.

6.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação, porquanto não houve qualquer vício na citação de Janio de Andrade Bangoim, e ainda que fosse esse o caso, houve o comparecimento do responsável aos autos e efetivo exercício do contraditório, o que sanaria eventual vício.

7. Prescrição

7.1. O recorrente Ricardo Leyser Gonçalves a incidência da prescrição, aduzindo que:

- a) a nota técnica que justificou a responsabilidade do recorrente foi assinada em 17/6/2008 (peça 13, p. 37); o contrato foi celebrado em 4/8/2008 (peça 13, p. 45); (peça 361, p. 3)
- b) mediante o Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, relator: ministro José Múcio (TC 030.244/2008-2, Representação), este Tribunal determinou a constituição desta tomada de contas especial; (peça 361, p. 3)
- c) constituído o presente processo, o primeiro marco interruptivo da prescrição viria a ser o ofício de citação do ora recorrente, expedido em 31/10/2018 (peça 231), mais do que cinco anos depois da determinação de instauração do processo, razão pela qual está prescrita a demanda com relação ao recorrente, conforme artigo 5º, inciso I, da Resolução-TCU n. 344/2022 e de julgados do Supremo Tribunal Federal; (peça 361, p. 4)
- d) este processo tramitou inicialmente sem que o ora recorrente tivesse sido citado, notificado ou que as instâncias competentes do Tribunal o tivessem incluído no rol das análises e apurações realizadas; e somente foi citado quando este processo já tramitava havia mais de cinco anos; (peça 361, p. 4)
- e) não se aplica ao recorrente o artigo 5º, inciso II, da Resolução-TCU n. 344/2022, pois nenhum ato seu era, até o momento da determinação de sua citação, investigado; (peça 361, p. 4)
- f) assim, deve-se excluir a responsabilidade do recorrente pelos fatos atingidos pela prescrição. (peça 361, p. 5)

Análise

7.2. A análise da prescrição encontra-se no item 4 desta instrução.

7.3. No tocante especificamente ao recorrente, tem-se que a representação do MPTCU foi protocolada em 7/11/2008 (peça 8, p. 2-3), após a realização de diligências os autos foram convertidos em tomada de contas especial em 29/1/2013 (Acórdão 163/2013-1ª Câmara), com a citação do recorrente sendo autorizada em 31/5/2017 (peça 208) e efetivada em 1º/11/2018 (ofício: peça 231, AR: 235), e o acórdão condenatório e ora recorrido foi prolatado em 16/8/2022. Ademais, o processo jamais ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

7.4. Desse modo, tem-se a não ocorrência da prescrição.

8. Ausência de responsabilidade

8.1. O recorrente Janio de Andrade Bangoim alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

- a) o ora recorrente em momento algum esteve vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte; (peça 298, p. 8-12)
- b) quanto a ser signatário da nota técnica à peça 13, p. 37, e do termo de referência à peça 13, p. 46, foram observados todos os preceitos de legalidade, economicidade e regularidade compatíveis ao objeto dos serviços pretendidos; (peça 298, p. 14)
- c) o recorrente atendeu a demandas oriundas da Consultoria Jurídica e não foi signatário de todas as versões do termo de referência e do primeiro termo aditivo posterior; (peça 298, p. 14)
- d) o ora recorrente se encontra na mesma hierarquia e posição dos demais fiscais, devendo aplicar o mesmo entendimento, julgando-se suas contas regulares com ressalva, privilegiando o princípio da isonomia; (peça 298, p. 15)

Análise

1. 8.2. Inicialmente, ressalte-se que a responsabilidade dos envolvidos se restringiu ao produto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, o qual previa o pagamento de R\$ 157.500,00, mas cuja existência e comprovação de entrega não foi comprovada nos autos, muito embora estivesse expressamente previsto no termo de referência relativo à contratação (peça 16, p. 38; voto, peça 285, p. 7, item 36).

8.3. Mais que isso, uma vez que “o fundamento para a glosa dessa despesa (...) foi a desnecessidade da cobrança isolada do mencionado produto, visto que a implantação do sistema já estaria incluída no preço da sua aquisição (peça 134, p. 7) (...), ainda que tal produto tivesse sido comprovadamente entregue pela FIA no curso da vigência contratual, o que não aconteceu (fato confessado à peça 170, p. 26), remanesceria o débito, caracterizado pela própria previsão indevida e pela inutilidade da despesa” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12).

8.4. Dessa forma, a menos que se comprove a elaboração e entrega do mencionado relatório, e ainda sua utilidade para a consecução do objeto, o mérito da irregularidade prevalece.

8.5. Quanto à responsabilidade, “deve ser imputada, exclusivamente, aos gestores que participaram dos atos que levaram à celebração do Contrato 26/2008, cujo teor previa essa despesa indevida, bem como à FIA, que recebeu essa quantia” (voto, peça 285, p. 7, item 35). Assim, “quem, de fato, propiciou o dano ao erário atinente ao pagamento indevido pelo produto ‘Relatório contendo o detalhamento e cronograma do Plano de Implantação’ foram os gestores que aprovaram a celebração do Contrato 26/2008, com a previsão indevida dessa despesa [sendo que] a falta de comprovação da entrega do produto no curso da execução contratual apenas corrobora a sua desnecessidade, além de caracterizar o enriquecimento ilícito da contratada” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12).

8.6. A análise das razões recursais se dará à luz dessas considerações.

*

8.7. Um dos fiscais do contrato e o auxiliar técnico dos fiscais, que foram inicialmente responsabilizados, acabaram tendo suas contas julgadas regulares com ressalva (item 9.5 da decisão recorrida). Nesse sentido, o recorrente alega que, na condição de fiscal do contrato e pelo princípio da isonomia, também deveria ter suas contas julgadas regulares com ressalva. Ocorre que na decisão recorrida o recorrente é qualificado como “coordenador na secretaria executiva e fiscal do contrato” (voto, peça 285, p. 1, item 4).

8.8. Nesse ponto, o recorrente alega que não estava vinculado à secretaria executiva do Ministério do Esporte. Contudo, sua responsabilização não dependeu da sua formal vinculação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, mas da sua colaboração na perpetração da irregularidade. Além disso, sua qualificação se deve ao fato de que nos documentos à peça 13, p. 37 e 46, estar ele identificado como “coordenador”, o que levou à sua identificação no voto condutor da decisão recorrida como “coordenador na Secretaria Executiva do Ministério do Esporte” (voto, peça 285, p. 5, item 20). O recorrente agora aduz que exercia do cargo de Coordenador da Coordenação-Geral de Excelência Esportiva do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos da Secretaria Nacional de Alto Rendimento – SNEAR” (peça 298, p. 12), circunstância que em nada interfere na sua condenação.

8.9. Do mesmo modo, o fato de a assinatura do termo de referência haver observado os preceitos de legalidade, economicidade e regularidade do objeto, além de haver atendido demandas oriundas da Consultoria Jurídica e não ser signatário de todas as versões do termo de referência, nenhuma dessas circunstâncias exime o ora recorrente da responsabilidade pela irregularidade identificada.

8.10. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

9. Ausência de responsabilidade

9.1. O recorrente Wadson Nathaniel Ribeiro alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

a) o Ministério do Esporte dispunha de um competente corpo de servidores e o processo chegou ao recorrente após análises das áreas responsáveis competentes; (peça 297, p. 2-3)

b) constitui encargo demasiado oneroso para o recorrente atribuir-lhe a responsabilidade por eventuais resultados que não decorrem de sua conduta funcional, considerando que seria impensável esperar-se que o titular da Secretaria procedesse pessoalmente à análise da formalização de cada contratação firmada (nesse sentido: Acórdão 65/1997-TCU-Plenário, relator: Adhemar Ghisi; Acórdão 260/2000-TCU-Plenário, relator: Adhemar Ghisi); (peça 297, p. 3-4)

c) no caso da nota técnica, a chancela do recorrente se deu somente após a área jurídica reconhecer a regularidade do referido documento, não existindo qualquer indicativo que colocasse em dúvida a correção do referido termo, além de existirem pareceres apontando pela necessidade de referendar a nota já aprovada, não cabendo ao recorrente recusa em praticar ato que lhe era devido, sob pena de desrespeito ao seu dever de gestor; (peça 297, p. 4-5)

d) o referendo da nota técnica após sua aprovação era a conduta que se esperava do recorrente, já que o gestor médio (homem médio) não teria agido de maneira diferente; (peça 297, p. 5)

e) não se vislumbra conduta destoante da legalidade, nem sequer dolo ou erro grosseiro que possam autorizar a responsabilização do recorrente nos termos do artigo 28 da LINDB; pelo contrário, sobressai a boa-fé do recorrente, tendo em vista que exerceu sua atribuição no estrito cumprimento do seu dever institucional; (peça 297, p. 6)

f) a situação fática justifica a inexigibilidade de conduta diversa, pois o recorrente agiu de forma cautelosa e diligente em sua gestão, corroborando sua boa-fé; (peça 297, p. 6)

g) diante da inequívoca demonstração de que não era esperado do gestor médio a identificação das irregularidades apontadas em relação ao Siage, resta evidente que inexistiu nexo de causalidade a ensejar a responsabilização atribuída ao recorrente. (peça 297, p. 7)

Análise

9.2.O recorrente Wadson Nathaniel Ribeiro, na qualidade de então Secretário Executivo do Ministério do Esporte, foi responsabilizado, nos termos da citação realizada, por sua “atuação no processo de contratação, referendando a nota técnica que justificou a contratação direta da FIA (peça 13, p. 37, TC 003.733/2013-0), sendo razoável concluir que tinha conhecimento da semelhança existente entre o sistema colaborativo de projetos utilizado nos Jogos Pan 2007 e o que estava sendo novamente contratado, um ano depois, com a Fundação Instituto de Administração (FIA), mediante o Contrato 26/2008, o que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no contrato em questão, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (alínea a.2 do item 66 da instrução de peça 134 do TC 003.733/2013-0, cópia anexa)” (citação, peça 141).

9.3.Nesse passo processual, o recorrente não fere o mérito da irregularidade que motivou o débito, mas apenas a sua responsabilização, alegando que não se poderia esperar dele conduta diversa, no sentido de identificar qualquer irregularidade na nota técnica que antecedeu a celebração do Contrato 026/2008, porquanto foi ela anteceder de análise anteriores.

9.4.Trata-se basicamente dos mesmos argumentos encaminhados por ele em suas alegações de defesa (peça 245) e que foram rejeitados pela unidade técnica nos seguintes termos (instrução, peça 264, p. 14-15):

58. Em síntese, a argumentação pretende afastar a responsabilidade que lhe foi imputada em decorrência do suposto desconhecimento das especificidades técnicas presentes na contratação de Tecnologia da Informação, as quais alega que não lhe deveria ser atribuída, uma vez que o ônus deveria recair sobre a Assessoria e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

59. Tal entendimento não pode prosperar, pois, embora os assessores possuam a expertise necessária para fazer a avaliação dos contratos, o responsável contribuiu para aperfeiçoar o ato administrativo, visto que referendou os termos do parecer, encaminhando os autos para tramitação e contratação (peça 13, p. 37).

60. Do mesmo modo, a responsabilidade do defendente não pode ser afastada sob o argumento de que a autoridade que assinou o contrato poderia divergir do conteúdo da referida nota técnica, com base na premissa de não haver vinculação da atuação administrativa do gestor aos pareceres anteriores.

(...)

64. Quanto à alegação de que a Nota Técnica teria natureza meramente opinativa, “não possuindo o condão de determinar a efetiva celebração do contrato”, tal argumento não merece acolhida, visto que a manifestação do responsável à peça 13, p. 37, constituiu a homologação do Parecer emitido pela Assessoria Técnica, do qual resultou a contratação. Com efeito, os termos da homologação do parecer técnico foram os seguintes: “Encaminhe-se os autos para tramitação e respectiva contratação”.

65. Não se vislumbra a ocorrência de boa-fé no ato praticado pelo responsável, pois ao referendar a Nota Técnica, o responsável contribuiu, de forma decisiva, para a celebração de contrato que permitiu à pessoa jurídica contratada auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados, propiciando a ocorrência de dano ao erário. (g.n.)

9.5.Assim, deve-se rejeitar a alegação, diante da participação direta e decisiva do recorrente na ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito.

10.Ausência de responsabilidade

10.1. O recorrente Ricardo Leyser Gonçalves alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

a) o fundamento da condenação foi a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, sendo que a tipificação legal para justificar a citação, audiência e condenação do recorrente não está compatível com os atos efetivamente praticados, uma vez que o signatário não teve qualquer participação direta no pagamento e na liquidação das despesas decorrentes do Contrato 26/2008; (peça 361, p. 8-9)

b) não há como estabelecer o nexo causal entre os atos efetivamente praticados pelo recorrente e os fatos inquinados de irregularidade; (peça 361, p. 9)

c) a decisão não especifica com a clareza e objetividade qual dos incisos do artigo 13 do Decreto 4.668/2003 foi infringido; (peça 361, p. 10-11)

d) pela ausência de responsabilidade, pela ausência de lesão aos cofres públicos, pela atuação meramente subsidiária do recorrente, pela utilização indevida de dispositivos legais que não se aplicam à tipificação da conduta, não se sustentam os fundamentos da responsabilização do recorrente; (peça 361, p. 11)

e) o recorrente não se envolveu na celebração do contrato, sendo sua responsabilização decorrente da aprovação da nota técnica que justificou a contratação direta da FIA; (peça 361, p. 11)

f) a nota técnica (peça 13, p. 37) constitui apenas um histórico dos elementos constantes do processo administrativo de contratação, e não justificativa da contratação; além disso, o documento não conta com uma aprovação do recorrente, mas apenas com um “de acordo”, de ofício, para o prosseguimento da tramitação processual, até por não ser de competência do Secretário Nacional se pronunciar sobre a formalização de contratos; (peça 361, p. 11)

g) o termo de referência citado à peça 13, p. 46, não é o termo de referência da contratação, mas apenas um ajuste do termo de referência solicitado já durante a execução contratual, posterior à celebração do contrato; o contrato foi firmado em 4/8/2008, mas o termo de referência referenciado é de 10/9/2008; este ato, por não estar ligado à contratação, não poderia implicar responsabilização do recorrente; (peça 361, p. 12-13)

h) o recorrente não aprovou documento justificador da contratação e sequer era a autoridade competente para tanto. (peça 361, p. 13)

Análise

10.2.No tocante à tipificação da conduta como violadora dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ou do artigo 13 do Decreto 4.668/2003, tem-se que “a comunicação processual para a realização de audiência, de modo a assegurar o pleno direito à ampla *defesa* e ao contraditório, deve conter: i) a descrição da irregularidade, com a indicação da norma violada; ii) a descrição da *conduta* omissiva ou comissiva do responsável; iii) o nexo de causalidade entre a *conduta* e a irregularidade; e iv) a relação das evidências (suporte probatório) relativas à irregularidade” (Acórdão 2177/2019-Plenário, relator: Bruno Dantas).

10.3.Nesse sentido, a conduta atribuída aos responsáveis solidários, entre eles o ora recorrente, foi a de aprovar o termo de referência do contrato em questão, em que se previa a entrega de um produto (“relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”) que, além de desnecessário, não foi afinal entregue pela FIA, mas pelo qual se pagou a quantia de R\$ 157.500,00, imputado como débito aos responsáveis.

10.4.Assim, ao contrário do alegado, o nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano ao erário está bem delineado, tendo a unidade técnica aduzido que a aprovação do termo de referência, ainda que anterior à contratação, ocasionou o pagamento indevido (instrução, peça 264, p. 8, item 26).

10.5.Ao rejeitar suas alegações de defesa, a unidade técnica aduziu que “o exame dos autos permite concluir que a falta de economicidade do Contrato 26/008, no que tange ao produto Siage, tem origem no planejamento inadequado da contratação, iniciado com a confecção do termo de referência e a elaboração do orçamento prévio”, sendo que, “ao aprovar o termo de referência da licitação, elaborado de forma deficiente pelo setor requisitante, o responsável contribuiu, de forma decisiva, para a celebração de contrato que permitiu à pessoa jurídica contratada auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados” (instrução, peça 264, p. 10, item 35 e 40).

10.6.Sobre as alegações de que o documento à peça 13, p. 46, de 10/9/2008, é posterior à celebração (4/8/2008), o relatório *a quo* entendeu que, “ainda que se possa considerar que o ora [recorrente] não foi signatário do Termo de Referência original, as alegações concernentes à Nota Técnica (peça 13, p. 23-37) não o socorrem”, pois esse documento “apresenta elementos favoráveis à formalização do contrato, (...) detalhando os produtos esperados”, havendo portanto “todas as características de um pronunciamento de seus signatários no sentido de defender e justificar a adequação e a necessidade de assinatura do acordo”. Além disso, o fato de a alteração do Termo de Referência ter sido submetida à aprovação do ora embargante pouco tempo depois de firmado o contrato apenas corrobora a conclusão de que este participou de forma efetiva do processo que precedeu a celebração do ajuste” (embargos, voto, peça 344, p. 11-12, item 23 e 25).

10.7.O relator *a quo* também rejeitou a alegação de que a atuação do ora recorrente na aprovação da nota técnica (peça 13, p. 23-37) se limitou a um “de acordo” de ofício (embargos, voto, peça 344, p. 11-12, item 24), concluindo que “persiste integralmente a irregularidade verificada, pois permanece inalterada a conclusão de que houve a efetiva participação do então secretário na aprovação de documento que justificou a materialização do contrato que foi lesivo ao erário”, sendo que “sua atuação na aprovação desse documento foi decisiva para a concretização do prejuízo apurado” (embargos, voto, peça 344, p. 12, item 26).

11.Necessidade de avaliação das circunstâncias

11.1. O recorrente alega a incidência do artigo 22 da LINDB, aduzindo que:

a) impõe-se a realização da análise prevista no artigo 22, § 1º, da LINDB, que prevê observar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo; (peça 361, p. 13)

b) no caso concreto, deve-se considerar que (i) a Nota Técnica foi formulada e aprovada pela área técnica e passou pela avaliação da Conjur antes de ser submetidas ao ora recorrente; (ii) a contratação envolvia um tema (candidatura olímpica) cuja agenda externa com prazos improrrogáveis encontrava-se fora do âmbito de atuação discricionária do gestor e não admitia essa fase prévia de maior detalhamento da contratação; (iii) ainda que fosse cronologicamente viável paralisar o processo e fazê-lo retroceder para alcançar maiores detalhamentos, estes onerariam o Ministério do Esporte, de modo que eventuais e supostos ganhos proporcionados por se formular um projeto mais preciso também custariam recursos públicos ao erário; (iv) o ora recorrente geria diversas outras demandas, o que impede uma avaliação mais detalhada e profunda do trabalho de cada técnico; (v) o próprio TCU vem se debruçando sobre o tema da contratação desde 2008 (TC 030.244/2008-2), e mesmo esta tomada de contas especial tramita desde 2013, evidenciando a complexidade do tema; (peça 361, p. 14)

- c) todos estes aspectos considerados servem para demonstrar a boa-fé do recorrente, já que não há notícia que tenha obtido qualquer vantagem pessoal, e o contrato foi efetivamente cumprido, inclusive chegando a êxito a candidatura olímpica; (peça 361, p. 14)
- d) quanto ao nexo de causalidade, o recorrente, como secretário nacional, não teria sequer condições de avaliar detalhadamente cada estrutura de preço de cada processo de contratação que lhe passava à época, cabendo-lhe avaliar se o conteúdo formal estava presente, inclusive com os devidos pareceres técnicos e jurídicos; não caberia ao recorrente avaliar as minúcias de cada processo de contratação depois de a área técnica já tê-lo feito; (peça 361, p. 14)
- e) a LINDB restringe a responsabilização do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro, situações jamais cogitadas nos presentes autos; (peça 361, p. 14)
- f) havia nos autos fundamentação para a contratação, justificativa de preços, fundamentação para a dispensa de licitação e um contratante com inequívoca expertise no objeto contratado; (peça 361, p. 14)
- g) esse cenário afasta a ocorrência de qualquer erro grave, ou seja, ainda que se repete ter ocorrido alguma falha, esta não foi grosseira e muito menos de má-fé; não houve nem apontamento de erro grosseiro, nem de dolo da parte do recorrente; (peça 361, p. 14-15)
- h) portanto, ainda que repete inexistir qualquer irregularidade nos autos, o ora recorrente pugna pela aplicação do artigo 22 da LINDB, não devendo a ele se aplicar nenhum tipo de responsabilização. (peça 361, p. 15)

Análise

- 11.2. O recorrente invoca a incidência do artigo 22, § 1º, da LINDB, ante sua boa-fé, a ausência de vantagem pessoal, o efetivo cumprimento do contrato e a ausência de nexo causal, dolo ou erro grosseiro imputável a ele.
- 11.3. O referido dispositivo estabelece que ao se avaliar a conduta do agente deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas, além das circunstâncias práticas relativas ao ato. Contudo, nenhuma das circunstâncias listadas pelo recorrente se enquadra no dispositivo, porquanto a aprovação da nota técnica por outras áreas, os prazos envolvidos, outras demandas geridas pelo recorrente e complexidade da questão são elementos inerentes à matéria em discussão, não circunstâncias externas que tenham de qualquer modo dificultado a atuação do agente.
- 11.4. Nesse contexto, ao contrário do alegado, a aprovação de termo de referência prevendo o pagamento de produto desnecessário e que afinal não foi entregue configura erro grosseiro para efeito de responsabilização.
- 11.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

12. Desnecessidade da entrega de um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”

- 12.1. A FIA alega que a efetiva implantação do Siage implica a desnecessidade da entrega de um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”. Nesse sentido, aduz que:
- a) a parcela que levou à decisão recorrida corresponde a 1,21% do valor total do contrato; (peça 362, p. 3)
- b) foram efetivamente atingidos os objetivos do contrato; ou seja, mesmo tendo sido implantado o Siage, a contratada foi punida pela ausência de um relatório para planejar essa implantação; (peça 362, p. 5)
- c) a contratação se deu na modalidade de empreitada por preço global; o valor referente ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, como a rigor todos os demais “produtos” do Siage, foi inserido na proposta apenas a título de detalhamento da proposta; (peça 362, p. 6)
- d) a divisão por produtos visou apenas dar maior clareza das atividades que seriam realizadas; (peça 362, p. 7)
- e) essa interpretação do contrato é corroborada pelo fato de que as cobranças realizadas no contrato se deram em 20 parcelas não atreladas efetivamente à entrega de qualquer produto, o que se coaduna com o fato de que o objeto contratual não era de entrega de software, mas de serviço de consultoria; (peça 362, p. 7)
- f) não havia evento de pagamento vinculado ao Siage e não havia evento de pagamento condicionado à entrega do relatório; (peça 362, p. 8)
- g) assim, (i) o valor referente ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” se trata apenas de detalhamento da proposta, não de valor objeto de evento de pagamento, pois o pagamento se dava em 20 parcelas diluídas, sem vínculo com esse ou outro item em particular; e (ii) o simples destacamento do custo do relatório (maior transparência e detalhamento da proposta) não pode ser considerado prejuízo ao erário quando não se imputou prejuízo ao sistema como um todo; (peça 362, p. 9)
- h) o “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” não era um produto entregável, sendo que o plano de implantação e seu cronograma configuram atividades meio e não fim, o que justifica a falta de exigência de entrega formal do relatório em questão; (peça 362, p. 10)
- i) ao reconhecer a efetiva entrega, operacionalidade e usabilidade do sistema, resta pressuposto ter sido precedido das medidas envolvidas na sua implantação; o produto principal (implantação do sistema) poderia efetivamente ser entregue sem que seus acessórios essenciais (dentre eles o “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”) tivessem sido efetivamente executados; (peça 362, p. 10)

- j) reconheceu-se que a FIA realizou os serviços constantes do contrato e a necessidade do sistema; (peça 362, p. 11)
- k) a defesa foi acolhida quanto ao Siage (o principal), o que torna presumível a execução do acessório que lhe era antecedente e necessário, pois envolvia o planejamento de sua implantação; (peça 362, p. 11)
- l) mesmo que não tenha sido entregue um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, não é possível que um sistema com a complexidade do Siage possa ter sido parametrizado, particularizado, implantado e operacionalizado sem que tivesse um cronograma e um plano de implantação. (peça 362, p. 11)

Análise

12.2. Algumas das alegações ora aduzidas foram apresentadas pela recorrente em embargos de declaração, tendo sido rejeitadas pelo relator *a quo* nos seguintes termos:

11. As primeiras supostas omissões consistem em assuntos amplamente discutidos quando do proferimento do acórdão questionado, tendo sido considerados argumentos quase idênticos aos manejados nos embargos. Os trechos do relatório e do voto que acompanham a deliberação impugnada, transcritos abaixo, mostram claramente que não houve lacuna na análise quanto a essa questão:

“RELATÓRIO

(...)

[SecexEducação:]

Em primeiro lugar, não faz sentido a cobrança de R\$ 157.500,00 pela elaboração de um ‘relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação’, se o sistema foi viabilizado mediante ferramentas adquiridas no mercado e sua implantação já estaria incluída no preço da aquisição, como se depreende da descrição do serviço ‘Sistema Integrado de Apoio à Gestão Estratégica, implantado e operacional’. Este valor impugnado já tem inclusas as taxas de administração e de insumos.

(...)

72. Se por um lado a documentação operacional, técnica e funcional relativa ao Siage mostra indícios plausíveis de necessidade e de existência, nota-se que o relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação sequer existe, visto que, supostamente, foi esgotado junto ao cumprimento do contrato.

73. Acaso considerado um documento crucial à efetivação do contrato, nota-se que mesmo com sua descrição consideravelmente genérica e com ausência das atividades efetivamente desempenhadas sob tal produto, a produção desses relatórios poderia ser incorporada pela documentação operacional, técnica e funcional do Siage.

(...)

[Parecer do Ministério Público de Contas:]

Saliente-se que não merece prosperar a alegação da FIA de que o ‘Relatório contendo o detalhamento e cronograma do Plano de Implantação’ era apenas uma atividade-meio da consultoria e que, por isso, não era necessária a sua entrega ao Ministério do Esporte. Isso porque a própria proposta comercial apresentada pela empresa incluiu o documento, com o seu respectivo valor, como um dos produtos do contrato (peça 13, p. 19). E o termo de referência do contrato consignou expressamente que (peça 16, p. 38, grifou-se):

‘(...) Deverá ser apresentado um plano de implantação que contemple:

- Instalação do sistema, do banco de dados e demais componentes computacionais;
- Homologação de funcionalidades junto aos gestores do sistema;
- Levantamento e cadastramento de usuários e permissões de uso;
- Detalhamento de rotinas e procedimentos técnicos de operação e sustentação do sistema e seu ambiente computacional como cópias de segurança de dados, sistema e demais componentes computacionais, procedimentos de manutenção de banco de dados, etc.;
- Sintonia com o Modelo Lógico Idealizado;
- Implantação do Sistema;
- Execução de operação assistida.’

Portanto, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas pela FIA quanto a essa parcela do débito.

(...)

VOTO

(...)

38. Ainda sobre esse ponto, vale registrar que, ao contrário do que afirma a FIA em suas alegações, o relatório atinente ao plano de implantação não representava somente uma atividade auxiliar que não demandava entrega formal de nenhum produto ao contratante. Como mostrou o Ministério Público, no termo de referência, houve menção expressa à obrigatoriedade de sua entrega, bem como das sete etapas que deveriam estar nele incluídas: ‘Deverá ser apresentado um plano de implantação que contemple: (...)’ (peça 16, p. 38).”

12. Em razão desse mesmo exame retratado pelas transcrições acima, não pode prosperar a alegação de contradição o acórdão por ter afirmado que seria essencial o referido relatório e também reconhecido que o sistema foi efetivamente entregue. Como fica evidenciado pela leitura do trecho reproduzido, foram apontados, entre outros motivos para essa conclusão, a expressa obrigatoriedade de sua entrega e a inadequação de sua cobrança em separado. (g.n.)

12.3.Quanto à alegação de que a entrega do Siage supriria a ausência de entrega do “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (relatório, peça 286, p. 18):

52. Apesar de a FIA realizar o restante dos serviços constantes no Contrato 26/2008, em tese atingindo a atividade fim do contrato, há de se frisar que o questionado aqui é a realização de gastos sem a devida contrapartida em produtos e serviços ou até mesmo sem necessidade.

53. Se por um lado a documentação operacional, técnica e funcional relativa ao Siage, exposta no tópico anterior, mostra indícios plausíveis de necessidade e de existência, nota-se que o relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação sequer existe, visto que, supostamente, foi esgotado junto ao cumprimento do contrato.

54. Acaso considerado um documento crucial à efetivação do contrato, nota-se que mesmo com sua descrição consideravelmente genérica e com ausência das atividades efetivamente desempenhadas sob tal produto, a produção desses relatórios poderia ser incorporada pela documentação operacional, técnica e funcional do Siage.

55. Considerando-se, ante o exposto, explicitamente desnecessários os gastos orçados R\$ 157.500,00 com o produto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, bem como a inexistência de elementos críveis de sua existência, propõe-se a rejeição das alegações de defesa atinentes ao produto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do Plano de Implantação. (g.n.)

12.4.Em acréscimo, tem-se que a alegação da recorrente, no sentido de que a efetiva implantação do sistema tornaria desnecessária a elaboração e entrega do não entregue mas previsto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, apenas confirma a conclusão do MPTCU de que o referido relatório, além de não entregue, era desnecessário: “o fundamento para a glosa dessa despesa, contido na instrução que fundamentou as citações, foi a desnecessidade da cobrança isolada do mencionado produto, visto que a implantação do sistema já estaria incluída no preço da sua aquisição (peça 134, p. 7). Ou seja, ainda que tal produto tivesse sido comprovadamente entregue pela FIA no curso da vigência contratual, o que não aconteceu (fato confessado à peça 170, p. 26), remanesceria o débito, caracterizado pela própria previsão indevida e pela inutilidade da despesa” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12). (g.n.)

12.5.Além disso, não procede a alegação de que, por ser a contratação na modalidade de empreitada por preço global, não se haveria que entregar um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”. Conforme ressaltado pelo MPTCU e acolhido pelo relator *a quo*, estava expressamente prevista a entrega do referido relatório, ao preço de R\$ 157.500,00. Se sua elaboração e entrega eram de fato irrelevantes, como a execução do contrato revelou, o fato é que estava previsto no termo de referência (peça 13, p. 19), o que também infirma a alegação de que não havia pagamento vinculado à entrega do mencionado relatório.

12.6.Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

13.Mudança de interpretação do contrato

13.1. A FIA alega que a impugnação do valor relativo ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” constitui mudança de interpretação do contrato. Nesse sentido, aduz que:

a) a execução contratual e os impositivos jurídicos da segurança jurídica e da boa-fé subjetiva apontam para o reconhecimento de que a ausência de entrega formal de um documento intitulado “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” não possa ser qualificada como prejuízo ao erário, tendo em vista que o contrato foi exitosamente executado; (peça 362, p. 12-13)

b) o objeto contratual não era de entrega de software, mas de serviço de consultoria; (peça 362, p. 13)

c) o que está ocorrendo é uma nova interpretação retroativa do contrato, sendo que os imperativos de segurança jurídica e boa-fé impõem que não se realize essa nova interpretação diversa da realizada pelos agentes envolvidos na contratação; (peça 362, p. 14)

d) importa destacar que a legislação e a jurisprudência passaram a atribuir maior relevância à segurança e às interpretações dadas pelos agentes à época das tomadas de decisão, como estipulam os artigos 22, § 1º, e 24 da LINDB; (peça 362, p. 14)

e) portanto, se todos os agentes envolvidos analisaram o contrato e concluíram que não haveria evento de entrega formal deste único produto questionado pela Corte, e tal interpretação foi adotada por toda vigência contratual, exigir após o encerramento da avença a devolução do dinheiro pelo referido produto configura verdadeiro *venire*

contra factum proprium, devendo ser dado provimento ao recurso para afastar o alegado prejuízo. (peça 362, p. 14-15)

Análise

13.2.A recorrente alega que a execução do contrato por si só sanaria qualquer imputação de dano ao erário. Entretanto, não se discute a execução do contrato, mas se o preço pago correspondeu ao que era devido por sua execução.

13.3.Quanto à alegação de que o objeto do contrato não era a entrega de software, mas serviço de consultoria, aduziu-se no relatório que acompanha a decisão recorrida que, “conforme salientou o MP/TCU, o Ministério do Esporte não instituiu mecanismos de medição que permitissem aferir o trabalho efetivamente realizado por cada um dos profissionais colocados à disposição do contratante” e que “os pagamentos mensais foram feitos em valores predeterminados no próprio contrato, independentemente da conclusão das etapas dos serviços e da entrega dos subprodutos” (relatório, peça 286, p. 43, item 74).

13.4.Por fim, não procede a alegação de que teria havido mudança de interpretação por parte da Administração, porquanto pelo pagamento indevido os gestores do Ministério do Esporte também estão sendo condenados. Se todos adotaram essa interpretação errônea de que o relatório não precisava ser entregue (a despeito de estar expressamente prevista sua entrega) e realizaram um pagamento indevido por um relatório que não foi entregue e que não era nem mesmo necessário, nada mais congruente do que serem responsabilizados solidariamente, como fez a decisão recorrida.

13.5.Ante o exposto, deve-rejeitar a alegação.

14.Boa-fé

14.1. A FIA alega que boa-fé, aduzindo que:

- a) não há elementos nos autos para descaracterizar a boa-fé da FIA, nem que caracterize qualquer má-conduta da empresa ou de qualquer servidor; (peça 362, p. 16)
- b) o voto condutor dos embargos de declaração traz julgados no sentido de presunção de boa-fé dos particulares, mas invertendo a presunção no caso concreto sem elementos concretos para tanto; (peça 362, p. 16)
- c) requer que seja reconhecida a presumida boa-fé da ora recorrente, aplicando-se os preceitos do § 2º do artigo 12 da Lei 8.443/1992 e dos §§ 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno desta Corte; reconhecer a incidência desses artigos atenderá ao previsto no parágrafo único do artigo 21 e no § 3º do artigo 22 da LINDB; (peça 362, p. 17)
- d) assim, deve-se conceder prazo de 15 dias, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, para que a Fundação recolha a importância devida, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas; e de igual modo, o conjunto dos fundamentos e circunstâncias expostos ao longo desse tópico justifica a exclusão da aplicação de pena de multa pecuniária à FIA, bem como os juros de mora, segundo o artigo 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU. (peça 362, p. 18)

Análise

14.2.Tendo a recorrente alegado em embargos de declaração omissão quanto à avaliação da sua boa-fé, o relator *a quo* aduziu:

13. A respeito da boa-fé, entendo que houve o devido exame da questão, conforme o seguinte excerto da instrução da então SecexEducação, que consta do relatório da deliberação questionada:

“95.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas de todos os responsáveis supracitados sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, imputando-se solidariamente o débito quantificado nos itens 42 a 48, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

14. A esse respeito, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal entende que “o exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º, do Regimento Interno do TCU), quando envolve pessoa jurídica de direito privado contratada pelo poder público, é feito em relação à conduta de seus administradores. Por não gerirem recursos públicos, a boa-fé desses agentes pode ser presumida, desde que não haja elementos nos autos que a descaracterizem” (jurisprudência sistematizada). Exemplos de acórdãos nesse sentido: Acórdão 1.374/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 8.911/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e Acórdão 14.193/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira.

14.3.De fato, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, “o reconhecimento de boa-fé justifica a concessão de novo e improrrogável prazo para quitação do débito e viabiliza a quitação da dívida apurada sem a incidência de juros moratórios, assim como o posterior julgamento pela regularidade com ressalva das respectivas contas, caso se opere o pagamento do valor apurado” (Acórdão 6746/2009-1ª Câmara, relator: Augusto Nardes). Nesse sentido, “o exame da *boa-fé*, em se tratando de pessoa jurídica, para fins de concessão de novo prazo para recolhimento do

débito sem incidência de juros de mora (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), deve ser feito em relação à conduta dos seus administradores, em face das disposições do art. 47 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)” (Acórdão 8911/2020-2ª Câmara, relatora: ministra Ana Arraes).

14.4. Contudo, “no âmbito do TCU, é considerado de *boa-fé* o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de *boa-fé objetiva*, para a responsabilização do agente” (Acórdão 7936/2018-2ª Câmara, relator: ministro Augusto Sherman; Acórdão 13732/2019-1ª Câmara, relator: ministro Walton Rodrigues). Portanto, “é a demonstração da *boa-fé objetiva* - conduta esperada de um gestor médio, diligente - que permite a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU)” (Acórdão 8780/2017-1ª Câmara, relator: ministro Bruno Dantas; no mesmo sentido: Acórdão 2436/2016-Plenário, relator: ministro Augusto Nardes). (g.n.)

14.5. No caso vertente, o mero cumprimento do objeto do contrato ou a ausência de má-fé não são suficientes para caracterizar a *boa-fé* da FIA. Ademais, a irregularidade identificada milita em desfavor da sua *boa-fé*, porquanto, segundo o entendimento prevalescente na decisão recorrida, houve a previsão de um produto (“relatório”) que não foi entregue e se mostrou desnecessário, mas pelo qual não obstante o Ministério do Esporte pagou à FIA R\$ 157.500,00.

14.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que:

- a) o recorrente Janio de Andrade Bangoim foi efetivamente citado e apresentou alegações de defesa, não restando configurado nem vício processual, nem prejuízo ao contraditório (item 6);
- b) não houve a incidência da prescrição (item 7);
- c) a responsabilidade do recorrente Janio de Andrade Bangoim resta configurada, em vista da sua participação na irregularidade que deu origem ao débito (item 8);
- d) resta configurada a responsabilidade do recorrente Wadson Nathaniel Ribeiro, diante da sua participação direta e decisiva na ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito (item 9);
- e) a responsabilidade do recorrente Ricardo Leyser Gonçalves resta configurada, em vista da sua participação na irregularidade que deu origem ao débito (item 10);
- f) as supostas dificuldades enfrentadas pelo recorrente não constituem elementos inerentes à matéria em discussão, e não circunstâncias externas que tenham de qualquer modo dificultado sua atuação (item 11);
- g) a alegação da recorrente de que a efetiva implantação do sistema tornaria desnecessária a elaboração e entrega do “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” apenas confirma tal relatório, além de não entregue, era desnecessário, devendo-se impugnar o valor a ele correspondente (item 12);
- h) não houve a alegada mudança de interpretação, porquanto pelo pagamento indevido os gestores do Ministério do Esporte também estão sendo condenados; e se todos adotaram essa interpretação errônea de que o relatório não precisava ser entregue (a despeito de estar expressamente prevista sua entrega) e realizaram um pagamento indevido por um relatório que não foi entregue e que não era nem mesmo necessário, nada mais congruente do que serem responsabilizados solidariamente, como fez a decisão recorrida (item 13);
- i) o mero cumprimento do objeto do contrato ou a ausência de má-fé não são suficientes para caracterizar a *boa-fé* da FIA, além disso, a irregularidade identificada milita em desfavor da sua *boa-fé*, porquanto, segundo o entendimento prevalescente na decisão recorrida, houve a previsão de um produto (“relatório”) que não foi entregue e se mostrou desnecessário, mas pelo qual não obstante o Ministério do Esporte pagou à FIA R\$ 157.500,00 (item 14).

15.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** aos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 389, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Instituto de Administração (FIA – peça 362) e pelos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, então secretário nacional do Ministério do Esporte – ME (peça 361), Wadson Nathaniel Ribeiro, então secretário-executivo do ME (peça 297), e Jânio de Andrade Bangoim, fiscal do

Contrato 26/2008 (peça 298), contra o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara¹ (relator Ministro Antonio Anastasia – peça 284).

2. Por meio da referida deliberação, os responsáveis foram condenados por irregularidade verificada na celebração e posterior pagamento promovido no âmbito do Contrato 26/2008, firmado entre o ME e a FIA em 4/8/2008 (peça 13, p. 38-45), cujo objeto era, em suma, a prestação de serviços de consultoria para elaboração de estudo sobre o legado dos Jogos Pan-americanos de 2007 e de plano estratégico das ações governamentais com vistas à elaboração de dossiê relacionado à candidatura do Brasil aos Jogos Olímpicos 2016.
3. A irregularidade, com débito no montante de R\$ 157.500,00 (data de ocorrência: 12/4/2010), foi assim detalhada no voto que fundamentou a deliberação recorrida:

2. De acordo com sua Cláusula Primeira (peça 13, p. 39), o ajuste (...) tinha o seguinte objeto:

(...)

d) **fornecimento e implantação de sistema informatizado de apoio à gestão estratégica;**

(...)

34. (...) o único ponto de real discordância entre as análises refere-se à elaboração do “**Relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação**” [vide Proposta Comercial à peça 13, p. 19]. A SecexTrabalho afirma ter sido inadequada a cobrança em separado dessa parcela, pois já estaria incluída no preço de aquisição do próprio Sistema Siage. Como a irregularidade teria acontecido nas fases da contratação e liquidação da despesa, a unidade técnica propôs a condenação de todos os gestores citados e da FIA à devolução do valor correspondente a esse serviço.

35. A esse respeito, concordo com o *Parquet*, que acredita que o fato de ter havido variação dos agentes signatários dos diversos atestos que geraram os pagamentos impede que haja condenação solidária dos fiscais e de seu auxiliar pelo ressarcimento total desse item, **visto que esses atos não foram sujeitos à citação individualizada**. Com efeito, essa parcela do débito deve ser imputada, exclusivamente, aos gestores que participaram dos atos que levaram à celebração do Contrato 26/2008, cujo teor previa essa despesa indevida, bem como à FIA, que recebeu essa quantia.

36. (...) vale registrar que, ao contrário do que afirma a FIA em suas alegações, o relatório atinente ao plano de implantação não representava somente uma atividade auxiliar que não demandava entrega formal de nenhum produto ao contratante. Como mostrou o Ministério Público, no termo de referência, houve menção expressa à obrigatoriedade de sua entrega, bem como das sete etapas que deveriam estar nele incluídas: “*Deverá ser apresentado um plano de implantação que contemple: (...)*” (peça 16, p. 38).

(peça 285, p. 1 e 7 – grifos nossos e do original)

4. Antes de adentrar a questão de fundo do recurso de reconsideração, cumpre registrar pontual ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza² (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).
5. Quanto à irregularidade que se discute nos autos, o Ministério Público alinha-se à conclusão da AudRecursos, de que houve pagamento indevido por um produto expressamente previsto na proposta comercial da FIA (peça 13, p. 19), bem como no termo de referência da fase de contratação (peça 16, p. 38), mas que **não foi entregue pela contratada** e que, mesmo que tivesse sido fornecido, seria desnecessário:

12.4. Em acréscimo, tem-se que a alegação da recorrente [FIA], no sentido de que a efetiva implantação do sistema tornaria desnecessária a elaboração e entrega do não entregue mas previsto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, apenas confirma a conclusão do MPTCU [Procurador Júlio Marcelo de Oliveira] de que o referido relatório, além de não entregue, era **desnecessário**: “o fundamento para a glosa dessa despesa, contido na instrução que fundamentou as citações, foi a desnecessidade da cobrança isolada do mencionado produto, visto que a implantação do sistema já estaria incluída no preço da sua aquisição (peça 134, p. 7). Ou seja, ainda que tal produto tivesse sido comprovadamente entregue pela FIA no curso da vigência contratual,

1 Corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022 (peça 299) e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023 (peça 343), ambos da 2ª Câmara e sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

2 Vide parágrafo 4.3 da instrução à peça 386 (p. 4-5).

o que não aconteceu (fato confessado à peça 170, p. 26), remanesceria o débito, caracterizado pela própria previsão indevida e pela inutilidade da despesa” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12). (g.n.)

12.5. Além disso, não procede a alegação de que, por ser a contratação na modalidade de empreitada por preço global, não se haveria que entregar um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”. Conforme ressaltado pelo MPTCU e acolhido pelo relator *a quo*, estava expressamente prevista a entrega do referido relatório, ao preço de R\$ 157.500,00. Se sua elaboração e entrega eram de fato irrelevantes, como a execução do contrato revelou, o fato é que estava previsto no termo de referência (peça 13, p. 19), o que também infirma a alegação de que não havia pagamento vinculado à entrega do mencionado relatório. (peça 386, p. 15) (peça 386, p. 14-15 – grifos nossos e do original)

6. Não há dúvidas, portanto, de que há débito a ser ressarcido ao erário, tendo em vista o pagamento por produto – considerado desnecessário – que não foi entregue pela FIA ao ME.
7. O *Parquet* de Contas ressalva, contudo, a situação específica do então secretário nacional do ME, Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, citado pelo Tribunal mais de dez anos após a prática dos atos considerados irregulares – conforme será demonstrado a seguir –, os quais teriam contribuído para a caracterização do dano ao erário.
8. Em **17/6/2008**, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves assinou a nota técnica que fundamentou a dispensa de licitação em favor da FIA (peça 13, p. 23-37), conferindo seu “de acordo” a esse documento, o qual havia sido elaborado pelo Sr. Jânio de Andrade Bangoim, também ora recorrente.
9. Em **10/9/2008**, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves aprovou o termo de referência que norteou a execução³ dos serviços pela FIA (peça 13, p. 46), no qual também constava disposição expressa de que o “Relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” deveria ser apresentado pela contratada ao ME (peça 16, p. 38).
10. Mas, somente em **1º/11/2018**, quando foi entregue no endereço residencial do Sr. Ricardo Leyser Gonçalves o ofício de citação que lhe foi dirigido pelo TCU (peças 231 e 235), é que o responsável tomou ciência de que estava sendo questionado pela nota técnica por ele assinada em 17/6/2008 e pela concordância, em 10/9/2008, com o termo de referência relativo à fase de execução do Contrato 26/2008.
11. Conclui-se, portanto, que o extenso lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e a citação promovida pelo TCU causou **prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório** pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, o que justifica a proposta adiante apresentada, de arquivamento desta TCE em relação ao mencionado responsável, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU (ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular), bem como por meio de interpretação extensiva do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.
12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta sua concordância parcial em relação à proposta da AudRecursos (peças 386-387), sugerindo o seguinte desfecho para os recursos de reconsideração sob exame:
 - a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Instituto de Administração (FIA) e pelos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro e Jânio de Andrade Bangoim contra o Acórdão 4.205/2022, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022 e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023, todos da 2ª Câmara do TCU e sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - b) alterar a redação do Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, a fim de que passe a ter o seguinte teor:
 - 9.1. arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU (ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular), bem como por meio de interpretação extensiva do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, exclusivamente em relação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves;
 - 9.2. acolher as alegações de defesa de José Mardovan Carvalho Pontes e José Pedro Varlotta;
 - 9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Jânio de Andrade Bangoim e Fundação Instituto de Administração (FIA);
 - 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Wadson Nathaniel Ribeiro;
 - 9.5. considerar Jânio de Andrade Bangoim e José Lincoln Daemon revéis em relação às audiências;

3 Notar que havia termo de referência anterior, de 5/6/2008, mencionado no parágrafo 6 deste parecer, relativo à fase de contratação (peça 16, p. 8-46), que não foi assinado/aprovado pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves.

9.6. julgar regulares com ressalva as contas de José Mardovan Carvalho Pontes e José Pedro Varlotta, dando-lhes quitação;

9.7. julgar irregulares as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os (no caso de José Lincoln Daemon, são responsáveis o espólio ou, na hipótese de ter havido a partilha, os sucessores) ao pagamento solidário da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
157.500,00	12/04/2010

9.8. aplicar a Wadson Nathaniel Ribeiro, Jânio de Andrade Bangoim e à Fundação Instituto de Administração (FIA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Wadson Nathaniel Ribeiro	35.000,00
Jânio de Andrade Bangoim	40.000,00
Fundação Instituto de Administração (FIA)	40.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das correspondentes notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.11. enviar cópia desta deliberação, bem com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.12. notificar os responsáveis e a Secretaria Especial de Esportes do Ministério da Cidadania a respeito deste acórdão.

- c) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. [...].

d)

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves (peça 361), Wadson Nathaniel Ribeiro (peça 297), Janio de Andrade Bangoim (peça 298) e pela Fundação Instituto de Administração (FIA) (peça 362) contra o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara (peça 284), corrigido materialmente pelo Acórdão 7131/2022-2ª Câmara (peça 299) e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara (peça 343), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento solidário da quantia de R\$ 157.500,00 e aplicando-lhes multas individuais nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00.

2. De início, registro que os Recursos de Reconsideração podem ser conhecidos, uma vez que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

3. A título de contextualização, vale esclarecer que o referido Acórdão foi prolatado em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, para apuração de eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, no valor de R\$ 12.977.250,00, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA).

4. O ajuste tinha por objeto a prestação de serviço de consultoria para elaboração de estudo sobre o legado dos Jogos Pan-Americanos, apoio na implantação do plano estratégico de ações governamentais na elaboração do dossiê com vistas à candidatura aos Jogos Olímpicos de 2016, apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal na candidatura Rio 2016, fornecimento e implantação de sistema informatizado de apoio à gestão estratégica e a concepção e implantação de curso de capacitação, conforme previsto no termo de referência que integra o respectivo processo administrativo.

5. Observo, no Relatório precedente, que a irregularidade imputada aos responsáveis ora recorrentes, que levou à condenação em débito e imputação de multa, tinha valor inicial de R\$ 863.588,22 e foi verificada exclusivamente na parcela do objeto contratual, que tratou do fornecimento e a implantação do Sistema Informatizado de Apoio à Gestão (Siage), para o qual se previu o pagamento de R\$ 1.639.250,00 (peça 13, p. 41).

6. Após saneamento dos autos, com a realização de citações, audiências, análise das respostas às comunicações e dos elementos juntados aos autos, restou como único ponto de real discordância entre as análises a elaboração do “Relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, ante o entendimento de que seria inadequada a cobrança em separado dessa parcela no valor de R\$ 157.500,00, pois, no entender dos pareceristas, já estaria incluída no preço de aquisição do próprio Sistema Siage, mas cuja existência e entrega não foi comprovada nos autos, muito embora estivesse expressamente previsto no termo de referência relativo à contratação. Como a irregularidade teria acontecido nas fases da contratação e liquidação da despesa, houve a condenação de todos os gestores citados e da FIA à devolução do valor correspondente a esse serviço.

7. Houve, ainda, o entendimento de que, mais que a glosa dessa despesa, havia desnecessidade da cobrança isolada do mencionado produto, visto que a implantação do sistema já estaria incluída no preço da sua aquisição (peça 134, p. 7). Ou seja, ainda que tal produto tivesse sido comprovadamente entregue pela FIA no curso da vigência contratual, no entender dos pareceres, remanesceria o débito, caracterizado pela própria previsão indevida e pela inutilidade da despesa” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12).

8. Irresignados com o que foi decidido os recorrentes trazem argumentos em suas peças recursais, as quais reproduzo nos itens subsequentes.

9. O recorrente **Sr. Janio de Andrade Bangoim**, coordenador na secretaria executiva e fiscal do contrato, alega prejuízo ao contraditório em decorrência de vício na citação, preliminar que foi rechaçada pela unidade técnica, que entendeu não ter havido qualquer vício no chamamento e, ainda, que fosse esse o caso, houve o comparecimento do responsável aos autos e efetivo exercício do contraditório, o que sanaria eventual vício.

10. Quanto ao mérito, o recorrente alega ausência de responsabilidade, aduzindo, em apertada síntese, que:

- a) em momento algum esteve vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte;
- b) quanto a ser signatário da nota técnica à peça 13, p. 37, e do termo de referência à peça 13, p. 46, foram observados todos os preceitos de legalidade, economicidade e regularidade compatíveis ao objeto dos serviços pretendidos;
- c) atendeu a demandas oriundas da Consultoria Jurídica e não foi signatário de todas as versões do termo de referência e do primeiro termo aditivo posterior;
- d) encontra-se na mesma hierarquia e posição dos demais fiscais, devendo aplicar o mesmo entendimento, julgando suas contas regulares com ressalva e privilegiando o princípio da isonomia.

11. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) rechaça os argumentos apresentados pelo recorrente, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

- a) a menos que se comprove a elaboração e entrega do Relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação e sua utilidade para a consecução do objeto, o mérito da irregularidade prevalece;

b) a análise das razões recursais se dará à luz do entendimento de quem, de fato, propiciou o dano ao Erário atinente ao pagamento indevido do “Relatório contendo o detalhamento e cronograma do Plano de Implantação”, uma vez que foram os gestores que aprovaram a celebração do Contrato 26/2008, com a previsão indevida dessa despesa, sendo que a falta de comprovação da entrega do produto no curso da execução contratual apenas corrobora a sua desnecessidade, além de caracterizar o enriquecimento ilícito da contratada” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12);

c) quanto à aplicação do princípio da isonomia em relação ao tratamento dado aos demais fiscais do contrato, assegura que na decisão recorrida o recorrente é qualificado como “coordenador na secretaria executiva e fiscal do contrato”;

d) quanto à alegação de que não estava vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, afirma que sua responsabilização não dependeu da sua formal vinculação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, mas da sua colaboração na perpetração da irregularidade e que, além disso, sua qualificação se deve ao fato de que nos documentos à peça 13, p. 37 e 46, estar ele identificado como “Coordenador”, o que levou à sua identificação no voto condutor da decisão recorrida como “Coordenador na Secretaria Executiva do Ministério do Esporte” (Voto, peça 285, p. 5, item 20). O recorrente agora aduz que exercia do cargo de “Coordenador da Coordenação-Geral de Excelência Esportiva do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos da Secretaria Nacional de Alto Rendimento – SNEAR” (peça 298, p. 12), entretanto, circunstância em nada interfere na sua condenação;

e) o fato de a assinatura do termo de referência haver observado os preceitos de legalidade, economicidade e regularidade do objeto, além de haver atendido demandas oriundas da Consultoria Jurídica e não ser signatário de todas as versões do termo de referência, nenhuma dessas circunstâncias exime o ora recorrente da responsabilidade pela irregularidade identificada.

12.O Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, ex-Secretário Executivo, alega, em apertada síntese que:

a) o Ministério do Esporte dispunha de um competente corpo de servidores e o processo chegou ao recorrente após análises das áreas responsáveis;

b) constitui encargo demasiado oneroso para o recorrente atribuir-lhe a responsabilidade por eventuais resultados que não decorrem de sua conduta funcional, considerando que seria impensável esperar-se que o titular da Secretaria procedesse pessoalmente à análise da formalização de cada contratação firmada;

c) no caso da nota técnica, a chancela do recorrente se deu somente após a área jurídica reconhecer a regularidade do referido documento, não existindo qualquer indicativo que colocasse em dúvida a correção do referido termo, além de existirem pareceres apontando pela necessidade de referendar a nota já aprovada, não cabendo ao recorrente recusa em praticar ato que lhe era devido, sob pena de desrespeito ao seu dever de gestor;

d) o referendo da nota técnica após sua aprovação era a conduta que se esperava do recorrente, já que o gestor médio (homem médio) não teria agido de maneira diferente;

e) não se vislumbra conduta destoante da legalidade, nem sequer dolo ou erro grosseiro que possam autorizar a responsabilização do recorrente nos termos do artigo 28 da LINDB; pelo contrário, sobressai a boa-fé do recorrente, tendo em vista que exerceu sua atribuição no estrito cumprimento do seu dever institucional;

f) a situação fática justifica a inexigibilidade de conduta diversa, pois o recorrente agiu de forma cautelosa e diligente em sua gestão, corroborando sua boa-fé;

g) diante da inequívoca demonstração de que não era esperado do gestor médio a identificação das irregularidades apontadas em relação ao Siage, resta evidente que inexistente nexo de causalidade a ensejar a responsabilização atribuída ao recorrente;

13.A AudRecursos rechaça os argumentos apresentados pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro, por entender que, na qualidade de então Secretário Executivo do Ministério do Esporte, foi responsabilizado por sua “atuação no processo de contratação, referendando a nota técnica que justificou a contratação direta da FIA, sendo razoável concluir que tinha conhecimento da semelhança existente entre o sistema colaborativo de projetos utilizado nos Jogos Pan 2007 e o que estava sendo novamente contratado, um ano depois, com a Fundação Instituto de Administração (FIA), mediante o Contrato 26/2008, o que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no contrato em questão, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

14. Assim, entende que, nesse passo processual, o recorrente não fere o mérito da irregularidade que motivou o débito, mas apenas a sua responsabilização, alegando que não se poderia esperar dele conduta diversa, no sentido de identificar qualquer irregularidade na nota técnica que antecedeu a celebração do Contrato 026/2008, porquanto foi ela antecedida de análise anteriores.

15. Defende tratar-se, basicamente, dos mesmos argumentos encaminhados por ele em suas alegações de defesa (peça 245), que foram rejeitados pela unidade técnica, ao concluir que responsável contribuiu para aperfeiçoar o ato administrativo, visto que referendou os termos do parecer, encaminhando os autos para tramitação e contratação, conforme defendido nos itens 58 a 65, da instrução de peça 264, p. 14-15.

16. Assim, propõe a rejeição dos argumentos, ante a participação direta e decisiva do recorrente, na ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito.

17. Já o **Sr. Ricardo Leyser Gonçalves** alega a incidência da prescrição, aduzindo que a nota técnica que justificou a sua responsabilidade foi assinada em 17/6/2008, sendo que o contrato foi celebrado em 4/8/2008 e que mediante o Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, este Tribunal determinou a constituição desta TCE e que, constituído este processo, o primeiro marco interruptivo da prescrição viria a ser o ofício de citação do ora recorrente, expedido em 31/10/2018 (peça 231), mais do que cinco anos depois da determinação de instauração do processo, razão pela qual estaria prescrita a demanda em relação ao recorrente.

18. Arguiu, ainda, que este processo tramitou, inicialmente, sem que o recorrente tivesse sido citado, notificado ou que as instâncias competentes do Tribunal o tivessem incluído no rol das análises e apurações realizadas; e somente foi citado quando o processo já tramitava havia mais de 5 (cinco) anos. Portanto, não se aplicaria ao recorrente o artigo 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, pois nenhum ato seu era, até o momento da determinação de sua citação, investigado. Assim, entende que a sua responsabilidade deve ser excluída, pois os fatos que lhes foram imputados foram atingidos pela prescrição.

19. No que tange ao mérito, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves alega, em apertada síntese, que:

a) o fundamento da sua condenação foi a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, sendo que a tipificação legal para justificar a citação, audiência e condenação do recorrente não está compatível com os atos efetivamente praticados, uma vez que o signatário não teve qualquer participação direta no pagamento e na liquidação das despesas decorrentes do Contrato 26/2008;

b) não há como estabelecer o nexo causal entre os atos efetivamente praticados pelo recorrente e os fatos inquinados de irregularidade;

c) a decisão não especifica com a clareza e objetividade qual dos incisos do artigo 13 do Decreto 4.668/2003 foi infringido;

d) pela ausência de responsabilidade, pela ausência de lesão aos cofres públicos, pela sua atuação meramente subsidiária, pela utilização indevida de dispositivos legais que não se aplicam à tipificação da conduta, não se sustentam os fundamentos da sua responsabilização;

e) não se envolveu na celebração do contrato, sendo sua responsabilização decorrente da aprovação da nota técnica que justificou a contratação direta da FIA. Ocorre que a nota técnica (peça 13, p. 37) constitui apenas um histórico dos elementos constantes do processo administrativo de contratação, e não justificativa da contratação. Além disso, o documento não conta com uma aprovação do recorrente, mas apenas com um “de acordo”, de ofício, para o prosseguimento da tramitação processual, até por não ser de competência do Secretário Nacional se pronunciar sobre a formalização de contratos;

f) o termo de referência citado à peça 13, p. 46, não é o termo de referência da contratação, mas apenas um ajuste do termo de referência solicitado já durante a execução contratual, posterior à celebração do contrato. O aludido contrato foi firmado em 4/8/2008, mas o termo de referência referenciado é de 10/9/2008; este ato, por não estar ligado à contratação, não poderia implicar responsabilização do recorrente. Assim, o recorrente não aprovou documento justificador da contratação e sequer era a autoridade competente para tanto;

g) impõe-se a realização da análise prevista no artigo 22, § 1º, da LINDB, que prevê observar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, que, no caso concreto, seriam: i) a Nota Técnica foi formulada e aprovada pela área técnica e passou pela avaliação da Conjuntura antes de ser submetidas ao ora recorrente; ii) a contratação envolvia um tema (candidatura

olímpica) cuja agenda externa com prazos improrrogáveis encontrava-se fora do âmbito de atuação discricionária do gestor e não admitia essa fase prévia de maior detalhamento da contratação; *iii*) ainda que fosse cronologicamente viável paralisar o processo e fazê-lo retroceder para alcançar maiores detalhamentos, estes onerariam o Ministério do Esporte, de modo que eventuais e supostos ganhos proporcionados por se formular um projeto mais preciso também custariam recursos públicos ao Erário; *iv*) o ora recorrente geria diversas outras demandas, o que impede uma avaliação mais detalhada e profunda do trabalho de cada técnico; *v*) o próprio TCU vem se debruçando sobre o tema da contratação desde 2008 (TC 030.244/2008-2) e a TCE tramita desde 2013, evidenciando a complexidade do tema; *h*) todos estes aspectos considerados servem para demonstrar a boa-fé do recorrente, já que não há notícia que tenha obtido qualquer vantagem pessoal, e o contrato foi efetivamente cumprido, inclusive chegando a êxito a candidatura olímpica; (peça 361, p. 14);

i) quanto ao nexo de causalidade, o recorrente, como secretário nacional, não teria sequer condições de avaliar detalhadamente cada estrutura de preço de cada processo de contratação que lhe passava à época, cabendo-lhe avaliar se o conteúdo formal estava presente, inclusive com os devidos pareceres técnicos e jurídicos; não caberia ao recorrente avaliar as minúcias de cada processo de contratação depois de a área técnica já tê-lo feito. A LINDB restringe a responsabilização do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro, situações jamais cogitadas nos presentes autos;

j) havia nos autos fundamentação para a contratação, justificativa de preços, fundamentação para a dispensa de licitação e um contratante com inequívoca expertise no objeto contratado. Esse cenário afasta a ocorrência de qualquer erro grave, ou seja, ainda que se repute ter ocorrido alguma falha, esta não foi grosseira e muito menos de má-fé; não houve nem apontamento de erro grosseiro, nem de dolo da parte do recorrente. Portanto, ainda que repute inexistir qualquer irregularidade nos autos, o ora recorrente pugna pela aplicação do artigo 22 da LINDB, não devendo a ele se aplicar nenhum tipo de responsabilização.

20.A AudRecursos rechaça os argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) quanto à prescrição, no tocante especificamente a esse recorrente, tem-se que a representação do MPTCU foi protocolada em 7/11/2008 (peça 8, p. 2-3), após a realização de diligências os autos foram convertidos em tomada de contas especial em 29/1/2013 (Acórdão 163/2013-1ª Câmara), com a citação do recorrente sendo autorizada em 31/5/2017 (peça 208) e efetivada em 1º/11/2018 (ofício: peça 231, AR: 235), e o Acórdão condenatório e ora recorrido foi prolatado em 16/8/2022. Ademais, o processo jamais ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

b) no tocante à tipificação da conduta como violadora dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ou do artigo 13 do Decreto 4.668/2003, ao contrário do alegado pelo recorrente, o nexo causal entre a sua conduta e o dano ao erário está bem delineado, tendo a unidade técnica aduzido que a aprovação do termo de referência, ainda que anterior à contratação, ocasionou o pagamento indevido;

c) ao aprovar o termo de referência da licitação, elaborado de forma deficiente pelo setor requisitante, o responsável contribuiu, de forma decisiva, para a celebração de contrato que permitiu à pessoa jurídica contratada auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados;

d) ainda que se possa considerar que o ora recorrente não foi signatário do Termo de Referência original, as alegações concernentes à Nota Técnica não o socorrem”, pois, esse documento “apresenta elementos favoráveis à formalização do contrato, [...] detalhando os produtos esperados”, havendo, portanto, “todas as características de um pronunciamento de seus signatários no sentido de defender e justificar a adequação e a necessidade de assinatura do acordo”. Além disso, o fato de a alteração do Termo de Referência ter sido submetida à aprovação do ora embargante pouco tempo depois de firmado o contrato apenas corrobora a conclusão de que este participou de forma efetiva do processo que precedeu a celebração do ajuste”;

e) o relator *a quo* também rejeitou a alegação de que a atuação do ora recorrente na aprovação da nota técnica se limitou a um “de acordo” de ofício, concluindo que “persiste integralmente a irregularidade verificada, pois permanece inalterada a conclusão de que houve a efetiva participação do então secretário na aprovação de documento que justificou a materialização do contrato que foi lesivo ao erário”, sendo que “sua atuação na aprovação desse documento foi decisiva para a concretização do prejuízo apurado”;

f) o recorrente invoca a incidência do artigo 22, § 1º, da LINDB, ante sua boa-fé, a ausência de vantagem pessoal, o efetivo cumprimento do contrato e a ausência de nexo causal, dolo ou erro grosseiro imputável a ele. O referido dispositivo estabelece que ao se avaliar a conduta do agente deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas, além das circunstâncias práticas relativas ao ato. Contudo, nenhuma das circunstâncias listadas pelo recorrente se enquadra no dispositivo, porquanto a aprovação da nota técnica por outras áreas, os prazos envolvidos, outras demandas geridas pelo recorrente e complexidade da questão são elementos inerentes à matéria em discussão, não circunstâncias externas que tenham de qualquer modo dificultado a atuação do agente. Nesse contexto, ao contrário do alegado, a aprovação de termo de referência prevendo o pagamento de produto desnecessário e que afinal não foi entregue configura erro grosseiro para efeito de responsabilização.

21. Por fim, a FIA, em suas razões recursais, argumenta, em apertada síntese, que:

- a) a efetiva implantação do Siage implica a desnecessidade da entrega de um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”;
- b) a parcela que levou à decisão recorrida corresponde a 1,21% do valor total do contrato e foram efetivamente atingidos os objetivos do ajuste. Ou seja, mesmo tendo sido implantado o Siage, a contratada foi punida pela ausência de um relatório para planejar essa implantação;
- c) a contratação se deu na modalidade de empreitada por preço global. O valor referente ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, como a rigor todos os demais “produtos” do Siage, foi inserido na proposta apenas a título de detalhamento da proposta. A divisão por produtos visou apenas dar maior clareza das atividades que seriam realizadas. Essa interpretação do contrato é corroborada pelo fato de que as cobranças realizadas no ajuste se deram em 20 parcelas não atreladas efetivamente à entrega de qualquer produto, o que se coaduna com o fato de que o objeto contratual não era de entrega de *software*, mas de serviço de consultoria;
- d) não havia evento de pagamento vinculado ao Siage e não havia evento de pagamento condicionado à entrega do relatório. Assim, i) o valor referente ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” se trata apenas de detalhamento da proposta, não de valor objeto de evento de pagamento, pois o pagamento se dava em 20 (vinte) parcelas diluídas, sem vínculo com esse ou outro item em particular; e ii) o simples destacamento do custo do relatório (maior transparência e detalhamento da proposta) não pode ser considerado prejuízo ao Erário quando não se imputou prejuízo ao sistema como um todo;
- e) o “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” não era um produto entregável, sendo que o plano de implantação e seu cronograma configuram atividades meio e não fim, o que justifica a falta de exigência de entrega formal do relatório em questão;
- f) ao reconhecer a efetiva entrega, operacionalidade e usabilidade do sistema, resta pressuposto ter sido precedido das medidas envolvidas na sua implantação. O produto principal (implantação do sistema) poderia efetivamente ser entregue sem que seus acessórios essenciais (dentre eles o “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”) tivessem sido efetivamente executados;
- g) reconheceu-se que a FIA realizou os serviços constantes do contrato e a necessidade do sistema. A defesa foi acolhida quanto ao Siage (o principal), o que torna presumível a execução do acessório que lhe era antecedente e necessário, pois envolvia o planejamento de sua implantação. Mesmo que não tenha sido entregue um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, não é possível que um sistema com a complexidade do Siage possa ter sido parametrizado, particularizado, implantado e operacionalizado sem que tivesse um cronograma e um plano de implantação;
- h) a impugnação do valor relativo ao “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” constitui mudança de interpretação do contrato, uma vez que a execução contratual e os impositivos jurídicos da segurança jurídica e da boa-fé subjetiva apontam para o reconhecimento de que a ausência de entrega formal de um documento intitulado “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação” não possa ser qualificada como prejuízo ao Erário, tendo em vista que o contrato foi exitosamente executado;
- i) o objeto contratual não era de entrega de *software*, mas de serviço de consultoria. Portanto, o que está ocorrendo é uma nova interpretação retroativa do contrato, sendo que os imperativos de segurança

jurídica e boa-fé impõem que não se realize essa nova interpretação diversa da realizada pelos agentes envolvidos na contratação;

j) a legislação e a jurisprudência passaram a atribuir maior relevância à segurança e às interpretações dadas pelos agentes à época das tomadas de decisão, como estipulam os artigos 22, § 1º, e 24 da LINDB. Portanto, se todos os agentes envolvidos analisaram o contrato e concluíram que não haveria evento de entrega formal deste único produto questionado pela Corte, e tal interpretação foi adotada por toda vigência contratual, exigir após o encerramento da avença a devolução do dinheiro pelo referido produto configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, devendo ser dado provimento ao recurso para afastar o alegado prejuízo;

l) não há elementos nos autos para descaracterizar a boa-fé da FIA, nem que caracterize qualquer má-conduta da empresa ou de qualquer servidor. O voto condutor dos Embargos de Declaração traz julgados no sentido de presunção de boa-fé dos particulares, mas invertendo a presunção no caso concreto sem elementos concretos para tanto;

m) requer que seja reconhecida a presumida boa-fé da ora recorrente, aplicando-se os preceitos do § 2º do artigo 12 da Lei 8.443/1992 e dos §§ 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno desta Corte; reconhecer a incidência desses artigos atenderá ao previsto no parágrafo único do artigo 21 e no § 3º do artigo 22 da LINDB. Assim, deve-se conceder prazo de 15 dias, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, para que a Fundação recolha a importância devida, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas; e de igual modo, o conjunto dos fundamentos e circunstâncias expostos ao longo desse tópico justifica a exclusão da aplicação de pena de multa pecuniária à FIA, bem como os juros de mora, segundo o artigo 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

22.A AudRecursos rechaça os argumentos apresentados pela FIA, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) algumas das alegações ora aduzidas em relação ao questionamento se o sistema foi viabilizado mediante ferramentas adquiridas no mercado e sua implantação já estaria incluída no preço da aquisição, foram apresentadas pela recorrente em Embargos de Declaração, tendo sido rejeitadas pelo relator *a quo*;

b) a alegação da recorrente, no sentido de que a efetiva implantação do sistema tornaria desnecessária a elaboração e entrega do relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação, apenas confirmaria a conclusão do MPTCU de que o referido relatório, além de não entregar, era desnecessário. Ou seja, ainda que tal produto tivesse sido comprovadamente entregue pela FIA no curso da vigência contratual, o que não aconteceu, remanesceria o débito, caracterizado pela própria previsão indevida e pela inutilidade da despesa” (parecer MPTCU, peça 267, p. 12);

c) não procede a alegação de que, por ser a contratação na modalidade de empreitada por preço global, não se haveria que entregar um “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, pois, conforme ressaltado pelo MPTCU e acolhido pelo relator *a quo*, estava expressamente prevista a entrega do referido relatório, ao preço de R\$ 157.500,00. Se sua elaboração e entrega eram de fato irrelevantes, como a execução do contrato revelou, o fato é que estava previsto no termo de referência, o que também infirma a alegação de que não havia pagamento vinculado à entrega do mencionado relatório;

d) a recorrente alega que a execução do contrato por si só sanaria qualquer imputação de dano ao Erário. Entretanto, não se discute a execução do contrato, mas se o preço pago correspondeu ao que era devido por sua execução;

e) quanto à alegação de que o objeto do contrato não era a entrega de *software*, mas serviço de consultoria, aduziu-se no relatório que acompanha a decisão recorrida que, “conforme salientou o MP/TCU, o Ministério do Esporte não instituiu mecanismos de medição que permitissem aferir o trabalho efetivamente realizado por cada um dos profissionais colocados à disposição do contratante” e que “os pagamentos mensais foram feitos em valores predeterminados no próprio contrato, independentemente da conclusão das etapas dos serviços e da entrega dos subprodutos”;

f) não procede a alegação de que teria havido mudança de interpretação por parte da Administração, porquanto pelo pagamento indevido os gestores do Ministério do Esporte também estão sendo condenados. Se todos adotaram essa interpretação errônea de que o relatório não precisava ser entregue (a despeito de estar expressamente prevista sua entrega) e realizaram um pagamento indevido por um

relatório que não foi entregue e que não era nem mesmo necessário, nada mais congruente do que serem responsabilizados solidariamente, como fez a decisão recorrida;

g) No que tange ao exame da boa-fé para fins de concessão de novo *prazo* para recolhimento do débito, entende que no caso vertente, o mero cumprimento do objeto do contrato ou a ausência de má-fé não são suficientes para caracterizar a boa-fé da FIA. Ademais, a irregularidade identificada milita em desfavor da sua boa-fé, porquanto, segundo o entendimento prevalente na decisão recorrida, houve a previsão de um produto (“Relatório”) que não foi entregue e se mostrou desnecessário, mas pelo qual não obstante o Ministério do Esporte pagou à FIA R\$ 157.500,00.

23. Assim, ante todos os argumentos que apresenta em relação as razões recursais de todos os responsáveis, a AudRecursos propõe conhecer e negar provimento aos Recursos de Reconsideração analisados.

24. O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 389, registra pontual ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbra proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo, no seu entender, incompatível com o princípio da razoabilidade.

25. Quanto à irregularidade que se discute nos autos, o Ministério Público alinha-se à conclusão da AudRecursos, de que houve pagamento indevido por um produto expressamente previsto na proposta comercial da FIA (peça 13, p. 19), bem como no termo de referência da fase de contratação (peça 16, p. 38), mas que não foi entregue pela contratada e que, mesmo que tivesse sido fornecido, seria desnecessário.

26. O *Parquet* de Contas ressalva, contudo, a situação específica do então Secretário Nacional do ME, Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, citado pelo Tribunal mais de dez anos após a prática dos atos considerados irregulares – conforme demonstrado nos itens 8 a 10 do seu parecer, conclui que o extenso lapso entre as ocorrências irregulares e a citação promovida pelo TCU causou prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, o que justifica a proposta que faz, no sentido de arquivamento desta TCE em relação ao mencionado responsável, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

27. Assim, o Ministério Público junto ao TCU manifesta sua concordância parcial em relação à proposta da AudRecursos, com os ajustes que sugere.

28. Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição, acompanho os pareceres uniformes, no sentido de que não se observou a ocorrência de prescrição em qualquer de suas modalidades.

29. No que tange ao mérito, analisando o contexto fático exposto nos autos, bem como os diversos elementos acostados tanto pelos defendentes quanto pelas próprias unidades instrutivas, peço vênias para divergir das propostas que estão sendo apresentadas. Fundamento essa divergência nas considerações que faço a seguir.

30. Relevante a informação de que, especificamente em relação ao Contrato 26/2008, a responsabilidade dos envolvidos se restringiu ao produto “relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação”, e ao entendimento de que tal relatório, que previa o pagamento de R\$ 157.500,00, expressamente descrito no termo de referência relativo à contratação, era de entrega formal e obrigatória.

31. Já os recorrentes defendem que aludido relatório era só um elemento meio para cumprimento do objeto, que seria o fornecimento e implantação de sistema informatizado de apoio à gestão estratégica.

32. Vejo que, nos elementos de defesa acostados pelos responsáveis em todas as etapas processuais, houve a arguição de que, na elaboração do termo de referência, teve o detalhamento da composição dos serviços relativos aos produtos/serviços, concernentes ao Serviços Sistema Integrado de Apoio à Gestão Estratégica (Siage), que segundo os argumentos apresentados, visou apenas a dar maior clareza das atividades que seriam realizadas, haja vista que a contratação se deu na modalidade de empreitada por preço global.

33. A defesa destaca, ainda, que o valor global do contrato, de R\$ 12.977.250,00, foi calculado com base nas estimativas de horas de trabalho, taxa de administração e insumos, não havendo preço por produto.

34. Defendem, ainda, que a interpretação do contrato é corroborada pelo fato de que as cobranças realizadas no ajuste se deram em 20 (vinte) parcelas, não atreladas efetivamente a entrega de qualquer

produto, o que coadunaria com o fato de que o objeto contratual não era de entrega de *software*, mas de serviço de consultoria, conforme constou, inclusive, do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 267.

35.Confrontando esses argumentos recursais com as justificativas utilizadas nos diversos pareceres produzidos nos autos para formação do juízo pela irregularidade do pagamento, qual sejam, a não entrega do produto ou mesmo o entendimento pela desnecessidade da despesa, depreendo que os elementos utilizados, puramente genéricos e abstratos, não passam, a meu ver, de ilações, que não podem ser considerados para o deslinde deste caso concreto, ante a margem de subjetividade sobre a conduta dos gestores. Há o próprio argumento constante da peça recursal da FIA de que a inferência lógica dos fundamentos do Acórdão recorrido é de que se caso tivesse havido menos detalhamento na proposta não se poderia imputar nenhum prejuízo ao Erário.

36.Também tenho como razoável o argumento apresentado pelos recorrentes, contraditando o fundamento deste Tribunal, de que o fato de não ter havido efetivamente o pagamento em separado da despesa impugnada levaria à presunção de que não houve prejuízo decorrente da ausência do relatório.

37.Entendo, adequado, também, o argumento de que o fato de o contrato ter sido firmado para pagamento do valor global em parcelas, no caso 20 parcelas, não atrelado a entrega de produtos específicos, isenta de responsabilidade, principalmente, quem atestou as faturas sem impugnar o valor relativo ao relatório que, supostamente, deveria ser entregue em separado. Ou seja, é aceitável a interpretação que deram com base nas circunstâncias, não havendo que ser cobrado destes gestores conduta diversa.

38.Observa-se das informações dos autos, que todos os servidores responsáveis pela contratação, fiscalização e ateste de cumprimento da avença, tiveram o mesmo entendimento de que o relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação, foi inserido na proposta apenas para vias de cálculo do valor total a ser contratado. Importante ressaltar que o objeto contratual não era de entrega de *software*, mas de serviço de consultoria.

39.Assim, entendo aceitável o argumento de que a tese dos pareceres que levaram à consideração da irregularidade e apenação dos gestores, teve por fundamento nova interpretação retroativa do contrato, sendo que, de fato, os imperativos de segurança jurídica e boa-fé impõem que não se realize essa nova interpretação diversa da realizada pelos agentes envolvidos na contratação.

40.É fato, também, que a legislação e a jurisprudência passaram a atribuir maior relevância à segurança e às interpretações dadas pelos agentes à época das tomadas de decisão, como estipulam os artigos 22, § 1º, e 24 da LINDB. Portanto, pertinente o argumento trazido pela FIA de que “se todos os agentes envolvidos analisaram o contrato e concluíram que não haveria evento de entrega formal deste único produto questionado pela Corte, e tal interpretação foi adotada por toda vigência contratual, exigir após o encerramento da avença a devolução do dinheiro pelo referido produto configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, devendo ser dado provimento ao recurso para afastar o alegado prejuízo”.

41.Entendo, ainda, que a complexidade da contratação permite considerar a essencialidade de um planejamento de implantação do sistema e a elaboração de um cronograma. Portanto, ao reconhecer a efetiva entrega, operacionalidade e usabilidade do sistema, depreendo que seria um pressuposto de reconhecimento da concretização das ações previstas no relatório para possibilitar a implantação do sistema. Ou seja, sem a efetiva execução dos seus acessórios essenciais, entre eles, o relatório contendo o detalhamento e cronograma do plano de implantação, com poderia o sistema entrar em funcionamento?

42.Por fim, sem adentrar em detalhes dos demais argumentos apresentados pela FIA, reputo capaz de infirmar a decisão recorrida, o fato de que a parcela do contrato ora em litígio representa baixa materialidade em relação ao valor total do avença, pois corresponde a cerca de 1,21% do total contratado. Além disso, milita a favor dos recorrentes a dúvida razoável quanto a existência de irregularidade que se refere à obrigatoriedade ou não da entrega do relatório.

43.Ante essas considerações, entendo que há fundamento para conhecer dos Recursos de Reconsideração apresentados e, no mérito, dar-lhes provimento no sentido de afastar o débito e a apenação aplicada aos recorrentes Wadson Nathaniel Ribeiro, Janio de Andrade Bangoim e Fundação Instituto de Administração (FIA), julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhes quitação plena.

44. Já em relação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, independentemente da minha proposta de afastamento da irregularidade e da apenação em relação aos demais recorrentes, entendo processualmente mais adequado acompanhar o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de arquivar esta TCE em relação ao mencionado responsável, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante o extenso lapso entre as ocorrências impugnadas e a citação promovida pelo TCU, o que causou prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6145/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.733/2013-0.
 - 1.1. Apenso: 011.856/2018-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Esporte (CNPJ 02.961.362/0001-74), Secretaria Especial do Esporte (extinta) (CNPJ 02.973.091/0001-77); Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.
 - 3.2. Responsáveis: Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40), Janio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00), Jose Mardovan Carvalho Pontes (CPF 116.330.503-00), Jose Pedro Varlotta (CPF 668.846.088-20), José Lincoln Daemon (CPF 315.031.017-20) Ricardo Leyser Goncalves (CPF 154.077.518-60), Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40).
 - 3.3. Recorrentes: Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), Janio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00), Ricardo Leyser Goncalves (CPF 154.077.518-60) e Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Janio de Andrade Bangoim; Guilherme Henrique Gomes Macedo (172.833/OAB-RJ), representando Ministério do Esporte (extinta); Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL; Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, Janio de Andrade Bangoim e pela Fundação Instituto de Administração (FIA) contra o Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara, que julgou

irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento solidário da quantia de R\$ R\$ 157.500,00 e aplicando-lhes multas individuais nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, Janio de Andrade Bangoim e pela Fundação Instituto de Administração (FIA) para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU (ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular), bem como por meio de interpretação extensiva do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, exclusivamente em relação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves;

9.3. tornar insubsistente em relação aos Senhores Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e à Fundação Instituto de Administração (FIA), o item 9.6; Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara

9.4. tornar insubsistente em relação aos Srs. Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves e à Fundação Instituto de Administração (FIA) o item 9.7; Acórdão 4.205/2022-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 7.131/2022-2ª Câmara e confirmado pelo Acórdão 2.049/2023-2ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6145-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.058/2019-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Francisco Dumont/MG (CNPJ 16.885.485/0001-88).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Responsáveis: Carlos Mário Pereira (CPF 520.107.916-49) e João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).

Recorrente: João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).

Representação legal: Aelson Alves dos Santos (OAB/MG 68.254) e Sérgio Henrique Cardoso Rosa (OAB/MG 196.505), representando João Geraldo Azevedo (procuração à peça 80).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE FRANCISCO DUMONT/MG. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 18.148/2021-TCU-2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e autuada como peça 163:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Geraldo Azevedo, ex-prefeito de Francisco Dumont – MG, em razão do seu inconformismo com o Acórdão 18148/2021 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas (peça 125):

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Geraldo Azevedo, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
06/07/2012	7.428,14
30/11/2012	19.731,20

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Mário Pereira;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a João Geraldo Azevedo multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlos Mário Pereira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Francisco Dumont/MG comprove perante o TCU a restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente dos recursos transferidos ao município por força do TC/PAC 0880/09, depositado na conta de investimento Fundo S. Público Automático, agência 393-X, conta 26343-5, de titularidade do Município de Francisco Dumont/MG (CNPJ 16.885.485/0001-88);

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Francisco Dumont/MG e aos responsáveis, destacando que o inteiro teor deste acórdão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Carlos Mário Pereira, ex-Prefeito de Francisco Dumont/MG (2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao ente municipal por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0880/09 (Siafi 658125), que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009 (peça 60).

2.1. Para execução do ajuste, que teve vigência entre 31/12/2009 e 31/12/2015, foram repassados recursos federais no montante de R\$ 175.000,00, liberados por meio das ordens bancárias 2012OB803872 e 2012OB803873, realizadas em 29/05/2012 (peça 23, p. 3).

2.2. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total dos recursos repassados, porquanto foram aprovados apenas 6,3% das obras e serviços previstos, sem aproveitamento útil e sem atingimento dos objetivos do compromisso (peça 60, p. 2). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peça 61).

2.3. No âmbito do TCU, após a promoção de diligências à Funasa e ao Banco do Brasil, propostas pelo *Parquet* de Contas, identificou-se que os recursos federais repassados ao ente municipal subsidiaram dois pagamentos realizados à empresa contratada, em 06/07 e em 30/11/2012, nos valores de R\$ 7.428,14 e R\$ 19.731,20, respectivamente (peça 118, p. 3 e 7).

2.4. Essas despesas foram consideradas irregulares, uma vez que não observaram as especificações do plano de trabalho, resultando em poço com vazão inferior à desejada e, portanto, em prejuízo ao erário (peça 126, p. 1).

2.5. Ademais, constatou-se que, conquanto não tenham sido realizadas outras despesas, o saldo remanescente do ajuste não foi devolvido ao órgão concedente, a despeito da obrigação expressa na cláusula quarta do ajuste, alínea 'e', e do prazo fixado para a adoção dessa providência. O extrato da conta em que estão aplicados esses recursos apresentava, em 30/6/2021, saldo no valor de R\$ 225.936,89 (peça 116, p. 66).

2.6. No que tange às despesas irregulares, observou-se que estas foram realizadas em gestão anterior à de Carlos Mário Pereira (2013-2016), na de seu predecessor João Geraldo Azevedo (2009-2012), não tendo a irregularidade sido comunicada entre as gestões.

2.7. Já em relação à não devolução do saldo remanescente, esta ocorreu na gestão de Carlos Mário Pereira, razão por que a ele coube a responsabilização.

2.8. Instados os ex-Prefeitos a se manifestarem no âmbito desta Corte, Carlos Mário Pereira manteve-se inerte, embora suas manifestações no âmbito interno da TCE tenham sido consideradas na análise de sua responsabilidade, conforme relatório do acórdão combatido. João Geraldo Azevedo, por sua vez, apresentou suas alegações de defesa ao Tribunal.

2.9. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peça 147) com despacho do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 150) que conheceu do recurso suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.6 do Acórdão 18148/2021 – TCU – 2ª Câmara em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais

aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

3. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- a) houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) a responsabilidade do recorrente está evidenciada.

3.1. Por se tratar de matéria de ordem pública será analisada a questão atinente à prescrição.

4. Prescrição

4.1. A presente TCE se tratou de ajuste com prestação de contas específica (Termo de Compromisso TC/PAC 0880/09, registro Siafi 658125 (peça 2). Teve vigência de 31/12/2009 a 31/12/2015 (peça 61, p. 2). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 26, 27, 29, 36, 37 e 47. Consoante Parecer Financeiro da Funasa 147/2016, a prestação de contas final foi apresentada em 28/4/2016 ao órgão concedente (peça 37, p. 1). Foram detectadas irregularidades no exame da prestação de contas.

4.2. Nesse caso, tendo-se como baliza a Resolução TCU 344/2022, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional se inicia da data de apresentação da prestação de contas para a sua análise inicial, que se deu em 28/4/2016 (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022).

4.3. Considerando-se apenas a data do relatório de TCE, de 11/1/2017 (peça 60, p. 1-4), da autuação do processo no TCU, em 20/3/2019, e do acórdão condenatório, de 26/10/2021 (peça 125) como causas interruptivas, não há que se falar em prescrição do débito e da multa. Também não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal

5.1. O Sr. João Geraldo Azevedo alega que não teve garantido o seu constitucional direito ao contraditório e a ampla defesa, nem o cumprimento do devido processo legal, pois não foi notificado na fase interna do processo de tomada de contas especial (peça 145, p. 9).

5.2. Defende que se trata de vício insanável que gera nulidade absoluta, tendo-se em vista que todo e qualquer cidadão, seja em processo administrativo ou judicial, tem direito ao contraditório e a ampla defesa (peça 145, p. 9).

5.3. Diz que a Constituição Federal/1988 não divide o processo em fase interna ou externa, administrativo ou judicial, simplesmente garante o direito (peça 145, p. 9).

5.4. Requer seja decretada a extinção deste processo ou, sucessivamente, que todos os atos praticados até o momento que deveriam ter sido notificados na fase interna sejam declarados nulos para todos os fins de direito (peça 145, p. 9).

Análise

5.5. Os argumentos não devem obter provimento.

5.6. Primeiramente, deve-se ressaltar que a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes).

5.7. Compulsando os autos se observa que, na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 175.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Mário Pereira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 60, p. 4).

5.8. O ora recorrente veio integrar o polo passivo no âmbito da análise do TCU. Foram efetuadas diligências à Funasa e ao Banco do Brasil que demonstraram que despesas foram realizadas em gestão anterior à de Carlos Mário Pereira (2013-2016), na de seu predecessor João Geraldo Azevedo (2009-2012), não tendo a irregularidade sido comunicada entre as gestões (peça 118, p. 3 e 7).

5.9. Instados os ex-Prefeitos a se manifestarem no âmbito desta Corte (peças 75-76, 78, 94 e 99, 102) Carlos Mário Pereira manteve-se inerte, embora suas manifestações no âmbito interno da TCE tenham sido consideradas na análise de sua responsabilidade. João Geraldo Azevedo, por sua vez, apresentou suas alegações de defesa ao Tribunal analisadas pelo acórdão combatido e, na presente oportunidade, recurso de reconsideração.

5.10. Desse modo, no âmbito desta Corte de Contas foram dadas as faculdades de defesa previstas em lei, tendo o recorrente se aproveitado dessas, sendo devidamente respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6. Responsabilidade do prefeito sucessor

6.1. O Sr. João Geraldo Azevedo diz que a TCE foi instaurada pela Funasa unicamente em desfavor do sr. Carlos Mário Pereira, ex-prefeito de Francisco Dumont/MG (gestão 2013/2016), em razão de não ter atendido as especificações técnicas consideradas necessárias para alcançar os objetivos pretendidos. Alega que, o gestor, mesmo após ter sido notificado, manteve-se inerte, o que concorreu para o não aproveitamento da parcela executada e o não alcance dos objetivos avençados, tendo, assim, sido negligente por não adotar as providências de

resguardo do patrimônio e de conclusão das obras e serviços previstos no TC/PAC 0880/09, culminando, ainda, com a não aprovação da prestação de contas (peça 145, p. 10 e 13).

6.2. Aduz que se esse responsável tivesse tomado as providências que lhe cabiam, o convênio teria alcançado os seus objetivos (peça 145, p. 10). Transcreve excertos de pareceres da Funasa solicitando medidas do gestor do município (peça 145, p. 11).

6.3. Defende que seus atos estavam todos dentro da legalidade, pois o plano de trabalho, projeto de engenharia, memória de cálculo, especificações técnicas, declaração da situação do terreno e demais documentações correlatas, foram aprovados pelo poder concedente, e caso houvesse irregularidade, não teriam sido aprovados (peça 145, p. 13).

6.4. Diz que o Relatório de Visita Técnica 3, realizado em 22/09/2014, aponta que a obra estava sendo executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada; consoante a planilha orçamentária licitada; a existência da ART de execução e fiscalização; que foi emitida ordem de serviço; a existência de fotos datadas de todas as fases do empreendimento; relatórios de medição e laudo geológico (peça 145, p. 13). Isso evidencia que o recorrente tomou as medidas necessárias e adequadas a execução do ajuste, tendo empregado corretamente os recursos federais (peça 145, p. 13).

Análise

6.5. De fato, conforme afirmado acima, na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu que o débito deveria ser imputado ao Sr. Carlos Mário Pereira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 60, p. 4).

6.6. O Sr. João Geraldo Azevedo, prefeito na gestão 2009-2012, foi o signatário do ajuste (peça 2). A responsabilidade do recorrente restou evidenciada no âmbito do TCU que verificou que este agiu de forma imprudente, tendo incorrido em irregularidades que contribuíram para a ocorrência do dano.

6.7. Os extratos bancários evidenciaram a utilização de R\$ 7.428,14 e R\$ 19.731,20, em 06/07 e em 30/11/2012, para pagamentos à empresa contratada na gestão do recorrente (peça 118, p. 3 e 7).

6.8. O Ministro Relator destacou que *‘essas despesas foram consideradas irregulares, uma vez que não observaram as especificações do plano de trabalho, resultando em poço com vazão inferior à indesejada e, portanto, em prejuízo ao erário.’* (peça 126, p. 1). Na sequência entendeu que o débito imputado ao recorrente deveria corresponder débito às despesas irregulares efetuadas em sua gestão e daí a prolação do débito glosado no acórdão combatido (peça 126, p. 2 e peça 125).

6.9. O recorrente alega inércia do prefeito sucessor, que mesmo após ter sido notificado não deu continuidade à obra, o que resultou no seu não aproveitamento.

6.10. A argumentação não deve ser acatada.

6.11. Consoante Nota 00336/2013/PGF/PFE/Funasa-MG, de 2/12/2013, o terreno em que as obras foram realizadas não possuía documentação regular e licença ambiental necessária (peça 26, p. 2).

6.12. O mesmo expediente informa que a municipalidade encaminhou Ofício 259/2013, em 31/11/2013, ou seja, na gestão do sucessor, solicitando a prorrogação pelo período de 1 ano, bem como relatando que o TC/PAC (peça 26, p. 1):

- a) Foi assinado pela administração anterior da municipalidade (2009-2012);
- b) A única medição da obra apresentou o valor de R\$ 19.731,20, em 20/05/2012;
- c) O terreno onde está sendo realizada a obra não possui documentação regular;
- d) A obra encontra-se paralisada por falta de licença ambiental;
- e) Há necessidade de reavaliação da obra pela Funasa;
- f) Há necessidade de adequação orçamentária.

6.13. Restou asseverado que *‘A ausência de licenciamento ambiental configura-se irregularidade que impede o prosseguimento do objeto.’* (peça 26, p. 2).

6.14. Além disso, o conveniente abandonou a execução das obras após a perfuração de um poço tubular com vazão de 1,668 l/h, abaixo da prevista no projeto (5 l/h), e, portanto, considerada insuficiente para atender à demanda (peças 29 e 36).

6.15. O relatório de visita 3, diferentemente do que afirma o recorrente, não evidencia a regularidade da obra. Dentre outros, afirma que a vazão do poço não atende a demanda do projeto e que a execução da obra não estava de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 27, p. 1).

6.16. Desse modo, não há como ser acatado o argumento de que seus atos estavam todos dentro da legalidade.

6.17. De fato, conforme afirma o recorrente, a Funasa tentou sanear as irregularidades. O parecer técnico à peça 29 (31/08/2015) registra que a concedente teria realizado *‘diversas reuniões com técnicos do município, na qual os representantes se manifestaram dispostos a elaborar o novo projeto, inclusive o gestor municipal [Carlos Mário Pereira] solicitou termo aditivo de prorrogação do referido termo de compromisso (...), entretanto, como não nos*

foi apresentado este projeto, notificamos o município em 09/07/2015, para que seja apresentado novo projeto e orçamento para execução das obras previstas no termo de compromisso, sob pena de sugerirmos o seu cancelamento’.

6.18. Assim, a execução das obras do TC/PAC 0880/09 em terreno com documentação irregular e sem a licença ambiental concorreu para a paralisação do empreendimento e a execução das obras em desconformidade com as especificações técnicas requeridas para alcançar a demanda prevista no projeto, em termos de vazão do poço perfurado, concorreu para o não aproveitamento da parcela executada. Entende-se que está evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o dano ao Erário e não há como atribuir tal responsabilidade ao prefeito sucessor.

6.19. Deve-se asseverar, por fim que o Sr. Carlos Mário Pereira (2013-2016), teve suas contas julgadas irregulares e foi apenado em razão da falta de esclarecimentos em relação à não devolução do saldo do ajuste (peça 126, p. 2 e peça 125).

CONCLUSÃO

7. Conclui-se que:

a) não houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No âmbito desta Corte de Contas foram dadas as oportunidades de defesa previstas em lei, tendo o recorrente se aproveitado dessas, sendo devidamente respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

b) a responsabilidade do recorrente está evidenciada. A execução das obras do TC/PAC 0880/09 em terreno com documentação irregular e sem a licença ambiental concorreu para a paralisação do empreendimento e a execução das obras em desconformidade com as especificações técnicas requeridas para alcançar a demanda prevista no projeto, em termos de vazão do poço perfurado, concorreu para o não aproveitamento da parcela executada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por João Geraldo Azevedo, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudRecursos (peça 164) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), ora representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 166), cujo parecer segue parcialmente colacionado abaixo:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Geraldo Azevedo contra o Acórdão 18.148-TCU-2ª Câmara (peça 145). Por meio dessa decisão, o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 27.159,34 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (peça 125).

2. Após analisar e refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, entre outras medidas, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 163, p. 6-7; e 164).
3. Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo de tecer algumas considerações.
4. A Serur afastou a ocorrência da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022. No presente caso, conforme dispõe o inciso II do art. 4º dessa Resolução, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, ocorrida em **28/4/2016** (peças 37, p. 1; e 47, p. 1). A partir dessa data, ocorreram eventos processuais interruptivos, de acordo com o levantamento realizado pela unidade técnica (peça 163, p. 3, parágrafo 4.3), sem que houvesse o transcurso de três anos entre cada evento processual e o seguinte. **Não restou caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente** prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
5. Ainda sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, convém destacar que o Sr. João Geraldo Azevedo foi validamente citado pelo Tribunal em **13/4/2020** (peças 75, 77, 81 e 87). Portanto, tendo por referência a data de **28/4/2016**, concluo **pela não consumação da prescrição de cinco anos** prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 neste processo.
6. No que tange ao mérito, o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades e débito que lhe foram imputados pelo Tribunal em razão da irregular aplicação dos recursos destinados à execução dos sistemas de abastecimento de água no Município de Francisco Drumond - MG. Em apertada síntese, bem concluiu a Serur pela responsabilidade do recorrente, visto que,

durante a sua gestão como prefeito daquele município, ‘a execução das obras (...) em terreno com documentação irregular e sem a licença ambiental concorreu para a paralisação do empreendimento...’ (peça 163, p. 6). Além disso, ‘a execução das obras em desconformidade com as especificações técnicas requeridas para alcançar a demanda prevista no projeto, em termos de vazão do poço perfurado, concorreu para o não aproveitamento da parcela executada’ (peça 163, p. 6).

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur (peças 163, p. 6-7; e 164).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, na presente etapa processual desta Tomada de Contas Especial (TCE), o Sr. João Geraldo Azevedo, valendo-se de Recurso de Reconsideração (peça 145), se insurge contra o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara (peça 125), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo em débito no montante de R\$ 27.159,34, em valores originais que reportam a 2012, e aplicar-lhe multa de R\$ 4.000,00.

2. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Francisco Dumont/MG, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0880/09 (peça 2), avença esta registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 658125 e firmada com o objetivo de custear, com verbas federais afetas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no exercício de 2009, obras voltadas ao abastecimento de água da referida edibilidade.
3. Feito esse breve relato, passo a analisar o recurso em tela, começando por ratificar o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 147 e acolhido por este relator *ad quem* à peça 150, ocasião em que foram suspensos “os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.6 do Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, com fundamento nos artigos 277, I, e 278, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU”.
4. Quanto ao mérito, acolho, desde já, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva (peças 163-164), que também contou com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos, na presente etapa processual, pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 166).
5. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, cabe negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Geraldo Azevedo contra o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara, eis que a linha de argumentação adotada pela defesa novamente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos R\$ 27.159,34 gastos, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0880/09 e na gestão do ora recorrente, com a perfuração de poço em terreno com documentação irregular e sem a licença ambiental, circunstâncias estas que concorreram para a paralisação do empreendimento, sem contar o fato de o poço perfurado não ter atingido a vazão necessária para suprir a demanda prevista em projeto.
6. Quanto a essa baixa vazão obtida, entendo que tal ocorrência, por si só, não justificaria a imputação de débito ao Sr. João Azevedo, eis que a assinatura do Termo de Compromisso em exame não tinha como pré-requisito a realização de estudos e levantamentos que assegurassem maior vazão, não me parecendo razoável exigir do município conveniente que assumia sozinho o ônus relacionado a esse risco de insucesso na obtenção de água, insumo este essencial para a viabilidade do objeto pactuado.

7. Ocorre que, ao perfurar o poço em terreno com documentação irregular e sem a licença ambiental, o então prefeito chamou para si todo e qualquer ônus que porventura viesse a se consumir em decorrência dessa escolha imprudente, inclusive a não obtenção de água com vazão suficiente para suprir a demanda prevista em projeto, como realmente veio a ocorrer.
 8. Nessas circunstâncias, mostra-se acertada a imputação de débito exclusivamente ao Sr. João Geraldo Azevedo, recaindo sobre o prefeito que o sucedeu, o Sr. Carlos Mário Pereira, apenas a responsabilidade pela falta de esclarecimentos em relação à não devolução do saldo do ajuste, falha esta que resultou no julgamento pela irregularidade das contas também desse ex-alcaide e na aplicação de multa a ele.
 9. Com essas ponderações, encerro meu Voto, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas na presente etapa processual, ao tempo em que adoto como razões de decidir o exame técnico lançado pela AudRecursos à peça 163, ratifico os argumentos desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 121), pelo douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 124) e pelo nobre Relator *a quo*, eminente Ministro Bruno Dantas (peça 126), em respaldo à condenação do ora recorrente.
- Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6146/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.058/2019-1
2. Grupo I – Classe – I – Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Mário Pereira (CPF 520.107.916-49) e João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).
 - 3.3. Recorrente: João Geraldo Azevedo (CPF 115.566.096-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Francisco Dumont/MG (CNPJ 16.885.485/0001-88).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Aelson Alves dos Santos (OAB/MG 68.254) e Sérgio Henrique Cardoso Rosa (OAB/MG 196.505), representando João Geraldo Azevedo (procuração à peça 80).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Geraldo Azevedo contra o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outros encaminhamentos, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por João Geraldo Azevedo, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, o Acórdão 18.148/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Funasa, à Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 65567/2021-TCU/Seproc (peça 132), 65568/2021-TCU/Seproc (peça 133) e 65569/2021-TCU/Seproc (peça 131), expedidos em 18/11/2021.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6146-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.809/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53).

Representação legal: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DA AÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480 (peça 7), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução de peça 97, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (Peças 98 e 99):

[...] **HISTÓRICO**

1. Em 13/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peças 1 e 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 383/2021.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 344.842,11, sendo R\$ 327.600,00 à conta do concedente e R\$ 17.242,11 referentes à contrapartida do conveniente (peças 7-11, 13 e 15). Teve vigência de 31/12/2009 a 24/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 327.600,00 (peças 12 e 14). Os recursos foram creditados na conta do ajuste, sendo R\$ 163.800,00 em 20/3/2013 e o mesmo valor em 4/10/2013 (peça 38, p. 2 e 9).

3. A prestação de contas e complementações não foram encaminhadas.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009.", no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 323.074,56, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

7. Em 8/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

8. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

9. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009.", no período de 31/12/2009 a 24/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014. Foi imputado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim o débito abaixo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/3/2013	163.800,00	D1
4/10/2013	163.800,00	D2
9/5/2017	6.880,79	C1

b) Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009.", cujo prazo encerrou-se em 23/8/2014.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

- a) Magno Rogério Siqueira Amorim - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30676/2022 – Seproc (peça 88) Data da Expedição: 18/7/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).
Comunicação: Ofício 30677/2022 – Seproc (peça 87) Data da Expedição: 18/7/2022 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 90) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 86).
Comunicação: Ofício 46068/2022 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 19/9/2022 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema DGI-Consultas (CNH), custodiada pelo TCU (peça 91).
Comunicação: Edital 1498/2022 – Seproc (peça 94) Data da Publicação: 29/11/2022 (peça 95) Fim do prazo para a defesa: 14/12/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 96), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 23/8/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, I). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

- a) notificação do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 16/12/2014, conforme AR (peça 20).
- b) elaboração do Parecer Financeiro 17/2015, em 3/2/2015 (peça 22);
- c) elaboração do Parecer Técnico Final, em 25/11/2016 (peça 27);
- d) elaboração do Parecer Financeiro 24/2018/SOPRE-MA/SECOV-MA/SUEST-MA (peça 51), em 28/5/2018;
- e) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/5/2019 (peça 62);
- f) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, em 24/2/2021 (peça 72); e
- g) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 383/2021, da Controladoria Geral da União, de 1/3/2021 (peça 76).

18.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial no TCU, em 3/5/2021, conforme pesquisa nos sistemas do Tribunal; e
- b) elaboração da presente instrução.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1. fase interna:

- a) notificação do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado peça 18, recebido em 16/12/2014, conforme AR (peça 20).
- b) elaboração do Parecer Financeiro 17/2015, em 3/2/2015 (peça 22);
- c) elaboração do Parecer Técnico Final, em 25/11/2016 (peça 27);
- d) elaboração do Parecer Financeiro 24/2018/SOPRE-MA/SECOV-MA/SUEST-MA (peça 51), em 28/5/2018;
- e) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/5/2019 (peça 62);
- f) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, em 24/2/2021 (peça 72); e
- g) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 383/2021, da Controladoria Geral da União, de 1/3/2021 (peça 76).

20.2. fase externa:

- c) autuação da tomada de contas especial no TCU, em 3/5/2021, conforme pesquisa nos sistemas do Tribunal; e
- a) elaboração da presente instrução

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão

2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/8/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 16/12/2014, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 416.349,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	035.314/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de .prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto "'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares"] 034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais ao municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto"] 019.632/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)"] 000.669/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"] 042.028/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)"] 041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"] 025.919/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias SIAFI 299580, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO, Siafi/Siconv 299580, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR,

	INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1563/2019)"] 034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C, referente ao TC 035.314/2015-0"] 028.309/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)"] 021.344/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 643267, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643267, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE PRACA (nº da TCE no sistema: 1376/2022)"] 019.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)"] 031.321/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)"] 041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C, referente ao TC 028.309/2019-7"]

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Magno Rogério Siqueira Amorim	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no

endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim

32. A citação do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim se deu em seu endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, sem sucesso (peças 86, 88 e 89). Foi realizada nova tentativa de citação no endereço constante na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU, também sem sucesso (peças 86, 87 e 90). Foi realizada ainda tentativa de citação no endereço constante na base de dados no sistema DGI-Consultas (CNH), custodiada pelo TCU, mas não sem sucesso (peças 91-93). Por fim, promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 94-95). Válida, portanto, sua citação.

33. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 41 e 43) **não** elidem as irregularidades apontadas.

38. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), realizada na data de 2/2/2023, verifica-se que o não foram encontradas informações acerca do convênio.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

41. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

42. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

43. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/3/2013	163.800,00	Débito
4/10/2013	163.800,00	Débito
9/5/2017	6.880,79	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/2/2023: R\$ 590.979,83.

- c) aplicar ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) esclarecer ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...].

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 100, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480 (peça 7), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itapecuru Mirim/MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”.

2.O ajuste foi firmado no valor de R\$ 344.842,11, sendo R\$ 327.600,00 à conta do concedente e R\$ 17.242,11 referentes à contrapartida do conveniente (peças 7-11 e 13-15). Teve vigência de 31/12/2009 a 24/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 327.600,00 (peças 12 e 14). Os recursos foram creditados na conta do ajuste, sendo R\$ 163.800,00 em 20/3/2013 e o mesmo valor em 4/10/2013 (peça 38, p. 2 e 9).

3.No âmbito interno, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 323.074,56, e imputou a responsabilidade ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, na condição de gestor dos recursos. No mesmo sentido, foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 76-79).

4.No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Porém, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.Tendo em vista a revelia, a falta de comprovação da boa e a regular aplicação dos recursos confiados, a falta de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e a inocorrência da prescrição, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação em débito e multa.

- 6.O representante do *Parquet* de Contas anuiu ao exame da unidade técnica (peça100).
- 7.Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, acolhida, pelo Ministério Público especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.
8. Percebo que a unidade técnica bem demonstrou a inocorrência da prescrição, tendo como balizas as disposições da Resolução-TCU 344/2022.
- 9.Quanto ao mérito, observo que o ex-Prefeito não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, foi omissa no dever de prestar contas, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.
- 10.Inexistem, no feito, quaisquer elementos capazes de elidir a responsabilidade do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e não havendo defesa para contrapor o robusto conjunto indiciário oferecido neste processo, resta-me, como já antecipei, concordar integralmente com o Relatório Instrutivo, de modo a julgar irregulares as presentes contas, com imputação do débito apurado nos autos e aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 60.000,00.
11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
12. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como para Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência.
- Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6147/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.809/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável o Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/3/2013	163.800,00	Débito
4/10/2013	163.800,00	Débito
9/5/2017	6.880,79	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,000 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim que, caso demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6147-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.464/2021-3 [Apenso: TC 006.932/2024-0].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (08.528.823/0001-04); Ticiane Queiroz Negreiros (036.689.005-07).

Representação legal: Vladimir Ferreira Correia (23.187/OAB-BA), representando Ticiane Queiroz Negreiros; Gabriel Cesar dos Santos (29.034/OAB-BA), representando a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À COOPERATIVA DE CATADORES E RECICLADORES DE ALAGOINHAS CORAL, EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS VALORES TRANSFERIDOS, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO DESCRITO COMO “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE TRIAGEM E AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS”. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO APURADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 77, com a qual anuiu o corpo dirigente da AudTCE (peças 78 e 79), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 80):

INTRODUÇÃO

49. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Ticiane Queiroz Negreiros (CPF: 036.689.005-07) e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (CNPJ: 08.528.823/0001-04), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio 0264/2010, de registro Siafi 750671 (peça 7), firmado entre a Funasa e a cooperativa, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.”.

HISTÓRICO

50. O convênio 0264/2010 foi firmado no valor de R\$ 200.107,80, sendo R\$ 199.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.107,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 29/6/2014,

com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 199.000,00 (peça 6).

51. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 24.

52. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 21/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, a Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 614/2017.

53. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 42), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 0264/2010, celebrado entre o órgão FUNASA e a Cooperativa dos Catadores e Recicladores de Alagoinhas/BA.

54. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 199.000,00, imputando-se a responsabilidade a Ticiane Queiroz Negreiros, presidente no período de 14/11/2012 a 14/11/2015, na condição de gestora dos recursos, e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, na condição de contratado.

55. Em 8/7/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

56. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

57. Na instrução inicial (peça 54), verificou-se que Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 0264/2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/8/2014.

58. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

59. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem foram mantidas pelo instaurador.

60. Conforme apontado no parecer financeiro de 31/7/2017 (peça 26), não foi apresentada a prestação de contas final, o que impôs a conclusão pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e consequente atribuição de débito aos responsáveis.

61. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

61.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à COOPERATIVA DE CATADORES E RECICLADORES DE ALAGOINHAS CORAL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

61.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 25 e 26.

61.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, II, "n", do Convênio 264/2010.

61.2. Débito relacionado aos responsáveis Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral e Ticiane Queiroz Negreiros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	199.000,00

61.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

61.2.2. **Responsável:** Ticiane Queiroz Negreiros.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

61.2.3. **Responsável:** Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

62. Encaminhamento: citação.

62.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

62.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 25 e 26.

62.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, II, "n", do Convênio 264/2010.

62.1.3. **Responsável:** Ticiane Queiroz Negreiros.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/8/2014, bem como não apresentar justificativas à concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

63. Encaminhamento: audiência.

64. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Ticiane Queiroz Negreiros - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31713/2022 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 6/7/2022

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 62)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).
Comunicação: Ofício 42582/2022 – Sproc (peça 68) Data da Expedição: 23/8/2022 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 70) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 66).
Comunicação: Ofício 42583/2022 – Sproc (peça 67) Data da Expedição: 23/8/2022 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 66).
Comunicação: Edital 1223/2022 – Sproc (peça 71) Data da Publicação: 17/10/2022 (peças 72 e 73) Fim do prazo para a defesa: 1/11/2022

- c) Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31714/2022 – Sproc (peça 59) Data da Expedição: 6/7/2022 Data da Ciência: 12/7/2022 (peça 61) Nome Recebedor: Ticiane Queiroz Negreiros Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58). Fim do prazo para a defesa: 27/7/2022

65. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

66. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram defesas (peças 63, 64, 74 e 75) que serão a seguir analisadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

67. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

68. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

69. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

70. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/8/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, I). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 12/12/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas.

71. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

71.1. fase interna:

a) prazo para apresentação da prestação de contas em 28/8/2014 (peça 26);

b) relatório de visita técnica em 12/12/2014 (peça 18);

c) parecer financeiro em 31/7/2017 (peça 26);

d) relatório de TCE em 23/8/2017 (peça 43);

e) nota técnica em 1/3/2019 (peça 36); e

f) relatório de auditoria da CGU em 30/6/2021 (peça 47);

71.2. fase externa:

a) autuação no Tribunal em 14/7/2021;

b) deliberação para citação e audiência em 28/6/2022 (peças 54 a 56);

c) notificação de Ticiane Queiroz Negreiros em 17/10/2022 (peças 71 e 73); e

d) notificação de Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral em 12/7/2022 (peças 59 e 61);

72. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

73. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

73.1. fase interna:

a) prazo para apresentação da prestação de contas em 28/8/2014 (peça 26);

b) relatório de visita técnica em 12/12/2014 (peça 18);

c) parecer financeiro em 31/7/2017 (peça 26);

d) relatório de TCE em 23/8/2017 (peça 43);

e) nota técnica em 1/3/2019 (peça 36); e

f) relatório de auditoria da CGU em 30/6/2021 (peça 47);

73.2. fase externa:

a) autuação no Tribunal em 14/7/2021;

b) deliberação para citação e audiência em 28/6/2022 (peças 54 a 56);

c) notificação de Ticiane Queiroz Negreiros em 17/10/2022 (peças 71 e 73); e

d) notificação de Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral em 12/7/2022 (peças 59 e 61);

74. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

75. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

75.1. Ticiane Queiroz Negreiros, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 10/10/2014, conforme AR (peça 20).

75.2. Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

76. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 274.082,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

77. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

78. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

79. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), realizada na data de 20/1/2023, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

Argumentos de defesa apresentada por Ticiane Queiroz Negreiros em conjunto com a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (peças 63, 64, 74 e 75)

80. O defensor público que representou as defendentes, alegou desconhecimento do dever de prestar contas por parte da sra. Ticiane Queiroz Negreiros.

81. Ainda que não caiba o desconhecimento do cumprimento de lei, argumenta que aspectos pontuais do caso concreto devem ser levados em consideração para que seja afastada a aplicação da letra fria da lei, sobretudo quando o caso envolve grupos vulneráveis, no caso, catadores e recicladores.

82. Argumentou, também, que as notificações expedidas pela Funasa nunca chegaram a seus destinatários, o que impediu que fossem cientificados a respeito da obrigação de prestação de contas.

83. Outro fato apontado foi a invasão da sede da associação, comprovada por cópia de boletim de ocorrência (peça 63), quando foram subtraídos diversos bens, inclusive documentos, o que impossibilita, atualmente, a prestação de contas.

84. Alega, adicionalmente, que relatório de visita técnica realizada em 13/10/2014 (peça 64) comprovou a regular aplicação dos recursos em razão da execução de 100% do objeto.

85. Por fim, argumenta que qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso. Como não ficou evidenciado nenhum dano ou risco ao interesse público, tampouco a existência de qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação, evidenciando a boa-fé dos responsáveis, não seria o caso de se aplicar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios do processo administrativo.

86. Análise: Em que pese os fatores sociais de vulnerabilidade relacionados aos responsáveis, apontados pelo defensor público, não há que se falar em desconhecimento do dever de prestar contas, pois tal obrigação constava do termo de convênio assinado pela cooperativa e sua representante, sra. Rosa Meire Neri de Queiroz, presidente à época.

87. Ainda que a sra. Ticiane Queiroz Negreiros tenha assinado apenas o 3º, 4º e 5º aditivo (peça 14, 17 e 41), que não mencionavam explicitamente a obrigação, a despeito da falta de conhecimentos jurídicos mínimos, tornando plausível a hipótese de que não tivesse conhecimento do dever legal de prestar contas, deveria ter tomado a devida cautela em saber exatamente de suas obrigações como dirigente da cooperativa no presente caso.

88. Conforme demonstram os extratos bancários (peça 38), a sra. Ticiane Queiroz Negreiros geriu a quase totalidade dos recursos, tendo sido realizada apenas uma despesa de R\$ 13.500,00, em 25/10/2012, na gestão anterior da cooperativa.

89. Como não há indício de que tal despesa foi irregular, e já se passaram mais de 10 anos desde sua execução por parte da gestora anterior, não caberia, no atual estágio processual, promover a citação da gestora antecessora.

90. Também não parece razoável que tal responsabilidade recaia sobre a sucessora, que deve responder apenas pelos valores executados em sua gestão, em solidariedade com a cooperativa.

91. Em relação à ausência de notificação, os avisos de recebimento acostados aos autos (peças 20 e 23) comprovam a alegação. Também não foi realizado chamamento em edital a fim de suprir as falhas de notificação. Essa situação apesar de corroborar a boa-fé da responsável em não ter apresentado as contas devidas,

não justifica a falha que, como já analisado, deveria ser do conhecimento de quem assume a presidência de entidade que recebe e administra dinheiro público.

92. Quanto à execução de 100% do objeto, o que foi comprovado pela visita técnica, poderia se admitir, excepcionalmente, como uma forma alternativa de comprovação da boa aplicação dos recursos, ainda que pendesse uma irregularidade, que foi a falta de prestação de contas.

93. Entretanto, a ausência de documentos fiscais que amparem as despesas constantes no extrato bancário (peça 38) acostado aos autos, impede o estabelecimento de nexo causal entre receitas e aplicação de recursos, o que poderia ter sido suprimido pela prestação de contas.

94. Sem a devida documentação, não há comprovação de que a execução do objeto se deu com os recursos providos da Funasa, o que impõe o reconhecimento do débito sob responsabilidade dos responsáveis.

95. O fato de ter ocorrido um furto na sede da cooperativa infelizmente não permite comprovar que os específicos documentos da prestação de contas foram subtraídos, o que poderia amparar o argumento de impossibilidade de sua realização.

96. No que se refere à desproporcionalidade da pena, cabe destacar que se trata de ressarcimento de dano, o que não representa uma punição aos responsáveis.

97. **Conclusão:** procedida a análise dos argumentos apresentados, os responsáveis não trouxeram argumentos capazes de afastar a responsabilidade pelo dano a eles atribuído, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

98. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

99. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

100. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

101. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas configuram violação não só às regras legais presentes no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, II, “n”, do Convênio 264/2010, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da transparência.

102. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

103. Entretanto, dadas as circunstâncias excepcionais do caso, como a situação de vulnerabilidade dos envolvidos, muito distante de um administrador médio, pode ser reconhecida a boa-fé para fins de afastar o erro grosseiro, o que permite a cientificação dos responsáveis para que, em novo e improrrogável prazo, recolham a importância devida, com fundamento no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

104. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

105. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

106. Tendo em vista que, apesar do dano ao erário, há indícios de boa-fé dos responsáveis, sugere-se que seja cientificado os responsáveis para que, em novo e improrrogável prazo, recolham a importância devida, com fundamento no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992.

107. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral;
- j) fixar novo e improrrogável prazo, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, para que a sra. Ticiane Queiroz Negreiros e a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (CNPJ: 08.528.823/0001-04) em solidariedade com Ticiane Queiroz Negreiros (CPF: 036.689.005-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	185.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/1/2023: R\$ 346.346,97.

Débito relacionado ao responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (CNPJ: 08.528.823/0001-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	13.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/1/2023: R\$ 25.205,84.

- k) esclarecer aos responsáveis Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Ticiane Queiroz Negreiros e da Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em razão de omissão no dever de prestar contas, realizadas por meio do convênio 0264/2010, cujo objeto era a “aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis”.

2.O convênio foi firmado no valor de R\$ 200.107,80, sendo R\$ 199.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.107,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 29/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 199.000,00.

3.A fase interna desta TCE obedeceu a regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação do responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 43), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 47 e 48), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 49), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 50.

4.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a então AudTCE procedeu à citação/audiência dos responsáveis, tendo os ofícios indicado adequadamente as seguintes irregularidades em apuração:

CITAÇÃO

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à COOPERATIVA DE CATADORES E RECICLADORES DE ALAGOINHAS CORAL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

[...]

13.2.2. **Responsável:** Ticiane Queiroz Negreiros.

13.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

[...]

13.2.3. **Responsável:** Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral.

13.2.3.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 29/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014.

[...]

AUDIÊNCIA

14.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.", cujo prazo encerrou-se em 28/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

[...]

14.1.3. **Responsável:** Ticiane Queiroz Negreiros.

14.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/8/2014, bem como não apresentar justificativas à concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

5.Às peças 63-64 e 74-75, vieram aos autos, em síntese, as seguintes alegações de defesa de Ticiane Queiroz Negreiros, em conjunto com a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral: a) desconhecimento do dever de prestar contas por parte da Sra. Ticiane Queiroz Negreiros; b) as notificações expedidas pela Funasa nunca chegaram a seus destinatários; c) invasão da sede da associação (boletim de ocorrência à peça 63), com subtração de documentos teria impossibilitado a prestação de contas; d) execução de 100% do objeto, nos termos do relatório de visita técnica realizada em 13/10/2014 (peça 64); e e) boa-fé, ausência de dano e inexistência de qualquer benefício a justificar pena gravosa.

6.Após sua análise, a AudTCE chegou às seguintes conclusões:

56. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que, apesar do dano ao erário, há indícios de boa-fé dos responsáveis, sugere-se que seja cientificado os responsáveis para que, em novo e improrrogável prazo, recolham a importância devida, com fundamento no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.

7.Desde logo, acolho a análise e as conclusões apresentadas pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

8.No que diz respeito à omissão, não há que se falar em desconhecimento do dever de prestar contas, pois, conforme esclarecido pela AudTCE, "tal obrigação constava do termo de convênio assinado pela

cooperativa e sua representante, sra. Rosa Meire Neri de Queiroz, presidente à época”. Especificamente quanto à Sra. Ticiane, que assinou termos aditivos ao convênio, a unidade técnica complementou o seguinte:

39. Ainda que a sra. Ticiane Queiroz Negreiros tenha assinado apenas o 3º, 4º e 5º aditivo (peça 14, 17 e 41), que não mencionavam explicitamente a obrigação, a despeito da falta de conhecimentos jurídicos mínimos, tornando plausível a hipótese de que não tivesse conhecimento do dever legal de prestar contas, deveria ter tomado a devida cautela em saber exatamente de suas obrigações como dirigente da cooperativa no presente caso.

40. Conforme demonstram os extratos bancários (peça 38), a sra. Ticiane Queiroz Negreiros geriu a quase totalidade dos recursos, tendo sido realizada apenas uma despesa de R\$ 13.500,00, em 25/10/2012, na gestão anterior da cooperativa.

41. Como não há indício de que tal despesa foi irregular, e já se passaram mais de 10 anos desde sua execução por parte da gestora anterior, não caberia, no atual estágio processual, promover a citação da gestora antecessora.

42. Também não parece razoável que tal responsabilidade recaia sobre a sucessora, que deve responder apenas pelos valores executados em sua gestão, em solidariedade com a cooperativa.

9. Quanto às notificações expedidas pela Funasa, que não chegaram a seus destinatários, embora tal fato não afaste o dever de prestar contas, previsto formalmente no termo de convênio, é possível, neste caso, reconhecer a boa-fé das responsáveis, o que será considerado na proposta a ser encaminhada nestes autos.

10. Sobre a invasão da sede da cooperativa, pelas alegações de defesa das responsáveis, não parece ter sido esse o motivo da ausência de prestação de contas, mas o alegado desconhecimento sobre o dever de fazê-lo. Ademais, parece-me frágil a alegação de que documentos foram subtraídos sem que haja evidências de que a documentação subtraída seja referente à prestação de contas do convênio em exame.

11. No que diz respeito à execução de 100% do objeto, tal fato não afasta a necessidade de comprovação da execução financeira, porque não basta que o objeto tenha sido executado. É necessário firmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo concedente. A ausência de documentos fiscais que amparem os gastos constantes do extrato bancário (peça 38), impede o estabelecimento do referido nexo causal e, por isso, não há como atestar a alegada inexistência de dano.

12. Quanto à responsabilização, considerada gravosa pelas responsáveis, importa lembrar que o ressarcimento de dano causado ao erário não representa uma punição, mas recomposição de valores geridos em desconformidade com as exigências legais.

13. Com bem destacou a unidade técnica, as irregularidades apuradas nestes autos indicam que as condutas das responsáveis resultaram de erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB), comparável à “culpa grave” observada na conduta de agentes responsáveis por gerir recursos públicos. E, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.

14. Por último, acolhendo as considerações apresentadas pela AudTCE sobre as circunstâncias excepcionais do caso, em especial quanto às notificações expedidas pela Funasa, que não chegaram a seus destinatários, bem como em relação à situação de vulnerabilidade dos envolvidos, supostamente com limitações em relação ao “homem médio”, entendo adequado afastar a presunção de que houve erro grosseiro na conduta das responsáveis arroladas, pois que destoam dos padrões esperados de um agente de diligência média, sendo forçoso reconhecer que exigir destes conduta diversa, seria responsabilizá-los por atos que estavam completamente fora de suas alçadas de conhecimento.

15. Assim, entendo possível presumir a boa-fé neste caso e conceder às responsáveis novo e improrrogável prazo para que recolham a importância devida, com fundamento no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 6148/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.464/2021-3.
 - 1.1. Apenso: 006.932/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral (08.528.823/0001-04); Ticiane Queiroz Negreiros (036.689.005-07).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vladimir Ferreira Correia (23.187/OAB-BA), representando Ticiane Queiroz Negreiros; Gabriel Cesar dos Santos (29.034/OAB-BA), representando Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Ticiane Queiroz Negreiros e Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio 0264/2010 cujo objeto era a “aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e Aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ticiane Queiroz Negreiros e pela Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral;
- 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para que Ticiane Queiroz Negreiros e a Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral efetuem e comprovem, perante o Tribunal, nos termos dos arts. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas especificadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-as de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora:

Tabela 1: Débito relacionado à responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral, em solidariedade com Ticiane Queiroz Negreiros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	185.500,00

Tabela 2: Débito relacionado à responsável Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	13.500,00

- 9.3. autorizar também, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e;

- 9.4. findo o prazo designado, retornar os autos ao gabinete do Relator, devidamente instruídos, via Ministério Público, para que seja dado seguimento ao julgamento das contas das responsáveis;

9.5. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6148-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.606/2024-4

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Mauricio Leal Dourado (549.836.904-25).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS REFERENTES A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. REAJUSTE DA PARCELA DE DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.323/2016. ALINHAMENTO DO TCU COM A DICÇÃO ADOTADA PELO STF EM CASOS ANÁLOGOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NOS ACÓRDÃOS 2.718/2022 E 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão civil, **Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial** e **Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração**, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado, emitidos pela Câmara dos Deputados e submetidos a este Tribunal para exame de legalidade e registro, peças 2 e 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, ratificada pelo diretor da Diretoria de Tecnologia de Informação em Pessoal – Ditip, sob delegação de competência do Auditor-Chefe, e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peças 5, 6 e 8:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União

(TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 112784/2021 - Inicial - Interessado(a): DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO - CPF: 115.301.701-68**

9.1. Beneficiário: MAURICIO LEAL DOURADO – CPF: 549.836.904-25 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (133 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF ç Pensão Civil (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 587,42).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

'Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as

remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 661/2023 (TCU (Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, determinação à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos em virtude da aplicação da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 112784/2021 - Inicial - DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Para o ato de Pensão civil de DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO, determinar à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos em virtude da aplicação da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.5.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10.Ato: 13650/2023 - Alteração - Interessado(a): DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO - CPF: 115.301.701-68

10.1. Beneficiário: MAURICIO LEAL DOURADO – CPF: 549.836.904-25 – Cônjuge

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Constatações e análises:

10.3.1. Há beneficiário habilitado na condição de portador de invalidez/deficiência grave, intelectual ou mental. Analisar o cálculo dos proventos manualmente.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Trata-se de pensão vitalícia deferida para cônjuge, com o seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, arts. 74, 16, inciso I, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6. - Pensão vitalícia para cônjuge (vigência a partir de 13/11/2019).

De acordo com análise desta Unidade Técnica o pensionista atende os requisitos para concessão da pensão, ou seja, ser cônjuge, mais de 2 anos de casamento e mais de 44 anos de idade.

O fato de ter sido anexado Laudo Médico para fins de isenção de imposto de renda, não interfere na concessão da pensão.

Assim, não há óbice para legalidade nesse aspecto.

10.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (133 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF e Pensão Civil (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 587,42).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

10.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

10.5. Encaminhamento do ato:

10.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 13650/2023 - Alteração - DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 112784/2021 e 13650/2023 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão civil 112784/2021 - Inicial - DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO e 13650/2023 - Alteração - DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Para o ato de Pensão civil de DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO, determinar à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos em virtude da aplicação da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

12.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

12.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

12.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

12.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de DEUSELENA DE JESUS FERREIRA DOURADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

3. É o relatório.

VOTO

Em apreciação atos de concessão de pensão civil, **Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração**, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado, emitidos pela Câmara dos Deputados e submetidos a este Tribunal para exame de legalidade e registro, peças 2 e 3.

2. Submetidos os atos de concessão de pensão civil, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado, a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou a existência da rubrica 133 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF ¿ Pensão Civil (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)), R\$ 587,42, em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, após o advento da Lei 9.624/1998, não havendo registro, nos atos, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, bem como que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem após a edição da Lei 13.323/2016, que promoveu o reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados.

3.Em vista de tais inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto ao TCU, peças 5, 6 e 8, são convergentes na linha da ilegalidade dos atos e da negativa de seu respectivo registro.

4.Em relação à concessão de quintos/décimos após a edição da Lei 9.624/1998, manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

5. Consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros.

6.Já nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7.Consultando os atos de concessão de pensão civil, **Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração**, peças 2, pág. 3, e 3, pág. 3, vê-se que o beneficiário percebe os décimos abaixo consignados, bem como que no cálculo de parte dos décimos foi considerado o tempo de função comissionada exercido após a edição da Lei 9.624/1998, ou seja, deve seguir o regramento imposto pelo STF no RE 638.115/CE:

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total
1	133	FC-04 (extinta) – Encarregado de Setor – 2/10	FC-04 (extinta) – Encarregado de Setor	23/8/2000 a 22/8/2001 (1a)	12 meses e 5 dias

8.Quanto à aplicação dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI decorrentes de quintos/décimos incorporados, acompanho, no mérito, as análises e conclusões da unidade instrutora, referendadas pelo MP/TCU, com ajustes, entretanto, quanto à determinação corretiva alvitrada.

9.Embora concorde com os fundamentos apresentados pela unidade técnica para impugnar esse tipo de reajuste, ressalvo que a jurisprudência mais recente deste Tribunal tem convergido para a inclusão também das majorações de VPNI decorrentes da Lei 12.777/2012, que, à semelhança do verificado com a Lei 13.323/2016, ensejou igualmente reajustes a essa rubrica em desacordo com as disposições do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, que restringiu a correção dessa parcela à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nestes termos:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10.Nesse sentido, cito os Acórdãos 11.081/2013-1ª Câmara, relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 10.900/2023-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.484/2023-2ª Câmara relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 8.955/2023-2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 8.208/2023-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

11.Assim, cabe determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI de décimos concedidos em virtude da aplicação das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, convertendo-o em parcela compensatória, sujeita à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria. Trata-se de modulação definida no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, cujos fundamentos aplicam-se igualmente aos reajustes decorrentes da Lei 12.777/2012.

12.Convém anotar que, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023, a emissão do novo ato escoimado de todas as irregularidades deverá ocorrer após a completa absorção das parcelas compensatórias, *verbis*:

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

13. Observo que esse procedimento tem sido utilizado pelo Tribunal no caso de parcelas compensatórias sujeitas a absorção gradual, a exemplo dos Acórdãos 3.692/2023, 5.539/2023 e 5.540/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria, 4.630/2023-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 6.246/2023-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, entre outros.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6149/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mauricio Leal Dourado (549.836.904-25).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado, emitidos pela Câmara dos Deputados e submetidos a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil, Ato e-Pessoal nº 112784/2021 – Inicial e Ato e-Pessoal nº 13650/2023 – Alteração, instituída por Deuselena de Jesus Ferreira Dourado, em favor de Mauricio Leal Dourado;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência, o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos decorrentes da pensão civil, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.2. providencie, no prazo de 15 dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória a ser absorvida

por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. comunique ao beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da pensão civil, em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, após o advento da Lei 9.624/1998, não havendo registro, nos atos, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, bem como que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem após a edição das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, que promoveu o reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, os efeitos do título da pensão civil poderão subsistir até a completa absorção das vantagens impugnadas, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6149-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.714/2023-3

Natureza(s): I - Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Carlos Roberto dos Santos (003.979.558-63).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. COMANDO DA AERONÁUTICA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES SUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. PROVIMENTO. ATO LEGAL. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 8447/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria em benefício de Carlos Roberto dos Santos, em razão da averbação de tempo insalubre, sem suporte em laudo pericial ou documento comprobatório.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 30), cujas conclusões foram acolhidas pelo diretor da Unidade (peça 31) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 32):

INTRODUÇÃO

4. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 17) contra o Acórdão 8447/2023-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).*

4.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Roberto dos Santos;*

9.2. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*

9.3. *determinar ao Comando da Aeronáutica que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:*

9.3.1. *suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;*

9.3.2. *comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;*

9.4. *orientar ao Comando da Aeronáutica que:*

9.4.1. *o interessado deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou poderá se manter aposentado, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, desde que preencha a totalidade dos requisitos exigidos.*

9.5. *dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.*

HISTÓRICO

5. *Cuida-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Carlos Roberto dos Santos, ex-servidor do Comando da Aeronáutica, com base nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

5.1. *A concessão foi julgada ilegal, em virtude de averbação de tempo insalubre, sem suporte de laudo pericial ou outro documento comprobatório.*

ADMISSIBILIDADE

6. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.*

EXAME DE MÉRITO

7. ***Delimitação***

7.1. *Examinar-se-á se o recorrente trouxe à colação laudo pericial que comprova o exercício de labor pelo interessado em atividade insalubre.*

8. ***Do laudo pericial***

8.1. *O recorrente aduz que o interessado exerceu atividade insalubre, com base nos seguintes argumentos:*

8.2. *Foram encaminhados o Laudo Pericial nº 87/1987 (Processo nº 015566/1987), emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Pernambuco, datado de 6 de agosto de 1987 e o Laudo emitido para a Subseção de Hidráulica, da Divisão de Infraestrutura do GAP-RF, datado de 1 de setembro de 2018, além de publicações da época da admissão do Servidor, comprovando o exercício das funções de pedreiro e a localização em setores abarcados pelos laudos periciais supracitados. No campo "Conclusões Periciais" do laudo nº 87/1987, assim como na página "7/9" do laudo datado do ano de 2018, verifica-se a sua exposição a substâncias e atividades caracterizadas como insalubres, de grau médio, conforme as conclusões desses documentos. Essas atividades foram consideradas para fins de*

averbação de tempo especial desde a data de 9 de setembro de 1987 até a migração do Servidor para o Regime Jurídico Único, em 11 de dezembro de 1990.

Análise:

8.3. Foi trazido à colação o seguinte documento (peça 20, p. 1):

MATRICULA N°				NOME	CARGO	SERVIÇO ESPECIAL - DIV	ISO S
BOLETIM PESSOAL				HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES		
ANO 1	Rº DO PROCESSO 2	FOLHA Nº 3	PÁG. 4	ANO 5			
1985	171	1344	13.09.85	TO ADJUNTO GERAL DE PESSOAL-Dir toria de Administração do Pessoal-Port CASP 1625/2PC,de 03 Set. 85. O Diretor de Administração do Pessoal,em uso da suas atribuições,na forma do Port Ministerial 17/GN3,de 04 Jan 85,publicada na D.O.de 08 subsequente,se condecoração com o disposto no Doc 8679S,de 28 Dez 81,tendo em vista o que consta das Proc CASP 600-0790/85-39 e M Per 14-01/2133/85 resolve admitir sob o regime da Legislação Trabalhista para o emprego da Tabela Permanente deste Ministério,na Cat Func abaixo mencionada,com destino à Organização Militar sediada na cidade do Recife-PB,o candidato acima habilitado ao concurso público Segundo Comando Afrio Nacional-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-Frea Construção Civil-Primeiro,em vaga decorrente da aposentadoria de BENEITO AMARFÍCIO DE SOUZA,ocorrida em 11 Jul 83 (Transc Adit Of RAP nº 120,de 20 Set 83)(Transc D O nº 173 de 10 Set 85).	(Cod 17-JD-1006.A 3ª mlt-mj)		
1985	182	1512	16.11.85	APOSENTADORIA E TERCEIROS Aposentou-se o servidor em exercício o servidor acima em 20 Out 85, lotado nesta Companhia Rodoviária.			
1985	182	1435	04.10.85	A PARCELAMENTO DOS SERVIÇOS Seja encaminhado o servidor acima pela DA FV, a partir de 10 de Out de 85.			
1985	201	1594	04.11.85	DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR Designo o servidor acima lotado neste PARA desempenhar uma função na Seção de Materiais (Rodovier) qd			
1987	159	1217	11.09.87	FURQUENCIA DE SERVIÇO Falta não Justificada Dias 17 e 27 Ago 87.			
1987	203	1550	10.11. 87	FURQUENCIA DE SERVIÇO Falta não Justificada Din= 05.11.87			
1987	210	1634	20.11.87	FURQUENCIA DE SERVIÇO Seja tomada sem efeito a publicação // constante no nº 03, item II, da Segunda Parte do Rol Cut 203, de 10 Nov 87, desta SA, referente servidores acima Cod-17-JD-1006,			

Assinatura do Responsável pelo Arquivo

Robson Ferreira Franco
Agente Administrativo
Matr 8496/20709

COPIADO ORIGINAL

8.4. Assim se infere que o auxiliar operacional de serviços diversos Carlos Roberto dos Santos exerceu a função de pedreiro.

8.5. *Por conseguinte, é de se considerar o Laudo Pericial 87 do de peça 20 (p. 8 e 10):*

b) Pedreiros: Exercem atividades específicas de construção civil com ma-
nuseio de cimento, c al e areia, sendo com frequência acionados para
limpeza conjunta com os bombeiros hidráulicos de caixas de água, fo-
ssas e esgotos, onde se façam necessários, atuando mais como ajudan-
tes de serviços gerais. Como os anteriores não dispõem de qualquer
forma de proteção individual.

$$\overline{(\dots)}$$

CONCLUSÕES PERICIAIS: Concluímos que existe insalubridade de grau máximo para o bombeiro hidráulico e auxiliar (jus a 40% incidente sobre o salário mínimo, Anexo nº 14); insalubridade de grau médio para o pintor, artifice de mecânica (anexo nº 13, hidrocarbonetos), pedreiros, agente de portaria e de cinematografia, citados e arquivistas (anexo nº 14) e jus a 20% incidente sobre o salário mínimo; e que existe periculosidade para os eletricitistas citados (Lei 7369 de 20.9.85), com direito a remuneração.

8.6. *Posta assim a questão, entende-se que o interessado exerceu labor em condições insalubres, devidamente comprovado, mediante laudo pericial, o que elide a irregularidade apontada em seu ato concessório de aposentadoria e, por via de consequência, é de se dar provimento ao presente recurso.*

CONCLUSÃO

9. *Do exame, é possível concluir que o interessado exerceu labor em condições insalubres, devidamente comprovado, mediante laudo pericial, o que lide a irregularidade apontada em seu ato concessório de aposentadoria e, por via de consequência, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se considerar legal o ato de peça 3, determinando-se o seu registro.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 8.447/2023-TCU-2ª Câmara, considerar legal o ato de peça 3 e determinar o seu registro;

- b) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 8.447/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal, no essencial, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Carlos Roberto dos Santos, em razão da averbação de tempo insalubre, sem suporte de laudo pericial ou outro documento comprobatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico os termos do Despacho à peça 24, pelo conhecimento do recurso.

3. Na peça recursal, o recorrente trouxe à colação laudo pericial que comprova o exercício de labor pelo interessado em atividade insalubre.

4. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peças 30-31), contando com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), concluiu que o interessado exerceu labor em condições insalubre, devidamente comprovado mediante laudo pericial, o que elide a irregularidade apontada. Desse modo, os pareceres opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para tornar sem efeito o acórdão recorrido, com a apreciação pela legalidade do ato e concessão de registro.

5. Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha concordância com os pronunciamentos uniformes nos autos (peças 30-32), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

6. Na etapa recursal, o Comando da Aeronáutica juntou o Laudo Pericial nº 87/1987, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Pernambuco, datado de 6/8/1987 e o Laudo emitido para a Subseção de Hidráulica, da Divisão de Infraestrutura do GAP-RF, de 1/9/2018, além de publicações da época da admissão do Servidor. Os documentos apresentados demonstram o exercício de funções em locais com exposição a substâncias e atividades caracterizadas como insalubres de grau médio, o que se mostra suficiente para elidir a irregularidade apontada em seu ato concessório de aposentadoria.

7. Dessa forma, cabe dar provimento ao pedido de reexame interposto, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido, podendo o ato em questão ser considerado legal, concedendo-lhe o registro.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6150/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.714/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Roberto dos Santos (003.979.558-63); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 8.447/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto e no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 8.447/2023-2ª Câmara;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno/TCU, considerar legal o ato de aposentadoria em benefício de Carlos Roberto dos Santos, ordenando-lhe o registro;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6150-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Sales Gouveia (119.901.041-34).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Diretoria Geral do Senado Federal.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. REAJUSTE IRREGULAR DOS “QUINTOS”. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. NOVA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal (peça 47) ao Acórdão 2.339/2023-TCU-2ª Câmara (peça 41), por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, julgou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.214/2023-TCU-2ª Câmara (peça 30), ambos de minha relatoria.

2. Por meio do referido Acórdão 2.339/2023-TCU-2ª Câmara, este Tribunal conheceu dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

3. Em seus novos embargos, o embargante indica haver contradição e obscuridade pois os julgamentos que teriam ocorrido neste processo decorreram de fundamentos do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, que ainda estaria pendente de análise quando da interposição destes embargos.

4. Repetindo outros fundamentos apresentados nos embargos anteriormente interpostos, requer, em suma:

- a) admissão dos presentes embargos de declaração, para que liminarmente seja conferido efeito suspensivo;
- b) declaração de insubsistência do item 9.1 do Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, para considerar legal o ato de aposentadoria da servidora;
- c) suspensão do julgamento deste feito até o trânsito em julgado do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário,
- d) uniformização dos procedimentos sobre a legalidade do reajuste incidente sobre as VPINs;
- e) conferir efeitos infringentes destes embargos;
- f) alternativamente, requer a modulação dos efeitos definição da legalidade do reajuste promovido pela Lei nº 13.302/2016 aplicados sobre a VPNI.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal (peça 47) contra o Acórdão 2.339/2023-TCU-2ª Câmara (peça 41), de minha relatoria, que conheceu os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.214/2023-TCU-2ª Câmara (peça 30), para, no mérito, rejeitá-los.

2. O Acórdão 10.214/2023-TCU-2ª Câmara negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo órgão contra o Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que negou registro ao ato de aposentadoria de Maria Sales Gouveia, em razão de reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso.

4. Para dissipar dúvidas quanto à completude dos fundamentos do acórdão ora embargado, trago mais uma vez o seguinte excerto do voto condutor por mim proferido quando da análise do pedido de reexame então apresentado (peça 31):

7. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.302/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

8. Como bem pontuou a AudRecursos, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:

“1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (**ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019**)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente”. (**ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002**)

9. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tais como a Lei 13.302/2016 e a Lei 13.323/2016, que reajustaram os salários dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estípidios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito Ementas da jurisprudência selecionada do TCU:

É irregular a incidência do reajuste previsto na **Lei 13.323/2016** sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, uma vez que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização da vantagem exclusivamente por meio de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso daquela lei (**Acórdão 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

É irregular a incidência do reajuste previsto na **Lei 13.323/2016** sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, uma vez que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização da vantagem exclusivamente por meio de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso daquela lei. (**Acórdão 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira**)

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela **Lei 13.302/2016** sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância (**Acórdão 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela **Lei 13.323/2016** sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância (**Acórdão 40/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

10. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais.

11. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara.

5. O embargante solicitou a uniformização dos procedimentos sobre a legalidade do reajuste incidente sobre as VPNI. Requereu ainda a suspensão do julgamento deste feito até o julgamento dos embargos de declaração ao Acórdão 2.274/2023-TCU-Plenário, o qual rejeitou os primeiros aclaratórios, mantendo-se a decisão no sentido do improvimento de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0).

6. Informo que no dia 17/4/2024, o Plenário do TCU decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 2.274/2023-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los.

7. Desta forma firmou-se o entendimento onde restou pacificado o entendimento já indicado no Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, referendado pelo Acórdão 10.214/2023-TCU-2ª Câmara.

8. Com isso, o ato ora em análise não pode ser considerado legal e o item 9.1 do Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara deve ser mantido.

9. Com relação a esse assunto, rememoro o que já foi trazido nos votos condutores dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 383/2023-TCU-Plenário (que rejeitou embargos contra o primeiro), ambos de minha relatoria:

- Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário

3. Conforme visto no Relatório, a proposta uniforme da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas é pela ilegalidade do ato, com negativa de registro, em virtude da já mencionada **aplicação dos reajustes previstos na Lei 13.302/2016 sobre a parcela de VPNI decorrente de quintos/décimos incorporados**, dicção consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, **constituída a partir do Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, reafirmada no Acórdão 3.223/2020-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo**, consoante a seguinte fundamentação, exarada no Voto condutor deste segundo aresto:

“(…) observo que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016, que no art. 1º, assim dispôs:

‘Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

(…)

Destaco, que os "quintos"/"décimos" incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(…)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observo, contudo, que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

(…)

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018) (Grifei).

- Acórdão 383/2023-TCU-Plenário

11. Por um lado, caso se considere que, até a prolação da referida decisão paradigma de 2020, a extensão às VPNI dos reajustes previstos nas Leis 13.302/2016 (no âmbito do Senado) 13.323/2016 (para a Câmara dos Deputados) amparava-se na jurisprudência deste Tribunal firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), e reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), poder-se-ia cogitar a preservação desses reajustes a bem da segurança jurídica, pois, até o Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara, ambas as Casas Legislativas agiam com base no aval que esta Corte de Contas dera nos precedentes de 2008 e 2011. Foi a partir de 2020, que o Tribunal reviu sua posição, para começar a impugnar esse tipo de reajuste. 12. A atuação do Senado e da Câmara em conformidade com as duas deliberações pregressas deste Tribunal, de 2008 e 2011, foi sopesada no voto condutor do acórdão embargado, inclusive para invocar o princípio da segurança jurídica, porém com solução diversa, mais alinhada à jurisprudência do E. STF, verbis:

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência**

da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. (Grifos do original).

10. Trago, por fim a conclusão do Ministro Jhonatan de Jesus no voto condutor do Acórdão 771/2024-TCU-Plenário, referente aos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 2.274/2023-TCU-Plenário, o qual rejeitou os primeiros aclaratórios, mantendo-se a decisão no sentido do desprovidimento de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário:

Portanto, reafirmo o que dispus nos votos relativos ao pedido de reexame e aos primeiros embargos, nos quais destaquei a jurisprudência mais recente acerca da irregularidade relativa aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas no âmbito do Senado Federal, por mim seguida em casos similares aos destes autos – sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição alegadas pelo recorrente:

- i) o reajuste da VPNI discutida somente é possível por lei que configure reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais, considerada como tal a editada por iniciativa privativa do Presidente da República, com efeitos incidentes na mesma data e com índices idênticos;
- ii) as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 são setoriais por serem de iniciativa do presidente do Senado e concederem reajustes apenas a servidores daquele órgão, em índices e datas diferenciadas; portanto, não poderiam reajustar parcelas de quintos ante a vedação do art. 62-A da Lei 8.112/1990;
- iii) o entendimento manifestado nos Acórdãos de Plenário 2.888/2008 e 262/2011 não constituía “orientação geral da época”, nos termos concebidos no art. 24 da Lindb, tanto que nenhum dos órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União e ainda este Tribunal obtiveram reajustes de VPNI semelhantes aos praticados no Senado desde 2011;
- iv) o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário complementou o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, passando a ser considerados irregulares os reajustes de VPNI decorrentes das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016; e
- v) o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário e o acórdão agora embargado adotaram o encaminhamento mais benéfico possível aos servidores abrangidos pela deliberação, na medida em que substituiu a supressão integral e imediata do excedente remuneratório impugnado pela sua conversão em “parcela compensatória” sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma, que assinalou a ilegalidade em 2020.

11. Registro, enfim, que a matéria já se encontra pacificada pelos Acórdãos 3.223/2020 e 2.718/2022, ambos do Plenário deste Tribunal.

12. À luz dessas considerações, rejeito os presentes embargos.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6151/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.387/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Sales Gouveia (119.901.041-34).
 - 3.2. Recorrentes: Senado Federal; Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Diretoria Geral do Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão Acórdão 2.339/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.214/2023-TCU 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo órgão contra o Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de Maria Sales Gouveia, em razão de reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Senado Federal e à respectiva Diretoria-Geral, por meio de seu órgão de representação legal, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6151-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.474/2022-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras - RN

Responsável: Rodolfo dos Anjos Felix Pontes (090.621.604-41).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 58 a 60, e que contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU, peça 61, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

INTRODUÇÃO

109. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

110. Em 19/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2087/2022.

111. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Monte das Gameleiras - RN, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, conforme consignado à peça 1.

112. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2015.

113. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

114. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 257.502,30, imputando-se a responsabilidade a Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

115. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

116. Em 6/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

117. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

117.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

117.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 12, 18 e 19.

117.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

117.2. Débitos relacionados ao responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	3.480,00
7/1/2015	1.200,00
21/1/2015	1.392,00
3/3/2015	1.512,00

3/3/2015	1.680,00
1/4/2015	1.008,00
1/4/2015	1.512,00
1/4/2015	1.680,00
7/4/2015	2.630,00
7/4/2015	526,00
16/4/2015	6.402,00
30/4/2015	2.630,00
30/4/2015	1.008,00
30/4/2015	1.512,00
30/4/2015	1.680,00
3/6/2015	1.008,00
19/8/2015	6.798,00
19/8/2015	1.512,00
19/8/2015	1.680,00
15/1/2015	2.912,00
11/2/2015	1.456,00
3/3/2015	1.456,00
16/3/2015	1.022,74
1/4/2015	1.456,00
1/4/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
8/5/2015	50,00
8/5/2015	2.066,00
18/5/2015	2.499,00
27/5/2015	3.582,80
3/6/2015	1.456,00
3/6/2015	1.456,00
8/6/2015	303,04
2/7/2015	723,00
3/7/2015	1.456,00
3/7/2015	1.456,00
14/7/2015	1.190,00
14/7/2015	890,00
17/7/2015	1.286,59
17/7/2015	1.798,65
23/7/2015	5.000,00
24/7/2015	4.000,00
4/8/2015	1.456,00
4/8/2015	1.456,00
11/8/2015	1.054,92
3/9/2015	1.456,00

[illegible]

[illegible]

24/6/2015	2.551,84
2/7/2015	3.099,00
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
13/7/2015	1.500,81
14/7/2015	750,00
14/7/2015	590,00
17/7/2015	1.198,90
20/7/2015	7.601,12
21/7/2015	3.215,00
22/7/2015	6.880,80
23/7/2015	5.000,00
5/8/2015	101,53
5/8/2015	99,54
5/8/2015	99,54
5/8/2015	30,96
5/8/2015	99,54
5/8/2015	25,14
5/8/2015	70,51
5/8/2015	16,36
5/8/2015	39,79
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
11/8/2015	3.013,37

[illegible]

2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
9/12/2015	1.420,00

117.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

117.2.2. **Responsável:** Rodolfo dos Anjos Felix Pontes.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

118. Encaminhamento: citação.

119. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

d) Rodolfo dos Anjos Felix Pontes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45874/2023 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 26/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 48)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 45875/2023 – Sproc (peça 44)

Data da Expedição: 26/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 45876/2023 – Sproc (peça 43)

Data da Expedição: 26/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Comunicação: Ofício 60923/2023 – Sproc (peça 51)

Data da Expedição: 13/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 54 e 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 61628/2023 – Seproc (peça 50)
Data da Expedição: 13/12/2023
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 52)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Edital 0282/2024 – Seproc (peça 55)
Data da Publicação: 6/3/2024 (peça 56)
Fim do prazo para a defesa: 21/3/2024

120. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

121. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

122. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

122.1. Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 30/9/2021.

Valor de Constituição da TCE

123. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 286.345,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

124. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

125. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

126. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

127. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

128. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

129. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

130. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **5/9/2017**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme data da Reunião do Parecer do Conselho (peça 4, p. 10).

131. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resoluç	Efeito

			ão 344	
1	5/9/2017	Parecer do Conselho, de <u>5/9/2017</u> (peça 4, p. 10), encaminhamento da prestação de contas.	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	18/5/2021	Nota Técnica 724/2021, de <u>18/5/2021</u> (peça 12), tratando da análise da prestação de contas, porém, observando ressalvas, recomendando notificar o responsável à época, quanto a apresentação das seguintes documentações: Notas de Empenho, Notas Fiscais, Extratos Bancários, Relação de Pagamentos, entre outras que juguem pertinentes.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/9/2021	Notificação de Rodolfo dos Anos Feliz Pontes, ex-prefeito do município de Monte das Gameleiras/RN, por meio Edital 115/2021, de <u>30/9/2021</u> (peça 17), enfatizando a necessidade de solução das pendências na prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	2/8/2021	Notificação do Conselho de Assistência Social de Monte das Gameleiras/RN, por meio do Ofício nº 1161/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 18/5/2021 (peça 14), recebido em <u>2/8/2021</u> (AR – peça 15), enfatizando a necessidade de solução das pendências na prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	14/10/2021	Nota Técnica 2426/2021, de <u>14/10/2021</u> (peça 18); concluiu pela necessidade de o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS para indicação do Programa de Trabalho, a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração”, bem como adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	17/9/2022	Relatório de TCE 254/2022, de <u>17/9/2022</u> (peça 30)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	7/10/2022	Autuação da TCE/TCU, de <u>7/10/2022</u> (peça 37)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	9/9/2023	Manifestação da Unidade Técnica/TCU, de <u>9/9/2023</u> (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	6/3/2024	Citação de Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, por Edital 0282/2024-TCU/Seproc (peça 55), publicado em <u>6/3/2024</u> (peça 56).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

132. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

133. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

134. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo

Rodolfo dos Anjos Felix Pontes	006.662/2023-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 3146/2022)"]

135. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

136. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

137. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

138. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

139. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do

destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes

140. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

141. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 42). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peça 49). Assim, a citação ocorreu por meio de edital 0282/2024-TCU/Seproc (peça 55), publicado em 6/3/2024 (peça 56).

142. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

143. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

144. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

145. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

146. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

147. Dessa forma, o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

148. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

149. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave

inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

150. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

151. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e artigos 9 e 10 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

152. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

153. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

154. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- l) considerar revel o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes (CPF: 090.621.604-41):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	3.480,00
7/1/2015	1.200,00
21/1/2015	1.392,00
3/3/2015	1.512,00
3/3/2015	1.680,00
1/4/2015	1.008,00
1/4/2015	1.512,00
1/4/2015	1.680,00

7/4/2015	2.630,00
7/4/2015	526,00
16/4/2015	6.402,00
30/4/2015	2.630,00
30/4/2015	1.008,00
30/4/2015	1.512,00
30/4/2015	1.680,00
3/6/2015	1.008,00
19/8/2015	6.798,00
19/8/2015	1.512,00
19/8/2015	1.680,00
15/1/2015	2.912,00
11/2/2015	1.456,00
3/3/2015	1.456,00
16/3/2015	1.022,74
1/4/2015	1.456,00
1/4/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
8/5/2015	50,00
8/5/2015	2.066,00
18/5/2015	2.499,00
27/5/2015	3.582,80
3/6/2015	1.456,00
3/6/2015	1.456,00
8/6/2015	303,04
2/7/2015	723,00
3/7/2015	1.456,00
3/7/2015	1.456,00
14/7/2015	1.190,00
14/7/2015	890,00
17/7/2015	1.286,59
17/7/2015	1.798,65
23/7/2015	5.000,00
24/7/2015	4.000,00
4/8/2015	1.456,00
4/8/2015	1.456,00
11/8/2015	1.054,92
3/9/2015	1.456,00
3/9/2015	8.000,00
4/9/2015	1.456,00
4/9/2015	3.500,00
11/9/2015	9.651,69

9/10/2015	2.912,00
13/10/2015	701,00
11/11/2015	150,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	300,00
26/11/2015	2.325,00
1/12/2015	2.912,00
3/12/2015	1.247,52
15/12/2015	3.742,56
30/12/2015	1.456,00
30/12/2015	1.456,00
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	332,64
6/1/2015	750,12
6/1/2015	400,68
6/1/2015	750,12
9/1/2015	3.003,76
11/2/2015	2.300,00
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	332,64
11/2/2015	400,68
24/2/2015	332,64
24/2/2015	332,64
16/3/2015	999,54

6/4/2015	665,28
6/4/2015	332,64
6/4/2015	665,28
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
6/4/2015	332,64
9/4/2015	332,64
23/4/2015	3.044,34
23/4/2015	2.956,68
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
26/5/2015	332,64
9/6/2015	1.871,30
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
16/6/2015	1.004,92
24/6/2015	2.551,84
2/7/2015	3.099,00
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64

3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
13/7/2015	1.500,81
14/7/2015	750,00
14/7/2015	590,00
17/7/2015	1.198,90
20/7/2015	7.601,12
21/7/2015	3.215,00
22/7/2015	6.880,80
23/7/2015	5.000,00
5/8/2015	101,53
5/8/2015	99,54
5/8/2015	99,54
5/8/2015	30,96
5/8/2015	99,54
5/8/2015	25,14
5/8/2015	70,51
5/8/2015	16,36
5/8/2015	39,79
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
11/8/2015	3.013,37
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64

[illegible]

2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
9/12/2015	1.420,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 452.480,37.

- n) aplicar ao responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- o) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- p) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- q) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- r) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, prefeito municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2.O responsável foi regularmente citado, conforme faz prova a documentação juntada aos autos, peças 43 a 57, em razão da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e do pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

3. Na análise preliminar realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, foi indicado que, quanto ao pagamento indevido de tarifas bancárias, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não cabe condenação em débito dos convenentes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio (peça 40, p. 5).

4. Com isso, a proposta de mérito elaborada pela AudTCE, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 58 a 60, recebeu parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU, peça 61, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, e concluiu pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao responsável em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

5. Desde já, manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

6. No que se refere à prescrição, registro que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação ao responsável devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

7. No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição é a data em que as contas foram prestadas para análise inicial, conforme estabelecido no inciso II do art. 4º da referida Resolução, ocorrido em 5/9/2017.

8. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos, que interromperam a prescrição segundo o art. 5º da Resolução 344/2022 reproduzidos no relatório que acompanha este voto.

9. O responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos diante da irregularidade referentes a ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

10. Assim como a AudTCE, também entendo que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

11. Desse modo, entendo correta a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com débito e multa que, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em valor correspondente a 10% do valor do débito atualizado monetariamente.

12. Portanto, no caso do Sr. Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, considerando que o valor do débito atualizado monetariamente sem juros até esta data é de cerca de R\$ 400.000,00, fixo o valor da multa em R\$ 40.000,00.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os encaminhamentos uniformes da AudTCE e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

1. Processo nº TC 021.474/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Rodolfo dos Anjos Felix Pontes (090.621.604-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras - RN.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	3.480,00
7/1/2015	1.200,00
21/1/2015	1.392,00
3/3/2015	1.512,00
3/3/2015	1.680,00
1/4/2015	1.008,00
1/4/2015	1.512,00
1/4/2015	1.680,00
7/4/2015	2.630,00
7/4/2015	526,00
16/4/2015	6.402,00
30/4/2015	2.630,00
30/4/2015	1.008,00
30/4/2015	1.512,00
30/4/2015	1.680,00
3/6/2015	1.008,00
19/8/2015	6.798,00
19/8/2015	1.512,00
19/8/2015	1.680,00

15/1/2015	2.912,00
11/2/2015	1.456,00
3/3/2015	1.456,00
16/3/2015	1.022,74
1/4/2015	1.456,00
1/4/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
5/5/2015	1.456,00
8/5/2015	50,00
8/5/2015	2.066,00
18/5/2015	2.499,00
27/5/2015	3.582,80
3/6/2015	1.456,00
3/6/2015	1.456,00
8/6/2015	303,04
2/7/2015	723,00
3/7/2015	1.456,00
3/7/2015	1.456,00
14/7/2015	1.190,00
14/7/2015	890,00
17/7/2015	1.286,59
17/7/2015	1.798,65
23/7/2015	5.000,00
24/7/2015	4.000,00
4/8/2015	1.456,00
4/8/2015	1.456,00
11/8/2015	1.054,92
3/9/2015	1.456,00
3/9/2015	8.000,00
4/9/2015	1.456,00
4/9/2015	3.500,00
11/9/2015	9.651,69
9/10/2015	2.912,00
13/10/2015	701,00
11/11/2015	150,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	1.456,00
12/11/2015	300,00
26/11/2015	2.325,00
1/12/2015	2.912,00
3/12/2015	1.247,52
15/12/2015	3.742,56
30/12/2015	1.456,00

[illegible]

9/4/2015	332,64
23/4/2015	3.044,34
23/4/2015	2.956,68
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
19/5/2015	332,64
26/5/2015	332,64
9/6/2015	1.871,30
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
12/6/2015	332,64
16/6/2015	1.004,92
24/6/2015	2.551,84
2/7/2015	3.099,00
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
3/7/2015	332,64
13/7/2015	1.500,81

14/7/2015	750,00
14/7/2015	590,00
17/7/2015	1.198,90
20/7/2015	7.601,12
21/7/2015	3.215,00
22/7/2015	6.880,80
23/7/2015	5.000,00
5/8/2015	101,53
5/8/2015	99,54
5/8/2015	99,54
5/8/2015	30,96
5/8/2015	99,54
5/8/2015	25,14
5/8/2015	70,51
5/8/2015	16,36
5/8/2015	39,79
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
7/8/2015	332,64
11/8/2015	3.013,37
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
3/9/2015	332,64
10/9/2015	21.000,00
18/9/2015	332,64
22/9/2015	1.939,00
12/11/2015	332,64

12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	1.500,16
12/11/2015	1.500,32
12/11/2015	1.500,63
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
12/11/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
2/12/2015	332,64
9/12/2015	1.420,00

9.3. aplicar ao responsável Rodolfo dos Anjos Felix Pontes o a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado Rio Grande do Norte que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6152-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.044/2018-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista - PE

Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Yves Ribeiro de Albuquerque.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA EXECUÇÃO DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CITAÇÃO DO GESTOR E DO MUNICÍPIO. REVELIA DO ENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVOS ELEMENTOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 231), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 232).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se da apresentação de novos elementos (peças 198 e 201-229) cuja análise foi determinada por despacho do Ministro Relator (peça 230), no âmbito de recurso de reconsideração interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque (peça 181), contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara (peça 152), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), em desfavor do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município de Paulista/PE nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Paulista/PE da presente relação jurídico-processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, condenando-o ao pagamento da quantia no valor de R\$ 929.110,11 (novecentos e vinte e nove mil, cento e dez reais e onze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R\$ 10.320,13 (dez mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), já recolhida em 22/07/2020, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

HISTÓRICO

2.Os autos dizem respeito à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município de Paulista/PE nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 97/2006.

2.1.O ajuste em tela, com vigência inicial de 5/1 a 5/7/2007, prorrogado por meio de ofícios (ex officio) até 27/1/2014, teve por objeto a execução de obras de drenagem na região das praias do aludido município, contemplando o revestimento dos canais Sudão (720 m), Uganda (1.716,72 m) e do Canal Antônio Miranda (161 m), com alguns serviços associados.

2.2.Para a consecução desse objeto, foram previstos gastos no valor total de R\$ 8.190.600,00, sendo R\$ 7.446.000,00 à conta do concedente e o restante à contrapartida municipal. Foram efetivamente liberados R\$ 5.584.500,00 de recursos federais (peça 36).

2.3.Em instrução preliminar, a Secex/TCE concluiu que, apesar de ter havido modificações no projeto sem prévia autorização do órgão concedente, a obra estava sendo implementada até o Ministério suspender os repasses. Foi realizada a citação do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque (peças 43 a 45), apenas pelo débito correspondente ao saldo remanescente de recursos federais, no montante de R\$ 929.110,11, que deixou de ser aplicado no objeto.

2.4.Como o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque não apresentou suas alegações de defesa ou recolheu o débito que lhe fora imputado, foi considerado revel e, por meio do Acórdão 4386/2020-TCU-Segunda Câmara, suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa e determinação de restituição ao Tesouro Nacional daquele saldo.

2.5.O responsável opôs embargos de declaração ao referido decisum, julgados pelo Acórdão 2181/2021-TCU-2ª Câmara, que declarou nulidade da citação e a consequente insubsistência do Acórdão 4386/2020-TCU-Segunda Câmara, com determinação para a realização de citação solidária de Yves Ribeiro de Albuquerque e do Município de Paulista/PE. Apenas o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa.

2.6.Na instrução de mérito (peça 148), a unidade técnica entendeu não ter ocorrido a prescrição alegada pelo responsável, no que houve dissentimento por parte do Parquet (peça 151), que entendeu em sentido contrário além de entender que, caso não seja adotada a tese da prescrição, deveria ser afastada a responsabilidade do Município.

2.7.O Ministro Relator considerou não ter ocorrido a prescrição, mas concordou com o MPTCU acerca da ausência de responsabilização do ente, resultando no acórdão ora recorrido, que afastou a responsabilidade de Paulista/PE e exigiu o débito e aplicou multa ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque.

2.8.Houve interposição de recurso de reconsideração (peça 181). Após exame da AudRecursos (peças 195 e 196) e parecer do MPTCU (peça 197), houve a apresentação de petição e novos elementos (peças 198 e 201-229) e de pedido de sustentação oral (peças 199-200). O Ministro Relator determinou a análise de tais elementos (peça 230) antes do julgamento do recurso, o qual também deve ser precedido de nova análise do MPTCU.

EXAME DE NOVOS ELEMENTOS

3.Delimitação do exame

3.1.A presente análise visa definir se houve:

- a) correta abordagem da prescrição na análise inicial do recurso;
- b) utilização do saldo exigido no objeto do convênio.

4.Da prescrição

4.1.O recorrente considera que houve uso indevido como marco interruptivo prescricional dos seguintes atos: primeira citação (porque anulada), peças 115 e 116 (porque meros atos comunicativos e não apuração de fatos) e Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI (porque anterior à fase externa da TCE). Ademais, defende ser indevida a perspectiva de considerar o dies a quo em termos de omissão de prestação de

contas, uma vez que a vigência do convênio excedeu seu mandato municipal, de forma que esse entendimento invalidaria a análise da prescrição de um ponto de vista subjetivo.

4.2.O recorrente aponta que houve, como marco interruptivo da prescrição, uso indevido da primeira citação, que foi considerada nula. Como a citação foi nula, seus atos subsequentes também o seriam, logo não poderiam ser considerados para interromper a prescrição. Cita a respeito trecho de parecer técnico do MPTCU no TC 010.301.2012-7, sendo que situação semelhante teria ocorrido nos presentes autos, conforme o item 9.1 do Acórdão 2181/2021-TCU-2ª Câmara, concluindo que os atos havidos entre 11/4/2019 e 23/2/2021 não se prestariam a interromper a prescrição.

4.3.Questiona ainda o uso do dia 28/3/2014 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, pois não houve omissão no dever de prestar contas. Como o convênio persistiu após o fim do mandato do recorrente, não caberia a ele sua prestação de contas final, nos termos da Súmula TCU 230, de modo que não é razoável considerar, em sua análise prescricional pessoal, tal obrigação. Cita Acórdão 2037/2022-TCU-1ª Câmara acerca da responsabilidade subjetiva no âmbito do TCU.

4.4.Nesse sentido, a única data possível a ser considerada para o início da contagem da prescrição é 17/11/2009, data da apresentação da prestação de contas parcial através do Ofício 965/2009-SEIN, quer seja pelo inciso II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022 ou por seu inciso IV. Considerando que a primeira notificação ao recorrente ocorreu através do Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI, recebido em 22/4/2015, se passaram mais de cinco anos entre as duas datas, o que teria caracterizado a prescrição ainda na fase interna da TCE.

4.5.Quanto ao Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI sustenta que não teria servido para interromper a prescrição na fase externa da TCE, pois, ao ingressar no TCU, houve “inovação e mudança drástica do objeto de apuração” (peça 198, p. 7), tornado como inservíveis, ao menos como marcos interruptivos prescricionais, tudo o que ocorreu antes desse ingresso.

4.6.As instruções técnica no âmbito do TCU (peças 43 e 122) teriam destacado que o motivo da TCE fora a não execução do objeto conveniado, conforme Nota Técnica PRS 12/2011. Durante sua fase interna, era imputado ao recorrente responsabilidade pela inexecução do Convênio 97/2006, mas quando o processo chegou ao TCU a conduta irregular teria sido alterada para ausência de comprovação do uso do saldo no objeto conveniado.

4.7.A unidade técnica deste Tribunal teria concluído, contrariando o Ministério, acerca de regular execução física, com equívoco do conveniado na suspensão dos repasses e com ausência da devida análise das contas enviadas por parte do Ministério (peça 43, §§ 5 a 9, 26, 27 e 31).

4.8.Como houve novas conclusões no TCU e efetiva mudança de objeto de apuração, de ausência de execução física para falhas na execução financeira, com entendimento pela execução física regular. Mas o recorrente só teria sido chamado a responder por esse segundo ponto em 2021, doze anos após a prestação de contas.

4.9.Os fatos utilizados para interromper a prescrição por irregularidade diversa não serviriam para essa nova irregularidade. É trazido trecho de decisão do STF em agravo regimental no MS 38421 no qual se aponta que a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração dos fatos exige identidade entre as irregularidades investigadas e as que justificam a pretensão punitiva. Colecionou-se excerto de processo da CVM onde se aponta que um processo genérico não seria apto a interromper a prescrição de fatos específicos, conforme o princípio da separação das pretensões. São ainda citados trechos de jurisprudência do STF no âmbito dos MS 38288 e 38790, dos quais foram destacados o princípio da unicidade de interrupção prescricional.

4.10.É citado ainda o Acórdão 247/2002-TCU-Plenário acerca da necessária individualização da conduta considerada irregular e nexo causal entre essa e o dano.

4.11.O recorrente considera que só veio a ser chamado de forma válida no âmbito do TCU em 2021. Isso seria doze anos após a prestação de contas, onze anos dos fatos, nove anos do fim de sua gestão e fim da suposta irregularidade continuada ou sete anos da data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

Análise

4.12.A tese apresentada acerca da alteração de objeto na fase externa da TCE não merece prosperar, pois, ao invés de uma modificação na irregularidade, a unidade técnica do TCU concluiu acerca de uma redução quantitativa do dano ao erário sobre o mesmo objeto, qual seja, a execução do Convênio

97/2006, o que beneficia o recorrente. Do ponto de vista financeiro, ao invés da totalidade dos recursos transferidos, passou-se a entender exigível do responsável apenas o saldo sem utilização regular comprovada.

4.13. Portanto, cai por terra a tentativa do recorrente em obstar o uso de marcos interruptivos da fase interna na TCU, por esse prisma, notoriamente o Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI. Ademais, o § 1º do art. 6º da Resolução TCU 344/2022 menciona claramente o aproveitamento, para fins de causas interruptivas, de atos praticados pelos jurisdicionados do TCU “quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, na redação dada pela Resolução TCU 367/2024.

4.14. Verifica-se que o recorrente busca desmerecer a abordagem alternativa constante dos autos na análise anterior do presente recurso (peça 195), a qual considerou a possibilidade do dies a quo ser fixado em 28/3/2014 com base no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, data essa que seria o prazo derradeiro, após o fim da vigência do convênio, para a apresentação final de suas contas.

4.15. Tratou-se de uma abordagem alternativa em função de ter-se optado, naquela análise, em não contestar o dies a quo estabelecido em 17/12/2008 no voto do Acórdão 7203/2022-TCU-2ª Câmara, data da prestação de contas parcial.

4.16. No entanto, impede observar que os gastos dos valores em discussão e mesmo a sua liberação (peça 36) ocorreram após essa data. Nesse sentido, parece um pouco contraditório ou mesmo inviável considerar em 2008 o início do prazo prescricional para a ação de ressarcimento de valores que nem mesmo ainda haviam sido liberados ou dispendidos.

4.17. Nesse sentido, ao invés de uma abordagem alternativa, propõe-se a efetiva substituição do dies a quo do prazo prescricional do presente processo para 28/3/2014, mesmo em relação ao recorrente, por ser o prazo final para prestação de contas do Convênio 97/2006 como um todo, por falta de um prazo estabelecido no ajuste para a apresentação das contas parciais referentes ao uso de R\$ 929.110,11, ocorrido em 2010 e 2011, durante a gestão do recorrente.

4.18. Concorde-se com o fato de que a prescrição não deve ser abordada unicamente do ponto de vista objetivo. A recente alteração da Resolução TCU 344/2022, por meio da Resolução TCU 367/2024 incorporou necessária interpretação subjetiva do tema, ao declarar que a notificação é causa interruptiva apenas para os seus destinatários (§ 5º do art. 5º).

4.19. Nesse sentido, entende-se que é aspecto fundamental na análise a efetiva e regular notificação individual do responsável na análise dos atos que atingem sua esfera jurídica, para fins prescricionais, o que não significa que não existam atos a interromper a prescrição que atinjam, de modo geral, a todos os responsáveis.

4.20. Quanto aos atos às peças 115 e 116, arroladas na listagem de causas interruptivas da prescrição, observa-se que são meras comunicações quanto ao Acórdão 2181/2021-TCU-Segunda Câmara, concordando-se que não sirvam de marco interruptivo da prescrição principal, podendo ser retirados da referida listagem sem qualquer prejuízo da análise em relação aos prazos prescricionais de três anos (intercorrente) e cinco anos (“principal”).

4.21. Alterando-se o dies a quo prescricional para 28/3/2014, passa-se a considerar os atos interruptivos apenas a partir de então, a seguir listados, de maneira não exaustiva:

- a) Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI, de 10/4/2015, recebido em 22/4/2015 (peça 32, p. 45, 46 e 55), com a notificação pessoal do Sr. Yves para encaminhar documentação com a prestação de contas;
- b) Em 8/12/2017, o Parecer Financeiro 197/2017, com proposta de instauração de TCE (peça 33, p. 5 a 10);
- c) Em 3/5/2018, o Relatório de TCE 27/2018 (peça 38);
- d) Acórdão 2181/2021-TCU-2ª Câmara (peça 105), em 23/2/2021, com a invalidação da citação (peças 47 e 48) antes realizada;
- e) Em 23/6/2021, citação do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque (peça 129-134);
- f) Em 18/10/2021, saída da unidade técnica da instrução de mérito (peça 150);
- g) Em 23/11/2021, parecer do MPTCU (peça 151); e
- h) Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara, ora recorrido.

4.22. Em relação à prescrição intercorrente, verifica-se que todos os atos elencados no item anterior envolvem, ao menos, o andamento regular do processo, com influência no curso das apurações. Portanto, conclui-se que não ocorreu.

4.23. Tampouco ocorreu a prescrição principal, já que há notificações (“a” e “e”), atos inequívocos de apuração do fato (“b”, “c”, “f” e “g”) e decisão condenatória recorrível (“h”) em um conjunto cuja linearidade não envolve decurso de cinco anos sem ato interruptivo.

4.24. Da análise exposta, verifica-se que não foi considerado como marco interruptivo a citação anulada ou os atos dela decorrentes. Não foi considerado nenhum ato entre 11/4/2019 e 23/2/2021, conforme defendido pelo recorrente.

4.25. Sobre a tese da multiplicidade de causas interruptivas, adotadas por este Tribunal, seja do mesmo tipo ou de tipos distintos, observa-se que existem decisões do STF que também a consideraram, como as exaradas no MS 36.067, MS 32.201 e MS 36.905. Consta da ementa da decisão do agravo regimental desse último:

O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.

4.26. Portanto a própria Lei 9.873/1999, que trata do prazo de prescrição da pretensão punitiva na Administração Pública Federal, adota, em princípio tal tese, ao não restringir o número de causas interruptivas. Ademais, a citada referência do MS 38790 à causa única de interrupção prescricional, além de não ter efeitos gerais, faz referência ao Código Civil, que não está mais sendo aplicado por analogia no âmbito do TCU. O caso citado da CVM, com o uso do princípio da separação de pretensões, não se aplica ao presente, posto que não se tratou de um processo com escopo absolutamente genérico, mas específico à prestação de contas de um convênio.

4.27. A adoção da tese de multiplicidade de marcos interruptivos não significa a banalização da prescrição, mas antes reflete uma perspectiva consequencialista e realista, consonante com o interesse público, diante da extensão de atos administrativos complexos e compostos que caracterizam o controle dos recursos públicos. Há uma pluralidade de agentes competentes e de responsáveis, com etapas administrativas e executivas sequenciais ou concomitantes que tornam a multiplicidade de causas interruptivas a tese mais acertada para a análise de sua prescrição, inclusive no que se refere à notificação dos responsáveis.

4.28. Realmente no termo inicial do prazo prescricional ora fixado, o recorrente não se encontrava mais à frente da gestão do município. No entanto, desde 2015, menos de três anos após o fim do mandato, tinha conhecimento de que o Convênio 97/2006 ainda estava com suas prestações de contas pendentes, sabendo que o Ministério da Integração Nacional exigira o débito considerando sua pessoa como responsável.

4.29. Conforme as circunstâncias, em respeito à Súmula 230, o prefeito sucessor teria responsabilidade solidária na prestação de contas final, mas isso não implicaria isenção de sua responsabilidade sobre os atos ocorridos anteriormente, durante sua gestão.

4.30. Os gastos realizados entre 13/11/2009 e 9/11/2010, durante a gestão do recorrente, não podem apresentar responsabilidade de comprovação exclusivamente carreada para o prefeito sucessor unicamente porque a vigência do contrato prosseguiu na gestão desse último. Como o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque permaneceu no cargo de Prefeito até o final de 2012, ou seja, como teve dois anos inteiros para prestar contas do montante de R\$ 929.110,11 vinculados ao Convênio 97/2006, e não o fez, isso, não indica boa-fé, principalmente levando em conta a materialidade do valor, e não exclui sua responsabilidade apenas porque a vigência do ajuste prosseguiu após o fim do seu mandato.

4.31. No presente caso, considerou-se não haver responsabilidade do prefeito sucessor. Importante observar, sobretudo, do ponto de vista factual, que todos os recursos do convênio foram liberados de novembro de 2007 a janeiro de 2009 (peça 36), portanto integralmente dentro da gestão municipal do recorrente, a qual transcorreu de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012. Além disso, a unidade técnica do TCU considerou o seguinte:

A propósito, a vigência do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217) compreendeu o período de 5/1/2007 a 27/1/2014, alcançando a gestão 2013-2016 do então prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior. No entanto, o ex-prefeito

sucessor não foi incluído na relação processual, tendo em vista constar informações de ter ingressado com ação de improbidade administrativa com vistas à responsabilização do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque (peça 31, p. 6-24), beneficiando-se, assim, dos termos da Súmula 230 desta Corte (...)

4.32. Portanto, no presente caso concreto, tendo o prefeito sucessor adotado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, foi isento de responsabilidade quanto à comprovação dos gastos efetuados por seu antecessor no âmbito desta TCE.

4.33. Concorde-se que a conclusão definitiva sobre a ausência de omissão na prestação de contas final só possa ser expedida após o prazo estipulado para tanto, nos termos do texto do ajuste, o que ocorre após o fim de sua vigência. No entanto, a ausência de prestação de contas de parte dos recursos repassados implicou tanto na omissão de prestações de contas parciais em relação a esse montante quanto na omissão de prestação de contas final do convênio.

4.34. O conceito de “omissão na prestação de contas” não pode ser associado unicamente ao prefeito sucessor, ao contrário do que busca o recorrente, uma vez que essa omissão pode ser encarada não só do ponto de vista final, mas também do parcial. Ou seja, o conceito de omissão de prestação de contas não se restringe unicamente às prestações de contas finais, mas abrange a ausência das devidas prestações de contas parciais também.

4.35. Dessa forma, não floresce a hipótese de que, uma vez a prestação de contas final tendo prazo para ser realizada em 2015 que o recorrente estaria isento de responsabilidade sobre o assunto porque não era mais prefeito.

4.36. Dado o fato de que os repasses, bem como os gastos foram feitos na gestão do recorrente, está subentendida a individualização de conduta, conforme exigido pelo recorrente ao trazer como referência o Acórdão 247/2002-TCU-Plenário, bem como a responsabilidade subjetiva, nos termos do também mencionado Acórdão 2037/2022-TCU-1ª Câmara. A conduta consta caracterizada pela unidade técnica (peça 43, p. 13) como ausência de comprovação a aplicação do saldo de R\$ 929.110,11 no objeto conveniado.

4.37. Importante também observar que a relevação das alterações de projeto sem formalização, que culminaram na redução do débito, não significa que foram consideradas corretas pela unidade técnica do TCU, sendo que a ausência de cobrança quanto ao percentual executado decorreu de ausência de evidências suficientes de que o órgão repassador não tinha conhecimento implícito das alterações bem como ausência de evidências de prejuízos financeiros na execução física (peça 43, p. 10).

4.38. Sobre a prescrição já ter ocorrido na fase interna, como visto, isto não ocorreu, em função de não terem se passados cinco anos entre o termo inicial da prescrição, 28/3/2014, e a chegada do processo no TCU, em 17/8/2018, havendo notificação do responsável e apurações entre as duas datas, relacionadas no § 5.21, que também demonstram a ausência de prescrição intercorrente.

4.39. Portanto, mesmo reavaliando-se a prescrição com a retirada da citação invalidada e seus atos relacionados, essa não ocorreu.

5. Da utilização do saldo no objeto do convênio

5.1. O recorrente afirma que houve regular aplicação da integralidade dos recursos repassados. Além das duas prestações de contas parciais já acostadas anteriormente nos autos (peça 20, p. 3-4), deve ser observado que o convênio vigeu até 27/1/2014, já na gestão do prefeito sucessor. Portanto, esse é que seria o responsável pela prestação de contas final do convênio.

5.2. Afirma ainda que teria deixado documentos na Prefeitura para serem encaminhados por seu sucessor, seu adversário político, os quais abarcavam os gastos após a última prestação de contas parcial enviada. Considera que o Prefeito sucessor ingressou com ação de improbidade administrativa contra o recorrente com o intuito exclusivo de prejudicá-lo.

5.3. Aponta que estaria registrado nos autos o envio ao Ministério Público Federal em 2015, durante a gestão do prefeito sucessor, por parte do Secretário de Infraestrutura, dos boletins de medição 1 a 20, com as respectivas notas fiscais, referente a inquérito civil que restou arquivado. As medições de 16 a 20 corresponderiam exatamente ao montante de R\$ 929.110,01 que estão sendo cobrados em débito. Isso provaria que o sucessor detinha a documentação que isentaria o recorrente de responsabilidade, mas não a entregou ao TCU.

5.4. Ademais, o recorrente declara que só tomou conhecimento desses fatos em 2021, com sua citação válida. E que, ao assumir novamente a Prefeitura em 2021, após duas gestões consecutivas do seu adversário político Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, não encontrou a documentação comprobatória referida, sendo que os arquivos da Secretaria de Finanças estavam em péssimo estado, como poderia ser observado a partir dos documentos enviados junto ao recurso.

5.5. Além disso, já teria noticiado o incêndio que impediu a localização dos documentos. Mas recentemente teria conseguido obter os documentos após encontrar backups de um computador que era utilizado por um ex-secretário municipal, os quais seriam suficientes para demonstrar a execução financeira da parte que ainda estava pendente.

5.6. Destaca trecho de detalhamento da movimentação da conta corrente do convênio, que demonstraria, de forma clara, a aplicação dos questionados R\$ 929.110,11 no objeto conveniado. São anexados diversos documentos (peças 202-229): notas de subempenho, autorizações de empenho, autorizações de pagamento, boletins de medição, planilha de readequação, extratos bancários, notas fiscais, ofício sobre o inquérito civil público instaurado sobre o convênio de 2015 com a resposta então enviada, conciliação bancária, documento gerado pela Prefeitura sobre movimentação de conta corrente, ART, documentos da empresa contratada, Contrato 1/2007, termos aditivos, plano de trabalho e termo do convênio, alguns de forma repetida.

Análise

5.7. A ausência de responsabilização do prefeito sucessor já foi abordada no tópico anterior, não sendo demais lembrar que todo o valor sem comprovação havia sido dispendido na gestão do recorrente, tendo havido prazo suficiente (2 anos) após os gastos para que efetivasse a prestação de contas ainda durante sua gestão. Em tal contexto, não é possível admitir o argumento de que teria deixado documentos para o prefeito sucessor enviá-los à prestação de contas, ainda mais que sabia ser seu inimigo político.

5.8. Os novos elementos trazidos induziram a uma reflexão mais aprofundada acerca da execução física do presente convênio do que a exigida nos termos da análise anterior do presente recurso (peça 195), em atendimento aos argumentos então apresentados.

5.9. A primeira instrução da unidade técnica neste Tribunal considerou que o último relatório de vistoria técnica disponível nos autos seria o de 20/11/2009, entendimento que foi mantido nas instruções subsequentes:

Durante a execução do projeto foram realizadas 5 vistorias no empreendimento, sendo que as 4 primeiras indicam que as obras ocorriam de forma regular (itens 5.1 a 5.4, retro). **Apenas a última, consolidada no Relatório de Vistoria Técnica datado de 20/11/2009** (peça 28, p. 30-35), registrou a execução de 75% do previsto, mas tendo observado em campo a realização de serviços não contemplados em planilha (...) (peça 43, p. 3, grifado)

5.10. No entanto, nem essa vistoria foi a última, nem a conclusão acerca de 75% de alcance físico do objeto nela constante era confiável. Houve outra em 27/10/2010 (peça 28, p. 47-52) havendo o registro de ainda mais uma (peça 32, p. 34) cujo relatório não foi localizado. Sobre o percentual de 75%, com base no relatório de vistoria técnica de 20/11/2009 (peça 28, p. 30-35), entende-se que essa informação é equivocada, pelos seguintes motivos:

a) As próprias medições junto a esse relatório o relatório (peça 28, p. 36-43) indicam um percentual inferior: o Canal Uganda apresentou medição acumulada de R\$ 2.208.699,83 de um total previsto de R\$ 2.775.095,30 e o Canal Sudão de R\$ 3.173.273,10 de um total previsto de R\$ 5.056.929,65. Somando-se o total medido dos dois canais e dividindo-se pelo total previsto para eles, alcança-se apenas 68,7% de execução. Além disso, não houve qualquer execução do Canal Antônio Miranda (peça 28, p. 32), o que reduziria esse percentual de execução. Portanto a documentação anexada a esse relatório não embasa a conclusão de que havia se atingido um percentual de execução física de 75%.

b) Há informações mais recentes nos autos que contradizem essa informação. Como apontado, houve novas vistorias após essa de novembro de 2009. O Parecer Financeiro 197/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI faz referência a uma delas:

20. Ao analisar a execução física diante da apresentação da segunda prestação de contas parcial, a SIH chegou as seguintes conclusões, conforme Nota Técnica PRS-12/2011, à pág. 195/vol. 08:

20.1. O conveniente gastou R\$ 5.385.051,50 para executar aproximadamente 46% do que foi estabelecido no plano de trabalho, sendo que o valor total do convênio é de R\$ 8.190.600,00, o que faz com que a SIH presuma não ser possível alcançar as metas estabelecidas no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho; (peça 33, p. 7, grifado)

c) Utilizando-se dos próprios quantitativos de execução informados nesse mesmo relatório de 20/11/2009, verifica-se que o percentual físico efetivamente alcançado, sem ponderação por valor, foi bastante inferior (Tabela 1).

d) A avaliação de percentual executado, na verdade, mudava repetidamente em função do valor estabelecido para cada canal ter sido alterado inúmeras vezes no Contrato 1/2007, firmado entre a empresa Novatec e a Prefeitura de Paulista. Os termos aditivos (TA) desse ajuste foram trazidos pelo recorrente junto aos novos elementos (peças 214, 215 e 229), mas apenas o texto estrito, sem apresentar os ofícios, planilhas e análises que mencionam onde estaria a explicação e o detalhamento dos acréscimos e permuta de serviços mencionados. Com base no texto estrito, não é possível verificar o que foi alterado para cada um dos canais. Por exemplo, no 11º TA, de 13/2/2009, está exposto sobre o Lote 3, com as obras do presente convênio, que “fica aditado o citado instrumento contratual no valor de R\$ 1.831.933,69 (hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como ficam permutados os serviços contratados não executados por serviços extras e excedentes, conforme planilhas anexas” (peça 214, p. 40). Ou seja, uma variação significativa ajustada apenas entre a empresa e o município. A Tabela 2 evidencia algumas dessas alterações.

Tabela 1 – Comparação entre extensão da execução física prevista e executada até 4/11/2009

O que era para fazer	A Extensão prevista (m)	B Comprovado em vistoria em nov/2009 (m)	C = B/A
Canal Sudão - revestimento alvenaria pedra argamassada	720	187,6	26,06%
Canal Sudão - galeria de tubos de concreto armado DN 1,50 m	378,7	0	0,00%
Canal Sudão - canaleta fechada 2 x 2m em área urbana	804	487,5 ¹	60,63%
Canal Uganda - revestimento alvenaria pedra argamassada	1717	1054,2	61,40%
Canal Antônio Miranda - revestimento concreto armado e calha	161	0	0,00%

Fonte: peças 14 (p. 1-5) e 28 (p. 30-35).

¹ Na última vistoria essa extensão foi aferida como sendo de 365 m (peça 28, p. 49).

Tabela 2 – Comparativo de alguns valores estabelecidos para as obras do Convênio 96/2007

Canal	A Custo inicial 1/2007	B Previsão inicial Convênio 96/2007	C Valor aditado Contrato 1/2007 (jan/2013)
Sudão	2.421.168,49	4.743.656,31	5.535.353,73
Uganda	3.322.155,79	2.869.890,57	3.207.178,44
Antônio Miranda	4.184.263,97	676.853,12	595.027,87
Total previsto	9.927.588,25	8.290.400,00	9.337.560,04

Fonte: peça 32, p. 50; peça 210, p. 98; e peça 211, p. 2 e 3.

5.11. Embora bastante questionável, a informação acerca de 75% de execução do objeto foi base para a conclusão de que a execução física estava de acordo com a execução financeira, resultando na proposta de isentar o responsável das diversas irregularidades apontadas na fase interna da TCE e repetidamente comunicadas à Prefeitura pelo órgão repassador:

(...) informamos que durante a análise da documentação encaminhada identificou-se a celebração de termos aditivos ao contrato firmado entre esta Prefeitura e a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E

EMPREENHIMENTOS LTDA., para execução das obras objeto do convênio em tela, com cláusula que destrata serviços inicialmente previstos, reajusta preços e altera quantitativos de serviços.

Dessa forma, toma-se necessário o encaminhamento de documentação técnica, elaborado por profissional habilitado e assinada por autoridade competente, que apresente, justifique, analise e aprove no âmbito do Município as alterações realizadas.

Da mesma forma, **uma vez que parte das modificações tem montantes significativos, solicita-se o encaminhamento de documentação completa a respeito das modificações do projeto e seu orçamento de forma a possibilitar o acompanhamento e análise da prestação de contas por parte do corpo técnico desse Ministério.** (Em 10/12/2009, repetido em 22/12/2009, e 16/3/2010, peça 32, p. 24-27, grifado)

Decorrem-se aproximadamente oito meses desde o primeiro pedido de esclarecimento realizado por essa área técnica e, até o momento, as informações encaminhadas não foram suficientes para a análise conclusiva a respeito dos preços praticados para os serviços não avaliados no momento da celebração do convênio. (Em 29/7/2010, peça 32, p. 31)

Após reunião realizada neste Ministério dia 30/11/2010, com a presença do Sr. César Alencar, ficou definido que a Prefeitura, em relação às mudanças ocorridas no Convênio, deverá apresentar os seguintes documentos: (...)

2. Memória de cálculo e justificativas técnicas dos acréscimos e decréscimos em relação ao Convênio;

3. Justificativas de preços adotados para serviços novos; (...)

Tal documentação é necessária para viabilizar a aferição dos valores e quantidades presentes no Convênio e para liberação da última parcela dos recursos. (Em 1/12/2010, peça 32, p. 35-36)

A presente Mensagem tem por objetivo apresentar análise técnica das justificativas enviadas para divergências entre o objeto do referido convênio e o objeto contratado e executado. Para tanto, encontra-se em Anexo a Nota Técnica PRS-12/2011.

Segundo a Nota, os canais Sudão e Uganda encontram-se contratados com valores superiores ao previsto no convênio, o que prejudica a execução do Canal Antônio Miranda em toda a extensão pactuada no objeto do convênio, de 161,0 metros.

A continuidade da execução do convênio, coma liberação da última parcela, requer adequação do plano de trabalho, e conseqüente aumento na contrapartida municipal, como indicado na Nota Técnica PRS-12/2011 (em anexo).

Sendo assim, solicita-se que seja enviado a este Ministério novo plano de trabalho juntamente com os projetos executivos dos canais Sudão, Uganda e Antônio Miranda, com os respectivos memoriais de quantidades e orçamentos, para que a prestação de contas parcial possa ser analisada no contexto da real execução das obras. (Em 17/5/2011, repetida em 12/12/2011, em 8/5/2012 e em 31/7/2012, peça 32, p. 37-44, grifado)

Diante do exposto, como a documentação apresentada continua sem comprovar a utilização dos recursos, é necessário que:

- as memórias de cálculo e justificativas sejam revistas, compatibilizadas e corrigidas;
- os projetos executivos das pontes executadas sobre o canal Uganda e Sudão sejam enviados;
- todos os projetos executivos sejam assinados por engenheiro responsável;
- **as justificativas das alterações do Antônio Miranda, sejam enviadas e compatíveis com o orçamento e memória de cálculo apresentado, além de revisar memória de cálculo apresentada, retirando/corrigindo os serviços fora da área do convênio;**
- o plano de trabalho apresentado seja corrigido;
- a prefeitura apresente origem dos recursos para a conclusão das metas conveniadas; (em 15/1/2013, peça 32, p. 50-51, grifado)

5.12. Em tal cenário de clara proatividade do órgão concedente em buscar a regularização do Convênio 96/2007, não se compreende a seguinte conclusão exposta na instrução preliminar da unidade técnica, a qual parece dar a entender que o órgão repassador estava conivente com as irregularidades implementadas pela Prefeitura:

Dessa forma, em nossa análise concluímos que não há elementos seguros de que o ex-prefeito tenha praticado as condutas acima sem o conhecimento (implícito) do órgão repassador, ou de que tais condutas teriam sido determinantes para a causa de dano. Aliás, nem há evidências de prejuízos financeiros decorrentes da execução física das obras, conforme já explicitado nesta instrução. (peça 43, p. 10)

5.13. Quanto à parte final do texto acima, verifica-se que se associa à suposta execução física de 75% com 75% dos recursos:

O relatório foi claro, ainda, ao afirmar que a soma dos comprimentos relativos aos trechos já revestidos nos canais era de 1.729,30m que, adicionados aos demais serviços já realizados (escavações, aduelas, etc.), representava 75% do total previsto no plano de trabalho pactuado (peça 28, p. 32). (peça 43, p. 3)

5.14. Já se discorreu sobre como essa execução de 75% até 2009 não restou efetivamente comprovada. Mas essas conclusões sem respaldo nos autos (execução física compatível com os recursos transferidos e anuência do órgão repassador quanto às alterações nos serviços) acabaram gerando a proposta de atribuir ao recorrente unicamente a seguinte irregularidade, em frontal alteração aos entendimentos do órgão repassador e do controle interno:

I - Irregularidade: não comprovação, por meio da exibição de documentos (notas fiscais, medições, notas de empenho, etc.), da aplicação da quantia de R\$ 929.110,11 no objeto do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217), tendo em vista que no extrato bancário da Conta Corrente 00000019-3, da Agência 0944 da Caixa Econômica Federal, e no documento de prestação de contas “Demonstrativo da Receita e Despesa” consta tal valor como saldo desde 30/9/2009 sem indicações de sua destinação. (peça 43, p. 13).

5.15. Tais entendimentos se mantiveram na instrução de mérito, confeccionada pelo mesmo auditor (peça 148).

5.16. Em relação ao motivo apontado na citação, observa-se que o recorrente traz como novos elementos os boletins de medição 16-20, os quais corresponderiam ao que estaria lhe sendo cobrado. Compulsando-se a documentação enviada, encontrou-se o seguinte:

Tabela 3 – Boletins de medição enviados como novos elementos e verificação dos pagamentos

Medição	Data	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Pagamento	Peça
16 -Canal Sudão	17/9 26/10/2009	^a 219.173,20	175	13/11/2009	202 e 210, p. 30
17 -Canal Uganda	21/8 26/10/2009	^a 380.163,75	175	13/11/2009	202
18 -Canal Uganda	27/10 26/11/2009	^a 123.192,58	178	21/12/2009	203
18 - Canal Sudão	25/4 a 24/5/2010	120.393,61	273	09/11/2010	204
20 - Canal Uganda	24/4 a 28/9/2010	91.780,54	271	29/10/2010	205
Total		934.703,68			

5.17. Verifica-se na instrução da unidade técnica (peça 43, p. 7-9) que o valor de R\$ 929.110,11 surgiu da diferença entre receitas advindas dos repasses e contrapartidas e despesas de 19/2/2008 a 21/9/2009.

5.18. Com a inclusão das transferências mencionadas na Tabela 3, está devidamente comprovada a destinação às obras do Convênio 96/2007 da integralidade dos repasses federais. No entanto, como o recorrente não comprovou o uso efetivamente regular desses recursos, em termos de respeito ao Plano de Trabalho acordado, entende-se que o débito deve ser mantido, conforme se explicará.

5.19. Tais comprovações de execução financeira também permitiram uma avaliação mais aprofundada da execução física. Devido a comprovação financeira ter abrangido a totalidade dos repasses federais e contrapartidas efetuadas, entende-se, consoante outros elementos dos autos (como o relato do sucessor de que não possuía recursos para a conclusão da obra, peça 33, p. 6), que essas medições entregues pelo recorrente correspondem às últimas medições do Convênio, mesmo que o contrato no âmbito municipal tenha sofrido aditivos após isso.

5.20. Essas últimas medições foram avaliadas pelo efetivamente último relatório de vistoria em campo localizado nos autos (contrariando a listagem de vistorias da unidade técnica, peça 43, p. 1-2), com data de 16/11/2010 a partir de uma inspeção in loco em 27/10/2010 (peça 28, p. 47-52).

5.21. Quanto ao Canal Uganda, seu grau de execução até a 20ª medição, com base no valor das medições, é quase completo, faltando apenas R\$ 151.650,93 de um total de R\$ 3.019.925,25 (peça 205, p. 18), ou seja, cerca de 5%, distribuído em serviços diversos.

5.22. Por outro lado, a vistoria in loco apontou um problema executivo, além de considerar que foram atingidos 1.642 m de canal, quando o previsto no convênio seria 1.717 m:

Canal Uganda: Segundo medições feitas no local, foi executado 1.642m de canal. O canal passa sob avenida Dr. Cláudio José Gueiro de Leite por meio de galerias que já existiam no local. Nesse local não houve o revestimento das margens no encontro do canal com as galerias, em ambos lados da pista, podendo ocasionar **erosão do trecho sem revestimento** (fotos 4/5).

5.23. Quanto ao Canal Sudão, o percentual de execução atingido foi de apenas 68% na última medição (R\$ 3.671.403,66 acumulado subtraído do total previsto de R\$ 5.354.023, peça 204, p. 15). Fisicamente,

observa-se, por exemplo, que apenas 58% das aduelas previstas foram fabricadas: 499 unidades de um total de 860,8 previstas (peça 204, p. 14).

5.24.Quanto ao Canal Antônio Miranda, nenhuma medição foi trazida pelo recorrente, corroborando a informação da última vistoria de que não foi iniciado (peça 28, p. 49).

5.26.Portanto, a partir das últimas medições efetivas do convênio, apenas a execução do Canal Uganda pode ser considerada praticamente completa, e ainda assim, com restrições, o que remete à questão da aproveitabilidade e funcionalidade do percentual executado.

5.27.Embora o relator no voto do Acórdão 3425/2022-TCU-2ª Câmara tenha afirmado acreditar “que o percentual restante da obra não impede a imediata fruição do que já foi implementado, dado que a população já pode se beneficiar dos canais que estão concluídos”, observa-se que essa conclusão não encontra amparo nos autos. Conforme item 13 do voto, verifica-se que essa conclusão adveio da suposição de efetivo alcance de 75% do objeto ajustado, o que não se comprovou de fato. Na verdade, não há prova de efetiva conclusão de nenhum dos três canais, admitindo-se, com margem para dúvidas, a conclusão de apenas um.

5.28.Sob a ausência de revestimento, e com a intercalação entre áreas com e seu revestimento, se presume uma potencialização da tendência de acúmulo e entupimento gerados por areia e outros detritos, o que inclusive foi observado no último relatório de vistoria in loco, de 16/11/2010:

Canal Sudão: O trecho fechado de 437m sob a rua João Paulo foi concluído (ver anexo III trecho azul). Do trecho aberto (foto 2), 201 m foram executados (ver trecho verde), faltando 83, 5 m (ver trecho amarelo) que não foram feitos devido à falta de recursos e novas invasões na área (foto 1). **Trecho de galeria 2.00 x 2.00 m está com 365 m concluídos (ver trecho vermelho), dos 804 m previstos. Nesse trecho foi detectado carreamento de areia para dentro da galeria/ aduelas (foto 3).** O trecho (378,70 m) de galeria em tubos de concreto DN 1,5 m ainda não foi executado. (peça 28, p. 49)

5.29.Alguns meses antes, em 25/5/2010, havia sido apontado acúmulo de detritos a ponto de impossibilitar o funcionamento adequado dos canais:

Informamos que o Analista de Infraestrutura Thiago Soares Arima, em visita a este município nos dias 17 e 18 de maio de 2010, identificou que as obras em andamento necessitam da devida manutenção para sua conservação e correto funcionamento. **Foram identificados trechos onde, além da vegetação, o lixo se acumula na calha do canal impossibilitando que os mesmos tenham funcionamento adequado.** (peça 32, p. 30, grifado)

5.30.Diante disso, entende-se não ser possível garantir a aproveitabilidade efetiva, nos termos expostos no voto do acórdão recorrido, das parcelas executadas, ao menos em relação ao Canal Sudão. O Canal Antônio Miranda não teve qualquer execução e o Canal Uganda pode ser admitido como tendo aproveitabilidade, devido ao percentual físico-financeiro atingido, apesar do risco apontado de erosão de trecho sem revestimento.

5.31.Nesse contexto, entende-se que há débito de R\$ 3.671.403,66 referente à medição do Canal Sudão, pois não há garantia de que, em função do atingimento de 68% da execução físico-financeira, com a ausência de conclusão de diversos trechos, tais como de 100% do trecho de 378,7 m de galeria de tubos de concreto armado DN 1,50 m.

5.32.Outra forma de estimar o débito seria a partir da ausência de comprovação de uso regular dos valores repassados em função de alterações em preços e quantidades e permutas de serviços não analisadas pelo órgão repassador.

5.33.Agrava a situação o fato de inviabilidade de aferição da execução física estrita de forma precisa, devido às alterações de projeto e custos realizados, sem os devidos esclarecimentos, questão apontada no último relatório de vistoria em campo:

Destaca-se que houve mudanças nos serviços previstos no Convênio. **Não foi possível analisar, precisamente, as quantidades efetivamente executadas.** Assim, é necessária a apresentação organizada das mudanças e justificativas para análise técnica do ministério. A conferência dessas quantidades deverá ser feita em nova vistoria. (peça 28, p. 49, grifado).

5.34.No entanto, considerando que o recurso necessita respeitar o princípio do non reformatio in pejus, não é possível aumentar o débito considerado no Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara, apenas mantê-lo. Caso seja alegada alteração de seu fundamento factual, entende-se que possa ser contemplado pelo princípio, devido à manutenção da materialidade, e que na verdade, embora o referido saldo tenha sido

comprovado em sua destinação ao convênio, seu uso efetivamente regular não o foi, conforme análise esmiuçada da execução física instada a partir dos próprios elementos trazidos pelo recorrente.

5.35.Quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, registre-se que existe notificação válida ao recorrente sobre irregularidades amplas na prestação de contas do convênio, não sendo necessário dar-lhe nova oportunidade em função de já ter sido notificado sobre as irregularidades constantes dos autos, antes da fase externa da TCE, por meio do Ofício 236/2015/DG/SECEX/MI, de 10/4/2015, recebido em 22/4/2015 (peça 32, p. 45, 46 e 55), onde é informado ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque:

Em atenção ao Ofício nº 894/2012 - SEIN, de 06/09/2012, em que foram encaminhados documentos técnicos, comunicamos que a Área Técnica, após análise, os considerou insuficientes para aprovar as alterações realizadas no plano de trabalho aprovado, consequentemente concluiu por requerer nova documentação técnica complementar, de modo a dirimir as dúvidas e inconsistências relacionadas na Nota Técnica EPC - 01/2013, de 15/01/2013 (cópia em anexo).

5.36.Portanto, resta claro que existe notificação válida ao recorrente sobre as falhas nas prestações de contas apresentadas, e que as alterações que propôs no plano de trabalho aprovado não foram acatadas, de modo que, mesmo tendo sido comprovada a destinação dos R\$ 929.110,11 ao objeto em discussão, seu uso regular não o foi.

5.37.Conclui-se que, embora o recorrente tenha comprovado a destinação do saldo de R\$ 929.110,11 ao objeto conveniado, o uso regular desse valor não pode ser confirmado, tampouco a efetiva aproveitabilidade dos percentuais efetivamente executados o foi, de forma que será proposto negativa de provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

6.Os argumentos inicialmente apresentados na peça recursal não exigiram uma avaliação da execução física do presente convênio, motivo pelo qual esse aspecto não foi abordado na análise inicial do recurso (peça 195). No entanto, os novos elementos trazidos induziram a uma reanálise acerca da execução física do presente convênio, tendo sido verificado que as conclusões da unidade técnica do TCU que culminaram no acórdão recorrido, e que alteraram frontalmente os posicionamentos tanto do órgão repassador quanto do órgão de controle interno, isentando o responsável acerca de irregularidades em relação ao percentual executado, e apenas considerando pendente a comprovação de utilização de um saldo, estavam equivocadas.

6.1.Houve repasse de 75% dos recursos federais previstos. Devido à existência de um relatório de vistoria técnica até 4/11/2009 apontando que 75% da execução física havia sido alcançada, a unidade instrutora deste Tribunal entendeu que esse seria o último relatório de inspeção em campo e que não havia pendências quanto à execução física, apenas exigindo do responsável a comprovação de uso do saldo de R\$ 929.110,11 no objeto conveniado, tendo mencionado também que havia indícios de que o órgão repassador concordara de maneira tácita com as alterações de projeto e plano de trabalho implementadas pela Prefeitura.

6.2.No entanto, nenhum desses aspectos está correto. Demonstrou-se que a afirmação acerca de alcance de 75% da execução física nem estava respaldada pelas medições anexas ao relatório onde isso foi afirmado, nem pelos próprios relatos de conclusão por extensão em metros do mesmo relatório. E, principalmente, foi desfeita por avaliações posteriores, que apontaram:

a) 46% de atingimento do objeto com R\$ 5.385.051,50 (peça 33, p. 7);

b) em termos de execução físico-financeira, concluiu-se acerca de 68% do Canal Sudão, 95% do Canal Uganda e 0% do Canal Antônio Miranda. Itens isolados têm execução física inferior. As aduelas para o Canal Sudão, por exemplo, atingiram apenas 58% do total previsto (com base nas medições trazidas pelo recorrente como novos elementos, que são as últimas efetivas); e

c) Canal Sudão, o qual tinha três trechos com diferentes soluções (Tabela 1), apresentou apenas 365 m de 804 m referente ao trecho fechado com aduelas concluído e 0 m de execução do trecho em tubos de concreto, observando-se também que, em função das repetidas e substanciais modificações de projeto, a aferição precisa em termos de quantidades não foi possível de ser realizada (conforme a última vistoria técnica, em 27/10/2010, peça 28, p. 49, após última medição).

6.3. Quanto à suposta convivência tácita do órgão repassador com as alterações implementadas, não existem documentos nos autos para embasar esse entendimento. Na verdade, há repetidas notificações à Prefeitura solicitando a regularização da situação desde 2009.

6.4. Embora o recorrente tenha comprovado a destinação do saldo de R\$ 929.110,11 ao objeto conveniado, o uso regular desses recursos não pode ser confirmado, tampouco a aproveitabilidade das parcelas executadas, em função de registros em vistorias técnicas posteriores à última considerada pela unidade técnica em suas análises. Tais registros relatam entupimento por lixo e vegetação bem como carreamento de areia de áreas sem revestimento para áreas com revestimento ou dispositivos de drenagem instalados.

6.5. Quanto à prescrição, na análise anterior do presente recurso (peça 195), ofereceu-se a consideração do dies a quo do prazo prescricional do presente processo em 28/3/2014 como uma abordagem alternativa, a fim de manter a análise realizada no Acórdão 7203/2022-TCU-2ª Câmara a qual o considerou em 17/12/2008. Na presente ocasião propõe-se efetivamente alterar esse termo inicial para 28/3/2014, tendo em vista que os recursos em discussão foram gastos em 2010 e 2011 e liberados em 2009, portanto em períodos posteriores ao suposto início do prazo prescricional, o que não é correto. Demonstrou-se que a prescrição não ocorreu, mesmo sem utilizar a citação invalidada e seus atos subsequentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de forma divergente, conforme o Parecer à peça 233, a seguir transcrito.

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) discorda do encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres concordantes (peças 231 e 232), pois entende que o presente recurso de reconsideração deve ser provido, com o afastamento do débito e da multa aplicada ao recorrente Yves Ribeiro de Albuquerque, prefeito do Município de Paulista/PE no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, pelas razões expostas a seguir.

2. O recorrente Yves Ribeiro de Albuquerque interpôs o presente recurso contra o Acórdão 3.425/2022-2ª Câmara (peça 152, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, com condenação ao pagamento do débito identificado nos autos, no valor original de R\$ 929.110,11, de 30/9/2009, e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00.

3. Conforme se observa dos autos, o dano decorre da seguinte irregularidade e conduta irregular praticada pelo ex-gestor municipal (peça 122):

Irregularidade: não comprovação, por meio da exibição de documentos (notas fiscais, medições, notas de empenho, etc.), da aplicação da quantia de R\$ 929.110,11, no objeto do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217), tendo em vista que no extrato bancário da Conta Corrente 00000019-3, da Agência 0944 da Caixa Econômica Federal, e no documento de prestação de contas “Demonstrativo da Receita e Despesa” consta tal valor como saldo desde 30/9/2009 sem indicações de sua destinação.

Conduta: não comprovar, por meio de documentos, a aplicação do saldo de R\$ 929.110,11 na execução física do objeto conveniado.

4. O convênio em questão, firmado entre o Município de Paulista/PE e o Ministério da Integração Nacional em 5/1/2007, com vigência até 5/7/2007, tinha por objeto a execução de obras de drenagem na região das praias do aludido município, contemplando o revestimento dos canais Sudão (720 m), Uganda (1.716,72 m) e do Canal Antônio Miranda (161 m), com alguns serviços associados.

5. Em instrução preliminar da unidade técnica de origem, a AudTCE concluiu que, apesar de ter havido modificações no projeto sem prévia autorização do órgão concedente, a obra estava sendo implementada até o ministério repassador suspender os repasses. Foi então realizada a citação de Yves Ribeiro de Albuquerque apenas pelo débito correspondente ao saldo remanescente dos recursos federais, no montante de R\$ 929.110,11, em face da ausência de comprovação de que tal valor foi aplicado no objeto pactuado.

6. Nesta oportunidade, a Secretaria de Recursos, ao analisar as informações/documentos trazidos aos autos em complementação ao recurso interposto, em especial os boletins de medição mencionados na tabela 3 da instrução à peça 231 (p. 12), os quais correspondem ao valor de dano em discussão, juntamente com os comprovantes de pagamento mencionados na mesma tabela, concluiu que está devidamente comprovada a destinação da integralidade dos recursos federais às obras do convênio em questão.

7. No entanto, a unidade técnica entendeu que o débito deve ser mantido, em face de novas irregularidades levantadas na instrução de peça 231, conforme o trecho do tópico “Conclusão” dessa instrução, transcrito a seguir:

6. Os argumentos inicialmente apresentados na peça recursal não exigiram uma avaliação da execução física do presente convênio, motivo pelo qual esse aspecto não foi abordado na análise inicial do recurso (peça 195). No entanto, os novos elementos trazidos induziram a uma reanálise acerca da execução física do presente convênio, tendo sido verificado que as conclusões da unidade técnica do TCU que culminaram no acórdão recorrido, e que alteraram frontalmente os posicionamentos tanto do órgão repassador quanto do órgão de controle interno, isentando o responsável acerca de irregularidades em relação ao percentual executado, e apenas considerando pendente a comprovação de utilização de um saldo, estavam equivocadas.

6.1. Houve repasse de 75% dos recursos federais previstos. Devido à existência de um relatório de vistoria técnica até 4/11/2009 apontando que 75% da execução física havia sido alcançada, a unidade instrutora deste Tribunal entendeu que esse seria o último relatório de inspeção em campo e que não havia pendências quanto à execução física, apenas exigindo do responsável a comprovação de uso do saldo de R\$ 929.110,11 no objeto conveniado, tendo mencionado também que havia indícios de que o órgão repassador concordara de maneira tácita com as alterações de projeto e plano de trabalho implementadas pela Prefeitura.

6.2. No entanto, nenhum desses aspectos está correto. Demonstrou-se que a afirmação acerca de alcance de 75% da execução física nem estava respaldada pelas medições anexas ao relatório onde isso foi afirmado, nem pelos próprios relatos de conclusão por extensão em metros do mesmo relatório. E, principalmente, foi desfeita por avaliações posteriores, que apontaram:

a) 46% de atingimento do objeto com R\$ 5.385.051,50 (peça 33, p. 7);

b) em termos de execução físico-financeira, concluiu-se acerca de 68% do Canal Sudão, 95% do Canal Uganda e 0% do Canal Antônio Miranda. Itens isolados têm execução física inferior. As aduelas para o Canal Sudão, por exemplo, atingiram apenas 58% do total previsto (com base nas medições trazidas pelo recorrente como novos elementos, que são as últimas efetivas); e

c) Canal Sudão, o qual tinha três trechos com diferentes soluções (Tabela 1), apresentou apenas 365 m de 804 m referente ao trecho fechado com aduelas concluído e 0 m de execução do trecho em tubos de concreto, observando-se também que, em função das repetidas e substanciais modificações de projeto, a aferição precisa em termos de quantidades não foi possível de ser realizada (conforme a última vistoria técnica, em 27/10/2010, peça 28, p. 49, após última medição).

6.3. Quanto à suposta conivência tácita do órgão repassador com as alterações implementadas, não existem documentos nos autos para embasar esse entendimento. Na verdade, há repetidas notificações à Prefeitura solicitando a regularização da situação desde 2009.

6.4. Embora o recorrente tenha comprovado a destinação do saldo de R\$ 929.110,11 ao objeto conveniado, o uso regular desses recursos não pode ser confirmado, tampouco a aproveitabilidade das parcelas executadas, em função de registros em vistorias técnicas posteriores à última considerada pela unidade técnica em suas análises. Tais registros relatam entupimento por lixo e vegetação bem como carreamento de areia de áreas sem revestimento para áreas com revestimento ou dispositivos de drenagem instalados.

8. À vista desses apontamentos, a unidade de auditoria especializada em recursos entendeu que não seria possível garantir a aproveitabilidade efetiva das parcelas executadas, em especial em relação ao Canal Sudão. Concluiu também que, em relação ao Canal Antônio Miranda, não houve qualquer execução e

que, no tocante ao Canal Uganda, poderia ser admitido como tendo aproveitabilidade, devido ao percentual físico-financeiro atingido, apesar do risco apontado de erosão de trecho sem revestimento.

9. Diante disso, a unidade instrutiva concluiu pela existência de débito no montante de R\$ 3.671.403,66, referente à medição Canal Sudão, visto que não havia garantia de aproveitabilidade em face do atingimento de 68% da execução físico-financeira.

10. Assim, a unidade técnica, ciente de que o recurso necessita respeitar o princípio **non reformatio in pejus**, concluiu que não seria possível aumentar o débito pelo qual o recorrente foi condenado por meio do Acórdão 3.425/2022-2ª Câmara, mas apenas mantê-lo, motivo pelo qual propôs a negativa de provimento ao presente recurso de reconsideração.

11. Em que pese concordar com as conclusões da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público entende que não é possível manter a condenação em débito do recorrente, uma vez que o fato gerador do novo dano apontado difere da irregularidade constante do ofício de citação que deu ensejo ao débito pelo qual o ex-prefeito foi condenado, o que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. A secretaria de recursos entende que não haveria ofensa aos mencionados princípios, uma vez que existe nos autos notificação válida do recorrente sobre irregularidades amplas na prestação de contas do convênio, realizada na fase interna da TCE pelo órgão concedente, razão pela qual não haveria necessidade de dar-lhe nova oportunidade de defesa no âmbito dessa Corte de Contas.

13. No entender desse representante do Ministério Público, há sim ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, no âmbito desse Tribunal de Contas, o responsável não teve oportunidade de se defender de todas as irregularidades apontadas inicialmente pelo órgão instaurador desta TCE. Conforme mencionado no parágrafo 3º deste parecer, a irregularidade constante do ofício citatório é bem específica e diz respeito somente à ausência de documentos comprobatórios da aplicação financeira do saldo de R\$ 929.110,11 dos recursos repassados.

14. Considerando, portanto, que não foi mencionada, no ofício de citação, qualquer suposta ausência de aproveitabilidade da parcela executada concernente ao Canal Sudão, o responsável não teve oportunidade, no âmbito do TCU, de trazer, tanto a título de alegações de defesa quanto a título de alegações recursais, argumentos/informações/documentos aptos a afastar essa irregularidade.

15. Assim, a manutenção da condenação em débito do recorrente em face dessa nova irregularidade, sem que o ex-prefeito pudesse apresentar defesa a fim de afastar o débito ou sua responsabilidade sobre ele, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de macular a congruência⁴ que deve haver entre o acórdão condenatório e a irregularidade pela qual o responsável foi instado a se defender. Se considerarmos apenas a notificação enviada pelo órgão concedente como oportunidade de defesa do responsável, a citação realizada pelo TCU seria apenas um ato processual pro forma, desprovido da capacidade de cumprir sua finalidade principal consubstanciada no oferecimento de oportunidade de defesa em decorrência das irregularidades imputadas ao responsável.

16. À vista dessas razões e considerando que o recorrente logrou comprovar a regular aplicação financeira do saldo de R\$ 929.110,11 dos recursos federais, conforme concluiu a própria unidade técnica, o Ministério Público opina no sentido de dar provimento ao presente recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.425/2022-2ª Câmara, com vistas a afastar o débito e a multa imputados a Yves Ribeiro de Albuquerque, julgando suas contas regulares com ressalva, com quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

17. Informe-se que, estando os autos neste Ministério Público, o recorrente fez a juntada de petição (peça 233), a qual reitera os termos do recurso ora em exame.

18. Por fim, quanto à questão da prescrição, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não

4 “O princípio da correlação ou da congruência entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório” (Ministro Antônio Saldanha Palheiro, AgRg no HC 289078/PB, DJe 15/02/2017).

vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

19.Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).”

É o Relatório.

VOTO

O recurso de reconsideração interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara (peça 152), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, pode ser conhecido, visto que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU.

2.Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do recorrente, Prefeito do Município de Paulista/PE nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 97/2006, com vigência inicial de 5/1 a 5/7/2007, prorrogado por meio de ofícios (ex officio) até 27/1/2014, que tinha por objeto a execução de obras de drenagem na região das praias do aludido município, contemplando o revestimento dos canais Sudão (720 m), Uganda (1.716,72 m) e do Canal Antônio Miranda (161 m), com alguns serviços associados.

3.Para a consecução desse objeto, foram previstos R\$ 8.190.600,00, sendo R\$ 7.446.000,00 à conta do concedente e o restante à contrapartida municipal. Foram efetivamente liberados R\$ 5.584.500,00 de recursos federais (peça 36).

4.A AudTCE concluiu que, apesar de ter havido modificações no projeto sem prévia autorização do órgão concedente, a obra estava sendo implementada até o repassador suspender os repasses. Foi então realizada a citação de Yves Ribeiro de Albuquerque apenas pelo débito correspondente ao saldo remanescente dos recursos federais, no montante de R\$ 929.110,11, em face da ausência de comprovação de que tal valor foi aplicado no objeto pactuado.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos ao analisar as informações e os documentos trazidos aos autos em complementação ao recurso interposto, concluiu que está devidamente comprovada a destinação da integralidade dos recursos federais às obras do convênio em questão. Essa conclusão leva em conta, especialmente, os boletins de medição mencionados na tabela 3 da instrução à peça 231 (p. 12), os quais correspondem ao valor de dano em discussão, R\$ 929.110,11, juntamente com os comprovantes de pagamento mencionados na mesma tabela.

8.Apesar disso, a AudRecursos entendeu que o débito deve ser mantido, em face de **novas** irregularidades levantadas na instrução de peça 231, concluindo pela existência de débito no montante de R\$ 3.671.403,66, referente à medição Canal Sudão, visto que não havia garantia de aproveitabilidade em face do atingimento de 68% da execução físico-financeira. Nesse passo, observando o princípio do **non reformatio in pejus**, propõe conhecer e negar provimento ao recurso em análise (peças 231 e 232).

9.A unidade técnica entende que não haveria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que existe nos autos notificação válida do recorrente sobre **irregularidades amplas** na prestação de contas do convênio, realizada na fase interna da TCE pelo órgão concedente, razão pela qual não haveria necessidade de dar-lhe nova oportunidade de defesa no âmbito dessa Corte de Contas.

10.Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de forma divergente, no sentido de dar provimento ao recurso em análise a fim de afastar o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente e julgar suas contas regulares com ressalva.

11.Assiste razão ao MP/TCU. Não é possível **manter** a condenação em débito do recorrente. Primeiro porque **o fato gerador do novo dano apontado difere da irregularidade constante do ofício de citação que deu ensejo ao débito pelo qual o ex-prefeito foi condenado**, o que afrontaria sim os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo porque a própria AudRecursos concluiu que está devidamente comprovada a destinação da integralidade dos recursos federais apontados no acórdão recorrido destinados às obras do convênio em questão, pelos quais o recorrente foi devidamente citado.

12.Conforme apontado pelo Parquet especializado, *há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, no âmbito desse Tribunal de Contas, o responsável não teve oportunidade de se defender de todas as irregularidades apontadas inicialmente pelo órgão instaurador desta TCE. Conforme mencionado no parágrafo 3º deste parecer, a irregularidade constante do ofício citatório é bem específica e diz respeito somente à ausência de documentos comprobatórios da aplicação financeira do saldo de R\$ 929.110,11 dos recursos repassados.*

13.Nesse passo, acolho a proposta do MP/TCU para dar provimento ao recurso de reconsideração em análise e julgar regulares com ressalva as contas do recorrente.

14.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6153/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.044/2018-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
 - 3.3. Recorrente: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
4. Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Yves Ribeiro de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.425/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido, mantendo-se a exclusão do Município de Paulista/PE da presente relação jurídico-processual;
- 9.3. com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Yves Ribeiro de Albuquerque, dando-lhe quitação;
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;
- 9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Integração Nacional, ao Município de Paulista/PE e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- 9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6153-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.126/2018-0

Natureza(s): I - Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antonio Bacchim (035.275.078-25).

Representação legal: Giovanna Schliemann (368.180/OAB-SP), Marcelo do Lago Luiz (176.413/OAB-RJ) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.a; Priscila Chebel (162480/OAB-SP), representando Jose Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), Jorge Henrique de Oliveira Souza (185779/OAB-SP) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré/SP (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face do Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 141), cujas conclusões foram acolhidas pelo diretor da unidade (peça 142) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 143):

INTRODUÇÃO

11. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Antônio Bacchim (peça 130) contra o Acórdão 10711/2023-TCU-2ª Câmara (peça 102, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

11.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim e pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Bacchim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar regulares com ressalva, as contas da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, dando-lhes quitação;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas

cabíveis, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

12. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré, no estado de São Paulo, nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

12.1. O ajuste tinha por objetivo inicial a execução de uma série de obras de saneamento em diversas localidades do Município de Sumaré – SP, sendo orçado em R\$ 42.976.862,29, dos quais R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e o restante com contrapartida (peça 2, p. 59 e 62). Os valores foram alterados, por meio do termo aditivo firmado em 26/11/2009, para R\$ 37.819.638,81 e R\$ 6.876.297,97, respectivamente (peça 2, p. 70-71). Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012 (Peça 3, p. 83-84).

12.2. Em 2014, houve significativa alteração do objeto contratado, que passou a prever o atendimento da Bacia do Tijuco Preto, sendo o valor do contrato reduzido para R\$ 8.708.388,30, dos quais R\$ 7.461.040,09, em recursos federais e R\$ 1.247.348,21, em contrapartida (peça 2, p. 6, item 2, 79-80 e 132). O contrato de repasse esteve vigente no período de 28/9/2007 a 30/12/2014, após sucessivas prorrogações, e o prazo para prestação de contas terminou em 28/2/2015 (Peça 2, p. 69, 73-78).

12.3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara pela totalidade dos valores desbloqueados em face da “inexecução parcial das obras de saneamento (...) com imprestabilidade total da fração executada” (Peça 5, p. 7-8).

12.4. Analisadas as alegações de defesa de José Antônio Bacchim (peças 24 e 27) e Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 34-35 e 37-39), bem como realizadas diligências (peças 40, 44, 46-48 e 53-60), a então SecexTCE propôs a irregularidade nas contas dos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas considerou estar demonstrado o aproveitamento parcial das obras realizadas, ensejando a redução do débito apurado nestes autos para R\$ 2.441.101,59 (Peças 66 a 68).

12.5. Naquela oportunidade, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido, mas destacou a juntada de novos elementos (Peça 71), sendo que, por meio do Despacho de Peça 72, o ministro relator determinou a restituição dos autos à unidade técnica para a nova análise dos documentos e reapreciação da matéria à luz das peças juntadas e em confronto com os demais elementos presentes no processo.

12.6. O reexame realizado no âmbito da instrução lançada à peça 73 destacou que os novos argumentos da defesa colocavam em dúvida a legitimidade passiva da responsável em relação à parte do débito remanescente e à abrangência da manifestação produzida pela BRK Ambiental em resposta à diligência realizada pelo TCU, na condição de concessionária responsável pela continuidade das obras originalmente previstas para serem executadas na esfera do ajuste de que cuida os autos.

12.7. A então SecexTCE realizou diligência saneadora (peças 73 e 77) e, em face dos esclarecimentos obtidos (peça 83) e das considerações adicionais de Cristina Conceição Bredda Carrara (peça 85), foi elaborada nova instrução de mérito. O auditor responsável propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, promover nova redução no valor do débito, sem prejuízo de julgar

irregulares as contas dos ex-prefeitos, e condená-los ao ressarcimento de R\$ 1.050.259,09 e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 86).

12.8. O escalão dirigente divergiu do encaminhamento proposto, por entender que “a obra parcialmente executada, ao ser transferida à concessionária, teve parcela desta não aproveitada, mas sem qualquer prejuízo à população” e propôs julgar regulares com ressalva as contas dos ex-gestores (Peças 87-88).

12.9. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal divergiu do corpo dirigente da unidade técnica e alinhou-se ao encaminhamento sugerido pelo auditor à peça 86, no sentido de julgar irregulares as contas do José Antônio Bacchim e de Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como de sua responsabilização solidária pelo débito remanescente. O ministro relator anuiu às conclusões e encaminhamentos propostos pelo auditor da então SecexTCE, os quais contaram, também, com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 103 e 97).

12.10. O acórdão recorrido julgou irregulares as contas de José Antônio Bacchim, condenou-lhe ao pagamento das quantias especificadas e aplicou-lhe multa de R\$ 100 mil (peça 102). Irresignado, esse responsável interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 130), cujas razões recursais serão objeto do exame técnico a seguir.

ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 131 e do despacho de peça 134.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação do recurso

3.1. Constituem objeto do recurso definir se:

- a) ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU;
- b) o recorrente é responsável pelo débito apurado.

4. Da prescrição

4.1. O recorrente não alude à prescrição, mas, haja vista a previsão do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 e por se tratar de matéria de ordem pública, ela pode ser aferida de ofício ou por provocação do interessado em qualquer fase do processo.

Análise

4.2. Em razão da entrada em vigor da Resolução-TCU 344/2022 que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, necessário se faz a reanálise da matéria, agora à luz do novo normativo. Essa Resolução estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

4.3. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma. No caso em tela, será considerado como prazo a quo para início de contagem do prazo prescricional o dia 29/12/2014, data em que foi formalizado ao gestor resultado de inspeção realizada pelo repassador que certificou a inexecução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0218.580- 29/2007 (inciso IV, do art. 4º) (peça 2, p. 5).

4.4. Com base nos eventos interruptivos apontados no voto (peça 103, p. 2-4), o ministro relator concluiu que não houve, no presente caso, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do previsto no art. 2º da Resolução -TCU 344/2022, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, §§1º e 2º, da referida norma.

5. Da responsabilidade do recorrente

5.1. Aduz o recorrente que não deve responder pela irregularidade em análise (peça 130, p. 5).

5.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que boa parte da execução do ajuste se estendeu à gestão seguinte; que, embora todas as licitações tenham sido finalizadas na sua gestão, a sua sucessora não deu continuidade ao projeto; que tomou todas as providências devidas para a conclusão e funcionalidade das obras; e que os valores desbloqueados durante a sua gestão tiveram as prestações de contas parciais aprovadas (peça 130, p. 5).

- 5.3. Acrescenta que a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público já que possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna (peça 130, p. 5-6).

Análise

- 5.4. Consta do dossiê composto para subsidiar a instauração de TCE, acostado à peça 2, p.1, que o fato o qual ensejou a instauração do procedimento foi a não execução total do sistema de esgotamento sanitário, visto que ficou desprovido da estação de tratamento de esgotos prevista no objeto. Assim, o dano ao Erário foi calculado, inicialmente em R\$ 7.411.264,93.
- 5.5. O ministro relator ressaltou que o contratado foi cientificado da irregularidade por meio de reiteradas comunicações eletrônicas, ofícios, reuniões, telefonemas e vídeo conferências, sendo solicitada a correção do problema. Ocorre que, não sendo adotada qualquer ação objetiva com vista à solução da questão, foi atestado que o termo de compromisso não cumpriu com o objetivo específico do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto do Ministério das Cidades (peça 103, p. 4).
- 5.6. No tocante à apuração do débito, o ministro relator observou que (peça 103, p. 4-5):
22. Resta registrar ainda que, em 19/12/2014, o Município de Sumaré-SP iniciou processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, implantado efetivamente a partir de 19/03/2015, quando foi iniciada sua operação pelo grupo Odebrecht Ambiental.
23. No âmbito deste Tribunal, inúmeras diligências foram realizadas, além de argumentos e documentações juntados pelos responsáveis em respostas às citações, sendo que os esclarecimentos obtidos indicam que houve o aproveitamento da rede coletora. Assim, o corpo dirigente da unidade técnica defende ser possível afastar o débito inicialmente imputado.
24. Entretanto, em linha com o auditor instrutor e com o Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que não há como afastar o dano ao Erário decorrente do não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, no montante de R\$ 1.050.259,09. Compartilho do entendimento de que houve desperdício de recursos públicos quanto a essa parcela, o que enseja a responsabilização dos ex-prefeitos. Conforme bem colocado na instrução, a morosidade da execução do ajuste e a inércia dos gestores – muito embora houvesse recursos disponíveis – culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. A posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento total da parcela executada e, conseqüentemente, à materialização do débito [grifos nossos].
- 5.7. É importante também observar que o desbloqueio de todos os valores que fundamentaram o débito foi feito entre 29/11/2010 e 28/9/2012 durante a gestão do recorrente (2005-2012 e 2013-2016). Quanto à responsabilidade do recorrente, o ministro relator ainda registra que (peça 103, p. 5):
- a) não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Há na espécie flagrante desperdício de recursos públicos, cuja responsabilidade deve recair sobre os gestores citados;
- b) o ajuste celebrado pelo Município de Sumaré-SP foi projetado para ser concluído em pouco mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo transcorridos sete anos, dada a prorrogação do prazo de vigência da avença para 30/12/2014;
- c) de acordo com os autos, a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do prefeito José Antônio Bacchim, desde o início da execução dos serviços (15/05/2008) até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, e não foi retomado pela sucessora, apesar do acordo realizado por sua gestão com a Caixa em 21/02/2014, mesmo havendo tempo, dada a alteração do fim da vigência, e recursos financeiros suficientes para tanto (Peça 3, p. 83-84);
- d) não se pode atribuir à inércia dos gestores as alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (Peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014;
- e) como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido;
- f) os gestores não podem ser beneficiados por suas condutas omissas pelo simples fato de que há planos para a execução do empreendimento sob nova perspectiva [grifos nossos].

5.8. Para afastar a responsabilidade de Cristina Conceição Bredda Carra, o ministro relator apontou que (peça 103, p. 6):

32. Na sessão de 15/9/2023, após sustentação realizada por causídico representando a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, retirei o processo de pauta para melhor analisar os argumentos apresentados, em confronto com os elementos presentes no processo.

33. Recebi, ainda, em meu Gabinete, as contribuições apresentadas pelo Gabinete do Ministro Antônio Anastasia que, ante os fundamentos apresentados na sustentação oral, firmou convicção na mesma linha que o corpo dirigente da unidade técnica, quanto a pertinência dos elementos apresentados pela defesa, de que a ex-prefeita não contribuiu para o atraso na obra ou para a morosidade em sua execução. Ao contrário, deu solução ao problema em sua gestão, uma vez que a concessão possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna.

34. O Eminentíssimo Ministro registra, ainda, que seguindo o projeto inicial, provavelmente, o sistema não teria capacidade para beneficiar a população total da bacia do Tijucu Preto até 2045. Ademais, o Contrato de Concessão, além de prever investimentos da ordem de R\$ 317.395.561,00, ainda estabeleceu outorga a ser paga ao Município da ordem de R\$ 91.000.000,00. Assim, nesse passo, considera que não houve conduta omissiva da ex-prefeita.

35. Após compulsar cuidadosamente os autos, em confronto com as informações trazidas na sustentação oral e nas contribuições do Gabinete do Ministro Antônio Anastasia, depreendo que as informações obtidas a partir dos memoriais apresentados e da exposição na sustentação oral do Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153), representante legal da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, levam-me a entender a existência de elementos que relativizam/

atenuam a participação dessa gestora nas irregularidades, as quais foram apresentadas no transcorrer da tramitação destes autos, em muito causadas pela morosidade da execução do ajuste [grifos nossos].

5.9. Diante disso, constata-se que a responsabilização do recorrente se fundamenta, principalmente, no não aproveitamento de parte das obras que haviam sido custeadas com os recursos desbloqueados entre 2010 e 2012 e a excessiva morosidade da execução das obras durante a sua gestão.

CONCLUSÃO

6. As análises do exame técnico revelaram que:

- a) não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória a cargo do TCU, seja a principal seja a intercorrente;
- b) a responsabilização do recorrente se fundamenta, principalmente, no não aproveitamento de parte das obras que haviam sido custeadas com os recursos desbloqueados entre 2010 e 2012 e a excessiva morosidade da execução das obras durante a sua gestão.

6.1. Diante dessas considerações, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por José Antônio Bacchim em face do Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Sumaré/SP, José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara (gestão 2013-2016), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), cujo objeto era a execução de obras de saneamento em diversas localidades do referido município. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados pela totalidade dos valores desbloqueados (R\$ 7.461.040,09), em face da *“inexecução parcial da obras de saneamento (...), com imprestabilidade total da fração executada”*.

3. Em apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Antônio Bacchim, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, bem como julgar regulares com ressalva as contas da ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara.

4. Nesta etapa, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Bacchim contra o acórdão condenatório, cujos argumentos buscam, em essência, atribuir a responsabilidade à gestão que o sucedeu, em cujo mandato alegar ter transcorrido boa parte da execução do ajuste, sem que tivesse sido dada continuidade ao projeto.

5. Em instrução do feito (peça 227), a Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu, em síntese, que: i) não ocorreu a prescrição no caso em exame; e ii) a responsabilização do recorrente se fundamenta, principalmente, no não aproveitamento de parte das obras custeadas com os recursos desbloqueados entre 2010 e 2012 e a excessiva morosidade da execução das obras durante a sua gestão.

6. Desse modo, o pronunciamento da AudRecursos (peças 141-142), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 143), foi no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

7. Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha anuência aos pareceres uniformes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

8. Concorde, à luz da Resolução-TCU 344/2022, com o exame que concluiu pela não extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme termo inicial e marcos interruptivos apontados na instrução da unidade técnica e em consonância com o registrado no Voto condutor da decisão recorrida.

9. Quanto ao mérito, conforme bem observado pela unidade técnica, a decisão desta Corte havida no acórdão condenatório, em que foram ponderados diversos elementos (inclusive a solução dada ao empreendimento, mediante concessão, na gestão da ex-prefeita sucessora), foi no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, reduzindo o valor do dano originalmente estimado (R\$ 7.461.040,09) para R\$ 1.050.259,09, referente ao não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto.

10. A condenação do Sr. José Antônio Bacchim nos autos se deu principalmente pelo não aproveitamento de parte das obras que haviam sido custeadas com recursos desbloqueados entre 2010 e 2012, sendo que a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do ex-prefeito recorrente.

11. Não prospera a tentativa de associar a responsabilidade da ex-prefeita sucessora Cristina Conceição Bredda Carrara pelas irregularidades, visto que, conforme realçado no Voto condutor da decisão recorrida, os elementos trazidos pela defesa da gestão sucessora demonstram que *“a ex-prefeita não contribuiu para o atraso na obra ou para a morosidade em sua execução (...) ao contrário, deu solução ao problema em sua gestão, uma vez que a concessão possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna”*.

12. Desse modo, entendo que os argumentos recursais não se mostraram aptos a reformar a decisão recorrida, cabendo negar provimento ao recurso interposto.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6154/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.126/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antonio Bacchim (035.275.078-25).
 - 3.2. Recorrente: José Antonio Bacchim (035.275.078-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Giovanna Schliemann (368.180/OAB-SP), Marcelo do Lago Luiz (176.413/OAB-RJ) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.A; Priscila Chebel (162480/OAB-SP), representando Jose Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), Jorge Henrique de Oliveira Souza (185779/OAB-SP) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Jose Antonio Bacchim em face do Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6154-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 044.947/2021-6

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Interessados: Marniz Prudente Faria (378.252.591-49).

Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17275/OAB-GO), representando Marniz Prudente Faria.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARGO NÃO CONSIDERADO COMO FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADE SANADA COM O ADVENTO DA LEI 14.687/2023. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO À AUDPESSOAL PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DA CONCESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marniz Prudente Faria contra o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT 18).

2. Reproduzo a seguir a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 36-37):

“INTRODUÇÃO

14. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Marniz Prudente Faria (peça 14) contra o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

14.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marniz Prudente Faria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

HISTÓRICO

15. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo TRT 18 em benefício de Marniz Prudente Faria.

15.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do pagamento da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE); (b) da incorporação de quintos decorrentes da função de executante de mandados.

15.2. Isso porque a FC relativa aos Analistas Judiciários cujas funções são relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes desse cargo, na especialidade de Execução de Mandados,

por força da Lei 11.416/2006, que criou a GAE. Desse modo, não se tratava de função que dependesse da confiança da autoridade competente, pois inerente a todos os ocupantes do referido cargo.

15.3. Ademais, cumpre destacar que o percebimento da parcela de quintos, decorrente da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal, também é circunstância pacificamente entendida como ilegal, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.757/2021-TCU-1ª Câmara, e 2.443/2021-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.

15.4. Assim, para além da impossibilidade de incorporação da GAE e da rubrica de quintos, o pagamento desta vantagem de forma cumulativa com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*, haja vista a dupla remuneração pelo mesmo fundamento, o exercício das atribuições de execução de mandados.

15.5. Foi, também, determinada a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas.

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve a incidência da decadência;
- b) o cargo de executante de mandados tem natureza jurídica de função comissionada;
- c) é legal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
- e) há provimento judicial que autorize a incorporação de quintos com a GAE.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso da recorrente, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de doze anos, de forma contínua e ininterrupta. A VPNI, em si, foi incorporada há mais de vinte anos. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

5.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4. Pacificando de vez o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

5.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 3/12/2018 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 17/5/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da natureza jurídica do cargo de executante de mandados

6.1. A recorrente aduz que a natureza jurídica do cargo de executante de mandados é de função comissionada, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que é o caso da Recorrente, que exerceram funções de confiança, é devido o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda de quintos incorporados.

6.3. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais.

Análise:

6.4. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/87 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são **exclusivas** dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo (grifos acrescidos).

6.5. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.6. Sobre o tema, vem à balha o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

6.7. Assim, é de clareza solar que a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.8. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano:

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. **Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.9. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de 'executante de mandados' não é uma função de confiança.

6.10. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.11. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU- 1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou 'quintos' da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais 'quintos', a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à 'incorporação' de 'quintos'. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

.....
V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Assim, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

‘À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

.....
De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.’

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens

inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.12. Destarte, considerando que os quintos de FC 4 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria das interessadas, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido.

6.13. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos da recorrente.

7. Da Cumulação da VPNI (quintos de FC-4) com a GAE

7.1. O recorrente defende a cumulação de quintos de FC-4 com a GAE, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Deveria o TCU entender pela legalidade da cumulação dos benefícios em questão, atentando-se para o fato de que inexistente ordem expressa no acórdão tomado como paradigma para que seja imposto qualquer corte em desfavor da Recorrente.

Análise:

7.3. Observa-se que a recorrente ocupou o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), e que, em seu ato de aposentadoria (peça 3), consta a incorporação de quintos referentes ao exercício da função FC-4. No referido ato, consta também dos proventos a Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandatos.

7.4. Portanto, no caso concreto dos autos, observa-se que é irregular a percepção de parcela decorrente da incorporação de quintos, independentemente da função ocupada, cumulativamente com a GAE, vantagem esta devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, por disposição literal do art. 16 da Lei 11.416/2006. Veja-se o teor do referido artigo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

7.5. Ressalta-se que a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, pois não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas, por exemplo, no art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Nesse contexto, ou o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens decorrentes da incorporação de quintos

ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

7.6.É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como ilustra, entre outras, a ementa do Mandado de Segurança 35.452:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APOSENTADORIA – ATO CONCESSIVO INICIAL – REGISTRO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) – [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006 , ART. 16, § 2º) – INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Segunda Turma, relator Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020). (destaques acrescidos)

7.7.Em razão da clareza e para bem explicitar as razões que tornam irregular a percepção da GAE, transcreve-se excerto do voto que fundamentou o Mandado de Segurança 35.452, de autoria do Ministro Celso de Mello:

Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘*writ*’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada.

Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, passagem do parecer que o Ministério Público Federal produziu, nestes autos, sobre o tema em questão:

‘É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade’. (destaques constantes do original).

7.8.Cabe observar, contudo, que não é possível a incorporação de quintos pelo exercício de função inerente às atribuições do cargo efetivo.

7.9.Em virtude dessas considerações, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da irredutibilidade de vencimentos

8.1.A recorrente aduz ter havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

8.2.O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Análise:

8.3.No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos

de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.4. Nesse sentir, não há como se acolher o argumento da recorrente.

9. Do provimento judicial

9.1. A recorrente aduz que há provimento judicial que assegura o pagamento cumulativo da GAE com os quintos, com base nos seguintes argumentos:

9.2. Além dos argumentos acima defendidos, os quais se entendem que são suficientes para ser dado provimento ao presente recurso, é necessário também informar que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma ação coletiva com pedido de tutela de urgência (processo nº 1068629- 28.2020.4.01.3400), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (SINJUFEGO), em que se discute a possibilidade de pagamento cumulado da GAE com a VPNI oriunda da incorporação dos quintos.

Análise:

9.3. No referido provimento judicial, não se discutiu a natureza jurídica da função executante de mandados. Nesse sentir, entende-se que o ali deliberado pelo Poder Judiciário não afeta a esfera jurídica da recorrente.

9.4. Por conseguinte, devem ser rejeitados os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito conclui-se que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) o cargo de executante de mandados não tem natureza jurídica de função comissionada;
- c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
- e) não há provimento judicial que autorize, para a interessada, a incorporação de quintos com a GAE.

10.1. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Marniz Prudente Faria (peça 14) contra o Acórdão 2.392/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 8), que considerou ilegal o ato inicial da sua aposentadoria, no cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador Federal (peça 3), em face do pagamento de parcela de quintos/décimos incorporados com base na função de execução de mandados, inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo, além do pagamento cumulativo da referida parcela com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com o § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006. É o seguinte o teor da deliberação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marniz Prudente Faria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda o pagamento realizado com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

2. Após análise das razões recursais, a AudRecursos propôs, em pareceres uniformes, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento por concluir que (peças 38-39):

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) o cargo de executante de mandados não tem natureza jurídica de função comissionada;
- c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
- e) não há provimento judicial que autorize, para a interessada, a incorporação de quintos com a GAE.

3. De fato, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que:

(...) é indevido o pagamento ao aposentado de quintos incorporados durante o exercício do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes desse cargo, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo (jurisprudência selecionada, Acórdão 760/2023-1ª Câmara).

4. Ocorre que a matéria foi objeto de alteração legislativa. A Lei 14.687/2023 incluiu no art. 16 da Lei 11.416/2006, o § 3º, permitindo o pagamento cumulativo da VPNI de ‘quintos/décimos’ com a GAE aos integrantes da carreira de Analista Judiciário, na especialidade de Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador Federal, *in verbis*:

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.

5. Portanto, considerando a legislação superveniente à apreciação do ato pela ilegalidade, não há irregularidade no pagamento cumulativo das parcelas de VPNI de ‘quintos/décimos’ decorrentes da função comissionada de Executante de Mandados, cumulativamente com a GAE.

6. Nesse mesmo sentido, entre outros, os Acórdãos 145/2024-Plenário, 994/2024-1ª Câmara e 1.240/2024-2ª Câmara.

7. Assim, deve-se dar provimento ao pedido de reexame em análise.

8. A despeito disso, foi informado no ato que a inativa incorporou 5/5 (cinco quintos) da função comissionada de executante de mandados, exercida no período de 18/4/1989 a 22/3/1994. Esse tempo corresponde a 4 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de exercício de função. Esse tempo não lhe daria direito a incorporar os 5/5 da função, como foi concedido, mas apenas 4/5 (quatro quintos).

9. Ocorre que não houve manifestação sobre essa irregularidade na deliberação recorrida. E, nesse momento processual, não cabe o apontamento de nova falha não tratada inicialmente pelo Tribunal, sob pena de se configurar a *reformatio in pejus* em desfavor da recorrente.

10. Não obstante, há a possibilidade de revisão do ofício do ato, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal, segundo o qual:

§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

11. Ademais, a informação inserida no ato pode estar incorreta, de modo que a inativa pode ter exercido a função por tempo suficiente para a incorporação dos ‘cinco quintos’ da função.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pelo provimento do pedido de reexame, de modo a considerar legal o ato, visto que a irregularidade apontada na deliberação recorrida não mais subsiste. Ademais, considerando a possível irregularidade na fração dos ‘quintos’ incorporados, sugerimos o retorno dos autos à unidade técnica para realizar diligência à unidade jurisdicionada, solicitando o envio ao Tribunal do mapa do tempo de exercício de funções da inativa e, com base nas informações recebidas, avaliar a necessidade ou não de dar início aos procedimentos de revisão de ofício”.

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maniz Prudente Faria contra o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes).

2. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, devido à percepção irregular de quintos cumulados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) e aos quintos decorrentes da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal.

3. A recorrente argumenta, em síntese, que: i) houve a incidência da decadência; ii) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança; iii) a VPNI resultante da transformação dos quintos não mantém correlação com a parcela originária; Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário não determinou a revisão das incorporações; iv) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos; e v) cabe manter o pagamento cumulado de GAE e da VPNI oriunda de quintos, com amparo em decisão judicial, proferida em sede de tutela de urgência.

4. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, nos termos coligidos no Relatório (peças 38-39), pois concluiu que:

10. Da análise de mérito conclui-se que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) o cargo de executante de mandados não tem natureza jurídica de função comissionada;
- c) é ilegal a acumulação de quintos com a GAE;
- d) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
- e) não há provimento judicial que autorize, para a interessada, a incorporação de quintos com a GAE.

5. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade instrutora, pois houve alteração legislativa, visto que a Lei 14.687/2023 incluiu no art. 16 da Lei 11.416/2006, o § 3º, permitindo o pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” com a GAE aos integrantes da carreira de Analista Judiciário, na especialidade de Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, identificou irregularidade não tratada no primeiro julgamento (pagamento de 5/5 de função, quando o correto seria 4/5). Por essas razões, propôs o provimento do pedido de reexame, de modo a considerar legal o ato, visto que a irregularidade apontada na deliberação recorrida não mais subsiste. Ademais, considerando a possível irregularidade na fração dos “quintos” incorporados, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para realizar diligência à unidade jurisdicionada e avaliar a necessidade ou não dos procedimentos de revisão de ofício.

6. Passo a decidir.

7. Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 48 da Lei 8.443/1992), conheço do recurso.

8. De plano, anoto que a Lei 14.687, publicada em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o § 3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006:

Art. 16. (...)

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.

9. Originalmente vetado pelo Presidente da República, o dispositivo foi mantido pelo Congresso Nacional (cf DOU - Seção 1 - Edição Extra - D - 22/12/2023, página 1).

10. Nota-se, portanto, que a inovação legislativa alterou substancialmente os contornos jurídicos da matéria, para sanar expressamente a irregularidade originalmente anotada nos presentes autos, ao estabelecer a possibilidade da concessão de VPNI “decorrente da incorporação de quintos ou décimos

de função comissionada de executante de mandados ou equivalente", e, ainda, seu pagamento concomitante com a GAE, além de vedar "sua redução, absorção ou compensação".

11. Assim, perdem objeto as análises e conclusões da fase instrutória, cumprindo dar provimento ao recurso, nos termos do § 3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006.

12. Quanto à possível irregularidade relacionada aos quintos da recorrente, cabe o envio dos autos à AudPessoal para que avalie a necessidade da revisão de ofício desta concessão.

Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6155/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.947/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Marniz Prudente Faria (378.252.591-49).
 - 3.2. Recorrente: Marniz Prudente Faria (378.252.591-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17275/OAB-GO), representando Marniz Prudente Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Marniz Prudente Faria contra o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em face do pagamento de quintos decorrentes de exercício de função de executante de mandados ou equivalente e da sua acumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, baseada na vedação prevista no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no § 3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.392/2022-TCU-2ª Câmara, e, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal o ato de aposentadoria de Marniz Prudente Faria (e-Pessoal 84551/2018), autorizando seu registro;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para avaliar a necessidade de revisão de ofício desta concessão.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6155-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nhamundá/AM.

Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); e Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49).

Requerente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PACTUADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (ATUAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR). IMPLEMENTAÇÃO DE UMA USINA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DA AMAZÔNIA. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DA AVENÇA E DE SEUS SUCESSORES. REJEIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PETIÇÃO PARA TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL FOI CITADO PESSOALMENTE NO MESMO ENDEREÇO QUE CONSTA NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em

desfavor dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, ex-Prefeitos do Município de Nhamundá/AM, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 1º/7/2010 a 2012, de 2009 a 30/6/2010 e de 2013 a 2016, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 0197.568-05/2006 (Siafi 571510).

2.O ajuste visava à construção de uma Usina de Beneficiamento de Castanha da Amazônia naquela municipalidade.

3.Por meio do Acórdão 3.067/2019 (peça 57), de minha relatoria, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas dos Srs. Mário José Chagas Paulain e Gledson Hadson Paulain Machado, com a condenação solidária desses responsáveis ao ressarcimento do débito apurado nos autos e aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, no valor de valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com base no art. 57 da referida lei.

4.Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 76), o responsável Mário José Chagas Paulain interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 3067/2019 - 2ª Câmara, o qual teve seu provimento negado por meio do Acórdão 98/2023-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia (peça 146).

5.Nesta fase processual, o Sr. Mário José Chagas Paulain apresenta petição em que suscita a nulidade do **decisum** condenatório, em face da alegação de suposta invalidade de sua citação, situação que configuraria violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 178/238).

6.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 245, que reproduz em parte e com ajustes de forma, a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 246):

“9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recurso – AudRecursos procedeu à admissibilidade da petição subscrita pelo representante legal do Sr. Mário José Chagas Paulain e a remeteu a esta AudTCE para que seja realizado o exame de mérito.

10. Para justificar o seu pedido, o representante legal do Sr. Mário José Chagas Paulain alega, em síntese, o seguinte:

‘. na fase interna, a notificação quanto à não consecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 019.568-05/2006 não foi entregue no endereço do Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 178, p. 3-4);

. já na fase externa, a primeira tentativa de citação do Sr. Mário José Chagas Paulain não se mostrou exitosa (ofício 252/2017-TCU/Secex-AM, de 14/2/2017 – Rua Jufari, 76 Ap.201 – Cond. Andirá Nova Esperança 69.037-478 Manaus-AM) – peça 178, p. 10;

. a segunda tentativa de citação remetida na fase externa (Ofício 338/2017-TCU/Secex-AM, de 7/3/2017 – Rua José Bustamante Rodrigues, Q. 0039 – Centro CEP: 69.140-000 Nhamundá-AM) foi concluída, no entanto, o causídico chama a atenção para o fato de que o expediente foi recebido por pessoa estranha à relação processual – peça 178, p. 10-11;

. o Sr. Mário José Chagas Paulain recebeu, no dia 2/1/2018, a notificação referente ao Acórdão 10084/2017-TCU-2ª Câmara no endereço Rua José Bustamante Rodrigues, Q. 00039 Centro, CEP:69.140-000 Nhamundá-AM pelo fato de estar, temporariamente, no município, para regularizar as formalidades de locação do imóvel. Isso porque, nesta data, residia em Manaus no seguinte endereço: Rua Altair Severino Nunes, 84 Apt. 803 Parque 10 de novembro CEP: 69.050-161 Manaus-AM;

. de acordo com o representante legal do Sr. Mário José Chagas Paulain, os endereços do seu cliente no período compreendido entre 2013 e 2018 são os seguintes:

. Rua Altair Severino Nunes, 84 - Ap. 803 – Conjunto Eldorado – CEP: 69.050-161 – Parque 10 de novembro – Manaus – AM – Período de 2013 a 2018

. Rua Virgílio Freira, 133 – Ap. 1602 – Torre Andes – Conjunto Eldorado – CEP: 69.050-290 Parque 10 de novembro – Manaus – AM – Período de 2018 a 2021

. Rua Virgílio Freira, 140 – Ap. 1504 – Torre Inka – Conjunto Eldorado – CEP: 69.050-290 Parque 10 de novembro – Manaus – AM – Período de 2021 até a presente data.’

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de

comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

15. No caso concreto, utilizou-se na segunda tentativa de citação do responsável e na notificação do acórdão condenatório o endereço de base de dados oficial, qual seja, o da Receita Federal do Brasil. É importante citar que **em consulta realizada na data de hoje (27/3/2024)**, o endereço da citada base de dados é o mesmo do ora contestado pelo representante legal do Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 244).

16. Acresça-se ao relatado no item anterior que na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral está registrado o mesmo endereço da Receita Federal do Brasil: Rua José Bustamante Rodrigues, Q. 0039 – Centro CEP: 69.140-000 Nhamundá-AM.

17. A título de registro, no Registro com Informações sobre Condutores Habilitados - Renach, o endereço diverge do que consta da Receita Federal, porém não é a residência atual do Sr. Mário José Chagas Paulain (**Rua Virgílio Freira, 133 – Ap. 1602 – Torre Andes – Conjunto Eldorado – CEP: 69.050-290 Parque 10 de novembro – Manaus – AM**). Neste endereço, segundo informação prestada pelo advogado que subscreve a petição acostada à peça 178, o Sr. Mário residiu no período de **2018 a 2021**. Em suma, em nenhum cadastro consta o endereço atual do responsável que alega nulidade do expediente citatório do Tribunal de Contas da União, qual seja: **Rua Virgílio Freira, 140 – Ap. 1504 – Torre Inka – Conjunto Eldorado – CEP: 69.050-290 Parque 10 de novembro – Manaus – AM**.

18. A jurisprudência do Tribunal estabelece que o responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual **por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial**, não se admitindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a alegação de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do Código de Processo Civil), conforme exemplificam os Acórdãos 1523/2016-TCU-Plenário 2016/2017-TCU-2ª Câmara, 9805/2019-TCU-1ª Câmara e 2490/2020-TCU-Plenário.

19. Por todo o exposto, verifica-se que, ao deixar de atualizar seu endereço junto à Receita Federal do Brasil, o responsável deu causa à situação que fundamenta o pedido de nulidade carreado aos autos por seu representante legal. Dessa forma, propomos ao Tribunal que negue provimento ao pedido contido na petição acostada à peça 178, acrescida da documentação constante das peças 179-.238.

20. Por fim, a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara.”

7. Diante do exposto, a AudTCE ofereceu ao Tribunal a seguinte proposta de encaminhamento (peças 245 e 246):

7.1. negar provimento ao pedido de nulidade de citação arguido na petição acostada à peça 178;

7.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc/Scbex para a adoção das providências a seu cargo.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou do posicionamento da unidade técnica, com os fundamentos que se seguem (peça 260):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em discordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peças 245 e 246), pois entende que o peticionário Mário José Chagas Paulain logrou comprovar a nulidade de sua citação, conforme análise a seguir.

2. O ofício de citação do responsável, recebido em **10/4/2017** (peça 22) por Marcinaldo Silva dos Santos, foi enviado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa acostada à peça 13.

3. No entanto, há de se esclarecer que a notificação enviada pela Caixa ao responsável na fase interna desta tomada de contas especial (TCE) para o endereço supramencionado não chegou a ser efetivada, visto que o envelope retornou com a informação ‘mudou-se’ (peça 1, p. 7 a 9).

4. Assim, já era de conhecimento dessa Corte de Contas que o responsável não residia no endereço para o qual foi enviado o respectivo ofício citatório.

5. Além dessa informação que já constava dos autos, nesta oportunidade, Mário José Chagas Paulain traz aos autos alguns documentos, listados abaixo, a fim de comprovar que, de fato, não residia no endereço em que foi citado, mas, sim, na Rua Altair Severino Nunes, 84, Ap. 803, Conjunto Eldorado – CEP 69.050-161-Parque 10 de novembro – Manaus – AM:

a) dois contratos de locação de imóvel residencial em que Mário José Chagas Paulain é o locatário do imóvel situado no endereço acima mencionado, com vigências de 05/8/2016 a 4/8/2017 (peça 197) e de 05/08/2017 a 4/8/2018 (peça 198);

b) declaração do Condomínio Edifício Saint Moritz de que o responsável residiu nesse condomínio, situado no endereço mencionado nesse parágrafo, no período de 5/8/2016 a 4/8/2018 (peça 200);

c) declaração de Marcialdo Silva dos Santos, signatário do Aviso de Recebimento (AR) referente ao ofício de citação do ex-prefeito, com firma reconhecida em cartório, de que recebeu, em 10/4/2017, o referido documento, ao tempo em que era o locatário do imóvel, situado à Rua José Bustamante Rodrigues, Q 39, Bairro Santo Antônio, CEP 69040-000, cidade de Nhamundá (AM), sem, contudo, repassar ao verdadeiro destinatário; e

d) várias contas de telefone e de **internet** emitidas pela Claro em nome do responsável para o endereço do imóvel objeto do contrato de locação mencionado na alínea ‘a’ deste parágrafo (peças 179 a 196).

6. Diante dessas informações e documentos ora colacionados aos autos, o Ministério Público entende que o ex-gestor municipal, ora peticionário, logrou comprovar a nulidade da citação que lhe foi dirigida.

7. Cumpre esclarecer que o envio por essa Corte de Contas do ofício citatório para o endereço constante da base da Receita Federal gera presunção apenas relativa de que o destinatário obteve ciência da citação, admitindo-se, portanto, prova em contrário.

8. À vista dessas considerações, este representante do **Parquet** manifesta-se no sentido de dar prosseguimento à petição apresentada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, a fim de se declarar nula a sua citação, com a consequente nulidade do Acórdão 3.067/2019-2ª Câmara (peça 57), no que diz respeito ao referido responsável.

9. Deixa-se de propor, nesta oportunidade, o retorno dos autos ao relator **a quo** com vistas a promover nova citação do peticionário, diante da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos desde o último ato interruptivo válido para esse responsável, consubstanciado no pronunciamento do dirigente máximo da Secex/Amazonas, datado de **10/2/2017** (peça 7), concordando com a proposta do auditor instrutor no sentido de realizar a citação dos responsáveis.

10. Por fim, registre-se que no último dia 10/5/2024 outro responsável interpôs recurso de revisão (peças 248-259) contra o Acórdão 3.067/2019-2ª Câmara, o qual se encontra pendente de exame de admissibilidade.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, ex-Prefeitos do Município de Nhamundá/AM, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 1º/7/2010 a 2012, de 2009 a 30/6/2010 e de 2013 a 2016, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 0197.568-05/2006 (Siafi 571510), que foi pactuado objetivando a implementação de uma usina de beneficiamento de castanha da Amazônia naquela municipalidade.

2. Nesta Casa de Contas, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com base em delegação de competência por mim expedida, empreendeu a citação dos responsáveis, sendo que, após serem efetuadas as comunicações de praxe, apenas os Srs. Tomaz de Souza Pontes e Gledson

Hadson Paulain carrearão ao processo suas alegações de defesa (peças 21 e 19), que foram devidamente examinadas pela unidade técnica na sua instrução de mérito (peça 46).

3. Por meio do Acórdão 3.067/2019 (peça 57), de minha relatoria, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas dos Srs. Mário José Chagas Paulain e Gledson Hadson Paulain Machado, com a condenação solidária desses responsáveis ao ressarcimento do débito apurado nos autos e aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com base no art. 57 da referida lei.

4. Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 76), o responsável Mário José Chagas Paulain interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 3067/2019 - 2ª Câmara, o qual teve seu provimento negado por meio do Acórdão 98/2023-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia (peça 146).

5. Nesta fase processual, o Sr. Mário José Chagas Paulain apresenta petição em que suscita a nulidade do **decisum** condenatório, em face da alegação de suposta invalidade de sua citação, situação que configuraria violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 178/238).

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recurso – AudRecursos procedeu à admissibilidade do pleito subscrito pelo representante legal do Sr. Mário José Chagas Paulain e propôs o seu conhecimento como mera petição, com posterior encaminhamento à AudTCE para o exame de mérito do pedido (peça 239).

7. Ato contínuo, a AudTCE sugeriu a rejeição da alegação de vício na citação do Sr. Mário José Chagas Paulain, tendo em vista que os ofícios citatórios foram remetidos para endereço que constava nas bases de dados tanto da Receita Federal do Brasil quanto do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que consulta recente a tais sistemas indica a permanência desse mesmo domicílio (peças 245/246).

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a impugnação à citação que precedeu o Acórdão 3.067/2019 – Segunda Câmara, considerando, em essência, que devem ser tidos por nulos todos os atos processuais subsequentes ao pronunciamento do titular da unidade técnica que autorizou a citação do Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 7), ocorrido em 10/02/2017, de tal forma que, transcorrido mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória para tal responsável.

9. Compulsando os autos, entendo que o peticionante deve ter seu pedido rejeitado pelo Tribunal em face da situação fático-jurídica verificada nos autos.

10. Primeiramente, cumpre destacar que as normas que regulam as comunicações processuais do Tribunal são a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica), o Regimento Interno/TCU e a Resolução/TCU 170/2004, as quais reproduzo adiante para melhor compreensão da matéria:

Lei 8.443/1992

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.”

Resolução TCU 170/2004

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”

11. Nos termos do bloco normativo precitado, percebe-se que a citação do Sr. Mário José Chagas Paulain observou o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno/TCU e pela Resolução/TCU 170/2004, tendo esses diplomas, interpretados de forma sistemática, fixado que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada ao “responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal”, com o aviso de recebimento para comprovar a entrega no endereço do destinatário ou por edital publicado nos órgãos oficiais (na hipótese de não localização do endereçado), sem exigir a entrega pessoal da missiva ao destinatário.

12. A jurisprudência do Tribunal tem acolhido a tese de que a consulta à base de dados do sistema CPF da Receita Federal constitui presunção, com bom grau de segurança, a respeito da identificação do domicílio de pessoas que devam ser convocadas para apresentar defesa nos processos de controle de externo que tramitam nesta Corte de Contas.

13. Nesse sentido, seguem alguns precedentes extraídos da ferramenta “jurisprudência selecionada”, dentre outros:

(Acórdão 1.504/2012 – Segunda Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes)

“O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual.”

(Acórdão 5.419/2017 – Segunda Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes)

“No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.”

(Acórdão 532/2022 – Plenário, relator: Ministro Antônio Anastasia)

“A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.”

14. Importante destacar, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a circunstância de o Aviso de Recebimento (AR) ter sido assinado por pessoa sem identificação precisa no processo, desde que dirigido o expediente processual ao endereço correto do responsável, não resulta na nulidade da comunicação.

15. Para ilustrar tal entendimento do Pretório Excelsior, trago à baila a decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança (MS) 34.323 (rel. min. Celso de Mello, julg. 10/8/2017):

“Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: (...)”

Embora o TCU tenha enviado ofício para a residência do impetrante através de carta postal registrada, com aviso de recebimento, ele não a recebeu pessoalmente (o AR foi assinado por outra pessoa), deixando de apresentar defesa. Foi julgado à sua revelia. (...)”

Acontece que, conforme verificado no A.R. dos Correios anexado aos autos (Peça 30), o recebedor não é o próprio notificado, ora agravante, motivo pelo qual a comunicação ter chegado ao seu conhecimento a tempo e modo para promover o recurso competente. (...)”

Com efeito, o exame do contexto delineado nos presentes autos parece revelar que o ato ora impugnado, emanado do E. Tribunal de Contas da União, ajustar-se-ia à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento do MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU, em termos

que desautorizam a pretensão cautelar deduzida nesta sede mandamental:

‘AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, **bastando o aviso de recebimento simples.**

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos acrescidos)

16. Igual entendimento tem sido adotado em diversas decisões colegiadas proferidas pela 2ª Turma daquela Corte Maior (MS 27.427-AgR/DF, julg. 8/9/2015, e MS 27.570-AgR/DF, julg. 27/10/2015, ambos da relatoria do min. Teori Zavascki):

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL – PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (MS 31.684-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”

17. Essa orientação permanece sendo observada em processos mais recentes daquele Pretório, a exemplo da decisão monocrática no MS 27.450/DF, assim ementada (rel. min. Rosa Weber, Julg. 21/6/2019):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO EMANADO DO TCU. COMUNICAÇÃO IMPLEMENTADA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA, COM SUPORTE NO ART. 205 DO RISTF.”

18. Como se percebe, sobressai das normas que regulam o tema e da jurisprudência desta Casa e do STF a interpretação de que a carta postal registrada, com Aviso de Recebimento, é meio suficiente e hábil para dar ciência aos responsáveis dos atos processuais do TCU e especialmente para evidenciar a validade da comunicação empreendida com base nesse procedimento, desde que demonstrada a entrega da correspondência no endereço correto, sendo desnecessário que a missiva seja recebida pessoalmente pelo destinatário.

19. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, a principal alegação do responsável, que está sendo acolhida pelo **Parquet**, é no sentido de que a citação, realizada em 10 de abril de 2017, consoante AR cujo signatário foi o Sr. Marcialdo Silva dos Santos (peça 22), embora tenha sido efetivada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (Rua José Bustamante Rodrigues, Q 39, Centro, Município de Nhamundá/AM, CEP: 69.140-000), não seria válida, por não ser esse um local em que o responsável poderia ser encontrado, mas sim o imóvel situado à Rua Altair Severino Nunes, 84, Ap. 803, Conjunto Eldorado, Parque 10 de novembro, Município de Manaus/AM, CEP: 69.050-161, consoante comprovariam dois contratos de locação anexados aos autos, relativos aos períodos de 05/8/2016 a 4/8/2017 (peça 197) e de 05/08/2017 a 4/8/2018 (peça 198).

20. Acontece que há nos autos um Aviso de Recebimento assinado pelo próprio Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 41), comprovando que o aludido responsável foi sim localizado na Rua José Bustamante

Rodrigues, Q. 39, Centro, CEP 69140-000, Município de Nhamundá/AM, em 02 de janeiro de 2018, ou seja, durante o período de vigência dos mencionados contratos de locação.

21. Ademais, ainda que fosse razoável supor que, oito meses antes do recebimento da notificação em tela (peça 41), exatamente no dia 10 de abril de 2017, não seria possível encontrar o aludido responsável no endereço constante da base de dados da Receita Federal, sua comprovada ciência do teor do Acórdão 10.084/2017 – Segunda Câmara, o qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Nhamundá/AM e enviou cópia da deliberação aos responsáveis, representou nova oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório anteriormente à prolação da decisão condenatória, a qual só ocorreu em 7 de maio de 2019 (peça 57), ou seja, quase um ano e meio depois dessa notificação.

22. Diante desse contexto, conheço do requerimento ofertado pelo Sr. Mário José Chagas Paulain como mera petição e indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da sua citação, ante a insubsistência de argumentos jurídicos aptos a sustentar o pleito.

23. Por fim, deve ser encaminhada cópia do Acórdão a ser adotado ao requerente e à Caixa Econômica Federal, para ciência, sem prejuízo de, posteriormente, tramitar os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de revisão de peças 248/259.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6156/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 001.277/2017-0 [Apenso: TCs 027.581/2019-5; 027.579/2019-0; e 027.580/2019-9].
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Requerente:
 - 3.1. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); e Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49).
 - 3.2. Requerente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).
4. Entidade: Município de Nhamundá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. do Sr. Mário José Chagas Paulain: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Adrimar Freitas de Siqueira Repolho (OAB/AM 8.243) e Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446);
 - 8.2. do Sr. Tomaz de Souza Pontes: Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4.237) e Clotilde Miranda Monteiro de Castro (OAB/AM 8.888);
 - 8.3. da Caixa Econômica Federal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261);
 - 8.4. do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036) e Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/DF 58.872).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa

Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado, ex-Prefeitos do Município de Nhamundá/AM, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 1º/7/2010 a 2012, de 2009 a 30/6/2010 e de 2013 a 2016, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 0197.568-05/2006 (Siafi 571510), que foi pactuado objetivando a implementação de uma usina de beneficiamento de castanha da Amazônia naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do requerimento apresentado pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peças 178/238) como mera petição;
- 9.2. indeferir o pedido de nulidade da citação suscitada pelo requerente;
- 9.3. remeter cópia deste Acórdão ao Sr. Mário José Chagas Paulain e à Caixa Econômica Federal, para ciência; e
- 9.4. tramitar este processo para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de revisão de peças 248/259.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6156-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.972/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Estado do Pará – Sepaq (extinta).

Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antonia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15); e Construtora LPX Ltda. (09.578.690/0001-35).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO E REFORMA DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE ORION NINA RIBEIRO, NO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO DA VERBA FEDERAL REPASSADA. CITAÇÃO. SUPOSTO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ARGUIDO PELO MP/TCU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SUA EFETIVA OCORRÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1/151) instaurada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atual Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), em desfavor dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki, Hildegardo de Figueiredo Nunes e André Fernandes de Pontes, bem como da Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 58/2009 (registro Siafi 725747, peça 6).

2.Referido ajuste, firmado entre o então MAPA e a extinta Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará – Sepaq, teve por objeto a construção e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce Orion Nina Ribeiro, no Município de Terra Alta/PA.

3.A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 149) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 151).

4.Neste Tribunal, a instrução do feito coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, a qual, na instrução da peça 157, destacou que:

4.1. os pressupostos de procedibilidade previstos na Instrução Normativa TCU 71/2012 foram atendidos, pois não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem notificação dos responsáveis e o valor original do débito, ocorrido após 1º/1/2017, excedeu o limite mínimo de R\$ 100.000,00;

4.2. o instituto da prescrição não incidiu ao caso em tela, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022;

4.3. os Srs. André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, bem como a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama, deveriam ser excluídos do polo passivo desta TCE, porquanto suas condutas não se relacionaram com o fato gerador do débito em foco; e

4.4. a empresa L.P. Engenharia Ltda., doravante intitulada Construtora LPX Ltda. (denominação constante do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil), deveria ser chamada a compor o rol de responsáveis destes autos.

5.Desse modo, por delegação de competência deste Relator, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc efetuou a citação solidária do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, na condição de Secretário de Estado da então Sepaq e gestor dos recursos conveniados, e da firma Construtora LPX Ltda., pelo débito abaixo descrito:

Data	Valor (R\$)	Identificador
18/12/2012	137.098,62	Débito
23/4/2013	62.827,57	Débito
23/4/2013	11.452,75	Débito
20/5/2019	65.157,62	Crédito

6.Implementadas as comunicações processuais por meio dos ofícios constantes das peças 161, 162, 166, 167, bem como pelo edital das peças 171/172 e respectivos Avisos de Recebimento (peças 163, 165, 168, 170), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito.

7.Na instrução de mérito (peça 174), a AudTCE reiterou a inoccorrência da prescrição, informou a inexistência de outros processos nos sistemas do TCU em nome dos responsáveis, discorreu sobre a validade da notificação mediante carta registrada com Aviso de Recebimento comprobatório da entrega no endereço do destinatário, bem como sobre os efeitos da revelia em processo de controle externo, pontuando que os elementos coligidos aos autos na fase interna da TCE caracterizavam a responsabilidade dos agentes:

“39.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações

levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’
41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
42. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 105 e 106) não elidem as irregularidades apontadas.
43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU [e precedentes deste Tribunal]: Acórdãos da 1ª Câmara 2.064/2011, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 4.072/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz.
44. Dessa forma, os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Construtora LPX Ltda. devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos Plenários 2391/2018, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2.924/2018, Relator Ministro José Mucio Monteiro, 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, Relator Ministro Augusto Nardes, e Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
47. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os

obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

48. No caso em tela, as irregularidades, consistentes na não comprovação da execução física do objeto e na divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados configuram violação não só às regras legais dos arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio Cláusula Terceira, II, Quinta, Sétima, Décima Segunda e Décima Sexta do Termo de Convênio, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e do interesse público. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que as responsáveis Ariany Frota Ramos e Marta Thais Mesquita de Souza não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.
51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).
52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 156.”

8. Pelas razões acima expostas, a Unidade Instrutiva, em manifestações uniformes (peças 174, pp. 10/12; 175 e 176), propôs a este Tribunal:

“I) considerar revéis os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Construtora LPX Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) excluir da relação processual Antonia do Socorro Pena da Gama, André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes;

III) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Construtora LPX Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela

18/12/2012	137.098,62	Débito
23/4/2013	62.827,57	Débito
23/4/2013	11.452,75	Débito
20/5/2019	65.157,62	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/1/2024: R\$ 351.115,01.

IV) aplicar individualmente aos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Construtora LPX Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

VIII) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

9.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou do encaminhamento formulado pela AudTCE sob os seguintes fundamentos (peça 177):

“5.Em relação ao exame da prescrição, coaduna-se com a análise da unidade técnica descrita nos itens 23-31 do relatório de peça 174, pp. 6-7. Entretanto, respeitosamente, verificam-se prejuízos ao contraditório e à ampla defesa das partes, que impõem o arquivamento do feito, diferentemente do que entende a unidade técnica. Mesmo em relação ao mérito, há pontos que necessitam de discussão mais aprofundada, como se verá a seguir.

6.É fato que a jurisprudência do Tribunal, [é] no sentido de que o sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa e, especialmente, quando há recursos disponíveis para tanto (Acórdãos 2.295/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.915/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo). Assim, faz-se necessário discutir individualmente as condutas dos envolvidos nos presentes autos.

7.Por outro lado, é importante destacar que a jurisprudência majoritária do Tribunal dita que o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022 (Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.871/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

8.Nessa linha, em que pese se identifiquem elementos para responsabilizar o Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki e um dos gestores que o sucederam, bem como a empresa L P Engenharia Ltda.-EPP, verifica-se, contudo, que há prejuízos intransponíveis ao contraditório e à ampla defesa das partes, que impedem a consumação dos encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica.

9.A ampliação e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce 'Orion Nina Ribeiro', no Município de Terra Alta/PA, foi pactuada entre o então Ministério da Pesca e Aquicultura e a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará (Sepaq/PA), na pessoa da Senhora Antônia do Socorro Pena da Gama, em 31/12/2009, quando da assinatura do ajuste (peça 6). A conclusão do pactuado deveria ocorrer, inicialmente, até 30/11/2010 (peça 6, p. 7).

10.Em razão dos necessários procedimentos licitatórios para a realização das obras, a Sepaq/PA solicitou ampliação do prazo do convênio para 31/10/2011, o que foi acatado pelo Ministério, ao formatar o primeiro Termo Aditivo ao ajuste, também assinado pela Senhora Antônia do Socorro Pena da Gama (peças 17-18 e 21). Até esse momento, não houvera a liberação de recursos.

11.A liberação da primeira parcela dos valores foi autorizada em 18/5/2011 (peça 24), no montante de R\$ 211.378,94 dos R\$ 1.090.241,10 em recursos federais previstos, mas, antes, haviam sido efetivamente liberados R\$ 10.000,00, em novembro de 2010 (peça 97).

12.Em nova solicitação de prorrogação, o convênio foi estendido para 30/9/2012, conforme o 2º Termo Aditivo ao ajuste, que foi assinado pelo Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki como Secretário da Sepaq/PA (peças 26 e 32). A partir desse momento é que houve a liberação do restante dos valores relativos à primeira parcela do convênio, em dois depósitos na conta corrente específica, datados de 3/7/2012, nos valores de R\$ 195.029,74 e 6.349,20 (peças 39-40 e 96).

13.Em 22/3/2013, a fiscal do convênio no Ministério esteve **in loco** nas obras objeto do ajuste, juntamente com o próprio Secretário Henrique Kiyoshi Sawaki, e colheu informações de que a construção houvera se iniciado em dezembro de 2012, além de constatar evolução satisfatória de parte das metas previstas no convênio, como a construção do refeitório, das salas de aula/auditório, conforme relatório (peças 41-42). Concluiu, dentre outros pontos, que a obra estava condizente com o projeto básico e o plano de trabalho aprovado. As despesas foram realizadas no final de 2012 e em abril de 2013 (peças 98-101; 111, p. 3; e 110, p. 12)

14.Dessa forma, neste momento, constata-se que os recursos da primeira parcela foram empregados integralmente na gestão do Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki, atraindo-se, por certo, a responsabilidade desse gestor e afastando-se qualquer imputação à Senhora Antônia do Socorro, em concordância com o posicionamento da unidade técnica.

15.Além disso, há inúmeros problemas de documentação na prestação de contas encaminhada que trazem dúvidas razoáveis ao nexo de causalidade entre os valores federais repassados na parcela administrada pelo responsável e as despesas realizadas em favor da empresa contratada para as obras, como a ausência de boletins de medição, por exemplo.

16.Por oportuno, em 2020, após nova análise da documentação relativa à prestação de contas (peça 76), o Ministério da Aquicultura e da Pesca identificou inúmeras irregularidades, com destaque a graves fragilidades na liquidação das despesas no contrato celebrado com a empresa LP Engenharia Ltda.-EPP, como:

- a) necessidade de comprovação física dos serviços descritos nas notas fiscais, diante da ausência de medições correspondentes;
- b) notas atestadas manualmente, sem a autorização do ordenador;
- c) ausência de Relatório de Acompanhamento de Cumprimento do Objeto;
- d) ausência de atesto dos serviços contra a apresentação de laudo técnico de profissional com conhecimento específico; e
- c) ausência de vistoria técnica dos participantes para a execução dos serviços, visando observar o grau de dificuldades ambientais do projeto.

17.Os documentos fiscais propriamente ditos não constam dos autos, mas apenas referências do Siconv (peças 98-101). O Ministério concluiu, em 2021, pela não execução satisfatória do objeto e não atingimento dos objetivos do ajuste (peças 79-80).

18. Pode-se observar, nessa linha, que a empresa L P Engenharia Ltda - EPP e o Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki, que geriu a Sepaq/PA, no período de 17/8/2011 a 9/7/2013 (peças 86-87), foram citados pela não comprovação física do objeto, divergências na movimentação financeira e nos documentos de despesa apresentados (peça 157), irregularidades que remetem irremediavelmente aos pagamentos realizados à L P Engenharia Ltda.-EPP, **em 18/12/2012 e 23/4/2013**.

19. Todavia, apesar de a unidade técnica afirmar não ter havido o transcurso de mais de dez anos entre os pagamentos e a notificação dos responsáveis (peça 174, p. 5, itens 21, 21.1 e 21.2), com as devidas escusas, não é o que se extrai da documentação contida nos autos.

20. A empresa L P Engenharia Ltda. – EPP não foi notificada na fase interna da TCE, tendo sido chamada a integrar a relação processual apenas no Tribunal, em citação por edital, **em 26/9/2023** (peças 161, 163 e 166-172), portanto, mais de dez anos após a realização dos pagamentos.

21. Destaque-se que sequer poderia a empresa responder por eventuais fragilidades na apresentação da prestação de contas, atividade que não lhe cabia, podendo ser responsabilizada apenas pelos vícios na realização das obras e na comprovação das etapas pagas. E, de fato, não foi instada a se manifestar sobre esse ponto (peça 157). Logo, há vício intransponível nas imputações realizadas em face da pessoa jurídica, impondo-se o arquivamento do feito em relação a ela.

22. Do mesmo modo, o Senhor Henrique Kioshi Sawaki foi notificado na fase interna da TCE em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio, no primeiro momento, diretamente por editais, publicados em 26/11/2021 (peças 82-85).

23. Depois, o Ministério encaminhou ofício ao Senhor Henrique no endereço da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca na Travessa do Chaco, 2232 – Marco, Belém/PA (peça 123), com suposto recebimento em 11/1/2022 (peças 123, 128 e 134).

24. Como o responsável havia deixado a Secretaria em 2013, não é possível afirmar que a notificação tenha sido, de fato, entregue ao ex-Secretário ou sequer no endereço profissional dele. Ao contrário. O ex-gestor está registrado no Sistema CPF, custodiado pelo Tribunal, como Presidente, desde 2019, da Associação dos Servidores e Ex-Servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Assempa), que funciona em local diferente da Sedap/PA.

25. Além disso, o comprovante de entrega da notificação é a página de rastreamento dos Correios (peça 128), documento, em muitos momentos, visto com ressalvas pela jurisprudência do Tribunal. A nova Resolução/TCU nº 360/2023, que trata das comunicações processuais no Tribunal, por exemplo, aceita o código de rastreamento como evidência de entrega da notificação ao destinatário, apenas depois de esgotada a possibilidade de retorno do Aviso de Recebimento (AR). Na espécie, o efetivo AR da referida comunicação não consta do processo.

26. Com exceção da Senhora Antônia do Socorro Pena da Gama, todas as notificações ocorridas naquela remessa aos ex-secretários foram encaminhadas à Sedap/PA e não aos respectivos endereços residenciais (peças 122-131 e 134). É de grande probabilidade que o ofício tenha sido entregue na Secretaria, que o recebeu de forma institucional, por tratar-se de prestação de contas de convênio.

27. Dessa forma, o encaminhamento de comunicação a local onde não mais atuava profissionalmente o responsável, sem a presença do AR e com fortes indícios de que o ex-gestor exercia suas atividades profissionais em outro órgão, retira a confiabilidade da comunicação.

28. Não por acaso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento optou, também, por realizar notificação de todos os ex-secretários por edital publicado em 6/1/2022 (peças 132-133), dada a desconfiança quanto às comunicações efetivas.

29. Entretanto, é vasta a jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar inválida comunicação por edital, sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável (Acórdãos 638/2020-TCU-2ª Câmara, Relatora Ana Arraes; e 9.390/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

30. No caso, o concedente buscou notificar todos os responsáveis apenas no próprio órgão em que eles tinham sido Secretários no passado, sem qualquer pesquisa de endereços residenciais ou comprovação de que eles eram servidores da instituição, passando, na sequência, diretamente à notificação por edital.

31.É forçoso reconhecer que o órgão não se resguardou do devido cuidado para realizar as notificações, não se podendo considerá-las como efetivamente executadas. Desconsideram-se, assim, as comunicações efetuadas.

32.Dessa forma, considera-se que o Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki foi citado apenas no Tribunal e teve ciência das irregularidades em 11/5/2023 (peças 159, 162 e 165), portanto, mais de dez anos depois dos pagamentos e irregularidades questionados nos autos e mesmo quase uma década após ter deixado a gestão da Sepaq/PA (peças 86-87), sem que tenha sido citado por não ter concluído as obras. Logo, impõe-se o arquivamento do feito também em relação a esse responsável, cabendo discutir agora a atuação dos gestores que o sucederam.

33.Nessa linha, conforme o Parecer Técnico nº 54/2013 — CACER/DAER/SEPOA/MPA (peça 37), de 5/6/2013, o Ministério da Aquicultura e da Pesca se manifestou favorável à liberação da segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 439.431,08 (peça 37).

34.Em fiscalização ocorrida em 19/9/2013, portanto, já gestão do Senhor André Fernandes de Pontes (peças 88-89), o concedente realizou outra vistoria física nas obras e novamente constatou fase avançada na construção do refeitório, das salas de aula/auditório e do depósito de material e ração, todas em bom estado de conservação até aquele momento (peças 43-44).

35.A Sepaq/PA, na gestão do Senhor André Fernandes de Pontes, solicitou prorrogação uma vez mais do convênio em epígrafe (peça 46), o que foi aceito pelo Ministério, culminado no incremento do prazo de vigência para 30/9/2014, de acordo com o 4º Termo Aditivo assinado pelo próprio Secretário, na data de 30/9/2013 (peça 52).

36.O Ministério da Pesca e Aquicultura, no âmbito do Parecer nº 64/2013 — CPC/Spoa/SE/MPA, de 13/12/2013 (peça 55), analisou de forma ampla todos os documentos juntados até então pela Sepaq/PA, relativos às licitações do ente para a realização das obras, o contrato celebrado e a liquidação das despesas, tendo sinalizado uma série de pendências.

37.A Sepaq/PA inseriu a documentação solicitada no Siconv e regularizou as pendências. O Ministério analisou os documentos e apontou, no bojo do Parecer nº 005/2014-CPC/Spoa/SE/MPA, de 3/2/2014 (peça 57), regularidade quanto aos procedimentos licitatórios, contratos, documentos de liquidação, pagamentos, relatórios de execução, contrapartida e, especialmente, a regular execução física do ajuste até aquele momento.

38.Diante dessa conjuntura, a Sepaq/PA realizou, por meio do Siconv, nova solicitação de aditivo ao convênio, em 29/8/2014 (peça 58, p. 1, item 2.1), pedido acatado pelo Ministério, nos termos de parecer técnico e do 4º Termo Aditivo, prorrogando-se a vigência do convênio para 30/9/2015 (peças 58-60), cancelado pelo Senhor André Fernandes de Pontes.

39.Dessa forma, durante o período em que esteve à frente da Sepaq/PA, o Senhor André Fernandes de Pontes recebeu obra em estado aparentemente razoável de execução, com valores disponíveis em convênio para continuidade dos trabalhos e com autorização para a liberação dos recursos referentes a mais uma parcela do ajuste.

40.Não está claro qual o motivo pelo qual o responsável não realizou ingerências efetivas diante do Ministério da Aquicultura e da Pesca para dar continuidade às obras pactuadas, o que em princípio inviabilizaria o afastamento precoce da responsabilidade dele, como propõe a unidade técnica.

41.Todavia, a AudTCE afastou, em preliminar, a responsabilidade desse gestor e do seu sucessor (peça 157). Sendo assim, até o momento, o Senhor André Fernandes da Pontes não foi citado ou notificado de forma confiável acerca das irregularidades descritas nos autos.

42.Os procedimentos de notificação do gestor na fase interna padecem dos mesmos vícios apontados para o Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki. Inicialmente, ele foi citado diretamente por edital de 26/11/2021 juntamente com todos os outros ex-gestores (peças 82-85). Depois, o Ministério encaminhou ofício ao endereço da Sedap/PA, recebido em 11/1/2022 (peças 125, 130 e 134), sem que se tenha certeza de que o responsável trabalhava no local. A comprovação também se fez por código de rastreamento apenas.

43.Assim, há dúvida razoável que traz prejuízos ao contraditório e à ampla defesa do responsável. Além disso, em nenhuma das comunicações, o responsável foi ouvido por não ter concluído as obras na gestão dele, mas sim pelos vícios na prestação de contas da parcela executada. Eventual oitiva quanto à não continuidade do objeto ocorreria apenas no Tribunal, mais de dez anos após os pagamentos.

44. Logo, em princípio, mostra-se mais prudente o arquivamento do feito em razão de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa também desse responsável, sobretudo diante da proposta que se fará, ao final, de avaliação da possível retomada e conclusão das obras objeto do ajuste.

45. Ainda sobre a atuação dos sucessores do Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki, o Estado do Pará alterou a estrutura administrativa do ente, criando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (Sedap/PA), que sub-rogou as funções da Sepaq/PA perante o concedente, já sob a gerência do Senhor Hildegardo de Figueiredo Nunes, conforme documento assinado logo no início da gestão dele (peças 64-70).

46. O Senhor Hildegardo de Figueiredo Nunes, que geriu a Sedap/PA entre 1º/1/2015 e 28/12/2018 (peças 90-91), chegou a solicitar mais uma prorrogação da vigência do convênio. Essa solicitação, contudo, ocorreu de forma automática para todos os ajustes que passaram pelo processo de sub-rogação, sendo que o efetivo repasse dos recursos da 2ª parcela, apesar de autorizado, ainda não havia ocorrido (peça 72, p. 2, item 2.3).

47. Por outro lado, o concedente realizou fiscalização nas obras no final de 2014 e em setembro de 2015, tendo constatado que os serviços estavam paralisados na quase totalidade e as instalações já apresentavam danos pela ação do tempo e pela falta de uso (peças 72-73). No período, registrou-se 57,21% de execução. Apesar do posicionamento inicial pela prorrogação do ajuste, foram apontadas diversas pendências a serem previamente resolvidas pelo conveniente (peças 72-73).

48. A Consultoria Jurídica do MPA relata, em parecer (peça 74), ter recebido o processo administrativo com solicitação de prorrogação no último dia de vigência do convênio, em 30/9/2015, tendo apontado diversas inconsistências no processo de análise do Ministério, apesar de ter se manifestado pela viabilidade jurídica da minuta de Sexto Termo Aditivo ao convênio, desde que observadas as ressalvas listadas no documento.

49. Em um dos pontos do parecer, o Consultor Jurídico identifica que restavam para liberação R\$ 878.862,16. Sugere que seja demonstrado no processo administrativo o motivo pelo qual não havia sido transferida a parcela financeira (peça 74, p. 6, item 34). Ao final, não obstante as manifestações emitidas, a prorrogação do convênio não ocorreu, sem que estejam claros os motivos.

50. Dessa forma, o Senhor Hildegardo de Figueiredo Nunes era o gestor do órgão estadual responsável pelo convênio problemático após o processo de sub-rogação. Apesar de ter solicitado a continuidade do aporte dos recursos, já se verificara a paralisação das obras e dificuldades em nova prorrogação do convênio, o que restou por não acontecer na gestão dele. Por conseguinte, correto o posicionamento da unidade técnica em não lhe direcionar a responsabilidade pelo débito constituído anos antes da gestão dele.

51. Assim, diante dos documentos contidos nos autos, dentre os gestores que sucederam o Senhor Henrique Kiyoshi Sawaki, o Senhor André Fernandes de Pontes é quem teria melhores condições para dar continuidade e concluir as obras pactuadas. Mas, mesmo para esse responsável, a instrução processual tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE prejudicou sobremaneira a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

52. De outro lado, não há que se falar em exclusão da relação processual da Senhora Antônia do Socorro Pena da Gama e dos Senhores André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, haja vista que eles sequer chegaram a integrá-la, por não terem sido citados nos autos.

53. Por fim, deve-se avaliar os autos sob a perspectiva do recentíssimo Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, da relatoria do nobre Ministro Jorge Oliveira, que visa a retomada de obras ou de políticas públicas, paralisadas ou inacabadas, executadas com recursos de transferências voluntárias da União, em benefício da população-alvo, em homenagem ao avanço do consensualismo na Administração Pública.

54. A proposta do Relator compreende a determinação para que o órgão concedente inicie tratativas junto ao conveniente, com vistas à execução total do objeto pactuado e a colocação da obra em funcionamento, em benefício do público-alvo, incluindo-se os gestores sucessores.

55. Para tanto, o eminente Relator considera que essa proposta deveria ser aplicada sob as seguintes condições, conforme o voto condutor do referido julgado:

a) nas hipóteses de instauração de TCE por inexecução parcial do objeto contratual ou por execução total do objeto pactuado sem funcionalidade;

b) viabilidade da consecução plena do objeto pactuado ou da sua funcionalidade;
c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

56.As obras objeto do convênio em epígrafe, conforme parecer juntado aos autos (peça 2), [são] de grande relevância para o desenvolvimento da Aquicultura no Estado do Pará, com potencial para elevar a produção de alevinos e incrementar a realização de pesquisas com espécies regionais de água doce, para criação em cativeiro, fomentando fortemente a economia local.

57.Conforme discutido anteriormente, o Ministério da Pesca e Aquicultura, em fiscalização realizada em 2015 (peça 72), constatou a execução de 57,21% das obras de construção e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce ‘Orion Nina Ribeiro’, não obstante já estarem paralisadas e apresentarem danos pela ação do tempo e pela falta de uso. Ainda restariam mais de R\$ 800.000,00 a serem repassados.

58.Em 2021, portanto, seis anos depois, o concedente realizou a derradeira fiscalização nas obras (peças 79-80) e apresentou as seguintes conclusões sobre a execução das seis etapas previstas para a conclusão do objeto do convênio (peça 79, p. 4):

Item	Descrição	Feito?	Construção
1	Construção do refeitório	Sim	Insatisfatória
2	Construção do laboratório de produção de alevinos	Não	Não construído
3	Reforma do laboratório de análise e pesquisa	Não	Não construído
4	Construção da sala de aula/auditório	Sim	Insatisfatória
5	Construção do depósito de material e ração	Sim	Insatisfatória
6	Materiais, equipamentos e petrechos de pesca e de laboratório	Não	Não localizados

59.Dessa forma, verifica-se que as obras, apesar de terem percentual superior à metade do previsto, possuem diversas etapas essenciais ao cumprimento do objeto não cumpridas e as parcelas realizadas não foram concluídas de forma satisfatória.

60.Diante disso, não se vislumbra a mesma solução dada ao caso concreto enfrentado no âmbito do Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, relatado pelo eminente Ministro Jorge Oliveira, haja vista o grau de execução das obras e até a possibilidade de o ente municipal ter direcionado a parcela construída do objeto para outras finalidades, após quase dez anos de paralisação e mais de três anos da última vistoria. Logo, não é possível identificar se a obra seria elegível para eventual solução consensual.

61.Por outro lado, não há que se discutir má-fé, desvios ou outras irregularidades no presente caso, pois, conforme se demonstrou neste parecer, verificam-se prejuízos insanáveis ao contraditório e à ampla defesa das partes, não cabendo a imputação de responsabilidades.

62.Diante disso, ainda que, em princípio, não seja mais possível ou razoável imputar responsabilidades aos gestores no presente caso, pode o Tribunal, como última medida, avaliar a possibilidade de avanço e conclusão das construções paralisadas. O percentual de execução das obras e as fotos juntadas aos autos (peças 42, 44 e 80) demonstram que há estrutura passível de continuidade, com vistas ao atingimento dos fins do convênio.

63.Diante disso, propõe-se determinação ao Ministério da Pesca e Aquicultura para que avalie junto ao conveniente a possibilidade e o interesse de retomada e conclusão das obras, com vistas ao alcance do benefício social esperado para o convênio em epígrafe.

64.Posto isso, esta representante do Ministério Público, respeitosamente, diverge das propostas uniformes sugeridas pela unidade técnica (peças 174-175), propondo:

- arquivar o presente processo em relação aos responsáveis arrolados, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012;
- determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 90 dias:

- b.1) avalie junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará o interesse e a possibilidade de retomada e conclusão das obras de ampliação e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce ‘Orion Nina Ribeiro’, com vistas a decidir por eventual repactuação para o alcance do benefício social previsto no Convênio nº 058/2009, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;
- b.2) encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação; e
- b.3) determinar o monitoramento do cumprimento da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal.”
- É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial (peças 1/151) instaurada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atual Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), em desfavor dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki, Hildegardo de Figueiredo Nunes e André Fernandes de Pontes, bem como da Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 58/2009 (registro Siafi 725747, peça 6).

2.Referido ajuste, firmado entre o então MAPA e a extinta Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará – Sepaq, visou à construção e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce Orion Nina Ribeiro, no município de Terra Alta/PA.

3.Neste Tribunal, a instrução do feito coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE que, na instrução da peça 157, destacou que:

3.1. os pressupostos de procedibilidade previstos na Instrução Normativa TCU 71/2012 foram atendidos, pois não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem notificação das responsáveis e o valor original do débito, ocorrido após 1º/1/2017, excedeu o limite mínimo de R\$ 100.000,00;

3.2. o instituto da prescrição não incidiu ao caso em tela, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022;

3.3. os Srs. André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, bem como a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama, deveriam ser excluídos do polo passivo desta TCE, porquanto suas condutas não se relacionaram com o fato gerador do débito em foco; e

3.4. a empresa L.P. Engenharia Ltda., doravante intitulada Construtora LPX Ltda. (denominação constante do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil), deveria ser chamada a compor o rol de responsáveis destes autos.

4.Desse modo, por delegação de competência deste Relator, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc efetuou a citação solidária do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, na condição de Secretário de Estado da Sepaq e gestor dos recursos conveniados, e da firma Construtora LPX Ltda., pelo débito abaixo descrito:

Data	Valor (R\$)	Identificador
18/12/2012	137.098,62	Débito
23/4/2013	62.827,57	Débito
23/4/2013	11.452,75	Débito
20/5/2019	65.157,62	Crédito

5.Implementadas as comunicações processuais por meio dos ofícios constantes das peças 161, 162, 166, 167, bem assim pelo edital das peças 171/172 e respectivos Avisos de Recebimento (peças 163, 165, 168, 170), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito.

6.Na instrução de mérito (peça 174), a AudTCE reiterou a inoccorrência da prescrição, informou a inexistência de outros processos nos sistemas do TCU em nome dos responsáveis, discorreu sobre a validade da notificação mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, comprobatório da

entrega no endereço do destinatário, bem como sobre os efeitos da revelia em processos de controle externo, pontuando que os elementos coligidos aos autos na fase interna da TCE caracterizavam a responsabilidade dos agentes.

7.Com efeito, a unidade especializada apresentou, em uníssono, proposta de mérito que contemplou, em síntese: i) excluir da relação processual os Srs. André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, além da Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama; e ii) julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e da firma Construtora LPX Ltda., imputando-se-lhes solidariamente o débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes de forma individual a sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.De seu turno, o MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou do encaminhamento sugerido pela AudTCE, em suma, por considerar que há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis, motivo pelo qual pugnou por arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que avalie, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará, o interesse e a possibilidade de retomada e conclusão das obras de ampliação e reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce “Orion Nina Ribeiro”, com vistas a decidir por eventual repactuação para o alcance do benefício social previsto no Convênio 58/2009.

9.É a síntese do necessário. Passo a decidir.

10.O débito em foco, consoante o Parecer 1/2021/SAP/TPP/CGAF-SAP/SAP/MAPA, decorre da não execução integral e satisfatória do objeto pactuado, não tendo o ajuste atingido o seu objetivo (peça 79) (grifos acrescidos):

“5.1. O conveniente, conforme se observa pela análise individual de cada um dos itens constantes de seu Projeto Básico e respectivo Plano de Trabalho, **não executou integralmente e de forma satisfatória o objeto pactuado**. As infraestruturas implementadas não se encontravam concluídas, não tendo nenhuma edificação em nível aceitável para uso/habitação.

5.2. Diante do exposto e considerando que as edificações encontradas no local na ocasião da inspeção não estavam aptas para o uso da comunidade aquícola, entendemos que o **referido convênio não atingiu seu objetivo**, razão pela qual **sugere-se a glosa total**, no valor de **R\$ 1.211.379,00 (um milhão, duzentos e onze mil, trezentos e setenta e nove reais)**, o qual ainda deverá ser devidamente atualizado a valor presente pelo setor competente desta SAP/MAPA.”

11.A AudTCE, em atuação inicial, quantificou o dano ao erário da seguinte maneira (peça 157, p. 9/10):

“38.1.1.10. Verificou-se, ainda, que os pagamentos tendo como favorecido a empresa L.P. Engenharia Ltda.-EPP (CNPJ 09.578.690/0001-35), em ordens bancárias estaduais para a conta da contratada (Banco 037, agência 0025, c/c 302.218-8 e Banco 001, agência 2580, c/c 22.034-5) ocorreram exclusivamente em datas da gestão do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki (CPF: 031.701.792-68) – Gestão de 17/08/2011 a 09/07/2013, consoante quadro a seguir:

ORDENS BANCÁRIAS ESTADUAIS			NOTAS FISCAIS				Data do Pagamento Extrato BB	Localização
Data de emissão da OB	OB Nº	Valor (R\$)	NF Nº	Data de Emissão	Valor (R\$)	Bolet. Mediç		
18/12/2012	2012OB01124 2012OB01125	131.066,57 6.032,35	313	18/12/2012	137.098,62	1ª med	18/12/2012 (peça 110, p. 12)	Peça 101 e Peça 154, p. 1 Peça 117, p. 12
23/04/2013	2013OB00271 2013OB00272	60.063,16 2.764,41	336	23/04/2013	62.827,57	2ª med	23/04/2013 (peça 111, p. 3)	Peça 100 e Peça 154, p. 4 Peça 118, p. 4
23/04/2013	2013OB00273 2013OB00274	43.367,64 1.996,00	337	23/04/2013	45.363,64	2ª med	23/04/2013 (peça 111, p. 3)	Peça 99 Peça 154, p. 7 Peça 118, p. 4
29/08/2013	2013OB00644 2013OB00646	51.472,76 2.369,03	358	28/08/2013	53.841,79	3ª med	28/08/2013 29/08/2013 (peça 111, p. 7)	Peça 98 Peça 154, p. 10 Peça 118, p. 8
TOTAL					299.131,62			
Parcela Federal					211.378,94			
Contrapartida Estadual					87.752,68			

(*) A diferença entre o montante repassado e o montante efetivamente pago, de R\$ 87.752,68, é de contrapartida estadual, consoante explicitado no Parecer Financeiro, peça 76, p. 4, item 2.

38.1.1.11. Assim, para que haja apuração do débito federal relativo ao montante de recursos repassados (R\$ 211.378,94), cotejado a partir dos pagamentos efetuados à contratada (R\$ 299.131,62), a composição deve englobar a integralidade das NFs 313 e 336 e parte da NF 337, considerando que os recursos utilizados para pagamento dessas NFs advieram dos repasses por meio das três únicas Ordens Bancárias federais, as quais, na data de 03/07/2012, já haviam sido creditadas, restando, assim, a composição dos débitos, circunscritos, pois, à gestão do responsável Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki:

Data	Valor (R\$)	Notas Fiscais nºs	Valor abrangido
18/12/2012	137.098,62	313	Integral
23/04/2013	62.827,57	336	Integral
23/04/2013	11.452,75	337	Parcial
Total	211.378,94		

38.1.2. Evidencia-se, portanto, que os recursos que suportaram o pagamento da última NF 358, de 29/08/2013, só poderiam ter se valido dos cofres estaduais, pois os recursos federais repassados já havia sido utilizados, na íntegra, com as três primeiras NFs (313, 336 e 337); nesse sentido, a responsabilização nesta TCE não comportaria a inclusão de outro responsável de gestões sucessoras à frente do Conveniente, assim como seria descabida oitiva, apenas para fins de multa, considerando que não há elementos nos autos para circunscrever alguma conduta irregular no manejo desses recursos estaduais, que, aliás, são da competência de outros órgãos de apuração.

38.1.3. Registre-se, por fim, que houve a restituição de R\$ 65.157,62 em 20/05/2019 (peças 107 e 156), ao que tudo indica, fruto dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras em poupança e fundo de investimento (vide extratos bancários às peças 108 a 121 e Parecer Financeiro, peça 76, p. 5, item 4), quantia que deverá ser lançada como amortização dos débitos.”

12. Ratifico o exame acima, no que tange ao cálculo do débito, e acresço a informação do MP/TCU de que há diversos problemas na documentação encaminhada a título de prestação de contas, impedindo, desse modo, o estabelecimento do nexos causal entre os valores federais repassados e as despesas realizadas, conforme itens 15 e 16 do Parecer Ministerial adiante transcritos:

15. Além disso, há inúmeros problemas de documentação na prestação de contas encaminhada que trazem dúvidas razoáveis ao nexos de causalidade entre os valores federais repassados na parcela administrada pelo responsável e as despesas realizadas em favor da empresa contratada para as obras, como a ausência de boletins de medição, por exemplo.

16. Por oportuno, em 2020, após nova análise da documentação relativa à prestação de contas (peça 76), o Ministério da Aquicultura e da Pesca identificou inúmeras irregularidades, com destaque a graves fragilidades na liquidação das despesas no contrato celebrado com a empresa LP Engenharia Ltda.-EPP, como:

- a) necessidade de comprovação física dos serviços descritos nas notas fiscais, diante da ausência de medições correspondentes;
- b) notas atestadas manualmente, sem a autorização do ordenador;
- c) ausência de Relatório de Acompanhamento de Cumprimento do Objeto;
- d) ausência de atesto dos serviços contra a apresentação de laudo técnico de profissional com conhecimento específico; e
- e) ausência de vistoria técnica dos participantes para a execução dos serviços, visando observar o grau de dificuldades ambientais do projeto.

13. Impende destacar, ademais, que consta do processo comprovante de devolução do montante de R\$ 65.157,62 em 20/5/2019 (peças 107 e 156), devendo tal valor ser abatido, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, quando da execução do débito em análise.

14. Superado esse ponto, anuo ao entendimento da AudTCE de que a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama e o Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, arrolados pelo Tomador de Contas como responsáveis nestes autos – mas que não chegaram a ser objeto de citação por parte da unidade especializada – devem ser excluídos do polo passivo desta TCE.

15. Conforme se nota do quadro de Ordens Bancárias transcrito no item 11 **supra**, a verba foi liberada entre dezembro de 2012 e abril de 2013, sendo que os gestores acima ocuparam a função de Secretários de Estado de Agricultura do Pará, respectivamente, entre dezembro de 2009 a outubro de 2011 e entre janeiro de 2015 a dezembro de 2018, não havendo, dessa forma, indícios de que tenham atuado de maneira a vinculá-los ao débito em foco.

16. Quanto ao Sr. André Fernandes de Pontes, igualmente na condição dos outros dois gestores, ou seja, incluso pelo Tomador de Contas e não citado por esta Corte, concordo com as ponderações do **Parquet** especializado de que não ficou claro no processo o motivo pelo qual tal responsável, Secretário de Estado no período de 26/7/2013 a 6/1/2015 da Sedap/PA, não teria adotado as condutas de sua alçada, junto ao então Ministério da Aquicultura e da Pesca, no sentido de dar continuidade às obras pactuadas, dado que, em tese, poderia pleitear a liberação de mais recursos para finalizar o empreendimento.

17. Todavia, resta inviabilizado o chamamento de tal gestor, nesta oportunidade, tendo em vista as novas regras acerca da prescrição trazidas pela Resolução/TCU 344/2022.

18. Dessarte, cumpre, de igual modo, excluir o nome do Sr. André Fernandes de Pontes, do rol de responsáveis desta TCE.

19. Feitos esses esclarecimentos, prossigo asseverando que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022 (aprovada por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia), o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para este caso, é o dia **23/5/2019**, haja vista que foi essa a data em que a prestação de contas foi encaminhada via Siconv (peça 92):

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;”

20. Com efeito, consoante o art. 2º da indigitada resolução, o qual prevê que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, para este processo, em tese, a prescrição, em relação ao Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, teria ocorrido em **23/5/2024**.

21. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022):

21.1. emissão de Parecer Técnico de Análise Financeira, em 16/11/2020 (peça 76);

21.2. emissão de Parecer 1/2021 pelo MAPA, em 9/11/2021 (peça 79);

21.3. emissão dos editais de notificação, em 26/11/2021 (peças 82/85);

21.4. emissão do edital de notificação, em 6/1/2022 (peça 133);

21.5. emissão do Relatório de TCE 2.771/2021, em 2/2/2022 (peça 145);

21.6. instrução inicial da AudTCE, em 17/4/2023 (peça 157);

21.7. citação do responsável, em 3/5/2023 (peça 162); e

21.8. instrução de mérito da AudTCE, em 25/1/2024 (peça 174).

22. Sem descurar do fato de que pode haver mais causas interruptivas das prescrições ressarcitória e punitiva nos autos, nos termos da Resolução 344/2022, valho-me apenas do último evento dos oito acima descritos para concluir que a incidência de tal instituto fica postergada para o dia **25/1/2029**.

23. Ademais, haja vista que não transcorreram cinco anos entre a data de início da fluência do prazo prescricional (**23/5/2019**) e os eventos interruptivos de caráter pessoal, não há que se falar na incidência de tal instituto jurídico no presente processo.

24. De igual modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, assim redigido, porquanto este feito, tomando-se como marco inicial a data de **16/11/2020**, ou seja, a primeira baliza interruptiva da prescrição principal (art. 8º, § 3º daquele normativo), não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o **processo** ficar paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

25. Quanto à firma Construtora LPX Ltda., em que pese ter sido incluída no polo passivo destes autos somente por ocasião da instrução inicial da unidade especializada, não houve a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois, tomando-se como base a data **23/5/2019 (dies a quo)** e tendo

em conta que fora citada, por via editalícia, em **22/9/2023**, não houve o transcurso quinquenal apto a fazer incidir o instituto retrocitado.

26. De maneira similar, também não há falar na prescrição intercorrente para a empresa, porquanto, considerando os eventos listados no item 21 **supra**, os quais, para efeito desta específica prescrição, valem para todos os responsáveis, não incidiu o transcurso trienal, como já pontuado.

27. Prosseguindo, o MP/TCU aponta o transcurso de mais de dez anos entre os pagamentos – ocorridos em 2012 e 2013 – e a notificação do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e da Construtora LPX Ltda., esta em 22/9/2023 (peças 161, 163 e 166/172) e aquela por meio de editais publicados em 26/11/2021 (peças 82/85).

28. Em adição, no que tange à sociedade empresária, pontua o **Parquet** de Contas que o seu chamamento não se dera em função de vícios na realização das obras e na comprovação das etapas pagas, o que inviabilizaria a sua responsabilização.

29. Também assevera que não é possível afirmar que a notificação tenha sido, de fato, entregue ao Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, por não mais ocupar o cargo de Secretário de Estado de Aquicultura e Pesca do Pará quando fora instado nas comunicações enviadas pelo concedente, todas endereçadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará – Sedap/PA, órgão que sub-rogou a extinta Sepaq/PA na execução do ajuste em foco (cf. documento da peça 70).

30. Há vasta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em face do transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação deve ser **efetivamente demonstrado nos autos** e não meramente arguido. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdãos/1ª Câmara 25/2022 e 2.902/2024, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

(Acórdão 854/2016 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

“O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.”

(Acórdãos/1ª Câmara 1.304/2018 e 1.244/2020, rel. Ministro Bruno Dantas)

“O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação.”

31. No caso em foco, os fatos que culminaram com o débito ora em discussão se deram entre os anos de 2012 e 2013, sendo que o Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki foi notificado da reprovação da prestação de contas em dezembro de 2021 (peça 123), dois anos depois que ela fora apresentada (2019) e antes do interregno de dez anos da ocorrência dos eventos danosos.

32. Convém ressaltar, ainda, que o responsável, juntamente com os outros ex-Secretários de Estado da Sedap/PA, foram notificados por via editalícia em 4/1/2022 sobre as irregularidades (peça 132).

33. Não há como presumir, consoante aduzido pela representante do **Parquet** de Contas, que o Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki não teve conhecimento da notificação que lhe fora endereçada, tampouco do edital lançado pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

34. Tal inferência, apta a ensejar o eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, não pode ser tomada como verdadeira sem a sua efetiva demonstração. É dizer, o responsável teve chance de comparecer a este Tribunal, mediante a citação que lhe fora endereçada, e apresentar os elementos que supostamente teriam inviabilizado o seu exercício de contraditório e ampla defesa.

35. Todavia, optou pela revelia, deixando de produzir as eventuais provas de seu interesse, não havendo, desse modo, como se assumir, **a priori**, que fora prejudicado em sua defesa.

36. Não desconheço a observação sempre atenta do MP de Contas de que a sua notificação teria ocorrido na sede da Sedap/PA, em data na qual o responsável não mais ocupava o cargo de Secretário de Estado daquela pasta. Contudo, pode-se pressupor – como fez o MP/TCU, ou seja, assumir como verdadeiro um posicionamento – que o órgão estadual teria encaminhado ao ex-gestor a notificação do então MAPA.

37. Decerto, tal suposição, seja em favor do responsável, seja em favor do erário, não é apta a demonstrar, como preceitua a jurisprudência desta Casa de Contas, o efetivo prejuízo à ampla defesa do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, tarefa que caberia a ele cumprir e, como visto, não o fez.

38. Sobre a Construtora LPX Ltda., em relação ao transcurso de mais de dez anos, valem as mesmas considerações lançadas para o Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, ou seja, não há nos autos a comprovação do efetivo prejuízo que teria sofrido em seu exercício da ampla defesa e do contraditório.

39. Acerca do conteúdo de seu chamamento, observo que a instrução inicial, que propôs a citação da responsável e que fora encaminhada como anexo de sua citação, destacou que sua conduta foi a de não comprovar a execução física do objeto para o qual fora remunerada. Constatou, de forma expressa, no item “Conduta” atribuída à aludida empresa: “não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência” (peça 157, p. 16).

40. Desse modo, não vejo vício na citação que lhe fora endereçada, porquanto, efetivamente, fora instada a se defender do fato de não ter demonstrado a execução de itens pelos quais fora remunerada, como já dito acima.

41. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e da firma Construtora LPX Ltda., imputando-se-lhes solidariamente o débito apurado.

42. Em adição, cabe aplicar de maneira individual aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, não há óbice, conforme examinado acima.

43. Ainda no que tange à penalidade pecuniária, prevê o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei 12.736/2010 – LINDB, que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

44. Esta Casa de Contas entende que a ausência de cuidado e zelo com a coisa pública, comportamento que não seria esperado do gestor minimamente diligente no desempenho de suas funções, implica erro grosseiro, a teor do Enunciado abaixo (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 11.674/2023 – Primeira Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus)

“Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.”

45. Relativamente à Construtora LPX Ltda., de igual modo, o Tribunal vem considerando como erro grosseiro a conduta que contribui para a má utilização de recursos públicos federais, sem a integral contraprestação desses serviços (**v.g.** Acórdão 6003/2022 - Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 3.215/2022 - Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).

46. Por fim, cabe encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6157/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.972/2022-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antonia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes

(118.229.022-15); e Construtora LPX Ltda. (09.578.690/0001-35).

4. Órgão: Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Estado do Pará – Sepaq (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atual Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 58/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, bem como a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e da Construtora LPX Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação vigente, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2012	137.098,62	Débito
23/4/2013	62.827,57	Débito
23/4/2013	11.452,75	Débito
20/5/2019	65.157,62	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e à Construtora LPX Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para ciência.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6157-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.970/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Odessa/SP.

Responsável: Manoel Samartin (118.360.088-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 294), abaixo transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 295 a 297):

“INTRODUÇÃO

156. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor de Manoel Samartin (CPF: 118.360.088-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face do Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, registro Siafi 299837 (peça 4), firmado entre extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, atual Ministério do Trabalho e Previdência e município de Nova Odessa/SP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Nova Odessa/SP, de forma a qualificar social-profissionalmente 1000 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho.’.

HISTÓRICO

157. Em 24/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego autorizou a instauração da tomada de

contas especial (peça 236). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 866/2022.

158. O Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, registro Siafi 299837, foi firmado no valor de R\$ 1.589.874,98, sendo R\$ 1.542.178,73 à conta do concedente e R\$ 47.696,25 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/11/2009 a 31/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.542.178,73, conforme demonstrado abaixo:

Nº OB	Data de emissão	Data crédito c/c	Valor	Localização
2010OB800260	22/2/2010	24/2/2010	77.108,94	Peças 13, peça 244, p. 2
2010OB800589	29/6/2010	5/7/2010	771.089,37	Peças 28, peça 244, p. 7
2010OB800895	26/10/2010	29/10/2010	693.980,47	Peças 43, peça 244, p. 10

159. Foi realizada supervisão **in loco** no objeto do Plano de Implementação durante a sua execução, conforme Nota Informativa 53/CGEMJ/DPJ/SPPE/MTE, de 29/11/2010 (peça 53).

160. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 142, 182 e 193.

161. Foi devolvido o valor de R\$ 763.720,28, em 27/9/2011, conforme cópia da GRU, peça 109.

162. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Ausência de detalhamento dos serviços prestados; inconsistências/impropriedades no processo de contratação da entidade executora das ações de qualificação e de gestão e apoio do Plano de Implementação; inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; não cumprimento de meta mínima de qualificação; não cumprimento da meta mínima de inserção no mercado de trabalho; ausência e/ou informações incompletas de documentos; ausência de informação na movimentação bancária.’

163. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

164. No relatório (peça 257), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 778.458,45, imputando-se a responsabilidade a Manoel Samartin, Prefeito, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

165. Em 22/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 260), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 261 e 262).

166. Em 27/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 263).

167. Na instrução inicial (peça 267), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

167.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

167.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 142, 182 e 193.

167.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, incisos I, V, X, XI, XV, itens 6 e 7 do termo de referência, da Portaria MTE 991/2008; item 10, do termo de referência, da Resolução Codefat 575/2008.

167.2. Débitos relacionados ao responsável Manoel Samartin:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador

16/7/2010	6.677,50	D3
16/7/2010	323.505,00	D4

167.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

167.2.2. **Responsável:** Manoel Samartin.

Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior do que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

168. Encaminhamento: citação.

169. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 269), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

e) Manoel Samartin - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49178/2022 – Seproc (peça 271)

Data da Expedição: 22/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 272)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 270).

Comunicação: Ofício 58953/2022 – Seproc (peça 275)

Data da Expedição: 21/11/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 277)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 273).

Comunicação: Ofício 58954/2022 – Seproc (peça 274)

Data da Expedição: 21/11/2022

Data da Ciência: **23/11/2022** (peça 276)

Nome Recebedor: Shayra Lourenço

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 273).

Fim do prazo para a defesa: 8/12/2022

170. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 293), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

171. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Manoel Samartin apresentou defesa (peça 279), por intermédio de seus advogados (procuração, peça 278), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

172. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º,

da referida norma.

173. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

174. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

175. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

176. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **4/10/2011** (peça 101), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **11/11/2011**, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea ‘a’ do subitem 22.1, ‘a’ abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymmler.

177. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1 Fase interna:

- a) Nota Informativa 1721/CGCC/SPPE/MTE, de **11/11/2011** (peça 112), que solicita documentação complementar da prestação de contas final;
- b) Nota Informativa 547/CGCC/SPPE/MTE, de **28/2/2012** (peça 129), que solicita documentação complementar da prestação de contas final;
- c) Nota Técnica 1164/2014/CGCC/SPPE/MTE, de **3/9/2014** (peça 142), que trata da visita **in loco** para analisar a documentação referente à execução financeira;
- d) Nota Técnica 966/GEPC/SPPE/MTb, de **5/12/2016** (peça 182), que trata da análise da execução física e financeira;
- e) Notificação do município, por intermédio de seu representante legal, mediante o Ofício 719/GEAPC/CGCC/SPPE/MTb (peça 185), de 21/3/2017, recebido em **27/3/2017**,

- conforme AR, peça 186;
- f) Notificação do responsável, por intermédio do Ofício 1086/GEAPC/CGCC/SPPE/MTb, de 13/4/2017 (peça 187), recebido em 2/5/2017, conforme AR, peça 188;
 - g) Nota Técnica 826/2017/CGPC/SPPE, de 21/7/2017 (peça 193), que analisa os documentos encaminhados pelo município, em resposta à notificação;
 - h) Notificação do município, por intermédio do Ofício 3755/2017/CGPC/SPPE/MTb, de 11/10/2017 (peça 198), que encaminha cópia da inscrição do ente municipal como inadimplente, e publicação do Edital, no DOU 156, de 14/8/2018 (peça 200), que convoca o responsável para receber o referido ofício
 - i) Notificação do responsável, por intermédio do Ofício 3754/2017/CGPC/SPPE/MTb, de 11/10/2017 (peça 198), que encaminha cópia da inscrição do ente municipal como inadimplente, e publicação do Edital, no DOU 156, de 14/8/2018 (peça 200), que convoca o responsável para receber o referido ofício;
 - j) Nota Técnica SEI 29780/2020/ME, de 28/7/2020 (peça 237), que encaminha os autos à unidade competente para a instauração da tomada de contas especial;
 - k) Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2022 (peça 257), de 22/6/2022.

22.2 Fase externa:

- a) Autuação do processo de tomada de contas especial, pela Segecex/Secex-TCE, em 27/7/2022;
- b) Instrução inicial, de 13/9/2022 (peça 267), que propôs a citação do responsável;
- c) Pronunciamento do titular da Unidade Técnica, de 14/9/2022 (peça 269), que autorizou a citação do responsável;
- d) Citação do responsável, nos termos demonstrados no parágrafo décimo quarto desta instrução.

178. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

179. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1 Fase interna:

- a) Despacho do Secretário da SPPE, de 24/8/2017 (peça 194), que autoriza a inscrição de inadimplência e notificação dos interessados;
- b) Despacho da Coordenação Geral de Apoio à Gestão – CGAG/SPPE, de 28/8/2017 (peça 196), que informa a inscrição no Cadastro de Inadimplentes SIAFI/CADIN.

24.2 Fase externa: mesmos eventos demonstrados no subitem 22.2

180. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

181. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

181.1. Manoel Samartin, por meio do ofício acostado à peça 187, recebido em 2/5/2017, conforme AR (peça 188).

Valor de Constituição da TCE

182. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 506.909,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

183. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

184. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Manoel Samartin

185. O responsável Manoel Samartin apresentou defesa (peça 279), acompanhada da documentação complementar (peças 280-292), por intermédio de advogados legalmente constituídos (procuração, peça 278), que passa a ser analisada em seguida:

186. **Argumento 1:** prescrição – Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022 (peça 279, p. 3-6)

186.1. O responsável alega que a Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, compatibilizou o entendimento do STF, no sentido de que a o prazo da prescrição ressarcitória, assim como da punitiva passa a ser de cinco anos. Neste contexto, consiga que deve observado que a instrução constante da peça 267 foi elaborada antes da edição da referida norma, razão pela qual adotou o entendimento de que o prazo da prescrição seria de 10 anos e não de 5 anos. Contudo, atualmente, com a edição do mencionado normativo, vigora nesta Corte de Contas, a prescrição quinquenal.

186.2. No que diz respeito ao processo sob análise, aduz que ocorreu a prescrição, com fundamento no art. 4º, inciso II, da referida resolução que, estabelece como termo inicial para a contagem da prescrição, a data de apresentação da prestação de contas, uma vez que o relatório do tomador de contas (peça 257) consigna que a prestação de contas ocorreu em 16/8/2010, tendo, portanto, iniciado a contagem do prazo a partir da referida data.

186.3. Assinala ainda que mesmo se fosse considerada, erroneamente, a data da prestação de contas final, 29/11/2011, teria ocorrido a prescrição, em 29/11/2016. Acrescenta que se fosse considerada a data da apresentação das contas para a análise inicial, nos exatos termos do art. 4º, inciso, II, da aludida resolução, a prescrição teria ocorrido em 16/8/2015.

186.4. Adicionalmente, consigna que, por amor ao debate, mostra-se necessário frisar que o relatório de peça 267 demonstrou que o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa em 2/5/2017, por intermédio do Ofício acostado à peça 187, conforme AR de peça 188, restando evidente a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreu mais de 5 anos entre a data da prestação de contas e a suposta causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, entende que a presente tomada de contas especial deve ser afastada, uma vez que o responsável foi notificado da irregularidade após a consumação da prescrição ressarcitória.

186.5. Argumenta ainda que mesmo se fosse ignorada as ocorrências de prescrição demonstradas acima, ainda assim, persistiria a prescrição diante de outra hipótese, que seria o período compreendido entre a notificação, 2/5/2017, e a citação do responsável, que ocorreu apenas em 23/11/2022, restando mais uma vez demonstrada a prescrição da matéria tratada neste processo.

186.6. Por fim, assinala que além da notória ocorrência da prescrição, a presente tomada de contas especial contém uma série de máculas, as quais, por si só, já ensejariam o seu arquivamento, diante de sua inquestionável nulidade absoluta.

187. **Análise do argumento 1:**

187.1. Com efeito, na época da análise técnica promovida na instrução de peça 267, a jurisprudência dominante desta Corte de Contas era no sentido de que as ações com vistas ao ressarcimento de dano causado ao erário eram imprescritíveis.

187.2. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, que é diferente de ressarcimento de dano causado ao erário (o primeiro se trata de sanção, e o segundo de recomposição do prejuízo), o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, era o prazo de 10 anos, contado da data de ocorrência

da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

187.3. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 636.886, que fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899), o Tribunal editou a Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, mudando o entendimento até então dominante nesta Corte de Contas, de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, e de prescrição de 10 e anos para a pretensão punitiva, aderindo à tese de prescrição de 5 anos, tanto para a sanção, quanto para recomposição do dano, com fundamento na Lei 9.873/1999. Portanto, assiste razão à defesa quando argumenta que a prescrição é de 5 anos para ambas as ações. Ocorre que a defesa mencionou apenas de forma superficial, sem adentrar mais à fundo às causas interruptivas da prescrição, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

187.4. Neste contexto, a Resolução TCU 344/2022 disciplinou as causas de interrupção da prescrição nos seus art. 5º e 8º, [reproduzidos acima, nos itens 20 e 21] (...)

187.5. No item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da INTCU 71/2012', subitem 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição', verifica-se que a prestação de contas final ocorreu em 4/10/2011 (peça 101), sendo este o termo inicial para a contagem da prescrição. Já o marco interruptivo da prescrição intercorrente, nos termos da orientação constante do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ocorreu em 11/11/2011 (peça 112), com a elaboração da Nota Informativa 1721/CGCC/SPPE/MTE que, na análise dos documentos encaminhados pela entidade parceira, constatou que a documentação estava incompleta, e concluiu pela necessidade de complementação dos documentos.

187.6. A data de 16/8/2010 a que a defesa se refere, trata-se da prestação de contas parcial, relativa à primeira parcela (peça 30), cujo envio se mostra necessário para viabilizar a liberação da segunda parcela, nos termos do parágrafo único, do art. 14-A, da Portaria MTE 991/2008. Portanto, não há nenhuma incongruência em considerar a data de 4/10/2011, e não 29/11/2011, como menciona a defesa, como marco inicial da prescrição.

187.7. Após os marcos interruptivos mencionados no subitem precedente, a administração foi adotando medidas com vistas a sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas ou a recomposição do dano apurado, que tiveram o condão de interromper tanto a prescrição principal quanto à intercorrente, conforme nos parágrafos 17 a 25, as quais demonstram que não transcorreram os prazos de cinco e três anos entre um evento e outro, que configurariam a prescrição principal e a prescrição intercorrente, nessa ordem.

187.8. Deste modo, as datas mencionadas pela defesa, que seriam o marco inicial para contagem da prescrição, bem como os eventos para a sua interrupção não estão corretos, como pode ser observado nos parágrafos mencionados no subitem anterior.

188. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o defendente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

189. **Argumento 2:** ausência dos pressupostos para a instauração da TCE (peça 79, p. 6-8)

34.1 A defesa argumenta, em síntese, que não se encontram na presente tomada de contas especial os elementos de provas suficientes para definir: qual foi a conduta dos agentes públicos; quanto foi o dano, e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, elementos basilares e necessários estabelecidos no art. 8º, da Lei 8.443/1992, e no art. 5º, da IN/TCU 71/2012, bem como a própria jurisprudência do TCU, conforme excerto do Acórdão 1122/2011-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, reproduzido abaixo:

'Uma vez que não há nos autos elementos que permitam sequer confirmar a efetiva ocorrência de dano ao

erário, quanto mais a inequívoca responsabilidade dos ora recorrentes, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, dada a ausência de requisitos para instauração de tomada de contas especial.’

34.2 Conclui, deste modo, que a presente tomada de contas deve ser arquivada, sem imputação direcionada ao responsável.

190. **Análise do argumento 2:**

35.1 Verifica-se que os argumentos acima transcritos não são procedentes, tendo em vista que a conduta do responsável, o nexos causal e apuração do débito restou devidamente configurado, conforme se verifica na instrução de peça 267, conforme transcrito abaixo:

‘20.1.1.2 No caso concreto, a Nota Técnica 966/2016/CGC/SPPE/MTE, de (peça 182), atestou a qualificação de 261 jovens e a inserção de 64 no mercado de trabalho, correspondendo a 26,1% do total da meta de qualificação e 24,5% dos jovens qualificados, respectivamente. Neste contexto, apurou um débito de R\$ 883.417,50, no caso da qualificação, e R\$ 9.677,50, relativamente à meta de inserção. Ao final, como foi devolvido o valor de R\$ 763.720,28 relativo à terceira parcela, somada aos rendimentos da aplicação financeira (peça 109), o valor final apurado foi de R\$ 778.458,46.

20.1.1.3 Os elementos constantes dos autos permitem discordar do posicionamento do órgão instaurador. Em primeiro lugar, porque ele mesmo atestou o cumprimento parcial da meta estabelecida, tanto para a qualificação quanto para a inserção dos jovens no mercado de trabalho. O próprio objeto do instrumento sob análise consigna que o seu objetivo final é promover a empregabilidade dos jovens qualificados, e a atestação do órgão repassador tem como suporte os comprovantes de inserção encaminhados pela entidade parceira, bem como o cruzamento de dados da RAIS e do CAGED. Portanto, não é razoável que se impugne a meta total, tendo em vista que foi comprovada a execução parcial.

20.1.1.4 Em segundo lugar, discorda-se também do cálculo apurado para a meta de qualificação. Ora, foi repassado à entidade parceira o valor de R\$ 1.542.178,00, em três parcelas. A primeira, no valor de R\$ 77.108,94, a segunda, no valor de R\$ 771.089,37 e a terceira, no valor de R\$ 693.980,43. Ocorre que como foi devolvido o valor corresponde à terceira parcela, não se pode exigir que a entidade executora cumprisse a meta total de 1000 alunos, mas a quantidade proporcional ao valor gasto, ou seja, R\$ 848.198,31, e não R\$ 1.542.178,00. Considerando que o valor gasto corresponde a 55% do total repassado (R\$ 848.198,31/R\$ 1.542.178,00), deve ser exigida a proporção deste valor em termos físicos, que seria 550 jovens

20.1.1.5 Tendo em vista que foi comprovada a qualificação de 261 (47,45% 261/550) e que a Portaria MTE permite a evasão de até 10% da quantidade de jovens matriculados, a importância a ser devolvida com relação à meta de qualificação é R\$ 323.505,00, conforme cálculo a seguir:

Meta de qualificação proporcional ao valor gasto: 550 jovens
Taxa de evasão aceita pelo MTE (10%): 55 jovens
Número de jovens qualificados: 261 jovens
Número de jovens evadidos além da taxa permitida: $550 - 55 - 261 = 234$
Cálculo evasão: Valor hora/aula x Carga Horária x número de jovens evadidos = devolução do recurso (R\$ 3,95 x 350 x 234) = R\$ 323.305,00

20.1.1.6 Quanto à importância apurada relativamente à meta de inserção dos jovens no mercado de trabalho, ratifica-se o valor de R\$ 9.677,50 (peça 182, p. 4), tendo em vista que o cálculo é feito levando em consideração a quantidade de jovens qualificados, portanto, o equívoco no cálculo da meta de qualificação não afetou a meta de inserção’

35.2 Como pode ser observado da transcrição acima, a apuração do débito levou em consideração as normas constantes da Portaria

MTE 991/2008, bem como os dados concernentes à execução da meta física, tendo como parâmetro a proporcionalidade dos recursos utilizados. Quanto à conduta do responsável e o nexo de causalidade entre a conduta e o débito, a responsabilização do Prefeito municipal à época dos fatos restou configurada em face de ele ter assinado o termo de Adesão ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (peça 4) e se responsabilizado pela execução do objeto, observando os itens estabelecidos no Plano de Trabalho (peça 3), e pelos demais atos inerentes à execução do pacto.

35.3 No caso, verificou-se que a quantidade de alunos qualificados não guardou a proporcionalidade das despesas realizadas para a execução da meta de qualificação.

191. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o defendente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

192. **Argumento 3:** impropriedades contidas na tomada de contas especial: ilegitimidade passiva, equivocada indicação do responsável (peça 279, p. 8-15)

Ilegitimidade passiva

37.1 A defesa argumenta que a responsabilização do gestor implicado (ex-Prefeito de Nova Odessa/SP, Manoel Samartin) não tem nenhum embasamento probatório, tendo em vista que ele nunca foi gestor e nem ordenador de despesas, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Neste contexto, sustenta que ele foi incluído no polo passivo deste processo sem a apresentação de qualquer evidência de desvio de sua conduta e sem qualquer indicação de natureza técnica, apenas por ele ter exercido o cargo de Prefeito. Portanto, é totalmente descabida, bem como contraria frontalmente os documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que ele não foi responsável pela fiscalização da execução contratual, tampouco, ordenador de despesas do pagamento da parcela ‘supostamente’ maior do que a efetivamente executada.

37.2 Para sustentar os argumentos, consigna que o Contrato 084/2010, celebrado com o Instituto Educacional Carvalho (peça 20), entidade contratada para executar o plano de implementação, bem como a nota de liquidação e pagamento, foram assinados pelo servidor Fernando Alvarenga Campos, Assessor Executivo, e que o servidor Ben Hur foi o único responsável pela gestão do contrato, pagamentos e fiscalização da execução, conforme item 10.5

do referido contrato (peça 279, p. 10-12). Acrescenta que os autos possuem ainda inúmeros documentos que comprovam a integral responsabilidade pela gestão e fiscalização do aludido contrato pelo servidor em questão.

37.3 Portanto, indubitável que ele não poderia ser responsabilizado por eventual conduta descrita na peça 267, tendo em vista que contraria até mesmo os documentos produzidos nos autos.

Da inexistência das condutas imputadas ao defendente

37.4 A defesa afirma que a conduta descrita na peça 267, como: ‘realizar o pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior do que efetivamente executada’, atribuída ao responsável, mostra-se inadequada, pelas razões já expostas acima e, acrescenta que, no âmbito judicial, restou reconhecido que ele nunca foi responsável pela gestão e fiscalização da execução do Programa Projovem em Nova Odessa, como pode ser observado do documento anexo, onde o Ministério Público Federal o excluiu do polo passivo da ação de improbidade administrativa, que tem objeto idêntico ao da presente tomada de contas especial, conforme transcrição abaixo:

‘Dessa forma, as condutas imputadas aos réus continuam indiscutivelmente ilegais e passíveis de subsunção ao atual art. 11, **caput** e seu §1º, tendo concorrido para a prática de abuso de função pública por parte de BEN HUR, então gestor de contrato e fiscalizador da execução do Programa Projovem em Nova Odessa.’

37.5 Consigna que nos autos do processo de improbidade administrativa mencionado acima, restou evidenciado que o único responsável pela gestão do contrato, pagamentos e fiscalização da execução foi o servidor Ben Hur. Reforça que o defendente não figurou como ordenador de despesas dos pagamentos realizados ao Instituto Educacional Carvalho, os quais foram autorizados pelo fiscal do contrato, Ben Hur, com a anuência do ordenador de despesas Paulo Fernando Alvarenga Campos, ou seja, por qualquer prisma que seja analisada a questão, resta comprovado que ele não praticou as condutas elencadas no item 20.1.6.1 da instrução peça 267, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal.

37.6 Assinala que devido o caso se tratar de delegação de competência ao Assessor Executivo, por intermédio da Portaria 4071, de 31/5/2005, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulada, tendo em vista que o ex-Prefeito implicado não assinou ou teve qualquer participação nas contratações.

37.7 Por fim, ressalta que o defendente ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades, imediatamente adotou medidas para apurar os fatos com a consequente suspensão de pagamentos e devolução dos recursos à União, demonstrando que foram adotadas todas as providências possíveis, evidenciando inequívoca boa-fé.

193. **Análise do argumento 3:**

38.1 A jurisprudência do TCU entende que delegação de competência não constitui, em regra, excludente de responsabilidade (Acórdãos 3563/2023-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge de Oliveira, 2081/2023-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, 3604/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Este também é o entendimento dos tribunais pátrios, conforme se verifica de excertos de decisões transcritas no relatório do último acórdão listado, conforme transcrição abaixo:

‘APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para ‘julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público’ e ‘aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)’ . 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, § 3º, CF. (...) (TRF 3, AC 00028421220014036106, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data da Decisão 10/12/2009)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO

COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **3. A alegação de descentralização da administração municipal não se presta a isentar de toda e qualquer responsabilidade o ex-Prefeito, quanto à regularidade da aplicação das verbas públicas federais repassadas à Edilidade, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, que, a propósito, são por ele escolhidos, para os cargos de maior envergadura.** Destarte, o ex-Prefeito detém legitimidade passiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que se alega malversação de recursos públicos federais postos à disposição durante sua gestão. ‘In casu, conquanto os recursos advindos do FUNDEF fossem administrados e aplicados pela Secretária de Educação do Município, também condenada neste processo, **não resta dúvida sobre a responsabilidade do réu/apelante, na alegada malversação de tais recursos financeiros, de modo que se legitima a sua inclusão no polo passivo desta demanda, pois, à época dos fatos apontados neste processo, estava ele investido no cargo de Prefeito do Município de Caucaia/CE e, nesta condição, tinha o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência.** Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam’ (TRF5, 4T, AC 541943, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 17.09.2013). ‘**A legitimidade passiva do ex-prefeito é patente, já que o prefeito, como ordenador de despesas, tem total responsabilidade pelas despesas realizadas durante sua gestão, decorrendo da condição de corresponsabilidade com os atos praticados por seus subordinados gestores da coisa pública**’ (TRF5, 3T, AC 543509, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, j. em 27.06.2013). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo réu, ex-Prefeito. (...) (TRF 5; AC 200581000019210, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 06/03/2014 - Página:155)’

38.2 Verifica-se deste modo, que a delegação de competência, por si só, não isenta o Prefeito, que é o responsável maior pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Os recursos envolvidos são de origem federal, e são expressivos, de forma que não permitiria ao dirigente máximo do município delegar competência aos seus subordinados para o gerirem, e não mais tomar nenhum conhecimento dos atos por estes praticados, sem exercer o dever de cuidado e diligência necessários ao bom emprego do recurso, como se fosse um recurso ordinário para atender a despesas corriqueiras da administração pública municipal de pequena monta, especialmente por ter ciência que, ao final, ele responderia pela regularidade ajuste. Deve-se destacar que, ao subscrever o Termo de Adesão do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (peça 4), ele firmou o compromisso de bem gerir os recursos públicos, conforme especificado no plano de trabalho (peças 3 e 46), não podendo transferir a responsabilidade para outrem, tendo em vista que o instituto da delegação de competência transfere a execução dos atos, mas não a responsabilidade pelos atos praticados, os quais continuam com a autoridade delegante. Além disso, ele atestou o cumprimento

do objeto (peças 31, 88, 119), o que remonta à assunção de responsabilidade pelo que se estar declarando.

38.3 Quanto à isenção de sua responsabilidade na ação civil de improbidade administrativa, verifica-se que a sua exclusão do polo passivo no mencionado processo decorreu do entendimento de que, embora tivesse sido comprovada a sua responsabilidade culposa, não restou evidente prova de dolo em sua conduta, requisito exigido na Lei de Improbidade Administrativa, com as novas alterações, que tipificou como atos ímprobos somente os dolosos (peça 280, p. 9-11). Neste contexto, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a responsabilização de agentes sujeitos à atuação do Tribunal independe que tenha agido com dolo, basta a comprovação de que tenha agido com culpa (Acórdãos 1205/2009-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 1691/2020-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes). Portanto, a mencionada decisão não vincula o Tribunal para que adote o mesmo posicionamento.

38.4 No que diz respeito à afirmação de que ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pela entidade contratada, adotou medidas com vistas a apurar os fatos e suspendeu dos pagamentos, verifica-se que a providência adotada consistiu em não efetuar o pagamento da última parcela do contrato, no valor de R\$ 763.720,28, que foi devido aos cofres da União (peça 109). Contudo, a medida não foi suficiente, tendo em vista que o prejuízo causado ao erário foi apurado levando em consideração os valores pagos à contratada em comparação à quantidade de beneficiados, conforme demonstrado no subitem 35.1.

194. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o defendente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

195. **Do pedido:** (peça 279, p. 15-16)

40.1 Após a conclusão de que o defendente não poderia ser responsabilizado pelos pagamentos realizados à contratada, pelos motivos já expostos e, em face da patente ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que reduziu o prazo para 5 anos e, ainda, que caso a tese da prescrição não fosse suficiente, o presente processo deve o arquivamento com relação a ele, em razão da ausência dos pressupostos para a instauração da

TCE. Requer ainda a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, conforme acima exposto.

40.2 Assim, expostas as alegações do defendente, postula que a tomada de contas especial seja arquivada com relação a ele e sua consequente exclusão do rol de responsáveis.

196. **Análise do pedido**

41.1 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, em face de inexistem elementos que permitam acatar o pedido de prescrição e de ilegitimidade passiva postulados pelo responsável.

41.2 Com relação à produção de provas, também não pode ser acatado, tendo em vista que cabe ao gestor dos recursos comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos do parágrafo único, do art. 37, da CF/88.

197. Importante ainda mencionar que na análise promovida na instrução de peça 267, consignou-se que o Instituto Educacional Carvalho deveria ser incluído no rol de responsáveis, tendo em vista que foi contratado para executar o plano de implementação e não comprovou ter executado o objeto proporcionalmente aos recursos recebidos. Contudo, considerando o disposto no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, que trata da dispensa a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente, e o processo se encontrar naquela oportunidade pendente de citação, entendeu-se pela não inclusão da referida entidade, em razão de ela não ter sido incluída na fase interna do processo, e a situação se enquadrar no comando da norma.

198. Argumentou-se ainda que referida entidade, na qualidade de contratada da entidade parceira, deveria tão somente ter fornecido os documentos comprobatórios da execução física para a contratante, e como não existe norma que a obrigue mantê-los armazenados em seus arquivos por mais de 10 anos, a sua inclusão naquela fase processual denotaria prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Deste modo, não foi proposta a inclusão.

199. Das alegações de defesa apresentados pelo responsável, verifica-se que o Assessor Executivo, Fernando Alvarenga Campos, e o Fiscal do Contrato, Ben Hur, poderiam ser arrolados como responsáveis solidários com o então Prefeito Manoel Samartin. Contudo, considerando que os atos por eles praticados ocorreram há quase 13 anos, e que eles não foram incluídos no polo passivo do processo na fase interna do processo e, ainda, que já ocorreu a citação, encontrando-se o processo na fase de análise de mérito, entende-se com fundamento nos dispositivos da instrução normativa citados acima, que o processo deve prosseguir apenas com a responsabilização do então Prefeito.

200. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Manoel Samartin, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

201. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da

LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

202. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

203. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

204. No caso em tela, as irregularidades consistentes inexecução parcial do objeto do plano de implementação com aproveitamento da parcela executada configuram violação não só às regras legais (arts. 37, **caput** e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 10, incisos I, V, X, XI, XV, itens 6 e 7 do termo de referência, da Portaria MTE 991/2008; item 10 do termo de referência da Resolução Codefat 575/2008), mas também a princípios basilares da administração pública legalidade, eficiência, eficácia e economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

205. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Manoel Samartin, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

206. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

207. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

208. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 266.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

209. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- s) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Manoel Samartin;
- t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Manoel Samartin, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do

TCU;

Débitos relacionados ao responsável Manoel Samartin (CPF: 118.360.088-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/7/2010	6.677,50
16/7/2010	323.505,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/5/2023: R\$ 805.997,89.

- u) aplicar ao responsável, Manoel Samartin, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;
- v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- x) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- y) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor do Sr. Manoel Samartin, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em 2010, para a execução do projeto Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, com a finalidade de qualificar social e profissionalmente 1.000 jovens no Município de Nova Odessa/SP, visando à inserção de no mínimo 30% desses jovens no mercado de trabalho (registro Siafi 299837).

2. Para o atingimento desses objetivos, foi previsto o repasse de R\$ 1.589.874,98, sendo R\$ 1.542.178,73 à conta do concedente e R\$ 47.696,25 referentes à contrapartida do conveniente. Embora os recursos federais tenham sido inteiramente transferidos, houve a devolução pela municipalidade de parte desse valor, no **quantum** de R\$ 763.720,28, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira (peça 109).

3. Conforme apurado na Nota Técnica 966/2016/G EPC/SPPE/MTb (peça 182), de 5/6/2016, e na Nota Técnica 2826/2017/CGPC/SPPE (peça 193), de 27/7/2017, a meta de qualificação não foi alcançada, uma vez que apenas 261 jovens foram capacitados. Ademais, apenas 24,5% desses jovens foram inseridos no mercado de trabalho.

4. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução inicial, à peça 267, apurou o prejuízo de R\$ 323.505,00, referente ao cumprimento parcial da meta de qualificação, e de R\$ R\$ 6.677,50, em razão da não inserção profissional de no mínimo 30% dos jovens capacitados.

5. Para o cálculo do valor a ser devolvido, a unidade técnica (peça 267) considerou a fração executada aproveitável para fins de atendimento dos objetivos pactuados, como explicado no trecho a seguir:

“20.1.1.3. Os elementos constantes dos autos permitem discordar do posicionamento do órgão instaurador. Em primeiro lugar, porque ele mesmo atestou o cumprimento parcial da meta estabelecida, tanto para a qualificação quanto para a inserção dos jovens no mercado de trabalho. O próprio objeto do instrumento sob análise consigna que o seu objetivo final é promover a empregabilidade dos jovens qualificados, e a atestação do órgão repassador tem como suporte os comprovantes de inserção encaminhados pela entidade parceira, bem como o cruzamento de dados da RAIS e do CAGED. Portanto, não é razoável que se impugne a meta total, tendo em vista que foi comprovada a execução parcial.”

6. Também revisou a meta de jovens qualificados de forma a ser proporcional ao valor efetivamente gasto (R\$ 848.198,31, e não os R\$ 1.542.178,00 previstos originalmente), em razão da devolução de parte dos recursos. Com isso, obteve a meta de 550 jovens.

7. Considerando ainda a possibilidade de evasão de 10% permitida em normativo do MTE, a AudTCE apurou o dano de R\$ 323.505,00, referente ao cumprimento parcial da meta de qualificação. Esse valor é inferior ao inicialmente apurado pelo Tomador de Contas (peça 257), que havia entendido que o montante total utilizado deveria ser devolvido aos cofres da União. A análise não alterou o débito de R\$ 6.677,50 relativo à meta de inserção de jovens no mercado de trabalho.

8. Após o exame da AudTCE, a Secretaria de Gestão de Processos – Seproc promoveu a citação do Sr. Manoel Samartin, ex-prefeito, para que apresentasse alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parte executada.

9. Atendendo ao chamamento, o ex-prefeito alegou, em suma: (i) a ocorrência da prescrição quinquenal; (ii) a ausência dos pressupostos para a instauração da TCE; (iii) a ilegitimidade passiva, observando não ter sido gestor e nem ordenador de despesas; (iv) a exclusão de seu nome do polo passivo da “ação de improbidade administrativa”; e (v) a inexistência das condutas descritas no ofício citatório. Ademais, requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, além do arquivamento do processo.

10. Em pareceres uniformes, a unidade técnica e o Ministério Público/TCU se manifestaram pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Samartin, com a imposição do débito apurado nos autos e a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário, eis que a análise, com fulcro na Resolução/TCU 344/2022, concluiu pela inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU.

11. No que concerne à matéria prescricional, importante reforçar que o Tribunal, na sessão plenária extraordinária de 11/10/2022, proferiu o Acórdão 2285/2022, nos autos do TC-008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual foi aprovada a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

12. No presente caso, o dia da apresentação da prestação de contas final, em 4/10/2011 (peça 101), é adotado como o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição (art. 4º, inciso II). Após essa data, eventos processuais interromperam a prescrição principal, conforme relacionado na instrução transcrita no Relatório precedente (subitens 22.1 e 22.2). Dentre esses fatos, destaco a Nota Informativa 1721/CGCC/SPPE/MTE, de 11/11/2011 (peça 112), que solicita documentação complementar da prestação de contas final, sendo esse o primeiro evento interruptivo da prescrição principal e marco inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, § 3º, da aludida resolução. Outrossim, cito a Nota Técnica 1164/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 3/9/2014 (peça 142); a notificação do responsável, por intermédio do Ofício 1086/GEAPC/CGCC/SPPE/MTb, de 13/4/2017 (peça 187),

recebido em 2/5/2017 (peça 188); a Nota Técnica SEI 29780/2020/ME, de 28/7/2020 (peça 237), que encaminha os autos à unidade competente para a instauração da tomada de contas especial; o Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2022 (peça 257), de 22/6/2022; e a citação do responsável no âmbito do TCU, mediante o Ofício 58954/2022 – Seproc (peça 274), de 21/11/2022, recebido em 23/11/2022 (peça 276).

13.Com base nas causas interruptivas ocorridas, não houve a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, à luz das disposições da novel Resolução/TCU 344/2022, tampouco a prescrição intercorrente (trienal) de que trata o art. 8º da referida norma.

14.Quanto aos demais argumentos apresentados pelo ex-prefeito, também considero adequados os exames efetuados pela unidade técnica e ratificados pelo MP/TCU, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

15.Conforme verificado pelo concedente (peças 182 e 193) e visto acima, não foi alcançada a meta de qualificação nem atingido o percentual mínimo de jovens inseridos no mercado de trabalho.

16.Considerando os recursos federais efetivamente utilizados (não devolvidos), seria prevista a qualificação de 550 jovens, mas apenas 261 concluíram o curso. Desses 261, seria esperado que 30% adentrassem no mercado de trabalho, mas isso ocorreu num percentual menor, de 24,5%. Não havendo sido demonstrada qualquer falha nesses cálculos, não vejo como afastar o dano apurado.

17.Quanto à responsabilização, o ex-prefeito entende que o débito lhe foi imputado indevidamente “tão somente por ser o prefeito”, visto que não era o gestor responsável pela fiscalização da execução contratual nem o ordenador de despesas. Indica que o contrato celebrado com o Instituto Educacional Carvalho foi assinado pelo Sr. Paulo Fernando de Alvarenga Campos, servidor da Prefeitura de Nova Odessa/SP, quem autorizou os pagamentos. Além disso, a gestão do contrato e a fiscalização da execução era promovida pelo Sr. Bem-Hur Gomes, de acordo com as peças 20 e 95.

18.Ocorre que, ao firmar o compromisso de adesão do Município ao Programa Nacional, estabelecendo metas objetivas e uma definição clara da necessidade de rigorosa observância das normas, o prefeito, na qualidade de representante máximo do município, assumiu uma responsabilidade institucional perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Com isso, tornou-se responsável por assegurar o cumprimento dos objetivos do projeto e a utilização adequada dos recursos, conforme acordado, devendo fiscalizar e supervisionar a execução do projeto, para que os recursos fossem utilizados de forma legal, eficiente e eficaz.

19.Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o instituto da delegação de competência não exime a autoridade delegante de responsabilidade pela gestão regular dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere. Portanto, remanesce ao prefeito municipal o dever de supervisão, que não deixa de responder pelos atos tomados por seus delegatários. Trago os seguintes precedentes:

(Acórdãos/2ª Câmara 2403/2015 e 3579/2020, rel. Min. Ana Arraes; e Acórdão 170/2018-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.”

(Acórdão 7477/2015 – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes)

“A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo”

(Acórdão 830/2014 – Plenário, de minha relatoria)

“O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis”

20. Assim, embora as funções operacionais possam ser delegadas, a responsabilidade final pela gestão dos recursos públicos e pela fiscalização do contrato não pode ser completamente transferida. A delegação de tarefas não exime o gestor de sua responsabilidade de assegurar a boa e correta utilização dos recursos.

21. Nos casos em que se verifica a participação conjunta de outros agentes no dano, é possível que o prefeito possa ser responsabilizado solidariamente. Porém, no presente caso, os Srs. Paulo Alvarenga Campos e Bem-Hur Gomes, bem como a empresa executora, não foram notificados das irregularidades na fase interna desta TCE tampouco em sua fase externa, de modo que não cabe realizar as citações nesta etapa do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e porque, fazê-las neste momento, após mais de doze anos dos fatos geradores, dificultaria ou inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa desses agentes.

22. Outrossim, cabe destacar o entendimento desta Casa de que “a ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor” (Acórdão 2334/2020 - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

23. Ademais, não ficou demonstrado que o ex-prefeito adotou as medidas de supervisão ou implementou os controles internos adequados para que a execução do contrato cumprisse as metas pactuadas no Termo de Adesão (peça 4) e o os recursos federais fossem utilizados de forma adequada.

24. Veja que o projeto envolvia valores de materialidade relativamente alta (R\$ 1.589.874,98, sendo R\$ 1.542.178,73 referentes a recursos federais), de modo que era esperado, no mínimo, o adequado acompanhamento da execução do projeto, especialmente considerando o porte do município, que contava com pouco mais de 50 mil habitantes à época (**site** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). No entanto, o que se verificou foi a realização de pagamentos à contratada de valores superiores aos devidos.

25. Em relação ao ofício citatório, entendo que seu conteúdo, aliado aos elementos disponibilizados ao gestor, ofereceu informações adequadas para possibilitar uma defesa integral por parte do responsável com relação à irregularidade “inexecução parcial com aproveitamento da parte executada”, mesmo que sua conduta tenha sido relacionada à realização de pagamentos em valores superiores ao efetivamente executado, visto que caberia a ele, ainda que indiretamente, a responsabilidade pelo bom uso dos recursos federais no projeto, como mencionado acima.

26. Também não socorre ao responsável o desfecho de ação civil por improbidade administrativa, pois não condiciona a jurisdição do controle externo exercido pelo TCU. O princípio da independência das instâncias permite que o Tribunal examine e decida sobre as contas de gestores públicos, sem que seja afetado pelos resultados de processos judiciais. Segundo entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, tanto do STJ como do STF, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

27. Adicionalmente, como bem pontuou a Unidade Técnica, a exclusão do ex-alcaide do polo passivo em ação civil de improbidade administrativa decorreu do entendimento de que, embora tivesse sido evidenciada a sua responsabilidade culposa, não restou evidente prova de dolo em sua conduta (peça 280, p. 9-11).

28. Neste Tribunal, a responsabilização de agentes sujeitos à atuação do Tribunal independe que tenha agido com dolo, basta a comprovação de culpa (**v.g.** Acórdãos 1517/2012 - 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo; 2550/2019 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 1691/2020 - Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

29. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, formulado pelo responsável, deve-se rejeitá-lo, pois cabe ao gestor dos recursos demonstrar a sua boa e regular aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/88. Nesse sentido, trago por fundamento o entendimento expresso nos julgados indicados a seguir:

(Acórdão 3535/2015 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

“As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos

órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.”

(Acórdão 1292/2018 - 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

“No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados”

30. Diante do exposto, entendo que está bem evidenciada a necessidade de responsabilização do Sr. Manoel Samartin. Em consequência, as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito quantificado, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

31. Ante a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade da conduta praticada pelo aludido responsável, entendo que esta Corte deve aplicar-lhe a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto não foi demonstrada a regular aplicação de verba federal recebida, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

32. Entretanto, devo considerar como atenuante para fins de dosimetria da pena pecuniária o fato de, ao ser notificado das irregularidades, adotou medidas com vistas a apurar os fatos e suspendeu os pagamentos. Ademais, importa mencionar que, em consequência de seus atos, foi rescindido unilateralmente o Contrato 84/2010, aplicada a multa de 10% do valor do contrato ao Instituto Educacional Carvalho e feita a suspensão temporária da empresa para participar em licitações pelo prazo de 2 anos.

33. Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6158/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.970/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Samartin (118.360.088-72).
4. Entidade: Município de Nova Odessa/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Marques Sarinho (172896/OAB-SP), Alessandra Raiser Ferreira (331.198/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor de Manoel Samartin, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução do

projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Nova Odessa/SP, com o objetivo de qualificar social e profissionalmente 1.000 jovens do município, com vista à inserção de no mínimo 30% desses jovens no mundo do trabalho (registro Siafi 299837).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Samartin e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/7/2010	6.677,50
16/7/2010	323.505,00

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Samartin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6158-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-023.292/2010-5

Natureza: Prestação de Contas.

Entidade: Fundação Habitacional do Exército – FHE.

Responsáveis: Antonio Cássio Segura (060.466.238-63), Clovis Jacy Burmann (042.202.347-72), Eliana Aparecida Silva (143.853.841-34), Evandro Luiz Siqueira (309.477.906-91), Elzina Pereira de Souza (121.005.101-00), Heloisa Carvalho Guedes (149.928.091-20), Jairo Alves dos Santos (007.750.296-53), João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho (318.409.577-00), Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00), Jorge Lúcio Andrade de Castro (300.727.606-30), José Antonio Nogueira Belham (027.066.877-20), José de Melo (013.131.696-68), José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49), Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34), Maria de Fátima Machado Goncalves (217.147.540-49), Sebastião Peçanha (233.673.007-30), Sérgio Augusto Kurovski (088.538.728-70), Vitor Luiz da Trindade Marcal (183.012.661-04) e Walter Pereira Gomes (038.118.247-91).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. EXERCÍCIO DE 2009. AUTOS SOBRESTADOS EM FACE DE OUTROS TRÊS PROCESSOS. JULGAMENTO DOS PROCESSOS SOBRESTANTES. REFLEXO NAS CONTAS DE UM GESTOR. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS DOS FUNCIONÁRIOS QUE NÃO PRATICARAM ATOS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES DO ENTÃO DIRETOR DE CAPTAÇÃO DA FHE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação Habitacional do Exército (FHE).

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade Especializada em Governança e Gestão – AudGovernança por meio da qual o presente feito foi analisado (peça 43):

“2. Este processo foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 1º da Instrução Normativa - TCU 57/2008.

3. A Fundação Habitacional do Exército (FHE), criada pelo Decreto 86.050/1981, com autorização da Lei 6.855/1980, tem sede em Brasília, atua em todo o território nacional, tem personalidade jurídica de direito privado, não possui fins lucrativos e é supervisionada pelo Comando do Exército. De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.855/1980, a FHE integra o sistema financeiro da habitação (SFH) e tem por objetivo gerir a Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX).

4. No início do exercício de 2009, a FHE era regida pelo estatuto aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 559, de 31/10/2001, mas, na maior parte desse ano, vigeu o estatuto aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 21, de 27/1/2009 (peças 29 e 30).

5. De acordo com o art. 3º de ambos os estatutos, a FHE deve priorizar ações que facilitem a aquisição de imóveis por militares ou realizar empreendimentos habitacionais de interesse dos militares. Dentre as nove competências enumeradas neste artigo, sete estão diretamente relacionadas com esse objetivo maior:

‘Art. 3º Compete à FHE, para a consecução dos seus objetivos:

I - facilitar o acesso à casa própria aos associados da APE/POUPEX, prioritariamente aos militares do Exército;

II - realizar empreendimentos habitacionais cujo interesse venha a ser manifestado pelo Comandante do Exército;

- III - contribuir para o bem-estar social da família militar, atuando prioritariamente nas áreas habitacional e de assistência social;
- IV - incentivar a captação de poupança, buscando eficiência, produtividade e solidez econômico-financeira;
- V - realizar operações financeiras e tomar empréstimos junto à APE/POUPEX e a outros agentes financeiros, na qualidade de agente integrante do SFH;
- VI - realizar, diretamente ou em cooperação com outras entidades, pesquisas e estudos de natureza técnica na área da construção civil e no campo social, visando principalmente à economia na produção de habitações para os associados da APE/POUPEX;
- VII - cooperar com órgãos e entidades integrantes do SFH, naquilo que se relacione com as atividades e objetivos desse Sistema;
- VIII - conceder empréstimos aos seus beneficiários, com prioridade para os militares do Exército e, em seguida, das demais Forças Singulares; e
- IX - constituir e administrar grupos de consórcios de bens móveis, imóveis e serviços.'

6. De acordo com o Estatuto da FHE vigente à época, o Comando do Exército supervisiona a FHE diretamente, por meio de orientações transmitidas ao Presidente da FHE, e indiretamente, por meio do Conselho de Administração (CA/FHE):

'Art. 24. O Comandante do Exército, responsável perante o Ministério da Defesa pelas atividades da FHE, exercerá sua supervisão por intermédio dos seus representantes no CA e, diretamente, por meio das orientações transmitidas ao Presidente da FHE.

Parágrafo único. A orientação, coordenação, controle e supervisão das atividades da FHE, naquilo que couber, observarão as prescrições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.'

7. Outra forma de supervisão da FHE é por meio das auditorias anuais de gestão, que são executadas pelo controle interno do Exército.

HISTÓRICO

8. Em instrução anterior, juntada à peça 34, foi realizado o exame das contas prestadas pela FHE referentes ao exercício de 2009. Todavia, não foi elaborada instrução de mérito sobre o processo em [função] de três processos em tramitação no TCU que poderiam influenciar o julgamento das contas dos responsáveis, razão pela qual foi proposto ao Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o sobrestamento deste processo (peça 34, itens 18-21):

'18. No que se refere a conexões com outros processos, cumpre desde logo antecipar que o deslinde de três processos em tramitação no TCU pode influenciar no julgamento das contas dos responsáveis. Em um processo que trata de irregularidades na comercialização de imóveis, em fase recursal, pode-se concluir que a licitação 1/2009 foi irregular por beneficiar determinados dirigentes e autoridades da FHE e das Forças Armadas. Noutro processo, uma tomada de contas especial instaurada por decisão do TCU, pode-se confirmar que gestores da FHE foram responsáveis por um prejuízo da ordem de R\$ 20 milhões causado por um esquema de fraude na concessão de empréstimos pessoais por intermédio de uma associação de juízes (Ajufer) no período de 2000 a 2009. E, em um terceiro processo, pode-se concluir que foram subavaliados em 75% os imóveis alienados pelo Exército à Prefeitura de Barueri com intermediação da FHE.

19. A maioria das falhas descritas no item 4 independe de confirmação em outros processos e, se isoladamente consideradas, parecem não ter o condão de ensejar irregularidade das contas. Mas, essas falhas, juntamente com as falhas formais da prestação de contas (omissão de informações, basicamente), **justificam a oposição de ressalvas na aprovação das contas de todos os responsáveis.**

[As falhas citadas acima, descritas **in totum** na instrução da peça 34, podem ser assim sintetizadas (esclarecendo-se, desde já, que o rol abaixo não inclui todas as irregularidades descritas pela unidade especializada, porquanto deixaram de ser trazidas à baila aquelas relacionadas aos processos sobrestantes):

1. Portaria editada pelo Comandante do Exército (21/2009) que atribui a si próprio a competência para nomear os diretores da FHE, em confronto com o art. 5º da Lei 6.855/1980, o qual indica ser o Presidente da República a autoridade responsável por tal

encargo (em que pese tal observação, os diretores em exercício no ano de 2009 haviam sido nomeados pelo Presidente da República);

2. mudança na composição do Conselho de Administração – CA, perpetrada pela Portaria 21/2009 do Comandante do Exército, que equiparou a quantidade de membros com vínculo com a FHE aos membros não vinculados à entidade, o que contraria as regras de boa governança, haja vista que pode indicar falta de independência daquela instância decisória;
3. previsão estatutária de participação, do Presidente da FHE e de seu Vice, no Conselho de Administração, afrontando as regras de governança atinentes à segregação de funções;
4. funcionamento do Conselho de Administração em desacordo com o Estatuto, haja vista a ausência do Secretário de Economia e Finanças do Exército na presidência daquele órgão durante todo o exercício de 2009;
5. descumprimento do **quórum** mínimo de cinco membros para a realização de reuniões deliberativas do Conselho de Administração em duas das quatro sessões havidas em 2009;
6. falta de pronunciamento, por parte do Conselho de Administração, acerca da do desempenho e da conformidade dos atos de gestão;
7. vinculação, durante o exercício de 2009, do órgão de controle interno da FHE à Secretaria de Economia e Finanças e não ao Comandante do Exército, como indica as boas práticas de governança (vale ressaltar que a situação foi resolvida em 2011);
8. ausência, na gestão da entidade, do estabelecimento de metas de resultado para diversos itens, motivando a emissão de abstenção de opinião no Relatório de Gestão para tais quesitos (no exercício de 2012 a FHE apresentou indicadores de desempenho relacionados aos objetivos estratégicos e que medem os principais produtos e serviços a eles vinculados);
9. posicionamento, no exercício de 2009, no sentido de que não caberia ao Controle Interno do Exército efetuar recomendações e determinações à FHE (tal entendimento foi revisto em 2010, oportunidade em que aquele órgão de controle passou a endereçar recomendações e determinações à entidade);
10. possível conflito hierárquico entre o Presidente da FHE (General de Exército) o titular do controle interno, cuja chefia cabe a um General de Brigada, ou seja, de patente inferior;
11. desatualização das Diretrizes do Comando do Exército para a FHE;
12. destinação de cerca de 95% do capital disponível para empréstimos pessoais, em detrimento da aplicação no financiamento imobiliário, função precípua da entidade;
13. ausência de autorização do Banco Central do Brasil – Bacen para a concessão de empréstimos pessoais (no exercício de 2009, vigia o entendimento do Bacen de que a FHE, por ser entidade sem fins lucrativos, não necessitava de autorização da Autarquia para operar no mercado de empréstimos pessoais, posicionamento alterado em 2013, sem constar, contudo, o encaminhamento adotado em relação à Fundação Habitacional do Exército);
14. empréstimo tomado junto à Associação de Poupança e Empréstimo – Poupex no valor de R\$ 477 milhões, operação considerada irregular pelo Bacen (cumpre destacar que, por recomendação da Autarquia financeira, a operação foi liquidada entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012 mediante cessões à Poupex, por parte da FHE, de créditos imobiliários e transferências financeiras;
15. concessão de empréstimos pessoais com recursos tomados de empréstimo junto à Poupex, situação vedada pelo art. 12, inciso VI, da Lei 6.855/1980;
16. ausência de informações, no Relatório de Gestão, sobre as condições e os termos do empréstimo de R\$ 477 milhões efetuado junto à Poupex;
17. emissão, por parte do Bacen, de reporte alertando sobre falha na governança do Sistema FHE/Poupex, consubstanciada no fato de os membros dos órgãos diretivos (Conselho de Administração — CA e Diretoria) da FHE, bem como o Presidente e Vice-Presidente, ocuparem estas mesmas posições nestes órgãos e cargos na Poupex;
18. ausência de informações sobre a atualização do saldo das operações de remanejamento de imóveis entre a FHE e o Comando do Exército, bem como lançamentos intempestivos na respectiva conta;

19. utilização, pela FHE, do preço máximo autorizado pela LDO em imóveis destinados ao Comando do Exército, sem a aplicação do desconto normalmente obtido nas licitações;
20. ausência de normas para seleção dos possíveis beneficiários dos imóveis comercializados pela Pouplex (cumpra asseverar que o Tribunal, no Acórdão 1.797/2013 – Plenário, efetuou recomendação com vistas ao saneamento da irregularidade);
21. falta de informações no Relatório de Gestão sobre os critérios de rateio das despesas de custeio; e
22. não realização de concurso para a admissão de pessoal]

20. Todavia, em se confirmando as irregularidades descritas nos três processos conexos acima mencionados, as falhas ocorridas em 2009 podem vir a fundamentar proposta pela irregularidade das contas.

21. Por essas razões, ao final desta instrução, propõe-se o sobrestamento dos autos até o deslinde dos três processos conexos, mas sem prejuízo da adoção tempestiva de medidas corretivas e pedagógicas. Ou seja, a proposta é de sobrestar o julgamento das contas, expedindo-se desde logo as determinações e recomendações cabíveis. (grifos nossos)'

9. Em despacho datado de 31/3/2015 (peça 37), o eminente relator determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do mérito do TC 032.763/2010-7 (Denúncia), do TC 024.637/2013-0 (Representação) e do TC 030.229/2015-4 (Tomada de Contas Especial).

10. O TC 032.763/2010-7 tratou de denúncia acerca de possível irregularidade consistente no direcionamento, a um grupo de oficiais de posto elevado, de um empreendimento da FHE localizado na Projeção D da SQNW 111 do Setor Noroeste, Brasília-DF. No Acórdão 1.797/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer, conheceu-se da denúncia e ela foi considerada procedente. Adicionalmente, foram endereçadas à FHE um conjunto de determinações e recomendações a fim de evitar tempestivamente o direcionamento supracitado – entre elas, a promoção de seleção dos interessados com base em critérios objetivos já em uso na Fundação ou outros que venham a substituí-los e estejam de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, entre outros.

11. Posteriormente, a FHE opôs embargos de declaração e pedido de reexame contra o Acórdão 1.797/2013-TCU-Plenário, tendo sido ambos conhecidos, e com provimento negados, o qual manteve os exatos termos do Acórdão 1.797/2013-TCU-Plenário (Acórdão 3.006/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer; e Acórdão 1.959/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

12. O TC 024.637/2013-0 tratou de Representação elaborada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco, sobre possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis, pelo Comando da 2ª Região Militar à FHE, por preço inferior ao praticado no mercado. Conforme o Acórdão 2.225/2018-TCU-Plenário, conheceu-se a Representação e determinou-se a conversão dos autos em TCE, autorizando a citação de alguns responsáveis – nenhum deles elencados no rol de responsáveis do presente processo de contas:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. **determinar**, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, **a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando a citação solidária do Município de Barueri/SP com os Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Mello** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Tesouro Nacional a importância originária de R\$ 17.616.576,80 (dezessete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 06/09/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (grifos nossos)'

13. Por fim, o TC 030.229/2015-4, ainda em aberto, trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades ocorridas na simulada concessão de empréstimos via FHE em prol de integrantes da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (Ajufer) de 2000 a 2009. No Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no que interessa à instrução de mérito do presente processo, foi proferido o seguinte:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. **julgar regulares, com ressalva, as contas de Clóvis Jacy Burmann (falecido)**, Jairo Alves dos Santos, José Ribamar Gama Filho e Simone Maria Falkenbach Rosa, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. **julgar irregulares as contas** de Moacir Ferreira Ramos e **José de Melo**, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ ‘c’ e ‘d’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, **para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Habitacional do Exército, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

(...)

9.6. **aplicar em desfavor de Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;’

14. Em 24/8/2021, o Sr. José de Melo faleceu. Posteriormente, a Sra. Rosimar Ássima Cerqueira Melo, na condição de inventariante do espólio desse responsável, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, os quais não foram conhecidos pelo Plenário (Acórdão 1.439/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. André Luís).

15. O Sr. Moacir Ferreira Ramos, condenado solidariamente com o Sr. José de Melo ao pagamento do débito apurado no TC 030.229/2015-4, obteve junto ao STF, mediante o MS 36.990/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), a concessão de segurança no sentido da declaração da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades imputadas ao impetrante do **writ**. Todavia, devido ao efeito interpartes desse mandado de segurança e à natureza subjetiva da prescrição, a decisão obtida em juízo não se transmitiu ao Sr. José de Melo, fato ratificado no Acórdão 2.282/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, I, ‘a’, do RITCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

(...)

b) conhecer do expediente apresentado às peças 455-456 como mera petição, **suspendendo-se os efeitos do Acórdão 2.892/2019-Plenário no tocante, exclusivamente, ao responsável Moacir Ferreira Ramos**, até o trânsito em julgado do MS 36.990/DF perante o Supremo Tribunal Federal; (grifos nossos)’

EXAME TÉCNICO

I. Do julgamento das contas com base nas análises da instrução anterior (peça 34)

16. A maior parte da análise da prestação de contas da FHE referente ao exercício financeiro de 2009 já foi realizada na instrução anterior (peça 34). Nela, foram identificadas lacunas de informações, falhas na governança, bem como algumas irregularidades, conforme sumarizado nos excertos a seguir:

‘243. No exame de mérito, destacaram-se as seguintes **lacunas de informação**:

a) **operações de remanejamento de imóveis**: deixou-se de mencionar uma operação de R\$ 5,1 milhões que ocorreu entre 20/12/2005 e 20/12/2010 e foi encerrada com a chancela de inadimplente; deixou-se de mencionar a existência de procedimento administrativo na Procuradoria de São Paulo para apurar suposto desvio de recursos públicos na transferência de imóveis localizados em Barueri/SP; não se esclareceu como o saldo das operações é atualizado e como são valoradas as obras entregues pela FHE (subitens 4.18, 4.19, 4.20 e 4.29);

b) **rateio de despesas de pessoal com a Pouplex**: não se esclareceu como são divididas as despesas de pessoal entre FHE e Pouplex (quais as bases de cálculo e os respectivos pesos), que levaram a

desembolsos num montante de R\$ 71 milhões a título de ‘Despesas de Remuneração por Custo de Pessoal’ (subitem 4.25);

c) **caso Ajufer**: não foram informados os impactos da fraude do caso Ajufer nas demonstrações contábeis apresentadas ao TCU (subitem 4.27); e

d) **empréstimo de R\$ 477 milhões tomado junto à Poupex**, que foi o fato contábil mais relevante do período: não foi mencionada a determinação do Bacen de liquidar esse empréstimo por motivo de ilegalidade; não foram informados os benefícios desse empréstimo (subitens 4.14, 4.15 e 4.16).

(...)

255. Segue-se uma **lista das falhas de governança** encontradas nos autos:

a) **falta de independência do Conselho de Administração** (subitem 4.2);

b) **o Presidente da FHE presidiu o Conselho de Administração da FHE** (subitem 4.3);

c) **o Conselho de Administração da FHE funcionou com composição em desacordo com o Estatuto** (subitem 4.4);

d) **o Conselho de Administração da FHE deliberou sem o quórum mínimo estatutário** (subitem 4.5);

e) **o Conselho de Administração da FHE não aprovou as contas da FHE, limitando-se a declarar que as demonstrações contábeis estavam corretas** (subitem 4.6);

f) **o controle interno do Exército, que realiza a auditoria de gestão da FHE, era subordinado ao SEF, que deveria presidir o Conselho de Administração da FHE** (subitem 4.7);

g) **não foram fixadas metas de resultado para a FHE** (subitem 4.8);

h) **o controle interno do Exército não pode aferir os resultados da FHE** (subitem 4.8);

i) **o exercício do controle pela Diretoria de Auditoria do Comando do Exército era limitado pelo entendimento que esse órgão não possuía competência para expedir determinações ou recomendações à FHE** (subitem 4.9);

j) **desatualização das diretrizes do Comando do Exército, que são de 2003** (subitem 4.11);

k) **os gestores da FHE se autoneomaram gestores da Poupex, tornando ineficazes os dispositivos legais que dão competência à FHE para controlar a Poupex e obrigam a Poupex a prestar contas à FHE - arts. 6º, incisos I e V, e 17 da Lei 6.855/1980** (subitem 4.17);

l) **o regulamento de licitações da FHE contrariava a Lei de Licitações, dando azo contratações diretas ilegais** (subitem 4.22); e

m) **não havia norma interna para seleção de beneficiários nas operações de comercialização de imóveis residenciais, dando azo a privilégios de alguns associados em prejuízo de outros** (subitem 4.24).

(...)

263. Incluindo as irregularidades que serão apreciadas em outros processos, foram descritas as seguintes **irregularidades** neste processo:

a) **o Comando do Exército expediu portaria em desacordo com o art. 5º da Lei 6.855/1980, transferindo a competência para nomear a Diretoria da FHE** (subitem 4.1 – essa questão apreciada nas contas de 2010);

b) **o Conselho de Administração deliberou sem o quórum mínimo estatutário** (subitem 4.5);

c) **contratação de empréstimo irregular junto à Poupex – em desacordo com o art. 29 da Lei 6.855/1980** (subitem 4.14);

d) **concessão de empréstimos pessoais em desacordo com o art. 12, inciso VI, da Lei 6.855/1980** (subitem 4.15);

e) **lançamento intempestivo das variações na conta de operações de remanejamento de imóveis – contrariando o Acórdão 3.410/2010-TCU-Plenário, a Fundação mantém uma contabilidade paralela das prestações de serviços relativas às operações de remanejamento de imóveis, o que contraria o princípio contábil da oportunidade** (subitem 4.21);

f) **duas contratações diretas em desacordo com a Lei de Licitações** (subitem 4.22);

g) **beneficiamento de determinadas pessoas ligadas à FHE e/ou de alta patente das Forças Armadas em operações de comercialização de imóveis** (subitem 4.23 – essa questão apreciada em definitivo no TC 032.763/2010-7);

h) **burla à obrigação de realizar concurso para admissão de pessoal** (subitem 4.26 – essa questão apreciada nas contas de 2010);

i) **fraude na concessão de empréstimos pessoais à Ajufer** (subitem 4.28 – essa questão apreciada em definitivo na TCE instaurada por determinação do Acórdão 3.145/2013-TCU-Plenário); e

j) transferência de imóvel à Prefeitura de Barueri por valor R\$ 50 milhões abaixo do valor de mercado (subitem 4.29 – essa questão apreciada em definitivo no TC 024.637/2013-0). (grifos nossos)'

17.Exceto pelas irregularidades listadas nos subitens 'g', 'i' e 'j' supracitados, as quais foram apuradas em processos apartados, os demais tópicos transcritos já foram analisados detalhadamente na instrução juntada à peça 34. Conforme opinião do auditor instrutor, os tópicos em destaque no trecho reproduzido acima ensejam o julgamento das contas dos responsáveis como regular com ressalva (peça 34, item 267):

'267.Caso não houvesse processos conexos relevantes em andamento, propor-se-ia julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis que eram membros da Diretoria e do Conselho de Administração da FHE, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em suas gestões, das falhas de governança e das lacunas de informação encontradas na prestação de contas. (grifo nosso)'

18.Nesse contexto, com vistas à conclusão da análise de mérito deste processo, adotar-se-ão, no que couber, as análises já realizadas, cuidando-se para que sejam feitos os devidos adendos, em especial, os oriundos das decisões prolatadas nos processos conexos que ensejaram o sobrestamento dessa prestação de contas ordinária.

19.Quanto às falhas de governança relacionadas à falta de independência do Conselho de Administração (peça 34, subitem 4.2), ao fato de o Presidente da FHE ter presidido o Conselho de Administração da Fundação (peça 34, subitem 4.3), à subordinação do controle interno do Exército à Secretaria de Economia e Finanças (peça 34, subitem 4.7) e à identidade entre os gestores da FHE e da Pouplex (peça 34, subitem 4.17), em oposição à opinião constante na instrução anterior, entende-se que esses fatos não devem influenciar ressalvas no julgamento das contas. Embora sejam falhas cuja correção possa ser alvo de encaminhamentos deste Tribunal, advêm de normativos que extrapolam os atos de gestão dos responsáveis cujas contas estão em análise, não sendo, pois, resultados de condutas desses responsáveis. Algumas dessas normas, inclusive, são reproduções de estatutos e outras normas anteriores à gestão em exame.

20.No mesmo sentido, a falha relacionada ao entendimento de que a Diretoria de Auditoria do Comando do Exército, atual Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), não possuía competência para expedir determinações ou recomendações à FHE (peça 34, subitem 4.9) também não justifica a aplicação de ressalvas sobre as contas dos responsáveis. Apesar de equivocado – e já corrigido atualmente –, esse entendimento era compartilhado inclusive pela própria unidade de auditoria interna, conforme evidenciado no item 102 da peça 34.

21.Então, desconsiderando as irregularidades que foram tratadas em processos conexos e serão analisadas separadamente na seção II desta instrução, bem como aquelas em que houve divergência quanto à aplicação de ressalvas, a lista de falhas relatadas na instrução anterior que justificam as ressalvas nas contas da FHE de 2009 podem ser resumidas da seguinte forma:

a) o CA/FHE funcionou em desacordo com a composição prevista no Estatuto do FHE (análise detalhada na peça 34, subitem 4.4);

b) ocorreram duas reuniões do CA/FHE com quórum inferior ao estabelecido no art. 7º, § 1º do Estatuto da FHE (análise detalhada do fato na peça 34, subitem 4.5);

c) o CA/FHE aprovou somente as demonstrações contábeis de 2009 sem realizar pronunciamento acerca dos atos de gestão, em afronta ao item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009 e ao art. 6º, inciso III do Estatuto do FHE (análise detalhada na peça 34, subitem 4.6);

d) a FHE não estabeleceu metas de resultados para seus programas, impedindo a avaliação desses parâmetros pelo controle interno (análise detalhada na peça 34, subitem 4.8);

e) a FHE contratou empréstimo junto à Pouplex para financiar operações de empréstimo pessoal, em afronta ao disposto nos arts. 12, inciso VI, e 29 da Lei 6.855/1980 (análise detalhada na peça 34, subitens 4.14 e 4.15);

f) houve a omissão das seguintes informações relevantes na prestação de contas:

f.1) informações exigidas pelas Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009 (peça 34, subitem 2);

- f.2) existência de uma terceira operação de remanejamento de imóveis (peça 34, subitem 4.19);
- f.3) dados detalhados dos fatos contábeis intermediários referentes aos remanejamentos de imóveis (peça 34, subitem 4.21);
- f.4) rateio das despesas de pessoal entre a FHE e a Pouplex (peça 34, subitem 4.25);
- f.5) comunicações sobre o caso Ajufer – notas de auditoria, reunião realizada pela diretoria em 3/12/2009, rebaixamento dos contratos de empréstimos com a Ajufer, prejuízo contabilizado em 2009, entre outros (peça 34, subitem 4.27); e
- g) a FHE realizou duas contratações diretas em desacordo com a Lei de Licitações, apesar da conformidade com o regulamento de licitações expedido pelo Comando do Exército (análise detalhada na peça 34, subitem 4.22).

22.Com a identificação dos fatos que ensejam ressalvas às contas dos responsáveis, passa-se ao exame da individualização das condutas que deram azo às falhas encontradas a fim de fundamentar a elaboração da matriz de responsabilização deste processo.

I.1. Funcionamento do CA/FHE em desacordo com a composição prevista no Estatuto da FHE

23.Conforme apurado na instrução anterior, a previsão estatutária de que o Secretário de Economia e Finanças do Exército seria o Presidente do CA/FHE não foi obedecida durante o todo o ano de 2009, embora tenham sido obtidas evidências de que ele exerceu normalmente seu cargo militar no período (peça 34, itens 69-72). Com isso, a Presidência do CA/FHE foi exercida pelo Sr. Clovis Jacy Burmann, então Presidente da FHE e, segundo o Estatuto da FHE, Vice-Presidente do CA/FHE (art. 5º, § 3º).

24.Tendo em vista a competência dos membros do CA/FHE para submeter matérias para discussão por esse colegiado, observa-se ter havido uma omissão dos membros desse conselho ao não discutir o não cumprimento da composição estatutária prevista. Em especial, nota-se também que o Presidente da FHE poderia ter levado a questão ao conhecimento do Comandante do Exército para que a nomeação do Secretário de Economia e Finanças do Exército fosse realizada, [pois], de acordo com art. 7º, § 3º do Estatuto da FHE de 2009, o Presidente do CA/FHE [deveria apresentar] ao Comandante do Exército relatório sobre os assuntos tratados em cada reunião.

25.Nesse sentido, a responsabilidade em relação ao funcionamento do CA/FHE em desacordo com a composição prevista no Estatuto da FHE enseja ressalvas às contas dos seguintes responsáveis: Antonio Cássio Segura, Clovis Jacy Burmann, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Jorge Lúcio Andrade de Castro, José Antonio Nogueira Belham, João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho, José Rosalvo Leitão de Almeida, Letício de Campos Dantas Filho, Sebastião Peçanha e Sérgio Augusto Korovski.

I.2. Reuniões do CA/FHE com quórum inferior ao previsto no art. 7º, § 1º, do Estatuto da FHE

26.Conforme analisado no subitem 4.5 da peça 34, de quatro reuniões deliberativas do CA/FHE ocorridas em 2009, em duas delas (em 17/6/2009 e 16/9/2009) aprovaram-se resoluções com um quórum de apenas quatro membros, isto é, abaixo do limite mínimo de cinco membros previsto no art. 7º, § 1º, do Estatuto da FHE de 2009.

27.A reunião de 17/6/2009 contou com a presença de Clovis Jacy Burmann (Presidente); José Antonio Nogueira Belham (Secretário); Letício de Campos Dantas Filho (Conselheiro); e Sérgio Augusto Korovski (Conselheiro). Nela, aprovaram-se a Revisão do Planejamento e a consequente Reprogramação Orçamentária da FHE, relativa aos meses de julho a dezembro de 2009 (peça 2, p. 2).

28.Posteriormente, na reunião de 16/9/2009, estavam presentes os Srs.: Clovis Jacy Burmann (Presidente); José Antonio Nogueira Belham (Secretário); Letício de Campos Dantas Filho (Conselheiro); e João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho (Conselheiro). Nela, resolveu-se considerar apreciados e aprovados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados da FHE, referente à data-base 30 de junho de 2009.

29.Tendo em vista que as matérias deliberadas trataram de assunto relevante afeto às contas de 2009, o não cumprimento do quórum do CA/FHE estabelecido no art. 7º, § 1º, do Estatuto da FHE nessas reuniões justificam as ressalvas às contas dos responsáveis supracitados, participantes das reuniões em comento.

I.3. Aprovação das demonstrações contábeis pelo CA/FHE sem o pronunciamento sobre os atos de gestão

30.O CA/FHE aprovou as demonstrações contábeis sem se manifestar sobre a regularidade das contas da unidade jurisdicionada, em afronta ao exigido pelo item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009 e pelo art. 6º, inciso III do Estatuto do FHE. De acordo com a instrução juntada à peça 34:

‘86. Em outras palavras, o Conselho limitou-se a expressar que as demonstrações contábeis estão corretas sem ratificar ou infirmar a legalidade dos atos de gestão ou o cumprimento do planejamento anual, por exemplo (peça 27, p. 47):

‘Apreciada a matéria, o Conselho, com base no artigo 6º, inciso III (alínea ‘a’), do Estatuto da FHE, combinado com o Art. 16 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, por unanimidade, RESOLVEU:

considerar apreciadas as Demonstrações Financeiras da FHE relativas ao exercício de 2009; e determinar o encaminhamento das Demonstrações Financeiras ora apreciadas ao Comando do Exército, para os efeitos do artigo 16 da Lei nº 6.855, de 18 Nov 80.

(RESOLUÇÃO nº 001/2010)’

(grifo nosso)’

31.Essa desconformidade justifica a consideração de ressalvas às contas dos membros do CA/FHE que estavam presentes nessa reunião e assinaram a Resolução 001/2010. São eles: Clovis Jacy Burmann (Presidente); José Antonio Nogueira Belham (Secretário); e Letício de Campos Dantas Filho, Jorge Lúcio Andrade de Castro e Antonio Cássio Segura (Conselheiros).

I.4. Falta de metas de resultados

32.Conforme descrito na instrução anterior (peça 34):

‘No relatório de auditoria de gestão, em diversos itens, a Auditoria Interna se absteve de emitir opinião porque ‘a Fundação não estabeleceu a meta a ser alcançada’ (peça 2, pp. 47-50)

33.Todavia, segundo o art. 6º, inciso I, compete ao CA/FHE aprovar e acompanhar as políticas para a consecução dos objetivos estabelecidos para a FHE, o plano estratégico da FHE, o planejamento anual e os orçamentos anuais de custeio e de investimentos. Nesse contexto, entende-se que, sem metas fixadas, os membros do CA/FHE – ressalvados aqueles que ingressaram em dezembro de 2009, Conselheiros Antonio Cássio Segura, Jorge Ernesto Pinto Fraxe e Jorge Lúcio Andrade de Castro – falharam na execução dessa competência, justificando as ressalvas em suas contas.

34.Na mesma toada, a ausência de metas de resultados evidencia também falhas cometidas pela Diretoria da FHE no exercício das competências estabelecidas no art. 9º, inciso III, alínea ‘a’, e inciso VII e no art. 10:

‘Art. 9º. Compete à Diretoria:

(...)

III – aprovar:

a) a orientação geral para as atividades da FHE, compatibilizando-as com objetivos e planos aprovados pelo CA;

(...)

VII – acompanhar a execução dos Programas e do Orçamento

(...)

Art. 10. O Presidente, o Vice-Presidente e os Diretores são responsáveis pela execução das políticas para consecução dos objetivos da FHE.’

35.Ora, não há como acompanhar efetivamente a execução de programas, orientar as atividades da entidade e executar as políticas para o atingimento dos objetivos da FHE sem definir metas. Nesse sentido, essa falta identificada justifica ressalvas às contas da Diretoria da FHE, composta pelos Srs. Clovis Jacy Burmann (Presidente da FHE), José Antonio Nogueira Belham (Vice-Presidente da FHE), Jairo Alves dos Santos (Diretor de Administração Financeira), José de Melo (Diretor de Captação) e Walter Pereira Gomes (Diretor de Habitação).

I.5. Empréstimo irregular contratado junto à Pouplex

36.Conforme exposto na instrução anterior:

‘137.Analisando as demonstrações contábeis de 2009, **verificou-se que a FHE tomou empréstimo de R\$ 477 milhões junto à Pouplex**, o que parece ser o fato contábil mais relevante do ano de 2009. Em busca na **Internet**, tomou-se conhecimento da existência de um procedimento no Bacen em que a legalidade desse empréstimo era questionada.

138.Em resposta a diligência da SecexAdministração, **o Bacen confirmou que a operação foi considerada ilegal por afrontar o art. 29 da Lei 6.855/1980, que exige que os empréstimos da Pouplex sejam vinculados a operações imobiliárias.** Mas informou também que, por determinação da Autarquia, a FHE liquidou essa operação em 2011 (peça 23, p. 2-3).

(grifos nossos)'

37.No caso em análise, apurou-se que parte do empréstimo contratado foi utilizado na concessão de empréstimo pessoais pela FHE, o que afronta o art. 29 da Lei 6.855/1980. Adicionalmente, essa operação descumpra o previsto no art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980, o qual estabelece que a renda utilizada nos empréstimos concedidos pela FHE virá exclusivamente da participação nos resultados da Pouplex (peça 34, itens 141-142).

38.Inicialmente, com base no art. 10 do Estatuto da FHE de 2009, tem-se que a responsabilidade por essa contratação irregular de empréstimo e pela posterior concessão de empréstimo pessoal é da Diretoria da FHE. Contudo, houve também omissão no dever de acompanhamento do orçamento e falha na apreciação da prestação de contas pelo CA/FHE.

39.Dessa forma, entende-se que o empréstimo irregular ocorrido justifica a aplicação de ressalvas às contas de todos os responsáveis arrolados neste processo.

I.6. Ausência de documentos e informações exigidos por normas do TCU e de outras informações relevantes

40.A instrução anterior evidencia um conjunto de documentos e informações que não constam na prestação de contas da FHE de 2009. Entre elas estão informações e documentos exigidos pelas Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009, como descrito nas notas explicativas das tabelas expostas no Anexo 1 da peça 34:

‘Tabela 1. Documentos juntados na prestação de contas.

(...)

* Observações: (1) o relatório de auditoria de gestão não abrange todos os tópicos do Anexo IV; (2) o relatório de gestão não abrange todos os itens da Decisão Normativa TCU nº 100/2009; (3) o parecer do Conselho limita-se a aprovar as demonstrações contábeis, não abrangendo ‘as contas da unidade jurisdicionada’ como um todo; e (4) não foi apresentado um relatório das auditorias planejadas e realizadas pelo órgão de controle interno da FHE.

Tabela 2. Correlação entre o relatório de gestão e o Anexo 2 da DN nº 100/2009.

(...)

Observações: não se encontram no relatório as seguintes informações: (1) estratégias de atuação frente às responsabilidades institucionais; indicadores de desempenho; considerações sobre o atingimento das metas físicas e financeiras; análise do desempenho; informações sobre os contratos de terceirização de mão de obra; indicadores gerenciais sobre recursos humanos; análise crítica sobre a situação dos recursos humanos; (2) informações sobre os contratos de terceirização de mão-de-obra; análise crítica sobre a situação dos recursos humanos.

Tabela 3. Correlação entre o relatório de auditoria de gestão e o Anexo IV da DN nº 102/2009.

(...)

Observações: não se encontram no relatório as seguintes informações: (1) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão – apenas informa que não foram fixadas metas; (2) avaliação dos indicadores de gestão – apenas informa que não foram fixadas metas; (3) avaliação do funcionamento do sistema de controle interno; (4) avaliação da situação das transferências concedidas e recebidas – apenas transcreve dados do relatório de gestão; (5) avaliação da gestão de recursos humanos – apenas acrescenta detalhes gerenciais, sem apreciar a regularidade dos atos.

41.Adicionalmente, outras informações relevantes deixaram de ser comunicadas, como, por exemplo: existência de uma terceira operação de remanejamento de imóveis; dados detalhados dos fatos contábeis intermediários referentes aos remanejamentos de imóveis; rateio das despesas de pessoal entre a FHE e a Pouplex; e caso Ajufer. Mais detalhes sobre essas ausências podem ser consultados na peça 34, subitens 2, 4.19, 4.21, 4.25 e 4.27.

42.Insta destacar que o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008, vigente à época das contas, esclarece que as informações previstas nas decisões normativas constituem lista mínima de informações.

Na mesma linha, o item 14 da Tabela A do Anexo II da Decisão Normativa TCU 100/2009 prevê a divulgação de ‘outras informações consideradas, pelos responsáveis, relevantes para demonstrar a conformidade e o desempenho da gestão’:

‘Art. 3º Os relatórios de gestão serão apresentados ao Tribunal pelos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas na forma definida em decisão normativa.

§ 1º Os relatórios de gestão abrangerão a gestão dos responsáveis relacionados no art. 10 desta instrução normativa e conterão os **conteúdos mínimos** dispostos na decisão normativa a que se refere o caput deste artigo. (grifo nosso)’

43.Dessa forma, entende-se haver um comprometimento da clareza e da exatidão das contas, justificando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Clovis Jacy Burmann, dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

44.Ademais, em [face] da apreciação da prestação de contas pelo CA/FHE sem observância da ausência de documentos listados nos normativos do TCU, entende-se que este conselho faltou com o dever de supervisão disposto no art. 6º, inciso III, do Estatuto da FHE de 2009. Consequentemente, cabem ressalvas às contas dos membros do CA/FHE signatários da Resolução 001/2010, que apreciou as contas de 2009 (peça 27, p. 47) – Srs. Clovis Jacy Burmann (Presidente); José Antonio Nogueira Belham (Secretário); Letício de Campos Dantas Filho, Jorge Lúcio Andrade de Castro e Antonio Cássio Segura (Conselheiros).

I.7. Realização de duas contratações diretas em desconformidade com a Lei de Licitações

45.De acordo com análise na instrução anterior (peça 34):

‘194.Concluindo, em 2009, a FHE realizou duas contratações diretas em desacordo com a Lei de Licitações. Mas, essas contratações estavam de acordo com o regulamento de licitações expedido pelo Comando do Exército, que só foi revogado em 2011. Sendo assim, afasta-se a culpabilidade dos gestores da Fundação, mas impõe-se a ressalva de que duas contratações foram realizadas em desconformidade com a Lei de Licitações.’

46.Os objetos contratados em questão foram os seguintes: serviço de elaboração de instalações de edifício residencial no valor de R\$ 119,8 mil por dispensa de licitação; e serviço de elaboração dos projetos de arquitetura e executivo de edifício residencial no valor de R\$ 200 mil por inexigibilidade.

47.Embora tenham sido identificadas essas duas contratações em desconformidade com a Lei de Licitações, não foram localizados nos autos os processos administrativos de contratação, de modo que resta prejudicada a análise da individualização da responsabilidade pelo fato. Ademais, neste ponto do processo, não é razoável propor nova diligência, haja vista já se ter passado prolongado tempo desde os acontecimentos e ser baixa a probabilidade de essa medida alterar o mérito do processo e o julgamento das contas dos responsáveis arrolados, uma vez que já há uma lista sólida de ressalvas em relação a elas.

II. Dos impactos de decisões de processos conexos

48.No que tange ao TC 032.763/2010-7, o Acórdão 1.797/2013-TCU-Plenário reconheceu e considerou procedente a denúncia acerca do direcionamento do empreendimento imobiliário para militares de alto posto e fez um conjunto de determinações e recomendações à FHE no sentido de que os critérios de participação e seleção de interessados em comprar os imóveis por ela comercializados sigam, entre outros princípios, o da impessoalidade, o da moralidade e o da isonomia.

49.Em que pese não ter sido apontada responsabilidade individual dos diretores da FHE ou dos membros do seu Conselho de Administração nesse acórdão, a falta de critérios impessoais na promoção e na comercialização do empreendimento mencionado, ponderada com a atuação tempestiva do controle desta Corte previamente à venda dos imóveis, enseja ressalva às contas dos membros da Diretoria da FHE. Conforme o art. 10º do Estatuto da FHE de 2009, ela é responsável pela execução das políticas para a consecução dos objetivos da FHE.

50.Quanto ao TC 024.637/2013-0, o Acórdão 2.225/2018-TCU-Plenário não citou nenhum dos gestores elencados no rol de responsáveis desta prestação de contas. Ademais, o Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, afirmou o seguinte em seu voto (peça 134 do TC 024.637/2013-0):

‘45. Pelo descrito no histórico dos fatos, depreende-se que nem a FHE nem seus gestores devem integrar o polo passivo da TCE futura, pois a referida Fundação ingressou como mera

intermediária nos sucessivos atos e contratos que culminaram com a transferência final da ‘Área B’ ao Município de Barueri/SP, **não havendo indícios de má-fé ou benefícios indevidos.**

46. Vale destacar que a Fundação Habitacional do Exército, inclusive, depois que se iniciaram as dúvidas quanto ao real valor dos terrenos, teve iniciativa tendente a prevenir eventual dano ao patrimônio da União, qual seja a celebração de termo aditivo com a Prefeitura Municipal de Barueri/SP estipulando que a transferência definitiva estaria condicionada à conclusão de perícia técnica no laudo de avaliação original e a realização de nova avaliação dos mesmos terrenos, considerando os valores de mercado à época, e esclarecendo ainda que essas providências eram imprescindíveis à efetivação da permuta entre a FHE e o Exército (parágrafo único da Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo, peça 26, pg. 305).

(grifos nossos)'

51. Desse modo, o TC 024.637/2013-0 não possui reflexo no mérito das contas em análise, conservando a conclusão pretérita pela regularidade com ressalvas.

52. Já no tocante ao TC 030.229/2015-4, TCE instaurada para apurar irregularidades nas operações simuladas de empréstimo entre a FHE e à Ajufer, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. José de Melo, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado nos autos e imputando-lhe multa (Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. André Luís). Nesse sentido, os efeitos dessa decisão se refletem nesta prestação de contas, de modo que será proposto ao Relator julgar irregulares as contas do Sr. José de Melo por ter, na condição de Diretor de Captação e Produtos da FHE, concedido e gerido empréstimos fraudulentos e burlado controles contábeis internos para permitir desvios de recursos da Fundação, conforme matriz de responsabilização acostada à peça 269 do TC 030.229/2015-4.

53. Ante o exposto, exceto pelas contas Sr. José de Melo, sobre as quais será proposto o julgamento pela irregularidade, propor-se-á o julgamento das contas dos demais responsáveis neste processo como regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

III. Das propostas de aprimoramento com base nas deficiências e falhas encontradas

54. A instrução anterior propôs um conjunto de determinações e recomendações visando ao aprimoramento da gestão e a correção das falhas e deficiências encontradas na análise das contas de 2009. Entre as propostas, estão as seguintes:

‘273. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

b) com fulcro no art. 10 da Instrução Normativa TCU 57/2008, excluir do rol de responsáveis os funcionários de nível gerencial e os contabilistas responsáveis pelos demonstrativos contábeis;

(...)

d) determinar, com fulcro no art. 27, § 2º, da Resolução TCU 259/2013, à FHE que:

d.1) faça constar dos relatórios de gestão dos próximos anos todas informações relevantes de que tenham ciência, independente de estarem expressamente previstas nas decisões normativas expedidas pelo TCU;

d.2) nomeie administradores da Pouplex que não sejam diretores da FHE, a fim de assegurar que a FHE exerça controle sobre a Pouplex, conforme estabelecem os arts. 6º e 17 da Lei 6.855/1980;

d.3) informe, nas próximas contas, sobre:

d.3.1) a (des)necessidade de obter autorização do Bacen para concessão de empréstimos pessoais e sobre a atualização dos saldos e a avaliação dos serviços prestados nas operações de remanejamento de imóveis;

d.3.2) a atualização do saldo das operações de remanejamento de imóveis e sobre a adequação dos valores das obras entregues pela FHE nessas operações; e

d.3.3) o rateio das despesas de pessoal nas próximas contas;

e) determinar, com fulcro no art. 27, § 2º, da Resolução TCU 259/2013, ao Controle Interno do Exército que:

e.1) faça constar dos relatórios de auditoria de gestão dos próximos anos todas informações relevantes de que tenha ciência, independente de estarem expressamente previstas nas decisões normativas expedidas pelo TCU;

e.2) se manifeste, nas próximas contas, sobre:

e.2.1) a (des)necessidade de autorização do Bacen para concessão de empréstimos pessoais pela FHE bem como sobre a atualização dos saldos e a avaliação dos serviços prestados nas operações de remanejamento de imóveis;

e.2.2) a atualização do saldo das operações de remanejamento de imóveis e sobre a adequação dos valores das obras entregues pela FHE nessas operações; e

e.2.3) o rateio das despesas de pessoal nas próximas contas.

f) recomendar ao Comando do Exército que:

f.1) reveja o Estatuto da FHE a fim de adequar a composição do Conselho de Administração às boas práticas de governança, garantindo que os membros externos sempre possuam maioria de votos e evitando que o Presidente da FHE acumule a Presidência do Conselho de Administração na ausência de seu titular;

f.2) avalie a possibilidade e a oportunidade de se elevar a patente requerida para ocupação do cargo de titular do órgão de controle interno e, se for o caso, submeta essa proposta ao órgão competente; e

f.3) atualize as diretrizes para a FHE, aprovadas pela Portaria nº 762, de 2/12/2003, e ratificadas pela Relação das Publicações Padronizadas do Exército em 18/11/2013;'

55.Importante esclarecer que essas propostas não englobam todas as falhas encontradas no exame técnico feito na instrução anterior (peça 34), mas somente aquelas que até então não tinham sido corrigidas ou não tinham sido alvo de deliberações do TCU.

56.Devido ao longo sobrestamento deste processo, as prestações de contas em anos seguintes tiveram modificações, seja normativa seja por deliberações do Tribunal, de modo que é necessário revisar a pertinência das propostas da instrução anterior.

57.Com efeito, no âmbito da prestação de contas de 2017 da FHE (TC 033.766/2018-5), o Acórdão 841/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, trouxe os seguintes encaminhamentos:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Fundação Habitacional do Exército – FHE que, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, adote as providências abaixo discriminadas, em prazos contados da ciência desta deliberação:

(...)

9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

9.2.2.3. normatize os critérios a serem observados na participação e na seleção dos interessados em adquirir os imóveis comercializados, em atendimento aos objetivos institucionais da FHE, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da impessoalidade, e os princípios administrativos da publicidade, razoabilidade, isonomia, igualdade e motivação dos atos administrativos;

9.2.2.4. estabeleça medida objetiva, transparente e auditável de cálculo dos valores devidos à Poupex, em razão da utilização de seus recursos humanos na execução das atividades da FHE, encaminhando ao TCU, ao final do prazo estabelecido, documentos que demonstrem a metodologia de cálculo adotada, bem como os resultados obtidos por meio da sua aplicação, discriminando itens de despesa e seus respectivos valores;

(...)

9.2.2.5.1. determinar a força de trabalho necessária e suficiente para exercer as competências legais, que envolvem a supervisão da Poupex (arts. 1º da Lei 6.855/1980 c/c o art. 2º da Lei 7.750/1989), o apoio social aos militares do Exército (art. 1º da Lei 7.750/1989) e as atribuições fixadas no art. 6º da Lei 6.855/1980;

9.2.2.5.2. realizar concurso público para provimento da estrutura de pessoal mencionada no subitem 9.2.2.5.1 acima, ainda que de modo gradual, de forma a satisfazer à exigência do art. 20 da Lei 6.855/1980, exceto para as funções de confiança;

9.2.2.5.3. enquanto perdurar a sistemática de repasses regulares de recursos da FHE a título de reembolso de despesas de pessoal da Poupex, assegurar que os colaboradores da Associação sejam recrutados

mediante processo seletivo, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

(...)

9.2.2.7. adote medidas para promover as seguintes adequações no seu Estatuto:

9.2.2.7.1. ao art. 3º da Lei 6.855/1980, que não permite a designação das mesmas pessoas para o exercício de função gerencial na Fundação Habitacional do Exército e na Associação de Poupança e Empréstimo – Pouplex e prevê a remuneração dos gestores cedidos para a gestão da Associação com base na tabela da Fundação;

9.2.2.7.2. incluir os critérios para ocupação de cargos previstos no art. 2º, inciso II, do Decreto 9.727/2019;

9.2.2.7.3. excluir a previsão de indicação, por parte da Diretoria Colegiada, de membros para o Conselho de Administração da entidade, visando a eliminar o risco potencial de conflito de interesse e de violação ao princípio da segregação de funções;

9.2.2.7.4. ao art. 20 da Lei 6.855/1980, segundo o qual a contratação de empregados pela Fundação Habitacional do Exército - FHE será feita por concurso público, nos termos do subitem 9.2.2.5.2 acima, exceto para as funções de confiança;

9.2.2.8. adote medidas para promover as seguintes adequações no Estatuto da Pouplex:

9.2.2.8.1. torná-lo compatível com o art. 3º da Lei 6.855/1980, que não permite a designação das mesmas pessoas para o exercício de função gerencial nas duas entidades e prevê que os dirigentes cedidos para a Pouplex sejam remunerados com base na tabela da FHE;

9.2.2.8.2. excluir a previsão de indicação, por parte da Diretoria Colegiada, de membros para o Conselho de Administração da entidade, visando a eliminar o risco potencial de conflito de interesse e por violar os princípios da impessoalidade e da segregação de funções;’

58. Percebe-se que os itens reproduzidos do mencionado acórdão buscam sanar as falhas relativas ao direcionamento de beneficiários de empreendimentos imobiliários, à seleção e ao pagamento de recursos humanos da FHE e à mitigação de conflitos de interesse na gestão da FHE e da Pouplex. Nesse sentido, as determinações desse acórdão suprem as propostas contidas nos itens ‘d.2’, ‘d.3.3’ e ‘e.3.3’.

59. Quanto às propostas dos itens ‘d.3.1’ e ‘e.3.1’, relativas à necessidade, ou não, de autorização do Bacen para a concessão de empréstimos pessoais pela FHE, consulta feita ao Bacen mostrou que, em 2009, o entendimento era de que a FHE não precisava de autorização para conceder empréstimos (peça 34, item 135). Portanto não houve irregularidade apta à formulação de proposta de deliberação nos termos da Resolução-TCU 315/2020.

60. A recomendação ‘f.1’ da peça 34 já foi parcialmente implementada no que tange à proporção de membros internos e externos à FHE. Conforme disposto no estatuto mais atual (art. 6º), das sete posições disponíveis no Conselho de Administração, apenas três delas podem ser consideradas ocupadas por membros internos, isto é, menos da metade desse colegiado:

‘De fato, o Estatuto da FHE mais atual prevê a seguinte composição:

Art. 6º O CA/FHE é um órgão colegiado da administração superior com a seguinte composição:

I - Secretário de Economia e Finanças do Exército;

II - Presidente da FHE;

III - um representante do Banco do Brasil S/A;

IV - um oficial-general da ativa do Exército;

V - um oficial-general da Reserva Remunerada do Exército Brasileiro;

VI - dois integrantes, civis ou militares da reserva remunerada do Exército Brasileiro, indicados pela DICOL/FHE ao Comandante do Exército.’

61. Por outro lado, esse estatuto mantém a previsão de que a Vice-Presidência do Conselho de Administração da FHE será ocupada pelo Presidente da FHE (art. 6º, § 2º). Dessa forma, o estatuto ainda possibilita a ocupação da Presidência do Conselho de Administração pelo Presidente da FHE nas ausências do Secretário de Economia e Finanças do Exército. Por conseguinte, propor-se-á recomendar ao Comando do Exército que altere o Estatuto da FHE a fim evitar que o Presidente da FHE possa acumular o cargo de Presidente do Conselho de Administração da entidade.

62.As recomendações dos itens ‘f.2’ e ‘f.3’ não serão mais propostas, porquanto: atualmente o CCIEx não está mais subordinado à SEF, estando ligado diretamente ao Comandante do Exército, e o Centro é dirigido por um General de Divisão, posto mais alto da carreira de Oficial Intendente; e as diretrizes da FHE já foram atualizadas, suprimindo as falhas expostas na instrução anterior (peça 34, itens 115-120). Portanto, não subsistem mais os motivos para propor as mencionadas recomendações.

63.Por fim, quanto às propostas ‘d.1’, ‘d.3.2’, ‘e.1’ e ‘e.2.2’, continua a necessidade de, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à FHE de que a ausência de informações relevantes, independentemente de estarem previstas no rol mínimo das decisões normativas expedidas pelo TCU, prejudicou a clareza e a completude das contas, bem como afrontou o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009. Sobre as operações de remanejamento de imóveis em especial, também cabe recomendar que a FHE detalhe as atualizações do saldo de torna, bem como os valores e objetos das contrapartidas realizadas a fim de conferir maior clareza às análises dessas permutas.

CONCLUSÃO

64.A presente instrução, em conjunto com a instrução juntada à peça 34, analisou a prestação de contas anuais da Fundação Habitacional do Exército referente ao exercício financeiro de 2009.

65.Esse exame revelou um conjunto de falhas que justificam a aplicação de ressalvas as contas dos responsáveis. Entre elas, destacam-se o funcionamento do Conselho de Administração da FHE em desacordo com o Estatuto da Fundação; realização de reuniões desse conselho com quórum inferior ao limite mínimo estabelecido em estatuto; ausência de metas de resultados para os programas; omissão de informações relevantes sobre as contas e os atos de gestão; e realização de operações irregulares de contratação e concessão de empréstimos.

66.Embora o exame técnico realizado anteriormente tivesse apontado para a regularidade com ressalvas das contas, este processo foi sobrestado devido à possibilidade de decisões relacionadas a outros três processos conexos interferirem no julgamento das contas dos responsáveis. Esses processos tratam de direcionamento na comercialização de um empreendimento imobiliário (TC 032.763/2010-7), uma TCE para apuração de irregularidades em empréstimos da FHE concedidos à Ajufer (TC 030.229/2015-4), e a subavaliação de imóveis alienados pelo Exército à FHE e posteriormente vendidos à Prefeitura de Barueri (TC 024.637/2013-0).

67.Prolatados os respectivos acórdãos definitivos nesses processos, verificou-se que procedência da denúncia do TC 032.763/2010-7 ensejou ressalvas às contas da Diretoria da FHE. Por outro lado, a Tomada de Contas Especial no TC 024.637/2013-0 julgou irregulares as contas do Sr. José de Melo, fato que gerou reflexo na presente prestação de contas.

68.Diante dessas constatações, propor-se-á o julgamento das contas dos responsáveis como regulares com ressalva, dando-lhes quitação. Exceto pelas contas do Sr. José de Melo, sobre as quais será proposto o julgamento pela irregularidade, devido à sua participação em operações simuladas de empréstimo entre a FHE e à Ajufer.

69.Adicionalmente, serão propostas algumas medidas para o aprimoramento da gestão e a correção das falhas encontradas. Entre elas: recomendação à FHE para que detalhe mais informações sobre as operações de remanejamento de imóveis; e recomendação ao Comando do Exército no sentido de alterar o Estatuto da FHE a fim de evitar que o Presidente da Fundação possa assumir o cargo de Presidente do CA/FHE.’

3.Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade especializada, foi redigida nos seguintes termos (peças 43, pp. 16/19, 44 e 45):

‘I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como na matriz de responsabilização anexa, ao final desta instrução, que sejam **julgadas regulares com ressalvas**, em face das falhas adiante apontadas, **as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação**:

I.1) **Clovis Jacy Burmann** (falecido) e **José Antonio Nogueira Belham**, na qualidade, respectivamente, de Presidente e de Vice-Presidente da FHE e responsáveis pela gestão da entidade:

I.1.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009, com o agravante da omissão na comunicação do fato ao Comandante do Exército, de acordo com competência prevista no art. 7º, § 3º do Estatuto;

I.1.2) realização de metade das reuniões do CA/FHE ocorridas em 2009 com o quórum inferior ao mínimo previsto no art. 7º, § 1º do Estatuto da FHE;

I.1.3) aprovação das demonstrações contábeis do exercício de 2009 pelo CA/FHE sem o pronunciamento sobre os atos de gestão, em afronta ao exigido pelo item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009 e pelo art. 6º, inciso III do Estatuto do FHE;

I.1.4) ausência de metas de resultados da FHE em 2009;

I.1.5) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980;

I.1.6) envio de prestação de contas sem alguns documentos exigidos por normas e com informações relevantes faltantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e a itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009; e

I.1.7) não aplicação de critérios objetivos, impessoais e isonômicos na comercialização do empreendimento imobiliário localizado na Projeção D da SQNW 111 do Setor Noroeste, Brasília-DF;

I.2) Sebastião Peçanha, na qualidade de Vice-Presidente do CA/FHE:

I.2.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.2.2) ausência de metas de resultados da FHE em 2009; e

I.2.3) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980;

I.3) João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho e Sérgio Augusto Kurovski, na qualidade de Conselheiros do CA/FHE:

I.3.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.3.2) realização reunião do CA/FHE com o quórum inferior ao mínimo previsto no art. 7º, § 1º do Estatuto da FHE;

I.3.3) ausência de metas de resultados da FHE em 2009; e

I.3.4) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980;

I.4) José Rosalvo Leitão de Almeida, na qualidade de Conselheiro do CA/FHE:

I.4.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.4.2) ausência de metas de resultados da FHE em 2009; e

I.4.3) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980;

I.5) Antonio Cássio Segura e Jorge Lúcio Andrade de Castro, na qualidade de Conselheiros do CA/FHE:

I.5.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.5.2) aprovação das demonstrações contábeis do exercício de 2009 pelo CA/FHE sem o pronunciamento sobre os atos de gestão, em afronta ao exigido pelo item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009 e pelo art. 6º, inciso III do Estatuto do FHE;

I.5.3) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980;

I.5.4) apreciação de prestação de contas sem alguns documentos exigidos por normas e com informações relevantes faltantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e a itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009;

I.6) **Letício de Campos Dantas Filho**, na qualidade de Conselheiro do CA/FHE:

I.6.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.6.2) realização reunião do CA/FHE com o quórum inferior ao mínimo previsto no art. 7º, § 1º do Estatuto da FHE;

I.6.3) aprovação das demonstrações contábeis do exercício de 2009 pelo CA/FHE sem o pronunciamento sobre os atos de gestão, em afronta ao exigido pelo item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009 e pelo art. 6º, inciso III do Estatuto do FHE;

I.6.4) ausência de metas de resultados da FHE em 2009;

I.6.5) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980; e

I.6.6) apreciação de prestação de contas sem alguns documentos exigidos por normas e com informações relevantes faltantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e a itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009;

I.7) **Jorge Ernesto Pinto Fraxe**, na qualidade de Conselheiro do CA/FHE:

I.7.1) funcionamento do Conselho de Administração da FHE (CA/FHE) durante todo o ano de 2009 em desacordo com a composição prevista no art. 5º, incisos I a V do Estatuto da FHE de 2009;

I.8) **Jairo Alves dos Santos e Walter Pereira Gomes**, na qualidade de, respectivamente, Diretor de Administração Financeira e Diretor de Habitação:

I.8.1) ausência de metas de resultados da FHE em 2009;

I.8.2) empréstimo irregular, tomado pela FHE junto à Pouplex, no valor de R\$ 477 milhões, tendo parcela disso sido utilizada em empréstimos pessoais concedidos pela FHE, em afronta ao art. 29 e ao art. 12, inciso VI c/c inciso V, da Lei 6.855/1980; e

I.8.3) não aplicação de critérios objetivos, impessoais e isonômicos na comercialização do empreendimento imobiliário localizado na Projeção D da SQNW 111 do Setor Noroeste, Brasília-DF;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd' da Lei 8.443/1992, bem como na matriz de responsabilização anexa ao final desta instrução, e sem prejuízo das ressalvas nos itens 'I.8.1' e 'I.8.3', que sejam **julgadas irregulares**, em face das falhas adiante apontadas, **as contas do Sr. José de Melo**, deixando de condená-lo em débito, haja vista isso já ter ocorrido mediante deliberação contida no Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. André Luís;

II.1) fraudes ocorridas na concessão de empréstimos da FHE para a Ajufer e apuradas no TC 030.229/2015-4 (Tomada de Contas Especial);

III) **recomendar à FHE**, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em respeito aos princípios da completude, da clareza e da transparência nas prestações de contas, dispostos no art. 4º, incisos VI, VIII e X, da Instrução Normativa TCU 84/2020, detalhe as atualizações do saldo de torna, bem como os valores e os objetos das contrapartidas realizadas a fim de conferir maior clareza às análises das operações de remanejamento de imóveis nas prestações de contas futuras;

IV) **recomendar ao Comando do Exército**, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que altere o Estatuto da FHE a fim evitar que o Presidente da FHE possa acumular o cargo de Presidente do Conselho de Administração da entidade;

V) **dar ciência à FHE**, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

V.1) a inclusão de funcionários de nível gerencial e de contabilistas no rol de responsáveis se opõe ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCU 57/2008;

V.2) a ausência de informações relevantes, independentemente de estarem previstas no rol mínimo das decisões normativas expedidas pelo TCU, prejudicou a clareza e a completude das contas, bem como afrontou o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009.'

4.O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acolheu a proposição da AudGovernança (peça 46).
É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação Habitacional do Exército (FHE).

2.Este processo foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 1º da então vigente Instrução Normativa – TCU 57/2008.

3.A FHE é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado criada pelo Decreto 86.050/1981, com autorização da Lei 6.855/1980, com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional. Não possui fins lucrativos e é supervisionada pelo Comando do Exército.

4.De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.855/1980, a FHE integra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e tem por objetivo gerir a Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex).

5.Consoante dispõe o Estatuto da FHE, o Comando do Exército supervisiona a entidade diretamente, por meio de orientações transmitidas ao seu Presidente, e indiretamente, por meio do Conselho de Administração:

‘Art. 24. O Comandante do Exército, responsável perante o Ministério da Defesa pelas atividades da FHE, exercerá sua supervisão por intermédio dos seus representantes no CA e, diretamente, por meio das orientações transmitidas ao Presidente da FHE.

Parágrafo único. A orientação, coordenação, controle e supervisão das atividades da FHE, naquilo que couber, observarão as prescrições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.’

6.Na instrução inicial destes autos, a então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdmin efetuou diligência junto à FHE, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Banco Central do Brasil (Bacen), com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos necessários à instrução do feito.

7.Apresentadas as informações requeridas, a então SecexAdmin, além de propor determinações e recomendações a serem exaradas quando da apreciação final destes autos, apontou a necessidade de sobrestar este processo até o julgamento de mérito do TC-032.763/2010-7 (Denúncia), do TC-024.637/2013-0 (Representação) e do TC-030.229/2015-4 (Tomada de Contas Especial), cujos resultados poderiam repercutir nesta Prestação de Contas (peça 34).

8.O TC-032.763/2010-7 tratou de Denúncia acerca de possível irregularidade consistente no direcionamento, a um grupo de oficiais de posto elevado, de um empreendimento da FHE localizado na Projeção D da SQNW 111 do Setor Noroeste, Brasília-DF.

9.Mediante o Acórdão 1.797/2013 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal conheceu da denúncia, considerou-a procedente e efetuou determinações e recomendações a fim de evitar a ocorrência do direcionamento supracitado.

10.O **decisum** acima foi desafiado pela FHE mediante Embargos de Declaração e Pedido de Reexame, aos quais foi negado provimento, respectivamente, pelos Acórdão 3.006/2013 – Plenário (de minha relatoria, e 1.959/2015 – Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro).

11.O TC-024.637/2013-0 cuidou de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis, por parte do Comando da 2ª Região Militar à FHE, por preço inferior ao praticado no mercado.

12.Por meio do Acórdão 2.225/2018 – Plenário (de minha relatoria), o Tribunal conheceu da Representação, determinou a conversão dos autos em TCE e autorizou a citação dos responsáveis, sendo certo que os gestores instados não compõem o rol de responsáveis desta Prestação de Contas.

13. Já o TC-030.229/2015-4, inicialmente de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, cuidou da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades ocorridas na suposta concessão simulada de empréstimos via FHE em prol de integrantes da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (Ajufer), no período de 2000 a 2009.

14. Naqueles autos foi prolatado o Acórdão 2.892/2019 – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, o qual, no que interessa ao deslinde deste feito, julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Clóvis Jacy Burmann (falecido) e Jairo Alves dos Santos, e irregulares as contas do Sr. José de Melo, condenando-o, em solidariedade com o Sr. Moacir Ferreira Ramos, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000.000,00.

15. Em 24/8/2021, o Sr. José de Melo faleceu e a Sra. Rosimar Ássima Cerqueira Melo, na condição de inventariante do espólio do **de cujus**, opôs Embargos de Declaração àquele **decisum**, os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 1.439/2022 – Plenário (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

16. Este o quadro, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudGovernança instruiu o processo à peça 43 e propôs, em síntese: i) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Clovis Jacy Burmann, José Antonio Nogueira Belham, Sebastião Peçanha, João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho, Sérgio Augusto Kurovski, José Rosalvo Leitão de Almeida, Antonio Cássio Segura, Jorge Lúcio Andrade de Castro, Letício de Campos Dantas Filho, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Jairo Alves dos Santos e Walter Pereira Gomes; ii) julgar irregulares as contas do Sr. José de Melo; e iii) efetuar recomendações à FHE e ao Comando de Exército, bem como dar ciência àquela entidade de impropriedades detectadas.

17. O **Parquet** especializado, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu ao encaminhamento da unidade instrutiva.

18. É o relato do essencial. Passo a decidir.

19. Esclareço inicialmente que deixo de efetuar o exame da prescrição à luz das novas disposições da Resolução/TCU 344/2022, porquanto a falha que motivará o julgamento pela irregularidade das contas do único responsável foi apurada em processo diverso, ou seja, não há nesses autos pretensão punitiva ou de ressarcimento a ser analisada nos termos daquele normativo interno.

20. Prosseguindo, noto que as contas do Sr. José de Melo, ex-Diretor de Captação da FHE, devem ser julgadas irregulares, haja vista a sua condenação em débito nos autos do TC-030.229/2015-4, no qual foi prolatado o Acórdão 2.892/2019 – Plenário (relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho).

21. Naqueles autos, restou assente a responsabilidade do gestor no dano ao erário pela concessão simulada de empréstimos via FHE em prol de integrantes da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região (Ajufer), no período de 2000 a 2009.

22. Insta destacar que o Sr. José de Melo foi apenado com multa pecuniária no montante de R\$ 5 milhões, bem como fora inabilitado para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal pelo período de 8 (oito) anos.

23. O fato noticiado pela AudTCE acerca do passamento do Sr. José de Melo, ocorrido em agosto de 2021, não modifica o encaminhamento ora proposto, uma vez que não há neste processo repercussões patrimoniais passíveis de discussão na esfera do direito sucessório.

24. Quanto aos demais gestores, acolho o entendimento unânime das instâncias anteriores no sentido de que as falhas verificadas nestes autos – descritas no item 16 da instrução transcrita no Relatório precedente – ensejam a aposição de ressalva às suas contas.

25. Teço breves considerações sobre dois temas atinentes às irregularidades verificadas nestes autos e que vêm sendo corriqueiramente objeto de observação deste Tribunal ao longo de vários exercícios na gestão da FHE/Poupex, a saber: i) não realização de concurso público para o provimento do seu quadro de pessoal; e ii) falha no planejamento, devido ao não estabelecimento de indicadores e metas para todos os objetivos estratégicos estabelecidos, vulnerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

26. Sobre esses dois tópicos, cumpre trazer à lume as considerações que efetuei no Voto condutor do Acórdão 841/2023 – Plenário, prolatado nos autos do TC-033.766/2018-5, o qual apreciou a Prestação de Contas da Fundação Habitacional do Exército, referente ao exercício de 2017:

26.1. sobre a não realização de concurso:

“68.A estrutura organizacional da FHE é limitada a um Presidente, um vice-Presidente e cinco Diretores. Fora o quadro diretivo, a entidade não dispõe de quadro operacional e executa suas atividades por meio da estrutura da Poupex. Por essa razão, paga 64,59% da rubrica de pessoal da Associação (R\$ 209.461.000,00) e 92% dos seus gastos com informática (R\$ 34.642.000,00), o que resultou em ressarcimentos de R\$ 244 milhões em 2017 e 223 milhões em 2016 (Relatório de Gestão, peça 1, p. 66).

69.Para justificar esse arranjo institucional, a FHE invoca o art. 42 do seu Estatuto, segundo o qual a Fundação ‘utilizar-se-á da estrutura funcional, física e lógica disponibilizada pela APE/Poupex para condução das atividades, no percentual indicado como necessário para o atendimento de suas necessidades, e ressarcirá aquela Associação na mesma proporção dos gastos realizados’. Argumenta que a conveniência e a sinergia da cooperação entre a Fundação e a Associação estão consolidadas há décadas.

70.Observa-se que o Estatuto da FHE, ao lhe permitir lançar mão da estrutura operacional da Poupex, colide com os seguintes dispositivos da Lei 6.855/1980 referentes à contratação de pessoal:

‘Art. 20. A contratação de empregados pela Fundação Habitacional do Exército - FHE será feita por concurso público, exceto para as funções de confiança.

Art. 23. Poderá ser colocado à disposição da Fundação Habitacional do Exército - FHE o servidor do Ministério do Exército ou de entidade a ele vinculada. (...)

Art. 24. Poderá também ser colocado à disposição da Fundação Habitacional do Exército - FHE, nas mesmas condições do artigo anterior, o servidor da Administração Federal ou de suas Fundações, criadas por lei.

Art. 25. As requisições de que trata esta Lei serão efetuadas pelo Ministro do Exército, quando autorizadas pelo Presidente da República.’

71.No tocante às compras e aquisições, a utilização de 92% dos serviços contratados pela Poupex fere o seguinte dispositivo da Lei 6.855/1980:

‘Art. 18. As compras, obras, serviços e alienações da Fundação Habitacional do Exército - FHE e dos agentes promotores de que trata o inciso I do art. 6º, enquanto não forem aprovadas normas próprias para cada procedimento, obedecerão ao disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições pertinentes.’

72.[É cediço que], mesmo após a edição da Lei 7.750/1989, foi preservada a força cogente dos dispositivos específicos da Lei 6.855/1980 destinados ao Sistema FHE/Poupex, dado que tal diploma legal não foi ab-rogado.

73.A informação de que, em 2017, a FHE ressarciu 64% das despesas de pessoal da Poupex, gastando para isso R\$ 209.461.000,00, significa dizer que a Fundação absorveu 64% da força de trabalho da Associação, o equivalente a 835 dos seus 1306 empregados, custeando uma remuneração individual média de R\$ 250 mil reais naquele exercício. Esse reembolso representa 38,9% de toda a receita da FHE no exercício de 2017, de R\$ 538.211.000,00 (peça 1, p. 67), sem que para isso a Fundação, que utiliza recursos públicos em suas operações finalísticas, tenha realizado concurso público para escolha dos interessados.

74.Os números envolvidos autorizam a afirmar que a Poupex é o corpo que personifica a existência da FHE, e que não existe de fato a distinção da personalidade jurídica das duas entidades, inviabilizando a supervisão que a segunda deveria exercer sobre a primeira. A simbiose entre as duas entidades vem sendo praticada ao longo de décadas com base em argumentos de conveniência e oportunidade, sem que a lei tenha conferido tal poder discricionário àquela entidade, que se esquivava dos deveres legais de seleção de pessoal, mediante concurso público, e de aquisição, mediante processo licitatório, expressamente determinados pelos arts. 20 e 18 da Lei 6.855/1980, e infringe os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

75.A SecexDefesa informa que os ressarcimentos devidos pela FHE à Poupex são calculados com base em uma estimativa, realizada em 2008 pelas chefias das unidades da Poupex, do percentual de atividades desempenhadas para cada uma das duas instituições, e critica a falta de objetividade dessa metodologia, argumentando que já houve alteração organizacional e crescimento do número de empregados e que esse valor poderia ser aferido pela medição direta dos processos de trabalho.

76. Entendo que a melhoria da metodologia de reembolso em questão, mediante emprego de critérios de cálculo objetivos e comprovação das despesas incorridas, não resolve o problema central, que é a falta de segregação de funções entre as duas entidades dotadas de personalidade jurídica e finalidades distintas, embora correlatas. A ênfase deste Tribunal deve recair sobre as providências necessárias para regularizar a força de trabalho específica da FHE. É secundária a preocupação com o fornecimento, pela Fundação, de aspectos verificáveis dos cálculos dos reembolsos devidos à Poupex, aplicando-se até que seja implementado o necessário desmembramento operacional das duas entidades.

77. Nesse caso, mostra-se adequada a determinação para que a FHE apresente plano de ação com vistas, primeiramente, a determinar a força de trabalho necessária e suficiente para exercer as competências que lhe foram atribuídas pela sua lei de criação, que envolvem a supervisão da Poupex (arts. 1º da Lei 6.855/1980 c/c o art. 2º da Lei 7.750/1989), o apoio social aos militares do Exército (art. 1º da Lei 7.750/1989), e mais as atribuições fixadas no art. 6º da Lei 6.855/1980:

‘Art. 6º Compete, ainda, à Fundação Habitacional do Exército - FHE:

I - supervisionar a aplicação de recursos da Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX concedidos a agentes promotores de programas habitacionais;

II - desenvolver, em caráter especial ou sistemático, estudos de natureza técnica e econômica, a fim de fornecer base à melhoria, aperfeiçoamento e inovações nos processos e técnicas relacionados com suas atividades;

III - realizar, diretamente ou em cooperação, estudos técnicos e científicos, visando às atividades do ramo de construção civil e afins, aos fatores de produção da habitação e ao treinamento de profissionais a elas vinculados;

IV - aprovar e coordenar programas especiais, em caráter de excepcionalidade, particularmente para os associados de baixa renda;

V - autorizar investimentos pela Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex em outras áreas onde o Banco Nacional da Habitação aplique seus próprios recursos, com o objetivo de obter maior rentabilidade do capital empregado, tendo em vista viabilizar programa imobiliário;

VI - adquirir terrenos para serem revendidos, sem caráter especulativo, aos agentes promotores que utilizem recursos da Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex;

VII - atuar como sociedade mandatária dos associados da Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex nas suas Assembleias, independentemente da outorga de mandato;

VIII - fiscalizar as obras e serviços de engenharia dos agentes promotores de que trata o inciso I.’

78. Uma vez dimensionada a sua própria força de trabalho, as competências e o perfil desejável dos seus empregados, caberá à FHE detalhar, no mesmo plano de ação, as providências necessárias para a realização de concurso público, ainda que de modo gradual, de forma a satisfazer à exigência do art. 20 da Lei 6.855/1980, exceto para as funções de confiança (alínea c.5 da proposta de encaminhamento da SecexDefesa), assim como para regularizar as contratações de bens e serviços de seu interesse que não foram precedidas de licitação (alínea c.4 da referida proposta).”; e

26.2. acerca da ausência do estabelecimento de indicadores e metas de gestão:

“62.A incompletude do Relatório de Gestão deve ser atribuída ao Presidente da FHE, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa 161/2017, ‘considera-se prestação de contas a demonstração, pelo Dirigente Máximo, ao órgãos de controle e à sociedade, dos resultados alcançados por intermédio da execução de atividades sob sua responsabilidade, realizadas com vistas a dar cumprimento aos objetivos previamente estabelecidos para a unidade prestadora de contas sob seu comando, em determinado exercício financeiro.’

63.A falha no planejamento consiste na ausência de metas e indicadores para todos os objetivos estratégicos e objetivos de área (peça 1, p. 19-34), conforme já detectado nas contas anuais relativas a 2013 (TC-033.030/2014-2). O tema envolve a responsabilidade da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, competentes pela definição dos objetivos e aprovação do Planejamento Estratégico da FHE para o ciclo 2017-2021 (arts. 11, inciso I, alínea ‘b’, e 13, inciso III, alínea ‘d’ do Estatuto aprovado pela Portaria do Comandante do Exército 1300/2016).

64.A inconsistência na definição dos custos globais de referência das licitações e dispensas de licitação é imputável à Diretoria Administrativa, à qual compete coordenar e supervisionar as atividades inerentes aos processos de Administração da Sede, Administração de Recursos Humanos, Compras e Contratos e Tecnologia da Informação. Relembrando que, em tema de aquisições, a FHE deve observar a legislação federal até que disponha de regulamento próprio.”

27. Apenas a título de informação, cumpre destacar, relativamente à aventada impropriedade de o Comando do Exército ter expedido Portaria para nomear a Diretoria da FHE, os seguintes apontamentos, que também foram objeto de abordagem no Voto condutor do **decisum** acima mencionado:

“36.No plano infralegal, a SecexDefesa afirma que diversos atos referentes à FHE – aprovação estatutária, nomeação de dirigentes e aprovação de tabela remuneratória – ostentariam vício formal em razão da incompetência do Comando do Exército para a sua prática, uma vez que tais atribuições originalmente conferidas ao Presidente da República pela Lei 6.855/1980 teriam passado a integrar o conteúdo da supervisão ministerial, a partir do momento em que a FHE foi subtraída do campo de incidência das normas aplicáveis à administração indireta (itens 51 a 53 e 244 da instrução transcrita no Relatório precedente). E sendo a supervisão ministerial um atributo típico de Ministério, não seriam passíveis de cometimento ao Comando do Exército, de acordo com a parte final do art. 19 da Lei Complementar 97/1999.

37.Ademais, os atos tidos por inválidos desatenderiam o art. 1º da Lei 6.733/1979, que confere ao Presidente da República a competência para escolher e nomear os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União.

38.Para o Ministério Público de Contas, todos os atos do Comando do Exército impugnados pela SecexDefesa têm respaldo normativo (...). A aprovação do Estatuto da FHE pelo Comandante do Exército está equacionada porque a competência conferida ao Presidente da República pelo art. 1º, **caput**, da Lei 6.855/1980 foi expressamente delegada ao Ministro de Estado do Exército, por meio do Decreto s/n de 24/05/1994, e transferida à alçada do Comando do Exército, por força do disposto na parte inicial do art. 19 da Lei Complementar 97/1999.

39.Já as competências para nomeação dos dirigentes e aprovação das tabelas remuneratórias da FHE teriam sido absorvidas pela supervisão ministerial prevista no art. 4º da Lei 7.750/1989 e redirecionadas para o Comando do Exército pelo mencionado art. 19, parte inicial, da Lei Complementar 97/1999. Mais recentemente, teriam sido incluídas nas competências do Comando do Exército por força do artigo único, inciso VI, do Anexo do Decreto 9.660/2019, o qual vincula ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército, a Fundação Habitacional do Exército.

(...)

41.Diversamente do que sustenta a SecexDefesa, a alegada competência do Presidente da República para a prática de tais atos não encontra respaldo na Lei 6.733/1979, porque esse diploma trata da nomeação dos dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União e a FHE conta com legislação específica, a Lei 6.855/1980.

42.Também discordo do argumento da Unidade Técnica de que a nomeação do Presidente e Diretores da FHE e a aprovação da tabela de remuneração da entidade seriam matérias exclusivas do Ministério da Defesa e, portanto, insusceptíveis de exercício pelo Comando do Exército. O Ministério da Defesa, criado pela Lei Complementar 97/1999, recebeu os encargos estratégicos de direção superior das Forças Armadas e da implantação integrada da Estratégia de Defesa Nacional no âmbito das três Forças (art. 9º, **caput** e § 1º, da Lei Complementar 97/1999). A FHE tem a finalidade de prestar apoio social aos militares do Exército, o que revela o alcance limitado aos agentes do Comando do Exército e a natureza acessória às atribuições finalísticas da força terrestre, não se confundindo com a estatura das funções reservadas ao Ministério da Defesa. Com efeito, o Ministério da Defesa não absorveu as atribuições das antigas pastas militares, uma vez que a Lei Complementar 97/1999 transferiu expressamente aos comandos militares as atribuições dos ministérios extintos, até que a legislação ordinária seja revista. Assim, manteve-se o plexo de atribuições do novo órgão livre para o exercício de novas tarefas.”

28.Deixo de acolher, ademais, a proposta de recomendar ao Comando do Exército que altere o Estatuto da FHE a fim evitar que o Presidente daquela Fundação possa acumular o cargo de Presidente do Conselho

de Administração da entidade, porquanto o tópico já foi objeto de apreciação no indigitado Acórdão 841/2023 – Plenário:

“9.2. determinar à Fundação Habitacional do Exército – FHE que, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, adote as providências abaixo discriminadas, em prazos contados da ciência desta deliberação:

(...)

9.2.2.7. adote medidas para promover as seguintes adequações no seu Estatuto:

9.2.2.7.1. ao art. 3º da Lei 6.855/1980, que não permite a designação das mesmas pessoas para o exercício de função gerencial na Fundação Habitacional do Exército e na Associação de Poupança e Empréstimo – Pouplex e prevê a remuneração dos gestores cedidos para a gestão da Associação com base na tabela da Fundação;”

29. Cabível, ainda, excluir da presente relação processual as Sras. Eliana Aparecida Silva, Elzina Pereira de Souza, Heloisa Carvalho Guedes e Maria de Fátima Machado Gonçalves, bem como os Srs. Vitor Luiz da Trindade Marcal e Evandro Luiz Siqueira, haja vista que ocupavam cargos de nível gerencial e de contabilistas na FHE, e não deveriam, desse modo, compor o rol de responsáveis, nos termos do art. 10 da então vigente Instrução Normativa TCU 57/2008, atual Instrução Normativa 84/2020 (art. 7º).

30. Oportuno, por fim, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério da Defesa, Comando do Exército, Centro de Controle Interno do Exército e à Fundação Habitacional do Exército, para conhecimento.

Com essas breves considerações, acolho os pareceres precedentes, incorporando os argumentos lá produzidos, naquilo que não conflita com esta Proposta de Deliberação, e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 6159/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.292/2010-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antonio Cássio Segura (060.466.238-63), Clovis Jacy Burmann (042.202.347-72), Eliana Aparecida Silva (143.853.841-34), Evandro Luiz Siqueira (309.477.906-91), Elzina Pereira de Souza (121.005.101-00), Heloisa Carvalho Guedes (149.928.091-20), Jairo Alves dos Santos (007.750.296-53), João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho (318.409.577-00), Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00), Jorge Lúcio Andrade de Castro (300.727.606-30), José Antonio Nogueira Belham (027.066.877-20), José de Melo (013.131.696-68), José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49), Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34), Maria de Fátima Machado Gonçalves (217.147.540-49), Sebastião Peçanha (233.673.007-30), Sérgio Augusto Kurovski (088.538.728-70), Vitor Luiz da Trindade Marcal (183.012.661-04) e Walter Pereira Gomes (038.118.247-91).

4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército (FHE).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Governança e Gestão – AudGovernança.

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano de Almeida Costa (OAB/DF 24.378), Danielle de Moura Cavalcante (OAB/DF 21.127), Eduardo Amarante Passos (OAB/DF 15.022), Gerrylton Machado Carneiro (OAB/DF 32.710), Giselle Ariadne Neves da Rocha (OAB/DF 19.559), Giuliana Castro Zerbini Leão (OAB/DF 41.690), EDILENE FREIRE CASECA ROSA (OAB/DF 9.552), José Afonso Tavares

(OAB/DF 7.134), Juliana Gonçalves Cardoso Souza (OAB/DF 20.052), Juliana Sermoud Fonseca de Albuquerque Lima (OAB/DF 16.810), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB/DF 41.826), Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB/DF 21.150), Márcio Roberto Martins Santos (OAB/DF 33.685 e OAB/RJ 165.942), Marco Antonio Rochael França (OAB/DF 20.981), Maria Beatriz Castilho da Silva (OAB/DF 12.839), Nathália da Silva Pereira (OAB/DF 40.216), Octavio Augusto Carneiro Pereira (OAB/DF 21.262), Paulo Fernando Saraiva Chaves (OAB/DF 21.596), Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OAB/DF 32.664) e Viviane Cicero de Sá Lamellas (OAB/DF 33.037).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação Habitacional do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Eliana Aparecida Silva, Elzina Pereira de Souza, Heloisa Carvalho Guedes e Maria de Fátima Machado Gonçalves, bem como os Srs. Vitor Luiz da Trindade Marcal e Evandro Luiz Siqueira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Clovis Jacy Burmann, José Antonio Nogueira Belham, Sebastião Peçanha, João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho, Sérgio Augusto Kurovski, José Rosalvo Leitão de Almeida, Antonio Cássio Segura, Jorge Lúcio Andrade de Castro, Letício de Campos Dantas Filho, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Jairo Alves dos Santos e Walter Pereira Gomes, dando-se-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Melo;

9.4. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar à Fundação Habitacional do Exército que, em respeito aos princípios da completude, da clareza e da transparência nas prestações de contas, dispostos no art. 4º, incisos VI, VIII e X, da Instrução Normativa/TCU 84/2020, detalhe as atualizações do saldo de torna, bem como os valores e os objetos das contrapartidas realizadas, a fim de conferir maior clareza às análises das operações de remanejamento de imóveis nas prestações de contas futuras;

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Habitacional do Exército das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. a inclusão de funcionários de nível gerencial e de contabilistas no rol de responsáveis não encontrava amparo no art. 10 da então vigente Instrução Normativa TCU 57/2008 (atual Instrução Normativa TCU 84/2020 (art. 7º));

9.5.2. a ausência de informações relevantes, independentemente de estarem previstas no rol mínimo das decisões normativas expedidas pelo TCU, prejudicou a clareza e a completude das contas, bem como afrontou o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 57/2008 e itens de conteúdos previstos nos anexos das Decisões Normativas TCU 100/2009 e 102/2009;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Defesa, ao Centro de Controle Interno do Exército e à Fundação Habitacional do Exército, para conhecimento; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6159-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VITAL DO RÊGO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.553/2023-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Oeiras/PI.

Responsáveis: Antônio Portela Barbosa Sobrinho (373.686.803-00); Benedito de Carvalho Sá (244.965.887-49); José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15); Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (963.141.921-53).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. EXECUÇÃO INTEGRAL DAS OBRAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUDIÊNCIAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. DISPENSA DE NOVAS AUDIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 127), cujas propostas de encaminhamento foram endossadas pelos dirigentes daquela unidade (peças 128-129).

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério das Cidades, em desfavor de José Raimundo de Sá Lopes, em razão da não comprovação da regularização fundiária das habitações construídas no âmbito do Contrato de Repasse 023341633/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (registro Siafi 596331), celebrado entre o ministério e o Município de Oeiras (PI) (peça 26), para construção de 41 habitações.

HISTÓRICO

2.Em 28/11/2022, com fundamento na Instrução Normativa - TCU 71/2012 (IN - TCU 71/2012), o dirigente da instituição CEF autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3.080/2022.

3.O contrato foi firmado em 22/11/2007, no valor de R\$ 734.999,93, sendo R\$ 699.999,93 à conta do contratante e R\$ 35.000,00, do município. Teve vigência de 22/11/2007 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 669.930,00 (peças 80 e 83).

5.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a “Não apresentação da regularização fundiária (documentos de posse/titularidade) dos beneficiários das áreas onde foram edificadas as UHs” (peça 85).

7.No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$

654.378,55, imputando-se a responsabilidade a José Raimundo de Sá Lopes, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

9.No âmbito deste Tribunal, em sede de instrução inicial (peça 95), foi proposto o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em função da inexistência de débito.

10.Em seu Pronunciamento (peça 96), o Sr. Diretor da DT5 considerou que, embora de fato não estivesse configurado dano ao erário, restava caracterizada grave irregularidade na execução do convênio, qual seja, a ausência de regularização fundiária, ocorrência que teria frustrado um dos objetivos da avença.

11.Por essa razão, o Sr. Diretor entendeu pertinente chamar os gestores faltosos em audiência, de modo que pudessem apresentar suas razões de justificativa. Referido posicionamento foi ratificado pela Titular da Unidade Técnica, conforme consta da peça 97.

12.Em termos de responsabilização, foram apontados os seguintes gestores municipais: Benedito de Carvalho Sá (CPF 244.965.887-49), Prefeito entre 1/1/2009 e 20/11/2010 (1 ano e 10 meses), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (CPF 373.686.803-00), Prefeito de 21/11/2010 a 31/12/2012 (1 ano e 1 mês), Lukano Araújo Costa dos Reis (CPF 963.141.921-53), Prefeito no período 1/1/2013 a 31/12/2016 (4 anos), e José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito no intervalo 1/1/2017 e 31/12/2020 (1 ano e 6 meses), uma vez que dispuseram de tempo e recursos suficientes para promover a regularização fundiária dos imóveis.

13.As comunicações foram regularmente endereçadas aos arrolados, conforme tabela baixo formulada. As respostas anexadas também se encontram abaixo discriminadas.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Ofício 3228/2024-Secomp-4	02/02/2024	109	José Raimundo de Sá Lopes	Receita Federal	20/02/2024	114	121
Audiência	Ofício 3229/2024-Secomp-4	02/02/2024	108	Benedito de Carvalho Sá	Renach	Não procurado	125 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 3230/2024-Secomp-4	02/02/2024	107	Benedito de Carvalho Sá	TSE	Não procurado	124 - Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 3231/2024-Secomp-4	02/02/2024	106	Benedito de Carvalho Sá	Receita Federal	16/02/2024	111	116
Audiência	Ofício 3232/2024-Secomp-4	02/02/2024	105	Antonio Portela Barbosa Sobrinho	Renach	20/02/2024	113	Não houve
Audiência	Ofício 3233/2024-Secomp-4	02/02/2024	104	Antonio Portela Barbosa Sobrinho	Receita Federal	20/02/2024	112	119
Audiência	Ofício 3234/2024-Secomp-4	02/02/2024	103	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	TSE	05/03/2024	118	118
Audiência	Ofício 3235/2024-Secomp-4	02/02/2024	102	Lukano Araújo Costa dos Reis Sá	Receita Federal	19/02/2024	110	Não houve

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN - TCU 71/2012

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

10. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela CEF (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012). O fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2017, tendo sido o responsável notificado por meio de ofício acostado à peça 16, recebido em 3/6/2022, conforme aviso de recebimento à peça 20.

Valor de constituição da tomada de contas especial

11. O valor do débito originalmente apontado era superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (arts. 6º, inc. I, e 19 da IN - TCU 71/2012), conforme análise já efetuada na instrução inicial.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

12. Não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no TCU.

EXAME TÉCNICO

Síntese das Razões de Justificativa dos Srs. Benedito de Carvalho Sá, Antônio Portela Barbosa Sobrinho, Lukano Araújo Costa dos Reis e José Raimundo de Sá Lopes

13. Cumpre registrar, de plano, que as defesas dos responsáveis apresentam idêntico conteúdo, razão pela qual serão sintetizadas e analisadas em conjunto.

14. Inicialmente, os gestores afirmam que não se pode falar em malversação dos recursos repassados, tendo em vista que as obras foram integralmente concluídas. Acrescentam que, conforme jurisprudência do próprio TCU, inexistente débito a ser perseguido nos casos em que a execução das unidades habitacionais e sua funcionalidade restar devidamente comprovada.

15. Prosseguindo, os responsáveis entendem que não seria justo, nem tampouco proporcional, um eventual julgamento pela irregularidade das contas dos arrolados, notadamente em face da conclusão do objeto pactuado. Em adição, asseveram que uma eventual condenação dos gestores causaria sérios danos pessoais, principalmente no que se refere à vida política.

16. Concluindo suas justificativas, argumentam que não houve a prática de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, contábil, operacional ou patrimonial.

17. Por fim, requerem o acolhimento das defesas e o julgamento pela regularidade das contas ora examinadas.

Análise

18. Após a leitura da defesa dos responsáveis, salta aos olhos a preocupação de afastar um débito supostamente a eles imputado. Entretanto, o que se observa no presente processo é o chamamento dos responsáveis em sede de audiência. Ou seja, os gestores não foram citados, nem tampouco incitados a recolher quaisquer valores, simplesmente porque não foi apontado dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial, no âmbito do TCU.

19. Conforme visto, já na instrução inicial, foi afastada a ocorrência de dano ao erário. Posteriormente, em seu pronunciamento, o Sr. Diretor Técnico considerou que, de fato, não existia débito a ser imputado aos responsáveis, embora tenha apontado a irregularidade concernente à ausência da necessária regularização fundiária, a qual, em virtude de sua gravidade, ensejou a audiência dos ora defendentes.

20. Portanto, rejeita-se toda a argumentação alusiva à inexistência de dano ao erário, tendo em vista que não foi este o motivo que deu causa ao chamamento dos responsáveis ao presente feito.

21. Prosseguindo, quanto à suposta inexistência da prática de ato de gestão ilegal, cumpre traçar os comentários a seguir delineados.

22. Conforme relatado, o que se discute não é a efetiva execução física das unidades habitacionais, mas sim a regularização fundiária e a real entrega dos títulos de propriedade aos cidadãos contemplados.

23. Sobre este ponto, tem-se o seguinte:

I – Regularização de Assentamentos Precários e a Dignidade da Pessoa Humana

24. Consoante art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

25. Dignidade da pessoa humana, segundo SARLET, 2001, p. 60, é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

26. Esse fundamento constitucional é norte para interpretação jurídica de normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, é sobretudo compromisso estatal com promoção de igualdade, justiça e bem-estar social, como confirmam os objetivos definidos no art. 3º da própria Carta Maior:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

27. Regularidade fundiária de assentamentos irregulares é, sem dúvida, ação fundamental na erradicação da marginalização e na concretização do direito à liberdade, igualdade e bem-estar. É garantir dignidade aos destinatários das unidades habitacionais alvo do contrato de repasse em foco.

28. No seio desse compromisso estabelecido pelo constituinte original, foi instituída recentemente a política de regularização fundiária urbana e rural (Reurb), via Lei 13.465, de 11/7/2017, que fixou como objetivos (art. 10):

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

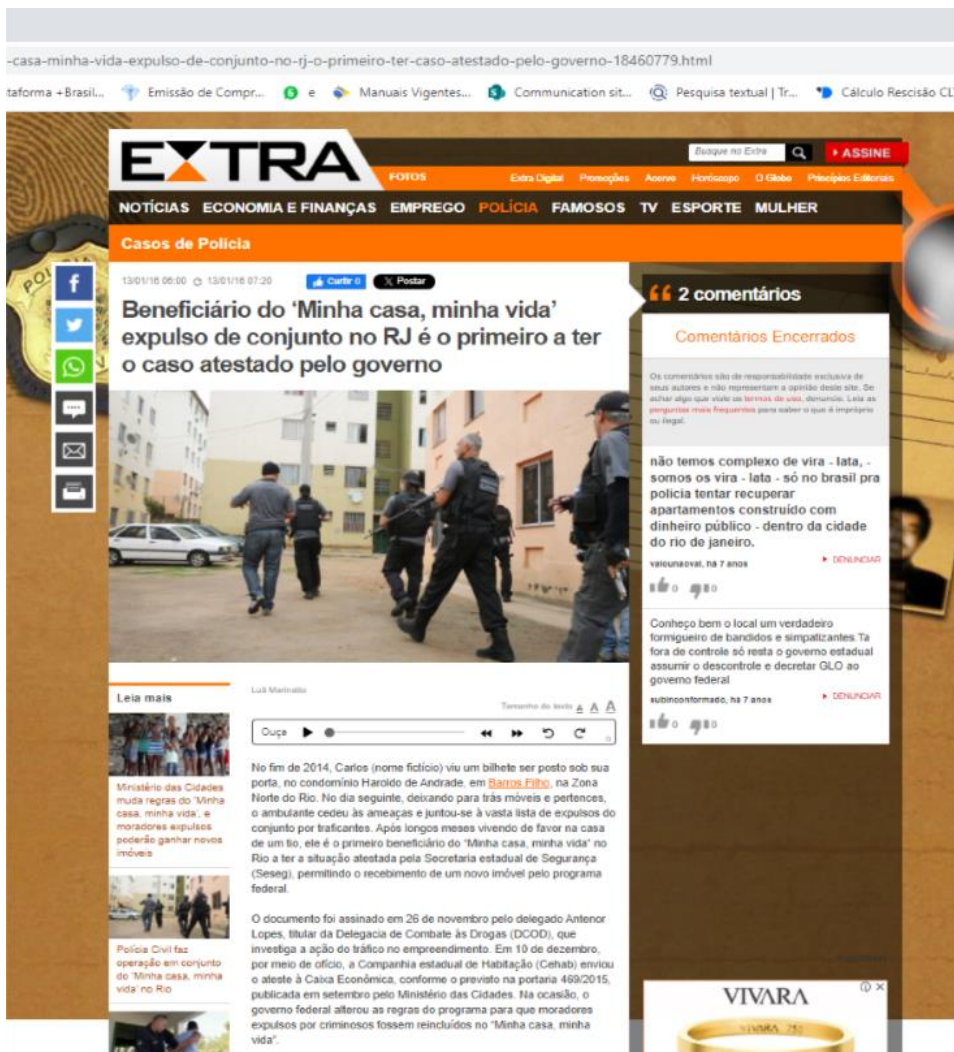
XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

29. Note que, além de garantir direito à **moradia digna** e condição de vida adequada, a Reurb identifica outras consequências positivas da regularização fundiária de assentamentos precários, como acesso regularizado a serviços públicos (água, energia, esgoto, iptu, financiamento público etc.), permanência dos ocupantes no local, garantir função social da propriedade, eficiência na ocupação do solo, conceder direito real preferencialmente à mulher e, importante para este processo, **prevenir e desestimular novos núcleos urbanos informais**.

30. Segundo o voto que fundamentou o Acórdão 8471/2021-2ª Câmara, a ausência de regularização fundiária dos imóveis frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, para que ela passe a ser a legítima proprietária da moradia construída com recursos federais, permitindo, com isso, acesso regularizado a serviços públicos (água, energia, esgoto, iptu, financiamento público etc.), participar da cultura e desenvolvimento local, e também evitar de ser despejada de sua casa por terceiros.

31. Além do uso político eleitoral desse tipo de imóveis, é ilustrativa matéria do reconhecimento estatal da rotineira expulsão, por criminosos, de beneficiários de unidades habitacionais objeto de transferências voluntárias federais, a revelar o elevado risco da ausência de regularização fundiária (<https://extra.globo.com/casos-de-policia/beneficiario-do-minha-casa-minha-vida-expulso-de-conjunto-no-rj-o-primeiro-ter-caso-atestado-pelo-governo-18460779.html>).



32. Neste cenário, fato crucial na constituição do direito real sobre os imóveis é que os beneficiários expulsos permanecerão como proprietários das casas, já que a expulsão impede fluir o direito do possessor sobre o bem tomado à força, podendo o dono de fato reaver seu imóvel no futuro.

33. Importante frisar que, sobretudo nas pequenas cidades cujas prefeituras dominam as opções de emprego e renda – e, portanto, o pão de cada dia –, perseguições político-partidárias produzem medo e efeitos semelhantes aos que o crime organizado gera nas periferias de cidades maiores.

34. Ademais, se o poder público municipal, com todos os seus recursos, não consegue regularizar os imóveis, não parece **digno** transferir esse ônus aos beneficiários socialmente vulneráveis.

35. Portanto, parece claro que a regularização fundiária de imóveis em situação precária se enquadra no constitucional compromisso nacional de promoção de dignidade humana.

II – Obrigação da Regularização Fundiária dos Imóveis

36. Conforme acima demonstrado, a obrigatoriedade decorre originalmente do compromisso brasileiro com a dignidade da pessoa humana.

37. Não bastasse esse compromisso, neste caso particular, verifica-se que o plano de trabalho (peça 24) contemplou meta específica para titulação dos imóveis em favor dos beneficiários. Além disso, observa-se que o contrato de repasse (peça 26), em sua Cláusula Terceira (Obrigações), apresenta dispositivo específico (3.2, alínea ‘o’) sobre o tema. Conforme lá se observa, a disposição é explícita no sentido de que é obrigação do contratado (prefeitura) “promover a legalização do parcelamento da gleba objeto da intervenção”.

38. Prosseguindo, não custa reprimir que, consoante trecho do voto que fundamentou o Acórdão 8471/2021-2ª Câmara, a ausência de regularização fundiária dos imóveis, contrariando a Orientação Operacional MCidades 12/2009, frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, para que ela passe a ser a legítima proprietária da moradia construída com recursos federais. Permitindo, com isso, acesso regularizado a serviços públicos (água, energia, esgoto, iptu, financiamento público etc.) e também não ser despejada de sua casa por terceiros.

39. Segundo então vigente art. 46 da Lei 11.977/2009, que instituiu o programa minha casa minha vida, a

regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titularidade de seus ocupantes, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

40.De acordo com o art. 10 da Lei 13.465/2017, um dos objetivos da Reurb é conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher. E uma das modalidades da Reurb (regularização fundiária rural e urbana - Lei 13.465/2017) se volta justamente a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo um de seus instrumentos é a usucapião (arts. 13 e 15).

41.Ademais, conforme consta da então vigente Portaria Interministerial 127/2008, tem-se que:

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:
(..)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte.

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

(...)

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

(...)

II - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

(...)

§ 4º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea "f", do inciso I e o inciso II, ambos do § 2º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

42.Desse modo, especificamente em relação a instrumentos de transferências federais para obras habitacionais, o supracitado § 4º é categórico em exigir que o conveniente promova regularização fundiária em favor das famílias moradoras. Portanto, é fato que os responsáveis tinham a obrigação de promover a regularização fundiária dos imóveis.

43.Concluídas as observações julgadas necessárias, entende-se que as razões de justificativa dos responsáveis não merecem prosperar, uma vez que não lograram afastar a irregularidade apontada. Ademais, em função da gravidade do caso concreto e do real risco aos beneficiários, conclui-se pela permanência das responsabilidades apontadas, sugerindo-se o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores arrolados.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44.Relativamente à caracterização do dolo ou erro grosseiro, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado, desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.

45.Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão “erro grosseiro” e de melhor

acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência” (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do ordinário”, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

47. Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, por um lado, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto nº 9.830/2019) e, por outro, admitir que ele somente venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário quando o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção “aquém do ordinário”. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades.

48. Ora, se for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria da média de seus pares, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável).

49. Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles que erraram abaixo da média dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não comentaram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau mínimo de atenção, ou seja, com nível de diligência “aquém do ordinário”, mas suficiente para a identificação do denominado erro grosseiro.

50. A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa.

51. Balizar o nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é minimamente aceitável seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de geração de valores públicos que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.

52. Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, precisa ser mantido e ratificado pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo que dele se espera, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

53.No caso em tela, a omissão em regularizar os imóveis configura violação grave às regras de prestação contas (arts. 70, parágrafo único, da CF/1988 e 93 do Decreto-Lei 200/1967) e da política de habitação, o contrato de repasse firmado e a Portaria Interministerial 127/2008 (art. 58), bem como os princípios da legalidade, da prestação de contas e, especialmente, da dignidade da pessoa humana, uma vez não ser possível acreditar no sossego do cidadão (dignidade) cujo direito real sobre seu único imóvel residencial esteja em situação precária.

54.Nesses casos, em que fica evidente a falta de compromisso com políticas públicas, princípio da legalidade e sobretudo fundamento estatuído pelo constituinte original, entendo que a conduta se distancia do que se espera do homem médio, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler).

55.Perante as razões expostas, realmente não se verifica boa-fé na conduta dos defendentes, de modo que suas razões de justificativas devem ser integralmente rejeitadas e, oportunamente, julgadas irregulares suas contas, com aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

56.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis chamados em audiência não lograram afastar a irregularidade apontada. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos agentes públicos arrolados ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada na instrução precedente.

58.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que sejam suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §§ 6º e 7º, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

59.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar integralmente as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Benedito de Carvalho Sá (CPF 244.965.887-49), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (CPF 373.686.803-00), Lukano Araújo Costa dos Reis (CPF 963.141.921-53) e José Raimundo de Sá Lopes (CPF 305.213.193-15);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, alínea ‘b’, 19, § único, 23, inciso III, da lei 8.443-92, e arts. 202, §§ 6º e 7º, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU as contas dos responsáveis Benedito de Carvalho Sá (CPF 244.965.887-49), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (CPF 373.686.803-00), Lukano Araújo Costa dos Reis (CPF 963.141.921-53) e José Raimundo de Sá Lopes (CPF 305.213.193-15);

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis Benedito de Carvalho Sá (CPF 244.965.887-49), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (CPF 373.686.803-00), Lukano Araújo Costa dos Reis (CPF 963.141.921-53) e José Raimundo de Sá Lopes (CPF 305.213.193-15) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da AudTCE, conforme o parecer emitido pelo eminente Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 130), a seguir reproduzido.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Raimundo de Sá Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 023341633/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (Siafi 596331), firmado entre o Ministério da Cidades, representado pela Caixa, e o Município de Oeiras/PI (peça 26).

2. O objeto pactuado previa a construção de 41 unidades habitacionais, com repasse de até R\$ 700.000,00 em recursos federais e contrapartida de R\$ 35.000,00 pelo ente federado (peça 26, p. 3), para utilização entre 22/11/2007 e 30/6/2018 (peças 26 e 34), com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 29/8/2018. Foram desbloqueados pela Caixa R\$ 688.217,02 (peça 1, p. 2) e o município devolveu R\$ 181.327,43 (peça 77).
3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 654.378,55 (peça 86, p. 5), sob a responsabilidade do gestor acima indicado, em razão da não apresentação de documentação que comprovasse a regularização fundiária/titulação das famílias beneficiadas (peça 86).
4. O auditor elaborou a instrução na peça 95, por meio da qual propôs, com base nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inc. VI, e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) e 6º, inc. I, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, arquivar o processo sem o cancelamento do débito correspondente ao valor das escrituras a serem fornecidas aos beneficiários, no montante de R\$ 8.000,00 de acordo com o plano de trabalho (peça 24, p. 6).
5. Por sua vez, o Diretor Técnico, com o aval do Secretário, dissentiu da proposta de arquivamento, por entender que a irregularidade indicada pelo tomador de contas suscitaria a audiência do responsável e dos demais ocupantes do cargo de prefeito durante a vigência do ajuste, Srs. Benedito de Carvalho Sá, Antônio Portela Barbosa Sobrinho e Lukano Araújo Costa dos Reis (peças 96 e 97).
6. Assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à audiência dos responsáveis, cujas defesas foram objeto de análise na peça 127, resultando em proposta uniforme de rejeição, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
7. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, a possibilidade de sua ocorrência, à luz do entendimento firmado na sessão extraordinária do Plenário do TCU, realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento (peça 95, p. 2-3).
8. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento proposto, pelas razões adiante expostas.
9. Consoante atesta a documentação contida nos autos, a Caixa emitiu manifestação afirmando a execução de todas as metas com funcionalidade (peça 1, p. 2), sem apontar irregularidades na execução financeira dos recursos aplicados pelo município. A exigência de devolução dos recursos desbloqueados se fundamenta na ausência de documentos relativos à regularização fundiária dos imóveis construídos.
10. Embora as defesas não tenham consignado a adoção de medidas no intento de conferir a titulação exigida, a pesquisa em sítios da internet retornou resultados que permitem identificar providências com vistas a regularizar a situação dos imóveis construídos. Primeiramente, o Município de Oeiras/PI aprovou a Lei Municipal nº 1.906/2020, dispondo sobre o Programa de Regularização Fundiária Urbana no ente federado (disponível em <https://oeiras.pi.leg.br/transparencia/legislacao>).

11. Além disso, a prefeitura divulgou em seu sítio, em 27/4/2022, notícia acerca da aprovação dos primeiros projetos pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária, entre os quais há referência ao Conjunto Nataniel Reis, no Bairro Rosário, mencionado no laudo de análise da Caixa (peça 25) e no relatório de acompanhamento de 30/9/2009 (peça 47) (disponível em <https://oeiras.pi.gov.br/27/04/2022/nucleo-municipal-de-regularizacao-fundiaria-aprova-primeiros-projetos-em-oeiras/>).
12. Ainda que não se considerassem suficientes as informações acima, registro que a jurisprudência do Tribunal caminha no sentido de dispensar a devolução de valores em casos dessa natureza, arquivando o processo sem aplicação de qualquer sanção aos responsáveis envolvidos. Nesse sentido, menciono, em acréscimo às decisões indicadas pelas defesas, o Acórdão 10.411/2023-TCU-2ª Câmara e o Acórdão 1.253/2024-TCU-1ª Câmara, proferidos em processos nos quais me manifestei.
13. Dessa forma, considero mais adequado, em harmonia com a jurisprudência aplicada em situações semelhantes, arquivar o presente processo. Registro que, caso não acolhido tal encaminhamento, a responsabilização deve cair exclusivamente sobre o Sr. José Raimundo de Sá Lopes, visto que a execução das obras atingiu 100% em 2017 (peça 53) e a vigência do ajuste expirou em 30/6/2018 (peça 86, p. 1), ambas ocorrências durante o seu mandato. Caberia a este gestor, portanto, adotar as primeiras providências com vistas à titulação dos imóveis.
14. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, arquivar o processo por falta de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, na condição de prefeito de Oeiras/PI (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 023341633/2007, que tinha como objeto a construção de 41 unidades habitacionais.

2. O referido instrumento teve vigência entre 22/11/2007 e 30/6/2018. Os valores pactuados foram de R\$ 734.999,93, sendo R\$ 699.999,93 sob responsabilidade da União, e o restante à do município, a título de contrapartida. Os repasses federais efetivos alcançaram R\$ 669.930,00.
3. A irregularidade que ensejou a instauração da TCE foi a “não apresentação da regularização fundiária (documentos de posse/titularidade) dos beneficiários das áreas onde foram edificadas as UH”. O tomador de contas imputou responsabilidade ao gestor municipal pela seguinte conduta omissiva: “deixar de tomar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão, restando imprestável o objeto executado”. E o débito correspondeu à integralidade dos recursos transferidos (peça 86).
4. O controle interno concluiu pela irregularidade das contas, que teve a ciência do ministro de estado responsável pela área (peças 88-92).
5. Remetido o processo a esta Corte de Contas, a etapa de instrução processual ficou a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que entendeu não haver débito a ser perseguido, pois a Caixa Econômica Federal teria atestado a plena execução das obras. Apesar disso, compreendeu que era obrigação dos gestores municipais garantir a regularização fundiária, razão pela qual promoveu a audiência dos Srs. Benedito de Carvalho Sá (gestão 2009 a 2010), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (gestão 2010 a 2012), Lukano Araújo Costa dos Reis (gestão 2013 a 2016) e José Raimundo de Sá Lopes, (gestão 2017 a 2020) – (peças 96-97).
6. Os responsáveis apresentaram defesas de mesmo teor (peças 116, 118, 119 e 121).

7. Ao apreciar o mérito, a AudTCE emitiu pareceres uniformes e propôs rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis, julgar irregulares as contas e aplicar-lhes multa individual prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 127-129).
8. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta, por identificar a adoção de providências por parte do município para a regularização dos imóveis, a partir da criação do Programa de Regularização Fundiária Urbana. Em função disso, o eminente Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé propôs o arquivamento do processo, por falta de pressupostos de sua constituição e de desenvolvimento válido e regular (peça 130).
9. Feito este breve resumo processual, passo a decidir.

II

10. Como dito, as irregularidades apuradas versam sobre a falta de regularização documental das unidades habitacionais construídas com recursos federais no município de Oeiras/PI. Apesar de ter comprovado perante a Caixa a construção das 41 unidades habitacionais, o município não regularizou a documentação dos imóveis em favor dos beneficiários.
11. Em situações semelhantes, esta Corte de Contas tem compreendido que essa irregularidade, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de dano ao erário, a exemplo dos Acórdãos 7.973/2022-Primeira Câmara (Rel. Ministro Jorge Oliveira) e Acórdão 7.939/2023-Segunda Câmara (Rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer). No caso concreto, entendo que essa jurisprudência é plenamente aplicável pois a efetiva construção das moradias e o usufruto dos imóveis demonstram, em grande medida, a utilização adequada dos recursos federais transferidos.
12. Por outro lado, a falta de regularização fundiária viola as normas regulamentares do setor e prejudica sobremaneira o direito das famílias sobre a posse das unidades construídas, impedindo que elas se tornem as legítimas proprietárias daqueles imóveis. Em função disso, os responsáveis foram chamados em audiência, nos termos do pronunciamento do Diretor da AudTCE (peça 96, p. 6), a seguir transcrito:

realizar audiência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem razões de justificativas para a ocorrência a seguir:

Irregularidade: ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Termo de Compromisso 0445143-39/2014, celebrado entre então Ministério das Cidades e Município de Itaeté/BA para “conclusão de 30 unidades habitacionais”.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 13.365/2017 (art. 10); Portaria Interministerial 507/2011 (art. 39); Contrato de Repasse 023341633/2007 (Siafi 596331).

Responsáveis: Benedito de Carvalho Sá (CPF 244.965.887-49), Antônio Portela Barbosa Sobrinho (CPF 373.686.803-00), Lukano Araújo Costa dos Reis (CPF 963.141.921-53) e José Raimundo de Sá Lopes (CPF 305.213.193-15).

Conduta: não providenciar a regularização fundiária, em favor das famílias beneficiárias, das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse 023341633/2007.

13. Em suas manifestações, os responsáveis alegaram que não houve dano ao erário, tendo em vista a conclusão efetiva das obras, mas não apresentaram justificativas quanto à falta de providências em relação à regularização fundiária dos imóveis construídos.
14. Independentemente disso, noto que os ex-prefeitos foram ouvidos por uma irregularidade (sublinhada acima) supostamente praticada em um ajuste alheio a este processo: “Termo de Compromisso 0445143-39/2014, celebrado entre então Ministério das Cidades e Município de Itaeté/BA”.
15. Como se percebe, o ofício de comunicação não descreveu adequadamente a irregularidade sobre as quais os responsáveis deveriam se defender. Neste caso, entendo ter havido um erro formal no processo, passível de nulidade, haja vista o evidente prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa.
16. Desse modo, em princípio, caberia o retorno dos autos à fase preliminar, com a realização de nova audiência dos responsáveis. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 171 do RI/TCU, verifico a presença de atenuantes que dispensam esse procedimento.

17. Conforme bem apontado pelo MPTCU em seu parecer, a prefeitura de Oeiras/PI tem empenhado ações concretas para sanear a documentação dos imóveis em situação irregular naquela municipalidade. Entre elas, consta a criação do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária por intermédio da Lei Municipal 1.906/2020, bem como a entrega de centenas de certidões de regularização fundiária⁵ entre os anos de 2022 e 2024. E especificamente em relação ao objeto destes autos, as notícias são de que o processo de regularização já estaria em curso:

No Conjunto Nataniel Reis, conhecido como Conjunto Invadido, já estamos na fase de finalização. Já foi feito o levantamento topográfico, todo o projeto referente à topografia, notificação dos confrontantes, notificação de cartório e outros procedimentos já foram realizados, faltando apenas alguns procedimentos legais para chegarmos à fase de aprovação do projeto⁶.

18. Portanto, considero que as providências acima descritas têm minimizado os efeitos decorrentes da ausência da regularização fundiária, a ponto de ser dispensável a expedição de novas audiências. Logo, considerando o afastamento do débito e as circunstâncias do caso concreto, acompanho a sugestão do Ministério Público e proponho o arquivamento dos autos, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6160/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.553/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Portela Barbosa Sobrinho (373.686.803-00); Benedito de Carvalho Sá (244.965.887-49); José Raimundo de Sá Lopes (305.213.193-15); Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (963.141.921-53).
4. Entidade: Município de Oeiras/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e outro.

5 <https://oeiras.pi.gov.br/25/10/2022/ze-raimundo-assina-e-entrega-primeiras-certidoes-de-regularizacao-fundiaria-em-oeiras/>

<https://oeiras.pi.gov.br/17/04/2023/ze-raimundo-entrega-20-novas-certidoes-de-regularizacao-fundiaria-no-municipio-de-oeiras/>

<https://oeiras.pi.gov.br/02/09/2023/prefeito-ze-raimundo-entrega-mais-51-certidoes-de-regularizacao-fundiaria-em-oeiras/>

<https://oeiras.pi.gov.br/18/12/2023/ze-raimundo-entrega-41-novas-certidoes-de-regularizacao-fundiaria-em-oeiras/>

<https://oeiras.pi.gov.br/17/06/2024/ze-raimundo-entrega-mais-99-titulos-de-regularizacao-fundiaria-em-oeiras/>

6 <https://oeiras.pi.gov.br/27/04/2022/nucleo-municipal-de-regularizacao-fundiaria-aprova-primeiros-projetos-em-oeiras/>

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, na condição de prefeito de Oeiras/PI (gestão 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 023341633/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a nulidade das audiências dos responsáveis, tendo em vista a imputação de irregularidade sobre objeto alheio a estes autos;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar os interessados e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6160-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 035.209/2023-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Danuska Freiburger Tokarski (709.410.501-06); Erasmo Tokarski (201.672.459-53); Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa (03.667.069/0001-61).

Representação legal: Larissa Friedrich Reinert Barbosa (OAB/DF 23.030).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. CONVÊNIO 21/2010. ESTABELECIMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA MÚTUA PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO – BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES/DF. PLANO NACIONAL DE

QUALIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA META MÍNIMA PARA ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVA O ATINGIMENTO DAS METAS FÍSICAS PACTUADAS. ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE DESPESAS REALIZADAS E RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 288), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 289-290).

INTRODUÇÃO

210. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor de Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, Erasmo Tokarski e Danuska Freiburger Tokarski, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 021/2010, registro Siafi 748288 (peça 28), firmado entre o referido ministério, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, com a interveniência do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e o Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa – ICEP, que tinha por objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Bares, Hotéis e Restaurantes - DF, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

HISTÓRICO

211. Em 31/5/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 250). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1199/2023.

212. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 021/2010, registro Siafi 748288, foi firmado no valor de R\$ 477.950,00, sendo R\$ 454.052,50 à conta do concedente e R\$ 23.897,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 317.836,75 (peças 39, 40, 63 e 64).

213. No período de execução do convênio, a Coordenação de Monitoramento e Supervisão – COMSUP/SPPE/MTE realizou supervisão *in loco*, no dia 14/9/2011, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE (peça 75).

214. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 70, 80, 87, 140, 143, 149, 151, 220, 230 e 249.

215. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não cumprimento da meta mínima para atendimento à pessoa com deficiência; Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores, prestadores de serviços e entidades executoras das ações de qualificação do Convênio; Contratação de instituição de ramo de atividade incompatível com o objeto licitado; Pagamento da hora/aula inferior aos valores informados nas planilhas de custos apresentadas na licitação; Nota Fiscal emitida antes da assinatura do contrato; Pagamento sem identificação do Convênio e atesto em Notas Fiscais; Divergência na execução financeira; Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos do Convênio quando deveria apresentar toda documentação pertinente a prestação de contas, nos moldes das legislações pertinentes.

216. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

217. No relatório (peça 271), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 302.215,33, imputando-se a responsabilidade a Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, na condição de contratado, Erasmo Tokarski, Presidente, no período de 10/12/2008 a 10/12/2014, na condição de gestor dos recursos e Danuska Freiburger Tokarski, Vice-Presidente e Diretora Executiva, no período de 10/12/2008 a 10/12/2014, na condição de gestor dos recursos.

218. Em 29/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 274), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 275 e 276).

219. Em 5/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 277).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

220. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/10/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

220.1. Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, por meio do edital acostado à peça 157, publicado em 19/9/2018.

220.2. Erasmo Tokarski, por meio do ofício acostado à peça 154, recebido em 31/8/2018, conforme AR (peça 155).

Transcurso do prazo de 10 anos

221. Verifica-se que com relação à responsável Danuska Freiburger Tokarski transcorreu prazo superior a 10 anos entre a ocorrência do fato gerador e a sua primeira notificação, tendo em vista que ela foi notificada por meio do ofício acostado à peça 251, recebido em 7/2/2023, conforme AR (peça 252). Apesar disso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdãos 3457/2017-SEunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Valor de Constituição da TCE

222. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 434.995,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

223. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

224. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

225. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

226. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

227. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

228. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

229. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 24/10/2013, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 112).

230. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição

desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	24/10/2013	Espelho do Siconv (peça 112)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional -
2	26/2/2014	Despacho de Expediente (peça 138)	Art. 8º e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Benjamin Zymler)	1ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – encaminha os atos à Comissão Técnica de Prestação de Contas/CGCC/SPPE/MTE para fins de análise quanto à correta e regular aplicação dos recursos públicos
3	11/6/2015	Nota Informativa 742/2015/CGQUA/DEQ/SPP E/MTE (peça 140, p. 1-3)	Art. 5º, inc. II	2ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – aponta a ausência de documentos de inserção obrigatória no Siconv
4	3/8/2015	Nota Informativa 969/2015-GTPC/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 143)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – análise da prestação de contas física do convênio
5	13/8/2015	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício Notificação 4289/2015-SPPE/MTE, de 6/8/2015 (peças 145 e 146)	Art. 5º, inc. I	4ª interrupção do prazo prescricional – interrupção pessoal – encaminha a Nota Técnica 969/2015-GTPC/CGQUA/DEQ/SPPE/TEM ao responsável Erasmo Tokarski
6	23/5/2017	Nota Técnica 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb (peça 149)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – análise da prestação de contas física do convênio
7	20/7/2018	Nota Técnica 623/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 151)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – análise financeira da prestação de contas final do convênio
8	31/8/2018	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 3254/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, de 6/8/2015 (peças 154 e 155)	Art. 5º, inc. I	7ª interrupção do prazo prescricional – interrupção pessoal – encaminha a Nota Técnica 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb à conveniente, na pessoa de seu responsável legal
9	19/9/2018	Edital (peça 157)	Art. 5º, inc. I	8ª interrupção do prazo prescricional – interrupção pessoal – notifica o responsável legal para receber o Ofício 3253/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb
10	15/1/2019	Nota Informativa 035/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 158)	Art. 8º	9ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – prorroga o prazo para os responsáveis para apresentar justificativas quanto aos apontamentos da 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb
11	17/1/2019	Nota Técnica 48/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 159)	Art. 8º	10ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – encaminha os autos ao Gabinete da SPPE/MTb sugerindo a manutenção da reprovação das contas e inscrição dos responsáveis como inadimplentes no SIAF e Cadin
12	11/5/2021	Nota Técnica SEI 6915/2020/ME (peça 230)	Art. 5º, inc. II	11ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – reanalisa a prestação de contas final do convênio
13	9/1/2023	Nota Técnica 2474/2022/MTP (peça 249)	Art. 5º, inc. II	12ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – reanalisa a prestação de contas final do convênio
14	05/06/2023	Relatório de TCE 154/2023 (peça 271)	Art. 5º, inc. II	13ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – apura o débito e identifica o responsável

231. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

232. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

233. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

234. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

235. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o órgão instaurador responsabilizou

pelas irregularidades detectadas na análise da prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 021/2010, registro Siafi 748288, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2013, o Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, Erasmo Tokarski e Danuska Freiburger Tokarski.

236. As irregularidades que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, conforme descrito na matriz de responsabilização foram as seguintes:

Não cumprimento da meta mínima para atendimento à pessoa com deficiência; Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores, prestadores de serviços e entidades executoras das ações de qualificação do Convênio; Contratação de instituição de ramo de atividade incompatível com o objeto licitado; Pagamento da hora/aula inferior aos valores informados nas planilhas de custos apresentadas na licitação; Nota Fiscal emitida antes da assinatura do contrato; Pagamento sem identificação do Convênio e atesto em Notas Fiscais; Divergência na execução financeira; Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos do Convênio quando deveria apresentar toda documentação pertinente a prestação de contas, nos moldes das legislações pertinentes.

237. Com relação ao não cumprimento da meta mínima de atendimento à pessoa com deficiência, a Nota Técnica 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb consignou que de acordo com o art. 4º, § 6º, da Resolução CODEFAT 575/2008, a conveniente deveria destinar 10% das vagas previstas no convênio para pessoas com deficiência, no caso, 42 educandos PDC. Contudo, a norma não foi obedecida pela conveniente, portanto, ela deveria devolver aos cofres da União, o valor de R\$ 33.180,00 (peça 149, p. 5).

238. Sobre o descumprimento acima, o responsável justificou a impossibilidade de cumprimento da determinação legal, em primeiro lugar por falta de previsão no termo de convênio, tampouco, no cronograma das metas físicas; em segundo lugar, quando o ICEP abriu as inscrições não apareceu nenhum interessado. Adiciona que após a publicação do Decreto 7592/2011, o MTE suspendeu os repasses previstos para a execução do convênio, prejudicando a execução da terceira e última etapa, na qual o instituto poderia ter aberto vagas destinadas ao público em questão. Por estas razões, entende que não houve descumprimento da norma, mas falta de condições de completar as ações previstas no projeto (peça 283, p. 7).

239. Apesar de as justificativas descritas acima estarem desacompanhadas de comprovantes de qualquer medida com vistas à inclusão do público PCD no rol de beneficiários do programa, entende-se que não é o caso de devolução dos recursos pelos motivos demonstrados na sequência.

240. Os autos demonstram que as metas físicas foram atingidas, inclusive, a meta de inserção no mundo do trabalho ultrapassou o percentual mínimo de 30% estabelecido, conforme pesquisa realizada na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. Consta também que os indicadores de eficiência, eficácia, qualidade pedagógica foram satisfatórios e, ainda, que não foram identificadas irregularidades relativamente aos itens auxílio transporte, material didático, kit aluno, auxílio alimentação.

241. Consigna ainda a referida nota técnica que, apesar de a conveniente não ter apresentado a lista de entrega dos certificados assinada pelos alunos, não restou prejudicada a comprovação de cumprimento da meta, em razão de a documentação examinada, 100% das turmas, ter sido suficiente para comprovar a conclusão dos cursos pelos educandos ((peça 149, p. 3-5).

242. Assim, considerando que as metas físicas foram cumpridas, entende-se que não restou configurado injustificado prejuízo ao erário, mas tão somente infringência à norma infralegal. Verifica-se ainda que embora a norma estabeleça a destinação de vagas ao referido público, não dispõe sobre qualquer medida para o caso de descumprimento, não havendo nenhuma previsão para ressarcimento de recursos proporcional ao número de vagas que deveria ser disponibilizada. Portanto, entende-se que imputar débito aos responsáveis por este motivo, configuraria enriquecimento sem causa da administração.

243. Quanto às irregularidades detectadas na execução financeira do convênio, tem-se a comentar, tendo em vista que elas foram dispostas na Nota Técnica SEI 6915/2021/ME (peça 230) de uma forma prolixa, não serão aqui repetidas, de modo a evitar que presente instrução fique demasiadamente extensa. Neste contexto, remete-se à leitura dos itens 18 a 88 do mencionado documento técnico. Nesta oportunidade, serão discorridos comentários pontuais julgados importantes para o entendimento dos fatos ali consignados.

244. O órgão instaurador impugna o valor total gasto, tendo como um dos fundamentos a falta de atesto nas notas fiscais/RPA acerca do recebimento dos produtos/serviços. Para esta irregularidade, o responsável argumentou que o carimbo foi inserido de forma equivocada no verso dos documentos, mas que foram, sim, apostos no verso dos documentos originais, encontrando-se nos documentos tanto a identificação do convênio, quanto o atesto dos serviços prestados e produtos entregues. O exame dos documentos vistos à peça 283, p. 214-58 confirma que o argumento do responsável é procedente.

245. No que diz respeito às irregularidades apontadas nos itens 18 a 88 (peça 249, p. 2-19) da Nota Técnica SEI 6915/2021/ME, relativamente à contratação dos fornecedores/prestadores de serviços, observa-se que os problemas ali descritos apontam sérios indícios de que houve uma contratação direta dos fornecedores prestadores

de serviços, e que os documentos relativos às cotações prévias se tratam apenas de papéis elaborados/confeccionados para dar aparência de que houve uma competição efetiva entre os interessados, contrariando os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008, bem como os princípios da legalidade, da isonomia e da imparcialidade, bem como a Cláusula Terceira, II, “g”, do termo de convênio.

246. A sobredita nota técnica suscita também a existência de incompatibilidade entre a atividade econômica de empresas participantes do processo de contratação e o objeto do contrato, a exemplo da GLM Eletrônica & Informática - Wansys Eletrônica e Sistemas Ltda. e Digital Solution Comércio e Locação de Produtos de Informática Ltda. (peça 230, p. 4). Com relação à primeira empresa, a sobredita nota técnica destacou que atividade econômica dela é comércio varejista de equipamentos e componentes eletrônicos, aparelhos de telecomunicações, suprimentos para informática, sistemas de comunicação, sonorização, audiovisual, serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos, sistemas elétricos, automação comercial, copiadora e provedor de acesso à internet, incompatível com os produtos fornecidos, resma de papel e confecção de certificados (peça 286), em razão de não de os produtos não estarem incluídos especificamente em seus objetivos sociais. Contudo, verifica-se que comum encontrar em este tipo de produto, empresa de informática. Deste modo, entende-se que a despesa pode ser considerada regular.

247. Com relação à Digital Solution Comércio e Locação de Produtos de Informática Ltda. a proposta também era para fornecer papel (peça 230, p. 4). Aplica-se a este caso, a mesma inferência assinalada no final do parágrafo anterior. Além disso, não se verificou o fornecimento de nenhum produto e serviço pela referida empresa. Assim, o fato de ela se encontrava entre as empresas convidadas para apresentar orçamento reforça a ilação de contratação direta dos fornecedores e prestadores de serviços, sem que tenha havido uma competição de fato.

32.1 A nota técnica em questão apontou ainda:

- a) a data das publicações constantes das notas fiscais 412948 e 42949, 22/5/2011, antecede a primeira proposta do fornecedor (peça 230, p. 4);
- b) a data do extrato bancário da nota fiscal 91279 é anterior à emissão da nota, bem como o prazo entre a data da contratação e da divulgação demonstra que o prazo da contratação é menor que o cronograma previsto (peça 230, p. 4);
- c) a nota fiscal 225 foi emitida antes da assinatura do contrato (peça 230, p. 9);

248. As incongruências destacadas acima reforçam a premissa de que os documentos apresentados pela entidade conveniente indicam apenas uma aparência de que as normas legais foram cumpridas.

249. Apesar dos problemas detectados, o exame dos extratos bancários (peças 188, 189, e 246), dos documentos constantes dos autos (peças 190, 192, 195, 197, 200, 203, 206, 210, 214 e 283), bem como pesquisa realizada no Siconv permitiu verificar que os recursos repassados pelo MTE foram aplicados no objeto pactuado, tendo em vista que os lançamentos a débitos registrados nos extratos bancários estão devidamente suportados pelos documentos comprobatórios encontrados na peças mencionadas, em que é possível vincular o pagamento ao credor/fornecedor, aos encargos e aos profissionais contratados, uma que foram efetuados mediante transferências bancárias, nas quais identificam os beneficiários, conforme evidenciado nos quadros demonstrativos elaborados na presente análise, os quais podem ser vistos nas peças 286 (aquisições, serviços e encargos sociais) e 287 (profissionais contratados para a execução dos cursos de qualificação) e, ainda, constatou-se que os itens adquiridos guardam consonância com o plano de aplicação, porquanto se tratam de aquisição de lanche, material didático, kit estudantil, publicação de matéria, impressões de cartaz, panfletos e de certificados, aquisição de camisetas.

250. Assim, considerando que foi comprovada a execução da meta física, bem como foi possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MTE, mesmo com os problemas no aspecto formal, verifica-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a não configuração de injustificado dano ao erário.

251. Quanto às impropriedades relativas à contratação mencionadas acima, em razão de não ter sido

demonstrado pelo órgão instaurador que delas decorreu prejuízo ao erário, e que a fundamentação para se instaurar tomada de contas especial é a ocorrência de dano, entende-se que a abertura de representação é o meio mais adequado para a apuração das inconformidades.

252. Por fim, convém registrar que o responsável Erasmo Tokarski encaminhou, antes que fosse promovida a análise preliminar deste processo, os argumentos e documentação vistos à peça 283, em que, ao final, requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita pars*, determinando a suspensão e/ou exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (Cadin e Siafi); concessão de prioridade no julgamento deste processo, sob pretexto de ele possuir mais de 71 anos de idade, com fundamento no art. 71, §§ 1º e 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); acolhimento das justificativas e documentações apresentadas, como o consequente julgamento pela regularidade das contas, e o consequente arquivamento do processo e, ainda, que todas as notificações sejam realizadas de forma exclusiva em nome de sua advogada Larissa Friedrich Reinert Barbosa (peça 283, p. 19-20).

253. No que diz respeito ao primeiro pedido, posteriormente, o responsável apresentou requerimento de desistência, sob argumento de perda do objeto, em razão de ter ocorrido a retirada das inscrições (peças 284 e 285). No caso dos demais requerimentos, considerando que será proposto o arquivamento do processo, pela ausência dos pressupostos, conforme assinalado acima, verifica-se a desnecessidade de pontuá-los nesta oportunidade.

254. Quanto ao encaminhamento das notificações para a advogada legalmente constituída nos autos, verifica-se não haver nenhuma objeção, tendo em vista que há previsão legal (art. 4º, § 3º e art. 20, da Resolução TCU 360/2023).

CONCLUSÃO

255. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se que elementos constantes dos autos evidenciam que não restou configurado injustificado dano ao erário, portanto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, cabe propor o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU.

256. Entende-se cabível ainda a proposição, ao Ministro-Relator, caso julgue conveniente e oportuno, determine a abertura de processo de representação para apurar as irregularidades relativas ao processo de contratação dos fornecedores/prestadores de serviços apontadas na Nota Técnica SEI 6915/2021/ME (peça 230).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

257. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;
- b) determinar, caso julgue conveniente e oportuno, a abertura de processo de representação, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, para apurar as irregularidades relativas ao processo de contratação dos fornecedores/prestadores de serviços apontadas na Nota Técnica SEI 6915/2021/ME;
- c) informar aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à unidade instauradora que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, apresentou as seguintes considerações (peça 291):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor de Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, Erasmo Tokarski e Danuska Freiburger Tokarski, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 21/2010, cujo objeto consistia na execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Bares, Hotéis e Restaurantes - DF.

Em sua derradeira manifestação nos autos, a AudTCE defende que, a par das falhas detectadas na execução do convênio, foi possível verificar a correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto:

40. Apesar dos problemas detectados, o exame dos extratos bancários (peças 188, 189, e 246), dos documentos constantes dos autos (peças 190, 192, 195, 197, 200, 203, 206, 210 214 e 283), bem como pesquisa realizada no Siconv permitiu verificar que os recursos repassados pelo MTE foram aplicados no objeto pactuado, tendo em vista que os lançamentos a débitos registrados nos extratos bancários estão devidamente suportados pelos documentos comprobatórios encontrados na peças mencionadas, em que é possível vincular o pagamento ao credor/fornecedor, aos encargos e aos profissionais contratados, uma que foram efetuados mediante transferências bancárias, nas quais identificam os beneficiários, conforme evidenciado nos quadros demonstrativos elaborados na presente análise, os quais podem ser vistos nas peças 286 (aquisições, serviços e encargos sociais) e 287 (profissionais contratados para

a execução dos cursos de qualificação) e, ainda, constatou-se que os itens adquiridos guardam consonância com o plano de aplicação, porquanto se tratam de aquisição de lanche, material didático, kit estudantil, publicação de matéria, impressões de cartaz, panfletos e de certificados, aquisição de camisetas.

41. Assim, considerando que **foi comprovada a execução da meta física, bem como foi possível estabelecer o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MTE, mesmo com os problemas no aspecto formal**, verifica-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista **a não configuração de injustificado dano ao erário**.

Em resumo, a AudTCE considerou inexistente o débito, ante a comprovação da execução da meta física e o estabelecimento do necessário nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados para tanto, razão pela qual propôs o “arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo”.

Anuímos às conclusões da unidade técnica quanto à inexistência de débito, todavia entendemos pertinente tecer considerações adicionais em relação à proposta de arquivamento do processo.

Há precedente do TCU que acolhe a linha defendida pela unidade técnica de arquivamento da tomada de contas especial quando descaracterizado o débito:

Boletim de jurisprudência 360

Acórdão 8228/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Dano ao erário. Ausência. Arquivamento.

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Entretanto, em outros precedentes, o TCU decidiu que, uma vez instaurada a TCE, deve haver o julgamento do mérito das contas:

Boletim de jurisprudência 146

Acórdão 10938/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Julgamento de contas. Tomada de contas especial. Inexistência. Débito. Arquivamento.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Boletim de jurisprudência 320

Acórdão 7734/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Débito. Inexistência. Arquivamento.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Em especial, cita-se precedente recente no sentido da necessidade de julgamento das contas, ainda que elidido o débito:

Boletim de jurisprudência 449

Acórdão 3979/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento.

A elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito ou da responsabilidade discutidos.

Poder-se-ia cogitar da realização da citação como elemento distintivo entre o arquivamento da TCE (citação não realizada) ou o julgamento das contas (quando o débito fosse elidido após a citação), porém, mesmo nesses casos, há divergência na jurisprudência do TCU:

Boletim de jurisprudência 335

Acórdão 12384/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Ausência. Citação. Arquivamento.

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento

Interno do TCU).

Boletim de jurisprudência 400

Acórdão 2446/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento. Citação.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão foi minuciosamente analisada no voto condutor do Acórdão nº 3.979/2023 – TCU – 1ª Câmara. Seguem alguns excertos desse voto:

Conforme a teoria geral do processo, pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do *meritum causae*. Não influenciam a decisão da lide, mas condicionam sua apreciação.

(...)

No que se refere às condições da ação, o direito positivo pátrio obedece à teoria da asserção, em que tais condições são analisadas com base nas afirmações das partes, sem a necessidade de produção de prova do direito material, devendo o peticionante, contudo, demonstrar a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Por sua vez, pressupostos processuais são os requisitos de existência e validade da relação jurídica travada no processo. Como tais, estão relacionados aos fundamentos jurídicos que justificam a criação e o regular desenvolvimento do processo. (...)

(...)

Trazendo esses conceitos da doutrina para o processo no âmbito do TCU, as condições da ação acabam confundidas, ou mesmo absorvidas pelos pressupostos processuais, porquanto as relações processuais estabelecidas por provocação de terceiros, ou por iniciativa própria do Tribunal, devem preencher determinados requisitos, sem os quais o Controle Externo, por absoluta incompetência, não poderá conhecer da causa. Exemplo: ausência de recursos federais envolvidos na questão; Administração Pública Federal não é parte ou terceiro da lide administrativa; a relação jurídica subjacente à causa não é regida pelo Direito Público Administrativo.

Em todo caso, **a verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU.** Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem *iter* procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é válido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

(...)

Voltando à situação vertente, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.

O procedimento especial tem por objeto, matéria e sujeito que se inserem no âmbito da competência e jurisdição do Tribunal de Contas da União, uma vez que trata de evidentemente de recursos de natureza federal, albergando indício de dano aos cofres públicos federais.

Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do *due process of law*, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.

Na situação em tela, não se verificou nenhuma causa justificadora da extinção da tomada de contas especial, pois não se comprovou fato jurídico apto a derogar a competência de a União, por meio do TCU, para conhecer e apreciar o mérito da questão.

A mera elisão do débito, a partir de documentação posteriormente apresentada, já no curso do procedimento de tomada de contas especial, não é motivo para impor termo ao processo, sem o julgamento de mérito, pois permanece hígido o interesse de agir da União, interesse em obter do Tribunal manifestação conclusiva sobre o regular emprego dos recursos públicos federais, o que implica não só o alcance dos objetivos previamente colimados pela despesa pública, como a plena observância das normas de direito financeiro que regulam o procedimento da realização do dispêndio.

Se, no curso do processo, o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos concluir pela inexistência do débito ou pela ausência de responsabilidade, a questão passa a ser de mérito, devendo a TCE ser julgada, com as contas do responsável, no que concerne às despesas em discussão, consideradas regulares ou irregulares, e não simplesmente arquivada.

Nos termos deste último precedente citado, entendemos que, regularmente instaurado o processo, a demonstração da ausência ou da devida quantificação de débito ao longo da tramitação da TCE, deve conduzir ao julgamento de mérito. Trata-se de aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, positivado nos arts. 4º e 6º do CPC.

Raciocinar de modo diverso significaria, a nosso ver, confundir admissibilidade com mérito no julgamento das tomadas de contas especiais, ou seja, a confusão entre a relação jurídica de direito processual e a relação jurídica de direito material. A existência da autonomia da relação jurídica de direito processual advém da vetusta doutrina de Oskar Bülow e não pode ser olvidada no presente caso (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; e Mitidiero, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1 – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editorial Revista dos Tribunais, 2017):

Deve-se a Oskar Bülow uma das mais importantes tentativas de explicar a natureza do processo. A sua teoria, que se tornou conhecida como teoria da relação jurídica processual, é a preferida pela doutrina clássica e pela quase totalidade dos processualistas brasileiros de hoje. Dez anos após a polêmica travada entre Windscheid e Muther sobre a ação, Bülow publicou (em 1868) a obra intitulada Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais (Die Lehre von der Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen), **mediante a qual deu conteúdo teórico à ideia de que no processo há relação jurídica.** Frise-se que a ideia de uma relação jurídica entre as partes e o juiz já era intuída à época do direito romano e pelos juristas medievais. A importância da obra de Bülow foi a de sistematizar, embora a partir da teoria da relação jurídica já edificada pelo direito privado – mas com base nas premissas de autonomia do processo em relação ao direito material e da sua natureza pública –, **a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado, evidenciando os seus pressupostos e os seus princípios disciplinadores.**

Dessa forma, regularmente constituída a tomada de contas especial e ausente fato superveniente que impeça o julgamento do mérito, é pertinente o julgamento das contas ainda que o débito tenha sido elidido ao longo de sua tramitação.

Também deve-se rejeitar o argumento de que, antes da citação do responsável, a elisão do débito deve conduzir ao arquivamento da TCE. É certo que não houve ainda a angularização da relação jurídica processual dada a ausência de composição do polo passivo pelo responsável, porém, se trata de situação análoga ao julgamento de improcedência liminar do pedido, previsto no art. 332 do CPC. Nessa circunstância, o CPC viabiliza o julgamento do mérito da demanda proposta pelo autor antes da citação do réu.

Dessa forma, até mesmo **a ausência de citação não impede o julgamento de mérito do processo.**

Do exposto, a primeira questão a ser equacionada é definir se, **no momento da instauração da tomada de contas especial, há possível débito.** Esse é o pressuposto para a regular instauração da TCE.

No caso concreto, foi constatada, inicialmente, a ausência “de documentos comprobatórios necessários da prestação de contas, inviabilizando a avaliação [da] correta e regular aplicação dos recursos repassado”. Diante desses fatos, foi instaurada a TCE.

Assim, não se vislumbra vício na constituição do processo, pois havia possível débito a ser apurado. Uma vez demonstrada a ausência do débito, cabe o julgamento das contas. No caso, embora tenham sido apontadas algumas falhas na execução do convênio, entende-se que o reconhecimento quanto à correta aplicação dos recursos geridos autoriza desde já o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação.

Desse modo, em conclusão, considera-se pertinente o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva, com as demais providências de praxe, parecendo-nos desnecessária a adoção da providência sugerida no item 48.b da proposta da unidade técnica, ainda que com os ajustes devidos.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, de Erasmo Tokarski e de Danuska Freiburger Tokarski, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 021/2010, registro Siafi 748288 (peça 28), firmado entre o referido ministério, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e o mencionado instituto.

3. A avença teve por objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Bares, Hotéis e Restaurantes - DF, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”. O convênio foi firmado no valor de R\$ 477.950,00, sendo R\$ 454.052,50 à conta do concedente e R\$ 23.897,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 317.836,75 (peças 39, 40, 63 e 64).

4. No período de execução do convênio, a Coordenação de Monitoramento e Supervisão – Comsup/SPPE/MTE realizou supervisão *in loco*, no dia 14/9/2011, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/Comsup/SPPE/MTE (peça 75). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 70, 80, 87, 140, 143, 149, 151, 220, 230 e 249.

5. A Nota Técnica SEI 6.915/2021/ME, sobre a Reanálise da Prestação de Contas Final do Convênio MTE/SPPE/Codefat 021/2010, destacou (peça 230):

96. Ante o exposto, considerando as inconsistências relacionadas à comprovação das despesas, (...), esta CAPC/CGPC entende (...), que o motivo ensejador da não aprovação das contas, em desfavor do Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa - ICEP/DF, (...), deve ser capitulado como não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pela conveniente, em decorrência da inexecução total ou parcial do objeto pactuado, impugnação de despesas e ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos:

(...)

98. Foram identificados como responsáveis pelo dano ao erário o Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa - ICEP/DF, (...), e o Sr. Erasmo Tokarski, CPF Nº 201.672.459-53, que exercia a presidência da entidade à época.

(...)

103. Com efeito, encaminha-se o presente processo ao Gabinete da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/SEPEC/ME, sugerindo a manutenção da não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio (...):

(...)

I. Proceder o registro no SIAFI, de modo a:

(...)

2. **REPROVAR** R\$ 302.215,33 (...); (destaque no original)

(...)

106. Compulsando os autos, constatou-se que a documentação apresentada por parte do Instituto Centro-Oeste de Educação e Pesquisa - ICEP/DF, (...), não comprovou a correta e regular aplicação dos recursos repassados, evidenciando, assim, a existência de nexos causal entre a ação omissiva ou comissiva dos agentes assinalados no item 98 e a tipificação das respectivas condutas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, tendo como fundamento consignado na matriz de responsabilização a seguinte irregularidade (peça 270):

Não cumprimento da meta mínima para atendimento à pessoa com deficiência; Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores, prestadores de serviços e entidades executoras das ações de qualificação

do Convênio; Contratação de instituição de ramo de atividade incompatível com o objeto licitado; Pagamento da hora/aula inferior aos valores informados nas planilhas de custos apresentadas na licitação; Nota Fiscal emitida antes da assinatura do contrato; Pagamento sem identificação do Convênio e atesto em Notas Fiscais; Divergência na execução financeira; Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos do Convênio quando deveria apresentar toda documentação pertinente a prestação de contas, nos moldes das legislações pertinentes.

7. O Relatório de TCE 154/2023, de 4/8/2023 (peça 271), concluiu pelo prejuízo no valor histórico de R\$ 302.215,33, imputando-se a responsabilidade ao Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa, na condição de contratado, a Erasmo Tokarski, presidente, no período de 10/12/2008 a 10/12/2014, na condição de gestor dos recursos, e a Danuska Freiburger Tokarski, vice-presidente e diretora executiva, no período de 10/12/2008 a 10/12/2014, na condição de gestora dos recursos.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar o mérito da matéria, propôs, em pareceres uníssomos (peças 288-290), arquivar a presente TCE, sem julgamento do mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, em razão de não estar configurado dano ao erário. Isso porque, segundo a unidade técnica, a documentação acostada aos autos comprova a execução da meta física e permite estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MTE, mesmo com os problemas no aspecto formal da prestação de contas.

9. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com a análise realizada pela AudTCE e sugere ajuste pontual no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.

10. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com a conclusão apresentada pela AudTCE, acrescida dos ajustes sugeridos pelo MPTCU, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados nos pareceres que compõem o relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que reputo necessários.

II

11. A análise da prescrição ganhou novos contornos a partir da edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 fixou o prazo de cinco anos para caracterizar a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo.

12. Para o presente caso, o termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições se dá em **24/10/2013**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 112), conforme disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

13. Em seguida, foram produzidos eventos que interromperam a prescrição em razão da continuidade das ações de apuração dos danos e identificação dos responsáveis. O quadro a seguir resume os principais eventos processuais que interromperam o prazo prescricional:

Data da interrupção	Descrição do evento
26/2/2014	Despacho de Expediente (peça 138): encaminha os atos à Comissão Técnica de Prestação de Contas/CGCC/SPPE/MTE para fins de análise quanto à correta e regular aplicação dos recursos públicos.
11/6/2015	Nota Informativa 742/2015/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 140, p. 1-3): aponta a ausência de documentos de inserção obrigatória no Siconv.
3/8/2015	Nota Informativa 969/2015-GTPC/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 143): análise da prestação de contas física do convênio.
13/8/2015	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício Notificação 4289/2015-SPPE/MTE, de 6/8/2015 (peças 145 e 146): encaminha a Nota Técnica 969/2015-GTPC/CGQUA/DEQ/SPPE/TEM ao responsável Erasmo Tokarski.
23/5/2017	Nota Técnica 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb (peça 149): análise da prestação de contas sobre a execução física do convênio.
20/7/2018	Nota Técnica 623/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 151): análise financeira da prestação de contas final do convênio.

Data da interrupção	Descrição do evento
31/8/2018	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 3254/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, de 6/8/2015 (peças 154 e 155): encaminha a Nota Técnica 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb à conveniente, na pessoa de seu responsável legal.
19/9/2018	Edital (peça 157): notifica o responsável legal para receber o Ofício 3.253/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb.
15/1/2019	Nota Informativa 035/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 158): prorroga o prazo para os responsáveis para apresentar justificativas quanto aos apontamentos da 420/2017/CPC-FÍSICA/CGPC/SPPE/MTb.
17/1/2019	Nota Técnica 48/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb (peça 159): encaminha os autos ao Gabinete da SPPE/MTb sugerindo a manutenção da reprovação das contas e inscrição dos responsáveis como inadimplentes no SIAF e Cadin.
11/5/2021	Nota Técnica SEI 6915/2020/ME (peça 230): reanalisa a prestação de contas final do convênio.
9/1/2023	Nota Técnica 2474/2022/MTP (peça 249): reanalisa a prestação de contas final do convênio.
5/6/2023	Relatório de TCE 154/2023 (peça 271): apura o débito e identifica o responsável.
13/5/2024	Instrução de mérito e Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade da AudTCE (peças 288-290).
18/7/2024	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 291).

14. Assim, desde a data de **24/10/2013**, início da contagem da prescrição, constatei que não se consumou a prescrição quinquenal, tendo em vista os atos inequívocos de apuração dos fatos adotados que deram causa à interrupção da prescrição, descritos no item 13 deste voto.

15. Registro, também, que não ocorreu a prescrição intercorrente, aquela observada no curso deste processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, visto que a presente TCE não permaneceu inerte por mais de três anos, em razão dos marcos interruptivos já mencionados no item 13 deste voto.

III

16. O atendimento à pessoa com deficiência consta do art. 4º, § 6º, da Resolução Codefat 575/2008, indicando o percentual de 10% de destinação de vagas para aquelas pessoas. Conforme constatado pela AudTCE, o Convênio MTE/SPPE/Codefat 021/2010 não faz menção a esse atendimento, tampouco à referida resolução. Ou seja, havia ausência de previsão na avença e cronograma das metas físicas.

17. A documentação juntada aos autos indica, por outro lado, que as metas físicas foram atingidas, com destaque para a meta de inserção no mercado de trabalho, na medida em que ultrapassou o percentual mínimo pactuado de 30%, correspondente a 131 educandos, conforme Relação Anual de Informações Sociais – Rais (peça 149, p. 5). Ainda, os indicadores de eficiência, eficácia e qualidade pedagógica foram satisfatórios e não foram identificadas irregularidades quanto aos itens auxílio transporte, material didático, kit aluno e auxílio alimentação (peça 149, p. 4-5).

18. A falha quanto à ausência de lista de certificados entregues foi saneada ante a documentação acostada à peça 149 (p. 3-5) ao apontar que, da meta pactuada de 423 trabalhadores a qualificar, ocorreu a inscrição de 487 educandos, dos quais 413 concluíram a qualificação, indicando, ainda, que a taxa de evasão permitida de 10%, nos termos da Resolução Codefat 8.735/2008, foi atendida.

19. Portanto, acompanho as conclusões da AudTCE, que contou com a anuência do MPTCU, a fim de considerar cumpridas as metas físicas pactuadas no âmbito do convênio sob análise.

20. Sobre a execução financeira, registro que a análise pormenorizada realizada pela AudTCE, transcrita no relatório precedente a este voto, afastou integralmente as falhas consignadas na Nota Técnica SEI 6.915/2021/ME (peça 249, p. 2-19), também reproduzidas no relatório do tomador de contas.

21. Ressalto que a documentação fiscal acostada aos autos, relativa às despesas e aos pagamentos efetuados, juntamente com o extrato bancário da conta corrente do convênio, permitiram estabelecer o

nexo causal entre os recursos federais repassados pela União e as despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 021/2010 (peça 283, p. 1-585). Logo, inexiste o débito apontado nos presentes autos.

22. Quanto ao desfecho da matéria, entendo pertinentes as ponderações do MPTCU de julgar o mérito das contas dos responsáveis ante a demonstração da ausência de débito ao longo da tramitação desta TCE, a exemplo dos Acórdãos: 3.979/2023-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 7.734/2020-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e 10.938/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

23. Assim sendo, acolho as conclusões da AudTCE, que teve a anuência do MPTCU, a fim de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados, dando-lhes quitação.

Pelo exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6161/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.209/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Danuska Freiburger Tokarski (709.410.501-06); Erasmo Tokarski (201.672.459-53); Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa (03.667.069/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Larissa Friedrich Reinert Barbosa (OAB-DF 23.030) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de suposta não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 021/2010 (Siafi 748288); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa (03.667.069/0001-61), do Sr. Erasmo Tokarski (201.672.459-53) e da Sra. Danuska Freiburger Tokarski (709.410.501-06), dando-lhes quitação;
- 9.2. notificar os responsáveis e o Ministério do Trabalho e Emprego sobre esta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6161-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 044.597/2021-5.

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Alysson Roberto Cassiano de Souza (020.996.354-98); Denise Maria Andrade da Silva (241.400.072-49); João Bittencourt da Silva (179.777.972-91); Plínio Silva da Luz (426.342.882-04).

Interessada: LC Dadde (31.144.628/0001-94).

Representação legal: Angela Maruska Braz da Gama (OAB/AP 2.721), Sidney Dadde e Samuel dos Santos Nascimento Martinez (OAB/SP 419.961).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação (DL) 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP), para aquisição emergencial de 20 ventiladores pulmonares novos e seminovos, no valor total de R\$ 2.190.000,00, para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

2. Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que conta com propostas uniformes do corpo diretivo da unidade (peças 143 a 145):

1. Cuidam os autos de representação formulada por esta Unidade Técnica (UT) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação (DL) 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP), no âmbito do Processo

Administrativo 300101.1852.0048/2020, cujo objeto foi a aquisição emergencial de 20 ventiladores pulmonares novos e seminovos, no valor total de R\$ 2.190.000,00, para o enfrentamento da infecção da Covid-19, na forma do termo de referência (peças 1 e 4, p. 1-14).

HISTÓRICO

2. Na análise empreendida na instrução de peça 14, foram constatados indícios de irregularidade na contratação emergencial dos ventiladores pulmonares por meio da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA:

- a) a empresa — LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94) — que forneceu os ventiladores pulmonares seria de fachada;
- b) no processo de contratação emergencial da LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94), houve formalismo fictício, em razão de:
 - b.1) não constar do processo estimativa de preços para aquisição dos referidos equipamentos, bem como justificativa para dispensá-la, o que viola o §1º, inc. VI, e o §2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 – lei temporária que dispôs sobre medidas para enfrentamento da Covid-19, inclusive, a despeito de regras mais simplificadas para contratações emergenciais para bens e serviços;
 - b.2) o projeto básico ter sido aprovado pelo Sr. João Bittencourt da Silva, secretário da Sesa/AP à época da contratação, no dia 15/4/2020, e a autorização de pagamento, ordem bancária e a nota fiscal também foram emitidas no mesmo dia 15/4/2020, o que configura pagamento antecipado com grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária, em desconformidade com: Lei 14.065/2020 (art. 1º, inc. II, §1º, inc. I, e § 2º; e art. 2º, *caput* e parágrafo único); Lei 4.320/1964 (art. 62 a 64); Decreto Estadual 1.278/2011 (art. 1º e art. 3º, inc. III); e projeto básico da contratação emergencial (itens 18.4, 18.9 e 18.10);
 - b.3) a consulta às certidões da empresa LC Dadde foi realizada no dia 28/4/2020, depois do pagamento e da emissão da nota fiscal da LC Dadde;
 - b.4) a DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA ter sido homologada no dia 28/4/2020, depois do pagamento realizado no dia 15/4/2020; e
- c) não fornecimento ou entrega parcial dos 20 ventiladores pulmonares, apesar de o objeto ter sido integralmente pago, considerando inconsistências de informações prestadas pela Sesa/AP (peça 7, p. 39-54) — em sede de diligência preliminar que precedeu a instauração desta representação —, falta de documentação idônea acerca do fornecimento por parte da LC Dadde e do regular recebimento dos referidos equipamentos pelo citado órgão, conforme consignado na instrução de peça 14.

3. Diante dos indícios de irregularidades, esta UT propôs a oitiva da Sesa/AP e da empresa LC Dadde para esclarecer os pontos supra elencados. Além de diligência junto ao órgão estadual para que encaminhasse documentação que comprovasse indubitavelmente a efetiva entrega, recebimento e destinação dos ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, a fim de que se pudesse precisar adequadamente a procedência dos equipamentos (peça 14, p. 6-7).

4. Em resposta à oitiva deste Tribunal (peça 38), a Sesa/AP limitou-se a informar que o responsável pela elaboração do projeto básico da contratação emergencial da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA foi o Sr. Plínio Silva da Luz, que à época ocupava o cargo de secretário adjunto de Atenção à Saúde, recomendando a este TCU que a solicitação de esclarecimentos deveria ser-lhe dirigida.
5. Em relação à diligência, embora tenha informado que os documentos requeridos por este Tribunal seriam encaminhados (peça 38), a Sesa/AP não carrou a estes autos documentação hábil a esclarecer e comprovar o efetivo e regular recebimento dos ventiladores pulmonares oriundos da LC Dadde.
6. Em atenção à oitiva, a LC Dadde se manifestou mediante os documentos e/ou informações de peças 29 a 35, esclarecendo que:

a) não é empresa de fachada, sendo regularmente constituída, tendo como proprietário o Sr. Leonardo Caldeira Dadde. No entanto, informou que a LC Dadde é gerida pelo pai do proprietário, Sr. Sidney Dadde, em razão de ajustes familiares;

b) a empresa foi instalada em sala comercial, cedida em espaço do escritório de contabilidade de Gildário Silvério de Jesus (contador da empresa), onde realizava suas atividades comerciais regulares;

c) as pesquisas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) a que se refere a instrução de peça 14 demonstram apenas ações objetivando o regular funcionamento da empresa e o desenvolvimento de atividades comerciais, destacando que seria temerário concluir que o fato de a empresa ser gerida pelo pai do proprietário (Sr. Sidney Dadde), com funcionamento em espaço exíguo (dentro de um escritório de contabilidade), seria sinal de atividade fictícia; e

d) em relação aos materiais fornecidos para a Sesa/AP (contratação emergencial de 20 ventiladores pulmonares novos e seminovos mediante DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA), informa que:

d.1) os orçamentos foram regularmente apresentados (peça 32) e o pagamento ocorreu após a respectiva entrega dos equipamentos, de acordo com a nota fiscal emitida e depósito em conta empresarial;

d.2) todos os equipamentos foram entregues, conforme assevera a Nota Fiscal 151 (peça 33).

7. Na instrução precedente (peça 40), foram analisados os documentos e informações encaminhados pela Sesa/AP e pela LC Dadde, pugnando-se que deveria ser:

(i) reiterada a diligência junto à Sesa/AP, visto que a eventual informação poderia ser elemento de prova para demonstrar o regular e efetivo fornecimento, recebimento e destinação às unidades de saúde dos 20 ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA;

(ii) promovida audiência dos responsáveis (Plínio Silva da Luz, Alysson Roberto Cassiano de Souza, João Bittencourt da Silva e Denise Maria Andrade da Silva) pela possível prática irregular de atos no âmbito da contratação emergencial e pelo pagamento antecipado dos ventiladores pulmonares, em desacordo com a legislação;

(iii) solicitado o compartilhamento de informações junto à Polícia Federal, considerando que tramita no órgão policial inquérito (IPL 2020.0038774-SR/PF/AP) que apura fatos relacionados à contratação em análise; e

(iv) diligenciado o Ministério do Trabalho e Previdência Social para que encaminhasse informações da LC Dadde, notadamente a respeito de possíveis vínculos laborais da empresa.

8. A proposta de encaminhamento desta UT foi feita nos exatos termos (peça 40, p. 9-11):

32.2. realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA:

a) **Irregularidade 1:** ausência de estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la, no âmbito do projeto básico da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, o que constitui falta grave que impede o órgão contratante de avaliar, com base nos valores eventualmente praticados pelo mercado e por contratações públicas similares, a economicidade do preço dos equipamentos contratados.

a.1) **Responsável 1:** Sr. Plínio Silva da Luz (CPF 426.342.882-04), Secretário Adjunto de Atenção à Saúde na época da contratação emergencial.

Conduta: elaborar o projeto básico da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA sem estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la.

a.2) **Responsável 2:** Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza (CPF 020.996.354-98), Presidente da Comissão Permanente de Licitação na época da contratação emergencial.

Conduta: elaborar o termo de homologação da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA contendo projeto básico sem estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la.

a.3) **Responsável 3:** Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), Secretário de Saúde do Amapá na época da contratação emergencial.

Conduta 1: autorizar o projeto básico da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA sem estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la.

Conduta 2: homologar a Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA contendo projeto básico sem estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la.

Norma infringida: §1º, inc. VI, c/c o §2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020; caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência).

Evidências: Projeto Básico da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 4, p. 3-14); e Termo de Homologação da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 4, p. 27-30).

b) **Irregularidade 2:** Pagamento antecipado de ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente e no projeto básico da contratação emergencial, no âmbito da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, com grave infração a normas financeira e orçamentária, considerando ainda o formalismo fictício do processo de contratação emergencial da empresa LC Dadde com a juntada das certidões da empresa após o pagamento, além dos vários indícios de que: (i) a referida empresa seria de fachada; e (ii) o objeto (ventiladores pulmonares) da contratação não foi fornecido ou foi entregue parcialmente pela LC Dadde.

b.1) **Responsável 1:** Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), Secretário de Saúde do Amapá na época da contratação emergencial.

Conduta: autorizar o pagamento antecipado da empresa LC Dadde, decorrente da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, contrariando gravemente a legislação pertinente e o projeto básico da contratação emergencial.

b.2) **Responsável 2:** Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49), Secretária Adjunta do FES na época da contratação emergencial.

Conduta: encaminhar para autorização do pagamento antecipado da empresa LC Dadde, decorrente da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, contrariando gravemente a legislação pertinente e o projeto básico da contratação emergencial.

Norma infringida: Lei 14.065/2020 (art. 1º, inc. II c/c §1º, inc. I, e § 2º; e art. 2º, caput e parágrafo único); Lei 4.320/1964 (art. 62 a 64); o Decreto Estadual 1.278/2011 (art. 1º e art. 3º, inc. III); e projeto básico da contratação emergencial (itens 18.4, 18.9 e 18.10).

Evidências: Documentos que autorizam o pagamento antecipado da Nota Fiscal 151, expedida pela LC Dadde (peça 4, p. 15-16); Nota Fiscal 151, expedida pela LC Dadde (peça 5, p. 3); Ordem Bancária 2020OB01082 (peça 5, p. 8); e certidão de juntada de documentos da LC Dadde na Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 4, p. 17-26).

32.3. **reiterar a diligência** à Secretaria da Saúde do Amapá (Sesa/AP), objeto do Ofício 44035/2022-TCU/Seproc, de 18/8/2022, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) documentação que demonstre a efetiva entrega dos ventiladores pulmonares oriundos da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, que culminou com a contratação emergencial da empresa L C DADDE COM AT INST MAT MÉDICO EPP (CNPJ 31.144.628/0001-94), e daqueles eventualmente obtidos por outras fontes, inclusive, os seis respiradores doados pelo maior grupo hospitalar privado do Brasil, os 13 respiradores provenientes de Belo Horizonte/MG que passaram por conserto naquela cidade e 10 respiradores enviados pelo Ministério da Saúde, de modo a identificá-los e distingui-los. Para a precisa identificação destes equipamentos, além de outros que porventura tenham sido adquiridos/recebidos durante a pandemia, devem ser encaminhados as notas fiscais de compra ou documentos equivalentes, com as correspondentes informações sobre marca, modelo, número de série, tombamento, destinação e onde se encontram atualmente, com fotos dos equipamentos e do número de série de cada um;

[...]

32.5. **diligenciar** o Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia das declarações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) feitas pela empresa L C DADDE COM AT INST MAT MÉDICO EPP (CNPJ 31.144.628/0001-94), nos exercícios de 2018 a 2020, com todos os vínculos laborais havidos em cada ano-base;

32.6. **solicitar** à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá que informe, se possível, a respeito do IPL 2020.0038774-SR/PF/AP ou da existência de outras ações investigativas, que tratem da contratação emergencial de ventiladores pulmonares, no bojo da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP), no valor de R\$ 2.190.000,00, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; e

9. As razões de justificativa dos responsáveis (Plínio Silva da Luz, Alysson Roberto Cassiano de Souza, João Bittencourt da Silva e Denise Maria Andrade da Silva), decorrentes das audiências, e as respostas às diligências da Sesa/AP, do Ministério do Trabalho e Previdência e ao compartilhamento de informações da Superintendência da Polícia Federal no Amapá serão analisadas na próxima seção desta instrução.

EXAME TÉCNICO

Diligências e solicitação de compartilhamento de informações

10. Em relação à diligência do Ministério do Trabalho e Previdência e à solicitação de compartilhamento de informações à Polícia Federal, registra-se que os referidos órgãos encaminharam os documentos e informações correlacionados nas peças a seguir:

a) a Superintendência da Polícia Federal no Amapá encaminhou as informações acostadas às peças 56 a 91, documentos que constam do IPL 2020.0038774-SR/PF/AP. No entanto, considera-se relevante para o possível ilícito administrativo que se apura nestes autos somente o conteúdo da peça 86; e

b) o Ministério do Trabalho e Previdência informou que não constam declarações na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), anos-base 2018 a 2020, referente ao estabelecimento LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94) (peças 52 a 55). Essa informação reforça os indícios de que a referida empresa seria de fachada, visto que não possui registros de vínculos laborais.

11. A Sesa/AP, embora tenha sido regularmente comunicada (peças 125 e 126), ignorou mais uma vez a

diligência que lhe foi endereçada por este Tribunal, no sentido de trazer a estes autos elementos de prova que demonstrem a efetiva entrega dos ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-

CPL/COGEC/SESA, em meados de abril/2020, mediante documentos que comprovem o regular registro dos referidos equipamentos no patrimônio do órgão ou que, alternativamente, informasse a inexistência de registros de que foram entregues, em consonância com a obrigação de prestar contas do bem que lhe foi confiado, e que compete a todo gestor público.

12. O não cumprimento de diligência do Relator, no prazo fixado, sem causa justificada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inc. IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU, prescindindo de realização de prévia audiência, consoante alertado à gestora da Sesa/AP, Sra. Silvana Vedovelli, no encaminhamento da instrução desta UT (peças 40 e 41), que foi anexada ao Ofício 6012/2023-TCU/Seproc, de 17/2/2023 (peça 125), do qual tomou ciência em 13/3/2023 (peça 126). A jurisprudência do TCU dispõe nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 732/2009-Plenário, Min. Raimundo Carreiro; 935/2014-Plenário, Min. Ana Arraes; e 3015/2019-1ª Câmara, Ministro-Substituto Augusto Sherman.
13. Sendo assim, propõe-se **aplicar a multa** prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, à Sra. Silvana Vedovelli (CPF 094.600.788-85), secretária de Saúde do Amapá à época da notificação da diligência, em meados de março/2023, conforme dispõem exemplares do Diário Oficial do Estado do Amapá ([DOE/AP](#)) — peças 140 e 141, e nos termos da matriz de responsabilização anexa à instrução.
14. Considerando que o mérito do presente processo pugna a

conversão desta representação em Tomada de Contas Especial (TCE), em face de indícios de que os 20 ventiladores pulmonares supostamente adquiridos, mediante a DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, sequer foram regularmente entregues pelo fornecedor LC Dadde à Sesa/AP, entende-se que é despicienda a realização de nova diligência à Sesa/AP, até mesmo porque já se trata de reiteração de medida saneadora ignorada novamente pelo órgão, segundo já exposto na instrução de peça 40.

Considerações preliminares

15. Os responsáveis expõem invariavelmente em suas razões de justificativa as circunstâncias pandêmicas emergenciais que assolavam o Amapá na época da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA. Assim, convém tecer algumas considerações preliminares que não serão mais abordadas nas respectivas análises das suas audiências, a fim de tornar esta instrução menos repetitiva possível.
16. É de conhecimento público que a rápida disseminação do vírus da Covid-19 resultou em muitos pacientes necessitando de cuidados médicos intensivos, o que sobrecarregou os sistemas de saúde em todo o mundo, deixando muitos hospitais com falta de equipamentos e recursos para tratar adequadamente os pacientes. Então, essa sobrecarga do sistema de saúde decorrente da pandemia da Covid-19 não é exclusiva do Amapá.
17. Sabe-se que os ventiladores pulmonares são dispositivos médicos essenciais utilizados para fornecer suporte respiratório a pacientes que desenvolveram complicações pulmonares graves em razão da infecção pelo coronavírus. Diante da premente necessidade do equipamento no tratamento de pacientes infectados, houve a alta demanda por esses respiradores que resultou em uma

escassez nos mercados interno e externo, conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação.

18. Por óbvio, em face da situação extrema de emergência ocasionada pela Covid-19, houve a necessidade de medidas urgentes por parte dos governos federal, estadual e municipal, como a flexibilização das contratações públicas emergenciais para agilizar a aquisição de recursos essenciais para o combate à pandemia, por meio de um processo de dispensa de licitação mais simplificado.
19. Essas aquisições deveriam obedecer a preceitos do art. 4º e seguintes da Lei 13.979/2020 — lei que estabeleceu medidas temporárias de enfrentamento à propagação do coronavírus no País — que permitiu contratações de bens e serviços essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a exemplo dos ventiladores pulmonares objeto da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA. Por outro lado, a lei manteve a necessidade de observar princípios de transparência, eficiência e controle nos processos de contratação.
20. Portanto, a análise que se faz na presente instrução busca avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento na citada lei, conforme prevê o seu art. 4º-K.
21. Além disso, em obediência ao art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 — Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) —, deve-se levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na condução da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, que resultou na contratação de ventiladores pulmonares para a Sesa/AP, em meados de abril/2020.
22. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise das

razões de justificativas dos responsáveis.

Audiências

Razões de justificativa dos responsáveis elencados na “irregularidade 1” (Sr. Plínio Silva da Luz, Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza e Sr. João Bittencourt da Silva).

Irregularidade 1: ausência de estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la, no âmbito do projeto básico da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, o que constitui falta grave que impede o órgão contratante de avaliar, com base nos valores eventualmente praticados pelo mercado e por contratações públicas similares, a economicidade do preço dos equipamentos contratados.

Sr. Plínio Silva da Luz (CPF 426.342.882-04), secretário adjunto de Atenção à Saúde na época da contratação emergencial.

23. O Sr. Plínio Silva da Luz (CPF 426.342.882-04) apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa para a “irregularidade 1” (peças 95 a 98):

- a) o cenário hospitalar da rede de saúde do Amapá, antes da pandemia da Covid-19, era inexpressivo e insuficiente para o atendimento da população. O Plano de Contingência para o enfrentamento da doença já apontava a necessidade de ventilação mecânica para o tratamento de pacientes infectados pelo coronavírus (peça 99, p. 1-2);
- b) a elaboração de projetos básicos para contratação de bens ou serviços, no âmbito da secretaria de Saúde, não era atribuição do cargo que ocupava, assim como outras funções em que atuou durante o período pandêmico. A tarefa de elaboração daqueles documentos era exercida normalmente pelos setores demandantes;
- c) para o enfrentamento da Covid-19, o Governo do Amapá criou uma secretaria específica para coordenar a assistência médica durante a pandemia; e
- d) como é de conhecimento público, durante a pandemia, a estimativa de preço foi prejudicada porque não havia um referencial de preço no mercado, uma vez que os produtos necessários para equipar a rede de saúde colapsada não estavam disponíveis. Isso pode ser constatado nos e-mails anexos (peças 105 e 106) e na Ação Civil Pública 1002601-08.2020.4.01.3100, movida pelo estado do Amapá (peça 107).

24. Para embasar as suas razões de justificativa, o responsável encaminhou os seguintes documentos e/ou informações:

- a) Plano de Contingência para o novo Coronavírus (peça 99);
- b) fluxo de regulação de casos suspeitos de Covid-19 (peça 100);
- c) planilhas com mapeamento de leitos disponíveis e de pessoal (peças 101 e 108);
- d) notícia acerca de nomeação de secretária adjunta de enfrentamento da Covid-19, Sra. Maracy Andrade (peças 102, 103 e 104);
- e) e-mails referentes à locação de equipamentos para UTI (peças 105 e 106);
- f) autos da Ação Civil Pública 1002601-08.2020.4.01.3100 (peça 107);
- g) termo de interrogatório da Polícia Civil do Amapá (peças 109-111); e
- h) cópia dos autos da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 112).

25. Os documentos elencados acima foram acostados em duplicidade pelo responsável às peças 113 a 119.

Análise:

26. De fato, conforme já exposto nas considerações preliminares desta seção, havia a urgente necessidade de adquirir ventiladores pulmonares para o enfrentamento da Covid-19, valendo-se de procedimento de contratação emergencial simplificado, nos termos da Lei 13.979/2020.

27. Não merece prosperar o mero argumento do responsável de que não era atribuição do cargo que ocupava elaborar o projeto básico da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, no sentido de que em situação de normalidade tal tarefa pertencia aos setores demandantes, tendo em vista que é o signatário do referido documento, e, portanto, deve assumir a responsabilidade que lhe for eventualmente imputada.
28. Tampouco tem guarida a alegação de que o Governo do Amapá criou uma secretaria específica para coordenar a assistência médica durante a pandemia, querendo transferir a responsabilidade pela “irregularidade 1” para a gestora daquela pasta, Sra. Maracy Andrade, tendo em vista que se sabe que todas as instâncias de governo tiveram que adotar medidas excepcionais criando ou modificando as suas estruturas administrativas na área da saúde para atender às necessidades daquela época. De mais a mais, o Sr. Plínio Silva da Luz não deixa claro em que medida seria a participação da citada gestora, considerando que não há qualquer evidência de que ela tenha atuado na DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.
29. Sendo assim, **é inequívoco** que coube ao responsável proceder à elaboração do projeto básico da contratação emergencial mediante a DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, e, assim, deveria seguir o que disciplinava o § 1º, inc. VI, c/c o § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020. Esse dispositivo legal determina a estimativa de preços para aquisição do bem ou a dispensa do procedimento se houver justificativa da autoridade competente, o que não se verifica nos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA para contratação emergencial de ventiladores pulmonares.

30. Cabe rememorar que o item 2.2 do projeto básico dispôs somente que “foi dispensada a estimativa de preços, conforme o § 2º, inc. VII, art. 4º-E da Lei Federal 13.979/2020” (peça 4, p. 3). Essa breve exposição decerto não satisfaz a condição excepcional para a dispensa, segundo bem pontuado na instrução de peça 14, porquanto desprovida das justificativas lançadas pela autoridade competente. A mera previsão contida na norma não autoriza, por si só, a dispensa da estimativa de preços, devendo o gestor colacionar as devidas justificativas para que, então, possa lançar mão desta autorização legal.
31. Ainda, importante registrar que a “Cláusula Terceira – da Fundamentação Legal”, do projeto básico (peça 4, p. 3-4), nada dispôs acerca da ausência da estimativa de preço, mas somente da fundamentação para a dispensa de licitação.
32. Poderia até ser razoável a alegação do Sr. Plínio Silva da Luz de que a estimativa de preço dos 20 ventiladores pulmonares estaria prejudicada naquela época porque não havia um referencial de preço, em face da indisponibilidade ou escassez dos produtos no mercado, corroborada por e-mail que junta ao presente processo de representação (peça 106), relacionados à suposta consulta de possíveis fornecedores para locação de equipamentos de saúde, cujos registros são de meados de março/2020. Tais consultas se estivessem nos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA certamente poderiam ter fundamentado naquela época a justificativa da autoridade competente para dispensar a estimativa de preços em discussão.
33. Todavia, é fato a concomitância de atos administrativos inerentes à contratação emergencial que indicam que o processo foi construído apenas para dar ares de legalidade à despesa e direcionar a contratação da LC Dadde, sem

observar o que dispunha o § 1º, inc. VI, c/c o § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020, considerando que:

- (i) o projeto básico foi aprovado pelo Sr. João Bittencourt da Silva, secretário da Sesa/AP à época, no dia 15/4/2020 (peça 4, p. 3), e a autorização de pagamento, ordem bancária e a nota fiscal também foram emitidas no mesmo dia 15/4/2020 (peças 4, p. 15-16; e 5);
- (ii) a consulta às certidões da empresa LC Dadde (empresa contratada) foi realizada no dia 28/4/2020, depois do pagamento e da emissão da nota fiscal (peça 4, p. 17-26); e
- (iii) a DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA foi homologada no dia 28/4/2020 (peça 4, p. 27-30), depois do pagamento realizado no dia 15/4/2020 (peça 14, p. 3).

- 34. É cediço que são inquestionáveis a necessidade e a urgência da contratação dos 20 ventiladores pulmonares, em razão da emergência sanitária vivida no Amapá e no Brasil em meados de abril/2020. No entanto, não pode o Poder Público adquirir os bens ao alvedrio dos procedimentos legais estabelecidos pela Lei 13.979/2020, com o agravante de que o fornecimento não está amparado por documentos idôneos hábeis a comprovar a regular e efetiva entrega dos equipamentos adquiridos, consoante será visto adiante nesta instrução.
- 35. Dessa forma, é possível rejeitar as razões de justificativa do Sr. Plínio Silva da Luz, visto que pode ser considerado erro grosseiro, considerando a figura do gestor médio diligente, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, a elaboração do projeto básico sem estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa plausível e evidenciada por elementos a comprovar a excepcionalidade para dispensá-la.
- 36. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (v.g. Acórdãos do TCU 1689/2019, rel. Min. Augusto Nardes; 2924/2018, rel. Min. José Múcio Monteiro; e 2931/2018, rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário).
- 37. Assim, propõe-se a aplicação da **multa** do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, porquanto a sua conduta constitui ato com grave infração à norma

legal (Lei 13.979/2020) que impede o órgão contratante de avaliar, com base nos valores eventualmente praticados pelo mercado e por contratações públicas similares, a economicidade do preço dos equipamentos contratados, ainda que não haja informações de sobrepreço nos autos.

Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza (CPF 020.996.354-98), presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) na época da contratação emergencial.

38. O Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza (CPF 020.996.354-98) apresentou, em síntese, as seguintes razões de justificativa para a “irregularidade 1” (peça 92, p. 1-7):

- a) o Amapá enfrentava uma situação preocupante em relação à propagação da Covid-19, sendo o estado com o maior número proporcional de contaminados em comparação com o restante do Brasil. Nesse contexto, a escassez e o aumento de preços de equipamentos e insumos impuseram aos gestores públicos a adoção de medidas rápidas com o objetivo de reduzir o número de casos e óbitos;
- b) o projeto básico para a aquisição emergencial de equipamentos para suporte de vida avançado (ventiladores pulmonares novos e seminovos), da lavra do Sr. Plínio Silva da Luz, traz na:
 - b.1) cláusula 3ª, a fundamentação legal que justificaria a aquisição emergencial (peça 92, p. 2-3);
 - b.2) cláusula 2ª, o orçamento estimado, no valor de R\$ 2.190.000,00, e a metodologia para a sua obtenção — “dispensada a estimativa de preços, conforme o §2º, inc. VII, art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020”;
- c) a CPL não possui gerência na elaboração de projeto básico e/ou termo de referência, notadamente a despeito de suas cláusulas e exigências, em conformidade com o princípio da segregação de funções, o que afasta qualquer responsabilização de membro da CPL sobre o tema em análise;
- d) como o subitem 2.2 do projeto básico dispensou a estimativa de preços, coube à CPL proceder aos demais atos necessários para a condução da contratação, seguindo o que foi delimitado para a análise de habilitação, nos termos da cláusula 8ª do projeto básico;
- e) ciente da necessidade dos cumprimentos dos requisitos de habilitação legais e da justificativa quanto a ausência de pesquisa de preços, juntou aos autos a documentação de habilitação possível e, no “Termo de Remessa”, solicitando: “Encaminhar o referido processo ao GABINETE DA SECRETARIA, para que o Ilmo. Senhor Secretário analise e se posicione quanto à escolha da empresa, preço apresentado e das pendências documentais essenciais para classificação e adjudicação”;
- f) a dispensa de estimativa de preços e a de documentos relativos ao cumprimento de requisitos de habilitação é de competência da autoridade máxima do órgão, excepcionalmente e mediante justificativa; e
- g) não se eximiu da responsabilidade de alertar a autoridade competente das pendências existentes e da necessidade do cumprimento das exigências legais e justificativas exigidas na Lei 13.979/2020.

39. Para fundamentar as suas razões de justificativa, o Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza (CPF 020.996.354-98) acostou a estes autos os seguintes documentos e/ou informações:

- a) cópia dos autos da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 92, p. 8-22);
- b) termo de recebimento dos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, datado de 15/4/2020 (peça 92, p. 31);
- c) certidão de juntada de documentos de habilitação da LC Dadde, de 28/4/2020 (peça 92, p. 32-41);
- d) termo de remessa dos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, datado de 28/4/2020, em que solicita o posicionamento do secretário de Saúde, Sr. João Bittencourt da Silva, a respeito da escolha da LC Dadde, do preço apresentado e de pendências documentais para classificação e adjudicação (peça 92, p. 42);
- e) justificativa para dispensa de estimativa de preços e de requisitos de habilitação da contratada LC Dadde, deixando de exigir itens contidos no projeto básico da contratação emergencial, datada de 28/4/2020 (peça 92, p. 46-47);
- f) termo da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, datado de 28/4/2020 (peça 92, p. 53-57);

g) Nota Fiscal 151, de 15/4/2020 (peça 92, p. 61-63); e

h) justificativa de atos administrativos no âmbito DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, em que se esclarecem os motivos de não ter encaminhado os autos para emissão de parecer jurídico prévio, assinada pelo secretário de Saúde (Sr. João Bittencourt da Silva), em 10/5/2020 (peça 92, p. 64-67).

Análise

40. Com efeito, consoante já exaustivamente dito nesta instrução, havia a urgente necessidade de adquirir 20 ventiladores pulmonares para o enfrentamento da Covid-19, utilizando-se de contratação emergencial simplificada com fundamento na Lei 13.979/2020.

41. Em relação ao argumento de que a CPL não possui gerência na elaboração de projeto básico, notadamente a despeito de suas cláusulas e exigências, em conformidade com o princípio da segregação de funções, o que afasta qualquer responsabilização de membro da CPL sobre o tema em análise, entende-se que assiste razão ao responsável, considerando a orientação jurisprudencial do TCU, consubstanciada nas seguintes decisões:

[Acórdão 184/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman]

Afasta-se a responsabilidade de comissão permanente de licitação **por deficiências em projeto básico**, uma vez que, entre as suas atribuições rotineiras, não se insere a elaboração desse documento.

[Acórdão 870/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer]

O presidente de comissão permanente de licitação **não deve ser responsabilizado por falhas referentes a projeto básico**, pois as atribuições da referida comissão abrangem, em regra, apenas o processamento do procedimento licitatório.

42. Por outro lado, com base no que alega o Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza, depreende-se que ele estava ciente da pendência quanto à ausência de estimativa ou de pesquisa de preços, tanto que encaminhou os autos da dispensa de licitação — consoante registro no expediente intitulado “Termo de Remessa” (peça 92, p. 42) — ao secretário de Saúde, Sr. João Bittencourt da Silva, em que solicita análise e posicionamento **quanto ao preço apresentado**, uma vez que a medida seria de fato da competência da autoridade máxima do órgão, em caráter excepcional e mediante justificativa.

43. Nesse contexto, o responsável destaca que não se eximiu da

responsabilidade de alertar a autoridade competente (secretário de Saúde, Sr. João Bittencourt da Silva) das pendências existentes e da necessidade do cumprimento das exigências legais e justificativas exigidas na Lei 13.979/2020.

44. Assim, seria razoável acolher as suas razões de justificativa, pois teria atuado diligentemente para assegurar a regular tramitação do processo da contratação emergencial em comento. Contudo, vê-se que a justificativa da dispensa de licitação (peça 92, p. 46-47), elaborada pelo próprio Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza e ratificada pelo secretário de Saúde, replica a mesma informação do projeto básico de que “foi dispensada a estimativa de preços, conforme o § 2º, inc. VII, art. 4º-E da Lei Federal 13.979/2020”, procedimento considerado irregular por esta UT desde a instrução de peça 14, o que se pode reiterar que certamente essa breve exposição não satisfaz a condição excepcional para a dispensa de estimativa de preços, porquanto desacompanhada das justificativas plausíveis lançadas pela autoridade competente.
45. Portanto, em que pese o responsável argumente que não possuía gerência sobre a elaboração do projeto básico, o que afastaria a sua responsabilidade quanto ao documento, de acordo com a citada jurisprudência do TCU, é possível inferir que ele, mesmo ciente da pendência quanto à justificativa para dispensa excepcional da estimativa de preço, elaborou documento que apenas manteve a ilegalidade tratada na “irregularidade 1”, e que embasou a homologação da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, cujo termo também foi elaborado por ele e ratificado pelo secretário de Saúde (peça 92, p. 53-57). Essa prática resta evidente na “JUSTIFICATIVA DE ATOS ADMINISTRATIVOS”, documento datado de 10/5/2020,

que se refere à dispensa de licitação em análise (peça 92, p. 66):

Considerando a JUSTIFICATIVA devidamente autorizada por este Secretário [Sr. João Bittencourt da Silva], **rubricada pelo Sr. ALYSSON ROBERTO CASSIANO DE SOUZA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL, **que apresenta** CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA acerca da situação da pandemia em NO Estado Amapaense, que em tópico específico de justifica apresenta condições para a imediata aquisição dos equipamentos já mencionados em decorrência da necessidade de se ampliar a quantidade de leitos de UTI do sistema de saúde do Estado de forma a manter um número compatível de leitos ante ao enorme avanço de da quantidade de infectados que, conforme consta nos boletins diários de combate ao coronavírus do Amapá e ministério da saúde ocupa a primeira colocação no ranking de infectados com COVID-19, que no tópico nomeado como “DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS”, fundamentado no art. 4º - F da lei Federal 13.979 de fevereiro de 2020, **apresenta diversos requisitos dispensados;** (grifou-se)

46. Deve-se ressaltar mais uma vez que há justificativa para a dispensa de licitação em si, o que pode ser considerada uma obviedade em razão da patente emergência sanitária da época, o que permitia contratações emergenciais simplificadas com fundamento na Lei 13.979/2020, mas **não há estimativa de preço** para servir de parâmetro para o valor que foi contratado pelos equipamentos supostamente fornecidos pela LC Dadde ou eventual justificativa plausível **para excepcionalmente dispensar o referido procedimento**, situação em que, repisa-se, deveria ser devidamente justificada pela autoridade competente, uma vez que impede a Administração Pública de avaliar a vantagem econômica da contratação.
47. Assim, é possível asseverar que deveria a CPL, criada para conduzir regularmente licitações do órgão público, nos termos do art. 6º, inc. XVI, da Lei 8.666/1993, zelar pela legalidade dos atos que permeiam o processo de contratação.
48. Esse fato afronta o princípio da autotutela que é um dos pilares fundamentais que norteiam a atuação da Administração Pública e que se refere à capacidade de rever, modificar ou anular seus próprios atos, quando são considerados ilegais, inconstitucionais, inadequados ou contrários ao interesse público. Em essência, a autotutela permite que o ente público corrija seus próprios erros e atue de forma mais eficiente e justa.

49. Segundo a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 3516/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, a lei de licitações não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço é de incumbência da CPL. No entanto, deve a CPL verificar se houve pesquisa de preço e se foram observados critérios aceitáveis, e se os preços da proposta estão coerentes com o estimado pelo setor competente.
50. *In casu*, o Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza é signatário de dois documentos (termos de justificativa de dispensa de requisitos de habilitação e de homologação — peça 92, p. 46-47 e p. 53-57), ambos ratificados ou homologados pelo secretário de Saúde do Amapá em 28/4/2020, Sr. João Bittencourt da Silva, que não acusaram e mantiveram a ocorrência da “irregularidade 1” — ausência de estimativa de preços ou justificativa plausível para dispensá-la, conforme previa o art. 4º-E, § 1º, inc. VI, § 2º, da Lei 13.979/2020 — identificada no projeto básico da contratação emergencial mediante a DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.
51. Ante o exposto, é razoável rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza, visto que se pode asseverar que, ainda que não fosse responsável pela elaboração do projeto básico, estava ciente, conforme depõem as próprias alegações, de que não havia estimativa ou pesquisa de preços no processo de contratação emergencial para aquisição dos 20 ventiladores pulmonares, tampouco justificativa plausível, evidenciada por documentos aptos a comprovar a excepcionalidade para dispensar o procedimento.
52. Assim, propõe-se aplicar-lhe a **multa** do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, por ser possível afirmar, com base nas suas próprias razões de justificativa e nos

documentos mencionados nesta análise, que estava ciente do ato com grave infração à norma legal (Lei 13.979/2020), na condição de presidente da CPL, que impede o órgão contratante de avaliar, com base nos valores eventualmente praticados pelo mercado e por contratações públicas similares, a economicidade do preço dos equipamentos contratados.

Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá na época da contratação emergencial.

53. O Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91) apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa para a “irregularidade 1” (peça 120, p. 1-14):

- a) em 30/4/2020 foi diagnosticado com Covid-19, cumprindo a partir dessa data quarentena de 15 dias, seguindo as orientações das autoridades sanitárias, o que limitou o desempenho de suas atividades como secretário. Permaneceu no referido cargo até 13/5/2020, conforme registra o decreto de exoneração acostado à peça 120, p. 39-40;
- b) o sistema de saúde estadual já se encontrava com sérios problemas de ordem estrutural e administrativa (falta de leitos, medicamentos, equipamentos e materiais necessários ao atendimento da população etc.), ocasionados por fatores que perduram por anos sem solução, em razão da falta de recursos e da deficiência administrativa na condução das ações, além da ausência de recursos humanos em todas as áreas e serviços da Sesa/AP;
- c) para as ações de enfrentamento da Covid-19, o Governo do Amapá criou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) — popularmente chamado de Comitê de Enfrentamento da Covid-19 —, conforme dispõe o Decreto 1.375, de 17/3/2020, (peça 120, p. 41-45). As decisões tomadas através desse órgão colegiado direcionaram as ações de saúde, as quais não eram de livre escolha do secretário de Saúde, sem contar que muitas decisões foram tomadas sem o seu conhecimento prévio, em razão de inúmeras frentes de trabalho que foram sendo criadas para o enfrentamento da pandemia;
- d) havia necessidade de ampliação de leitos clínicos, de estabilização e de UTI, em caráter de urgência, para receber os pacientes de Covid-19. Essas deficiências foram relatadas por órgãos de fiscalização que expediram diversas recomendações visando à ampliação de leitos, aquisição de equipamentos, medicamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento do problema;
- e) o procedimento adotado para a aquisição dos 20 respiradores pulmonares ocorreu diante da necessidade urgente de ampliação de leitos hospitalares clínicos e de UTIs;
- f) em reunião no COESP, foi mencionado que a empresa LC Dadde, sediada em São Paulo, estaria vendendo 20 respiradores pulmonares com a máxima urgência para o Estado que lhe oferecesse a melhor proposta, conforme contato com representante da empresa (Sra. Tatiane). Esse produto havia sumido do mercado e quem o possuía estava vendendo a preço muito elevado, como foi divulgado pela mídia nacional em diversos momentos, no início da pandemia;
- g) a estimativa de preços não foi registrada nos autos da dispensa de licitação em razão da redução do quadro de pessoal dos setores que compõe a parte administrativa da Sesa/AP decorrente da necessidade de isolamento social por comorbidade própria ou de familiares, combinado à urgência de se montar e equipar leitos de suporte avançado de vida;
- h) preços elevados também foram motivados pelos poucos ventiladores pulmonares disponíveis no mercado, haja vista que em março de 2020 o Governo Federal, com base no art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020, requisitou das indústrias brasileiras para si todos os bens e serviços necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, conforme comprova a correspondência datada de 1/4/2020, enviada à Sesa/AP pela empresa Vyair Medical. (peça 120, p. 107-111), em que alega a impossibilidade de atendimento no fornecimento de 50 respiradores pulmonares, que foram objeto de adesão de ata de registro de preços e emissão de Nota de Ministério da Saúde por meio do ofício 72/2020/DLOG/SE/MS. Esse fato fez com que a Sesa/AP, em 2/4/2020, fosse instada a tomar as medidas judiciais cabíveis para que a empresa em questão cumprisse o contrato de entrega dos respiradores pactuados;

- i) a intenção do legislador quando instituiu a Lei 13.979/2020, com alteração da MP 926/2020, quando tratou, dentre outras, da “dispensa de estimativa de preço”, mediante justificativa da autoridade competente, no sentido de destravar as amarras da burocracia imposta pela Lei 8.666/1993, a qual precisava ser flexibilizada para atender as exigências de soluções imediatas numa realidade de pandemia que clamava por ações de extrema urgência, objetivando salvar vidas humanas;
- j) não lhe competia, na condição de secretário de Saúde, comprovar se a empresa era de fachada ou preparar justificativa em processo licitatório, dispensando a cotação de preços do produto licitado, mesmo diante da urgência e emergência que se impunha e considerando o reduzido quadro de servidores no setor de licitações naquele momento, em face das restrições presenciais que a pandemia causava. Essa competência, segundo organograma da Sesa/AP, cabia a Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento, na qual estava vinculada a Coordenadoria de Gestão de Compras (COGEC) e os Núcleos: de Cotação de Preço, de Licitação e de Apoio Técnico. Essa divisão de tarefas tornava inviável para o gestor acompanhar a rotina burocrática diária de cada setor da organização, conforme se comprova pelo organograma do órgão (peça 120, p. 112-116); e
- k) competia também aos setores da mencionada Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento a formalização dos processos licitatórios de aquisição, urgente, dos produtos e equipamentos a serem utilizados nas UTIs. Assim, seria prudente indagar a gestora da pasta Sra. Clélia Jeane da Silva Reis Gondim porque não agiu, em seu dever funcional, para formalizar corretamente a aquisição dos 20 respiradores pulmonares que ora está sendo questionada por essa Egrégia Corte de Contas, mesmo tendo participado de todos os atos e reuniões sobre esse assunto.

54. Para embasar as suas razões de justificativa relacionadas à “irregularidade 1”, o Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91) encaminhou documentos e/ou informações:

- a) Relatório da Sesa/AP de 2019 acerca da estrutura precária da rede de saúde no estado do Amapá (peça 120, p. 20-37);
- b) resultado positivo de teste para Covid-19 feito pelo responsável (peça 120, p. 38);
- c) Decreto 1.721, de 13/5/2020, exonerou o responsável do cargo de secretário de Saúde do Amapá (peça 120, p. 39-40);
- d) Decreto 1.375, de 17/3/2020, decretou a emergência sanitária no estado do Amapá (peça 120, p. 41-45);
- e) notícias relacionadas a aumento de casos de Covid-19 no Amapá (peça 120, p. 46-48);
- f) Processo 0015233-78.2020.8.03.0001, ação movida pelo Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e pela Defensoria Pública do Estado do Amapá (DP/AP) para que o Amapá promovesse o aumento de leitos exclusivos para pacientes suspeitos e confirmados de Covid-19 — leitos clínicos e de UTI —, e notícias relacionadas (peça 120, p. 49-80);
- g) informações prestadas ao MPAP acerca do Hospital de Emergência do Amapá, notadamente a respeito da disponibilidade de leitos hospitalares (peça 120, p. 81-85);
- h) Relatório do Conselho Regional de Enfermagem (Coren), reporta a fiscalização em estabelecimento de saúde do Amapá que atendia pacientes com Covid-19 (peça 120, p. 86-94);
- i) notícia extraída do site do Governo do Estado do Amapá, datada de 9/4/2020, a respeito de recebimento de seis respiradores transportados pela FAB — equipamentos oriundos de doação da Rede D’Or —, além da perspectiva de outros 13, que teriam sido consertados, vindos do Senai (peça 120, p. 95-98);
- j) Memorando 300101.0005.1852.0048/2020 - GAB ASSISTÊNCIA/SESA, de 11/4/2020, subscrito por Plínio Silva da Luz, em que solicita a aquisição de 50 ventiladores pulmonares (peça 120, p. 99-100);
- k) notícias de que: (i) a CGU identificou o valor de R\$ 87 mil como preço médio pago por respiradores de ventiladores; (ii) havia dificuldade para aquisição de respiradores em meados de abril/2020 (peça 120, p. 101-104);
- l) Portaria 087/2020-SESA, publicada no DOE/AP em 27/3/2020, que estabelece o isolamento social de servidores para o teletrabalho, que se encontravam em situação de risco perante contaminação pelo coronavírus (peça 120, p. 105-106);
- m) informações relacionadas a ventiladores pulmonares fornecidos pela Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. — empresa que teria ata de registro de preços válida com o Estado do Amapá, mas que não poderia fornecer os referidos equipamentos em razão de o Governo Federal tê-los requisitado (peça 120, p. 107-111);
- n) organograma da secretaria de Saúde do Amapá (peça 120, p. 112-116); e
- o) notícias de que membros do MP/AP e DP/AP recomendam isolamento social (peça 120, p. 120-134).

Análise

55. As informações a despeito das circunstâncias emergenciais em que ocorreu a dispensa de licitação e do procedimento de contratação menos rígido permitido pela Lei 13.979/2020 já foram objeto de “considerações preliminares” nesta instrução. As relacionadas aos fatos de o responsável ter sido diagnosticado com a Covid-19 e exonerado do cargo de secretário de Saúde não são relevantes para o que se pretende apurar no presente caso concreto, considerando que se referem a período posterior à contratação emergencial em análise, e que o Sr. João Bittencourt da Silva, secretário de Saúde, atuou diretamente para a contratação, conforme demonstram os documentos que constam dos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.
56. Em relação à indicação feita pelo responsável, no sentido de estender ou transferir a responsabilidade pela “irregularidade 1” à secretária adjunta de Gestão e Planejamento, Sra. Clélia Jeane da Silva Reis Gondim, o que tenta sustentar com a mera juntada a estes autos do organograma da Sesa/AP (peça 120, p. 112-116), vê-se que não há evidência de que a referida secretária tenha atuado nos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SES.
57. Não merece guarida o argumento de que a estimativa de preços não foi registrada nos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SES em razão da redução do quadro de pessoal dos setores que compõe a parte administrativa da Sesa/AP, porquanto não foi uma dificuldade operacional exclusiva do órgão. Assim, não seria razoável invocá-la para se eximir das responsabilidades aqui apuradas, uma vez que o trabalho poderia ser feito remotamente pelos servidores, conforme previa o art. 4º da Portaria 086/2020-SESA, publicada no DOE/AP, em 27/3/2020 (peça 120, p. 105-106).
58. Outrossim não deve prosperar a alegação de que não lhe competia

preparar justificativa em processo licitatório, para dispensar cotação de preços do produto licitado, uma vez que há evidências que atuou diretamente na condução DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, na condição de secretário de Saúde, e, assim, deveria garantir que o processo de contratação cumprisse os requisitos mínimos disciplinados pela Lei 13.979/2020, além do mais foi alertado da irregularidade pelo presidente da CPL, Sr. Alysson Roberto Cassiano de Souza, segundo informação prestada à peça 92.

59. No tocante à alegação de que não teria como comprovar se a empresa contratada (LC Dadde) para fornecer os ventiladores pulmonares era de fachada, deve-se considerar que esse ponto não está atrelado à “irregularidade 1”, ora analisada, que trata da violação do § 1º, inc. VI, c/c o § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020, e caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência).
60. O exame relacionado à suposta contratação de empresa de fachada (LC Dadde) pela Sesa/AP será feito adiante nesta instrução, quando da análise da “irregularidade 2” — que versa sobre pagamento antecipado de ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente.
61. Dos esclarecimentos do responsável de que soube, em reunião do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP), que a “empresa LC Dadde, sediada em São Paulo, estaria vendendo 20 respiradores pulmonares com a máxima urgência para o Estado que lhe **oferecesse a melhor proposta**, conforme contato com representante da empresa (Sra. Tatiane)”, depreende-se que a contratação emergencial já estava direcionada para a referida empresa e o processo de contratação formalizado pela Sesa/AP (DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA) serviu apenas para cumprir praxe administrativa, o que reforça o que

foi descrito nas instruções precedentes desta unidade técnica (peças 14 e 40), cuja irregularidade independe da ocorrência de superfaturamento. Entretanto, por se tratar de uma contratação direta, este Tribunal já sinalizou que, em casos assim, não há que se falar em direcionamento ilícito (Acórdão 1.157/2013-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler).

62. Assim, em que pese não se configure propriamente ilegal o direcionamento da contratação emergencial, pode-se rejeitar as razões de justificativa para ausência de estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, e sem justificativa para dispensá-la, no âmbito da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, tendo em vista que a autorização do projeto básico e a homologação da contratação emergencial eivados de irregularidade, atos praticados pelo Sr. João Bittencourt da Silva, podem ser considerados erros grosseiros, com base na figura do gestor médio diligente, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942.
63. A jurisprudência do TCU esclarece que a homologação de contratação pública é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência, e que eventual irregularidade imputa ao responsável a solidariedade pelos vícios identificados nos procedimentos, exceto se forem ocultos, e dificilmente perceptíveis, consoante orientam os Acórdãos do TCU 2659/2014, rel. Min. José Múcio Monteiro; 368/2022, rel. Min. Jorge Oliveira; 505/2021, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1018/2015, rel. Min. Vital do Rêgo.; e 2318/2017, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, todos do Plenário.

64. Diante do exposto, propõe-se a aplicação da **multa** do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, em razão das condutas constituírem atos com grave infração à norma legal (Lei 13.979/2020) que impede o órgão contratante de avaliar, com base nos valores eventualmente praticados pelo mercado e por contratações públicas similares, a economicidade do preço dos equipamentos contratados.

Razões de justificativa dos responsáveis elencados na “irregularidade 2” (Sr. João Bittencourt da Silva e Sra. Denise Maria Andrade da Silva).

Irregularidade 2: Pagamento antecipado de ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente e no projeto básico da contratação emergencial, no âmbito da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, com grave infração a normas financeira e orçamentária, considerando ainda o formalismo fictício do processo de contratação emergencial da empresa LC Dadde com a juntada das certidões da empresa após o pagamento, além dos vários indícios de que: (i) a referida empresa seria de fachada; e (ii) o objeto (ventiladores pulmonares) da contratação não foi fornecido ou foi entregue parcialmente pela LC Dadde.

Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá na época da contratação emergencial.

65. O Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91) apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa para a “irregularidade 2” (peça 120, p. 14-19):

a) a LC Dadde impôs à administração, para a venda e entrega dos 20 respiradores pulmonares, que o pagamento fosse realizado quando da emissão da competente nota fiscal e a confirmação de que os produtos estariam à disposição;

b) como as decisões na pandemia eram tomadas de forma colegiada, vários gestores da cúpula do Estado, que também compunham o COESP, sabiam da exigência do pagamento antecipado para a concretização da referida aquisição e todos orientavam no sentido da aceitação dessa condição, em face da urgente necessidade de se equipar os leitos de UTI que estavam sendo montados e exigidos pela população e pelos órgãos de controle social, dentre os quais os Ministérios Públicos Estadual e Federal, conforme se comprova pelas inúmeras recomendações desses órgãos, nos meses de março e abril de 2020;

c) considerando o que dispõe o art. 2º da Lei 14.065/2020, que retroagiu os efeitos da Lei 13.979/2020 para alcançar os atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020; considerando ainda o disposto no art. 1º, inciso II, “a” da referida Lei, foi autorizado o pagamento, após a confirmação de que os produtos estavam separados para serem entregues de imediato ao comprador. No período, existiam inúmeras restrições para o tráfego rodoviário e aéreo, o que dificultava a entrega do produto de imediato. Assim, o Senador Davi Alcolumbre conseguiu articular a vinda dos 20 respiradores em uma aeronave da FAB, a qual chegou em solo amapaense somente no dia 4/5/2020, conforme pode ser comprovado pela reportagem jornalística que circulou naquele dia; e

d) os 20 respiradores pulmonares foram recebidos no almoxarifado da Sesa/AP, no dia 4/5/2020, pelos servidores: Dilene de Oliveira Souza (chefe de Suprimento) e Ademir dos Santos Miranda Junior (chefe da Coordenadoria Administrativa da Sesa/AP), conforme se comprova pelas assinaturas no verso da Nota Fiscal 151, emitida pela empresa LC Dadde, bem como do documento que justifica o referido ato administrativo assinado, novamente, em 29/12/2022, pelo Sr. Ademir dos Santos Miranda Junior (peça 120, p. 140-141).

66. Para embasar as suas razões de justificativa relacionadas à “irregularidade 2”, o Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91) encaminhou os

seguintes documentos e/ou informações:

- a) notícia extraída do site do Governo do Amapá, datada de 4/5/2020, sobre a chegada de 20 respiradores que teriam sido transportados pela FAB (peça 120, p. 135-136);
- b) guia de transporte da VTC Operadora Logística Ltda. e Nota Fiscal 151 da LC Dadde (peça 120, p. 137-139); e
- c) termo de justificativa de ato administrativo de recebimento dos 20 ventiladores pulmonares, datado de 29/12/2022 — documento que registra que os equipamentos foram recebidos pela Sesa/AP, conforme ateste dos servidores (Dilene de Oliveira Souza e Ademir dos Santos Miranda Júnior) no verso da Nota Fiscal 151 da LC Dadde. Ainda, esclarece que não houve na época do recebimento o procedimento administrativo de registro e tombamento dos ventiladores, em virtude da necessidade urgente de se montar leitos de UTIs em várias unidades de saúde do Estado. E assim, esses e outros equipamentos foram repassados de imediato para utilização dos setores. Atualmente, os respiradores encontram-se armazenados na Unidade Suprimentos da Sesa/AP, aguardando o comando para serem realocados (peça 120, p. 140-141).

Análise

67. O Sr. João Bittencourt da Silva reporta que a LC Dadde impôs à Sesa/AP pagamento antecipado para o fornecimento dos 20 ventiladores pulmonares, à medida que a empresa estaria promovendo uma espécie de leilão entre as unidades federativas, em face da emergência sanitária que se avistava naquela época, e considerando a escassez do aludido equipamento no mercado, conforme se depreende de excerto das suas razões de justificativa (peça 120, p. 11):

[...] em reunião no Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COESP foi mencionado que a empresa L C DADDE COM AT INST MÉDICO EPP, sediada em São Paulo, estaria vendendo 20 respiradores pulmonares com **a máxima urgência para o Estado que lhe oferecesse a melhor proposta**, considerando que esse produto havia sumido do mercado e quem o possuía estava vendendo a preço muito elevado, como foi divulgado pela mídia nacional em diversos momentos, no início da pandemia.

Assim, foi feito um primeiro contato com a representante da empresa Senhora Tatiane, a qual passou a requisitar dos técnicos da Sesa que tratavam do assunto, **no sentido de que decidissem com urgência se comprariam ou não os respiradores**, pois outros estados também estavam interessados no produto, considerando que, na ocasião, não havia muitas unidades disponíveis no mercado nacional e, o que existia nos estoques das indústrias havia sido confiscado pelo Governo Federal. Além disso, os países que fabricavam e vendiam ventiladores artificiais ao Brasil adotaram medidas que impediam a comercialização desse produto, conforme se comprova pela matéria jornalística data de 04/04/2020 anexa. (grifou-se)

68. Malgrado seja razoável presumir a ocorrência de práticas nocivas de empresas que buscavam avidamente lucrar com a crise sanitária que assolava o País naquele momento, o responsável não traz em seu relato evidência das tratativas com os representantes da LC Dadde capaz de corroborar a exigência do pagamento antecipado, tampouco tenha adotado cautela para reduzir o risco de inadimplemento por parte da contratada. Assim, é possível concluir que o procedimento de

pagamento antecipado contraria os mandamentos da Lei 14.065/2020 (art. 1º, inc. II c/c §1º, inc. I, e § 2º; e art. 2º, caput e parágrafo único); o Decreto Estadual 1.278/2011 (art. 1º e art. 3º, inc. III); e o projeto básico da contratação emergencial (itens 18.4, 18.9 e 18.10).

69. A despeito do tema, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o pagamento antecipado não é vedado. No entanto, a possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias (v.g. Acórdãos 3614/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; 2518/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; 2565/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; 1160/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; e 1565/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).
70. No presente caso concreto, resta patente o interesse público, em razão da emergência sanitária provocada pela Covid-19, mas não havia previsão de pagamento antecipado no projeto básico da contratação (itens 18.4, 18.9 e 18.10), bem como a Sesa/AP não previu cautelas aptas a reduzir o risco de eventual de inadimplemento contratual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 14.065/2020. Pelo contrário, houve dispensa da exigência de garantia dos equipamentos fornecidos pela LC Dadde, segundo informação que consta da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 92, p. 47).
71. Ainda que se possa presumir que o gestor se viu compelido pela LC Dadde a realizar o pagamento antecipado, contrariando a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, levando mais uma vez em consideração as circunstâncias emergenciais sanitárias que enfrentava naquele momento, repisa-se que o responsável não

juntou quaisquer documentos e/ou informações (e-mails, ofícios, comunicados, cartas etc.) provenientes da LC Dadde ou de seus representantes, nos autos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, que pudessem sustentar o que alega.

72. Além do mais, pairam dúvidas acerca do efetivo recebimento e incorporação dos 20 ventiladores pulmonares ao patrimônio da Sesa/AP por meio do regular processo de tombamento, considerando ainda que o órgão ignorou por duas vezes diligências promovidas por este Tribunal para que apresentasse esclarecimentos e informações amparados por documentos idôneos a despeito do registro patrimonial e da localização dos equipamentos adquiridos mediante DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.
73. Nesse contexto, importante mencionar que o Sr. João Bittencourt da Silva colaciona a estes autos um documento denominado “JUSTIFICATIVA DE ATO ADMINISTRATIVO”, datado de 29/12/2022, em que o seu signatário, Sr. Ademir Santos Miranda Júnior, servidor da Sesa/AP, expõe que ainda não houve o registro e tombamento dos 20 ventiladores pulmonares, em virtude da necessidade urgente de se montar leitos de UTIs em várias unidades de saúde do Amapá na época do recebimento, à medida que eles e outros equipamentos foram repassados de imediato para utilização dos setores de saúde. Acrescentou ainda que, à época da elaboração do documento, os respiradores encontravam-se armazenados na Unidade de Suprimentos da Sesa/AP, aguardando o comando para serem realocados (peça 120, p. 140-141).
74. Diante da justificativa, seria razoável afirmar que, em virtude da urgência requerida na época (abril/2020) para se equipar os leitos hospitalares das unidades de

saúde do Amapá, o procedimento de registro patrimonial estaria legado a momento posterior, em consonância com o informado pelo servidor da Sesa/AP.

75. Por outro prisma, considerando que o mencionado documento foi datado em dezembro/2022 e a aquisição dos 20 ventiladores pulmonares ocorrera em abril/2020, chama atenção que passados mais de dois anos e meio do recebimento, com a diminuição dos casos de infecção pela Covid-19 e, por conseguinte, com a redução do número de leitos necessários para o tratamento de pacientes, a Sesa/AP ainda não providenciou o regular tombamento e registro no patrimônio. Nesse contexto, importante relatar novamente que a Sesa/AP, em resposta à diligência preliminar deste Tribunal (peça 7, p. 39-55), e em ocasião que precedeu a instauração deste processo de representação, apresentou informações inconsistentes relacionadas ao recebimento e distribuição dos referidos equipamentos às unidades de saúde. E posteriormente, já no bojo deste processo, ignorou novas diligências deste Tribunal que buscavam esclarecer os fatos, consoante será demonstrado mais detalhadamente adiante nesta instrução.
76. Assim, considera-se que os argumentos e documentos apresentados pelo responsável, somados à notícia extraída do site do Governo do Amapá, datada de 4/5/2020, sobre a chegada de 20 respiradores (peça 120, p. 135-136), acompanhada da nota fiscal e guia de transporte (peça 120, p. 137-139), não são suficientes para comprovar a entrega dos equipamentos no Amapá.
77. Propõe-se, portanto, rejeitar as razões de justificativa do Sr. João Bittencourt da Silva para a “irregularidade 2”.
78. Ademais, se pelo lado da Sesa/AP não existe a comprovação do recebimento dos 20 ventiladores

pulmonares pela Sesa/AP, lastreada por informações consistentes e documentos idôneos, pelo lado do fornecedor, observa-se que a LC Dadde apresenta vários indícios de que seria empresa de fachada, conforme já registrado nas instruções de peças 14 e 40:

- a) iniciou suas atividades empresariais em 8/8/2018 e as encerrou em 9/9/2020 (peça 9) — menos de cinco meses após a venda dos ventiladores pulmonares à Sesa/AP, ocorrida em 15/4/2020. Seu capital social era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo seu capital social, não detinha robustez financeira para realizar aquisição de bens na ordem de R\$ 2.190.000,00;
- b) o endereço declarado pela LC Dadde à Jucesp, em 11/9/2019 (peça 28) — Rua Araribóia, n. 135, Sala 01, Bairro da Mooca, São Paulo/SP” — é o mesmo do escritório de contabilidade de seu contador (Sr. Gildário Silvério de Jesus);
- c) o instrumento particular de cessão de uso de espaço do escritório de contabilidade, assinado por Sr. Gildário Silvério de Jesus e acostado aos autos à peça 30, possivelmente foi elaborado para dar ares de legalidade ao endereço da empresa, uma vez que a assinatura daquele contador no documento de “cessão de uso” foi reconhecida legalmente somente em 19/6/2020 (peça 13, p. 41-42) — data posterior à suspensão imposta pela Fazenda do Estado de São Paulo em razão da não localização do endereço da LC Dadde, o que ocorreu em 29/5/2020 (peça 13, p. 37); e
- d) as fotos que constam do Processo 1031298-33.2020.8.26.0053/TJSP: Mandado de Segurança — mencionado na transcrição da instrução de peça 14 — retratam o funcionamento da empresa em um espaço diminuto que não comportaria o alto volume de transações comerciais realizadas por ela, segundo entendimento transcrito adiante da Fazenda Paulista (peça 13, p. 58-62); e
- e) não constam declarações na base de dados da RAIS, anos-base 2018 a 2020, referente ao estabelecimento LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94), o que indica que não possuía empregados legalmente registrados, segundo informação do Ministério do Trabalho e Previdência (peças 52 a 55).

79. Além dos vários indícios de que atuava como empresa de fachada, constata-se que a Secretaria Fazendária de São Paulo identificou simulação de operações de circulação de mercadorias, quando da fiscalização das atividades da LC Dadde, uma vez que não possuía documentos idôneos aptos a comprovar as operações comerciais então realizadas, conforme depõe transcrição de excerto de informação extraída dos autos do Processo 1031298-33.2020.8.26.0053/TJSP: Mandado de Segurança (peça 13, p. 164-168):

A empresa em questão [LC Dadde] foi diligenciada em decorrência da atividade de monitoramento dos contribuintes. Verificou-se tratar de uma sala de aproximadamente 8m² dentro do escritório de contabilidade **“Lubama Contabilidade”**, localizado no mesmo logradouro.

A fiscalização foi atendida pelo **Sr. Gildario Silverio de Jesus**, CRC 1SP146539/O-0, dono do escritório de contabilidade e **contabilista registrado no Cadesp da empresa**.

Com base nos elementos colhidos a respeito do comportamento do contribuinte, constatou-se fortes indícios de estar havendo a **simulação de operações**, tendo em vista que foram emitidas, de novembro/2018 a maio/2020, **147 Notas Fiscais de Saídas** no valor total de R\$ 5.597.505,60 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), **sem as respectivas entradas de parte das mercadorias**.

Diante da constatação, a Inscrição Estadual **foi suspensa preventivamente** nos termos do artigo 3º da Portaria CAT 95/2006:

[...]

o sócio Sr. Leonardo Caldeira Dadde, CPF 397.884.098-73, foi notificado em 26/06/2020, para que apresentasse documentos que comprovassem sua real capacidade financeira. Recebemos a declaração do IRPF 2020, **onde consta que teve um total de R\$48.000,00 de rendimentos** (tributáveis e isentos) da empresa em que é o único sócio, e **nenhum bem declarado**.

- a empresa foi notificada, em 26/06/2020, para que **comprovasse a real circulação das mercadorias de operações de saída, em especial de ventiladores e respiradores**, NFs nº 124 (data de emissão 23/03/2020), nº 134 e nº 135 (31/03/2020), nº 137 (03/04/2020), nº 139 (03/04/2020), nº 141 (07/04/2020), nº 145 (09/04/2020), nº 146 (09/04/2020), nº 149 (13/04/2020), nº 150 (14/04/2020), **nº 151 (15/04/2020) [Nota Fiscal dos ventiladores pulmonares adquiridos pela Sesa/AP]**, nº 154 (23/04/2020), nº 156 (27/04/2020), nº 159 (29/04/2020), nº 163 (04/05/2020), nº 165 (04/05/2020) e nº 166 (05/05/2020), assim como as origens destas mercadorias, com a apresentação de contratos de pedido, comprovantes de transporte, pagamentos das mercadorias compradas e recebimento das mercadorias vendidas. O contribuinte apresentou os pedidos realizados pelos destinatários, **porém não apresentou comprovantes de transporte**. Quanto às entradas das mercadorias vendidas, **comprovou a compra de apenas 5 respiradores/ventiladores**, não ficando comprovada a origem de 18 respiradores/ventiladores (NFs 134, 135, 145, 146, 149, 150, 154, 159, 165 e 166), que representam um valor de R\$ 1.203.500,00, e tampouco apresentou comprovantes de transporte e os pagamentos das mercadorias citadas compradas.

- o contribuinte **não apresentou Contrato de Locação do Depósito Fechado ou indicação do local de armazenagem dos seus produtos**, pois o local da empresa, além de se localizar em uma sala de 8m² dentro da edificação do escritório de seu contabilista, **é incompatível com o volume das entradas e saídas das mercadorias**.

- o contribuinte **não apresentou documentação que comprovasse a capacidade financeira** do sócio LEONARDO CALDEIRA DADDE, CPF 397.884.098-73. (grifou-se)

80. Diante da constatação, é possível afirmar que o conjunto de indícios de irregularidades apontam que a LC Dadde atuava como empresa de fachada, o que caracteriza a prática de fraude na contratação emergencial em tela, conforme orientação jurisprudencial consubstanciada nos Acórdãos 888/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 686/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; e 2531/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo. No âmbito penal, a Polícia Federal já investiga o possível crime cometido pelos representantes da empresa no inquérito policial IPL 2020.0038774-SR/PF/AP.

81. Sendo assim, para o que importa no possível ilícito administrativo do presente caso concreto, resta evidente que a Sefaz/SP registra inequivocamente que a LC Dadde **não comprovou a real circulação das mercadorias de operações comerciais relacionadas à NF 151** (nota fiscal dos 20 ventiladores pulmonares adquiridos pela Sesa/AP), o que se pode inferir que o objeto foi pago pela Sesa/AP,

sem que o procedimento estivesse amparado por documentos idôneos de que foram transportados regularmente para o Amapá e efetivamente entregues pela LC Dadde (fornecedor).

82. Essa falta de documentação idônea nas operações comerciais da LC Dadde é patente no trecho de conversa, obtida de quebra de sigilo telemático, que o reconhecidamente proprietário de fato da empresa ou sócio oculto, Sr. Sidney Dadde — pai do Sr. Leonardo Caldeira Dadde, sócio proprietário de direito —, mantém com um interlocutor desconhecido nestes autos (“Zita”), cuja transcrição consta do IPL 2020.0038774-SR/PF/AP, compartilhado pela Polícia Federal, nestes termos (peça 86, p. 333):

SIDNEY: Deixa eu ti explicar, as empresas deixavam na minha empresa, porque não foi todos de uma vez, você pode ver.

ZITA: Então eles ti entregavam?

SIDNEY: Isso, entregavam.

ZITA: **Mas sem nenhum documento?**

SIDNEY: **Não! Sem!**

ZITA: Corriam o risco na rua?

SIDNEY: **Entregavam sem nenhum documento**, a melhor venda que eu fiz foi aquela lá grande de **dois milhões e cem** [pelo valor, possivelmente o Sr. Sidney Dadde se refere à venda dos 20 ventiladores pulmonares para Sesa/AP], eu chamei a pessoa, entendeu, com o caminhão porque era 20 volumes né, e aí eu tinha uns.

83. Nesse sentido, cabe relembrar que, em resposta a questionamento deste Tribunal na fase de apuração preliminar que antecedeu à instauração do presente processo de representação, acerca da distribuição e localização dos equipamentos, a Sesa/AP havia informado que, dos 20 ventiladores pulmonares (respiradores) fornecidos pela LC Dadde, mediante a NF 151, quatro não estavam funcionando desde o recebimento, em 4/5/2020, e 16 teriam sido distribuídos às seguintes unidades de saúde, consoante o quadro seguinte:

Quadro – Distribuição dos Ventiladores Pulmonares (Respiradores) adquiridos da LC Dadde

Unidade de Saúde/Local	Data da Distribuição	Quantidade	Marca	Situação	Total
Hospital de Emergência (*)	29/4/2020 ⁽¹⁾	01	Flexmag/Magnamed	Normal	01
Hospital e	19/5/2020 ⁽⁴⁾	04	IX 5	Normal	05

Unidade de Saúde/Local	Data da Distribuição	Quantidade	Marca	Situação	Total
Maternidade Mãe Luzia (**)	1/6/2020 ⁽⁴⁾	01	Takaoka		
Hospital São Camilo (***) ⁽⁵⁾	-	01	Drager Savina 300	Normal	10
		01 ⁽³⁾	Drager		
		01	Phillips Espironics		
		03 ⁽²⁾	Leistung Luft3		
		01	Vela Viasys		
		03	Magnamed		
Unidade de Suprimento da Sesa/AP (****)	-	04	-	Inoperante	04
Total	-	-	-	-	20

Fonte: Informações obtidas do Despacho da Sesa/AP, de 20/8/2021 (peça 7, p. 39) e das Cautelas e/ou Termos de Entrega dos equipamentos distribuídos às unidades de saúde (peça 7, p. 43-46).

(*) Cautela (peça 7, p. 43).

(**) Cautela (peça 7, p. 44 e 46).

(***) Termo de Entrega (peça 7, p. 45).

(****) Fotografias dos aparelhos inoperantes que estão na Unidade de Suprimento da Sesa/AP, e que desde o recebimento não funcionam, segundo informação prestada pelo órgão (peça 7, p. 47-54).

⁽¹⁾ A data de distribuição para o Hospital de Emergência, em 29/4/2020, é anterior à do recebimento do respirador fornecido pela LC Dadde, em 4/5/2020, segundo atestado no verso da NF 151 (peça 7, p. 41-42).

⁽²⁾ A LC Dadde forneceu apenas um ventilador pulmonar da marca Leistung, segundo NF 151 (peça 7, p. 41-42).

⁽³⁾ A LC Dadde não forneceu ventilador pulmonar dessa marca, segundo NF 151 (peça 7, p. 41-42).

⁽⁴⁾ As datas das cautelas de 19/5/2020 e de 1/6/2020 são posteriores à do recebimento dos equipamentos na Unidade de Suprimentos da Sesa/AP, ocorrido em 4/5/2020, o que indica uma contradição no documento assinado pelo servidor da Sesa/AP (peça 120, p. 140-141), Sr. Ademir Santos Miranda Júnior, que embasa as razões de justificativa do Sr. João Bittencourt da Silva, no sentido de que o procedimento de tombamento não foi realizado na época do recebimento porque os respiradores foram imediatamente distribuídos às unidades de saúde.

⁽⁵⁾ O Hospital São Camilo e São Luís é um estabelecimento de saúde privado, conforme chama atenção a instrução de peça 14, mas que teria supostamente recebido metade dos ventiladores pulmonares contratados emergencialmente por meio da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA para atender à Rede Pública de Saúde do Amapá.

84. Naquela resposta da Sesa/AP (peça 7, p. 39-55), sintetizada no quadro acima, foram observadas várias inconsistências nas informações prestadas pelo órgão e que mereciam ser esclarecidas, uma vez que sugeriam que os respiradores não teriam sido entregues pelo fornecedor (LC Dadde) ou a entrega foi feita de maneira parcial, conforme pontuado na instrução de peça 14.

85. Então, diante das inconsistências das informações, no bojo desta representação, a Sesa/AP foi instada em duas oportunidades a esclarecer os fatos e apresentar a documentação idônea que demonstre a efetiva entrega dos

ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, mediante diligências deste TCU, consoante consignam esta instrução e a de peça 40, ocasiões em que foram ignoradas pelo órgão.

86. Assim, em razão da falta de documentação regular e idônea relacionada às operações comerciais que suportem que os 20 ventiladores pulmonares foram fornecidos pela LC Dadde, somada à ausência de evidências de que esses equipamentos foram efetivamente recebidos e registrados no patrimônio da Sesa/AP, mediante regular procedimento de tombamento, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964, e distribuídos às unidades de saúde do Amapá, propõe-se **converter** a presente representação em TCE pelo valor total do que foi pago, R\$ 2.190.000,00. Esse fato caracteriza superfaturamento por quantidade, pois a Sesa/AP pagou antecipadamente por equipamentos que não foram fornecidos ou que foram entregues parcialmente ou se foram entregues, pelo menos quatro respiradores não funcionavam desde o recebimento, segundo informou o próprio órgão, sem se cercar de garantias mínimas contra inadimplementos por parte do fornecedor.
87. A responsabilidade do débito deve recair sobre o Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá, e a Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49), secretária adjunta do FES, visto que foram os responsáveis que atuaram para pagar antecipadamente a LC Dadde, suposta fornecedora dos equipamentos, sem adotar as cautelas necessárias devidas para resguardar o erário, nos termos do que previa o art. 1º, § 2º, da Lei 14.065/2020.
88. Com fundamento no art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, é possível estender o débito solidariamente à

empresa LC Dadde por ter se beneficiado dos pagamentos indevidos sem a comprovação mediante documentação idônea de que os equipamentos foram efetivamente fornecidos ao Amapá ou se foram entregues, alguns não funcionavam desde o recebimento. No entanto, a LC Dadde encerrou as suas atividades em 9/9/2020 (peças 9 e 14, p. 2), servindo apenas de instrumento para a irregularidade aqui apurada com abuso da personalidade jurídica perpetrada pelos sócios de direito e de fato.

89. Ante o exposto, propõe-se desconsiderar a personalidade jurídica da LC Dadde, para que os sócios de direito e oculto (ou de fato) respondam direta e solidariamente pelo débito, considerando que “o TCU, no exercício de suas competências constitucionais, pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresas para alcançar os sócios responsáveis por atos irregulares, em caso de abuso de personalidade e de mau uso das finalidades da sociedade empresária, relacionados ao desvio de recursos públicos”, conforme enunciado do Acórdão 3878/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes.
90. Ademais, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica devem alcançar não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que tenham exercido de fato a gerência da pessoa jurídica, como orienta a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 877/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; 2589/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz; 4703/2014-TCU-1ª Câmara, e 6529/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; 229/2023-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman; 802/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.
91. Nesse caso, a responsabilidade solidária pelo débito deve alcançar

o Sr. Leonardo Caldeira Dadde, sócio proprietário de direito da LC Dadde, e o Sr. Sidney Dadde, como proprietário de fato ou sócio oculto da empresa, conforme esclarecimento prestado nestes autos (peças 35 e 40, p. 6), e que ostentam, dessa forma, a condição de terceiros que atuaram direta e decisivamente para a irregularidade apurada, beneficiando-se da conduta de agente público, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e da pacífica jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 2562/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes: “Terceiro que concorre para dano ao erário e que **é beneficiado por conduta** de agente da Administração Pública **pode ser responsabilizado** em tomada de contas especial”.

Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49), secretária adjunta do FES na época da contratação emergencial.

92. A Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49) apresentou, em síntese, as seguintes razões de justificativa para a “irregularidade 2” (peça 138):

- a) a Controladoria-Geral da União (CGU) durante a pandemia do novo coronavírus Covid-19, deflagrada em março de 2020, informou que o preço médio pago por respiradores/ ventiladores mecânicos à época foi de R\$ 87 mil, o que significa dizer que o valor contratado está na média dos preços, o que rechaça o superfaturamento;
- b) os produtos foram entregues e distribuídos nas unidades de saúde que compõe a estrutura da Secretaria de Saúde do Amapá, de modo que a nota fiscal possui o certificado do servidor responsável por recebê-los;
- c) alegação não se sustenta diante dos documentos coligidos aos autos do processo, pois verifica-se que em uma simples consulta diante da Junta Comercial do Estado de São Paulo todos os procedimentos de abertura e arquivamento de alterações de informações empresariais estão em conformidade com as normas, e este fato por si só, elimina do gestor público qualquer indício de empresa ilegal ou irregular; e
- d) todos os atos praticados no exercício da função foram devidamente justificados no processo de dispensa e pagamento e em estrita observância aos termos da Lei 13.979/2020.

Análise

93. Em relação à “irregularidade 2”, convém esclarecer à responsável que não se apura sobrepreço de ventiladores pulmonares, até mesmo porque, conforme amplamente exposto na análise da “irregularidade 1” desta instrução, não houve estimativa ou pesquisa de preços feita pela Sesa/AP para que houvesse confiável parâmetro de aferição do preço contratado junto à empresa fornecedora com o levantado pela CGU, mas a

apuração apenas busca esclarecer a sua conduta quanto à atuação para pagar antecipadamente a empresa LC Dadde, sem que houvesse o estabelecimento de garantias mínimas contra eventuais inadimplementos por parte do fornecedor, o que pode ser considerado um ato grave que contraria a legislação, o projeto básico e a jurisprudência do TCU, consoante exposto na análise das razões de justificativa do Sr. João Bittencourt da Silva para a “irregularidade 2”.

94. Além disso, a média de preços dos 20 respiradores adquiridos pela Sesa/AP alcança R\$ 109.500,00 — quantia que seria maior do que a média noticiada pela CGU e destacada pela responsável, no valor de R\$ 87.000,00. Ainda, deve-se considerar que pelos menos 13 daqueles equipamentos são considerados “seminovos” ou “usados”, ao custo de R\$ 120.000,00, segundo discrimina a NF 151 da LC Dadde (peça 5, p. 3).
95. Os demais argumentos da responsável não acrescentam nada ao que já foi até aqui analisado, pois são apenas informações genéricas e evasivas que já foram enfrentadas nesta instrução. Portanto, remete-se ao que foi examinado nas razões de justificativa do Sr. João Bittencourt da Silva, relacionadas à “irregularidade 2”.
96. E com base no que foi exposto naquela análise, propõe-se rejeitar as razões de justificativa da Sra. Denise Maria Andrade da Silva, reiterando-se que deve ser responsabilizada pelo débito solidariamente aos demais responsáveis.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

97. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Sr. João Bittencourt da Silva, ex-secretário de Saúde do Amapá (peça 121, p. 19), sendo o autor considerado como parte interessada, propõe-se o seu deferimento, com fulcro no art.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

168, caput, do Regimento Interno/TCU.

98. Quanto à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução - TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. O normativo interno observa as disposições da Lei 9.873/1999, que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509.
99. Nos termos dessa Resolução, as pretensões punitivas e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de contas apurações decorrentes de processos de representação ou de denúncia, o marco inicial da prescrição principal é a data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno (art. 4º, inciso III).
100. No recente Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.
101. Nos presentes autos, o início da contagem será a data de autuação da representação, 1º/12/2021 (peça 1). Já nesta análise básica, tem-se por afastada a ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto da intercorrente, tendo em vista que elas ocorreriam

em 1º/12/2026 e 1º/12/2024, respectivamente.

102. Durante o transcorrer processual, ocorreram os seguintes marcos interruptivos:

a) Pronunciamento da Unidade, com fundamento em delegação de competência, determinando oitiva e diligência (peças 14 e 15), em 6/6/2022; e

b) Pronunciamento da Unidade, com fundamento em delegação de competência, determinando audiência e diligência (peças 40 e 41), em 28/11/2022.

Depreende-se, portanto, que o novo prazo prescricional é 28/11/2027, enquanto o prazo da prescrição intercorrente encerra-se em 28/11/2025.

103. Ademais, a Portaria - Segecex 12/2023 disciplina a remessa de processos decorrentes da conversão de processos de controle externo nos quais restou configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

104. Em seu art. 2º, a referida norma estabelece as medidas prévias à remessa de processo convertido em tomada de contas especial à unidade competente, as quais devem ser observadas no caso concreto:

Art. 2º As TCE convertidas a partir de processos de controle externo, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, devem observar os seguintes pressupostos de constituição, antes de serem remetidas à AudTCE:

I - definição de quais são os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano identificado no processo de controle externo, listados em matriz de responsabilização preenchida em conformidade com o anexo único a esta portaria;

II - quantificação do débito, nos termos do art. 210, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, lastreada em memoriais de cálculo, quadro sintético no qual se evidencie a data do fato gerador e os valores lançados a débito e, eventualmente, a crédito, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; e

III - análise acerca da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, observando-se, para tanto, os parâmetros delineados na Resolução-TCU 344/2022.

105. Quanto ao inciso I, verifica-se que, no Anexo a esta instrução, consta matriz de responsabilização preenchida nos termos da Portaria - Segecex 12/2023, contendo a identificação dos responsáveis.

106. Quanto ao inciso II, verifica-se que no encaminhamento desta instrução consta o quadro sintético com a data e o valor lançado a débito, além das evidências que deram suporte à sua ocorrência. Já a memória de cálculo da atualização do débito consta no documento à peça 142.

107. Por fim, em relação ao inciso III, esta seção da instrução demonstra não ter ocorrida a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

108. Desse modo, uma vez verificada a observância dos pressupostos de constituição previstos no art. 2º da Portaria - Segecex 12/2023, a instrução dos presentes autos, após a resposta das citações ora propostas, deve ser transferida à responsabilidade da AudTCE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

109. Ante o compartilhamento de provas contidas no Inquérito Policial 2020.0038774-SR/PF/AP da Polícia Federal, esta unidade técnica promoveu a reclassificação das informações das peças 68 a 91 como “sigilosas”, além de também classificar esta instrução por conter transcrições de documentos ali referenciados.

CONCLUSÃO

110. Com base nas análises empreendidas, foi possível firmar o seguinte entendimento:

- a) aplicar a multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992 à Sra. Silvana Vedovelli, secretária de Saúde do Amapá, por não atender, sem causa justificada, diligência deste TCU;
- b) rejeitar as razões de justificativa para a “irregularidade 1” dos Srs. Plínio Silva da Luz, Alysson Roberto Cassiano de Souza e João Bittencourt da Silva, devendo ser-lhes aplicada a multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992;
- c) rejeitar as razões de justificativa para a “irregularidade 2” do Sr. João Bittencourt da Silva e da Sra. Denise Maria Andrade da Silva, e converter a presente representação em TCE para apurar responsabilidade por possível ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento; e
- d) desconsiderar a personalidade jurídica da LC Dadde, uma vez que atuou com abuso de personalidade jurídica, para estender a responsabilidade a ser apurada, em eventual instauração de TCE, aos sócios proprietários de direito e de fato (Srs. Leonardo Caldeira Dadde e Sidney Dadde).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- 111.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 111.2. no mérito, considerar a presente representação **procedente**;
- 111.3. **aplicar** à Sra. Silvana Vedovelli (CPF 094.600.788-85), secretária de Saúde do Amapá à época da notificação da diligência, a multa prevista no inciso IV, art. 58, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, conforme matriz de responsabilização anexa;
- 111.4. **rejeitar** as razões de justificativa para a “irregularidade 1” dos Srs. Plínio Silva da Luz (CPF 426.342.882-04), secretário adjunto de Atenção à Saúde; Alysson Roberto Cassiano de

- Souza (CPF 020.996.354-98), presidente da Comissão Permanente de Licitação; João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá; todos responsáveis na época da contratação emergencial; e
- 111.5. **aplicar** aos Srs. Plínio Silva da Luz (CPF 426.342.882-04), secretário adjunto de Atenção à Saúde; Alysson Roberto Cassiano de Souza (CPF 020.996.354-98), presidente da Comissão Permanente de Licitação; João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá, todos responsáveis na época da contratação emergencial, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, conforme matriz de responsabilização anexa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 111.6. **rejeitar** as razões de justificativa para a “irregularidade 2” do Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá; e da Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49), secretária adjunta do FES; ambos os responsáveis na época da contratação emergencial;
- 111.7. **desconsiderar** a personalidade jurídica da LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94), nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), por atuar como empresa de fachada, com abuso da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade apuradas nestes autos aos sócios proprietários de direito e de fato: Sr. Leonardo Caldeira Dadde (CPF 397.884.098-73), de direito; e Sr. Sidney Dadde (CPF 021.969.818-00), de fato;
- 111.8. **deferir o pedido de sustentação oral** formulado Pelo Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), ex-secretário de Saúde do Amapá, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 111.9. **converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as **citações** a seguir, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários abaixo, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre credor especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/4/2020	2.190.000,00

Valor atualizado do débito s/ juros até 31/8/2023: R\$ 2.730.256,82 (peça 142)

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde

Irregularidade 2: Pagamento antecipado de ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente e no projeto básico da contratação emergencial, no âmbito da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, com grave infração a normas financeira e orçamentária, sem se cercar das cautelas necessárias, considerando ainda que não restou comprovado, mediante documentação regular e idônea, que o objeto foi fornecido pela empresa LC Dadde e recebido efetivamente pela Sesa/AP.

Evidências: Documentos que autorizam o pagamento antecipado da Nota Fiscal 151 da LC Dadde (peça 4, p. 15-16); Nota Fiscal 151, de 15/4/2020, expedida pela LC Dadde (peça 5, p. 3); Ordem Bancária 2020OB01082, de 15/4/2020, assinada pelo Sr. João Bittencourt da Silva e Sra. Denise Maria Andrade (peça 5, p. 8); Certidão de juntada de documentos da LC Dadde na Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, de 28/4/2020 (peça 4, p. 17-26); Informações obtidas do despacho da Sesa/AP, de 20/8/2021, cautelas e/ou termos de entrega dos equipamentos distribuídos às unidades de saúde (peça 7, p. 39-54); Transcrição de conversa do Sr. Sidney Dadde, proprietário de fato da LC Dadde, extraída do IPL 2020.0038774-SR/PF/AP da Polícia Federal, em que afirma que os ventiladores pulmonares não possuíam documentação idônea apta a respaldar a operação comercial (peça 86, p. 329-333); e excerto do Processo 1031298-33.2020.8.26.0053/TJSP: Mandado de Segurança, em que a Sefaz/SP, em procedimento de fiscalização, consigna que a LC Dadde simulava operações comerciais (peça 13, p. 164-168).

Crítérios Legais: Lei 14.065/2020 (art. 1º, inc. II c/c § 1º, inc. I, e § 2º; e art. 2º, *caput* e parágrafo único); Lei 4.320/1964 (arts. 62 a 64 e 94); Lei 8.443/1992 (art. 16, § 2º, alínea “b”); Decreto Estadual 1.278/2011 (art. 1º e art. 3º, inc. III); e projeto básico da contratação emergencial (itens 18.4, 18.9 e 18.10); e art. 25, § 2º, da Lei

8.666/1993.

Responsável 1: Sr. João Bittencourt da Silva (CPF 179.777.972-91), secretário de Saúde do Amapá na época da contratação emergencial de 20 ventiladores pulmonares da empresa LC Dadde mediante a Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.

Conduta (Responsável 1): autorizar, na condição de ordenador de despesas, o pagamento antecipado da empresa LC Dadde, no âmbito da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, com grave infração a normas financeira e orçamentária, sem se cercar das cautelas necessárias, considerando ainda que não restou comprovado, mediante documentação regular e idônea, de que o objeto contratado foi fornecido pela empresa e efetivamente recebido pela Sesa/AP.

Nexo de causalidade (Responsável 1): a autorização do pagamento antecipado da LC Dadde atenta gravemente contra normas de natureza financeira e orçamentária, bem como contra a legislação que norteia os pagamentos das contratações emergenciais da Covid-19, além de permitir que a contratada seja remunerada sem cumprir o contrato emergencial decorrente da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, incorrendo em dano ao erário.

Culpabilidade (Responsável 1): não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que, na condição de gestor diligente, responsável por autorizar pagamentos, deveria ter observado os preceitos de normas de natureza orçamentária e financeira, além da legislação que norteia pagamentos das contratações emergenciais em apreço, a fim de resguardar o interesse público contra eventual inexecução contratual por parte do contratado. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, motivo pelo qual se propõe a sua citação.

Responsável 2: Sra. Denise Maria Andrade da Silva (CPF 241.400.072-49), secretária adjunta do FES na época da contratação emergencial de 20 ventiladores pulmonares da empresa LC Dadde mediante a Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.

Conduta (Responsável 2): autorizar, na condição de gestora financeira, o pagamento antecipado da empresa LC Dadde, no âmbito da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, com grave infração a normas financeira e orçamentária, sem se cercar das cautelas necessárias, considerando ainda que não restou comprovado, mediante documentação regular e idônea, de que o objeto contratado foi fornecido pela empresa e efetivamente recebido pela Sesa/AP.

Nexo de causalidade (Responsável 2): a autorização do pagamento antecipado da LC Dadde atenta gravemente contra normas de natureza financeira e orçamentária, bem como contra a legislação que norteia os pagamentos das contratações emergenciais da Covid-19, além de permitir que a contratada seja remunerada sem cumprir o contrato emergencial decorrente da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, incorrendo em dano ao erário.

Culpabilidade (Responsável 2): não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável, uma vez que, na condição de gestora diligente, responsável por autorizar pagamentos, deveria ter observado os preceitos de normas de natureza orçamentária e financeira, além da legislação que norteia pagamentos das contratações emergenciais em apreço, a fim de resguardar o interesse público contra eventual inexecução contratual por parte do contratado. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, motivo pelo qual se propõe a sua citação.

Responsável 3: Leonardo Caldeira Dadde (CPF 397.884.098-73), sócio proprietário de direito da LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94).

Conduta (Responsável 3): receber recursos públicos da Sesa/AP, por meio do pagamento antecipado da empresa LC Dadde, sem comprovar, mediante documentação regular e idônea, que forneceu efetivamente os 20 ventiladores pulmonares contratados emergencialmente por meio da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.

Nexo de causalidade (Responsável 2): o recebimento de recursos públicos da Sesa/AP sem comprovar, mediante documentação regular e idônea, ter fornecido efetivamente os 20 ventiladores pulmonares enseja dano ao erário.

Culpabilidade (Responsável 3): não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que, na condição de proprietário de direito da LC Dadde, permitiu que a empresa fornecesse os 20 ventiladores pulmonares contratados sem respaldo por documentação regular e idônea que comprove a efetiva entrega dos equipamentos. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, motivo pelo qual se propõe a sua citação.

Responsável 4: Sr. Sidney Dadde (CPF 021.969.818-00), sócio proprietário de fato da LC Dadde (CNPJ 31.144.628/0001-94).

Conduta (Responsável 4): receber recursos públicos da Sesa/AP, por meio do pagamento antecipado da empresa LC Dadde, sem comprovar, mediante documentação regular e idônea, que forneceu efetivamente os 20 ventiladores

pulmonares contratados emergencialmente por meio da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA.

Nexo de causalidade (Responsável 4): o recebimento de recursos públicos da Sesa/AP sem comprovar, mediante documentação regular e idônea, ter fornecido efetivamente os 20 ventiladores pulmonares enseja dano ao erário.

Culpabilidade (Responsável 4): não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que, na condição de proprietário de fato da LC Dadde, permitiu que a empresa fornecesse os 20 ventiladores pulmonares contratados sem respaldo por documentação regular e idônea que comprove a efetiva entrega dos equipamentos. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, motivo pelo qual se propõe a sua citação.

- 111.10. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- 111.11. **cientificar** o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
- 111.12. **encaminhar** cópia do acórdão a ser prolatado à Secretaria de Saúde do Amapá/PA, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 111.13. **apensar**, após a adoção das medidas necessárias para a cobrança das multas descritas nesta instrução e eventualmente aplicadas pelo TCU, por ocasião do mérito, com fulcro nos arts. 36 e 41 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo à tomada de contas especial que vier a ser instaurada em razão da conversão;
- 111.14. **encaminhar, quando da citação**, cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar as alegações de defesa eventualmente apresentadas; e
- 111.15. **encaminhar** os autos da tomada de contas especial à AudTCE para instrução, após a resposta à citação, nos termos do art. 2º da Portaria - Segecex 12/2023 e do art. 13, inciso III, da Portaria - Sejus 1/2023.

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (SESA/AP), para aquisição emergencial de vinte ventiladores pulmonares novos e seminovos para o enfrentamento da infecção causada pela covid-19.

2. Em síntese, foram constatados indícios de irregularidade na contratação emergencial dos ventiladores pulmonares, a exemplo de: ausência de estimativa de preços para aquisição dos equipamentos ou de justificativa para dispensá-la; aprovação do projeto pelo então Secretário de Saúde do Amapá, Sr. João Bittencourt da Silva, com autorização de pagamento, ordem bancária e nota fiscal no mesmo dia, configurando pagamento antecipado; consulta às certidões da empresa contratada e homologação da licitação somente após o pagamento e a emissão da nota fiscal; não fornecimento ou entrega parcial dos vinte ventiladores pulmonares, apesar de seu integral pagamento; e empresa contratada sem declarações na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) nos anos-base 2018 a 2020.
3. Após a realização de oitiva da Sesa/AP e da empresa contratada – LC Dadde –, além de diligência junto ao órgão estadual para que encaminhasse documentação que comprovasse a efetiva entrega, recebimento e destinação dos ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA (peça 14, p. 6-7), não foram encaminhados documentos ou justificativas suficientes para afastar os indícios das irregularidades constatadas.
4. Nesse contexto, foi reiterada diligência junto à Sesa/AP e promovida audiência dos Srs. Plínio Silva da Luz, secretário adjunto de Atenção à Saúde; Alysson Roberto Cassiano de Souza, presidente

da Comissão Permanente de Licitação; João Bittencourt da Silva, secretário de Saúde do Amapá; e Denise Maria Andrade da Silva, secretária adjunta, pela possível prática irregular de atos no âmbito da contratação emergencial e pelo pagamento antecipado dos ventiladores pulmonares.

5. A unidade técnica também solicitou o compartilhamento de informações junto à Polícia Federal relativas ao inquérito IPL 2020.0038774-SR/PF/AP, que apura fatos relacionados à contratação em análise, além de diligenciar o Ministério do Trabalho e Previdência sobre a empresa contratada.
6. A Secretaria Estadual da Saúde do Amapá, mais uma vez, permaneceu silente ante a regular diligência realizada por este Tribunal.
7. Os Srs. Plínio Silva da Luz, Alysson Roberto Cassiano de Souza e João Bittencourt da Silva foram chamados em audiência pela ausência de estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares, sem justificativa para dispensá-la, enquanto os Srs. João Bittencourt da Silva e Denise Maria Andrade da Silva foram ouvidos pelo pagamento antecipado dos ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente e no projeto básico da contratação emergencial.
8. Os responsáveis alegaram as circunstâncias pandêmicas emergenciais que assolavam o estado do Amapá à época da DL 22/2020-CPL/COGEC/SESA, com prejuízo da estimativa de preço dos vinte ventiladores pulmonares, uma vez que não havia um referencial de valores, em face da indisponibilidade ou escassez dos produtos no mercado. Em relação ao pagamento considerado como antecipado, o gestor se disse compelido pela empresa contratada, considerando mais uma vez as circunstâncias emergenciais sanitárias que enfrentava naquele momento.
9. Da análise das razões de justificativas e dos documentos acostados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu que as informações apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas. Assim, propôs a aplicação de multa à Sra. Silvana Vedovelli, secretária de Saúde do Amapá, por não atender, sem causa justificada, à diligência deste TCU, bem como aplicação de multa aos Srs. Plínio Silva da Luz, Alysson Roberto Cassiano de Souza e João Bittencourt da Silva, pela ausência de estimativa de preços para aquisição dos ventiladores pulmonares ou de justificativa para dispensá-la.
10. Ao mesmo tempo, indicou a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial pelo pagamento antecipado de ventiladores pulmonares sem previsão na legislação pertinente e no projeto básico da contratação emergencial, no âmbito da Dispensa de Licitação 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, considerando que não teria sido comprovado, mediante documentação regular e idônea, que o objeto foi fornecido pela empresa LC Dadde e recebido efetivamente pela Sesa/AP.
11. Estando os autos conclusos e pautados para sessão deste Colegiado em 6/2/2024, o Sr. João Bittencourt da Silva solicitou a realização de audiência e de sustentação oral, bem como a apresentação de novas informações.
12. O então Secretário de Saúde do Amapá novamente contextualizou a grave situação que afligiu o período pandêmico da covid-19, em que o Amapá dispunha de apenas treze respiradores pulmonares para montar a mesma quantidade de leitos de UTI para o tratamento de pacientes que tivessem sua condição respiratória agravada com a nova enfermidade (peça 149). Apresentou decretos do Estado do Amapá com a instituição do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (peça 150) e matéria jornalística sobre o recebimento dos vinte respiradores em 4/5/2020, transportados em aeronave C-130 Hércules, da Força Aérea Brasileira, que teve o acompanhamento do então governador do Amapá, Waldez Góes (peça 151).
13. Também foi anexado documento de transporte rodoviário da empresa VTC junto à nota fiscal dos vinte respiradores, emitida pela empresa LC Dadde (peças 153). O responsável destacou o atesto do recebimento dos ventiladores pulmonares no verso da nota fiscal, com carimbo de dois funcionários da Secretária de Saúde do Estado do Amapá (peça 157, p. 72 e 73), além de documentos emitidos pela atual gestão da SESA.
14. Ao final, o Sr. João Bittencourt da Silva solicita que o TCU determine nova inspeção nos respiradores adquiridos pela Sesa/AP no início da pandemia de covid-19, durante sua gestão, a fim de comprovar que os vinte respiradores atestados na Nota Fiscal 151, da empresa LC Dadde, emitida em 15/4/2020, foram entregues em 4/5/2020.

II

15. Feito esse breve resumo, passo a decidir.
16. Tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe conhecer da representação elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações acerca da aquisição emergencial de vinte ventiladores pulmonares novos e seminovos promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP) para o enfrentamento da infecção causada pela covid-19 (Dispensa de Licitação 22/2020).
17. Diante dos indícios de irregularidades, desde a inauguração destes autos, a unidade técnica propôs a oitiva da Sesa/AP e da empresa LC Dadde para o envio de documentação que comprovasse a efetiva entrega, recebimento e destinação dos ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, a fim de que se pudesse precisar adequadamente a procedência e o destino dos equipamentos (peça 14).
18. Embora tenha informado que os documentos seriam encaminhados, a Sesa/AP não carrou a estes autos documentação hábil a esclarecer e comprovar o efetivo e regular recebimento dos ventiladores pulmonares (peça 38).
19. A ausência de resposta da Sesa/AP, mesmo instada em duas oportunidades a esclarecer os fatos e a apresentar a documentação idônea que demonstre a efetiva entrega dos ventiladores pulmonares oriundos da DL 0022/2020-CPL/COGEC/SESA, configura irregularidade grave que acarreta a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. A omissão no atendimento à diligência, sem causa justificada, impede a apuração detalhada das irregularidades descritas neste processo.
20. Inconformado com a desídia da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, o Sr. João Bittencourt da Silva buscou suprir o silêncio da resposta da Sesa/AP, reunindo elementos para afastar as supostas irregularidades previamente apontadas.
21. O próprio responsável diligenciou novamente junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (peça 156, p. 21 e 22) e realizou novo levantamento fotográfico para elucidar as informações sobre a compra dos vinte respiradores pulmonares (peça 156, p. 3 a 19).
22. Adicionalmente, o Sr. João Bittencourt da Silva solicitou, em 16/4/2024, informações da atual administração da Sesa/AP sobre a publicidade dos equipamentos constantes da Nota Fiscal 151, emitida pela empresa LC Dadde, em 15/4/2020 (peça 157, p. 21 e 22). O pedido gerou o processo 300101.0068.0119.2765/2024 (peça 157, p. 23 e 25).
23. Nesse processo, o gerente do Núcleo Administrativo explanou que a Sesa/AP não deu publicidade patrimonial aos equipamentos da referida Nota Fiscal, pela impossibilidade de atender às exigências requeridas pela Secretaria de Estado da Administração (Sead), constante em Instrução Normativa, sob a égide do art. 30 da Lei Estadual 811/2014. Ressaltou também que foi realizada busca aos equipamentos da referida nota fiscal e que, até aquela data, foram localizados dezesseis dos vinte respiradores entregues no almoxarifado da Sesa/AP, no dia 4/5/2020, bem como do levantamento fotográfico anexado (peça 157, p. 28 a 63). O andamento processual contemplou o Gabinete do Secretário de Gestão e a Coordenadoria Administrativa, que ratificou as informações do Núcleo Administrativo e acrescentou que os vinte respiradores adquiridos da empresa LC Dadde por meio da Nota Fiscal 151, emitida em 15/4/2020, somente chegaram em Macapá/AP em 4/5/2020, por um avião da FAB, em razão da diminuição dos voos para o Amapá, em face do isolamento derivado da pandemia.
24. O Coordenador de Administração também esclareceu em seu despacho que a Comissão de Patrimônio, instituída pela Portaria 0949/2023-SESA (peça 152) em 4/12/2023, não teve por finalidade a gestão do patrimônio da Secretaria de Saúde, uma vez que essa atribuição exigia um setor específico, com chefia de patrimônio dedicado exclusivamente para essa finalidade. Informou que a referida Comissão teve uma atuação efêmera, de apenas sete dias, com a finalidade específica de extrair dados do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (Siga), para subsidiar resposta da Sesa/AP à requisição de relatório da Secretaria de Estado da Administração.
25. Por fim, o Secretário Adjunto de Gestão e Planejamento ratificou as informações anteriores e acrescentou que a Secretaria de Saúde vem envidando esforços no sentido de solucionar as pendências

administrativas relacionadas à publicidade patrimonial dos bens móveis adquiridos pela Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (peça 157, p. 70).

26. Também foi informado que, dos vinte respiradores adquiridos pela Sesa/AP, havia um respirador, marca Inter 5, modelo 2009-06-03962, devolvido pelo Hospital Estadual do Oiapoque, em 21/2/2024, conforme comprova Termo de Devolução de Equipamento (peça 156, p. 76 e 77).
27. Nesse contexto, verifica-se que, além da Nota Fiscal 151 com os devidos atestos de recebimento de dois funcionários da SESA, o Sr. João Bittencourt da Silva apresentou documento oficial da Coordenadoria Administração da Sesa/AP, ratificando a informação de que os vinte respiradores constantes da referida nota, da empresa LC Dadde, emitida em 15/4/2020, foram recebidos e ainda não foram patrimoniados. O relatório fotográfico mostra o equipamento com o respectivo item da nota fiscal.
28. As informações apresentadas pelo Sr. João Bittencourt da Silva não tratam de meras declarações de terceiros, com baixo valor probatório neste Tribunal. O responsável apresentou declarações expedidas por órgão público, assinadas por agente público com competência para tanto, o qual possui fé pública e, portanto, relevante valor probatório.
29. Em conclusão, não vejo razões para conversão dos autos em tomada de contas especial.
30. No tocante aos demais indícios relativos à ausência de estimativa de preços ou de justificativa para dispensá-la, aprovação do projeto com autorização de pagamento, ordem bancária e nota fiscal no mesmo dia, configurando pagamento antecipado, e consulta às certidões da empresa contratada e homologação da licitação somente após o pagamento e a emissão da nota fiscal, devemos considerar as circunstâncias da contratação – o auge da pandemia de covid-19.
31. Relembro que a edição da Lei 13.979/2020 flexibilizou, durante sua vigência, as regras para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao tratamento da crise sanitária, com simplificação das fases de planejamento da contratação e de seleção do fornecedor, e mitigação dos diversos requisitos previstos na Lei 8.666/1993, com o objetivo de conferir agilidade aos procedimentos e de expandir o universo de possíveis fornecedores.
32. De certo, no âmbito desta Corte, foram verificados casos de inobservância dos requisitos básicos de zelo com o erário mesmo após larga flexibilização de regras. Ao contrário, no presente caso, o Secretário de Saúde logrou comprovar a aquisição e a entrega dos respiradores, demonstrando o emprego das verbas destinadas ao combate da emergência sanitária.
33. Resta a não inclusão dos equipamentos adquiridos em 2020 ao patrimônio da Secretaria de Saúde do Amapá, o que demonstra a precariedade de seus controles internos.
34. Após a gestão do Sr. João Bittencourt da Silva, tem-se notícia da gestão que não atendeu à diligência (Sra. Silvana Vedovelli) e da gestão que prestou as informações ao responsável. Essa última reconheceu a impossibilidade de execução de gestão patrimonial ante a inexistência de um chefe de patrimônio e de um setor dedicado a essa finalidade, demonstrando ciência da ocorrência irregular. Dessa forma, cabe determinação para adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de corrigir a irregularidade, nos termos da Resolução-TCU 315/2020.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6162/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.597/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: LC Dadde (31.144.628/0001-94).

3.2. Responsáveis: Alysso Roberto Cassiano de Souza (020.996.354-98); Denise Maria Andrade da Silva (241.400.072-49); João Bittencourt da Silva (179.777.972-91); Plínio Silva da Luz (426.342.882-04).

4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Angela Maruska Braz da Gama (OAB/AP 2.721), Sidney Dadde, Samuel dos Santos Nascimento Martinez (OAB/SP 419.961).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 22/2020, promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá (Sesa/AP), para aquisição emergencial de vinte ventiladores pulmonares novos e seminovos para o enfrentamento da infecção da covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar à Sra. Silvana Vedovelli (094.600.788-85), Secretária de Saúde do Amapá à época da notificação da diligência, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor

9.5. determinar, nos termos do Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá que providencie a incorporação dos respiradores pulmonares constantes da Nota Fiscal 151, de 15/4/2020, objeto dos presentes autos, formalmente ao seu patrimônio, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a sua conclusão a esta Corte;

9.6. notificar os responsáveis, o Ministério de Estado da Saúde e a Secretaria de Saúde do Amapá/PA acerca desta deliberação;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6162-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.574/2024-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsável: João Manoel Pampanini (089.823.138-85).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DO ESPÓLIO ANTE O LAPSO TEMPORAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Manoel Pampanini, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752932/2010, firmado com o município de Adrianópolis/PR.

2. Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 53 e 54):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Manoel Pampanini (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752932/2010 (peça 3), firmado entre então Ministério da Integração Regional e o Município de Adrianópolis/PR, e que tinha por objeto a aquisição de equipamentos para operacionalização de unidade de produção de derivados lácteos.

HISTÓRICO

2. Em 18/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1958/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 752932 foi firmado no valor de R\$ 258.240,00, sendo R\$ 253.075,20 à conta do concedente e R\$ 5.164,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **13/1/2011 a 27/1/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 253.075,20 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 8, 17 e 18.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "Aquisição de equipamentos para operacionalização de unidade de produção de derivados lácteos", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 240.425,17, imputando responsabilidade a João Manoel Pampanini, falecido(a), ex-prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de ordenador de despesas.

8. Em 19/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 8/2/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

EXAME TÉCNICO

10. Na instrução à peça 47, verificou-se que João Manoel Pampanini era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 752932/2010, considerando que o período de vigência do Convênio (13/1/2011 a 27/1/2014) e o prazo final para apresentação da prestação de contas (26/2/2014) recaíram integralmente nos seus dois mandatos (gestões 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016). Eis os fundamentos apresentados para citação do ex-prefeito:

26.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

26.1.1.2. No caso concreto, o Termo de Contrato tinha por objeto do convênio (peça 3, p. 1):

“Constitui objeto do presente Convênio Aquisição de equipamentos para operacionalização de unidade de produção de derivados lácteos, no Município de Adrianópolis/PR, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV, impresso e apensado às fls. 28/39 do processo, que integra este Instrumento independentemente de transcrição. Este convênio só terá efeito após atendidas as condições estabelecidas na Subcláusula 4ª da Cláusula 5ª deste Instrumento”.

26.1.1.3. Já o plano de trabalho aprovado previa o atingimento dos seguintes objetivos (peça 4, p. 1-2):

“Fortalecer a cadeia produtiva do leite, com base na agricultura familiar;

Amenizar os impactos da sazonalidade da produção leiteira; agregando mais valor ao produto final beneficiado;

Industrializar a produção leiteira no próprio território do Vale do Ribeira;

Disponibilizar produtos que destaque o território do Vale do Ribeira;

Propiciar a integração regional de todos os municípios;

Gerar empregos diretos e indiretos, procurando aumentar a renda para toda a população dos nossos municípios do Vale do Ribeira;

Diminuir o êxodo Rural;

Fortalecer o trabalho Associativismo e Cooperativismo em produzir leite e derivados em padrões de qualidade e quantidade apreciados pelo mercado”

26.1.1.4. O plano de trabalho previa, ainda, que os beneficiários do projeto seriam (peça 4, p. 2):

O projeto será implantado no território do Vale do Ribeira, através da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, uma Unidade de derivados Lácteos, município de Adrianópolis, que tem área de atuação nos municípios de Ribeira, Apiaí, Itaóca, Itapirapuá Paulista (Estado de São Paulo) e Adrianópolis, Itaperucú, Rio Branco do Sul, Cerro Azul, Bocaiúva do Sul e Dr. Ulysses (Estado do Paraná) na coleta de leite e assistência técnica, zootécnica e veterinária aos pequenos produtores da agricultura familiar (com parceiros envolvidos) e distribuição/venda de leite pasteurizado nos municípios acima citados; incluindo Colombo - PR (cerca de 200 mil habitantes), totalizando uma população aproximada de 330 mil habitantes. Portanto serão atendidos:

Público-alvo direto - cerca de 180 famílias de agricultores familiares; - cerca de 30 funcionários (empregos gerados);

Público-alvo indireto - cerca de 100.000 famílias moradoras nos municípios, dentre as quais, em tomo de 8.000 crianças do território do Vale do Ribeira, beneficiadas pelo Programa Leite das Crianças - Governo do Estado do Paraná.

26.1.1.5. No entanto, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo tomador de contas em 26/10/2022, após vistoria *in loco*, “os equipamentos adquiridos nunca foram instalados e colocados em operação, não sendo empregados nas atividades propostas, e desta forma não alcançando os resultados almejados no presente Convênio” (peça 18, p. 4).

26.1.1.6. Apesar de os equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado terem sido adquiridos (peça 18, p. 4), conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo (Acórdão 549/2018-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; Acórdão 5.742/2011-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; Acórdão 10.068/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 8.922/2015-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 10.818/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro), o que não ocorreu no presente caso.

11. Com o falecimento do ex-prefeito, a responsabilidade pelo ressarcimento é transferida para o seu espólio ou herdeiros, nos termos do disposto art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002), motivo por que se propor a citação do seu espólio (peça 29, p. 20, e 35).

12. A Seproc, porém, juntou informações do processo de inventário de João Manoel Pampanini e, antes de promover a citação, retornou os autos para esta unidade técnica avaliar possível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, devido ao longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido (26/2/2014) e a eventual citação de seus sucessores.

13. Verifica-se que a questão foi objeto de análise no item “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”, (peça 47, p. 2), que concluiu, com anuência do Diretor da unidade, não haver prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o tempo decorrido entre o **fato gerador** da irregularidade, que, no presente caso, corresponde à data final para a apresentação da prestação de contas (26/2/2014) e a **primeira notificação do responsável**, em 7/7/2023 (peças 30 e 31) é **inferior a 10 anos** (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016). Como o Sr. João Manoel Pampanini faleceu antes de instaurada a presente TCE (peça 29, p. 20, e 35), a notificação do tomador de contas, comunicando a instauração da tomada de contas especial e o valor do débito, foi dirigida para a viúva, Sra. Maria Salete Bontorin Pampanini, na condição de inventariante do espólio, que apresentou suas alegações de defesa (peça 32).

14. Diante do exposto, mantêm-se a conclusão da unidade técnica, sugerindo a realização da citação do espólio de João Manoel Pampanini, nos termos consignados na instrução à peça 47. O Débito relacionado ao espólio de João Manoel Pampanini foi atualizado para a data desta instrução:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/2/2013	253.075,20	D1
3/7/2013	12.650,03	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/7/2024: R\$ 458.893,90

Informações Adicionais

15. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019. Porém, ante o questionamento do Seproc, entende-se salutar submeter a proposta de citação ao crivo do Relator.

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” da instrução de peça 47, foi possível definir a responsabilidade de João Manoel Pampanini (falecido), e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do espólio de responsável João Manoel Pampanini, na pessoa do inventariante, Sra. Maria Salete Bontorin Pampanini, conforme sugerido na instrução precedente desta Unidade Técnica.

17. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item 18 da instrução à peça 47), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

18. Também foi reanalisada a viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), concluindo-se que, considerando que foi notificada a inventariante do espólio do responsável em 7/7/2023, **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, ocorrido em 26/2/2024, e a notificação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao espólio de responsável Joao Manoel Pampanini (089.823.138-85), prefeito do município de Adrianópolis/PR, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 25, 32, 34 e 35.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Cláusulas Primeira e Segunda, inciso II, alínea "a", do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/7/2024: R\$ 458.893,90.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) informar sobre a disponibilidade da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e
- e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Manoel Pampanini, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752932/2010, firmado com o município de Adrianópolis/PR.

2. A responsabilidade foi imputada ao Sr. João Manoel Pampanini, na qualidade de ex-prefeito, como ordenador de despesas, considerando que o período de vigência do Convênio (13/1/2011 a 27/1/2014) e o prazo final para apresentação da prestação de contas (26/2/2014) recaíram integralmente no período de seus dois mandatos (1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016).
3. Com o falecimento do ex-prefeito, a responsabilidade pelo ressarcimento é transferida para o seu espólio ou herdeiros, nos termos do disposto art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002).
4. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos (Acórdãos 2.146/2015 e 3.141/2014, ambos do Plenário).
5. No presente caso, o fato gerador da irregularidade, ou seja, o prazo para apresentação da prestação de contas, ocorreu em 26/2/2014, mas o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 7/7/2023 (peças 30 e 31), já na pessoa de Maria Salete Bontorin Pampanini, representante do espólio de João Manoel Pampanini.
6. O elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da tomada de contas especial gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis, sendo que, no presente caso, o responsável faleceu previamente à notificação ainda da fase interna desta TCE, acarretando a inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.
7. Não é razoável se propor, neste momento, a citação do espólio de João Manoel Pampanini, sendo certo o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os atos a serem comprovados se referem a recursos repassados no exercício de 2013.
8. Dessa maneira, diante da impossibilidade de defesa por parte do espólio do responsável, entendendo pelo arquivamento dos presentes autos ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6163/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.574/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: João Manoel Pampanini (089.823.138-85).

4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Manoel Pampanini, falecido, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 752932/2010, firmado com o município de Adrianópolis/PR;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. notificar o espólio do responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6163-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.263/2023-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Inajá/PE.

Responsável: Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (OAB/AL 17.183).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS

RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS, FUNDO A FUNDO, NO EXERCÍCIO DE 2017. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS NÃO AFASTARAM A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 59), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 60-61) e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 62).

INTRODUÇÃO

24. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Adilson Timóteo Cavalcante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

25. Em 15/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3306/2022.

26. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Inajá - PE, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, conforme consignado à peça 1.

27. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Inajá - PE, no âmbito do Transferências Legais - 2017.

28. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

29. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 247.645,03, imputando-se a responsabilidade a Adilson Timóteo Cavalcante, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

30. Em 23/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

31. Em 20/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

32. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

32.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Inajá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2017, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018.

32.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 16, 19, 21 e 27.

32.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e § 4º do artigo 4º da Portaria MDS 113, DE 10 de dezembro de 2015.

32.2. Débitos relacionados ao responsável Adilson Timóteo Cavalcante:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2017	2.612,55
7/6/2017	2,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2017	710,00
20/7/2017	248,00
10/8/2017	2.500,00
10/8/2017	84,43
10/8/2017	90,51
11/8/2017	910,00
11/8/2017	600,00
2/10/2017	2,85
1/11/2017	6.034,28
20/11/2017	2,85
20/12/2017	174,00
20/12/2017	320,00
20/12/2017	4.601,07
20/12/2017	1.251,61
20/12/2017	9,40
20/12/2017	9,40
7/3/2017	5.120,04
21/3/2017	1.000,00
11/4/2017	4.468,00
11/4/2017	80,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	4.088,67
7/6/2017	2,80
9/6/2017	3.503,04
6/7/2017	500,00
10/7/2017	3.503,04
26/7/2017	500,00
26/7/2017	170,96
26/7/2017	470,14
26/7/2017	470,14
26/7/2017	170,96
10/8/2017	726,30
10/8/2017	2.135,02
10/8/2017	19,94
18/8/2017	1.850,00
4/9/2017	986,64
4/9/2017	3.658,79
13/9/2017	1.704,00
13/9/2017	15,94
2/10/2017	2,85
3/10/2017	986,64
3/10/2017	3.658,79
4/10/2017	16,28
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
1/11/2017	500,00
1/11/2017	500,00
1/11/2017	1.704,00
10/11/2017	761,76
10/11/2017	2.824,86
10/11/2017	1.404,00
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
28/11/2017	31,75
28/11/2017	52,76
8/12/2017	761,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2017	2.824,86
13/12/2017	500,00
18/12/2017	493,33
18/12/2017	1.360,89
20/12/2017	175,29
26/12/2017	1.404,00
10/4/2017	22.668,80
11/4/2017	2.958,81
11/4/2017	111,23
12/4/2017	4.898,15
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	862,04
12/5/2017	6.034,28
12/5/2017	4.794,12
23/5/2017	2.596,39
23/5/2017	1.707,50
23/5/2017	1.073,27
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	1.500,00
30/5/2017	1.000,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
7/6/2017	2,80
9/6/2017	5.964,12
9/6/2017	862,04
9/6/2017	6.896,32
16/6/2017	69,40
16/6/2017	69,40
16/6/2017	24,25
16/6/2017	13,13
16/6/2017	292,55
16/6/2017	63,69
16/6/2017	68,30
16/6/2017	62,49
16/6/2017	183,88
16/6/2017	79,88
16/6/2017	30,51
16/6/2017	457,33
16/6/2017	16,49
16/6/2017	14,81
16/6/2017	220,39
16/6/2017	183,88
6/7/2017	150,00
6/7/2017	150,00
6/7/2017	500,00
6/7/2017	500,00
10/7/2017	5.964,12
10/7/2017	862,04
10/7/2017	6.896,32
14/7/2017	1.500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	74,96
26/7/2017	206,14
26/7/2017	416,88
26/7/2017	1.146,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	206,14
26/7/2017	74,96
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	416,88
27/7/2017	2.120,00
1/8/2017	102,67
1/8/2017	121,33
1/8/2017	830,67
1/8/2017	29,10
10/8/2017	1.000,00
10/8/2017	8.550,24
11/8/2017	1.470,00
11/8/2017	9,40
13/9/2017	1.047,65
13/9/2017	207,99
13/9/2017	4.552,16
13/9/2017	6.034,28
13/9/2017	771,27
13/9/2017	56,05
20/9/2017	390,00
20/9/2017	108,00
20/9/2017	500,00
20/9/2017	500,00
29/9/2017	1.227,00
29/9/2017	1.761,60
29/9/2017	130,00
29/9/2017	61,72
29/9/2017	5.679,20
29/9/2017	9,40
2/10/2017	2,85
3/10/2017	312,00
3/10/2017	1.157,00
3/10/2017	74,02
3/10/2017	58,03
4/10/2017	488,00
4/10/2017	500,00
18/10/2017	1.360,00
18/10/2017	78,00
18/10/2017	3.186,97
18/10/2017	1.752,18
18/10/2017	58,49
18/10/2017	22,09
18/10/2017	9,40
18/10/2017	9,40
1/11/2017	500,00
1/11/2017	4.552,16
1/11/2017	500,00
10/11/2017	536,88
10/11/2017	3.448,16
10/11/2017	1.990,93
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
28/11/2017	114,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2017	640,00
28/11/2017	83,21
28/11/2017	98,63
8/12/2017	536,88
8/12/2017	1.990,93
13/12/2017	500,00
13/12/2017	500,00
18/12/2017	380,88
18/12/2017	943,93
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	500,00
26/12/2017	4.552,16

32.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

32.2.2. **Responsável:** Adilson Timóteo Cavalcante.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

33. Encaminhamento: citação.

33.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais - 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018.

33.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 16, 19, 21 e 27.

33.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e § 4º do artigo 4º da Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

33.1.3. **Responsável:** Adilson Timóteo Cavalcante.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 24/12/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

34. Encaminhamento: audiência.

35. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

f) Adilson Timóteo Cavalcante - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57802/2023 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: **30/11/2023** (peça 47)

Nome Recebedor: **Adilson Timóteo Cavalcante**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).
Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023

Comunicação: Ofício 57803/2023 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: **30/11/2023** (peça 48)

Nome Recebedor: **Adilson Timóteo Cavalcante**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023

Comunicação: Ofício 57804/2023 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: **30/11/2023** (peça 46)

Nome Recebedor: **Adilson Timóteo Cavalcante**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023

36. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

37. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adilson Timóteo Cavalcante apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

38. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

38.1. Adilson Timóteo Cavalcante, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 14/2/2019, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

39. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 247.645,03, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

40. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

41. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

42. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

43. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

44. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do

mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

45. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

46. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/12/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, conforme e § 4º do artigo 4º da Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015. Porém, faltou o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal.

47. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	24/12/2018	Data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, 24/12/2018 , conforme e § 4º do artigo 4º da Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015. Porém, não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal.	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	24/1/2019	Nota Técnica 174/2019, de 24/1/2019 (peça 5), constatou-se a Omissão no Dever de Prestar Contas, ante a falta do Parecer do Conselho Municipal, referente ao exercício de 2017.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/2/2019	Notificação de Adilson Timóteo Cavalcante, prefeito municipal de Inajá/PE e Conselho Municipal de Assistência Social de Inajá/PE, por meio dos Ofícios, de 17/1/2019 (peças 6 e 8), recebidas em 14/2/2019 , conforme AR (peças 7 e 9), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	14/2/2022	Nota Técnica 310/2022, de 14/2/2022 (peça 10), recomendando emitir nova notificação ao responsável, em virtude da omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos do governo federal.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	24/2/2022	Notificação de Marcelo Alberto, prefeito municipal de Inajá/PE e Conselho Municipal de Assistência Social de Inajá/PE, por meio dos Ofícios, de 14/2/2022 (peças 11 e 13), recebidas em 24/2/2019 , conforme AR (peças 12 e 14), solicitando a apresentação da prestação de contas.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	10/6/2022	Nota Técnica 1355/2022, de 10/6/2022 (peça 16), recomendando envio de ofício ao responsável concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento da pendência.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	11/8/2022	Nota Técnica 312/2022, de 11/8/2022 (peça 19), recomendando, o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração”, e, além disso a adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	19/8/2022	Nota Técnica 312/2022, de 19/8/2022 (peça 21), recomendando, o encaminhamento aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/12/2022	Relatório de TCE 492/2022, de 21/12/2022 (peças 27 e 29).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	20/3/2023	Autuação da TCE/TCU, de 20/3/2023 (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	26/10/2023	Pronunciamento da UT/TCU, de 26/10/2023 (peça 41).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	30/11/2023	Citação de Adilson Timóteo Cavalcante, por meio de Ofício 57804/2023- Secomp-4, de 23/11/2023 (peça 43), recebida em 30/11/2023 (peça 46).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

48. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

49. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a**

cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

50. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

51. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Adilson Timóteo Cavalcante

52. O responsável Adilson Timóteo Cavalcante apresentou defesa (peça 54), acompanhada de documentação (peças 55-57), que passa a ser analisada em seguida:

53. **Argumento 1 (peça 54, p. 4, 8 e 9-13):**

53.1. O responsável alega que junta os três demonstrativos sintéticos enviados no referido sistema acompanhados do respectivo parecer do conselho referentes aos três quadrimestres do ano de 2017. Reforça seu argumento alegando que efetivamente apresentou a prestação de contas dos recursos federais destinados aos Índices de Gestão Descentralizada (IGD SUAS e IGD PBF), recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, através do Demonstrativo Sintético dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2017, bem como que efetivamente apresentou, em conjunto com os Demonstrativos Sintéticos, o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

53.2. Destaca que a peça 27 – Relatório de TCE nº 492/2022 – é clara ao reconhecer que o Município de Inajá apresentou a prestação de contas, sustentando apenas não ter sido enviado o Parecer do Conselho, o que já restou demonstrado ter sido um equívoco, com toda a vênica, da análise levada a efeito da documentação apresentada pela Edilidade no SUASWEB.

53.3. Assim, conclui que não ocorreu a omissão no dever de prestar contas, tampouco a apresentação extemporânea das contas no sistema SUASWEB.

54. **Análise do argumento 1:**

54.1. Os documentos comprobatórios ofertados pelo responsável em sua defesa são insuficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos valores retirados da conta específica dos repasses do FNAS em bens e serviços efetivamente prestados e recebidos em benefícios das ações dos programas.

54.2. Primeiramente, deve ser observado que a prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do *caput* do art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

54.3. O § 5º do art. 33 estabelece que compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb. O art. 34, *caput*, por sua vez, estabelece que a SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

54.4. Dispõe ainda o art. 55, da referida portaria, que:

Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

54.5. De modo que, a apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com autenticação eletrônica feita em 03/12/2018 (peça 4), de maneira isolada, não se consuma na prestação de contas, ante a falta da Parecer do CMAS, nos termos do *caput* do art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

54.6. Ademais, no presente caso, verifica-se que a defesa trouxe aos autos, os demonstrativos e os pareceres do CMAS (peças 55-57), referentes aos recursos transferidos ao Município pelo Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, e não o parecer do CMAS, relativo aos recursos transferidos pela União, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social.

54.7. Tal evidência é explícita ao se observar que as contas, onde foram depositados os recursos transferidos ao Município pelos entes Estadual e Federal, são diferentes. Embora tenham sido depositados na mesma agência 2133-4 do Banco do Brasil - BB.

54.8. As contas municipais que receberam os recursos provenientes do Estado de Pernambuco são:

- a de número **14.489-4** (peça 57, p. 2 e 16-19); e

- a de número **14.499-1** (peça 57, p. 12-15).

54.9. De outro modo, as contas municipais que receberam os recursos provenientes da União são:

- AEPETI - Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - 021334/00001**63805** (peça 3, p. 1);

- Piso Fixo de Media Complexidade – PAEFI - 021334/0000163864 (peça 3, p. 2);
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - 021334/0000163880 (peça 3, p. 3); e
- Piso Básico Fixo - 021334/0000163880 (peça 3, p. 3).

54.10. Desse modo, fica claro o insucesso da defesa, ao tentar comprovar a entrega da documentação de prestação de contas dos recursos provenientes do FNAS-União, por meio de documentos que evidencia a entrega da prestação de contas dos recursos provenientes do Estado de Pernambuco.

54.11. Assim, ante a não comprovação da entrega da prestação de contas dos recursos provenientes do FNAS, relativos ao exercício de 2017, nos termos do *caput* do art. 33 da Portaria MDS 113/2015, não se acata o argumento da defesa.

55. **Argumento 2 (peça 54, p. 14):**

55.1. O responsável alega que não prestou tais esclarecimentos anteriormente pois não tinha ciência das diligências levadas a efeito na fase externa. Reforça seu argumento informando que nos três momentos em que a Diretoria Executiva do FNAS determinou que fossem sanadas as impropriedades/prestados esclarecimentos, o ex-gestor fora destinatário de duas, porém não as recebeu, e a terceira fora remetida ao atual gestor.

55.2. Afirma que só teve ciência das possíveis irregularidades, quando citado pelo TCU.

56. **Análise do argumento 2:**

56.1. Observa-se que, embora o responsável não tenha sido notificado pessoalmente, na fase interna da TCE, conforme indicado pela defesa, a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, onde há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis.

56.2. A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman).

56.3. O fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário).

56.4. Essa intelecção se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara).

56.5. Desse modo, o fato de o responsável não ter sido notificado na fase interna da TCE, não significa que houvera prejuízo à defesa.

56.6. Assim, ante a oportunidade dada ao defendente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, após a citação válida feita pelo TCU, não se acata o argumento do responsável

57. **Argumento 3 (peça 54, p. 15):**

57.1. O responsável alega que toda e qualquer penalidade eventualmente aplicável ao ex-gestor municipal, deverá ser concreta e individualmente proporcionalizada e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, sob pena de violação ao art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

58. **Análise do argumento 3:**

58.1. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

58.2. Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos.

58.3. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

58.4. No presente caso, o gestor, ao ser citado pela Egrégia Corte de Contas, teve nova oportunidade para apresentar a prestação de contas dos recursos do FNAS transferidos ao Município, no exercício de 2017.

58.5. Entretanto, não o fez, de modo que permanece omissos no dever de prestar e apresentar as contas, ensejando na cobrança do débito.

58.6. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal. Tudo isso observando a proporcionalidade do valor do débito e da gravidade da conduta do responsável.

58.7. Assim, ante a comprovada omissão no dever de prestar e apresentar as contas dos recursos provenientes do FNAS, referente ao exercício de 2017, não se acata o argumento da defesa.

59. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

60. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Adilson Timóteo Cavalcante, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Adilson Timóteo Cavalcante (peça 54, p. 16 alínea “c”)

61. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

61.1. A concessão de prazo para juntada de outros documentos que a defesa julgue ser necessário para a instrução do feito, nos termos do art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União.

Análise

62. Quanto ao requerimento reproduzido anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, há razões ou fundamentos para seu acatamento tendo em vista que:

62.1. A concessão de prazo para juntada de outros documentos que julgue necessário para a instrução do feito já está disposto no artigo 160 do RI/TCU.

62.2. De modo, que seu pedido deve ser atendido, desde que seja observado pelo responsável os requisitos contidos nos parágrafos do artigo 160 do RI/TCU.

Cumulatividade de multas

63. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

64. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

65. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

66. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave

inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

67. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

68. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

69. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

70. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Inajá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2017, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018, assim como a sua não apresentação no prazo requerido configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

71. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

72. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa de Adilson Timóteo Cavalcante, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

74. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- z) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Adilson Timóteo Cavalcante;
- aa) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adilson

Timóteo Cavalcante, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Adilson Timóteo Cavalcante (CPF: 801.239.374-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2017	2.612,55
7/6/2017	2,80
14/7/2017	710,00
20/7/2017	248,00
10/8/2017	2.500,00
10/8/2017	84,43
10/8/2017	90,51
11/8/2017	910,00
11/8/2017	600,00
2/10/2017	2,85
1/11/2017	6.034,28
20/11/2017	2,85
20/12/2017	174,00
20/12/2017	320,00
20/12/2017	4.601,07
20/12/2017	1.251,61
20/12/2017	9,40
20/12/2017	9,40
7/3/2017	5.120,04
21/3/2017	1.000,00
11/4/2017	4.468,00
11/4/2017	80,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	4.088,67
7/6/2017	2,80
9/6/2017	3.503,04
6/7/2017	500,00
10/7/2017	3.503,04
26/7/2017	500,00
26/7/2017	170,96
26/7/2017	470,14
26/7/2017	470,14
26/7/2017	170,96
10/8/2017	726,30
10/8/2017	2.135,02
10/8/2017	19,94
18/8/2017	1.850,00
4/9/2017	986,64
4/9/2017	3.658,79
13/9/2017	1.704,00
13/9/2017	15,94
2/10/2017	2,85
3/10/2017	986,64
3/10/2017	3.658,79
4/10/2017	16,28
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
1/11/2017	500,00
1/11/2017	500,00
1/11/2017	1.704,00
10/11/2017	761,76
10/11/2017	2.824,86
10/11/2017	1.404,00
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
28/11/2017	31,75
28/11/2017	52,76
8/12/2017	761,76
8/12/2017	2.824,86
13/12/2017	500,00
18/12/2017	493,33
18/12/2017	1.360,89
20/12/2017	175,29
26/12/2017	1.404,00
10/4/2017	22.668,80
11/4/2017	2.958,81
11/4/2017	111,23
12/4/2017	4.898,15
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	862,04
12/5/2017	6.034,28
12/5/2017	4.794,12
23/5/2017	2.596,39
23/5/2017	1.707,50
23/5/2017	1.073,27
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	1.500,00
30/5/2017	1.000,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
7/6/2017	2,80
9/6/2017	5.964,12
9/6/2017	862,04
9/6/2017	6.896,32
16/6/2017	69,40
16/6/2017	69,40
16/6/2017	24,25
16/6/2017	13,13
16/6/2017	292,55
16/6/2017	63,69
16/6/2017	68,30
16/6/2017	62,49
16/6/2017	183,88
16/6/2017	79,88
16/6/2017	30,51
16/6/2017	457,33
16/6/2017	16,49
16/6/2017	14,81
16/6/2017	220,39
16/6/2017	183,88
6/7/2017	150,00
6/7/2017	150,00
6/7/2017	500,00
6/7/2017	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2017	5.964,12
10/7/2017	862,04
10/7/2017	6.896,32
14/7/2017	1.500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	74,96
26/7/2017	206,14
26/7/2017	416,88
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	206,14
26/7/2017	74,96
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	416,88
27/7/2017	2.120,00
1/8/2017	102,67
1/8/2017	121,33
1/8/2017	830,67
1/8/2017	29,10
10/8/2017	1.000,00
10/8/2017	8.550,24
11/8/2017	1.470,00
11/8/2017	9,40
13/9/2017	1.047,65
13/9/2017	207,99
13/9/2017	4.552,16
13/9/2017	6.034,28
13/9/2017	771,27
13/9/2017	56,05
20/9/2017	390,00
20/9/2017	108,00
20/9/2017	500,00
20/9/2017	500,00
29/9/2017	1.227,00
29/9/2017	1.761,60
29/9/2017	130,00
29/9/2017	61,72
29/9/2017	5.679,20
29/9/2017	9,40
2/10/2017	2,85
3/10/2017	312,00
3/10/2017	1.157,00
3/10/2017	74,02
3/10/2017	58,03
4/10/2017	488,00
4/10/2017	500,00
18/10/2017	1.360,00
18/10/2017	78,00
18/10/2017	3.186,97
18/10/2017	1.752,18
18/10/2017	58,49
18/10/2017	22,09
18/10/2017	9,40
18/10/2017	9,40
1/11/2017	500,00
1/11/2017	4.552,16
1/11/2017	500,00
10/11/2017	536,88
10/11/2017	3.448,16
10/11/2017	1.990,93
20/11/2017	2,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
28/11/2017	114,00
28/11/2017	640,00
28/11/2017	83,21
28/11/2017	98,63
8/12/2017	536,88
8/12/2017	1.990,93
13/12/2017	500,00
13/12/2017	500,00
18/12/2017	380,88
18/12/2017	943,93
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	500,00
26/12/2017	4.552,16

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/5/2024: R\$ 373.035,52.

- bb) aplicar ao responsável Adilson Timóteo Cavalcante, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
- cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
- ee) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- ff) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Adilson Timóteo Cavalcante, ex-prefeito de Inajá/PE (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), no exercício de 2017.

76. Os recursos federais foram repassados ao município de Inajá/PE, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, na modalidade fundo a fundo, no montante de R\$ 247.645,03, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

77. A Nota Técnica 174/2019, de 24/1/2019 (peça 5), elaborada pelo Fnas, aponta que na prestação de contas registrada no aplicativo eletrônico do Suas WEB não consta o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre o demonstrativo sintético. Em vista disso, o Fnas notificou o ex-prefeito (peças 6 e 7) e o referido conselho (peças 8 e 9). O Fnas, ante a ausência de respostas em relação às notificações enviadas, emitiu a Nota Técnica 310/2022, de 14/2/2022 (peça 10), propondo reiterar as notificações, efetivadas conforme peças 11 a 14. Não houve manifestação por parte dos arrolados.

78. Na sequência, o órgão repassador elaborou a Nota Técnica 1.355/2022, de 10/6/2022 (peça 16), relacionando o valor de cada despesa registrada na movimentação financeira dos extratos bancários, no montante de R\$ 247.645,03, e concluiu que:

Tendo em vista que não houve manifestação quanto o preenchimento do Parecer do Conselho, o responsável deverá encaminhar cópia da documentação comprobatória dos recursos federais, conforme os gastos identificados mediante movimentação bancária das contas objetos de repasses para os Blocos/Programas no exercício em questão, tais como: empenhos, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordem de pagamento, relativos à execução dos serviços, de modo que fique evidenciado o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário, como forma de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, ou providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizada. Cumpre esclarecer que a documentação deverá ser apresentada de forma organizada e na ordem cronológica.

79. O Ofício 1.172/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 10/6/2022 (peças 17 e 18), foi direcionado ao ex-prefeito para que, no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, a contar da data do recebimento do referido ofício, apresentasse documentação comprobatória e/ou recolhesse o montante especificado, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), a seguir sintetizada:

Piso	Valor Histórico (R\$)	Valor Atualizado (R\$)
BPSB – Ag. 2133-4 C.C. 16.388-0	171.049,54	218.278,04
BPSEMC - Ag.2.133-4 - C.C.16.386-4	56.431,74	71.733,69
AEPETI - Ag.2.133-4 - C.C.16.380-5	20.163,75	25.416,14
Total	247.645,03	315.427,87

80. Ante a não manifestação do ex-prefeito, o Fnas emitiu a Nota Técnica 2.073/2022, de 11/8/2022 (peça 19), propondo a reprovação da prestação de contas em razão do débito histórico de R\$ 247.645,03. A então Secretária Nacional de Assistência Social, à época, exarou o Termo de Reprovação, datado de 15/8/2022 (peça 20), reprovou o valor de R\$ 247.645,03, tendo em vista a ausência de documentação de prestação de contas, e encaminhou o processo para a Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/Fnas para adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, conforme disposto na Instrução Normativa/TCU 71/2012.

81. De acordo com a Nota Técnica 312/2022, de 19/8/2022 (peça 21), o Fnas adotou as medidas necessárias referentes aos registros contábeis (peças 24 a 26) e deu sequência para a abertura e processamento da tomada de contas especial no Sistema E-TCE. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 28), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Inajá - PE, no âmbito do Transferências Legais - 2017.

82. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 247.645,03, imputando-se a responsabilidade a Adilson Timóteo Cavalcante, ex-prefeito de Inajá/PE, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de TCE 492/2022, de 21/12/2022 (peça 29).

83. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução inicial (peças 40-41), concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência do ex-prefeito, nos termos que se seguem:

a) citação do Sr. Adilson Timóteo Cavalcante pelo débito histórico de R\$ 247.645,03, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Inajá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2017, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018, de maneira que a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017; e

b) audiência do Sr. Adilson Timóteo Cavalcante em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais - 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018, de modo que a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

84. A AudTCE efetivou a citação e a audiência, mediante o Ofício 57.804/2023-Secomp-4, de 23/11/2023 (peça 43), recebido pelo responsável em 30/11/2023 (peça 46). O ex-prefeito encaminhou suas alegações de defesa e razões de justificativas, por meio das peças 54 a 57.

85. A unidade instrutiva, após analisar as defesas apresentadas pelo responsável e concluir que não ocorreu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória do TCU, propôs, em pareceres uníssomos (peças 59-61): (i) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Adilson Timóteo Cavalcante; e (ii) julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito histórico de R\$ 247.645,03 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento sugerido pela AudTCE (peça 62).

II

87. Manifesto minha concordância com a conclusão apresentada pela AudTCE, que contou com a anuência do MPTCU, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados nos pareceres que compõem o relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que reputo necessários.

88. A análise da prescrição ganhou novos contornos a partir da edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 fixou o prazo de cinco anos para caracterizar a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo.

89. Para o presente caso, o termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições se dá em **24/12/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, conforme art. 4º, § 4º, da Portaria MDS 113/2015. Todavia, consoante ressaltou a AudTCE, faltou o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. O quadro a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE:

Data	Documento
24/1/2019	Nota Técnica 174/2019, de 24/1/2019 (peça 5), constatou-se a Omissão no Dever de Prestar Contas, ante a falta do Parecer do Conselho Municipal, referente ao exercício de 2017.
14/2/2019	Notificação de Adilson Timóteo Cavalcante, prefeito municipal de Inajá/PE e Conselho Municipal de Assistência Social de Inajá/PE, por meio dos Ofícios, de 17/1/2019 (peças 6 e 8), recebidas em 14/2/2019 , conforme AR (peças 7 e 9), solicitando a apresentação da prestação de contas.
14/2/2022	Nota Técnica 310/2022, de 14/2/2022 (peça 10), recomendando emitir nova notificação ao responsável, em virtude da omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos do governo federal.

10/6/2022	Nota Técnica 1355/2022, de 10/6/2022 (peça 16), recomendando envio de ofício ao responsável concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento da pendência.
11/8/2022	Nota Técnica 312/2022, de 11/8/2022 (peça 19), recomendando, o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração”, e, além disso a adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.
19/8/2022	Nota Técnica 312/2022, de 19/8/2022 (peça 21), recomendando, o encaminhamento aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU).
21/12/2022	Relatório de TCE 492/2022, de 21/12/2022 (peças 27 e 29).
20/3/2023	Autuação da TCE/TCU, de 20/3/2023 (peça 36).
26/10/2023	Instrução e Pronunciamento da Unidade Técnica do TCU, de 26/10/2023 (peças 40 e 41).
30/11/2023	Citação de Adilson Timóteo Cavalcante, por meio de Ofício 57804/2023- Secomp-4, de 23/11/2023 (peça 43), recebida em 30/11/2023 (peça 46).
03/07/2024	Instrução da Unidade Técnica, Pronunciamento da Subunidade Técnica e Pronunciamento da Unidade Técnica do TCU, de 3/7/2024 (peças 59 a 61).
07/08/2024	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 62).

90. Assim, desde a data de **24/12/2018**, início da contagem da prescrição, constatei que não se consumou a prescrição quinquenal, tendo em vista os atos inequívocos de apuração dos fatos e notificações que deram causa à interrupção da prescrição, descritos acima.

91. Registro, também, que não ocorreu a prescrição intercorrente, aquela observada no curso deste processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, visto que a presente TCE não permaneceu inerte por mais de três anos.

III

92. O Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, em resposta ao Ofício 57.804/2023-Secomp-4 (peças 43 e 46), apresentou defesa (peça 54), acompanhada de documentação acostada aos autos (peças 55-57).

93. O ex-prefeito argumenta, em síntese, que (peça 54, p. 1-15):

i) apresentou a prestação de contas dos recursos federais destinados aos Índices de Gestão Descentralizada (IGD SUAS e IGD PBF), recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, através do Demonstrativo Sintético dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2017 [enviados juntamente com sua defesa; peças 55-57], bem como apresentou, em conjunto com os Demonstrativos Sintéticos, o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

ii) o Relatório de TCE 492/2022 reconhece que o Município de Inajá/PE apresentou a prestação de contas, sustentando apenas não ter sido enviado o Parecer do Conselho, o que já restou demonstrado ter sido um equívoco;

iii) não ocorreu a omissão no dever de prestar contas, tampouco a apresentação extemporânea das contas no sistema SUASWEB;

iv) não prestou esclarecimentos anteriormente porque não teve ciência das diligências levadas a efeito na fase externa; e

v) toda e qualquer penalidade eventualmente aplicável ao ex-gestor municipal deverá ser concreta e individualmente proporcionalizada e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, sob pena de violação ao art. 20, do Decreto-Lei 4.657/1942.

94. De fato, conforme verificado pela unidade técnica, os recursos estadual e federal foram depositados em contas correntes distintas abertas na Agência 2.133-4 do Banco do Brasil, consoante discriminado no quadro a seguir:

Agência 2.133-4 - Banco do Brasil			
Recurso Federal (União)		Recurso Estadual (Governo de Pernambuco)	
Contas Correntes	Referência	Contas	Referência (peça)

	(peça)	Correntes	
0000163805 - Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - AEPETI	peça 3, p. 1	14.489-4	peça 57, p. 2 e 16-19
0000163864 - Piso Fixo de Media Complexidade – PAEFI	peça 3, p. 2	14.499-1	peça 57, p. 12-15
0000163880 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	peça 3, p. 3	-x-	
0000163880 - Piso Básico Fixo			

95. De acordo com o art. 33, *caput*, da Portaria MDS 113/2015, a prestação de contas formal dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, **referentes aos recursos repassados pela União**.

96. No presente caso, o Sr. Adilson Timoteo Cavalcante trouxe aos autos, juntamente com sua defesa, os demonstrativos e os pareceres do Cmas (peças 55-57), referentes aos recursos estaduais transferidos ao município de Inajá/PE pelo Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. Esses demonstrativos e pareceres se referem aos recursos do cofinanciamento estadual transferidos ao município de Inajá/PE pelo Governo do Estado de Pernambuco, no exercício de 2017.

97. Assim sendo, as alegações do Sr. Adilson Timoteo Cavalcante não merecem acolhimento, pois o ex-prefeito não apresentou o parecer do Cmas relativo aos recursos federais transferidos pela União, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, no exercício de 2017, que deve integrar a prestação de contas juntamente com o demonstrativo sintético, nos termos do art. 33, *caput*, da Portaria MDS 113/2015.

98. Não socorre o responsável a afirmação de que não teve ciência das irregularidades durante a fase interna da TCE. A jurisprudência do TCU aponta que a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis, a exemplo dos Acórdãos: 2.016/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz); 653/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e 2.875/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler). No presente caso, o Sr. Adilson Timoteo Cavalcante exerceu o contraditório e a ampla defesa, após a citação válida feita pelo TCU (peças 43 e 46), ante o encaminhamento de sua defesa (peça 54), acompanhada da documentação acostada aos autos (peças 55-57).

99. Os argumentos do Sr. Adilson Timoteo Cavalcante não têm o condão de afastar a irregularidade de omissão no dever de prestar contas. A jurisprudência do TCU indica que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, a exemplo dos Acórdãos: 2.256/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 196/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler); 1.616/2015-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Augusto Sherman); e 3.254/2010-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro). No presente caso, o ex-prefeito teve oportunidade para apresentar a prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município de Inajá/PE pela União, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, no exercício de 2017. Entretanto, não o fez, de modo que permanece a omissão no dever de prestar contas, ensejando a cobrança do débito.

100. Quanto ao requerimento do ex-gestor de concessão de prazo para juntada de outros documentos que a defesa julgue ser necessário para a instrução do feito, acompanho as conclusões da unidade técnica no sentido de que o prazo já está disposto no art. 160 do Regimento Interno do TCU.

101. Acerca da possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, acolho as conclusões da unidade instrutiva de que o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da

multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção, nos termos dos Acórdãos 9.579/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo) e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

102. Além disso, conforme ressaltado pela AudTCE, no presente caso, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Inajá/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2017, no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2018, assim como a sua não apresentação no prazo requerido, configuram violação não só às regras legais do art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Portaria MDS 113/2015, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

103. Portanto, acolho o encaminhamento sugerido pela AudTCE, que teve a anuência do MPTCU, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Adilson Timóteo Cavalcante, condená-lo ao pagamento do débito histórico de R\$ 247.645,03 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Pelo exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6164/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.263/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
 - 3.2. Responsável: Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Inajá/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (OAB/AL 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Adilson Timóteo Cavalcante, ex-prefeito de Inajá/PE (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do RI/TCU;
- 9.2. condenar Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2017	2.612,55
7/6/2017	2,80
14/7/2017	710,00
20/7/2017	248,00
10/8/2017	2.500,00
10/8/2017	84,43
10/8/2017	90,51
11/8/2017	910,00
11/8/2017	600,00
2/10/2017	2,85
1º/11/2017	6.034,28
20/11/2017	2,85
20/12/2017	174,00
20/12/2017	320,00
20/12/2017	4.601,07
20/12/2017	1.251,61
20/12/2017	9,40
20/12/2017	9,40
7/3/2017	5.120,04
21/3/2017	1.000,00
11/4/2017	4.468,00
11/4/2017	80,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	4.088,67
7/6/2017	2,80
9/6/2017	3.503,04
6/7/2017	500,00
10/7/2017	3.503,04
26/7/2017	500,00
26/7/2017	170,96
26/7/2017	470,14
26/7/2017	470,14
26/7/2017	170,96
10/8/2017	726,30
10/8/2017	2.135,02
10/8/2017	19,94
18/8/2017	1.850,00
4/9/2017	986,64
4/9/2017	3.658,79
13/9/2017	1.704,00
13/9/2017	15,94
2/10/2017	2,85
3/10/2017	986,64
3/10/2017	3.658,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2017	16,28
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
10/10/2017	265,00
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	1.704,00
10/11/2017	761,76
10/11/2017	2.824,86
10/11/2017	1.404,00
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
21/11/2017	2,85
28/11/2017	31,75
28/11/2017	52,76
8/12/2017	761,76
8/12/2017	2.824,86
13/12/2017	500,00
18/12/2017	493,33
18/12/2017	1.360,89
20/12/2017	175,29
26/12/2017	1.404,00
10/4/2017	22.668,80
11/4/2017	2.958,81
11/4/2017	111,23
12/4/2017	4.898,15
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
19/4/2017	500,00
12/5/2017	862,04
12/5/2017	6.034,28
12/5/2017	4.794,12
23/5/2017	2.596,39
23/5/2017	1.707,50
23/5/2017	1.073,27
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	2.000,00
26/5/2017	1.500,00
30/5/2017	1.000,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
6/6/2017	500,00
7/6/2017	2,80
9/6/2017	5.964,12
9/6/2017	862,04
9/6/2017	6.896,32
16/6/2017	69,40
16/6/2017	69,40
16/6/2017	24,25
16/6/2017	13,13
16/6/2017	292,55
16/6/2017	63,69
16/6/2017	68,30
16/6/2017	62,49
16/6/2017	183,88
16/6/2017	79,88
16/6/2017	30,51
16/6/2017	457,33
16/6/2017	16,49
16/6/2017	14,81
16/6/2017	220,39
16/6/2017	183,88
6/7/2017	150,00
6/7/2017	150,00
6/7/2017	500,00
6/7/2017	500,00
10/7/2017	5.964,12
10/7/2017	862,04
10/7/2017	6.896,32
14/7/2017	1.500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	500,00
26/7/2017	74,96
26/7/2017	206,14
26/7/2017	416,88
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	599,68
26/7/2017	1.649,12
26/7/2017	206,14
26/7/2017	74,96
26/7/2017	1.146,42
26/7/2017	416,88
27/7/2017	2.120,00
1º/8/2017	102,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/8/2017	121,33
1º/8/2017	830,67
1º/8/2017	29,10
10/8/2017	1.000,00
10/8/2017	8.550,24
11/8/2017	1.470,00
11/8/2017	9,40
13/9/2017	1.047,65
13/9/2017	207,99
13/9/2017	4.552,16
13/9/2017	6.034,28
13/9/2017	771,27
13/9/2017	56,05
20/9/2017	390,00
20/9/2017	108,00
20/9/2017	500,00
20/9/2017	500,00
29/9/2017	1.227,00
29/9/2017	1.761,60
29/9/2017	130,00
29/9/2017	61,72
29/9/2017	5.679,20
29/9/2017	9,40
2/10/2017	2,85
3/10/2017	312,00
3/10/2017	1.157,00
3/10/2017	74,02
3/10/2017	58,03
4/10/2017	488,00
4/10/2017	500,00
18/10/2017	1.360,00
18/10/2017	78,00
18/10/2017	3.186,97
18/10/2017	1.752,18
18/10/2017	58,49
18/10/2017	22,09
18/10/2017	9,40
18/10/2017	9,40
1º/11/2017	500,00
1º/11/2017	4.552,16
1º/11/2017	500,00
10/11/2017	536,88
10/11/2017	3.448,16
10/11/2017	1.990,93
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
20/11/2017	2,85
28/11/2017	114,00
28/11/2017	640,00
28/11/2017	83,21
28/11/2017	98,63
8/12/2017	536,88
8/12/2017	1.990,93
13/12/2017	500,00
13/12/2017	500,00
18/12/2017	380,88
18/12/2017	943,93
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	265,00
20/12/2017	500,00
26/12/2017	4.552,16

9.3. aplicar ao responsável Adilson Timóteo Cavalcante (801.239.374-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar o responsável sobre este acórdão;

9.7. encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6164-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.086/2022-2.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Embargante: Roberto Keiti Furuzawa (503.445.369-04).

Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 5.187/2024-TCU-2ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INFORMAÇÃO NOVA AGREGADA AO PROCESSO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS EM OBSERVÂNCIA À DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 3.780/2022-TCU-2ª CÂMARA PARA CONSIDERAR LEGAL A CONCESSÃO EMITIDA EM FAVOR DO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pelo embargante.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 38, em 15/8/2023, o embargante sustenta, no essencial, o que segue:

Por meio da r. Decisão ora embargada, o pedido de reexame não foi conhecido, uma vez que, segundo entendeu-se, *“a coisa julgada alegada pelo recorrente é incapaz de alterar o entendimento deste Tribunal, vez que não consta nos autos a devida certidão do INSS reconhecendo a contagem ponderada do tempo de atividade insalubre do interessado em tempo comum”*.

Todavia, com o devido respeito, o v. Acórdão ora embargado contém omissão, senão obscuridade, uma vez que de acordo com a fl. 82 do processo administrativo nº 35183.001842/2018-08 (documento anexo, mas também disponibilizado nestes autos), que trata da aposentadoria do servidor ora Embargante, foi emitida a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor ROBERTO KEITI FURUZAWA com a conversão do tempo especial em comum.

Repisa-se que no referido documento, emitido em 06/09/2018, há a expressa menção quanto à conversão do tempo laborado em condições especiais (insalubre) em comum por decorrência do decidido na Ação Civil Pública nº 2004.70.00.039488-5, atualmente sob o nº 5003417-87.2011.4.04.7000, conforme enxerto abaixo colacionado:

Empregador:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
Número:	299790360173-88	
Documento:	- SB 40 Série:	
Função:	AGENTE ADMINISTRATIVO	
Período Contribuição:	07/07/1983 a 12/12/1990	Tempo de Contribuição: 7 ano(s), 5 mes(es) e 5 dia(s)
Obs.: Em atendimento a Decisão Judicial, o Tempo foi convertido para 10 ano(s), 4 mes(es) e 26 dia(s)		
Observações: EM CUMPRIMENTO A DETERMINACAO JUDICIAL NA ACAO 500341787201140470C0 AYERBAMOS COMO TEMPO ESPECIAL O PERIODO DE 07071983 A 12121990 CONVERSAO FATOR 1:40 ESTA CERTIDAO SUBSTITUI A ANTERIOR DE MESMO NUMERO		
Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, do Tempo de Contribuição (TC) = 4182 dia(s), correspondendo a 11 Ano(s), 5 Mês(es) e 17 Dia(s).		

Com isso, de acordo com os próprios fundamentos do v. Acórdão n.º 5187/2024, todos os requisitos estipulados pela r. Decisão proferida Ação Ordinária/Procedimento Comum Ordinário n.º 2004.70.00.039488-5/PR, já transitada em julgado, foram cumpridos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento e o provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão, senão obscuridade, constada na decisão embargada, a fim de que Vossas Excelências se manifestem expressamente acerca do contido na fl. 82 do processo administrativo nº 35183.001842/2018-08, que trata da aposentadoria do servidor ROBERTO KEITI FURUZAWA, ora Embargante, em que consta a emissão, em 06/09/2018, da Certidão de Tempo de Contribuição com a expressa menção quanto à conversão do tempo laborado em condições especiais (insalubre) em comum por decorrência da Ação Civil Pública nº 2004.70.00.039488-5, de modo que todos os requisitos estipulados na decisão judicial transitada em julgada foram cumpridos.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 3.780/2022-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do embargante.

2. Preliminarmente, destaco que a decisão embargada foi proferida na sessão do dia 6/8/2024. Com isso, considerando que o embargante apresentou o presente

apelo em
14/8/202
4, o
embargo
em
análise
encontra-
se
tempesti-
vo, nos
termos
do
art. 287,
§ 1º, do
Regimen-
to
Interno
do TCU.

3. No apelo
apresenta-
do (peças
38 e 39),
o
embarga-
nte
acostou
informaç-
ão antes
não
apresenta-
da nos
autos,
que se
refere à
Certidão
de
Tempo
de
Contribu-
ição
emitida
pelo
INSS em
observân-
cia à
decisão
judicial
proferida
pela 2ª
Vara
Federal
de

Curitiba
nos autos
da Ação
Civil
Pública
2004.70.
00.03948
8-5 (peça
39, p.
81).

4. Após
trazer as
novas
informações
mencionadas,
o embargante
requer o
acolhimento
e o provimento
dos presentes
embargos para
suprir a
“suposta
omissão”
que
sustenta.

5. De início,
destaco
que a
informação
nova
que foi
acostada
aos autos
na
presente
fase
processual
não
integrou
o
processo
nas fases
anteriores
s.

II

6. Contudo, considerando o critério utilizado para negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante, qual seja, “que haja a competente certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida pelo INSS, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, nos casos em que houve a percepção do adicional de insalubridade (item ‘c’ do dispositivo da sentença

de
primeiro
grau, que
não
sofreu
alteração
posterior
nas
instância
s
superiore
s)” e que
o
embarga
nte
logrou
comprov
ar, ainda
que em
sede de
embargo
s de
declaraçã
o, que tal
certidão
foi
emitida,
consoant
e se
comprov
a na peça
39, p. 81,
não há
outro
desdobra
mento
possível
senão
acolher
as razões
apresenta
das.

7. Dito isso,
cabe
tornar
insubst
ente o
Acórdão
5.187/20
24-TCU-
2ª
Câmara

para dar
provime
nto ao
pedido
de
reexame
interpost
o pelo
Sr.
Roberto
Keiti
Furuzaw
a em
face do
Acórdão
3.780/20
22-TCU-
2ª
Câmara,
de forma
a
consider
ar legal o
ato de
concessã
o de
aposenta
doria (e-
Pessoal
90/2019)
emitido
em favor
do
embarga
nte.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6165/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.086/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Roberto Keiti Furuzawa (503.445.369-04).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes e:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 5.187/2024-TCU-2ª Câmara;
 - 9.1.2. dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Keiti Furuzawa em face do Acórdão 3.780/2022-TCU-2ª Câmara, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 90/2019) emitido em favor do embargante.
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6165-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 010.273/2023-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Interessados: Ivan Alexandre Neves Silva (036.536.332-49); Selma Maria Araújo da Silveira (127.232.312-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VBC. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 25), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 26), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, ex-servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia.

2.Os atos foram submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3.À peça 6, consta instrução de mérito propondo que os atos fossem apreciados pela legalidade, contando com anuência da Unidade Técnica (peça 7). Todavia, o membro do **parquet**, em seu parecer à peça 10, opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto ao pagamento da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” (peça 10).

4.Em análise, o Ministro-relator, por meio de despacho (p. 11), determinou a realização da diligência supracitada; cujo respectivo ofício de requisição constou à peça 12, não restando resposta acostada aos autos.

5.Não obstante a ausência supra descrita, é possível suprir a lacuna por meio de consulta aos sistemas informatizados da Administração Pública, razão pela qual cabe a instrução dos autos no mérito.

Exame das constatações

6.A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. Ivan Alexandre Neves Silva

7.Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 01/02/2022, computando mais de 41 anos de tempo de atividade.

8.Em consulta ao contracheque (ref. 5/24) e em cotejo com a respectiva tabela salarial vigente (p. 15 e 17), não se verifica irregularidade nos proventos, exceto em relação a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”; a qual não constou no ato, embora vigente nos proventos à época da inativação (p. 19). Frise-se que o nível/padrão registrado no ato (“E-4-16”) atualmente corresponde ao “P-49” (vide tabela de correlação à p. 18).

9.No que tange a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, a Lei 11.091/2005 de 12/1/2005, reestruturou a carreira do cargo em análise e estabeleceu (artigo 15) uma parcela complementar, de caráter temporário, que deveria ser absorvida ao longo do tempo. **In verbis:**

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

10. Posteriormente, em nova reestruturação remuneratória estabelecida pela MPv 431, de 14/5/2008 (convertida na Lei 11.784/2008, de 22/8/2008) e com efeitos financeiros a partir de 1/5/2008, ficou ressalvado que a parcela complementar não seria absorvida por ocasião da então reestruturação implantada. Veja-se a redação do artigo 13 da MPv, que não foi alterado quando convertido em Lei:

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.

11. De idêntica forma, as reestruturações salariais posteriores (Leis 12.772/2012 e 13.325/2016) também determinaram a não absorção da parcela complementar. Veja-se o artigo 43 da Lei 12.772/2012, com redação dada pela Lei 13.325/2016:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.325, de 2016)

12. Muito embora a MPv em questão, bem como as Leis 12.772/2012 e 13.325/2016, tenham determinado a não absorção da parcela complementar por ocasião das novas estruturas remuneratórias então implantadas, ela não ressaltou os efeitos financeiros já então aplicados pela Lei 11.091/2005. Ou seja, operou-se efeito **ex nunc** no que tange a não absorção em questão, podendo valer tão somente a partir do momento em que foi estabelecida. Neste sentido tem sido as decisões desta Corte sobre a questão, conforme Acórdão 3504/2018-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

13. Dessa forma, para constatar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

14. Frise-se que o artigo 56 da Lei 14.673/2023 também alterou o artigo 42 da Lei 12.772/2012, estabelecendo que a parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.

15. Nesta forma, conforme memória de cálculo (p. 15), constata-se que o valor pago (R\$ 322,85, ref. 5/24) é superior ao devido (R\$ 252,42). Destarte, como a rubrica em menção estava vigente nos proventos à época da inativação, não sendo incluída no ato por erro formal de cadastramento, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; devendo, pois, o Gestor de Pessoal ajustar o pagamento em referência.

Em relação a Sra. Selma Maria Araújo da Silveira

16. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 01/04/2020, computando mais de 34 anos de tempo de atividade.

17. Em consulta ao contracheque (ref. 5/24) e em cotejo com a respectiva tabela salarial vigente (p. 15 e 17), não se verifica irregularidade nos proventos, exceto em relação a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”; a qual não constou no ato, embora vigente nos proventos à época da inativação (p. 20). Frise-se que o nível/padrão registrado no ato (“E-4-16”) atualmente corresponde ao “P-49” (vide tabela de correlação à p. 18).

18. No que tange a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, cabe aplicar o dissertado nos itens 9 a 14 desta instrução.

19. Nestes termos, conforme memória de cálculo (p. 21), constata-se que o valor pago (R\$ 322,85, ref. 5/24) é superior ao devido (R\$ 179,40). Destarte, como a rubrica em menção estava vigente nos proventos à época da inativação, não sendo incluída no ato por erro formal de cadastramento, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; devendo, pois, o Gestor de Pessoal ajustar o pagamento em referência.

CONCLUSÃO

20. Será proposto que os atos sejam apreciados pela ilegalidade, em virtude da constatação de pagamento acima do devido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- Ivan Alexandre Neves Silva, CPF 036.536.332-49, ato número 33796/2022 (inicial);

- Selma Maria Araujo da Silveira, CPF 127.232.312-91, ato número 130097/2022 (inicial).

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Universidade Federal Rural da Amazônia do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 353/2023;

c.2) cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução - TCU 360/2023, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 27).

É o relatório.

VOTO

Em análise, atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural da Amazônia em favor dos ex-servidores Ivan Alexandre Neves Silva e Selma Maria Araujo da Silveira.

2. Nos atos em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pelo inativo. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, nos atos e nas fichas financeiras Siape dos interessados, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegais os atos em epígrafe.
3. No parecer de peça 27, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
5. Observo que macula os atos emitidos em favor de Ivan Alexandre Neves Silva e de Selma Maria Araujo da Silveira a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 322,85 (para os dois interessados). Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênios percebidos pelos ex-servidores.
6. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio

Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

7. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).
8. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

9. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.
10. Observo que no caso de Ivan Alexandre Neves Silva, em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.654,26) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 626,35) totalizaram R\$ 2.280,61.
11. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,75, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 322,85. Em setembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.028,23, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar se manteve no valor de R\$ 322,85, quando o correto seria R\$ 252,38.
12. Já no caso de Selma Maria Araujo da Silveira, em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.654,26) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 626,35) totalizaram R\$ 2.280,61.
13. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,75, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 322,85. Em setembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.028,23, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar se manteve no valor de R\$ 322,85, quando o correto seria R\$ 252,38. Em dezembro de 2007, o vencimento básico passou para R\$ 2.101,25, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar se manteve no valor de R\$ 322,85, quando o correto seria R\$ 179,36.
14. Diante de tal fato, os atos em epígrafe não reúnem condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que as concessões em análise foram disponibilizadas ao TCU em 15/4/2022 e 15/12/2022, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6166/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.273/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Ivan Alexandre Neves Silva (036.536.332-49); Selma Maria Araujo da Silveira (127.232.312-91).
4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ivan Alexandre Neves Silva (036.536.332-49) e de Selma Maria Araujo da Silveira (127.232.312-91), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal Rural da Amazônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos de Ivan Alexandre Neves Silva, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 252,38, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2. ajuste, nos proventos de Selma Maria Araujo da Silveira, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 179,36, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6166-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.143/2022-0.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Recorrente: Rodrigo Gomes Leitão (029.481.434-54).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Yuri de Pontes Cezario (OAB/AL 8.609).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO BANCO NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E NA ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 101), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 102):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Gomes Leitão (peça 85) contra o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara (peça 74) de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

16.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Gomes Leitão, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/1/2018	69.780,47
29/3/2018	113.929,16
30/4/2018	11.178,94

30/4/2018	6.325,38
3/6/2018	21.579,73
4/8/2019	5.331,86
3/10/2019	4.010,22
21/7/2021	27.545,61

9.2. aplicar ao Sr. Rodrigo Gomes Leitão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como à Caixa, para ciência.

HISTÓRICO

2.A Caixa Econômica Federal (Caixa) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Rodrigo Gomes Leitão por irregularidades verificadas em operações de crédito, bem como na abertura e movimentação de contas, ocorridas nas agências Rio Largo/AL e Maribondo/AL.

2.1.O processo de TCE transcorreu, em sua fase interna, conforme documentação juntada às peças 1-51 o qual foi encaminhado a este Tribunal. Coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a instrução inicial do feito propondo a citação do mencionado responsável, em face das seguintes irregularidades (peças 55, p. 9-10, e 56):

(...)

Data de ocorrência Valor histórico (R\$) Identificador

27/1/2018 69.780,47 D1

29/3/2018 113.929,16 D2

30/4/2018 11.178,94 D3

30/4/2018 6.325,38 D4

3/6/2018 21.579,73 D5

4/8/2019 5.331,86 D6

3/10/2019 4.010,22 D7

21/7/2021 133.961,27 D8

(...)

Irregularidade: operações de crédito realizadas de forma irregular e/ou fraudulenta.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 22, 28 e 36.

Normas infringidas: MN CO 041 094 itens: 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.2.1, 3.4, 3.4.1 MN CO 041 094 itens: 3.7.3, 3.7.3.1, 3.7.3.2, 3.7.3.3, 3.7.3.3.1 MN CO 053 070 itens: 3.1, 3.1.1 MN CO 175 022 itens: 1, 1.1, 3.1, 3.1.1 MN CR 295 024 itens: 3.2.7, 3.2.7.1, 3.2.7.1.1 MN CR 016 212 itens: 3.5, 3.5.1 MN CR 016 212 item: 1.1 MN RH 200 003 itens: 1.1.3, 1.1.4 MN CR 016 212 itens: 3.5, 3.5.1 MN CR 016 212 itens: 1, 1.1 MN CO 053 070 itens: 3.1, 3.1.1 MN CR 016 212 itens: 6.1, 6.1.6 MN RH 053v 008 itens: 9.2, 9.2.1, 9.2.1.11, 9.2.1.22, 9.3, 9.3.1, 9.3.1.7.

Conduta: realizar operações de crédito com inobservância aos preceitos normativos vigentes, valendo-se de documentos e/ou informações inidôneos, inserindo dados irreais nos sistemas corporativos e sem a constituição das garantias contratuais.

Nexo de causalidade: as operações de crédito realizadas de forma irregular e/ou fraudulenta resultaram em dano ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

2.2.O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 59-67 as quais foram analisadas e rejeitadas pela AudTCE. Assim, aquela unidade técnica propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com

imputação das parcelas de débito lançadas em sua citação e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 70-72). O MP/TCU anuiu àquela proposta (peça 73).

2.4.Em 2/4/2024, acolhendo os posicionamentos lançados pela unidade técnica de origem e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara, transcrito no item 1.1 deste Exame.

2.5.Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3.O recurso foi conhecido nos termos do exame de admissibilidade à peça 86 e do despacho do relator, Ministro Vital do Rêgo, à peça 89.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se resta configurado cerceamento à defesa do responsável pela impossibilidade de se obter documentação necessária para tanto em face do transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos tidos por irregulares, em 2014, e a citação dele perante este Tribunal, ocorrida somente em 2023;
- b) se incidiu o instituto da decadência administrativa em relação ao prazo para que fosse instaurada a presente TCE; e
- c) se, ante a ausência de dolo, não subsiste mais a pretensão de reparação.

5.[Preliminar] – Cerceamento de defesa

5.1.O recorrente requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por ter ocorrido infringência quanto ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, asseverando que (peça 85, p. 4):

- a) as irregularidades ocorreram em 2014 e a sua citação por este Tribunal se deu após nove anos o que impossibilita a obtenção de documentos e informações necessárias à ampla defesa; e
- b) o responsável requereu a disponibilização de todos os documentos que integram esta TCE, em especial a íntegra do processo administrativo que apurou os fatos, e seu pedido não foi adequadamente apreciado.

Análise:

5.2.Não assiste razão ao recorrente.

5.3.Quanto a essa alegação e em face da ausência de transcurso de tempo superior a dez anos, ratifica-se o mesmo apontamento da unidade técnica de origem ao tecer considerações acerca da “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa” (peça 70, p. 3, item 12):

(...) Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores das irregularidades, ocorridas no período de 5/11/2014 a 6/12/2017, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o Sr. Rodrigo Gomes Leitão foi notificado pela autoridade administrativa competente em 9/10/2020 (peça 21).

5.4.Adicionalmente, acresce-se que:

- a) o Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU) prevê, em seu art. 171 que não se declara nulidade processual se não houver a necessária comprovação de prejuízo à parte que a alega;
- b) o mero interregno de tempo não é fator determinante para eventual caracterização de prejuízo à defesa, conforme entendimento já consolidado no TCU (*ex vi*, Acórdãos 729/2014-Plenário, relatora Ana Arraes, 3.457/2017-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer, 1.258/2019-Plenário, relator Bruno Dantas, 16.643/2021-Primeira Câmara, relator Vital do Rêgo, dentre outros julgados); e
- c) insta assinalar que as datas *a quo* dos débitos imputados ao recorrente englobam o seguinte período: de 27/1/2018 a 21/7/2021. De outro lado, a citação do recorrente perante este Tribunal se deu em 29/3/2023 (ofício à peça 58 e aviso de recebimento à peça 66). Sob tais marcos temporais, não se verifica, igualmente, prejuízo à ampla defesa do recorrente.

5.5.Por fim, em relação ao suposto cerceamento de defesa do recorrente em função de seu requerimento quanto à disponibilização da cópia integral dos autos, o recorrente não indicou as peças processuais referente àquela alegação. Ademais:

5.5.1.Não foi localizado nos autos nenhum requerimento naquele sentido.

5.5.2.No ordenamento jurídico pátrio e conforme o disposto no art. 162 do RI/TCU, alegação sem comprovação é equivalente a não alegar.

5.5.3.Ainda que tal requerimento exista, competiria ao recorrente se socorrer das vias judiciais para compelir a Caixa para disponibilizar cópia de inteiro teor de qualquer processo aberto por aquela instituição financeira em desfavor dele.

6.[Preliminar] - Decadência

6.1. Na segunda preliminar invocada pelo recorrente se argumenta que incidiu a decadência administrativa tendo em vista que (peça 85, p. 5-9):

a) os fatos tidos por irregulares ocorreram a partir de 6/1/2014 de forma que a União, por meio do TCU, teria até janeiro de 2019 para instaurar o competente processo de TCE, sob pena de decadência de seu direito potestativo de ressarcimento;

b) a presente TCE foi protocolada no TCU em 2022 de forma que incidiu a decadência administrativa pelo esgotamento do prazo de cinco anos e conforme já decidido em precedente do Superior Tribunal de Justiça - (REsp 1480350/RS, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016);

c) conforme posicionamentos administrativistas:

(...)

O instituto da decadência, que também atua em favor da estabilidade e da segurança jurídica, consiste "na perda efetiva de um direito potestativo, pela falta de seu exercício, no período de tempo determinado em lei ou pela vontade das próprias partes"; ou "na morte de um direito subjetivo em face da inércia de seu titular, que optou por não ajuizar uma ação constitutiva no prazo de lei", ou ainda, na "extinção de um direito que não foi exercido no prazo assinalado em lei". Para Celso Antônio Bandeira de Mello trata-se da "perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide conaturalmente com o direito de ação". Ou seja, "quando o exercício do direito confunde-se com o exercício da ação para manifestá-lo" (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros. 2010, p. 1054/1055).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello trata-se da "perda do próprio direito, em si, por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide conaturalmente com o direito de ação". Ou seja, "quando o exercício do direito confunde-se com o exercício da ação para manifestá-lo" (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros. 2010, p. 1054/1055); [grifos suprimidos da transcrição original]; e

d) em que pese o acórdão recorrido ter afastado a tese em discussão sob o fundamento de que os fatos ocorridos entre 5/11/2014 e 6/12/2017 foram encaminhados à corregedoria em 28/2/2019 (peça 9), inexistiu interrupção de prazo decadencial.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. No âmbito da proposta de deliberação do acórdão recorrido, foram adotados os seguintes fundamentos para afastar a incidência do instituto da decadência administrativa (peça 75, p. 3-4, itens 10-16), em síntese:

a) o termo *a quo* de contagem de eventual incidência da decadência ocorreu nos idos de 2018 em diante (peças 55, p. 9, e 70, p. 8) e não a data em que o recorrente foi lotado na agência Caixa do Rio Largo/AL, em 6/1/2014 (peças 7 e 22, p. 2);

b) ainda que se levasse em consideração o ano de 2014, como início da decadência administrativa por parte da Caixa, não houve sua inércia administrativa já que, em 4/1/2018, ocorreu a identificação do fato irregular (peça 4, p. 1-2), foi apresentada à corregedoria da instituição financeira da análise preliminar, em 15/3/2019 (peça 4, p. 13-18), houve a abertura de Processo Disciplinar Especial (PDE) contra o recorrente, em 1/10/2020 (peça 1), foi emitido o relatório final no PDE, em 30/10/2020 (peça 22), o recorrente apresentou defesa administrativa, em 7/12/2020 (peça 26) e foi efetuado o julgamento do PDE pelo Conselho Disciplinar Regional de Recife, ocorrido em 25/2/2021 (peça 28), onde se decidiu pela rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa e imputação de ressarcimento civil. Posteriormente, foi solicitada abertura de processo de TCE, no âmbito da Caixa, em 26/10/2021 (peça 41), com a respectiva emissão do Relatório do Tomador de Contas, em 31/5/2022 (peça 44); e

c) a par dos encaminhamentos acima mencionados: "(...) o procedimento de apuração conduzido pela Caixa seguiu seu curso ordinário, em tempo razoável, o que afasta a alegada decadência do direito potestativo da Caixa de instaurar esta TCE (e não do TCU, que, neste caso, somente recebeu o processo)".

6.4. Contra esses fundamentos, o recorrente alega que, essencialmente, não incide interrupção do prazo decadencial e que há precedente judicial a ele favorável.

6.5. Não incidiu a decadência administrativa no âmbito da Caixa (portanto, na fase interna do processo de TCE) porquanto os fatos irregulares em discussão se iniciaram, conforme mencionado na alínea "a" do item 6.3 deste Exame, em 2018, ao passo que o protocolo daquele processo ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, em 2022, ou seja, não houve esgotamento do prazo decadencial.

6.6. Já no âmbito do TCU, à míngua de previsão legal em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) não há que se falar na aplicabilidade da decadência administrativa em razão do disposto no art. 210 do Código Civil ("Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei"). O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei

9.784/1999 só se aplica aos processos de natureza administrativa que tramitam no TCU, mas não aos processos de controle externo, dentre os quais os processos de TCE.

6.7.Em relação ao precedente judicial invocado pelo recorrente, que entendeu pela aplicabilidade do instituto de decadência administrativa ao TCU, melhor sorte não lhe socorre em função do princípio de independência de instâncias adotado em sua processualística. Tal princípio permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa em ações de natureza penal, civil e administrativa, conforme decidido no Acórdão 344/2015-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues). No presente caso, este Tribunal entendeu pela falta de circunstâncias aptas à incidência da decadência administrativa.

7.[Mérito] – Desconstituição do débito

7.1.O recorrente argumenta que o débito deve ser desconstituído, principalmente, pela ausência de dolo em sua conduta além de outros argumentos correlatos (peça 85, p. 9-15):

a) a Justiça do Trabalho reconheceu que a demissão do recorrente, por justa causa, dos quadros da Caixa foi desarrazoada (Processo 0000481-66.2021.5.19.0003) com determinação de seu retorno ao cargo e o pagamento das verbas do período em que ele ficou afastado daquela instituição financeira, bem como a condenação da Caixa em danos morais. Dentre os fundamentos daquela ação judicial se verificou a ausência de provas para a imputação de falta grave, bem como infringência aos princípios da presunção de inocência e da gradação e proporcionalidade da penalidade aplicada;

b) naquele mesmo foi consignado que, em que pese a constatação de falhas na conduta do recorrente, a Caixa não determinou a adoção de providências em tempo oportuno uma vez que ele “(...) continuou a exercer suas atividades por vários anos”;

c) não houve dolo por parte do recorrente em prejudicar o empregador ou auferir vantagem indevida;

d) algumas das transações não geraram prejuízo financeiro à Caixa e eventual responsabilização civil do recorrente compete à Justiça do Trabalho, o que será objeto de julgamento por parte do Tribunal Superior do Trabalho;

e) em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há razões para que os presentes autos sejam sobrestados, uma vez que:

(...) se a Justiça do Trabalho, após pormenorizada instrução processual - com oitiva de testemunhas e colheita de vasto acervo probatório -, reconheceu que a conduta do obreiro não foi dotada de intenção de causar prejuízo à instituição bancária, bem como que o procedimento por ele empregado não ostenta relevante grau de lesividade, não se revela razoável que esta Corte de Contas, que realiza análise técnica do emprego de recursos federais, sem qualquer proximidade com os fatos, afaste as conclusões alcançadas por aquele órgão jurisdicional e impute ao ora peticionário o dever de ressarcir os cofres federais (...) forçoso reconhecer que o presente feito deve, no mínimo, ser sobrestado, a fim de se aguardar a conclusão do julgamento do Recurso de Revista no âmbito do TST.;

f) segundo o princípio trabalhista da “alteridade”, os riscos das operações empresariais da Caixa devem ser suportados por aquela instituição financeira e não pelo recorrente. Ademais, a Caixa não deu observância aos princípios da imediatividade, proporcionalidade, legalidade e gradação das penalidades;

g) o departamento jurídico da Caixa emitiu parecer sugerindo o enquadramento da conduta do recorrente como “desídia culposa”;

h) as agências de Maribondo e Rio Largo (ambas em Alagoas) nunca foram deficitárias e as operações de crédito intermediadas pelo recorrente se mostraram, em sua maioria, exitosas;

i) eventuais perdas de documentos necessários ao deferimento de operações bancárias podem ter decorrido de falhas interna da própria Caixa; e

j) enfim, o recorrente agiu de boa-fé (não havendo a prática de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítima ou antieconômica que deram prejuízo à Caixa). De outro lado, a instituição financeira não emitiu qualquer repreensão/advertência tão logo teve ciência dos fatos tidos por irregulares.

Análise:

7.2.No mérito, não assiste razão ao recorrente.

7.3.De início, cumpre sintetizar os fundamentos do acordo recorrido os quais foram lançados na proposta de deliberação daquele julgado (peça 75, p. 4-6, itens 18-36):

a) no âmbito da Reclamação Trabalhista 0000481-66.2021.5.19.0003, a controvérsia quanto à matéria pertinente ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo recorrente à Caixa, foi declarado pelo Tribunal Regional do Trabalho, a incompetência da justiça laboral para julgar o tema com posterior interposição de recurso de revista por parte do recorrente, o qual foi denegado seguimento (peça 65, p. 2);

b) conforme precedentes deste Tribunal, aplicável o princípio de independência das instâncias cível, penal, administrativa e trabalhista. Ademais, não houve no mencionado processo qualquer relação jurídica de prejudicialidade ou litispendência em relação à presente TCE, regida pela processualística estabelecida na Lei 8.443/1992 e conforme as disposições dos artigos 70, *caput* e parágrafo único, e 71 da Constituição Federal;

c) a regra de responsabilização civil nos processos de controle externo segue os requisitos das seguintes ocorrências: ação ou omissão ilícita na gestão de recursos público, conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre o prejuízo verificado e a conduta do agente, as quais se verificaram neste processo de TCE. Em outras palavras, não há necessidade de comprovação de dolo conforme alegado pelo responsável;

d) em relação ao argumento de que o responsável não pode arcar com os riscos empresariais da Caixa, não se aplica no presente caso haja vista que restou comprovado que seu então gerente de relacionamento, ora recorrente, não cumpriu as normas internas de empréstimos ou abertura/movimentação de contas, bem como não se acautelou de medidas previstas nos normativos internos da instituição financeira; e

e) foi ratificada a análise da unidade técnica de origem, tanto em relação à avaliação de incidência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, como os outros apontamentos de natureza meritória.

7.3.1 Basicamente, nas alegações recursais sob exame, se verifica que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos já apresentados por ele em suas alegações de defesa à peça 59. Neste contexto, aplicável, também em sede recursal, a parte final dos enunciados dos Acórdãos 1.522/2016-Plenário (relator Benjamin Zymler) e 1.676/2021-Plenário (relator Raimundo Carreiro), extraídos da base de “Jurisprudência Seleccionada” deste Tribunal:

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e **aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** [grifos]

7.3.2. A par dos fundamentos do acórdão recorrido, acima sintetizados, o recorrente não apresentou nenhum fato, ou argumento de direito, inovador em sua petição recursal não havendo novos elementos com eficácia sobre a prova até então produzida.

7.3.3. Prossegue-se, assim, na reanálise da validade dos fundamentos do acórdão recorrido, à luz dos elementos constantes nos autos, em especial, se eles são suficientes à eficácia daquele julgado ou se eles se basearam em documentos fidedignos.

7.4. Em sua instrução técnica, a AudTCE, ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, especificou todos os atos irregulares imputados ao recorrente (peças 70, p. 8-10, itens 46-61, e 71-72) e rebateu todos os seus argumentos de direito.

7.4.1. As irregularidades constatadas foram suficientemente detalhadas e têm como suporte documental em cópias do Relatório Conclusivo PDE AL.2645.2020.C.000254 (peça 22), da Resolução 0002/2021 do Conselho Disciplinar Regional Recife (ocasião em que o recorrente foi julgado com a imputação da pena de perda de seu cargo e pelo ressarcimento dos prejuízos levantados - peça 28) e da Resolução 006/2021 (referente ao julgamento de recurso administrativo apresentado por ele o qual não foi provido – peça 36).

7.4.2. Tais documentos foram produzidos pela Administração da Caixa e detêm presunção de legitimidade *juris tantum* (ou seja, se admite prova em contrário). Ao compulsar os elementos constantes nos autos não se verifica nenhum incidente de falsidade ou contraprovas, produzidas pelo recorrente, que afastassem a veracidade dos apontamentos.

7.4.3. Quanto ao argumento de que o recorrente não pode ser compelido a ressarcir os cofres da Caixa em face do risco empresarial inerentes às suas atividades bancárias, foi reiterado que a não observância dos normativos internos potencializaram os riscos nas negociações realizadas e concorreu para a consumação do dano (peça 70, p. 10, item 64). Na proposta de deliberação do acórdão recorrido, tal apontamento foi devidamente complementado asseverando que o argumento só teria cabimento se o recorrente tivesse seguido os normativos da Caixa, nos seguintes termos (peça 75, p. 6, item 30): “(...) somente ocorreria essa hipótese (imputação ou transferência do risco) caso o bancário seguisse os procedimentos disciplinados pela Caixa e, ainda assim, a instituição financeira atribuisse a ele o débito, o que não aconteceu, consoante visto à saciedade acima”.

7.4.4. Já em relação à alegação de que a própria Caixa poderia ter dado causa ao extravio de documentos, foi assinalado que só se aplicaria, em tese, a dois contratos: “0711.191.2811-71” e “01.0711.191.0002810-90”. No entanto, mesmo em relação a esses contratos, a AudTCE (peça 70, p. 10-12, itens 65-67) afastou-se a alegada hipótese com a utilização de prova emprestada, qual seja, cópia da sentença trabalhista ATOrd 0000481-66.2021.5.19.0003 (peça 69), onde foram transcritos os testemunhos de Paulo Tarsis Floriano da Silva e de André Alves de Siqueira (arrolados pela Caixa), os quais ratificaram as irregularidades perpetradas pelo recorrente.

7.4.5. Quanto à tese de inexistência de dolo, reitera-se o apontamento lançado na alínea “c” do item 7.3 deste Exame e transcreve-se a caracterização de culpa grave imputada à conduta do recorrente no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 75, p. 6):

(...)

35. Ante a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade de conduta, entendo que esta Corte deve aplicar ao agente a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto concorreu e contribuiu para má utilização de recursos públicos federais ao entabular transações financeiras sem observar os normativos do banco, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

7.5. Em relação ao requerimento do recorrente para que as presentes contas sejam sobrestadas, posiciona-se pelo seu indeferimento a par do multicitado princípio da separação de instâncias. Esclareça-se que, mediante consulta processual no site do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 481-66.2021.5.19.0003, em trâmite no TST, decorreu de decisão monocrática que negou seguimento àquele recurso, estando em face “Conclusos para voto/decisão” desde o dia 18/9/2023 (cópia de andamentos ao final desta instrução).

7.6. Por fim, quanto aos demais argumentos recursais, há que se assinalar que:

a) a alegação de que a Caixa não adotou imediata medida sancionatória, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo recorrente, assinale-se que a Administração daquela instituição financeira age com amparo no princípio da oportunidade e conveniência que convalida eventual demora na adoção de medidas corretivas. Competia ao recorrente seguir os normativos internos da Caixa e se ele perpetrar as irregularidades ao longo de anos, militaria em seu favor os institutos da decadência e da prescrição administrativa, os quais, conforme analisado anteriormente, não ocorreram nas fases interna e externa deste processo de TCE;

b) quanto ao argumento de que o departamento jurídico da Caixa ter se manifestado no sentido de qualificar a conduta do recorrente como “desídia culposa”, melhor sorte não lhe socorre: (i) desídia no direito do trabalho se traduz como “Negligência, desatenção ou desleixo habitual ou ocasional do empregado na execução do serviço para o qual foi contratado” (*in* Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz – São Paulo. Saraiva. 1998. Volume 2, p. 97). Com base nessa conceituação, houve culpa grave praticada pelo recorrente;

c) aproveitando a discussão, menciona-se o parecer jurídico emitido por aquele setor da Caixa, que, no que tange à questão relativa à responsabilidade civil, houve ateste de que estão presentes todos os elementos necessários para fins de ressarcimento do prejuízo imputado ao recorrente (peça 24, p. 9-10):

11 Responsabilidade Civil

11.1 A responsabilidade civil decorre do prejuízo (dano) causado em face da conduta dolosa ou culposa do empregado, que age ou se omite em relação a algum ato pertinente à sua atribuição e possui fundamento legal genérico nos Artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

11.2 Portanto, a responsabilidade civil tem como requisitos indispensáveis a conduta ilícita, o dano e a identificação de nexo causal entre esses, circunstâncias que, sob o ponto de vista jurídico, se encontram caracterizadas neste PDC, na medida em que as condutas realizadas pelo Arrolado, o tornaram diretamente responsável pelos prejuízos causados à CAIXA, apurados no valor nominal total de R\$268.437,08 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos), conforme Item 6.3 do Relatório Conclusivo.

11.2.1 Acrescente-se ainda, que os valores apontados podem sofrer majoração, ocasionada por qualquer outra medida que amplie os prejuízos que vierem a ser suportados pela Caixa e sejam diretamente relacionados ao agir examinado, o que deve ser mensurado posteriormente, quando da adoção de medidas para cobrança dos valores devidos, na forma eventualmente apontada pelo Conselho Disciplinar; e

d) por fim, assumindo-se como verdadeiro o fato das agências (em que o recorrente exerceu o cargo de gerente) serem superavitárias, isso não teria o condão de desconstituir o débito a ele imputado ou mitigar a pena de multa a ele aplicada.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não se verifica cerceamento à defesa do recorrente posto que não houve exaurimento do prazo decenal entre a data da primeira parcela de débito imputada ao recorrente (2018) e a sua citação por este Tribunal (2023). Ademais, não houve a demonstração do efetivo prejuízo à defesa dele;

b) não se verificou a incidência do instituto da decadência administrativa na fase interna do processo de TCE. De outro lado, o TCU entende que o referido instituto não se aplica aos processos referentes ao controle externo;

c) resta configurada a constatação da prática da conduta com culpa grave por parte do recorrente, bem como os demais requisitos para a manutenção da imputação de débito a ele a qual não necessita de comprovação de dolo; e
d) com base no princípio da separação de instâncias, adotado por este Tribunal, não há razões para que os presentes autos sejam sobrestados até que o Tribunal Superior do Trabalho se manifeste sobre a competência da justiça laboral em apreciar o pedido de ressarcimento requerido pela Caixa.

8.1.A par das disposições da Resolução TCU 344/2022, a análise da prescrição foi efetuada no âmbito do acórdão recorrido e concluiu pela sua não incidência (peça 75, p. 6).

8.2.Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento. À minguia da apresentação de novos documentos, da reanálise dos elementos constantes nos autos e à luz dos argumentos recursais apresentados, não se verifica razões para que haja a reforma do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) preliminarmente, indeferir o pedido de sobrestamento dos autos;
- b) no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e
- c) informar ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e apresentou as seguintes considerações sobre a matéria (peça 103):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Gomes Leitão (peça 85) contra o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara (peça 74), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

- 2.A Caixa Econômica Federal (Caixa) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor do recorrente por irregularidades verificadas em operações de crédito, bem como na abertura e movimentação de contas, ocorridas nas agências localizadas em Rio Largo/AL e Maribondo/AL.
- 3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos trazidos pelo responsável e propõe, em uníssono, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento ao qual manifesto anuência (peças 101 e 102).
- 4.Em sede recursal, o Sr. Rodrigo Gomes Leitão se limita a repetir argumentos já analisados pelo Tribunal em fases anteriores desta TCE, sem agregar qualquer elemento capaz de justificar a inobservância às normas internas da Caixa, do que resultou o dano em discussão nestes autos.
- 5.Em relação ao alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do decurso de lapso temporal desde seu ingresso como empregado da Caixa, em 2014, vale rememorar que as operações irregulares tiveram caráter continuado entre 2018 e 2021, tendo o recorrente sido notificado para apresentar defesa em 2020 (peça 21). Assim, não lhe assiste razão quanto ao argumento, dada a proximidade entre essas datas.
- 6.Feitas essas breves considerações, entendo que o acórdão recorrido deva ser mantido em seus exatos termos, visto que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da sua condenação pelo Tribunal.
- 7.Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Gomes Leitão.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Gomes Leitão (peça 85) contra o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara (peça 74), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito no valor histórico de R\$ 259.681,37 e aplicando-lhe a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originariamente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o Sr. Rodrigo Gomes Leitão, gerente de relacionamento de pessoa física do banco, no período de 6/1/2014 a 9/8/2018, em face de irregularidades praticadas na contratação de operações de crédito e na abertura e movimentação de contas efetuadas nas agências de Rio Largo/AL e de Maribondo/AL, em razão de inobservância das normas internas da instituição financeira, o que resultou em prejuízo para a empresa pública, ante a inadimplência dos beneficiários daquelas operações (peça 44).
3. Neste TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação do responsável para que recolhesse o débito apurado nos autos e/ou apresentasse alegações de defesa em vista da seguinte ocorrência: “operações de crédito realizadas de forma irregular”, com “inobservância aos preceitos normativos vigentes, valendo-se de documentos e/ou informações inidôneos, inserindo dados irreais nos sistemas corporativos e sem a constituição das garantias contratuais.” (peças 55 e 56).
4. Notificado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 59, 61 a 65 e 67), que foram consideradas insuficientes pela AudTCE para afastar as falhas constatadas. Naquela oportunidade, a unidade instrutiva concluiu que não ocorreram as prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução TCU 344/2022 (peças 70-72). À época, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com a unidade instrutiva (peça 73).
5. O relator *a quo*, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acolheu a proposta da AudTCE em sua proposta de deliberação (peça 75) que conduziu o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara (peça 74).

6. Nesta fase recursal, o recorrente alega, em síntese, que (peça 85, p. 1-16):

a) houve cerceamento à defesa do responsável pela impossibilidade de se obter documentação necessária para tanto em face (i) do transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos tidos por irregulares, em 2014, e a citação dele perante este Tribunal, ocorrida somente em 2023, e (ii) não ter sido atendido o seu pedido junto à Caixa para disponibilização de toda a documentação que integram esta TCE;

b) ocorreu a decadência administrativa em relação ao prazo para que fosse instaurada a presente TCE; e

c) não houve dolo e, por conseguinte, não subsiste mais a pretensão de reparação.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os apelos recursais apresentados (peça 85, p. 1-16), propôs, em pareceres uníssomos (peças 101-102), conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
8. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade instrutiva (peça 103).

II

9. Conheço do recurso interposto, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
10. No mérito, manifesto minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto os argumentos e as conclusões por eles externados como minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar considerações sobre a matéria.
11. Não merecem acolhimento as alegações apresentadas pelo recorrente acerca de cerceamento de defesa (peça 85, p. 4).
12. O argumento sobre o transcurso de tempo superior a dez anos desde os fatos geradores das irregularidades foi apresentado quando das alegações de defesa oferecidas pelo Sr.

Rodrigo Gomes Leitão. Naquela oportunidade, o relator *a quo* concluiu que não houve transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores da irregularidade e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente – Caixa (peça 75). Ademais, conforme ressaltado pela AudRecursos, consta do relatório que acompanha o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara que:

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores das irregularidades, ocorridas no período de 5/11/2014 a 6/12/2017, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o Sr. Rodrigo Gomes Leitão foi notificado pela autoridade administrativa competente em 9/10/2020 (peça 21).

13. Ainda, conforme evidenciado pela AudRecursos, as datas dos débitos imputados ao recorrente englobam o período de 27/1/2018 a 21/7/2021, enquanto a citação do Sr. Rodrigo Gomes Leitão perante este TCU ocorreu em 29/3/2023 (peças 58 e 66). O MPTCU destacou, também, que as operações irregulares tiveram caráter continuado entre 2018 e 2021, tendo o recorrente sido notificado para apresentar defesa em 2020 pela Caixa (peça 21). Assim, acompanho as conclusões da unidade técnica, que contaram com a anuência do MPTCU, de que, à luz desses marcos temporais, não se verifica prejuízo à ampla defesa do recorrente.
14. Além disso, a jurisprudência deste TCU aponta que o mero interregno de tempo não é fator determinante para eventual caracterização de prejuízo à defesa, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação, a exemplo dos Acórdãos: 16.643/2021-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 1.258/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas); 3.457/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 10.452/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 9.570/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e 729/2014-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes).
15. Quanto à requisição de documentos desta TCE enviados pelo ora recorrente à Caixa, não houve indicação das peças processuais referentes àquela solicitação, tampouco foi localizado nos autos tal requerimento. Sobre esse aspecto, recorro à jurisprudência deste TCU no sentido de que caberia ao ora recorrente recorrer ao Poder Judiciário para obrigar a Caixa a disponibilizar documentos que o Sr. Rodrigo Gomes Leitão considerasse necessários. Nesse sentido, cito como exemplo os Acórdãos: 5.607/2024-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 1.838/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); e 3.357/2016-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas).
16. Não socorre o recorrente a argumento de ocorrência de decadência (peça 85, p. 5-9).
17. Tal arguição foi afastada pelo relator *a quo* quando da análise das alegações de defesa do Sr. Rodrigo Gomes Leitão, assim descrita pela AudRecursos e transcrita no relatório precedente a este voto:

a) o termo *a quo* de contagem de eventual incidência da decadência ocorreu nos idos de 2018 em diante (peças 55, p. 9, e 70, p. 8) e não a data em que o recorrente foi lotado na agência Caixa do Rio Largo/AL, em 6/1/2014 (peças 7 e 22, p. 2);

b) ainda que se levasse em consideração o ano de 2014, como início da decadência administrativa por parte da Caixa, não houve sua inércia administrativa já que, em 4/1/2018, ocorreu a identificação do fato irregular (peça 4, p. 1-2), foi apresentada à corregedoria da instituição financeira da análise preliminar, em 15/3/2019 (peça 4, p. 13-18), houve a abertura de Processo Disciplinar Especial (PDE) contra o recorrente, em 1/10/2020 (peça 1), foi emitido o relatório final no PDE, em 30/10/2020 (peça 22), o recorrente apresentou defesa administrativa, em 7/12/2026 (peça 26) e foi efetuado o julgamento do PDE pelo Conselho Disciplinar Regional de Recife, ocorrido em 25/2/2021 (peça 28), onde se decidiu pela rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa e imputação de ressarcimento civil. Posteriormente, foi solicitada abertura de processo de TCE, no âmbito da Caixa, em 26/10/2021 (peça 41), com a respectiva emissão do Relatório do Tomador de Contas, em 31/5/2022 (peça 44); e

c) a par dos encaminhamentos acima mencionados: “(...) o procedimento de apuração conduzido pela Caixa seguiu seu curso ordinário, em tempo razoável, o que afasta a alegada decadência do direito potestativo da Caixa de instaurar esta TCE (e não do TCU, que, neste caso, somente recebeu o processo)”.

18. Ressalto, ainda, que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 não tem aplicabilidade aos processos de controle externo, tal como é a natureza do presente processo de TCE, à luz da jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos: 8.206/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira); 3.119/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 2.900/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 3.256/2012-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes); 413/2012-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); 1.742/2010-TCU-1ª Câmara (relator Ministro José Múcio Monteiro); e 1.606/2010-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19. Quanto ao precedente judicial citado pelo recorrente, que entendeu pela aplicabilidade do instituto de decadência administrativa ao TCU, a jurisprudência deste Tribunal indica que, pelo princípio da independência das instâncias, uma mesma conduta pode ser valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa, conforme se depreende do Acórdão 344/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Não merecem acolhimento os apelos recursais do recorrente para desconstituir o débito imputado (peça 85, p. 9-15).

21. Consoante verificado pela AudRecursos, o recorrente apresentou os mesmos argumentos de suas alegações de defesa de peça 59. Ou seja, ele “não apresentou nenhum fato, ou argumento de direito, inovador em sua petição recursal não havendo novos elementos com eficácia sobre a prova até então produzida”. Portanto, entendendo válido os fundamentos do acórdão recorrido, assim sintetizados pela AudRecursos e transcritos no relatório precedente:

a) no âmbito da Reclamação Trabalhista 0000481-66.2021.5.19.0003, a controvérsia quanto à matéria pertinente ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo recorrente à Caixa, foi declarado pelo Tribunal Regional do Trabalho, a incompetência da justiça laboral para julgar o tema com posterior interposição de recurso de revista por parte do recorrente, o qual foi denegado seguimento (peça 65, p. 2);

b) conforme precedentes deste Tribunal, aplicável o princípio de independência das instâncias cível, penal, administrativa e trabalhista. Ademais, não houve no mencionado processo qualquer relação jurídica de prejudicialidade ou litispendência em relação à presente TCE, regida pela processualística estabelecida na Lei 8.443/1992 e conforme as disposições dos artigos 70, *caput* e parágrafo único, e 71 da Constituição Federal;

c) a regra de responsabilização civil nos processos de controle externo segue os requisitos das seguintes ocorrências: ação ou omissão ilícita na gestão de recursos público, conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre o prejuízo verificado e a conduta do agente, as quais se verificaram neste processo de TCE. Em outras palavras, não há necessidade de comprovação de dolo conforme alegado pelo responsável;

d) em relação ao argumento de que o responsável não pode arcar com os riscos empresariais da Caixa, não se aplica no presente caso haja vista que restou comprovado que seu então gerente de relacionamento, ora recorrente, não cumpriu as normas internas de empréstimos ou abertura/movimentação de contas, bem como não se acatou de medidas previstas nos normativos internos da instituição financeira; e

e) foi ratificada a análise da unidade técnica de origem, tanto em relação à avaliação de incidência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, como os outros apontamentos de natureza meritória.

22. Ademais, as irregularidades constatadas foram suficientemente detalhadas e têm como suporte documentos produzidos pela Administração da Caixa, quais sejam: (i) Relatório Conclusivo PDE AL.2645.2020.C.000254 (peça 22); (ii) Resolução 0002/2021 do Conselho Disciplinar Regional Recife (ocasião em que o recorrente foi julgado com a imputação da pena de perda de seu cargo e pelo ressarcimento dos prejuízos levantados – peça 28); e (iii) Resolução 006/2021 (referente ao julgamento de recurso administrativo apresentado por ele, o qual não foi provido – peça 36). A

veracidade dos apontamentos constantes desses documentos não foi afastada pelo recorrente, de acordo com a AudRecursos.

23. A afirmação do recorrente de que existia risco empresarial nas transações bancárias apontadas não se sustenta porque o Sr. Rodrigo Gomes Leitão não observou os normativos da Caixa. Esse argumento já havia sido afastado pelo relator *a quo* ao registrar (peça 75):

29. Por fim, o Sr. Rodrigo Gomes Leitão assevera ainda que não pode ser responsabilizado pelas inadimplências de alguns contratos, pois decorreram dos riscos da atividade financeira.

30. Novamente a defesa não deve acolhida, pois somente ocorreria essa hipótese (imputação ou transferência do risco) caso o bancário seguisse os procedimentos disciplinados pela Caixa e, ainda assim, a instituição financeira atribuísse a ele o débito, o que não aconteceu, consoante visto à sociedade acima.

31. Como se nota, as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Rodrigo Gomes Leitão não devem ser acatadas.
(...)

33. No caso concreto, o dano ao erário decorre de operações irregulares praticadas na contratação de operações de crédito e na abertura e movimentação de contas, sem a adoção das medidas acautelatórias normatizadas pela Caixa. Esses fatos ocorreram quando o Sr. Rodrigo Gomes Leitão esteve à frente da gerência de relacionamento (pessoa física) do banco.

24. Quanto à afirmação de inexistência de dolo, o relator *a quo* caracterizou a conduta do Sr. Rodrigo Gomes Leitão como culpa grave, nos termos que se seguem:

35. Ante a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade de conduta, entendo que esta Corte deve aplicar ao agente a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto concorreu e contribuiu para má utilização de recursos públicos federais ao entabular transações financeiras sem observar os normativos do banco, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

25. Portanto, acolho o encaminhamento sugerido pela AudRecursos, que teve a anuência do MPTCU, a fim de conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que os apelos recursais apresentados pelo ora recorrente não têm força probatória para reformar o mérito do Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara, devendo ser mantido na íntegra.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6167/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.143/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rodrigo Gomes Leitão (029.481.434-54).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Yuri de Pontes Cezario (OAB/AL 8.609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Gomes Leitão, gerente de relacionamento de pessoa física da Caixa Econômica Federal, no período de 6/1/2014 a 9/8/2018, contra o Acórdão 2.069/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6167-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.543/2022-9.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessada: Marcia Regina dos Santos Zampollo (072.213.108-90).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II,

DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 32), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 33), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

17. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Marcia Regina dos Santos Zampollo (peça 18) contra o Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).

17.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Regina dos Santos Zampollo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial com trânsito em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e observe a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

18. Cuida-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Marcia Regina dos Santos Zampollo, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

18.1. Identificou-se o pagamento da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

18.2. Tal ocorrência torna o ato ilegal, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara.

18.3. Note-se que essa jurisprudência, pela ilegalidade do pagamento de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, se consolidou especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral.

18.4. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

19. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

20. **Delimitação**

20.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) a incidência, ou não, da decadência;
- b) a violação, ou não, do princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- c) o caráter contributivo da parcela de quintos;
- d) a existência de coisa julgada que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

21. **Da decadência**

21.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

21.2. A VPNI, em si, foi incorporada há 20 (vinte) anos. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

21.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

21.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

21.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 20/8/2020 (peça 4) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 12/3/2024 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

21.6. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

22. **Da irredutibilidade de vencimentos**

22.1. A recorrente aduz a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

22.2. Possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução, com fundamento no inciso XV do artigo 37 da Constituição da República.

Análise:

22.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

22.4. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

23. **Do caráter contributivo da parcela de quintos**

23.1. A recorrente aduz que a incidência de contribuição social sobre a parcela de quintos implica na garantia de sua inclusão nos seus proventos, com base nos seguintes argumentos:

23.2. A contribuição efetivada sobre a VPNI, durante duas décadas, exige sua incorporação à aposentadoria e a manutenção do seu pagamento.

Análise:

23.3. É bem de ver que o fato de incidir contribuição previdenciária sobre uma parcela ilegal não a torna legal.

23.4. Nesse sentir, não merece ser acolhido o argumento da recorrente.

24. **Da coisa julgada**

24.1. A recorrente aduz que existe decisão judicial transitada em julgado que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

24.2. Sobre o período entre 1998 e 2001, no julgamento dos embargos do RE 638115 RG-CE, considerou-se indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva,

reconhecendo a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

24.3. E, no caso da recorrente, essa possui sentença judicial com trânsito em julgado, nos autos n. 0000976-30.2005.4.03.6105, razão pela qual não se submete à absorção futura dessa parcela.

Análise:

24.4. Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 008.826/2022-6 (Acórdão 4.428/2024–TCU–1ª Câmara, Sessão de 25/6/2024):

IV

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso em análise, o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado em decisão emitida no Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, ajuizada Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais Integrantes dos Quadros da Justiça do Trabalho da 15ª Região, transitada em julgado em 2016, desta forma não deverão ser transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários.

Nestes casos, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato, com base art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

IV

Com essas considerações, dou provimento parcial ao pedido de reexame para, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato, e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

24.5. Nesse quadro, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é de se propor que, em caráter excepcional, se ordene o registro do ato de peça 4, mantendo o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

CONCLUSÃO

25. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) não houve a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- c) o caráter contributivo da parcela de quintos não assegura a manutenção de parcela ilegal nos proventos de aposentadoria;
- d) há coisa julgada que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

25.1. Nessa ordem de ideias, é de se propor que, em caráter excepcional, se ordene o registro do ato de peça 4, mantendo o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- c) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato de peça 4, mantendo o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;
- d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina dos Santos Zampollo em face do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em razão da incorporação de quintos, referente a funções comissionadas exercidas em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e deste TCU.

2. No pedido de reexame interposto (peça 18), a recorrente alega, em síntese, que: a) incidiu a decadência; b) ocorreu a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos; c) houve contribuição previdenciária sobre a parcela de quintos; e d) a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A AudRecursos concluiu, em síntese, que:

9. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) não houve a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;
- c) o caráter contributivo da parcela de quintos não assegura a manutenção de parcela ilegal nos proventos de aposentadoria;
- d) há coisa julgada que ampara a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

9.1. Nessa ordem de ideias, é de se propor que, em caráter excepcional, se ordene o registro do ato de peça 4, mantendo o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

5. Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 27, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
6. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
7. De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. É que, no formulário de peça 3, não havia informações detalhadas sobre a decisão judicial que amparou o pagamento da parcela de quintos.
8. Na presente fase processual, observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105. Referido processo, que foi movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, contempla decisão de mérito que concedeu as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 22/2/2016.
9. Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor da recorrente, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.

10. Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.
11. Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
12. Por fim, incide no caso dos autos o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353, de 22 de março de 2023, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará *ilegais* e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

13. Com isso, cabe dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

13.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Márcia Regina dos Santos Zampollo (peça 4, e-Pessoal 45.551/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

13.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do acórdão recorrido, orientando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Márcia Regina dos Santos Zampollo, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6168/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.543/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Márcia Regina dos Santos Zampollo (072.213.108-90).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marcia Regina dos Santos Zampollo em face do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.603/2024-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Márcia Regina dos Santos Zampollo (peça 4, e-Pessoal 45.551/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6168-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.594/2024-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Helma Lucia Amaral de Souza (240.132.856-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 133584/2021 - Inicial - Interessado(a): HELMA LUCIA AMARAL DE SOUZA - CPF: 240.132.856-49**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.2.2. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 240.132.856-49 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 11507/2020, Matrícula: DF140066, Aposentadoria, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

O referido ato foi julgado ilegal no âmbito do TC 022.448/2021-7 (Acórdão 12711/2021-1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman), visto que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,55).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 133584/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 133584/2021 - Inicial - HELMA LUCIA AMARAL DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da ex-servidora Helma Lucia Amaral de Souza.

15. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal o ato da interessada em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, a unidade instrutiva propõe ordenar o registro, nos termos do art. 7, inciso II, da Resolução 353/2023, por considerar que a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2005.34.00.012112-9, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF).
16. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

17. Discordo dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.
18. Inicialmente, observo que a concessão em epígrafe já havia sido apreciada por esta Corte de Contas, nos autos do TC 022.448/2021-7 (Acórdão 1.2711/2021-TCU-1ª Câmara), ocasião em que também maculou o registro do ato a incorporação de quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001.
19. No novo ato submetido a esta Corte de Contas em favor da interessada, desta feita sustenta-se que a parcela estaria amparada na decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 2005.34.00.012112-9 que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília.
20. Contudo, entendo que as informações anexadas no ato de peça 2 são insuficientes para comprovar que a referida decisão ampara o pagamento da parcela mencionada nos proventos da inativa.
21. Isso porque a Sra. Helma Lucia Amaral de Souza não integrou o rol de beneficiados da ação em comento, consoante se verifica no documento juntado na **peça 8**.
22. A despeito de a referida ação ter sido movida por um sindicato, o fato é que, nela, a entidade delimitou o rol de beneficiários, atuando nessa situação como representante processual do grupo de servidores mencionados na petição inicial, grupo que restou resguardado na sentença que transitou em julgado e que fez expressa menção a esse rol. Senão vejamos os termos da decisão (**peça 2, p. 15-17**):

Dispositivo

11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1008 a 09/09/2001 (**relação, fls. 93-8**).

23. Sobre a mesma discussão que é travada no processo em epígrafe, convém transcrever o trecho pertinente do voto condutor do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário:

9. Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos “quintos” pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar, que, **a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), **no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada** (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos “quintos” perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

(...)

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os “quintos/décimos” alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração “quintos/décimos” de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea “fundada em decisão judicial transitada em julgado”, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter “o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

24. Portanto, considerando que a coisa julgada trazida no formulário e-Pessoal de peça 2 (133.584/2021) não ampara a interessada, o ato em epígrafe não reúne condições de receber a chancela da legalidade. Desse modo, deve o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dar imediato cumprimento ao item c.1 do Acórdão 1.2711/2021-TCU-1ª Câmara, decisão que já havia negado registro à concessão emitida em favor da interessada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6169/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.594/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Helma Lucia Amaral de Souza (240.132.856-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helma Lucia Amaral de Souza (240.132.856-49), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. dê cumprimento imediato ao subitem c.1 do Acórdão 1.2711/2021-TCU-1ª Câmara, sob pena de responsabilização administrativa da autoridade responsável em caso de descumprimento, uma vez que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade pela referida decisão na sessão de 31/8/2021;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6169-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.757/2022-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura.

Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antônia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (OAB/PA 34.299) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E PESCA DO ESTADO DO PARÁ (SEPAQ). INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 143) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peças 144 e 145), acompanhada também pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 146).

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor de Antonia do Socorro Pena da Gama, Henrique Kiyoshi Sawaki, Hildegardo de Figueiredo Nunes e Andre Fernandes de Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 53/2009, registro Siafi 724965 (peça 5), firmado entre o MPA e a Secretaria de Estado e Pesca do Estado do Pará (Sepaq), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ampliação e reforma da Estação de Aquicultura Marinha Fernando Flambot da Cruz no município de Curuçá Estado do Pará.”

HISTÓRICO

2.O Convênio 53/2009, registro Siafi 724965, foi firmado no valor de R\$ 1.927.103,00, sendo R\$ 1.734.392,70 à conta da concedente e R\$ 192.710,30 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2009 a 4/4/2017.

3.O convênio tinha por objetivo o desenvolvimento das seguintes metas (peça 6, p. 2):

- a)Reforma e Ampliação do Laboratório Marinho
- b)Reforma e Ampliação da Residência do Técnico
- c)Construção do Laboratório Científico
- d)Construção de Depósito de material
- e)Materiais, equipamentos e petrechos de pesca e de laboratório

4.Os recursos federais foram repassados em duas parcelas à Sepaq, conforme especificação a seguir (peça 17 e 29):

Parcelas	Ordem Bancária	Valor do Repasse	Data de emissão da OB	Data do crédito na conta específica
1ª	2011OB802030	R\$ 378.521,00	4/10/2011	6/10/2011

2ª	2012OB801922	R\$ 1.355.871,70	3/9/2012	5/9/2012

5. Em 3/5/2019, por meio do Ofício 422/2019/GABSAP/SAP/MAPA-MAPA (peça 46) o conveniente informou à Sepaq que o prazo para apresentação da Prestação de Contas havia expirado em 4/4/2017, concedendo o último prazo até 13/5/2019, para o cumprimento da obrigação por parte dessa Entidade. Em observação ao Portal Siconv, foi verificado que o conveniente apresentou a documentação da prestação de contas em 5/6/2019 (peça 63).

6. Conforme Parecer Técnico Conclusivo 002/2021 — DDR/SFA-PA (peça 48), foi relatado que os objetivos do convênio não foram alcançados. Conforme Relatório de Fiscalização de Convênio, datado de 03/04/2017 (peça 45), a execução da obra já se encontrava parada e abandonada, apresentando diversas avarias, como revestimento do piso solto, vegetações abundantes no entorno, presença de marimbondos nas edificações etc.

7. Em 19/6/2022, por meio do Ofício 75/2022/CPTCE/SAP/MAPA (peça 50), a concedente informa a Sepaq que a prestação de contas do Convênio 053/2009 foi reprovada, notificando o débito de R\$ 1.734.392,70 e a possibilidade de instauração de TCE por descumprimento do objetivo proposto no referenciado convênio.

8. Em 9/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário da Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1927/2022.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada

10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.698.140,79, imputando-se a responsabilidade a Antonia do Socorro Pena da Gama, Secretária de Estado-Sepaq, no período de 26/7/2007 a 31/12/2010, na condição de gestor dos recursos, Henrique Kiyoshi Sawaki, Secretário de Estado - Sepaq, no período de 1/1/2011 a 8/7/2013, na condição de gestor dos recursos e Hildegardo de Figueiredo Nunes, Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca-Sedap, no período de 1/1/2015 a 13/1/2017, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 7/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

13. Em 18/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

14. Na instrução inicial (peça 89), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37, 52 e 55.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; letra "d" da cláusula 4ª do ajuste; art. 63, § 1º, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008.

14.2. Débitos relacionados aos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki, Hildegardo de Figueiredo Nunes, Antonia do Socorro Pena da Gama e Andre Fernandes de Pontes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2011	378.521,00	D1
5/9/2012	1.355.871,70	D2
29/4/2019	36.251,91	C1

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Andre Fernandes de Pontes.

14.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.2.2.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

14.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

14.2.3.**Responsável:** Antonia do Socorro Pena da Gama.

14.2.3.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.2.3.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

14.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

14.2.4.**Responsável:** Henrique Kiyoshi Sawaki.

14.2.4.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.2.4.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

14.2.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

14.2.5.**Responsável:** Hildegardo de Figueiredo Nunes.

14.2.5.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.2.5.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

14.2.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

15.Encaminhamento: citação.

16.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Andre Fernandes de Pontes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

17.Ressalta-se também que os períodos de gestão dos responsáveis arrolados no Relatório do Tomador de Contas estavam equivocados, necessitando ajuste pela unidade técnica, conforme detalhado abaixo:

- Antonia do Socorro Pena da Gama – de 26/7/2007 a 31/12/2010;
- Henrique Kiyoshi Sawaki – de 1/1/2011 a 8/7/2013;
- Andre Fernandes de Pontes – de 25/7/2013 a 1/1/2015; e
- Hildegardo de Figueiredo Nunes - de 1/1/2015 a 13/1/2017

18.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 91), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antonia do Socorro Pena da Gama - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31887/2023 – Seproc (peça 103) Data da Expedição: 27/7/2023 Data da Ciência: 1/9/2023 (peças 125 e 128)

Nome Recebedor: **Não é possível identificar a identidade do recebedor do AR**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Fim do prazo para a defesa: 16/9/2023

b) Henrique Kiyoshi Sawaki - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31895/2023 – Sproc (peça 96)
Data da Expedição: 27/7/2023
Data da Ciência: **4/8/2023** (peça 112)
Nome Recebedor: **Não é possível identificar a identidade do recebedor do AR**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).
Fim do prazo para a defesa: 19/8/2023

c) Hildegardo de Figueiredo Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31892/2023 – Sproc (peça 99)
Data da Expedição: 27/7/2023
Data da Ciência: **7/8/2023** (peças 110 e 106)
Nome Recebedor: **Hildegardo de Figueiredo Nunes**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 94).
Fim do prazo para a defesa: 22/8/2023

Comunicação: Ofício 31893/2023 – Sproc (peça 98)
Data da Expedição: 27/7/2023
Data da Ciência: **7/8/2023** (peças 124 e 105)
Nome Recebedor: **Hildegardo de Figueiredo Nunes**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 94).
Fim do prazo para a defesa: 22/8/2023

Comunicação: Ofício 31894/2023 – Sproc (peça 97)
Data da Expedição: 27/7/2023
Data da Ciência: **2/8/2023** (peças 104 e 111)
Nome Recebedor: **Hildegardo de Figueiredo Nunes**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).
Fim do prazo para a defesa: 17/8/2023

d) Andre Fernandes de Pontes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31889/2023 – Sproc (peça 102)
Data da Expedição: 27/7/2023
Data da Ciência: **3/8/2023** (peça 109)
Nome Recebedor: **Rafael Araujo**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 93).
Fim do prazo para a defesa: 18/8/2023

Comunicação: Ofício 31890/2023 – Sproc (peça 101)
Data da Expedição: 27/7/2023

Data da Ciência: 2/8/2023 (peça 108) Nome Recebedor: Arthur Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93). Fim do prazo para a defesa: 17/8/2023
Comunicação: Ofício 31891/2023 – Seproc (peça 100) Data da Expedição: 27/7/2023 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 107) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).
Comunicação: Ofício 51151/2023 – Seproc (peça 140) Data da Expedição: 19/10/2023 Data da Ciência: 24/10/2023 (peça 141) Nome Recebedor: Marcela Melo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 138). Fim do prazo para a defesa: 8/11/2023

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 142), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Antonia do Socorro Pena da Gama e Hildegardo de Figueiredo Nunes apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Antonia do Socorro Pena da Gama, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 1/6/2022, conforme AR (peça 51).

21.2. Henrique Kiyoshi Sawaki, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 2/8/2022, conforme AR (peça 65).

21.3. Hildegardo de Figueiredo Nunes, por meio do ofício acostado à peça 66, recebido em 23/8/2022, conforme AR (peça 70).

21.4. Andre Fernandes de Pontes, excepcionalmente, não houve notificação, pois o responsável foi incluído na fase externa da TCE. Destaca-se que o citado foi Secretário da Sepaq, gestor dos recursos e representante do conveniente no período de 25/7/2013 a 1/1/2015, portanto, em relação a ele, ainda não transcorreram 10 anos desde o seu período de gestão (peça 75).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.346.319,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/6/2019, data da apresentação da prestação de contas, conforme peça 63.

30. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/6/2019	Apresentação da prestação de contas final (peça 63)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	2/9/2020	Parecer Técnico (peça 52) – análise inicial da prestação de contas	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
3	28/6/2021	Parecer Técnico Conclusivo 002/2021 — DDR/SFA-PA (peça 48) – conclusão da análise da prestação de contas do convênio	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	19/6/2022	Ofício 75/2022/CPTCE/SAP/MAPA (peça 50) – comunica a reprovação da prestação de contas	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	9/8/2020	Despacho – instauração de TCE (peça 62)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	1/9/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 79)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	5/10/2022	Relatório de Auditoria da CGU – 1537/2022 (peça 82)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	17/10/2022	Pronunciamento Ministerial (peça 85)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	18/10/2022	Processo TCU – fase externa (peça 86)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	20/6/2023	Instrução AudTCE (peça 89)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	12/7/2023	Ofícios de citação aos responsáveis (peças 96 a 103)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva

desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Henrique Kiyoshi Sawaki	003.972/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00058/2009, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 725747, que teve como objeto a Construção e Reforma da Estação de Aquicultura de Água Doce Orion Nina Ribeiro, município de Terra Alta, Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2771/2021)"]
Hildegardo de Figueiredo Nunes	018.492/2010-0 [RA, encerrado, "FOC Saúde TMS-3 Municípios do Estado do Pará"] 019.129/2008-4 [PCSP, encerrado, "Exercício de 2007"] 019.703/2008-0 [PC, encerrado, "Exercício de 2007"] 018.405/2009-2 [PC, encerrado, "Prestação de Contas do Exercício de 2008"] 013.402/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 729832, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro, Siafi/Siconv 729832, que teve como objeto a construção do Centro de Capacitação de Aquicultura e Pesca do Nordeste Paraense, comunidade de Curuperé, município de Curuçá, Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 1339/2022)"] 007.513/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00083/2012, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 779143, que teve como objeto a Aquisição de escavadeira hidráulica para construção e reformas de viveiros destinados aos pequenos piscicultores no município de Conceição do Araguaia/PA. (nº da TCE no sistema: 2764/2021)"] 041.339/2018-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0279770-02, firmado com a Caixa Econômica Federal, Siafi/Siconv 645624, função Organização Agrária, que teve como objeto a “Promoção da execução de serviços de assistência técnica e extensão rural com foco no desenvolvimento dos arranjos produtivos locais definidos para as regiões de integração do Estado do Pará, no âmbito do

	Programa Campo Cidadão.” (nº da TCE no sistema: 997/2018)"]
Andre Fernandes de Pontes	000.392/2018-9 [REPR, encerrado, "Concorrência Sebrae nº 04/2017-CC. Objeto: contratação de empresa de engenharia para execução de reforma do Bloco RMB"] 034.118/2018-7 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará relativa ao Exercício Financeiro de 2017"] 033.818/2016-9 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará relativa ao Exercício Financeiro de 2015"] 013.402/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 729832, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 729832, que teve como objeto Centro de Capacitação de Aquicultura e Pesca do Nordeste Paraense, comunidade de Curupeté, município de Curuçá, Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 1339/2022)"] 007.513/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Gabinete do Ministro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00083/2012, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 779143, que teve como objeto Aquisição de escavadeira hidráulica para construção e reformas de viveiros destinados aos pequenos piscicultores no município de Conceição do Araguaia/PA. (nº da TCE no sistema: 2764/2021)"]

33.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes

38. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 92), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 93, 94, 95 e 138) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

38.1. Henrique Kiyoshi Sawaki, ofício 31895/2023 - Seproc (peça 96), origem no sistema da Receita Federal.

38.2. Andre Fernandes de Pontes, ofício 31889/2023 - Seproc (peça 102), origem no sistema do Renach; ofício 31890/2023 - Seproc (peça 101), origem no sistema do TSE; ofício 31891/2023 - Seproc (peça 100), origem no sistema da Receita Federal e ofício 51151/2023 - Seproc (peça 140), origem no sistema da Receita Federal.

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. Não foram apresentados argumentos na fase interna em que pudessem elidir as irregularidades apontadas pelo MPA.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Ressalta-se que, a depender do caso, as defesas apresentadas pelos responsáveis solidários pelo débito desta TCE poderão ser aproveitadas pelos revéis.

Da defesa dos responsáveis Antonia do Socorro Pena da Gama e Hildegardo de Figueiredo Nunes

46. Os responsáveis Antonia do Socorro Pena da Gama e Hildegardo de Figueiredo Nunes apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

a) Antonia do Socorro Pena da Gama

a.1) Alegações de defesa (peça 129):

46.1. A responsável alega que houve prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, tendo em vista que ocorreu o lapso temporal superior a cinco anos entre a data da exoneração e a data da solicitação de instauração do TCE (peça 129, p. 12-14).

46.2. Com relação ao mérito, a responsável alega que foi nomeada como Secretária Estadual de Pesca e Aquicultura em 18 de junho de 2009, por meio da Portaria nº 373 de 17 de junho de 2009, exercendo o cargo até 31/12/2010, quando foi exonerada por meio do Decreto (peça 130).

46.3. Complementa que durante o período em que esteve à frente da Sepaq, a responsável não teve acesso aos recursos federais do convênio, pois eles não foram repassados pelo MPA. A previsão no plano de trabalho inicial era de que a primeira parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 378.521,00, fosse liberada em dezembro de 2009 (peça 133). No entanto, informa que isso não ocorreu, em razão do período eleitoral. A primeira parcela dos recursos federais teria sido efetivamente liberada em 3/10/2011 (peça 129, p. 4).

46.4. Conclui que os recursos federais do convênio só foram disponibilizados à SEPAQ após a exoneração da responsável do cargo de Secretária Estadual de Pesca e Aquicultura, não tendo qualquer ingerência sobre esses recursos, pois eles não estavam sob a sua gestão (peça 129, p. 5).

a.2) Análise

46.5. Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, divergindo das colocações do responsável, no caso concreto, entende-se que o marco inicial da contagem do prazo para a prescrição compreende a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, já que a conveniente apresentou prestação de contas parciais durante a vigência do contrato de repasse, conforme previsão do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

46.6. Dessa forma, a data do marco inicial para a contagem do prazo prescricional é de 5/6/2019 e não a data da exoneração da responsável (31/12/2010), segundo alegado em suas alegações de defesa.

46.7. Assim, com base no levantamento não exaustivo disposto na tabela do parágrafo 29, conclui-se que não foi verificada a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente nos autos.

46.8. No que diz respeito às alegações de defesa quanto à responsabilização pelo dano ao erário, acolhe-se os argumentos trazidos pela responsável.

46.9. Destaca-se que a Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama foi apenas a signatária do Convênio 53/2009, não tendo qualquer participação na gestão dos recursos recebidos pelo MPA.

46.10. A responsável não se encontrava mais no cargo de Secretária da Sepaq quando do primeiro repasse de recursos do MPA, o qual ocorreu em 4/10/2011, conforme ordem bancária 2011OB802030 (peça 17).

46.11. Ao contrário do alegado pelo tomador de contas (peça 79, p. 2), não há evidências nos autos que permitam afirmar que a responsável permaneceu à frente da Secretaria da Sepaq até 29/12/2011. Segundo cópia da página 10 do Diário Oficial do Estado do Pará de 31/12/2010 a responsável foi exonerada de seu cargo em 30/12/2010.

46.12. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa da Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama merecem ser acolhidas, devendo ser afastado o débito apurado inicialmente nesta tomada de contas especial.

b) Hildegardo de Figueiredo Nunes

b.1) Alegações de defesa

46.13. O responsável alega que os atos executórios referentes ao instrumento de Convênio 53/2009 ocorreram em períodos correspondentes aos anos de 2009 a 2014.

46.14. Informa que todos os procedimentos necessários à execução do objeto convenial se operaram em anos que não correspondem a sua gestão na Sedap (que sub-rogou os direitos e obrigações da extinta Sepaq), uma vez que exerceu a função de Secretário da Sedap no período de 1/1/2015 a 13/1/2017.

46.15. Acrescenta que tão somente, assinou termo aditivo ao Termo de Convênio que, no caso, corresponde a um ato vinculado decorrente do ônus de ter sido designado Gestor de uma Secretaria de Estado criada através da fusão de dois outros órgãos (peça 113, p. 4).

46.16. Relata que durante o seu período de gestão não existiu fiscalização do MPA no sentido de avaliar a situação da obra, sendo que a fiscalização a que se refere o processo de tomada de contas em que se dá ênfase a “deterioração” do espaço e desperdício de dinheiro público data do ano de abril/2017, após o período da sua gestão (peça 113, p. 5).

46.17. Complementa que durante a sua gestão à frente da Sedap designou servidores para realizarem vistoria no espaço para verificar o real estado da obra, constatando que não havia a deterioração indicada no parecer elaborado pelo MPA em 2017 (peça 113, p. 5).

46.18. Para corroborar este fato, apresenta relatório fotográfico realizado pela Sedap em 8/4/2016 (peça 121) em que retrata que a obra, embora inacabada, não se encontrava deteriorada (peça 113, p. 5), em que pese o MPA já ter repassado o valor integral do convênio às antigas gestões que executaram o convênio.

46.19. Salienta ainda que durante um longo período foram realizadas solicitações para a regularização das contas junto ao Banco do Brasil com a transferência dos saldos da extinta Sepaq para a Sedap, da conta 11281-x (Sepaq) para a conta 12401-x (SEDAP), o que demandou tempo considerável com tratativas junto ao Banco do Brasil e ao próprio Ministério (peça 113, p. 7).

46.20. Conclui que não foi omisso em seus deveres, uma vez que adotou as medidas administrativas no sentido de dar prosseguimento ao Convênio, buscando a princípio ter conhecimento do cenário real em que a Secretaria se encontrava (peça 113, p. 8).

b.2) Análise

46.21. As alegações de defesa não merecem ser acolhidas, conforme a análise de seus argumentos apresentados a seguir.

46.22. Quando assumiu a gestão da então Sedap (antiga Sepaq), no período de 1/1/2015 a 1/1/2017, o MPA já havia realizado o repasse de todo o recurso previsto, bem como as gestões anteriores já haviam realizado os pagamentos às empresas contratadas pela execução das obras previstas no Plano de Trabalho do Convênio 53/2009.

46.23. Ressalta-se que o Tomador de Contas indicou em seu relatório que o responsável exerceu o cargo de Secretário da Sedap entre os exercícios de 2013-2016, no entanto, esta inconformidade foi retificada pela AudTCE quando da citação dos responsáveis (peça 89).

46.24. Segundo as notas fiscais, foram realizados pagamentos às empresas B & M Construtora e Socibra Pará no período de 14/12/2011 a 1/7/2014, totalizando o montante de R\$ 1.927.103,00, sendo R\$ 192.710,30 de contrapartida (peça 52).

46.25. Desta forma, quando do início da gestão do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, a obra já estava executada, cabendo-lhe como gestor sucessor dar continuidade à gestão das obras e pôr em funcionamento a Estação de Aquicultura Marinha.

46.26. No que tange à gestão da obra, conforme parecer técnico emitido em 3/4/2017 pelo MPA (peça 45), as obras do convênio já estariam deterioradas e abandonadas, sendo proposta a não prorrogação do convênio.

46.27. Segundo o documento, a execução da obra já se encontrava parada e abandonada, apresentando diversas avarias, como revestimento do piso solto, vegetações abundantes no entorno, presença de marimbondos nas edificações etc., tendo emitido inclusive parecer desfavorável a mais um aditivo do prazo solicitado pela Conveniente, em função de não concordar com as justificativas apresentadas pela não execução do Plano de Trabalho, conforme previsão.

46.28. O referido parecer técnico menciona itens inconclusos: Reforma e Ampliação do Laboratório, Construção de Depósito de Material e Ração, Construção de Laboratório Científico, Reforma e Ampliação da Residência do Técnico. Ademais, presume-se que os equipamentos previstos na Meta 2 do plano de trabalho também não foram adquiridos.

46.29. Contrapondo as constatações do MPA, destaca-se que o responsável apresentou relatório fotográfico das obras, datados de 8/4/2016, portanto, durante a sua gestão à frente da Sedap, alegando que as obras não estariam

deterioradas, mas apenas inacabadas (peça 121). O responsável alegou que esses registros não foram levados em consideração pelo MPA, quando da apresentação de sua defesa prévia durante a fase interna da TCE.

46.30. Sobre o referido documento, não foi verificada a identificação do responsável e a data em que os referidos registros fotográficos foram realizados, não sendo possível afirmar que a situação retratada seja realmente de 8/4/2016.

46.31. Mesmo que os registros fotográficos sejam idôneos, entende-se que o período compreendido entre a realização do relatório da Sedap, antiga Sepaq, contendo os registros fotográficos (8/4/2016) e o fim de sua gestão à frente da Secretaria (13/1/2017) é suficiente para alteração da situação de conservação da obra, as quais foram relatadas no parecer técnico do MPA em 3/4/2017, o qual rejeitou a solicitação para uma nova prorrogação do prazo do convênio (peça 45), conforme descrito no parágrafo 46.27.

46.32. Em que pese as dificuldades existentes para o acesso ao saldo de recursos na conta específica do convênio, conforme relatado pelo responsável, tal fato não justifica a situação de deterioração das obras em abril/2017, apenas três meses após o fim de sua gestão na Sedap.

46.33. Ademais, destaca-se que, na conta específica do convênio (peças 116), estavam disponíveis saldo de recursos que não foram utilizados no convênio, cerca de apenas R\$ 30.000,00.

46.34. Na condição de gestor sucessor, competia ao responsável adotar todas as medidas cabíveis no sentido de concluir as obras do empreendimento do Convênio 53/2009. Caso os recursos disponíveis fossem insuficientes para a sua conclusão, deveria o gestor manter a estrutura das obras já executadas aptas a serem utilizadas, prorrogar a vigência do convênio com o intuito de dar continuidade ao instrumento contratual e angariar mais recursos para a conclusão das obras.

46.35. Além disso, deveria representar à autoridade administrativa competente para que fosse instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade pelos ex-gestores, tendo em vista que a obra estava inacabada mesmo com a utilização de todos os recursos previstos para a sua conclusão.

46.36. Nenhuma dessas medidas administrativas foram adotadas pelo responsável, o que o torna responsável solidário pelo débito decorrente da inexecução total sem o aproveitamento da parcela executada da ampliação e reforma da Estação de Aquicultura Marinha Fernando Flambot da Cruz no município de Curuçá/PA.

46.37. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes não merecem ser acolhidas, não se podendo aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentada pela Sra. Antonia do Socorro Pena Gama foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estava sendo responsabilizada, de forma que devem ser acolhidos.

48. Quanto aos Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes, revéis, ressalta-se que estes foram os gestores responsáveis pela operacionalização dos recursos para a execução das obras do Convênio 53/2009 no período de dezembro/2011 a julho/2014.

49. Pelas notas fiscais de pagamento, foi possível identificar pagamentos à empresa B & M Construtora em 14/12/2011, 1/3/2012, 26/7/2012, 5/9/2012 e 30/10/2012, durante a gestão do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, totalizando o valor de R\$ 1.253.428,50.

50. Após um período de quase 2 anos, foram realizados pagamentos à empresa Socibra Pará em 27/6/2014 e 1/7/2014, perfazendo o montante de R\$ 733.840,45, na gestão do Sr. André Fernandes de Pontes. Presume-se que a obra tenha ficado paralisada durante este período.

51. Em que pese a execução das obras durante o período, não foram apresentadas razões pelas quais os recursos liberados segundo a proposta SICONV 724965/2009 não permitiram a conclusão do Plano de Trabalho objeto da proposta.

52. Conforme parecer financeiro do MPA (peça 52), não foram identificados boletins de medições das empresas contratadas e atestes de cada uma das notas fiscais, indicando a ausência de fiscalização da prefeitura.

53. Segundo trecho retirado do Parecer Técnico Conclusivo Nº 002/2021 — DDR/SFA-PA (peça 48), com base em vistoria técnica realizada pela concedente, foi estimado que apenas cerca de 60% do total do empreendimento foi realizado, tendo em vista que não foram realizadas as medições dos serviços executados.

54. Esta constatação aponta que os responsáveis podem ter realizado pagamentos por serviços sem a constatação da realização dos serviços previstos em contrato, uma vez que foram utilizados quase a totalidade dos recursos e as obras não foram concluídas.

55. Não há como afirmar que houve pagamentos por serviços não executados, considerando que existe relato no Parecer Técnico - 059/2013 — CAMER/DAER/SEPOA/MPA, DE 18/6/2013, de que houve inclusão de novos

serviços e substituição de quantitativos de projeto, indicando que a precariedade do projeto básico utilizado pode ter sido a causa para que não houvesse recursos suficientes para a conclusão das obras.

56. Dessa forma, entende-se que a conduta dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes foi determinante para a não conclusão e abandono das obras de Ampliação e reforma da Estação de Aquicultura Marinha Fernando Flambot da Cruz no município de Curuçá Estado do Pará, propondo a imputação de débito na totalidade do empreendimento.

57. Por fim, constatou-se que as alegações de defesa enviadas pelo Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes não forma suficientes para elidir a irregularidade a ele imputada, de tal forma que não foram acolhidas pela unidade técnica.

58. Pelo exposto, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Henrique Kiyoshi Sawaki, Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

60. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

61. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

62. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada configura violação não só às regras legais (letra “d” da cláusula 4ª do ajuste; art. 63, § 1º, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008), mas também a princípios basilares da administração pública (legalidade, eficiência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Outras considerações

63. Foi acostada documentação à peça 139, a qual contém cópia do processo completo deste processo TCE, não havendo informação sobre o demandante da petição.

64. Por fim, salienta-se que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antonia do Socorro Pena da Gama e pelo Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes não são passíveis de aproveitamento para elidir a irregularidade atribuída aos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki, Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

66. Além disso, propõe-se acolher as alegações de defesa de Antonia do Socorro Pena da Gama, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e afastar o débito apurado, razão pela qual suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

67. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki, Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki e Andre Fernandes de Pontes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas por Antonia do Socorro Pena da Gama;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hildegardo de Figueiredo Nunes;
- d) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Antonia do Socorro Pena da Gama, dando-lhes quitação plena;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki, Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki em solidariedade com Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2011	378.521,00	Débito
5/9/2012	1.355.871,70	Débito
29/4/2019	36.251,91	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/5/2024: R\$ 3.514.384,45.

f) aplicar individualmente aos responsáveis Henrique Kiyoshi Sawaki, Andre Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

k) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), originalmente, em desfavor de Antônia do Socorro Pena da Gama (gestão 26/7/2007 a 31/12/2010), Henrique Kiyoshi Sawaki (gestão 1º/1/2011 a 8/7/2013), André Fernandes de Pontes (gestão 25/7/2013 a 1º/1/2015) e Hildegardo de Figueiredo Nunes (gestão 1º/1/2015 a 13/1/2017), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 53/2009 (Siafi 724965), firmado entre o MPA e a Secretaria de Estado e Pesca do Estado do Pará (Sepaq), que tinha por objeto a “Ampliação e reforma da Estação de Aquicultura Marinha Fernando Flambot da Cruz no município de Curuçá no Estado do Pará.”

2. O valor do pacto alcançou o montante de R\$ 1.927.103,00, sendo R\$ 1.734.392,70 à conta da concedente e R\$ 192.710,30 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 29/12/2009 a 4/4/2017, com prazo de prestação de contas expirado no dia 4/4/2017. Os recursos federais foram integralmente repassados em duas parcelas nos dias 4/10/2011 e 3/9/2012.

3. Após a fase interna da TCE, a unidade técnica promoveu as citações (débito original de R\$ 1.734.392,70) dos responsáveis, que ocuparam a titularidade do órgão estadual conveniente, pela inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. A conduta imputada a todos os quatro responsáveis foi a mesma, qual seja, “nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”.

4. A conclusão da unidade instrutiva que fundamentou a citação teve origem na visita *in loco* relatada no Parecer Técnico 01/2017 (peça 45) e no Parecer Técnico do dia 2/9/2020 (peça 52). A partir desses elementos, realizaram-se as citações e imputaram-se as condutas acima identificadas.

5. Os Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki (gestão 1º/1/2011 a 8/7/2013) e André Fernandes de Pontes (gestão 25/7/2013 a 1º/1/2015), responsáveis que efetivamente aplicaram e administraram os recursos, foram revéis.

6. A Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama (gestão 26/7/2007 a 31/12/2010) relatou que, no momento da liberação da primeira parcela, no dia 3/10/2011, já havia sido exonerada, em 31/12/2010, do cargo de Secretária Estadual de Pesca e Aquicultura do Estado do Pará.

7. Já o Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes (gestão 1º/1/2015 a 13/1/2017) argumenta que a execução do convênio ocorreu em exercícios anteriores, dessa forma não geriu qualquer recurso relacionado ao objeto do pacto, uma vez que exerceu a função de Secretário da Sedap (que sub-rogou os direitos e obrigações da extinta Sepaq), no período de 1º/1/2015 a 13/1/2017.

8. Alega que durante sua gestão somente assinou termo aditivo ao termo de convênio que, no caso, corresponde a um ato vinculado decorrente do ônus de ter sido designado gestor de uma secretaria de estado criada por meio da fusão de dois outros órgãos.

9. Afirma, ainda, que durante o seu período de gestão não existiu fiscalização do MPA no sentido de avaliar a situação da obra, sendo que a fiscalização a que se refere o processo de tomada de contas em que se dá ênfase à “deterioração” do espaço e desperdício de dinheiro público data do ano de abril/2017, ou seja, após o término do seu período de gestão.

10. Por fim, aduz que durante a sua gestão à frente da Sedap designou servidores para realizarem vistoria no espaço para verificar o real estado da obra, constatando que não havia a deterioração indicada no parecer elaborado pelo MPA em 2017. Nesse sentido, apresenta relatório fotográfico realizado pela Sedap em 8/4/2016 (peça 121) no qual retrata que a obra, embora inacabada, não se encontrava deteriorada.

11. Refuta a tese de omissão em seus deveres, ante as medidas administrativas adotadas no sentido de dar prosseguimento ao pacto, buscando a princípio ter conhecimento do cenário real em que a secretaria se encontrava.
12. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao examinar os autos, concluiu pela inocorrência da prescrição, pela validade das notificações dos responsáveis, bem como pela revelia dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki (gestão 1º/1/2011 a 8/7/2013) e André Fernandes de Pontes (gestão 25/7/2013 a 1º/1/2015) e a consequente condenação em débito desses responsáveis.
13. Dispôs, ainda, pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, uma vez que a responsável foi exonerada de seu cargo em 30/12/2010, e a primeira parcela de recursos transferidos ocorreu em 4/10/2011, logo não teve nenhuma relação com a inexecução e com a ausência de aproveitamento útil do objeto.
14. No tocante à responsabilidade do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes (gestão 1º/1/2015 a 13/1/2017), entendeu a unidade técnica que a obra já estava executada e todos os valores repassados aplicados, cabendo ao responsável dar continuidade à gestão das obras e pôr em funcionamento a estação de aquicultura marinha.
15. Entendeu-se, ainda, que não houve cumprimento de suas obrigações, pois, nos termos do parecer técnico emitido em 3/4/2017 pelo MPA (peça 45), as obras do convênio já estariam deterioradas e abandonadas, e, portanto, proposta a não prorrogação do convênio.
16. Argumenta a AudTCE que há referências no documento de diversas avarias das obras como “revestimento do piso solto, vegetações abundantes no entorno, presença de marimbondos nas edificações etc.”, ademais há menção a itens inconclusos: “Reforma e Ampliação do Laboratório, Construção de Depósito de Material e Ração, Construção de Laboratório Científico, Reforma e Ampliação da Residência do Técnico” bem como a presunção de que os equipamentos previstos na Meta 2 do plano de trabalho também não foram adquiridos.
17. A unidade instrutiva também não aceitou como válido o relatório fotográfico constante à peça 121, uma vez que “não foi verificada a identificação do responsável e a data em que os referidos registros fotográficos foram realizados, não sendo possível afirmar que a situação retratada seja realmente de 8/4/2016”. Ademais, registrou-se ainda que “mesmo que os registros fotográficos sejam idôneos, entende-se que o período compreendido entre a realização do relatório da Sedap, antiga Sepaq, contendo os registros fotográficos (8/4/2016) e o fim de sua gestão à frente da Secretaria (13/1/2017) é suficiente para alteração da situação de conservação da obra, as quais foram relatadas no parecer técnico do MPA em 3/4/2017”.
18. Embora registre dificuldades encontradas pelo gestor para se ter acesso ao saldo de recursos na conta específica do convênio, “tal fato não justifica a situação de deterioração das obras em abril/2017, apenas três meses após o fim de sua gestão na Sedap”.
19. Por fim, entende a unidade técnica que cabia ao responsável, na condição de gestor sucessor, adotar todas as medidas pertinentes no sentido de concluir as obras do empreendimento do Convênio 53/2009: “Caso os recursos disponíveis fossem insuficientes para a sua conclusão, deveria o gestor manter a estrutura das obras já executadas aptas a serem utilizadas, prorrogar a vigência do convênio com o intuito de dar continuidade ao instrumento contratual e angariar mais recursos para a conclusão das obras”.
20. Por consequência, ante a ausência de medidas administrativas adotadas, propôs a AudTCE a responsabilidade solidária do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes pelo débito decorrente da inexecução sem o aproveitamento da parcela executada do objeto e que as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
21. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.
22. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

23. Acompanho as propostas uniformes da AudTCE e do MPTCU em relação à prescrição, à validade das notificações, ao afastamento da responsabilidade da Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama e à responsabilização dos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de divergir acerca da condenação solidária do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes.

24. Quanto ao exame da prescrição, considero adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica (peça 143, p. 8), a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos que demonstram a sua inocorrência.

25. De início, aplico aos responsáveis, Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes, os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

26. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

27. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável, no âmbito desta Corte, diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

28. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo os recorrentes sido regularmente citados.

29. Nesse sentido são os Acórdãos 5.732/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 8.355/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 2.437/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

30. Superadas as preliminares, entendo oportuno tecer breves considerações sobre a irregularidade, qual seja, inexecução parcial de objeto sem aproveitamento da parcela executada.

31. Nos casos em que houver execução parcial e utilidade/funcionalidade/prestabilidade da parcela executada e alcance dos objetivos do convênio, o débito será proporcional à fração inexecutada. (v.g. Acórdãos 3.459/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 9.464/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 1.460/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. A regra acima foi resumida no enunciado contido no Acórdão 3.429/2014-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, extraído da pesquisa de jurisprudência sistematizada desta Corte, *in verbis*:

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença.

33. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em diversos julgados que, nos casos de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos e(ou) sem a funcionalidade/serventia/utilidade/prestabilidade, a imputação do débito deve ser realizada pela totalidade dos recursos repassados (v.g. Acórdãos 15.251/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.169/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 993/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Portanto, inequívoco que se a parcela executada se mostrar útil, o valor do débito corresponderá à fração inexecutada, por outro lado, se o que foi executado não tiver serventia, a devolução da totalidade dos recursos repassados se impõe.

35. Sobressai dos autos, em especial do relatório do tomador de contas (peça 79, p. 3), que não houve medição das obras realizadas e por ser de difícil mensuração aquilo que foi efetivamente executado, estimou-se um percentual de execução de 60%. De toda forma, restou registrado que os objetivos não foram alcançados, ante o completo abandono, deterioração e destruição do empreendimento.

36. A partir dos elementos dos autos, incontroversa a existência de desperdício e malversação de recursos públicos, o que implica a necessidade de ressarcimento por quem deu causa. Se o desperdício se mostra inequívoco e incontroverso, há que se apurar de forma detalhada quem deu causa à malversação.

37. Dessa forma, propõe-se na manifestação da unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, imputar-se aos responsáveis, Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes, débito pela totalidade dos recursos aplicados, ante a incompletude, inutilidade e ausência de providências para dotar de funcionalidade o que foi executado.

38. Permito-me, conforme já antecipado, divergir da condenação do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, pelo que passo a expor.

39. Antes do exame das responsabilidades individuais em si, permito-me breve digressão sobre a necessidade da individualização das condutas e a exata identificação das responsabilidades.

40. Entendo desnecessário abordar a natureza subjetiva das responsabilizações perante esta Corte, bastando afirmar, conforme feito no Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, que, para apenação, deve-se ponderar, cuidadosamente, as especificidades do caso concreto para chegar ao valor tanto da apenação quanto do ressarcimento de cada responsável, e alinhada à conduta adotada e esperada, esta última nos casos de omissão.

41. É mandatória a necessidade de individualizar não apenas as condutas, mas também os débitos, antes da citação dos responsáveis, para assegurar que a responsabilidade seja atribuída nos limites da participação de cada um (v.g. Acórdão 2.760/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

42. Portanto, inexistem dúvidas da necessidade de se bem individualizar as condutas e determinar o ressarcimento na medida da participação de cada um dos agentes envolvidos.

43. No tocante aos Srs. Henrique Kiyoshi Sawaki e André Fernandes de Pontes, revéis, entendo que, de fato, não há como afastar suas responsabilidades, pois eles foram os gestores responsáveis pela operacionalização dos recursos para a execução das obras do Convênio 53/2009 no período de dezembro/2011 a julho/2014.

44. Conforme trazido pela AudTCE e de acordo com as notas fiscais, houve pagamentos à empresa B & M Construtora em 14/12/2011, 1º/3/2012, 26/7/2012, 5/9/2012 e 30/10/2012, durante a gestão do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki, totalizando o valor de R\$ 1.253.428,50. Registrou-se, ainda, que após um período de quase dois anos, foram realizados pagamentos à empresa Socibra Pará em 27/6/2014 e 1/7/2014, perfazendo o montante de R\$ 733.840,45, na gestão do Sr. André Fernandes de Pontes.

45. Observo que na gestão do Sr. Henrique Kiyoshi Sawaki as obras não foram concluídas, embora houvesse prazo suficiente. A sua gestão foi encerrada em 8/7/2013, aproximadamente 18 meses após o primeiro pagamento. Se o primeiro pagamento ocorreu no dia 14/12/2011, as obras tiveram início em período que antecedeu a remuneração à contratada e, portanto, ao final da sua gestão, a obra já deveria ter sido concluída, uma vez que, como definido no plano de trabalho (peça 6), o prazo para execução era de 12 meses.

46. Dessa forma, uma vez existente prazo suficiente e recursos disponíveis, não há nos autos nenhuma justificativa para que o gestor não tivesse finalizado a obra e dotado o objeto de funcionalidade, por isso, a sua responsabilização se mostra adequada.

47. No tocante ao Sr. André Fernandes de Pontes (gestão 25/7/2013 a 1º/1/2015), também não há como afastar sua responsabilidade, pois, durante a sua gestão, foram realizados pagamentos no montante de R\$ 733.840,45 que, adicionados aos valores anteriormente pagos, deveriam ser suficientes para a execução da completude do objeto, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

48. Nesse sentido, não verifico motivação suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que aplicou o restante dos recursos na obra, mas não finalizou o objeto, deixando-o inacabado e sem utilidade ou serventia para o que se propôs.

49. No tocante ao Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes (gestão 1º/1/2015 a 13/1/2017), discordo dos entendimentos precedentes, pois verifico que o gestor não foi o responsável pela gestão dos recursos. Em outras palavras, durante a sua gestão não houve aplicação dos recursos. A sua responsabilização teria decorrido da omissão em não adotar medidas para a conclusão do objeto e(ou) a busca por recursos diversos dos já aplicados para dotar de funcionalidade o que foi executado.

50. A tese a sustentar a condenação funda-se no princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que ele não deu continuidade às obras e não adotou medidas para tornar o objeto útil e servível, por isso, de acordo com os entendimentos precedentes, deve ser solidariamente responsável com aqueles gestores que não concluíram a contento o objeto do pacto.

51. Tal linha argumentativa deveria prosperar se demonstradas, após a devida apuração, a viabilidade e a utilidade da parcela executada para os fins que se pretendia alcançar. Extraio do relatório do tomador de contas que foi estimada a execução de apenas 60% do objeto. Não houve apuração detalhada para se afirmar que a fração realizada se mostrava útil e servível caso medidas adequadas fossem adotadas pelo sucessor.

52. Tanto é assim que se, de fato, o que foi executado se mostrasse útil, adequado e servível mediante providências complementares, não haveria motivos para se imputar o débito aos gestores antecessores. Caso fosse essa a situação, o responsável que teria dado causa ao desperdício teria sido, exclusivamente, o Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes.

53. No Acórdão 2.760/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, restou decidido que para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo.

54. A meu ver, no caso concreto, a individualização das condutas não permite a responsabilização solidária entre os gestores que aplicaram a totalidade dos recursos e não finalizaram as obras, executando parcela estimada de apenas 60%, e aquele gestor que não tinha recurso disponível para terminar a obra e se exige dele outras medidas, inclusive em relação à obtenção de novos recursos para dotar o objeto de funcionalidade.

55. Dessa forma, entendo que ainda que exista o prejuízo, não há relação direta entre a conduta do responsável que, em tese, não adotou medidas ou providências para levantar outros recursos para executar o mesmo objeto, ou seja, para aplicar novos valores na mesma obra.

56. Tal questão somente se mostraria indiscutível se o objeto exigisse ação imediata e inequívoca para garantir, por exemplo, a vida e a segurança da coletividade, questão não demonstrada nos presentes autos.

57. Entendo, portanto, que a responsabilidade do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes deve ser afastada.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6170/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.757/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antônia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (OAB/PA 34.299) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), de responsabilidade de André Fernandes de Pontes, Henrique Kiyoshi Sawaki e Hildegardo de Figueiredo Nunes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher integralmente as alegações de defesa da Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49) e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15) e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. André Fernandes de Pontes (656.716.192-20) e Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/10/2011	378.521,00	Débito
5/9/2012	1.355.871,70	Débito
29/4/2019	36.251,91	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis Srs. André Fernandes de Pontes (656.716.192-20) e Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor,

sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6170-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.568/2020-9.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Responsáveis: Ilton Luiz Fontão (767.108.159-00); Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).

Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (34.028.316/0001-03).

Representação legal: Romeu Afonso Barros Schutz (OAB/SC 19.533) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CORREIOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE. ATESTO SEM O EFETIVO RECEBIMENTO DO MATERIAL ADQUIRIDO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS NÃO ESTOCÁVEIS FORAM ENTREGUES. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 135) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peça 136), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 137).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Junio Cezar Gomes de Campos, então sócio e representante legal da empresa Cicopel (peça 121), contra o Acórdão 3329/2023-TCU-2ª Câmara (peça 91, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Data	Valor (R\$)
6/8/2018	9.120,00
17/8/2018	8.840,00
30/8/2018	8.925,00
5/9/2018	8.640,00
6/9/2018	4.500,00
21/9/2018	8.680,00
26/9/2018	8.520,00
18/10/2018	4.950,00
22/10/2018	4.560,00
1º/11/2018	4.875,00
9/11/2018	9.120,00
14/11/2018	4.900,00
16/11/2018	4.800,00
26/11/2018	4.800,00
3/12/2018	4.640,00
4/12/2018	4.650,00
7/12/2018	9.850,00
19/12/2018	1.740,00
20/12/2018	4.480,00
24/12/2018	9.550,00
26/12/2018	4.800,00
3/1/2019	8.734,50
4/1/2019	19.140,00
7/1/2019	3.000,00
9/1/2019	4.640,00
15/2/2018	4.500,00
26/2/2018	4.500,00
4/4/2018	9.000,00
6/4/2018	4.500,00
23/4/2018	9.000,00
22/6/2018	9.000,00
25/6/2018	3.750,00
4/7/2018	4.000,00
10/7/2018	4.780,00
19/7/2018	4.250,00

9.3. aplicar aos Srs. Ilton Luiz Fontão e Junio Cezar Gomes de Campos, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

HISTÓRICO

2.Trata-se tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) em desfavor do Sr. Ilton Luiz Fontão, ex-empregado, em razão da aquisição junto à empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda., em 2018, no âmbito da Superintendência Regional de Santa Catarina (SE/SC), de materiais não estocáveis sem prévia solicitação das áreas demandantes e do atesto do recebimento de tais materiais sem a efetiva entrega, totalizando o prejuízo de R\$ 227.734,50, conforme apurado no Processo Disciplinar 53180.002930/2019-10 (peça 15).

3.Após exames iniciais, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) identificou (peça 63) a baixa da empresa envolvida junto à Receita Federal, desde 25/11/2020, além da participação ativa do Sr. Junio Cezar Gomes de Campos, então sócio e representante legal dessa empresa, nas irregularidades causadoras de dano, tendo proposto a citação do Sr. Ilton Luiz Fontão, solidariamente com o Sr. Junio Cezar Gomes de Campos, na condição de terceiro que concorreu para o cometimento do dano aos cofres públicos (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992), o que restou autorizado pelo então Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 66).

4.O recorrente foi citado (peças 71 e 77) em virtude do recebimento de pagamentos efetuados pelos Correios sem a entrega dos produtos/mercadorias vendidos.

5.Na instrução de mérito (peças 85 a 87), a então SecexTCE propôs a rejeição das defesas apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito solidário dos responsáveis, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, contando com a anuência do D. Representante do Parquet Especializado (peça 88) e acolhido pelos membros da Segunda Câmara desta Corte ao aprovarem o voto proferido pelo relator a quo (peça 92) que, em sua manifestação, incorporou às suas razões de decidir os citados pareceres técnicos.

6.O Acórdão 3329/2023-TCU-2ª Câmara foi mantido, em sede de embargos, por meio do Acórdão 8452/2023-TCU-2ª Câmara, rel. João Augusto Ribeiro Nardes (peça 107).

ADMISSIBILIDADE

7.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 122 e do despacho de peça 126 do Ministro Vital do Rêgo.

EXAME DE MÉRITO

8.Delimitação

8.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; e
- b) analisar se os materiais não estocáveis foram entregues.

9.Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 121, p. 4-6)

9.1.O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral). Argumenta, em síntese, que:

- a)O marco inicial da contagem do prazo prescricional seria a data de 10/10/2016;
- b)Até a presente data transcorreram mais de sete anos, estando prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte; e
- c)Que a prescrição, nos termos do art. 193 do Código Civil, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Análise:

9.2.É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

9.3.O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

9.4. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente, então sócio e representante legal da empresa Cicopel, baixada no sistema da Receita Federal (peça 61), refere-se ao recebimento de valores sem a devida entrega dos materiais adquiridos pelos Correios.

9.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, ao contrário do que alega o recorrente sem qualquer fundamento e/ou apontamento do ato que daria início à contagem do prazo prescricional, o marco inicial ocorreu em 11/1/2019, data na qual a irregularidade foi conhecida pela Gerência de Gestão Regional dos Correios, conforme e-mail acostado à peça 4, p. 3, nos termos do art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022.

9.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

9.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

9.8. No caso, para que reste demonstrada a não ocorrência da prescrição, informa-se que a contagem do prazo foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 22/8/2022, com a citação do recorrente, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 71 e 77);

b) em 9/5/2023, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 91).

9.9. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

10. Da falta de comprovação da entrega dos materiais

10.1. Alega o recorrente que o valor atribuído a título de débito nos presentes autos é inválido, eis que não restou indicada a “pretensa apropriação indevida/ilícita” de valores por parte do recorrente, o que não passa de mera conjectura, e que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de a presente tomada de contas ingressar neste Tribunal de Contas.

10.2. Sobre esta última questão, alega que os cálculos do débito não servem como meio de prova lícito, citando artigo publicado por Mauro Roberto Gomes de Mattos intitulado “Da inadmissibilidade da prova pericial produzida pelo Ministério Público em sede de inquérito civil” para, ao final, requerer que sejam as presentes contas consideradas ilíquidáveis.

10.3. Alega que “Os produtos foram fornecidos pela empresa **CICOPEL Distribuidora de Materiais Ltda.** (...) da **forma, tempo e modo exigidos** pela Administração, por ela recebidos por **justo motivo, causa pré-existente e devidamente motivada** (...) em que seus superiores hierárquicos foram os responsáveis pela conferência e realização da prestação de contas” (peça 121, p. 9). Nesse sentido, assevera que “há comprovação nos autos que referidos bens/produtos estão estocados, e até hoje aguardando a retirada pela empresa pública” (p. 11).

10.4. Aduz que não agiu com dolo e requer, com fundamento no AREsp 495961/RS, c. 1ª Turma do STJ (p. 9 e 10), o reconhecimento da improcedência da condenação, tendo em vista que a empresa Cicopel forneceu os produtos.

10.5. Sustenta que haveria enriquecimento ilícito da União, caso a condenação seja mantida.

Análise:

10.6. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que restou devidamente comprovado nos presentes autos, seja pela ausência de documentos idôneos que comprovem a efetiva entrega dos materiais aos Correios, seja pela conclusão contida no relatório do Julgamento Disciplinar (peça 15, p. 2) de que restou incontroverso que o responsável, ex-empregado da ECT Ilton Luiz Fontão, atestou o recebimento de materiais e autorizou o pagamento quanto, de fato, o recebimento não havia ocorrido; e também, nas próprias razões recursais do recorrente, que grande parte dos materiais permaneceram depositados sob a responsabilidade da empresa de sua propriedade ao afirmar, no parágrafo 24 das razões recursais acostadas à peça 121, que “há comprovação nos autos que referidos bens/produtos estão estocados, e até hoje aguardando a retirada pela empresa pública”.

10.7. Não bastasse o acima exposto, suficiente para comprovar que o recorrente não forneceu os bens aos Correios, há que se considerar que há outras evidências incontestes de que os bens que deveriam ter sido entregues permaneceram em poder da empresa de propriedade do recorrente à época, como o que se extrai do Relatório de Análise de Material Apreendido 69/2021 (peça 59), elaborado pela Polícia Federal, elaborado com a finalidade de atender a mandado decorrente do Inquérito Policial RE 0057/2019-4 SR/PF/SC, vinculado ao Processo 5005261-73.2019.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, consistentes em anotações e fotografias armazenadas em celular, tiradas em agosto/2019, apreendidas na residência do Sr. Junio Cezar Gomes de Campos,

envolvendo mercadorias vendidas aos Correios em 2018, cujos pagamentos foram efetivados em dezembro/2018 e início de janeiro/2019, mas não foram entregues.

10.8.Dessa forma, resta patente a “apropriação indébita”, nos termos utilizados pelo recorrente, de valores pagos pelos Correios por mercadorias não entregues em suas dependências e que permaneceram sob posse e propriedade da empresa da qual o recorrente era proprietário.

10.9.No que diz respeito aos cálculos do valor atribuído a título de débito, cabe esclarecer ao recorrente, assim como consta do acórdão originário e do acórdão proferido por força de embargos de declaração opostos pelo recorrente, que do montante apurado pela empresa pública originalmente de R\$ 296.875,00, foram abatidos R\$ 69.140,50, resultando em débito apurado de R\$ 227.734,50, em valores originais, conforme bem explicitou o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes no voto que fundamenta o Acórdão 8453/2023-TCU-2ª Câmara (peça 108):

11. Ora, da simples leitura da instrução da unidade técnica (peça 85) que amparou o Acórdão 3.329/2023-TCU-2ª Câmara, transcrita no relatório condutor desse julgado e cujas análises e conclusões foram incorporadas às minhas razões de decidir, extrai-se que o prejuízo ocasionado aos cofres dos Correios totalizou o valor original de R\$ 227.734,50, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 25, fls. 7/10), o qual contém demonstrativo financeiro de débito relacionando os materiais não estocáveis pagos e sem comprovação de entrega.

12. A propósito, segundo esclarecido no aludido relatório, o prejuízo inicialmente apurado pelos Correios, no Processo Disciplinar 53180.002930/2019-10, foi de R\$ 296.875,00, decorrente da realização de 65 requisições de pequenas despesas sem o conhecimento e/ou solicitação dos órgãos requisitantes e sem a confirmação do recebimento dos materiais solicitados. Posteriormente, após a realização de inventário nos depósitos da entidade, constatou-se a entrega efetiva de 2.408 produtos pela empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda., quantificados em R\$ 69.140,50. Assim, o montante inicialmente apurado foi deduzido desse valor, perfazendo o prejuízo final de R\$ 227.734,50.

10.10.Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, cumpre esclarecer que existe distinção entre fase interna e fase externa de processos de tomadas de contas especiais. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

10.11.O direito ao contraditório e à ampla defesa se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, com a citação válida dos responsáveis, e finda com o seu julgamento.

10.12.No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo o recorrente sido regularmente citado por meio do ofício de citação acostado à peça 71, com aviso de recebimento pelo próprio recorrente inserido à peça 77 e apresentação de alegações de defesa de peças 79-82.

10.13.Nesse sentido são os Acórdãos 5732/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 8355/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 2437/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

10.14.Dessa forma, cabe esclarecer que não são as contas iliquidáveis e não há enriquecimento sem causa da Administração Pública como alega o recorrente, tendo em vista que o débito foi devidamente quantificado nos autos.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999; e
- b) O responsável não comprovou que os materiais não estocáveis, comprados no período de janeiro a dezembro/2018, no âmbito da Superintendência Regional de Santa Catarina - SE/SC, sem que houvesse pedido das áreas demandantes, foram entregues.

11.1.O débito de R\$ 227.734,50 decorre da diferença entre o valor inicialmente apurado, de R\$ 296.875,00, deduzido do valor de R\$ 69.140,50 que se refere a entrega efetiva de 2.408 produtos pela empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda., de modo que o débito restou devidamente calculado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Junio Cezar Gomes de Campos, então sócio e representante legal da empresa Cicopel, contra o Acórdão 3.329/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente e as do Sr. Ilton Luiz Fontão, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa. O *decisum* foi mantido pelo Acórdão 8.452/2023-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os embargos opostos.

58. A tomada de contas especial foi, originalmente, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) em desfavor do Sr. Ilton Luiz Fontão, ex-empregado, em razão da aquisição junto à empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda., em 2018, no âmbito da Superintendência Regional de Santa Catarina (SE/SC), de materiais não estocáveis sem prévia solicitação das áreas demandantes, sem o atesto do recebimento dos materiais e sem a efetiva comprovação da entrega, totalizando o prejuízo de R\$ 227.734,50, conforme apurado no Processo Disciplinar 53180.002930/2019-10 (peça 15).

59. Após o desenvolvimento do processo no TCU, entendeu-se que houve pagamentos irregulares, no valor de R\$ 227.734,50, cujas mercadorias vendidas aos Correios não foram, de fato, entregues. O ora recorrente, Sr. Junio Cezar Gomes de Campos, foi responsabilizado, solidariamente, com o ex-empregado, Sr. Ilton Luiz Fontão, por, na condição de sócio e representante legal da empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda., ter participado efetivamente das irregularidades e concorrido para que o dano à empresa pública se configurasse.

60. Importante ainda registrar que, na apuração levada a efeito pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), identificou-se a baixa da empresa envolvida junto à Receita Federal, no dia 25/11/2020, conforme informado na peça 63, p. 6.

61. Neste momento, retorna aos autos o recorrente retomando a discussão sobre as seguintes questões:

- a) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte;
- b) entrega das mercadorias à Empresa Brasileira de Correios (ECT).

62. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após exame dos autos, concluiu pela inoccorrência da prescrição e pela inexistência de comprovação da entrega dos materiais não estocáveis, comprados no período de janeiro a dezembro/2018, no âmbito da Superintendência Regional de Santa Catarina (SE/SC).

63. Ademais, em sua análise, a unidade técnica conclui pela ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa e que o débito de R\$ 227.734,50 decorreu da diferença entre o valor inicialmente apurado, de R\$ 296.875,00, deduzido do valor de R\$ 69.140,50, que se refere à entrega efetiva de 2.408 produtos pela empresa Cicopel Distribuidora de Materiais Ltda.

64. Nesse sentido, propõe-se, em pareceres uníssomos, o conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

65. O encaminhamento foi encampado pelo Ministério Público junto ao TCU.

66. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

67. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 126), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo do abaixo exposto.

68. Quanto ao exame da prescrição, considero adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica (peça 135, p. 4-5), a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos que demonstram a sua inocorrência.

69. Concorro também com a avaliação da unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, no sentido de que não há comprovação da entrega dos materiais não estocáveis, comprados no período de janeiro a dezembro/2018 pela Superintendência Regional de Santa Catarina (SE/SC).

70. O juízo de convicção decorre dos elementos dos autos, uma vez que não há documentos idôneos que comprovem a efetiva entrega dos materiais.

71. O ex-empregado da ECT, Sr. Ilton Luiz Fontão, responsabilizado solidariamente com o recorrente, atestou o recebimento e autorizou o pagamento sem que ocorresse a efetiva entrega das mercadorias. Tal fato, inexistência de entrega das mercadorias, resta incontroverso, pois o próprio recorrente, conforme apontado na peça instrutiva da AudRecursos, admitiu que grande parte dos materiais permaneceram estocados sob a responsabilidade da empresa.

72. Outra prova inconteste do fato (ausência de entrega da mercadoria adquirida) decorre do Relatório de Análise de Material Apreendido 69/2021 (peça 59), elaborado pela Polícia Federal, com a finalidade de atender a mandado existente no Inquérito Policial RE 0057/2019-4 SR/PF/SC, vinculado ao Processo 5005261-73.2019.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC. No documento, há anotações e fotografias armazenadas em celular, tiradas em agosto/2019, apreendidas na residência do Sr. Junio Cezar Gomes de Campos, envolvendo mercadorias vendidas aos Correios em 2018, cujos pagamentos foram efetivados em dezembro/2018 e início de janeiro/2019, mas não foram entregues.

73. Ademais, milita em desfavor do recorrente a inobservância das regras legais impostas à execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) disciplinada nos artigos 60 a 62 da Lei 4.320/1964, em especial na fase de liquidação.

74. A liquidação verifica a origem, o objeto, a importância exata e a quem se deve pagar, para, após devidamente atestada e ratificada por agente capaz, extinguir a obrigação (v.g Acórdão 5.547/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler), contudo, tal ato somente deve ser praticado após a efetiva entrega da mercadoria.

75. Verifica-se, no caso, que o recorrente não entregou as mercadorias atestadas pelo ex-empregado da ECT, o que demonstra e comprova o efetivo recebimento indevido e o prejuízo causado à empresa pública.

76. Adiro, ainda, às conclusões referentes ao valor do débito, tanto no acórdão originário como na decisão proferida por força de embargos de declaração opostos pelo recorrente. Restou esclarecido que, do montante apurado pela empresa pública originalmente de R\$ 296.875,00, foram abatidos R\$ 69.140,50, resultando em débito apurado de R\$ 227.734,50, em valores originais.

77. Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Há distinção entre fase interna e fase externa de uma TCE.

78. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litúgio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

79. O direito ao contraditório e à ampla defesa se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU, com a citação válida dos responsáveis, e finda com o seu julgamento.

80. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo o recorrente sido regularmente citado (peças 71 e 77). Nesse sentido são os Acórdãos 5.732/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 8.355/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 2.437/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

81. Em conclusão, acompanho os pareceres precedentes e proponho negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6171/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.568/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (34.028.316/0001-03).
 - 3.2. Responsáveis: Ilton Luiz Fontao (767.108.159-00); Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).
 - 3.3. Recorrente: Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Romeu Afonso Barros Schutz (OAB/SC 19.533) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Junio Cezar Gomes de Campos contra o Acórdão 3.329/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. notificar da presente decisão o recorrente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6171-31/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 031.332/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João de Pirabas/PA.

Responsável: Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 104) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peças 105 e 106), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 107).

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Luis Cláudio Teixeira Barroso, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2.Em 21/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2392/2022.

3.Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São João de Pirabas - PA, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2015, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 329.125,00, imputando-se a responsabilidade a Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 14/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

8.Em 13/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

9. Na instrução inicial (peça 91), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João de Pirabas - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 10, 24, 35, 36, 37, 47, 48, 60, 67, 71, 72 e 78.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria-MDS 625/2010 c/c Portaria-MDS 118/2011.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	2.136,55
12/1/2015	543,20
15/1/2015	5.000,00
21/1/2015	351,50
22/1/2015	1.100,00
26/1/2015	550,00
26/1/2015	1.170,00
28/1/2015	187,50
4/2/2015	800,00
5/2/2015	236,40
11/2/2015	157,41
11/2/2015	1.308,04
13/2/2015	1.950,00
19/2/2015	3.104,00
20/2/2015	2.400,00
20/2/2015	700,00
23/2/2015	1.250,00
24/2/2015	187,50
2/3/2015	1.350,00
2/3/2015	4.674,08
5/3/2015	600,52
11/3/2015	5.975,35
17/3/2015	1.698,89
19/3/2015	83,76
20/3/2015	165,00
20/3/2015	2.000,32
20/3/2015	2.000,32
24/3/2015	1.032,24
25/3/2015	1.325,37
13/4/2015	1.650,00
13/4/2015	2.430,00
15/4/2015	1.850,00
22/4/2015	10.644,54

22/4/2015	16.005,30
22/4/2015	11.230,00
23/4/2015	8.907,23
23/4/2015	1.480,00
29/4/2015	800,00
29/4/2015	600,00
5/5/2015	1.000,00
5/5/2015	750,00
7/5/2015	1.500,00
7/5/2015	1.400,00
12/5/2015	5.480,17
13/5/2015	104,82
13/5/2015	840,00
14/5/2015	1.381,77
18/5/2015	2.968,00
18/5/2015	650,00
22/5/2015	2.000,00
27/5/2015	1.990,00
27/5/2015	1.349,92
27/5/2015	680,00
28/5/2015	1.540,00
2/6/2015	980,00
5/6/2015	2.460,37
10/6/2015	1.850,00
17/6/2015	3.000,00
17/6/2015	533,42
22/6/2015	187,50
23/6/2015	635,00
26/6/2015	1.500,00
26/6/2015	3.000,00
30/6/2015	1.260,00
7/7/2015	600,52
15/7/2015	1.786,00
15/7/2015	549,00
15/7/2015	4.948,42
15/7/2015	429,60
15/7/2015	14,00
15/7/2015	1.680,00
15/7/2015	4.325,90
16/7/2015	160,23
16/7/2015	640,88
16/7/2015	50,34
23/7/2015	250,00

24/7/2015	112,53
24/7/2015	90,33
24/7/2015	135,40
24/7/2015	99,72
29/7/2015	2.078,73
3/8/2015	2.250,00
3/8/2015	320,00
3/8/2015	500,00
4/8/2015	3.960,00
11/8/2015	2.290,57
12/8/2015	885,70
12/8/2015	8.650,00
12/8/2015	3.711,00
13/8/2015	1.536,10
18/8/2015	4.137,00
18/8/2015	2.281,00
19/8/2015	1.500,00
21/8/2015	4.343,10
25/8/2015	870,57
26/8/2015	175,71
28/8/2015	2.370,37
28/8/2015	3.116,04
1/9/2015	1.008,00
2/9/2015	1.587,25
3/9/2015	870,57
4/9/2015	3.960,00
8/9/2015	3.960,00
8/9/2015	1.320,00
16/9/2015	1.308,74
16/9/2015	242,77
16/9/2015	596,00
16/9/2015	3.431,70
16/9/2015	520,00
16/9/2015	2.698,80
16/9/2015	2.428,00
16/9/2015	101,27
16/9/2015	5.598,90
16/9/2015	3.393,20
16/9/2015	172,26
17/9/2015	870,57
17/9/2015	1.960,35
17/9/2015	2.280,00
18/9/2015	200,00

22/9/2015	208,00
24/9/2015	561,72
1/10/2015	673,71
2/10/2015	6.510,00
2/10/2015	622,37
5/10/2015	187,50
7/10/2015	643,05
7/10/2015	855,13
13/10/2015	187,50
14/10/2015	793,80
16/10/2015	467,40
16/10/2015	2.000,45
16/10/2015	2.000,32
16/10/2015	4.600,00
16/10/2015	1.200,00
16/10/2015	4.460,00
19/10/2015	1.304,90
19/10/2015	337,10
19/10/2015	1.691,30
19/10/2015	2.523,00
19/10/2015	1.713,47
19/10/2015	95,75
19/10/2015	6.275,00
19/10/2015	153,14
20/10/2015	300,00
20/10/2015	2.086,00
20/10/2015	945,87
23/10/2015	10.000,00
23/10/2015	13.000,00
23/10/2015	1.345,68
27/10/2015	187,50
11/11/2015	2.111,00
13/11/2015	1.680,00
13/11/2015	123,06
19/11/2015	1.311,00
19/11/2015	167,19
25/11/2015	3.960,00
25/11/2015	3.960,00
16/12/2015	241,57
16/12/2015	7.550,00
16/12/2015	125,42
17/12/2015	187,50
18/12/2015	860,00

28/12/2015	748,60
30/12/2015	136,87

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2.**Responsável:** Luis Cláudio Teixeira Barroso.

9.2.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

9.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2015.

9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.Encaminhamento: citação.

10.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 10, 24, 35, 36, 37, 47, 48, 60, 67, 71 e 78.

10.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002; Portaria-MDS 625/2010 c/c Portaria-MDS 118/2011.

10.1.3.**Responsável:** Luis Cláudio Teixeira Barroso.

10.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2016, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo ou providências que tenha adotado para resguardo do patrimônio público.

10.1.3.2.Nexo de causalidade: ao descumprir o prazo estipulado para apresentação das prestações de contas, o responsável impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto pactuado, o que fere os princípios da legalidade, da eficiência, da probidade administrativa e do interesse público.

10.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11.Encaminhamento: audiência.

12.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Luis Cláudio Teixeira Barroso - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51295/2023 – Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **21/2/2024** (peça 100)

Nome Recebedor: terceiros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 7/3/2024

Comunicação: Ofício 51296/2023 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **16/2/2024** (peça 101)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 2/3/2024

Comunicação: Ofício 51297/2023 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 20/10/2023

Data da Ciência: **16/2/2024** (peça 102)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 2/3/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Luis Cláudio Teixeira Barroso, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 7/3/2018, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 366.489,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **31/5/2016**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (de acordo com a Portaria-MDS 625/2010 c/c Portaria-MDS 118/2011). Por sua vez, o primeiro ato de apuração pelo controle interno se deu com a Nota Técnica 4991/2016-MDS, de **30/12/2016** (peça 6).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito

1	31/05/2016	Omissão no dever de prestar contas (Portaria-MDS 625/2010 c/c Portaria-MDS 118/2011)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da prescrição principal (5 anos)
2	30/12/2016	Nota Técnica 4991/2016-MDS (peça 6)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	21/02/2018	Nota Técnica 88/2018-MDS (peça 10)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	07/03/2018	AR-Aviso de Recebimento (peça 16), referente ao Ofício 99/2018-MDS (peça 11)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	19/09/2018	Nota Técnica 6238/2018-MDS (peça 24)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	04/10/2018	AR-Aviso de Recebimento (peça 27), referente ao Ofício 6514/2018-MDS (peça 26)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	28/02/2019	Nota Técnica 371/2019-MC (peça 37)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	26/03/2019	AR-Aviso de Recebimento (peça 45), referente ao Ofício 251/2019-MC (peça 39)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	10/07/2020	Nota Técnica 1845/2020-MC (peça 48)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	29/07/2020	AR-Aviso de Recebimento (peça 63), referente ao Ofício 251/2019-MC (peça 51)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
11	09/10/2020	Nota Técnica 2503/2020-MC (peça 60)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	17/06/2021	Nota Técnica 1299/2021-MC (peça 67)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	19/08/2021	Aviso de Recebimento (peça 70), referente ao Ofício 1400/2021-MC (peça 68)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	20/12/2021	Nota Técnica 2437/2021-MC (peça 71)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	21/12/2021	Termo de Reprovação (peça 72)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	26/09/2022	Relatório TCE-MC 375/2022 (peça 78 e 81)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	12/12/2022	Pronunciamento Ministerial-MC (peça 87)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	29/12/2023	Termo de Sorteio Relator (peça 89)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
19	02/04/2024	Despacho de conclusão das comunicações (peça 103)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1)Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 84 a 86, 88, 90 a 92, 94 a 102;

(2)Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos, de apuração paralela em outra instância e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2 a 5, 9, 12 a 15, 17 a 22, 30 a 36, 41 a 43, 47, 52 a 55, 57 a 59, 66, 69, 73 a 77, 79, 80, 82, 83, 93;

(3)Registre-se a existência de ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 7, 8, 25, 28, 29, 38, 40, 44, 46, 49, 50, 56, 61, 62, 64, 65

(4)Compulsando-se o processo originário 71001.034245/2009-15 no Ministério da Cidadania, base SEI, em que pese se verificar a existência de documentos entre as datas dos eventos 2 e 3 do quadro retro, constata-se que eles não alteram a caracterização da prescrição ora aferida, seja porque, ainda que identificados como marcos interruptivos, suas datas não se interpõem de modo a provocar um decurso de prazo

inferior a 3 anos, seja porque não se constituem marcos interruptivos (inclusive o despacho datado de 31/7/2019, de guarda de acervo “para que permaneça devidamente arquivado aguardando análise”).

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Luis Cláudio Teixeira Barroso	033.301/2018-2 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 655913/2009 (Siafi 654108), bem como da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE/2015, na modalidade fundo a fundo, ambos pactuados com o Município de São João de Pirabas/PA”] 020.858/2022-1 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento a Transferências Legais 2016 (nº da TCE no sistema: 2037/2022)”]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Sr. Luís Cláudio Teixeira Barroso	1385/2021 (R\$ 63.116,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 0329/2020 (R\$ 9.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (..)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(..)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso

34. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 93).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 17, 21, 22, 30, 31, 33, 41, 43, 52, 53, 54, 57 e 59) **não** elidem as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas,

conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40.Dessa forma, o responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

41.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

42.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(..) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

43.Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

47.Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48.No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João de Pirabas - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016, configura violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria-MDS 625/2010 c/c Portaria-MDS 118/2011, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e do interesse público.

49.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 17 a 26).

52.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso (CPF: 318.304.202-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	2.136,55
12/1/2015	543,20
15/1/2015	5.000,00
21/1/2015	351,50
22/1/2015	1.100,00
26/1/2015	550,00
26/1/2015	1.170,00
28/1/2015	187,50
4/2/2015	800,00
5/2/2015	236,40
11/2/2015	157,41
11/2/2015	1.308,04
13/2/2015	1.950,00

19/2/2015	3.104,00
20/2/2015	2.400,00
20/2/2015	700,00
23/2/2015	1.250,00
24/2/2015	187,50
2/3/2015	1.350,00
2/3/2015	4.674,08
5/3/2015	600,52
11/3/2015	5.975,35
17/3/2015	1.698,89
19/3/2015	83,76
20/3/2015	165,00
20/3/2015	2.000,32
20/3/2015	2.000,32
24/3/2015	1.032,24
25/3/2015	1.325,37
13/4/2015	1.650,00
13/4/2015	2.430,00
15/4/2015	1.850,00
22/4/2015	10.644,54
22/4/2015	16.005,30
22/4/2015	11.230,00
23/4/2015	8.907,23
23/4/2015	1.480,00
29/4/2015	800,00
29/4/2015	600,00
5/5/2015	1.000,00
5/5/2015	750,00
7/5/2015	1.500,00
7/5/2015	1.400,00
12/5/2015	5.480,17
13/5/2015	104,82
13/5/2015	840,00
14/5/2015	1.381,77
18/5/2015	2.968,00
18/5/2015	650,00
22/5/2015	2.000,00
27/5/2015	1.990,00
27/5/2015	1.349,92
27/5/2015	680,00
28/5/2015	1.540,00
2/6/2015	980,00
5/6/2015	2.460,37

10/6/2015	1.850,00
17/6/2015	3.000,00
17/6/2015	533,42
22/6/2015	187,50
23/6/2015	635,00
26/6/2015	1.500,00
26/6/2015	3.000,00
30/6/2015	1.260,00
7/7/2015	600,52
15/7/2015	1.786,00
15/7/2015	549,00
15/7/2015	4.948,42
15/7/2015	429,60
15/7/2015	14,00
15/7/2015	1.680,00
15/7/2015	4.325,90
16/7/2015	160,23
16/7/2015	640,88
16/7/2015	50,34
23/7/2015	250,00
24/7/2015	112,53
24/7/2015	90,33
24/7/2015	135,40
24/7/2015	99,72
29/7/2015	2.078,73
3/8/2015	2.250,00
3/8/2015	320,00
3/8/2015	500,00
4/8/2015	3.960,00
11/8/2015	2.290,57
12/8/2015	885,70
12/8/2015	8.650,00
12/8/2015	3.711,00
13/8/2015	1.536,10
18/8/2015	4.137,00
18/8/2015	2.281,00
19/8/2015	1.500,00
21/8/2015	4.343,10
25/8/2015	870,57
26/8/2015	175,71
28/8/2015	2.370,37
28/8/2015	3.116,04
1/9/2015	1.008,00

2/9/2015	1.587,25
3/9/2015	870,57
4/9/2015	3.960,00
8/9/2015	3.960,00
8/9/2015	1.320,00
16/9/2015	1.308,74
16/9/2015	242,77
16/9/2015	596,00
16/9/2015	3.431,70
16/9/2015	520,00
16/9/2015	2.698,80
16/9/2015	2.428,00
16/9/2015	101,27
16/9/2015	5.598,90
16/9/2015	3.393,20
16/9/2015	172,26
17/9/2015	870,57
17/9/2015	1.960,35
17/9/2015	2.280,00
18/9/2015	200,00
22/9/2015	208,00
24/9/2015	561,72
1/10/2015	673,71
2/10/2015	6.510,00
2/10/2015	622,37
5/10/2015	187,50
7/10/2015	643,05
7/10/2015	855,13
13/10/2015	187,50
14/10/2015	793,80
16/10/2015	467,40
16/10/2015	2.000,45
16/10/2015	2.000,32
16/10/2015	4.600,00
16/10/2015	1.200,00
16/10/2015	4.460,00
19/10/2015	1.304,90
19/10/2015	337,10
19/10/2015	1.691,30
19/10/2015	2.523,00
19/10/2015	1.713,47
19/10/2015	95,75
19/10/2015	6.275,00

19/10/2015	153,14
20/10/2015	300,00
20/10/2015	2.086,00
20/10/2015	945,87
23/10/2015	10.000,00
23/10/2015	13.000,00
23/10/2015	1.345,68
27/10/2015	187,50
11/11/2015	2.111,00
13/11/2015	1.680,00
13/11/2015	123,06
19/11/2015	1.311,00
19/11/2015	167,19
25/11/2015	3.960,00
25/11/2015	3.960,00
16/12/2015	241,57
16/12/2015	7.550,00
16/12/2015	125,42
17/12/2015	187,50
18/12/2015	860,00
28/12/2015	748,60
30/12/2015	136,87

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2024: R\$ 576.009,79.

c) aplicar ao responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Luis Cláudio Teixeira Barroso que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem

acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luis Cláudio Teixeira Barroso, então prefeito de São João de Pirabas/PA (período de 1º/1/2013 a 31/12/2016) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – Fnas, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo.

82. Após a fase interna da TCE, a unidade técnica promoveu a audiência e a citação do ex-prefeito (débito original de R\$ 329.125,00) pela omissão no dever de prestar contas.

83. O responsável foi citado e tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, contudo manteve-se inerte.

84. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentar defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao pugnar pela aplicação da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, verificou a inoccorrência da prescrição e propôs o julgamento das contas especiais pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

85. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer regimental (peça 107), concordou com a unidade instrutiva.

86. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

87. Acompanho as propostas uniformes da AudTCE e do MPTCU em relação às questões discutidas, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos acréscimos abaixo.

88. Quanto ao exame da prescrição, considero suficiente a análise realizada pela unidade técnica (peça 107, p. 9), a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos que demonstram a sua inoccorrência.

89. Aplico, ainda, ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

90. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

91. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável, no âmbito desta Corte, diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

92. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo o recorrente sido regularmente citado (peças 93-95 e AR à peça 102). Não havendo quaisquer elementos de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cabe julgar irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional ao dano.

93. Desse modo, alinhado aos pareceres precedentes, entendo que as contas devam ser julgadas irregulares.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6172/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.332/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
 - 3.2. Responsável: Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91).
4. Entidade: Município de São João de Pirabas/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Luis Claudio Teixeira Barroso, então prefeito de São João de Pirabas/PA (período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	2.136,55
12/1/2015	543,20
15/1/2015	5.000,00
21/1/2015	351,50
22/1/2015	1.100,00

26/1/2015	550,00
26/1/2015	1.170,00
28/1/2015	187,50
4/2/2015	800,00
5/2/2015	236,40
11/2/2015	157,41
11/2/2015	1.308,04
13/2/2015	1.950,00
19/2/2015	3.104,00
20/2/2015	2.400,00
20/2/2015	700,00
23/2/2015	1.250,00
24/2/2015	187,50
2/3/2015	1.350,00
2/3/2015	4.674,08
5/3/2015	600,52
11/3/2015	5.975,35
17/3/2015	1.698,89
19/3/2015	83,76
20/3/2015	165,00
20/3/2015	2.000,32
20/3/2015	2.000,32
24/3/2015	1.032,24
25/3/2015	1.325,37
13/4/2015	1.650,00
13/4/2015	2.430,00
15/4/2015	1.850,00
22/4/2015	10.644,54
22/4/2015	16.005,30
22/4/2015	11.230,00
23/4/2015	8.907,23
23/4/2015	1.480,00
29/4/2015	800,00
29/4/2015	600,00
5/5/2015	1.000,00
5/5/2015	750,00
7/5/2015	1.500,00
7/5/2015	1.400,00
12/5/2015	5.480,17
13/5/2015	104,82
13/5/2015	840,00
14/5/2015	1.381,77
18/5/2015	2.968,00

18/5/2015	650,00
22/5/2015	2.000,00
27/5/2015	1.990,00
27/5/2015	1.349,92
27/5/2015	680,00
28/5/2015	1.540,00
2/6/2015	980,00
5/6/2015	2.460,37
10/6/2015	1.850,00
17/6/2015	3.000,00
17/6/2015	533,42
22/6/2015	187,50
23/6/2015	635,00
26/6/2015	1.500,00
26/6/2015	3.000,00
30/6/2015	1.260,00
7/7/2015	600,52
15/7/2015	1.786,00
15/7/2015	549,00
15/7/2015	4.948,42
15/7/2015	429,60
15/7/2015	14,00
15/7/2015	1.680,00
15/7/2015	4.325,90
16/7/2015	160,23
16/7/2015	640,88
16/7/2015	50,34
23/7/2015	250,00
24/7/2015	112,53
24/7/2015	90,33
24/7/2015	135,40
24/7/2015	99,72
29/7/2015	2.078,73
3/8/2015	2.250,00
3/8/2015	320,00
3/8/2015	500,00
4/8/2015	3.960,00
11/8/2015	2.290,57
12/8/2015	885,70
12/8/2015	8.650,00
12/8/2015	3.711,00
13/8/2015	1.536,10
18/8/2015	4.137,00

18/8/2015	2.281,00
19/8/2015	1.500,00
21/8/2015	4.343,10
25/8/2015	870,57
26/8/2015	175,71
28/8/2015	2.370,37
28/8/2015	3.116,04
1/9/2015	1.008,00
2/9/2015	1.587,25
3/9/2015	870,57
4/9/2015	3.960,00
8/9/2015	3.960,00
8/9/2015	1.320,00
16/9/2015	1.308,74
16/9/2015	242,77
16/9/2015	596,00
16/9/2015	3.431,70
16/9/2015	520,00
16/9/2015	2.698,80
16/9/2015	2.428,00
16/9/2015	101,27
16/9/2015	5.598,90
16/9/2015	3.393,20
16/9/2015	172,26
17/9/2015	870,57
17/9/2015	1.960,35
17/9/2015	2.280,00
18/9/2015	200,00
22/9/2015	208,00
24/9/2015	561,72
1/10/2015	673,71
2/10/2015	6.510,00
2/10/2015	622,37
5/10/2015	187,50
7/10/2015	643,05
7/10/2015	855,13
13/10/2015	187,50
14/10/2015	793,80
16/10/2015	467,40
16/10/2015	2.000,45
16/10/2015	2.000,32
16/10/2015	4.600,00
16/10/2015	1.200,00

16/10/2015	4.460,00
19/10/2015	1.304,90
19/10/2015	337,10
19/10/2015	1.691,30
19/10/2015	2.523,00
19/10/2015	1.713,47
19/10/2015	95,75
19/10/2015	6.275,00
19/10/2015	153,14
20/10/2015	300,00
20/10/2015	2.086,00
20/10/2015	945,87
23/10/2015	10.000,00
23/10/2015	13.000,00
23/10/2015	1.345,68
27/10/2015	187,50
11/11/2015	2.111,00
13/11/2015	1.680,00
13/11/2015	123,06
19/11/2015	1.311,00
19/11/2015	167,19
25/11/2015	3.960,00
25/11/2015	3.960,00
16/12/2015	241,57
16/12/2015	7.550,00
16/12/2015	125,42
17/12/2015	187,50
18/12/2015	860,00
28/12/2015	748,60
30/12/2015	136,87

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Luis Claudio Teixeira Barroso, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar da presente decisão o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6172-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.818/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Dom Pedro/MA.

Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO ACORDADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o pronunciamento do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 95), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do membro do Ministério Público junto ao TCU (peças 96 a 98), a seguir transcrito:

INTRODUÇÃO

104. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Hernando Dias de Macêdo, Rosângela

Nogueira da Silva, Alexandre Carvalho Costa, Ailton Mota dos Santos, Franknilva Vieira Matos Silva e FBA Construções e Projetos Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 767186/201, de registro Siafi 767186 (peça 26), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto “pavimentação asfáltica da zona urbana”.

HISTÓRICO

105. Em 30/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1390/2022.

106. O Contrato de repasse de registro Siafi 767186 foi firmado no valor de R\$ 503.163,27, sendo R\$ 493.100,00 à conta do concedente e R\$ 10.063,27 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/12/2011 a 30/6/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/8/2018**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 394.480,00 (peça 47).

107. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33, 34, 35 e 36.

108. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

109. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

110. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 219.289,91, imputando-se a responsabilidade a Hernando Dias de Macêdo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, Rosângela Nogueira da Silva, Prefeita interina, no período de 1/1/2017 a 27/11/2017, na condição de prefeito sucessor e Alexandre Carvalho Costa, Prefeito Municipal, no período de 28/11/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

111. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

112. Em 30/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

113. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

113.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

113.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

113.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; .

113.2. Débitos relacionados aos responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/1/2015	120.229,58
9/6/2015	99.060,33

113.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

113.2.2. **Responsável:** Rosângela Nogueira da Silva.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja,

tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

113.2.3. **Responsável:** Alexandre Carvalho Costa.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

113.2.4. **Responsável:** Hernando Dias de Macêdo.

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

114. Encaminhamento: citação.

115. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

g) Hernando Dias de Macêdo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61908/2023 – Sproc (peça 76)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **27/12/2023** (peça 77)

Nome Recebedor: **Givaldo Araújo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 11/1/2024

Comunicação: Ofício 61909/2023 – Sproc (peça 75)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 80)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).

Comunicação: Ofício 61910/2023 – Sproc (peça 74)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65).

h) Rosângela Nogueira da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61911/2023 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **18/1/2024** (peça 82)

Nome Recebedor: Rosângela Nogueira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 66).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

Comunicação: Ofício 61912/2023 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **18/1/2024** (peça 81)

Nome Recebedor: Rosângela Nogueira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

Comunicação: Ofício 61913/2023 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 66).

i) Alexandre Carvalho Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61914/2023 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 61915/2023 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 83)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 61916/2023 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 19/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 85)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 16419/2024 – Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 25/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 86).

Comunicação: Ofício 16420/2024 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 25/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Comunicação: Edital 0711/2024 – Seproc (peça 92)

Data da Publicação: 29/5/2024 (peça 93)

Fim do prazo para a defesa: 13/6/2024

116. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 94), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

117. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

118. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade

sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em **29/8/2018**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

118.1. Hernando Dias de Macêdo, notificado por meio do Ofício 61908/2023- Secomp-4 (peça 76), cientificado por meio do AR de peça 77, datado de 27/12/2023;

118.2. Rosângela Nogueira da Silva, notificado por meio do Ofício 61912/2023- Secomp-4 (peça 81), cientificado por meio do AR de peça 72, datado de 18/1/2024;

118.3. Alexandre Carvalho Costa, notificado por meio do Edital 0711/2024- Secomp-4 (peça 93), datado de 29/5/2024.

Valor de Constituição da TCE

119. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 252.050,84, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

120. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

121. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

122. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

123. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

124. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

125. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

126. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/8/2018	Prazo final para prestar contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/12/2019	Parecer de Engenharia (peça 37)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção
3	3/2/2021	Edital de notificação (peça 16)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	31/3/2021	Edital de notificação (peça 22)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção
5	30/5/2022	Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	23/9/2022	Relatório de TCE 0182/22 (peça 53)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	14/12/2022	Relatório de TCE complementar (peça 51)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	30/12/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	16/11/2023	Instrução de citação (peça 63)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção
10	27/12/2023	Ciência do responsável Hernando Dias de Macedo (peça 77)	Art. 5º inc. I	9ª Interrupção

11	18/01/2024	Ciência da responsável Rosângela Nogueira da Silva (peça 81)	Art. 5º inc. I	10ª Interrupção
12	29/05/2024	Ciência do responsável Alexandre Carvalho Costa (peça 93)	Art. 5º inc. I	11ª Interrupção

127. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

128. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

129. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Hernando Dias de Macêdo	039.784/2023-1 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4873/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 3 (três) quadras esportivas escolares cobertas. 1) 59354 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Avenida Gonçalves Dias. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 2) 59355 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 - Rua Francisco Falcão Costa, Centro. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 3) 59356 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004/2013 - Rua Santa Teresinha. Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 510.000,00. (nº da TCE no sistema: 1291/2023)”] 010.259/2022-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)”] 028.340/2020-5 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISICAO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)”] 043.463/2018-5 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011”]

	006.054/2021-8 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)”] 025.764/2015-2 [TCE, encerrado, “TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)”] 010.674/2016-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a “Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água”, com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)”] 005.410/2021-5 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHAO, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)”] 027.822/2022-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0346274-24/2010, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 751979, função null, que teve como objeto RECONSTRUÇÃO DE CASAS DANIFICADAS OU DESTRUIDAS E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. (nº da TCE no sistema: 1388/2022)”]
Rosângela Nogueira da Silva	039.784/2023-1 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4873/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 3 (três) quadras esportivas escolares cobertas. 1) 59354 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta

	002/2013 - Avenida Gonçalves Dias. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 2) 59355 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 - Rua Francisco Falcão Costa, Centro. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 3) 59356 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004/2013 - Rua Santa Teresinha. Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 510.000,00. (nº da TCE no sistema: 1291/2023)"] 042.862/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB-PSE 2017 (nº da TCE no sistema: 1646/2021)"] 027.822/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0346274-24/2010, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 751979, função null, que teve como objeto reconstrução de casas danificadas ou destruídas e recuperação de pavimentação asfáltica no município de DOM PEDRO/MA. (nº da TCE no sistema: 1388/2022)"]
Alexandre Carvalho Costa	030.071/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 753625, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753625, função null, que teve como objeto URBANIZAÇÃO DO BALNEÁRIO NO AÇUDE LOURENÇÃO (nº da TCE no sistema: 1389/2022)"] 039.784/2023-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4873/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 3 (três) quadras esportivas escolares cobertas. 1) 59354 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Avenida Gonçalves Dias. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 2) 59355 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 - Rua Francisco Falcão Costa, Centro. Quadra Escolar Coberta com Vestiário, R\$ 510.000,00; 3) 59356 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004/2013 - Rua Santa Teresinha. Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 510.000,00. (nº da TCE no sistema: 1291/2023)"] 010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]

	027.822/2022-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0346274-24/2010, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 751979, função null, que teve como objeto reconstrução de casas danificadas ou destruídas e recuperação de pavimentação asfáltica no município de DOM PEDRO/MA. (nº da TCE no sistema: 1388/2022)”]

130. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

131. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

132. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

133. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

134. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa

135. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Hernando Dias de Macedo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 65), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach, peças 66, 67, 86 e 91) e das bases de dados do próprio TCU. No caso do responsável Alexandre Carvalho Costa, esgotadas as tentativas de citação conforme explanadas acima, foi realizada a citação por meio do Edital 0711/2024-Secomp-4, publicado no Diário

Oficial da União em 29/05/2024 (peça 93).

136. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável Alexandre Carvalho Costa, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

137. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

138. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

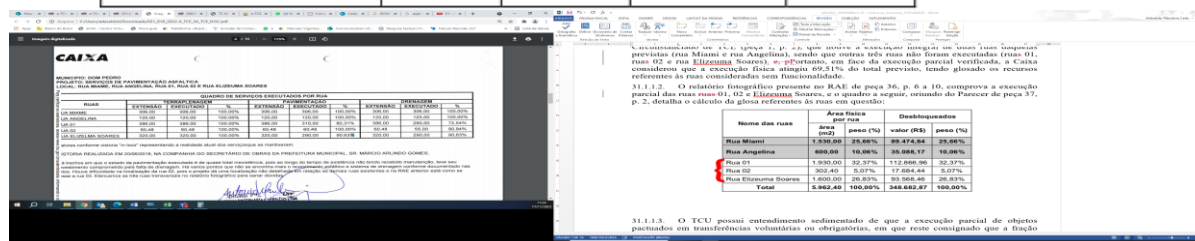
139. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

140. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

141. No caso concreto, no que diz respeito à execução das obras do Contrato de Repasse 767186/201, de registro Siafi 767186 (peça 26), verifica-se, conforme Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1, p. 2), que houve a execução integral de duas ruas daquelas previstas (rua Miami e rua Angelina), sendo que outras três ruas não foram executadas (rua 01, rua 02 e rua Elizeuma Soares). Portanto, em face da execução parcial verificada, a Caixa considerou que a execução física atingiu 69,51% do total previsto, tendo glosado os recursos referentes às ruas consideradas sem funcionalidade.

142. O relatório fotográfico presente no RAE de peça 36, p. 6 a 10, comprova a execução parcial das ruas 01, 02 e Elizeuma Soares, e o quadro a seguir, oriundo do Parecer de peça 37, p. 2, detalha o cálculo da glosa referentes às ruas em questão:

Nome das ruas	Área física por rua		Desbloqueados	
	área (m2)	peso (%)	valor (R\$)	peso (%)
Rua Miami	1.530,00	25,66%	89.474,84	25,66%
Rua Angelina	600,00	10,06%	35.088,17	10,06%
Rua 01	1.930,00	32,37%	112.866,96	32,37%
Rua 02	302,40	5,07%	17.684,44	5,07%
Rua Elizeuma Soares	1.600,00	26,83%	93.568,46	26,83%
Total	5.962,40	100,00%	348.682,87	100,00%



143. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se

destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

144. No caso presente, o prefeito Hernando Dias de Macedo (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016) foi o responsável pelos pagamentos realizados em 21/1/2015 e 10/6/2015 para a construtora contratada, conforme conciliação bancária de peça 44 e relação de pagamentos de peça 38. Conforme registrado no Parecer Técnico de peça 1, o tempo de execução das obras foi estipulado em 12 meses, de modo que o gestor dispôs de tempo suficiente para concluir as obras.

145. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada: Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total dispendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

146. Importante mencionar a jurisprudência seleccionada do Tribunal, que impõe ao gestor dos recursos, o dever de ressarcimento integral dos valores repassados, quando o objeto não atinge funcionalidade em proveito da comunidade.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.

Acórdão 1731/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

Acórdão 2812/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 8591/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas.

Acórdão 9083/2017 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A execução de obra em desconformidade com o projeto, mas que atinja os benefícios esperados pelo convênio, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, a não ser que haja superfaturamento na obra ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento.

Acórdão 5166/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao conveniente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos recursos financeiros repassados.

Acórdão 7442/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A utilização de material inadequado, que compromete a segurança, o desempenho e a própria funcionalidade da obra, constitui irregularidade grave e é causa suficiente para imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, tendo em vista que o objeto executado não atingiu plenamente a finalidade do convênio.

147. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

148. No caso presente, os prefeitos sucessores [Rosângela Nogueira da Silva (10,5 meses de gestão), Alexandre Carvalho Costa (7,3 meses) e Hernando Dias de Macêdo (36 meses)] dispuseram de tempo e recursos para dar continuidade e concluir as obras, mas não o fizeram, contribuindo para o prejuízo ao erário. Ressalte-se que, conforme consta da conciliação bancária de peça 44, a devolução do saldo remanescente só veio a ser efetuada em 11/8/2022, na gestão do atual prefeito, Ailton Mota dos Santos (gestão: 1/1/2020 – 31/12/2024).

149. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

150. Dessa forma, os responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

151. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e

robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

152. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

153. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

154. No caso em tela, a irregularidade consistente na “inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 767186/201 (Siafi 767186), sem aproveitamento útil de parcela do que foi executado, configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como economicidade, legalidade e continuidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

155. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

156. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

157. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

158. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

159. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

gg) considerar revéis os responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

hh) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72) em solidariedade com Hernando Dias de Macêdo e Rosângela Nogueira da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/1/2015	120.229,58
9/6/2015	99.060,33

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/7/2024: R\$ 397.739,07.

- ii) aplicar individualmente aos responsáveis Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- jj) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- kk) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- ll) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>; e
- mm) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) foram instaurados pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades) em desfavor dos Srs. Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva, Alexandre Carvalho Costa, Ailton Mota dos Santos, na qualidade de ex-prefeitos de Dom Pedro/MA; e da empresa FBA Construções e Projetos Ltda., na qualidade de empresa contratada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 767186/201, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o referido município, com o objetivo de implementar a pavimentação asfáltica de zona urbana.

2. Para a execução da avença foram disponibilizados recursos federais na ordem de R\$ 394.480,00 (peça 47) e o contrato teve vigência de 30/12/2011 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2018.
3. O fundamento para a instauração da presente TCE foi a inexecução parcial do objeto acordado. Conforme Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1, p. 2), o plano de trabalho previa a pavimentação de cinco ruas, mas apenas duas delas (rua Miami e rua Angelina) foram efetivamente executadas, com aproveitamento para a municipalidade. As

outras três ruas previstas não foram concluídas (rua 01, rua 02 e rua Elizeuma Soares), motivando, assim, a conclusão acerca do alcance da execução física de apenas 69,51% do total previsto, com a consequente glosa dos recursos referentes à parte não implementada do contrato.

4. A responsabilidade pelo prejuízo identificado foi imputada aos seguintes gestores:
 - a) Sr. Hernando Dias de Macêdo, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, responsável pelo saque e aplicação de parte dos recursos e atraso na obra já identificado na sua gestão; e
 - b) Sra. Rosângela Nogueira da Silva, prefeita interina no período de 1º/1/2017 a 27/11/2017, e Sr. Alexandre Carvalho Costa, prefeito municipal no período de 28/11/2017 a 31/12/2020, por não terem adotado medidas pertinentes para resguardar o patrimônio público, visto que, na condição de sucessores, cabia-lhes retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade.
5. A empresa contratada deixou de integrar o polo passivo desta tomada de contas especial, uma vez que não há informações de que tenha recebido recursos por serviços não executados ou que tenha dado causa ao prejuízo apurado.
6. Do mesmo modo, Ailton Mota dos Santos, em cuja administração foi devolvido o saldo remanescente do ajuste, também não compõe a relação processual.
7. Instados a se manifestar nos autos, os responsáveis, conquanto devidamente notificados, conforme Avisos de Recebimento acostados às peças 77 e 82 e edital de notificação publicado no DOU (peça 93), permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após análise das defesas apresentadas, opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis com suas condenações em débito e a aplicação das penalidades de multa.
9. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), neste ato representando pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 98).
10. Feito esse histórico, passo a analisar o mérito deste processo.
11. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.
12. No mérito, acompanho a proposta da unidade técnica, cuja análise adoto, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.
13. De início, é bom esclarecer que a titular do executivo municipal ao tempo da assinatura do Contrato de Repasse, em dezembro/2011, Sra. Maria Arlene Barros Costa (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012), executou 49,25% da obra até o final de seu mandato, em compatibilidade com as datas e os valores do recurso do Orçamento Geral da União

repassados pelo Gestor do Programa, motivo pelo qual não se justifica a sua responsabilização neste processo, conforme evidenciado pelo Relatório Final do Tomador de Contas (peça 53).

14. Embora o prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macêdo, tenha dado prosseguimento à execução da obra, alcançando o percentual de execução de 69,51% do total previsto, não houve a continuidade dos serviços até a sua conclusão, motivo pelo qual os recursos aplicados nas outras estradas rurais foram desperdiçados, gerando o prejuízo apurado neste processo, conforme Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1, p. 2).
15. A vigência do contrato de repasse em análise perpassou as gestões dos prefeitos sucessores, Hernando Dias de Macêdo, Rosângela Nogueira da Silva e Alexandre Carvalho Costa, sem que adotassem as providências que lhes cabiam para a conclusão das obras avençadas.
16. Destaco que havia nos cofres da municipalidade saldo remanescente do contrato, que só veio a ser restituído na gestão do atual prefeito, Sr. Ailton Mota dos Santos (gestão: 1º/1/2020 a 31/12/2024).
17. Os responsáveis não trouxeram aos autos, nem na fase interna desta tomada de contas especial, quaisquer explicações para a omissão de suas condutas, que culminou no prejuízo apurado neste processo, motivo pelo qual entendo cabível a condenação sugerida pela unidade técnica especializada.
18. Por fim, considero não caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme evidenciado na manifestação da unidade técnica que integra o relatório precedente.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6173/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.818/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 767186/201, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Dom Pedro/MA, com o objetivo de implementar a pavimentação asfáltica de zona urbana;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Rosângela Nogueira da Silva (CPF: 783.341.873-00) e Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/1/2015	120.229,58
9/6/2015	99.060,33

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Rosângela Nogueira da Silva (CPF: 783.341.873-00) e Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6173-31/24-2.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.013/2023-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. IRREGULARIDADE E DÉBITO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Naiara Maia Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141396/2014-8.

2. Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 46) a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 47 a 49):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Naiara Maia Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141396/2014-8 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Naiara Maia Oliveira, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado-gd Programa de pós-graduação”.

HISTÓRICO

2. Em 24/4/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 930/2023.

3. O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141396/2014-8 foi firmado no valor de R\$ 124.512,00, sendo R\$ 124.512,00 à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/3/2014 a 28/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2018. Os repasses efetivos da

União totalizaram R\$ 124.512,00 (peça 9).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à NAIARA MAIA OLIVEIRA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "Termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado-gd Programa de pós-graduação", no período de 1/3/2014 a 28/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 124.512,00, imputando-se a responsabilidade a Naiara Maia Oliveira, PROFESSOR ENSINO BASICO TECN TECNOLOGICO, no período de 17/10/2016 até o momento, na condição de beneficiário.

7. Em 18/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

8. Em 8/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

9. Na instrução inicial (peça 38), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Naiara Maia Oliveira, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141396/2014-8, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução normativa 17.2006 item 4.3.2 "c" e "g", e Termo de aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado-GD.

9.2. Débitos relacionados à responsável Naiara Maia Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2. **Responsável:** Naiara Maia Oliveira.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar a prestação de contas, com a entrega do relatório técnico final, no âmbito do Termo de aceitação de indicação de bolsista 141396/2014-8.

9.2.2.2. Nexso de causalidade: A não apresentação da prestação de contas no âmbito do Termo de aceitação de indicação de bolsista 141396/2014-8 impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos

federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

j) Naiara Maia Oliveira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21997/2024 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 20/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 21998/2024 – Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 20/5/2024

Data da Ciência: **27/5/2024** (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).

Fim do prazo para a defesa: 11/6/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Naiara Maia Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

159.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2018, e a responsável foi citada, no âmbito do Tribunal.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 133.750,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em

relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/04/2017, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 20, p. 3).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	11/11/2018	Data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 20, p. 3)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	14/11/2022	Notificação de cobrança (peça 7, p.7)	Art. 5º inc. I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	5/7/2023	Determinação de Instauração de TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	31/8/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 20)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	8/11/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 24)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	30/4/2024	Instrução de citação (peça 38)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU

(Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Naiara Maia Oliveira

31. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou

comprovada (peças 41 e 43).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 16) **não** elidem as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável Naiara Maia Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

38. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que o bolsista que não comprova a conclusão do curso ou o retorno ao Brasil, deve ressarcir, ao erário, os valores que foram despendidos em razão do termo de aceitação da bolsa firmado com o CNPq, contudo, sem a aplicação de multa. Entre outros, pode ser citado o seguinte *Decisum*:

ENUNCIADO - Acórdão 8560/2020 - Primeira Câmara

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

42. No caso em tela, a irregularidade consistente de omissão do dever de prestar contas configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se,

portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Naiara Maia Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 37.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- nn) considerar revel a responsável Naiara Maia Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- oo) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Naiara Maia Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/6/2024: R\$ 208.916,04.

pp) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

qq) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a

contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- rr) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- ss) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Naiara Maia Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141396/2014-8.

2. O referido termo foi firmado no valor de R\$ 124.512,00, com vigência de 1º/3/2014 a 28/2/2018, e prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2018 (peças 7 e 9).
3. Diante da omissão no dever de restar contas e, conseqüentemente, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, foi instaurada esta tomada de contas especial.
4. Instada a apresentar suas alegações de defesa, inicialmente a responsável manteve-se inerte, não obstante notificada, conforme documentos que integram as peças 41 e 43.
5. Diante da inexistência, nos autos, de elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas em relação à conduta da bolsista, a qual não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados por meio da bolsa de estudo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe que as contas sejam julgadas irregulares, bem como a responsável seja condenada a ressarcir o débito apurado.
6. Estando os autos conclusos e prontos para julgamento, a Sra. Naiara Maia Oliveira apresentou documentos que foram juntados às peças 50 a 55, em síntese, se referindo acerca das circunstâncias que a levaram à desistência do curso de doutorado, em especial o fato de tomar posse em cargo público, em novembro de 2016, no Instituto Federal Baiano de Educação, Ciência e Tecnologia, na cidade de Guanambi/BA, e acerca de sua atual situação financeira.
7. A responsável relata que solicitou o desligamento da bolsa de doutorado, em novembro de 2016, diante da dificuldade logística da distância de mais de 600 quilômetros de sua lotação no serviço público federal (Guanambi/BA) até o local do curso no formato presencial na Universidade Federal da Bahia (Salvador/BA). Contudo, reconhece que continuou recebendo o valor da bolsa pelo CNPq até fevereiro de 2018.
8. Ao final, a responsável solicita o reconhecimento do débito apenas dos valores em relação ao período após o seu desligamento do curso, além do parcelamento da dívida em 72 (setenta e duas) vezes, por demonstrar sua boa-fé e pela falta de capacidade financeira de arcar com parcela resultante de parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes.

II

9. Conforme análise empreendida pela Coordenação de Programas Acadêmicos do CNPq (Análise Técnica 1083-1734936), a desistência do curso de doutorado foi de cunho voluntário da

bolsista, inexistindo elementos que afastem a cobrança administrativa da totalidade dos valores repassados. Nos termos da Resolução Normativa 17/2006, o órgão concedente esclareceu (peça 17):

3. Importante destacar que a RN 17/2006, norma que regula as concessões de bolsas no âmbito de mestrado e de doutorado, exime o bolsista da obrigação de ressarcimento quanto aos recursos pagos em seu proveito somente em casos de abandono ou desistência de própria iniciativa quando motivados por força maior.
4. Ademais, cumpre destacar que o termo “força maior” possui como traços característicos a inevitabilidade, que são fatos acima das forças humanas, bem como aquele não determinado por culpa do bolsista. Na força maior, o que se deve considerar é se houve **impossibilidade absoluta** que afetou o cumprimento das atividades acadêmicas, o que não se confunde com dificuldade ou onerosidade.
5. Ora, quando há decisão de se ingressar em cargo público por meio de concurso e descontinuar seu doutoramento, inclusive a docência em caso permitido de acúmulo de remuneração e benefício de bolsa, revela-se um nítido caso de desistência de própria iniciativa.
6. **Essa justificativa de desistência não supre, inclusive, a omissão na prestação de contas** na Plataforma Integrada Carlos Chagas (PICC).
10. Portanto, os elementos apresentados intempestivamente pela Sra. Naiara Maia Oliveira não possuem o condão de afastar a irregularidade a ela imputada, qual seja: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como “Termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado-gd Programa de pós graduação”, no período de 1º/3/2014 a 28/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.
11. Desde o período em que foi solicitado o desligamento da bolsa (11/2016), a ex-bolsista já deveria ter prestado as contas dos recursos recebidos, com a respectiva devolução dos valores.
12. Deixo de propor a aplicação de multa, no caso concreto, em atenção à jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, os Acórdãos 1.231/2024-TCU-2ª Câmara, 3.509/2023-TCU-1ª Câmara, 536/2018-TCU-1ª Câmara, 1.881/2016-TCU-Plenário e 1.283/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.
13. No tocante ao pedido de parcelamento extraordinário do débito em 72 (setenta e duas) vezes, esse excede ao número regimentalmente estabelecido de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU. Entretanto, em algumas ocasiões, em caráter excepcional, esta Corte de Contas pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais, levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (Acórdãos 5.912/2024-1ª Câmara, 3.346/2022-1ª Câmara, 4.210/2023-2ª Câmara e 6.537/2016-1ª Câmara, entre outros).
14. Quanto à incidência dos juros de mora, o débito deve ser atualizado até a data fixada na autorização do parcelamento, devendo sobre cada uma das parcelas incidir os acréscimos legais (juros), nos termos do §1º do art. 217 do Regimento Interno.
15. Por fim, destaco a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória ou punitiva neste caso concreto, na forma evidenciada pela unidade técnica na manifestação que integra o relatório precedente.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6174/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.013/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Naiara Maia Oliveira; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Naiara Maia Oliveira (029.269.945-08), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1º/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, em caráter excepcional, o pagamento das dívidas em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo

incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar a responsável e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico acerca desta deliberação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6174-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.951/2019-5.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Antônio Silva Santos (123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana (542.248.535-15); Prefeitura Municipal de Maraú/BA (13.848.973/0001-27).

Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 138) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peça 139):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Antonio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), ex-prefeito municipal de Maraú/BA na gestão 2009-2012, (peça 110), contra o Acórdão 9.810/2023 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do(a) Ministro Aroldo Cedraz, proferido na sessão de julgamento do dia 10/10/2023, (peça 103), nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Silva Santos e Maria das Graças de Deus Viana, ex-prefeitos de Maraú/BA, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 702779/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria das Graças de Deus Viana (CPF: 542.248.535-15), dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Valor original	Dada da Ocorrência

R\$ 122.636,25	19/01/2011

9.3. aplicar ao responsável Antônio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acórdãos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Originariamente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados

por meio do Convênio 702779/2010, conforme consta no voto do eminente Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 104, p. 1).

3.A vigência do Convênio 702779/2010 foi de 21/12/2010 a 20/12/2011. Embora inicialmente o prazo para prestação de contas do referido convênio se encerrasse em 18/2/2012, conforme cláusula décima quinta prevista em contrato (peça 6, p. 7), por força da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, de 18/1/2012 e alterações, o prazo final para prestar contas foi prorrogado para 16/01/2015 (peça 11, p. 1).

4.Após diligências preliminares, a SecexTCE promoveu a regular citação (peças 49 e 80) do recorrente. Em seguida, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 61), as quais foram devidamente examinadas pela unidade técnica (peças 99, 100 e 101), que opinou pelo acolhimento das alegações de defesa do ex-prefeito e propôs julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, dando-lhes quitação.

5.O MPTCU divergiu da proposta da unidade técnica, propondo julgar irregulares as contas de Antonio Silva Santos, com a consequente condenação ao ressarcimento do débito equivalente ao valor integral transferido por meio do Convênio 702779/2010, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, aplicando, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 102).

6.A proposta do MPTCU fundamentou-se na ausência de elementos comprobatórios capazes de demonstrar que os bens móveis adquiridos foram efetivamente entregues ao município, destacando que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres deve estar evidenciada mediante a demonstração das execuções física e financeira da avença, acompanhadas do nexo de causalidade entre uma e outra (peça 102, p. 2).

7.Ademais, o *Parquet* de Contas destacou que muito embora os documentos que compõem a presente tomada de contas especial indiquem a regularidade financeira do Convênio 702779/2010, entendeu não ser possível afirmar se os bens contratados e pagos foram efetivamente entregues, motivo pelo qual afirmou não ser possível considerar o débito elidido.

8.A proposta da Ministério Público junto ao TCU foi acolhida (peça 104, p. 2-3) pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, que votou para: i) julgar irregulares as contas do responsável Antônio Silva Santos (CPF: 123.913.525-49), condenando-o ao pagamento do débito especificado no acórdão recorrido e de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora (peça 103).

Tabela 1 - Principais marcos processuais da Tomada de Contas Especial

Atos processuais	Órgão	Data	Prazo (anos)	Fonte
Prazo final para a prestação de contas	FNDE	16/01/2015	-	Peça 20, p. 1
Notificação do responsável pela omissão no dever de prestar contas (Maria das Graças)	FNDE	28/01/2015	0,03	Peças 11 e 12
Notificação do responsável pela omissão no dever de prestar contas (Antonio Silva)	FNDE	02/06/2016	1,38	Peças 13 e 14
Declaração de omissão no dever legal de prestar contas	FNDE	10/05/2018	1,94	Peça 10, p. 3
Termo de instauração da TCE	FNDE	11/12/2018	2,53	Peça 1
Registro de apuração de débito	FNDE	07/01/2019	0,07	Peça 15
Despacho do controle interno	FNDE	06/06/2019	0,41	Peça 18
Relatório de auditoria	CGU	28/08/2019	0,23	Peça 21
Certificado de auditoria	CGU	29/08/2019	0,00	Peça 22
Parecer do dirigente de controle interno	CGU	30/08/2019	0,00	Peça 23
Pronunciamento ministerial	CGU	10/09/2019	0,03	Peça 24
Instrução da unidade técnica com proposta de diligência	TCU	22/11/2019	0,95	Peça 28
Instrução da unidade técnica com proposta de citação	TCU	25/06/2020	0,59	Peça 42
Ofício de audiência da Senhora Maria das Graças e aviso de recebimento (31985)	TCU	21/07/2020	0,66	Peça 52 e 79

Atos processuais	Órgão	Data	Prazo (anos)	Fonte
Ofício de citação do Senhor Antonio Silva e aviso de recebimento (31983)	TCU	23/07/2020	0,67	Peça 49 e 80
Ofício de encaminhamento de prestação de contas extemporânea	FNDE	09/09/2020	0,13	Peça 82
Sorteio do representante do MPTCU	TCU	07/01/2021	0,33	Peça 81
Instrução da unidade técnica com proposta de diligência para o FNDE	TCU	14/09/2021	0,68	Peça 84
Ofício (56321) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	TCU	19/10/2021	0,10	Peça 88
Ciência do ofício ao FNDE	TCU	19/10/2021	0,10	Peça 89
Parecer do FNDE com sugestão para reprovação das contas	FNDE	04/11/2021	0,04	Peça 92
Instrução da unidade técnica com proposta pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas	TCU	11/05/2022	0,52	Peça 99
Pronunciamento da subunidade em concordância com a proposta do auditor	TCU	11/05/2022	0,00	Peça 100
Pronunciamento da unidade em concordância com a proposta do auditor	TCU	11/05/2022	0,00	Peça 101
Pronunciamento do MPTCU pelo julgamento das contas como irregulares	TCU	10/08/2022	0,25	Peça 102
Decisão condenatória recorrível (Acórdão 9810/2023-TCU-2ª Câmara)	TCU	10/10/2023	1,17	Peça 103

Fonte: elaboração própria

9.A tabela acima apresenta a listagem dos principais marcos processuais da presente Tomada de Contas Especial, realizados tanto na fase interna como na fase externa.

10.A seguir, apresenta-se uma análise sobre todos os argumentos apresentados pela defesa no recurso de reconsideração (peça 110) capazes de, em tese, modificar a decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

11.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 112), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator Vital do Rego (peça 127), que concluiu pelo conhecimento do recurso, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

12.No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

13.O referido diploma normativo estabelece, em seu art. 10, com redação dada pela Resolução TCU 367/2024, que a ocorrência de prescrição poderá ser verificada de ofício, em qualquer fase do processo, desde que os critérios de prescrição estabelecidos na norma infralegal não tenham sido considerados em recursos anteriores.

14.Desta feita, considerando que a análise das alegações de defesa não verificou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial, realiza-se, nessa oportunidade, a referida análise de ofício.

Tabela 2 - Marcos interruptivos da prescrição geral

Atos processuais	Órgão	Data	Efeito do ato	Fundamento legal	Fonte
Prazo final para a prestação de contas	FNDE	16/01/2015	Termo inicial	Resolução TCU 344/2022, art. 4º, I	Peça 1, p. 1
Notificação do responsável pela omissão no dever de prestar contas (Antonio Silva)	FNDE	02/06/2016	Interrupção da prescrição geral	Resolução TCU 344/2022, art. 5º, I	Peças 13 e 14
Termo de instauração da TCE	FNDE	11/12/2018	Interrupção da prescrição geral	Resolução TCU 344/2022, art. 5º, II	Peça 1

Ofício de citação do Senhor Antonio Silva e aviso de recebimento (31983)	TCU	23/07/2020	Interrupção da prescrição geral	da Resolução 344/2022, art. 5º, I	TCU Peças 49 e 80
Decisão condenatória recorrível (Acórdão 9810/2023-TCU-2ª Câmara)	TCU	10/10/2023	Interrupção da prescrição geral	da Resolução 344/2022, art. 5º, IV	TCU Peça 103

Fonte: elaboração própria a partir das evidências juntadas aos presentes autos

15.De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, no caso de omissão de prestação de contas, o termo inicial da prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Nesse caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 16/1/2015, tendo em vista ser esse o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 1).

16.Em 2/6/2016, o FNDE notificou o responsável acerca da omissão do responsável no dever de prestar contas (peças 13 e 14), dando prazo para o recorrente enviar a prestação de contas e informando que, caso as providências necessárias não fossem tomadas, haveria a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, interrompendo-se o prazo prescricional em virtude do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

17.Tendo o responsável permanecido inerte durante o referido período, o FNDE instaurou, em 11/12/2018, processo de tomada de contas especial (peça 1), em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Nessa data, portanto, operou-se nova interrupção do prazo prescricional por força do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

18.Em 23/7/2020, o Tribunal de Contas da União encaminhou ofício de citação do recorrente (peça 49), devidamente entregue no endereço do responsável (peça 80), fato que novamente interrompeu a prescrição em decorrência da aplicação do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

19.Finalmente, em 10/10/2023, o Tribunal, por meio do Acórdão 9810/2023-TCU-2ª Câmara, emitiu decisão condenatória recorrível, fazendo incidir, uma vez mais, a interrupção da prescrição punitiva e ressarcitória, desta vez com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

20.Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, prescreve em 5 (cinco) anos as pretensões de ressarcimento e punitiva do Estado à condenação de gestor público que tenha causado prejuízo ao erário e à punição de quem tenha incorrido em conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992, respectivamente.

21.Portanto, a partir da leitura dos marcos interruptivos da prescrição geral descritos na Tabela 2, conclui-se que no caso concreto não se observa a ocorrência da prescrição geral, uma vez que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente acima não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

22.Ademais, o art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, estabelece que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

23.Nesse ponto, analisando-se a Tabela 1 - Principais marcos processuais da Tomada de Contas Especial, não se verifica qualquer paralisação processual igual ou superior a 3 (três) anos, razão pela qual constata-se a não ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

MÉRITO

Delimitação da análise de mérito

24.Constituem objeto do presente recurso as seguintes questões: a) alegado cumprimento do dever de prestar contas; b) suposta regularidade na aplicação dos recursos repassados; c) declarada impossibilidade de acesso aos documentos comprobatórios; e d) da ausência de ato de improbidade administrativa.

Do alegado cumprimento do dever de prestar contas

Alegações do recorrente

25.Inicialmente, o recorrente alega que o responsável efetuiu, ainda que a destempo, a prestação de contas do Convênio 702779/2010, ressaltando a alegação de que o recorrente não possuía ciência da irregularidade por eventual deficiência nas notificações (peça 110, p. 4).

26.Afirma que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, por intermédio de seu filho – em virtude de relatado problema de saúde –, providenciou o saneamento da omissão, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos (peças 63-68; 82).

A apresentação extemporânea da prestação de contas não elide a omissão inicial

27.Conforme estabelece o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elide a omissão inicial, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 3. Contas que não consigam demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos poderão ser julgadas irregulares, nos termos do inciso II do *caput*, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 4º. Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (grifos nossos)

28. Apoiada no referido dispositivo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União registra que a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, não elide a omissão inicial (Acórdão 1217/2019-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3771/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 855/2015-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo).

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

(Acórdão 1217/2019-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)

29. Importante repisar que a vigência do Convênio sob apreciação iniciou-se em 21/12/2010 e terminou em 20/12/2011 (peça 1, p. 1), sendo que o prazo para a prestação de contas encerrou-se apenas em 16/1/2015, conforme Termo de Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 1).

30. Em decorrência da obrigatória observância da regra constitucional de prestação de contas, eventual omissão no dever de prestar contas possui duas relevantes consequências: i) por um lado, impõe à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária e com fundamento no art. 8º da LOTCU, o dever de instaurar processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; e, por outro, ii) autoriza o Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 16 da LOTCU, a julgar as contas dos responsáveis como irregulares, além de permitir a condenação do gestor público em débito, obrigando o gestor omissor a restituir a integralidade dos valores repassados pelo erário público, por existir, nesses casos específicos, presunção de dano ao erário.

31. De fato, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Precedentes. Acórdão 6463/2023-Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer. Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara, Relator Min. Bruno Dantas).

32. Portanto, as consequências da não prestação de contas por parte do administrador público são graves, cujos efeitos somente serão afastados quando o gestor público comprovar que as contas são iliquidáveis, seja por motivo de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio a sua vontade, nos termos do art. 20, da LOTCU, que estabelece que “as contas são consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, **comprovadamente alheio à vontade do responsável**, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei” (grifos nossos).

33. Importante destacar que a instauração da referida tomada de contas especial ocorreu justamente em função da omissão no dever de prestar contas, tendo sido devidamente notificada ao responsável pela autoridade administrativa competente, em 2/6/2016, conforme comprovam documentos juntados aos presentes autos (peças 13 e 14).

34. Contudo, apesar de regularmente notificado acerca da omissão do dever de prestar, o recorrente ficou-se inerte, não tendo cumprido as medidas administrativas indicadas pela autoridade administrativa competente para sanar a irregularidade apontada na oportunidade (Peça 10), razão pela qual a presente tomada de contas especial foi encaminhada à Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012.

35. Outrossim, em que pese a comovente alegação da defesa acerca da existência de doença grave que teria acometido o ora recorrente (peça 61, p. 2), não há nos autos qualquer documento que comprove a referida narrativa, razão pela qual a irregularidade inicial referente à omissão no dever de prestação de contas não pode ser afastada,

ainda que as contas tenham sido apresentadas, de forma intempestiva, juntamente com alguns documentos após a citação ocorrida na fase externa do processo de tomada de contas especial (peças 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73).

36.Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido que a apresentação das contas, ainda que a destempo, teria o condão de afastar a irregularidade relacionada ao dever objetivo de prestação de contas pelo gestor público, tendo em vista que não há nos autos documentos capazes de comprovar que a omissão no dever de prestar contas decorreu por motivos de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

Da suposta regularidade na aplicação dos recursos repassados

Alegações do recorrente

37.Nesse ponto, sustenta a regularidade da aplicação dos recursos públicos, consubstanciada pelos documentos juntados aos autos, após a prestação de contas intempestiva (peça 110, p. 5).

38.Afirma que a documentação referente aos processos de pagamento encaminhados ao TCM/BA, contendo ordens de pagamento, contrato de aquisição de mobiliário, nota fiscal e comprovantes de transferência bancária, seria suficiente para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE (peça 110, p. 6).

39.Ademais, o recorrente alega que a Lei 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios, condiciona o pagamento da despesa a sua regular liquidação (peça 110, p. 6).

40.Argumenta, ainda, que a regular liquidação se verifica com a comprovação da efetiva prestação ou entrega do produto pelo fornecedor, nos termos do art. 63, § 2º, do referido diploma legal, *in verbis*:

Lei nº 4.320/1964. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho; e

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva.

41.Nesse sentido, o recorrente aduz que a efetiva comprovação da execução física estaria vinculada aos processos de pagamento, afirmando que a liquidação seria meio idôneo para comprovar todos os atos administrativos, inclusive a prestação efetiva do serviço e fornecimento de produto (peça 110, p. 7), concluindo, por fim, que os pagamentos comprovados evidenciariam a execução física do convênio.

Da necessária comprovação da correlação entre a execução física e a financeira como pressuposto fundamental ao reconhecimento da boa e regular aplicação de recursos públicos

42.Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento de convênio firmado, em 21 de dezembro de 2010, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Maráú/BA, representado pelo ora recorrente, Sr. Antonio Silva Santos, apresentava diversas obrigações para o Conveniente, entre as quais destacam-se (peça 6, p. 3): i) **ter ciência de que estaria sujeito à instauração de tomada de contas especial**, nas hipóteses previstas no referido instrumento e nas normas e legislação aplicáveis; ii) providenciar o **adequado controle do mobiliário adquirido** com recursos do referido convênio, **fixando plaquetas** com o número do patrimônio e **mantendo registros com identificação precisa da sua localização**; e iii) restituir, ao Concedente, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, nos caso de inexecução do objeto do convênio ou **quando não apresentada a prestação de contas no prazo estabelecido**.

43.Em relação ao dever de prestar de contas, o instrumento contratual (peça 6, p. 7) estabelecia com clareza que o responsável deveria comprovar a execução da totalidade dos recursos recebidos, apresentando ao FNDE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio diversos documentos, entre os quais destaca-se o **relatório de cumprimento do objetivo do convênio**, que deveria conter, como parte integrante, **entre outros**, os seguintes documentos: a) **demonstrativo da execução físico-financeira**; b) demonstrativo da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, a contrapartida pactuada, as despesas realizadas e o saldo existente ao final da execução do convênio, se for o caso; c) relação dos pagamentos efetuados; d) **relação dos bens adquiridos**, entre outros.

44.Portanto, desde a assinatura do instrumento contratual, pode-se afirmar que recorrente tinha total conhecimento da obrigatoriedade de prestação de contas ao Concedente, a qual deveria estar lastreada em documentos capazes de comprovar a correta **execução física e financeira objeto do convênio**, demonstrando o vínculo entre os recursos financeiros despendidos com as contratações públicas e as respectivas contrapartidas.

45.Conforme detalhado nos parágrafos anteriores, o instrumento de Convênio assinado entre o FNDE e a prefeitura de Maráú/BA (peça 6) destacava de forma clara e objetiva que o Conveniente deveria providenciar o adequado

controle do mobiliário adquirido com os recursos do referido convênio, mantendo registros com identificação precisa de sua localização, além de descrever, no documento demonstrativo de execução físico-financeira, a relação de todos os bens adquiridos com os recursos repassados por meio do referido Convênio.

46. Não bastasse, o próprio diploma legal colacionado pelo recorrente obriga que a liquidação da despesa seja lastreada com comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva, nos termos do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, *litteris*: “Art. 63. § 2º A liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados **terá por base: (...) III - os comprovantes da entrega do material** ou da prestação efetiva” (grifos nossos).

47. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que “a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra” (Acórdão 7139/2020 - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdão 3223/2017 - Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

48. Em sentido semelhante, encontra-se o Acórdão 6098/2017 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que afirma que: “para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste”. Ao contrário, faz-se “imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi **efetivamente executado** com os valores recebidos” (grifos nossos).

49. Assim, pode-se afirmar que **a comprovação da execução física e financeira do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste, é requisito essencial ao reconhecimento da boa e regular aplicação de recursos públicos por parte dos órgãos de controle interno e externo, e sua não comprovação impede a correlação entre a execução física e financeira do convênio e impossibilita aos órgãos de controle aferirem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da imputação de débito.**

50. Em face do exposto, não merece acolhida o argumento do recorrente de que a mera comprovação de pagamentos realizados, sem qualquer evidência acerca da regular contraprestação física, seria suficiente para evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do referido convênio.

Da alegada impossibilidade de acesso aos documentos comprobatórios

Alegações do recorrente

51. Ademais, informa que eventuais documentos capazes de corroborar com a verdade dos fatos não se encontram em posse do recorrente, pois se trata de documentos pertencentes ao arquivo da Prefeitura Municipal de Marau – BA.

52. Declara, por fim, que os referidos documentos foram elaborados acerca de 10 (dez) anos e, desta forma, todas as pessoas que porventura teriam posse de tal comprovação em seus arquivos já teriam descartado os referidos documentos comprobatórios.

Da análise da questão, da tese e dos argumentos

53. Adianta-se que as referidas argumentações não merecem guarida, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

54. Inicialmente, conforme comprova o ofício encaminhado pelo FNDE ao Tribunal de Contas da União (peça 82), a Sra. Maria das Graças de Deus Viana, então Prefeita do Município de Marau/BA, encaminhou prestação de contas intempestiva ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fornecendo os documentos que entendeu pertinentes para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos (peça 82, p. 3-9).

55. Apesar de toda a documentação encaminhada, não houve fornecimento de documentação capaz de comprovar a execução física do objeto pactuado, conforme análise técnica da prestação de contas encaminhada pelo FNDE ao TCU (peça 92, p. 1).

56. Em face da carência de documentação identificada, o Conveniente foi diligenciado a apresentar documentação complementar, sendo regularmente notificado por meio dos ofícios indicados, conforme registrado análise técnica da prestação de contas encaminhada pelo FNDE ao TCU (peça 92, 2).

57. Não obstante a solicitação para complementar a documentação encaminhada, a Conveniente manteve-se inerte. Na sequência, o FNDE se manifestou, por meio de nota técnica encaminhada ao TCU (peça 94; 97; 98), pela insuficiência da documentação e das informações apresentadas, apontando a ocorrência de um débito de R\$ 122.636,25 (peça 94, p. 6; peça 98, p. 3) e sugerindo a reprovação da prestação de contas do Convênio 702779/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Marau/BA (peça 97, p. 2).

58. Além disso, a alegação acerca da impossibilidade de acesso a documentos comprobatórios capazes de elidir o débito apontado na presente tomada de contas especial não merece prosperar, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem qualquer negativa da Prefeitura Municipal de Marau – BA – em fornecer quaisquer documentos, eventualmente solicitados pelo recorrente para corroborar com as argumentações de sua defesa.

59. Da mesma forma, não merece florescer a alegação de que os documentos comprobatórios teriam sido descartados pelos funcionários da prefeitura, em virtude do prazo decorrido entre a data de suas respectivas elaborações e a análise do presente recurso de reconsideração, tendo em vista que o Convênio prevê expressamente (peça 6, p. 3) a necessidade de o Conveniente manter à disposição do Concedente, bem como dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, todos os documentos relacionados ao referido Convênio, contados da tomada de contas do gestor pelo TCU.

60. Na verdade, eventual dificuldade em obter documentos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio analisado na presente oportunidade decorre, exclusivamente, da conduta negligente do próprio ex-gestor público, que não cumpriu com o seu dever de prestar contas de maneira diligente e tempestiva.

Da ausência de ato de improbidade administrativa

Alegações do recorrente

61. Argumenta (peça 110, p. 9) que a análise dos documentos juntados aos autos (peças 63-68) demonstra não ter havido qualquer obtenção de vantagem, apropriação de valores ou qualquer conduta desviante da probidade nos atos do ex-gestor municipal, uma vez que o processo de pagamento está acompanhado da devida nota fiscal e do comprovante do recebimento dos valores por todas as contratadas.

62. Aduz não haver lastro probatório mínimo que justifique a sanção de devolução dos recursos, uma vez que inexistiria nos autos prova ou o menor indício de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, bem como argumenta não existir atos que por si só possam ser apontados como imbuídos de vontade livre e consciente do gestor de lesionar o erário (peça 110, p. 10).

63. Finaliza afirmando não haver ato de improbidade administrativa na conduta do recorrente, razão pela qual entende que não haveria fundamento para a imputação de ressarcimento de valores ao erário público, tampouco de imposição de multa, uma vez que os recursos haveriam sido devidamente aplicados em benefício da municipalidade (peça 110, p. 10).

A responsabilização perante o Tribunal de Contas não se confunde com eventual responsabilização do gestor público em ações de improbidade administrativa

64. Inicialmente, importa destacar a existência de relevantes precedentes do Tribunal de Contas da União que se aplicam ao caso concreto. Nessa senda, destaca-se que a Corte de Contas entende que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

65. Nesse sentido, encontra-se o Acórdão 11228/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, bem como o Acórdão 1045/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

66. Em outro precedente relevante para a análise das argumentações, o Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 1000/2015-TCU-Plenário, esclarece que a jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa.

67. Desta forma, não merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa.

CONCLUSÃO

68. Das análises anteriores, conclui-se que:

a. não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido que a apresentação das contas, ainda que a destempo, teria o condão de afastar a irregularidade relacionada ao dever objetivo de prestação de contas pelo gestor público, tendo em vista que a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elide a irregularidade pela omissão inicial;

b. não merece acolhida o argumento do recorrente de que a mera comprovação de pagamentos realizados, sem qualquer evidência acerca da regular contraprestação física, seria suficiente para evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do referido convênio, em virtude da necessária comprovação da correlação entre a execução física e a financeira como pressuposto fundamental ao reconhecimento da boa e regular aplicação de recursos públicos;

c.não merece prosperar a alegação acerca da impossibilidade de acesso a documentos comprobatórios capazes de elidir o débito apontado na presente tomada de contas especial, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem a negativa da Prefeitura Municipal de Maraú – BA – em fornecer quaisquer documentos, eventualmente solicitados pelo recorrente para corroborar com as argumentações de sua defesa;

d.não merece florescer a alegação de que os documentos comprobatórios teriam sido descartados pelos funcionários da prefeitura, em virtude do prazo decorrido entre a data de suas respectivas elaborações e a análise do presente recurso de reconsideração, tendo em vista que o Convênio previa expressamente a necessidade de o Conveniente manter à disposição do Concedente, bem como dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, todos os documentos relacionados ao referido Convênio, contados da tomada de contas do gestor pelo TCU;

e.não merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa.

69. Assim, ao se analisar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.810/2023 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, verifica-se que o presente recurso deve ser conhecido, com fundamento no art. 285, do RITCU, para no mérito negar-lhe provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70.Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a.conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b.comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.

2.O Ministério Público junto ao TCU concordou integralmente com a proposta de encaminhamento, conforme se manifestou nos termos da peça 140.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Silva Santos, ex-prefeito do município de Maraú/BA, na gestão 2009-2012, contra o Acórdão 9.810/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

94. A tomada de contas especial foi, originalmente, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão do ex-gestor no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 702779/2010, e cujo objeto consistiu na “aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE”.

95. O ajuste foi celebrado pelo valor de R\$ 123.875,00, sendo R\$ 122.636,25 à conta da concedente e R\$ 1.238,75 referentes à contrapartida. A avença esteve vigente de 18/2/2012 a 20/12/2011, com prazo final, após prorrogações, para apresentação da prestação de contas no dia 16/1/2015.

96. Após o desenvolvimento do processo no TCU, entendeu-se que não houve a comprovação da execução física do objeto do convênio. Não foi demonstrado, por meio de elementos comprobatórios aptos e idôneos, que os bens móveis pagos com os recursos do pacto foram efetivamente entregues ao município. Embora inexistente a irregularidade financeira do Convênio 702.779/2010, não restou demonstrada a entrega dos bens contratados e pagos e, portanto, imputado o débito pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 122.636,25).

97. Neste momento, retorna aos autos o recorrente retomando a discussão sobre as seguintes questões:

- c) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte;
- b) cumprimento do seu dever constitucional de prestar contas;
- c) regularidade da aplicação dos recursos repassados e a impossibilidade de acesso aos documentos comprobatórios exigidos; e
- d) ausência de ato de improbidade administrativa.

98. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após exame dos autos, concluiu: (i) pela inoccorrência da prescrição; (ii) que a apresentação intempestiva das contas não afasta a omissão; (iii) que não basta a regularidade financeira, mas também há que se comprovar a execução física, no caso, consistente na entrega dos bens móveis; (iv) que não restou comprovada a dificuldade de acesso aos documentos probatórios e que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma; e (v) não há vinculação desta Corte à atuação do Ministério Público Federal nas ações de improbidade.

99. Nesse sentido, propõe-se, em pareceres uníssomos, o conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

100. O encaminhamento foi encampado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

101. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

102. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 127), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo do abaixo exposto.

103. Quanto ao exame da prescrição, considero necessário acrescentar aos marcos interruptivos identificados pela unidade técnica (peça 138, p. 5) a instrução de peça 84, elaborada no dia 14/9/2021. Dessa forma, verifico a inoccorrência do fenômeno prescricional no presente caso.

104. Concordo também com a avaliação da unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, no sentido de que a apresentação intempestiva e da prestação de contas não elide a omissão e a obrigação do dever constitucional de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais.

105. A prestação extemporânea e injustificada das contas pode permitir a exclusão do débito (caso aprovadas integralmente), mas não elide a omissão inicial, impondo o julgamento pela irregularidade com a aplicação da multa (v.g. Acórdãos 1.792/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 964/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 4.816/2017-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 5.773/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio; e 6.776/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

106. Também em linha com os pareceres precedentes, não há que se falar em regularidade da prestação de contas sem a comprovação da execução física do objeto. No caso concreto, é obrigação do gestor, por meio de elementos hábeis e suficientes, demonstrar, o que não restou provado, que os bens móveis adquiridos e pagos foram efetivamente recebidos pelo município.

107. Nas razões recursais o recorrente não junta elementos e (ou) documentos capazes de modificar a constatação do acórdão, qual seja, ausência da comprovação do efetivo recebimento dos bens móveis pelo município de Maraú/BA. Não basta o pagamento e a comprovação documental e financeira, é imprescindível que se prove o recebimento pelo município daquilo que foi pago e adquirido. A comprovação da entrega se assemelha, no caso de obras, à plena execução do empreendimento público.

108. Rejeito também as alegações acerca da impossibilidade de se ter acesso à documentação para comprovar a aquisição. Se regularmente adquiridos e recebidos os bens móveis, a imobilização e o registro patrimonial devido, a partir da regular liquidação, com o atesto devido das notas fiscais, já comprovaria o recebimento. Logo, se ausentes tais elementos e inexistentes outros meios de prova cabíveis para demonstrar o recebimento, não há como acatar as alegações sobre as dificuldades de acesso à documentação.

109. Dessa forma, somente haveria que se afastar a responsabilidade do gestor se demonstrado o efetivo recebimento dos bens pelo município de Maraú/BA, o que não ocorreu neste recurso. Logo, alinho-me ao entendimento já exposto e considero não comprovada a execução do objeto, o que implica a manutenção do débito do acórdão recorrido.

110. Acerca das alegações de inexistência de ato de improbidade administrativa, tal como concluiu a unidade técnica e o MPTCU, a ausência dessa caracterização não afasta a jurisdição do controle externo e a possibilidade da imputação do débito por este Tribunal. Vale dizer que os processos nesta Corte de Contas não se equiparam às ações civis de improbidade administrativa.

111. Nesta Corte de Contas, o arcabouço legal é distinto e vigoram as disposições da Lei Orgânica do TCU, qual seja Lei 8.443/1992. As penas e o ressarcimento aplicados neste caso concreto decorreram do juízo acerca das irregularidades atribuídas ao recorrente, e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir.

112. Portanto, persistindo o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para a multa prevista no citado dispositivo legal.

113. Desse modo, acompanho os pareceres precedentes e proponho negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6175/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.951/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Silva Santos (123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana (542.248.535-15); Prefeitura Municipal de Maraú/BA (13.848.973/0001-27).
 - 3.2. Recorrente: Antônio Silva Santos (123.913.525-49).
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Silva Santos contra o Acórdão 9.810/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. notificar da presente decisão o recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6175-31/24-2.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE VII – tagColegiado

TC 026.736/2017-9.

Natureza: Representação.

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34), Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Samir Passos Awad (599.153.157-91) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15).

Representação legal: Roberto Baptista (OAB/DF 3.212), Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E), Mauricio da Silva Santos, Paula Fernandes Branco; Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB/PR 69.370), Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Marcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 174.932), João Mestieri (OAB/RJ 13.645), Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918), Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB/PR 69.684), Ana Carolina Ida Xavier, Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDICIONARAM A ATUAÇÃO DOS AGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 1º, DA LINDB. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução acostada à peça 157, elaborada no âmbito da extinta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetroleo), com a qual anuíram os dirigentes daquela unidade instrutiva (peças 158 e 158):

Trata-se de representação autuada em virtude do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (TC 005.261/2015-5), Relator Min. Vital do Rêgo, que determinou a realização de audiências, em processo apartado, dos membros da Diretoria Executiva (DE) da Petrobras, assim como do gerente executivo da área Internacional Américas, África e Eurásia, em virtude de irregularidades ocorridas em uma das etapas do processo que culminou

com a aquisição da segunda metade do capital da Refinaria de Pasadena, localizada no Texas/EUA.

2. Após a aquisição pela Petrobras da primeira metade da propriedade da refinaria em 2006, a compra dos 50% remanescentes do capital então pertencentes às empresas do Grupo Astra foi intentada originalmente através da assinatura de uma Carta de Intenções (*Letter of Intent – LOI*) pactuada entre a Petrobras e o Grupo Astra em dezembro de 2007. Entretanto, a transação prevista na LOI não foi efetivada e a aquisição ocorreu, de fato, em virtude do direito de venda (*put option*) previsto em acordo de acionistas exercido pela Astra em 2008. Em face de conflitos entre as partes compradora e vendedora (respectivamente, Petrobras e Grupo Astra), a *put option* foi objeto de sentença arbitral em 2009, que não foi cumprida pela Petrobras, tendo sido a transação finalizada apenas em 2012, após extensas negociações, através de acordo extrajudicial.
3. O fundamento das audiências promovidas no âmbito do presente processo está relacionado apenas à LOI de 2007 e consiste no fato de os responsáveis elencados no subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário terem anuído com a proposta antieconômica contida na LOI elaborada pela Diretoria Internacional e dirigida à Astra em dezembro de 2007, propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação *as is* (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela Muse Stancil & Co., consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/1976) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

I. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Inicialmente, foi autuado, no âmbito desta Corte de Contas, o TC 005.406/2013-7, que trata de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades em razão de possível dano aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), decorrente de gestão temerária ou de ato de gestão antieconômico, na aquisição da refinaria *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST), pela *Petrobras America Incorporated* (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Após o regular trâmite do TC 005.406/2013-7, foi proferido o Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge, por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, conheceu da representação (subitem 9.1), determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial – TCE (subitem 9.2), a citação (subitens 9.3 a 9.6) e a audiência (subitem 9.7) dos responsáveis, bem como a decretação da indisponibilidade dos bens (subitem 9.9) de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do mencionado *decisum*. Em atendimento ao subitem 9.2, foi autuado o TC 025.551/2014-0, constituindo-se a TCE em que deveriam ser apurados os danos e identificados os responsáveis.
6. Posteriormente, o Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário foi modificado pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge, proferido em julgamento de embargos de declaração, que, em síntese, alterou o rol de responsáveis dos subitens 9.4.3, 9.6.1 e 9.6.3.
7. Ocorre que, devido à complexidade das matérias em discussão, aos diversos atos de gestão praticados e ao grande número de responsáveis arrolados, mostrou-se inviável o exame de todas as questões em um único processo de tomada de contas especial (TC 025.551/2014-0). Por isso, nos termos de decisão proferida pelo Ministro-Relator Vital do Rêgo no bojo do TC 025.551/2014-0, foi determinado, dentre outras medidas, o desmembramento daquela TCE e da representação originária (TC 005.406/2013-7) em três tomadas de contas especiais independentes, sendo:
 - a) a primeira (TC 025.551/2014-0) para tratar da aquisição propriamente dita da primeira metade do capital da refinaria de Pasadena ocorrida no exercício de 2006 (subitens 9.3 e 9.7 do Acórdão 1.927/2014-Plenário);
 - b) a segunda (TC 005.259/2015-0) para cuidar especificamente da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas por ocasião da aquisição (subitem 9.4 do Acórdão 1.927/2014-Plenário); e
 - c) a terceira (TC 005.261/2015-5) para tratar das questões relacionadas à Carta de Intenções firmada entre a Petrobras e a Astra em dezembro de 2007 a respeito da aquisição dos 50% remanescentes do capital

da refinaria e ao não cumprimento da posterior sentença arbitral em decorrência de exercício de *put option* pela Astra (subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário).

8. Posteriormente, no âmbito do TC 005.261/2015-5 (alínea ‘c’ do parágrafo acima), processo conexo de interesse direto para os presentes autos, que tratou das irregularidades pertinentes à assinatura da Carta de Intenções (LOI) e ao descumprimento da sentença arbitral, foram promovidas as seguintes citações referentes aos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário:

(...) 9.5. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, prejuízo esse resultante das tratativas com a Astra e da assinatura de Carta de Intenções (*Letter of Intent*) para aquisição dos 50% restantes da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e PRSI Trading Company (PRST) por valor superior àquele que decorreria da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas, bem como superior ao estipulado por consultoria especializada contratada pela Petrobras para avaliar o preço da refinaria no estado em que ela se encontrava, uma vez que o valor acordado na negociação foi levado em consideração na fixação do preço estipulado no acordo extrajudicial que encerrou o litígio com a Transcor Astra Group;

9.5.1. Sr. **Nestor Cuñat Cerveró** (CPF ***.381.207-**), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que conduziu as referidas negociações e firmou a citada Carta de Intenções, sem que houvesse recebido delegação de competência do Colegiado Diretor, nem do Conselho de Administração para tanto;

9.5.2. Sr. **José Sérgio Gabrielli de Azevedo** (CPF ***.750.395-**), então Presidente da Petrobras, por haver autorizado as tratativas empreendidas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, conforme asseverou esse último agente e também consoante revela a petição inicial da ação judicial movida pela empresa Astra Transcor, que tinha por objeto a cobrança da diferença entre o montante acordado na carta de intenções e os fixados na sentença arbitral para os 50% remanescentes da PRSI e da PRSI Trading Company;

9.6. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras a quantia original de US\$ 92,300,000.00 (noventa e dois milhões e trezentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da companhia estatal brasileira devido à decisão de postergar o cumprimento da sentença arbitral até o trânsito em julgado de ações que visavam desconstituí-la;

9.6.1. membros da Diretoria Executiva que, a despeito de deterem informação acerca das prováveis consequências do não cumprimento da sentença arbitral, aprovaram proposição no sentido de que a Petrobras não cumprisse tempestivamente tal decisão: Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF ***.750.395-**), Paulo Roberto Costa (CPF ***.612.879-**), Almir Guilherme Barbassa (CPF ***.113.586-**), Renato de Souza Duque (CPF ***.515.167-**), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF ***.771.627-**), Ildo Luis Sauer (CPF ***.024.960-**), Nestor Cuñat Cerveró (CPF ***.381.207-**), sendo este último agente o autor do resumo executivo que propugnou por tal solução;

9.6.2. Carlos César Borromeu de Andrade (CPF ***.810.517-**), Gerente Jurídico Internacional da Petrobrás, por haver proposto o descumprimento da sentença arbitral e sugerido que seu posterior cumprimento somente se desse após expedição de sentença judicial que confirmasse sua validade, além de haver deixado de enfatizar o caráter judicial vinculante da sentença arbitral;

9.6.3. Sr. Gustavo Tardin Barbosa (CPF ***.925.307-**), *Chief Financial Officer* da Petrobras America Inc., e Renato Tadeu Bertani (CPF ***.074.510-**), Presidente da *Petrobras America Inc.*, em razão de, na condição de executivos da PAI, haverem deixado de adotar medidas afetas a suas esferas de competências tendentes a impedir a consumação da temerária decisão de não cumprir a sentença arbitral;

9. Como resultado da apreciação das alegações de defesa em relação a tais citações, o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, proferido no bojo do TC 005.261/2015-5, acolheu os argumentos apresentados pelos gestores no que se refere ao subitem 9.6, tendo restado

elidida tal irregularidade.

10. Por outro lado, quanto ao subitem 9.5, as alegações de defesa foram rejeitadas e os responsáveis condenados em débito. Além da condenação do Sr. José Sérgio Gabrielli e do Sr. Nestor Cuñat Cerveró, o Ministro-Relator destacou a necessidade de promover também as audiências dos membros da Diretoria Executiva (DE) e do gerente executivo da área internacional, uma vez que haviam aprovado, *a posteriori*, os termos da carta de intenções a despeito do valor exorbitante nela contido para a aquisição da refinaria de Pasadena. Destacam-se do voto que antecedeu o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário os seguintes fundamentos ensejadores das audiências em questão:

(...) 85. Na mesma linha, acato a proposta de audiência, a ser realizada em processo apartado, dos membros da Diretoria Executiva e do Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia, os quais aprovaram os valores exorbitantes negociados na Carta de Intenções, ainda que em momento posterior à transação firmada pelo Sr. Nestor Cerveró.

86. Importante destacar que as condutas a serem analisadas no processo a ser instaurado não guardam relação com a conduta que aqui se examina. O Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário determinou a citação dos responsáveis pelos prejuízos advindos da formulação da venda de um ativo sem o posicionamento dos colegiados competentes (Diretoria Executiva e Conselho de Administração).

87. Neste momento processual, chamam-se aos autos os então gestores que teriam concordado com os valores exorbitantes e desprovidos de razoabilidade, trazidos pelo ex-diretor de Petrobras para a aquisição da parte final da refinaria, ainda que a avaliação da consultoria especializada houvesse apresentado cenários mais favoráveis para a compra. Friso, por oportuno, que essa concordância ocorreu três meses após a assinatura da LOI e conforme já colocado, a diretoria teria tomado conhecimento naquela oportunidade e anuído aos termos da carta de intenções, que fazia parte da documentação que integrava o anexo da proposta de aquisição dos 50% remanescente.

11. Assim, o subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário fez constar a seguinte determinação de constituição de apartado para a promoção das audiências:

(...) 9.8. nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 237, incisos III e VII, do Regimento Interno, constituir processo apartado de natureza Representação e realizar a audiência dos responsáveis adiante arrolados, por terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação as is (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela Muse Stancil & Co., consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Nome	CPF	Cargo
Almir Guilherme Barbassa	012.113.586-15	Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Guilherme de Oliveira Estrella	012.771.627-00	Diretor de Exploração e Produção
Jorge Luiz Zelada	447.164.787-34	Diretor Internacional (a partir de 03/03/2008)
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.395-72	Presidente da Petrobras
Maria das Graças Silva Foster	694.772.727-87	Diretora de Gás e Energia
Nestor Cuñat Cerveró	371.381.207-10	Diretor Internacional (até 02/03/2008)
Paulo Roberto Costa	302.612.879-15	Diretor de Abastecimento
Renato de Souza Duque	510.515.167-49	Diretor de Serviços
Samir Passos Awad	599.153.157-91	Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia

12. O presente processo, portanto, foi autuado em atenção ao subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, acima transcrito, com o objetivo de promover as audiências e de se examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

13. É importante pontuar que os responsáveis Nestor Cuñat Cerveró e José Sérgio Gabrieli, condenados em débito através do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (TC 005.261/2015-5), interpuseram recurso de reconsideração naqueles autos. Em decorrência, foi, inicialmente, prolatada uma decisão incidental, Acórdão 899/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler, em 16/4/2019, que tornou insubsistente todo o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário apenas em relação ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró.

14. Como consequência, toda a condenação em débito e a autorização para realizar audiência para esse responsável específico (audiência que é objeto dos presentes autos) deixaram de existir e somente foram convalidadas por decisão posterior, conforme subitem 9.9 do Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, de 15/5/2019.
15. Todavia, o Ministro-Relator constatou, em despacho de 22/7/2020 (peça 148), que houve a prescrição da pretensão punitiva para a audiência do Sr. Nestor Cuñat Cerveró determinada pelo subitem 9.9 do Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário.
16. Conforme destacado pelo Relator, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, consolidou o entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte.
17. Conforme observado no despacho de 22/7/2020 (peça 148), o ato que de fato ordenou a audiência do Sr. Nestor Cerveró foi prolatado em maio de 2019 (Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário), já que houve a anulação do primeiro acórdão, mais de dez anos após o cometimento da irregularidade, em 15/2/2008, data em que houve a concordância da Diretoria Executiva quanto aos valores apresentados pela área internacional da estatal para a aquisição dos 50% remanescentes (Ata DE 4.685).
18. Desse modo, o Ministro-Relator considerou “prejudicada a realização da audiência do Sr. Nestor Cuñat Cerveró, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário” e determinou à SeinfraPetróleo “dar prosseguimento às análises das razões de justificativa das audiências determinadas pelo item 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário” (peça 148).
19. A presente instrução tem, portanto, o objetivo estrito de promover o exame técnico das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em atendimento às audiências determinadas no subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (à exceção da audiência dirigida ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró, tendo em vista o despacho do Relator que considerou prejudicada tal audiência em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva).

II. HISTÓRICO DA AQUISIÇÃO DOS 50% REMANESCENTES DA REFINARIA DE PASADENA

20. Antes de promover o exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, é oportuno contextualizar, de forma sintética, os fatos mais importantes relacionados ao processo de tomadas de decisão acerca da aquisição dos 50% remanescentes da refinaria *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST), pela *Petrobras America Incorporated* (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Registre-se que o histórico detalhado de toda a aquisição, incluindo os 50% iniciais, encontra-se devidamente explicitado no parágrafo 12 do relatório que antecedeu a prolação do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, bem como na peça 101, p. 2-7, do TC 005.406/2013-7 (processo da representação original do MPTCU).
21. Inicialmente, destaque-se que em 2006 foram comprados pela Petrobras os primeiros 50% da Refinaria de Okinawa (PRSI e PRST), tendo sido, portanto, estabelecidos mecanismos de governança compartilhada entre as duas sócias (Petrobras e Astra). Contudo, no final de 2007, percebendo problemas na governança da refinaria, as sócias iniciaram negociações para a aquisição pela Petrobras da parcela remanescente do capital das empresas.
22. Assim, em 5/12/2007, a Astra e a Petrobras celebraram a *Letter of Intent (LOI)*, na qual ficou estabelecida a futura compra e venda dos 50% remanescentes de participação da PRSI por US\$ 700 milhões, além dos 50% remanescentes da PRST por US\$ 87.665.431,95. A carta foi assinada por Nestor Cuñat Cerveró, representando a Petrobras na qualidade de Diretor da Área Internacional (peça 113, p. 39-40).
23. Em 15/2/2008, por intermédio do DIP INTER AFE 65/2008, o gerente executivo do Internacional Américas, África e Eurásia, Samir Passos Awad, recomendou a aquisição, pela PAI, dos 50% remanescentes de participação acionária da PRSI e da PRST por, respectivamente, US\$ 700 milhões e US\$ 87.665.431,95. A proposição foi aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobras, conforme Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de 21/2/2008 (peça 113, p. 1-10).
24. O valor foi obtido mediante valoração econômica da refinaria pela Muse Stancil, consultoria

especializada que assessorou a Petrobras desde o início. O método de valoração foi a atualização de valores de fluxos de caixa futuros, considerando-se 100% de participação na refinaria. Segundo a Petrobras, os cenários de preço de petróleo e derivados, bem como a taxa de desconto utilizada basearam-se em orientações corporativas da companhia (peça 113, p. 6-7, 11-38).

25. Entre os casos de estudo reportados no DIP, destacam-se (i) um dos cenários mais simples, considerada a operação da refinaria no momento da avaliação, com aportes de investimentos da ordem de US\$ 350 milhões, cujo VPL atingiu US\$ 1.287 milhões; e (ii) o cenário mais complexo, em que havia previsão de investimentos da ordem de US\$ 2,5 bilhões, fazendo o VPL atingir US\$ 3,4 bilhões.
26. O DIP relata, também, ser a proposta altamente atrativa para a Petrobras e assim justifica a diferença de valor entre a aquisição dos 50% iniciais e a proposta de aquisição dos 50% restantes (peça 113, p. 7-8): “(...) além de refletir uma condição especial da primeira transação, se justifica por três motivos principais: (i) a melhoria da projeção de margens de refino (...), (ii) o aquecimento do mercado mundial de fusões e aquisições de refinarias, bem como o aumento de custo de construção de novas refinarias (...) e (iii) o pagamento de prêmio de controle da refinaria”.
27. Em 3/3/2008, no âmbito da Ata CA 1.301, item 8, Pauta 12, o Conselho de Administração não autorizou o fechamento do negócio e determinou que a matéria sobre a compra dos 50% remanescentes, no valor de US\$ 700 milhões, fosse reapresentada com informações complementares (TC 005.406/2013-7, peça 36, p. 152-155).
28. Em 8/5/2008, no âmbito da Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, o assunto foi novamente apreciado pela DE, que decidiu submetê-lo, uma vez mais, à apreciação do Conselho de Administração. A matéria foi apreciada pela DE com base apenas em um resumo-executivo, sem a apresentação de um novo DIP que explicasse as informações complementares anteriormente solicitadas pelo CA e que substituísse o DIP INTER AFE 65/2008, que havia sido apreciado anteriormente pela DE e CA (TC 005.406/2013-7, peça 39, p. 1-5). Na sequência, o Conselho de Administração, na reunião de 12/5/2008, resolveu transferir a decisão para a reunião seguinte, conforme Ata CA 1.303, item 2, Pauta 24. A matéria (LOI) não voltou a ser objeto de apreciação do CA (TC 005.406/2013-7, peça 36, p. 156-163).
29. Importa notar que, em março e maio de 2008, quando o assunto estava sendo submetido à consideração do Conselho de Administração da Petrobras, a Carta de Intenções já estava assinada desde dezembro de 2007.
30. Em 19/6/2008, a PAI convocou uma reunião do *Superboard* da PRSI para aprovar ações com vistas a garantir a saúde financeira da empresa. Em razão da ausência da Astra, a PAI exerceu o direito de impor sua decisão (*right to override*), o que contratualmente gerava à Astra o direito de exercer a opção de venda de sua participação acionária (*put option*).
31. Na mesma data, a estatal iniciou processo de arbitragem contra as empresas do Grupo Astra, alegando descumprimento de contratos quanto à gestão conjunta das empresas, chamada de capital, implementação do plano de negócios e SMS (segurança, meio ambiente e saúde). Requereu, também, que os árbitros declarassem que a carta de intenções, de 5/12/2007, não seria vinculante e não teria o condão de eliminar as obrigações da Astra, ao contrário do argumento que vinha sendo usado pela Astra (TC 005.406/2013-7, peça 39, p. 9-16).
32. Em 1º/7/2008, em contrapartida ao *right to override*, a Astra exerceu sua opção de venda (*put option*), segundo a qual a Petrobras estaria obrigada a adquirir sua participação acionária (da Astra) nas empresas, de acordo com fórmulas pré-estabelecidas no acordo de acionistas (*Shareholders Agreement*). Na mesma data, ingressou com ação judicial nos Estados Unidos alegando que a Petrobras teria descumprido compromissos assumidos na Carta de Intenções e cobrando US\$ 788 milhões, mais juros e honorários.
33. Em 1º/12/2008, a Petrobras assumiu a gestão operacional da PRSI.
34. Em 3/12/2008, a Astra moveu ação judicial em face da PRST, buscando ser ressarcida de valores pagos pela Astra ao banco BNP Paribas, em 15/10/2008, no valor de US\$ 156 milhões.
35. Em 16/4/2009, por intermédio do DIP INTER AFE 164/2009, Ata DE 4.751, item 32, Pauta 371, levou-se ao conhecimento do colegiado de diretores o resultado da arbitragem, havido em 10/4/2009, propondo-se o cumprimento da decisão arbitral desde que resolvidas algumas

questões pendentes (TC 005.406/2013-7, peça 39, p. 9-16). De acordo com o DIP, o laudo arbitral fixou os seguintes valores a serem pagos pela PAI em razão do exercício da opção de venda por parte da Astra (TC 005.406/2013-7, peça 39, p. 13-14):

50% restantes da PRSI e da Trading Company		
	Laudo Arbitral (US\$)*	Data Pagamento
50% PRSI	295.629.834,00	27/04/2009
Juros sobre 50% PRSI	8.301.293,00	27/04/2009
50% PRSI Trading	85.367.384,50	17/09/2009
	85.367.384,50	17/09/2010
BNP Paribas	156.442.878,93	27/04/2009
Juros sobre BNP Paribas	3.364.593,00	27/04/2009
Honorários advogado	3.927.140,00	27/04/2009
Custos arbitragem	732.501,00	27/04/2009
Total	639.133.008,93	

36. As condições estabelecidas pela Petrobras para cumprimento da decisão, segundo o DIP, foram as seguintes (TC 005.406/2013-7, peça 39, p. 14):

- a) a indenização devida em razão do pagamento pela Astra ao BNP Paribas estava sendo discutida judicialmente, portanto deveria haver acordo para extinguir a demanda judicial e evitar *double recovery*, bem como tornar sem efeito as medidas cautelares em vigor;
- b) transferência das ações, obtenção de garantias quanto à titularidade das ações etc.

37. Em 27/4/2009, data fixada pelo laudo para pagamento, diante da insegurança jurídica, a PAI não pagou a parcela prevista pela arbitragem. Apesar de não ter recebido pagamento, a Astra transferiu a totalidade de suas ações na PRSI e na PRST para a PAI.

38. Em 30/7/2009, por meio da Ata CA 1.320, item 2, Pauta 20, o Conselho de Administração da Petrobras tomou conhecimento da estratégia de dar prosseguimento aos processos em curso e condicionou o cumprimento do laudo arbitral a determinação judicial ou à assinatura de termo de acordo com quitação plena quanto à questão de Pasadena (TC 005.406/2013-7, peça 36, p. 164).

39. A partir de outubro de 2011, as partes iniciaram conversas para celebrar o acordo extrajudicial que terminaria com todas as disputas quanto à PRSI e à PRST. As motivações da Petrobras para o acordo, segundo o DIP NOVOS NEGÓCIOS 52/2012, foram as seguintes (TC 005.406/2013-7, peça 40, p. 6-7):

- a) liquidar todos os litígios existentes, que poderiam chegar a US\$ 1,2 bilhão (laudo arbitral: US\$ 732 milhões; carta de intenções: US\$ 385 milhões; outras disputas: US\$ 48 milhões);
- b) viabilizar dois projetos de desinvestimento na Petrobras, Pigmaleão e Castor, que envolviam ativos da PAI e poderiam ser impactados. Os projetos representavam ingressos de US\$ 6,2 bilhões;
- c) liberação de recursos retidos cautelarmente no valor de US\$ 160 milhões, pois teriam sido exigidos como garantia em um dos processos judiciais;
- d) cessar o acréscimo de juros aos valores devidos desde 27/4/2012, data da transferência das ações, no valor de 5% a.a. e despesas processuais, que atingiriam US\$ 40 milhões ao ano;
- e) proteger os executivos de eventual exposição;
- f) eliminar riscos intangíveis, como impactos na marca Petrobras, problemas de captação de recursos para a PAI e futuras negociações com parceiros internacionais.

40. Em 7/5/2012, as partes chegaram a um acordo, que totalizou US\$ 820,5 milhões, referenciado a 30/4/2012, na forma abaixo (TC 005.406/2013-7, peça 40, p. 8):

50% restantes da PRSI e da Trading Company (peça 40, p. 8)		
	Acordo Extrajudicial	Data Pagamento
Laudo Arbitral*	732.000.000,00	29/06/2012
Outras disputas	48.500.000,00	29/06/2012
Antecipação de Despesas	40.000.000,00	29/06/2012
Total	820.500.000,00	

* referente à atualização monetária dos US\$ 639 milhões até abril de 2012

41. Com o acordo, as participantes decidiram liquidar todas as disputas judiciais, reclamações e causas de qualquer tipo, conhecidas e desconhecidas, que as partes tinham ou poderiam vir a ter.

42. Em 13/6/2012, por meio da Ata CA 1.368, item 3, Pauta 36, o Conselho de Administração da

Petrobras aprovou o acordo extrajudicial a ser realizado entre as empresas do grupo Petrobras e Astra, de acordo com a Ata DE 4.947, item 23, Pauta 621 e com o DIP NOVOS-NEGÓCIOS 52/2012 (TC 005.406/2013-7, peça 40, p. 1-11).

43. Todo o histórico delineado acima, referente às diversas etapas que culminaram com a efetiva aquisição dos 50% remanescentes da PRSI e PRST, é apresentado com o objetivo de contextualizar todo os atos e fatos que envolveram os conflitos havidos entre a Petrobras e a Astra. Contudo, o objeto da presente representação diz respeito exclusivamente aos atos que envolvem a aprovação pela Diretoria Executiva da LOI tratada nos parágrafos 22 a 29 acima.

III. EXAME TÉCNICO

44. As audiências determinadas no subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário foram devidamente realizadas, tendo os responsáveis apresentado suas razões de justificativa, conforme detalhamento do quadro abaixo.

Responsável	Ofício	Ciência	Razões de Justificativas
Almir Guilherme Barbassa	599/2017 (peça 13)	Peça 35	Peça 90
Guilherme de Oliveira Estrella	600/2017 (peça 14)	Peça 36	Peças 91-93
Jorge Luiz Zelada	601/2017 (peça 15)	Peça 31	Peças 95-102
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	602/2017 (peça 16)	Peça 77	Peça 73
Maria das Graças Silva Foster	603/2017 (peça 17)	Peça 32	Peça 88
Nestor Cuñat Cerveró	604/2017 (peça 18)	Peça 37	Peças 23-26
Paulo Roberto Costa	605/2017 (peça 19)	Peça 38	Peça 59
Renato de Souza Duque	606/2017 (peça 20)	Peça 39	Peça 87
Samir Passos Awad	607/2017 (peça 21)	Peça 64	Peça 89

45. Com relação ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró, conforme já mencionado nos parágrafos 13 a 18 acima, o despacho do Ministro-Relator de 22/7/2020 (peça 148) considerou como prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, deixa-se de analisar a defesa trazida por tal responsável às peças 23-26.
46. Quanto ao exame de mérito a ser realizado nas subseções a seguir, dado o volume de documentos, a quantidade de responsáveis e a diversidade de razões de justificativa apresentadas, buscou-se estruturar a presente instrução agrupando-se, sempre que possível, os diferentes tipos de argumentos de mesma natureza.
47. Ou seja, considerando que diversos argumentos trazidos por diferentes responsáveis são similares ou idênticos, as razões de justificativa encontram-se analisadas por argumento, e não por responsável. Essa forma de organização torna a instrução mais objetiva e racional, além de garantir a plena e absoluta observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
48. O agrupamento das razões de justificativa foi idealizado de modo a evidenciar a análise dos principais tópicos que interessam ao deslinde do mérito do processo e para cada grupo são feitas as análises devidas, considerando-se, sempre que necessário, situações específicas e individuais eventualmente trazidas ou relatadas pelos defendentes.
49. Nesse contexto, cada subtópico do presente exame técnico está organizado da seguinte forma: (i) título que caracteriza o argumento trazido por um ou mais responsáveis (ou o agrupamento de argumentos similares trazidos pelos responsáveis); (ii) descrição do argumento, contendo o relato sintético das alegações trazidas por cada responsável; (iii) exame técnico referente ao argumento.

III.1.ARGUMENTO 1: Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades apontadas nos autos, bem como prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em virtude do extenso lapso temporal desde a ocorrência dos fatos

Descrição das razões de justificativa (argumento 1)

Responsáveis: Renato de Souza Duque (peça 87, p. 2-5); Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 7-17); Samir Passos Awad (peça 89, p. 3-13)

50. Renato de Souza Duque, inicialmente, alegou prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, segundo o qual “prescreve em cinco anos a ação punitiva da

Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

51. No caso concreto, a deliberação supostamente antieconômica da Diretoria Executiva (DE), da qual era integrante, ocorreu em **21/2/2008**, ocasião em que foi encaminhada ao Conselho de Administração (CA) da Petrobras a Carta de Intenções que tratava da aquisição da parcela de 50% das ações remanescentes da Refinaria de Pasadena. Sendo assim, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em julgados desta Corte, teria ocorrido, segundo o responsável, a prescrição da pretensão punitiva (peça 87, p. 3-5).
52. Maria das Graças Silva Foster e Samir Passos Awad, na mesma linha, alegaram, em síntese, a prescrição quinquenal, com fundamento na Lei 9.873/1999, em detrimento da prescrição decenal defendida pelo TCU, com fundamento no art. 205 do Código Civil (peça 88, p. 7-17).
53. Colacionaram jurisprudência e, notadamente, o recente julgamento do Mandado de Segurança (MS) 32.201-DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual restou consignado o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999, sob dois principais fundamentos: (i) sobredita lei, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária a superação de suposta lacuna por meio de analogia; (ii) ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, em detrimento do Código Civil Brasileiro. Concluíram, assim, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (peça 88, p. 17).
54. Os responsáveis alegam que, quanto à contagem do prazo quinquenal, no já referido Mandado de Segurança 32.201/DF, a Suprema Corte apontou que o art. 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que o marco inicial se verifica “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”, e se interrompe, na forma disposta no art. 2º, Inciso II, da mesma Lei, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.
55. Nesse contexto o Sr. Samir Awad sustenta que, no presente caso, deve-se considerar como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data de assinatura do DIP INTER AFE 65/2008, subscrito pelo defendente em 15/2/2008, quando, então, supostamente, o ex-Gerente Executivo teria “anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI)” (peça 89, p. 8). Portanto, como a cientificação para apresentação de razões de justificativa ocorreu apenas em 2/10/2017, quase dez anos após, restaria caracterizada a ocorrência da prescrição.
56. Acrescenta o responsável que, ainda que se considere, de forma absolutamente conservadora, a data de autuação do primeiro processo que cuidou da apuração de responsabilidades decorrentes da aquisição da Refinaria de Pasadena no âmbito do TCU, qual seja o TC 005.406/2013-7, como data de interrupção da contagem de prazo, a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas já teria se consumado em relação ao Sr. Samir Awad, já que o referido processo foi autuado apenas em 1º/3/2013, tendo decorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional de cinco anos.
57. Por sua vez, a Sra. Graça Foster igualmente sustenta que “desde a prática dos atos considerados irregulares, até o efetivo chamamento da ex-gestora ao processo, decorreu aproximadamente uma década”, o que tornaria inviável a aplicação de sanção à responsável em virtude da ocorrência de prescrição (peça 88, p. 12).
58. A Sra. Maria das Graças Silva Foster acrescenta que não participou da Ata DE 4.697/2008, de 8/5/2008, já que estava em viagem ao exterior a serviço da Petrobras (DIP DG&E 35/2008), conforme consignado no item 4.7.39 do Relatório da CIA (peça 88, p. 30-31):

4.7.39 Em 08/05/2008 (ATA DE 4.697, item 30, Pauta 553), o assunto da aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria foi apresentado novamente à Diretoria Executiva (...). Estavam presentes à reunião os **Srs. (...), Antônio Monteiro de Castro (em substituição à Sra. Maria das Graças Foster, por motivo de viagem a serviço)** e Renato de Souza Duque. (Grifou-se).

59. Segundo a responsável, a parte final da Ata da Reunião 4.697/2008, corroborando suas afirmações, não traz o nome da defendente como um dos signatários daquele documento.
60. Demais disso, com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal (CF), a Sra. Maria Foster sustentou haver prejuízo ao seu direito de defesa devido ao extenso lapso temporal de cerca de dez anos da data do fato tido por irregular. Segundo a defendente, não seria razoável exigir a dedução de defesa processual quanto às supostas irregularidades inerentes a fatos ocorridos há quase uma década, principalmente em razão de tal pretensão colidir com o entendimento dos Tribunais Superiores, ademais de não observar garantias constitucionalmente asseguradas à administrada, como a ampla defesa e o contraditório (peça 88, p. 17-22).
61. Argumentos semelhantes foram trazidos pelo Sr. Samir Passos Awad, que acrescentou que deve também ser respeitado o princípio da segurança jurídica, não se podendo admitir que “o gestor tenha sob sua cabeça verdadeira espada, por aproximadamente uma década, a impor a guarda de documentos e informações por tão longo tempo, em prejuízo irremediável ao seu direito de defesa e demais garantias constitucionais correlatas, notadamente os princípios da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana” (peça 89, p. 10).

Exame das razões de justificativa (argumento 1)

62. Em relação aos argumentos sobre a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU, não assiste razão aos responsáveis.
63. O exame da prescrição divide-se em duas etapas. Em primeiro lugar, é preciso definir qual é o prazo aplicável; em seguida, é necessário verificar se, de acordo com o prazo adotado, o prazo prescricional teria terminado.
64. O argumento principal dos responsáveis é no sentido de que, a despeito do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, proferido em 8/6/2016, sobreveio entendimento contrário ao tema no âmbito do STF. Desse modo, às sanções do TCU seria aplicável o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto na Lei 9.873/1999.
65. Com efeito, a Segunda Turma do STF, no julgamento do MS 32.201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicado em agosto de 2017, teria contrariado a tese firmada no TCU e assentado que a prescrição punitiva no TCU deveria se submeter ao prazo de cinco anos previsto pela Lei 9.873/1999. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. **Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999**, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se **os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei**. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (grifos da transcrição)

66. A despeito de reconhecer e considerar o entendimento contrário do STF sobre o tema da prescrição nos processos de controle externo, o TCU tem se manifestado no sentido de seguir aplicando o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, enquanto não forem dirimidas lacunas quanto à forma de aplicação do entendimento do STF.
67. Nesse sentido, no âmbito do Acórdão 415/2021-TCU-Plenário, o Ministro-Relator Benjamin Zymler opinou, em seu voto, no sentido de que o TCU continue a utilizar em seus processos o prazo decenal previsto no Código Civil, até que as dúvidas sobre eventual aplicação de prazo quinquenal sejam devidamente sanadas pelo STF ou em incidente de uniformização no âmbito do próprio TCU. Os seguintes trechos são ilustrativos da tese do Relator:

(...) A propósito da matéria suscitada pela Serur, assinalo, inicialmente, que ainda pairam diversas dúvidas sobre o conteúdo e a extensão do julgado proferido no RE 636.886-AL, de forma que não há elementos seguros para se avançar na mudança da jurisprudência consolidada do TCU, enquanto não forem decididos os embargos de declaração opostos à referida decisão.

Conforme expus no voto condutor do Acórdão 11532/2020-TCU-Primeira Câmara:

(...) Dessa forma, se há certeza quanto à posição do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade do processo de controle externo para a constituição de débito e aplicação de sanções, em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há muitas incertezas quanto às regras da contagem do prazo, os marcos inicial e interruptivo, enfim quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação *in concreto* da mudança de entendimento do STF sobre o tema,

consubstanciada no RE 636.886.

Sendo assim, diante de todas essas dúvidas, julgo adequado, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, por aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição da pretensão punitiva, consolidada no incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja pela apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, seja mediante novo incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa, em momento futuro, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer todos os pontos acima suscitados.

(...) Diante disso, em linha com recentes decisões deste Tribunal, prolatadas após a mencionada deliberação do STF (Acórdãos 5.236/2020-TCU-Primeira Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros), opto por aplicar a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

68. Diante do exposto, seguindo a orientação expressa no precedente acima, o regime jurídico que deve disciplinar a pretensão punitiva do TCU é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo decenal para a prescrição, conforme estabelecido no Acórdão 1.441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
69. Dito isto, torna-se necessário examinar se houve prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos inquinados, considerando-se o prazo de dez anos.
70. De início, cabe recordar que os atos de gestão questionados foram praticados pela Diretoria Executiva (DE) da Petrobras em duas oportunidades, conforme Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de 21/2/2008, e Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de 8/5/2008 (peças 113, p. 1-10, e 39, p. 1-8, do TC 005.406/2013-7). No caso específico do Sr. Samir Passos Awad, deve-se considerar também a data de assinatura do DIP INTER AFE 65/2008, ou seja, o dia 15/2/2008. Desse modo, é indiscutível que o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, de 30/8/2017, que determinou as audiências dos responsáveis, interrompeu a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva antes de transcorrido o prazo decenal.
71. Assim, seguindo a orientação atualmente vigente no TCU, conforme decisões relacionadas acima, o argumento dos responsáveis sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva não deve ser acolhido.
72. De todo modo, deve-se ressaltar que há intensa discussão no âmbito interno do TCU sobre a definição dos prazos de prescrição da pretensão punitiva como decorrência das recentes decisões do STF. Encontra-se, inclusive, pautada uma sessão extraordinária do Plenário a ser realizada em 3/11/2021 exatamente para deliberação sobre esse tema no bojo do TC 000.006/2017-3, conforme nota emitida pela Secretaria-Geral da Presidência do TCU, *in verbis*:

Info-Segepres nº 2, de 14 de setembro de 2021

ASSUNTO: adiamento da Sessão Telepresencial Extraordinária do Plenário convocada para esta quarta-feira (15/9), às 10h, para retomada da apreciação do Processo TC-000.006/2017-3.

A Secretaria das Sessões comunica que a Presidente do TCU, Ministra Ana Arraes, decidiu adiar para o próximo dia 03 de novembro de 2021, às 10h, a Sessão Extraordinária Telepresencial do Plenário que havia sido convocada para esta quarta-feira, dia 15 de setembro, às 10h, destinada a retomar a apreciação do Processo TC-000.006/2017-3, em que se discutirá a extensão e os limites da prescrição de pretensão de reparação ao erário por força do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 636.886.

73. Assim, tendo em vista as possíveis consequências que poderão advir de eventual mudança na posição dominante sobre a contagem dos prazos da prescrição da pretensão punitiva e de reparação ao erário, apresenta-se abaixo, de forma subsidiária à conclusão anterior, a análise do argumento trazido pelos gestores no caso de o TCU vir a adotar a contagem quinquenal.
74. Frise-se que o objetivo é apenas subsidiar a eventual decisão da Corte de Contas na hipótese de haver novo posicionamento no interim de tramitação do presente processo que invalide a conclusão exposta no parágrafo 71 acima.
75. No caso específico do Sr. Renato de Souza Duque, bem como de todos os demais diretores que tenham participado da Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de 8/5/2008, observa-se que a prescrição também não teria ocorrido, ainda que se admitisse como aplicável ao TCU a

contagem quinquenal prevista na Lei 9.873/1999 mencionada pelos responsáveis.

76. O prazo prescricional, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, pode ser interrompido mais de uma vez, sempre que verificada a ocorrência de uma das causas de interrupção previstas no citado dispositivo, quais sejam: (i) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (iii) pela decisão condenatória recorrível; (iv) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
77. Portanto, se, de um lado, há decisões do STF que corroborariam a tese dos responsáveis de que a pretensão punitiva, nos processos de controle externo, sujeita-se à prescrição quinquenal regida pela Lei 9.873/1999, de outro lado, o próprio julgamento do MS 32.201-DF assentou que **o prazo pode ser interrompido mais de uma vez**, sempre que verificada qualquer uma das causas previstas no artigo 2º do mencionado diploma legal.
78. Assim, sob o prisma da Lei 9.873/1999, considerando que a representação inicial do Ministério Público junto ao TCU foi protocolada nesta Corte em **25/2/2013** (peça 1 do TC 005.406/2013-7), esta foi, sem dúvida, a **primeira causa interruptiva** da prescrição, uma vez se tratar de “ato inequívoco, que importe apuração do fato”. Tal causa interruptiva ocorreu antes de transcorrido a totalidade do prazo quinquenal que findaria apenas em 8/5/2013.
79. Posteriormente, em 30/8/2017, antes do lapso quinquenal após a autuação do TC 005.406/2013-7, o subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 005.261/2015-5, este último constituído como desmembramento e consequência direta das apurações iniciais efetuadas no primeiro, **determinou a audiência** dos responsáveis, tratando-se de novo **ato inequívoco para a apuração do fato**, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei 9.873/1999, sendo, pois, **nova causa interruptiva da prescrição**, segundo a jurisprudência do próprio STF.
80. Em resumo, seja sob a ótica da prescrição decenal atualmente vigente por entendimento desta Corte, com fundamento no artigo 205 do Código Civil, seja pelo prisma da prescrição quinquenal aduzida pelos responsáveis – e corroborada pelo STF – com base na Lei 9.873/1999, **não** houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis que participaram da tomada de decisão consubstanciada na Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de **8/5/2008** (à exceção do Sr. Nestor Cerveró, conforme já discutido anteriormente).
81. Com relação ao Sr. Samir Passos Awad, que não era membro da Diretoria Executiva, mas sim gerente executivo no âmbito da Diretoria Internacional, deve-se destacar que seus atos não se exauriram na mera **assinatura do DIP INTER AFE 65, em 15/2/2008**.
82. Com efeito, o responsável participou ativamente das reuniões da Diretoria Executiva da Petrobras onde se deliberou sobre o tema, conforme Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de 21/2/2008, e Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de 8/5/2008 (peças 38, p. 1-10, e 39, p. 1-8, do TC 005.406/2013-7). **O Sr. Samir Passos Awad fez ambas as apresentações à Diretoria Executiva**, conforme itens 4.7.27 e 4.7.39 do Relatório Final da CIA. Veja-se o inteiro teor do item 4.7.39 do referido relatório (peça 90, p. 176 e 179):
- (...) 4.7.27 A partir de dezembro/2007, **a área Internacional (INTER-AFE)** - Srs. Samir Passos Awad e Homero Ventura - **ficou responsável por consolidar todas as informações** afetas à finalização do processo de aquisição dos 50% remanescentes. Este trabalho se estendeu por cerca de dois meses, até meados de fevereiro/2008. **A formalização dos assuntos de natureza financeira, jurídica e econômica**, relacionados à aquisição dos 50% remanescentes, foi conduzida pelos Srs. Samir Passos Awad, Alberto da Fonseca Guimarães, Michael Ditchfield, Homero Vasques de Oliveira Ventura, Luciano Marques Ribeiro, Marcos Antonio Zacarias, Juarez Vaz Wassersten, Carlos Cesar Borromeu de Andrade, José Carlos Cosenza, Giampaolo Donato, Gustavo Tardin Barbosa, Augusto Canellas Monteiro de Castro Junior, Valdison Moreira e Paulo Sérgio Soares.
- (...) 4.7.39 Em 08/05/2008 (Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553), o assunto da aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria **foi apresentado novamente à Diretoria Executiva pelo Sr. Samir Passos Awad** (Anexo 125). Estavam presentes à reunião os Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Paulo Roberto Costa, Antonio Monteiro de Castro (em substituição à Sra. Maria das Graças Foster, por motivo de viagem a serviço) e Renato de Souza Duque. (Grifou-se).
83. Frise-se que diversos responsáveis alegam que foram induzidos ao erro nessas apresentações, nas quais eram defendidos os valores propostos na Carta de Intenções (LOI).

84. Não há, pois, como negar a responsabilidade do defendente, que não apenas assinou o DIP INTER AFE 65, em 15/2/2008, como também o ratificou nas apresentações à Diretoria Executiva em **21/2/2008** e **8/5/2008**.
85. Como visto acima, o prazo prescricional foi interrompido em **25/2/2013**, com o protocolo da representação originária no TCU (TC 005.406/2013-7). Dessa forma, quer sob a ótica da prescrição decenal defendida por esta Corte, com supedâneo no artigo 205 do Código Civil, quer pela tese da prescrição quinquenal aduzida pelo responsável – e corroborada pelo STF – com base na Lei 9.873/1999, também não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Samir Passos Awad.
86. Por fim, cabe salientar, contudo, que no caso específico da Sra. Maria das Graças Silva Foster, consta a informação, tanto em suas razões de justificativa como no Relatório da CIA da Petrobras (transcrito no parágrafo 82 acima), que tal responsável não teria participado da reunião que culminou na Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de **8/5/2008**. A Sra. Foster participou apenas da primeira reunião em que foi analisada a LOI pela DE (Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de **21/2/2008**). Como essa reunião ocorreu em **21/2/2008** e o protocolo da representação que embasou o TC 005.406/2013-7 tem data de **25/2/2013**, há que se reconhecer a eventual prescrição no caso de se adotar o prazo quinquenal.
87. Contudo, como enfatizado no parágrafo 71 acima, o entendimento atual deste Tribunal é da incidência de prazo decenal estabelecido no Código Civil, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não devendo ser acolhidas as razões de justificativa quanto à prescrição da pretensão punitiva de nenhum dos responsáveis nos presentes autos.
88. Em consequência, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica, à ampla defesa ou ao contraditório, já que não ocorreu a prescrição. Além disso, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados por meio da regular audiência dos responsáveis.
89. Não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa em virtude do decurso de tempo, uma vez que os responsáveis não trouxeram quaisquer evidências específicas que pudessem demonstrar terem sido a eles negado acesso a informações e documentos no âmbito da Petrobras para exercerem sua defesa. Adicionalmente, importa observar que já em 2013 foram iniciadas as apurações do caso em tela, o que permite inferir que, desde então, os documentos e informações necessários à defesa dos responsáveis foram sendo disponibilizados pela Petrobras.
90. Acrescente-se que, a despeito de alguns dos responsáveis terem se desligado da Petrobras, o tema ora em exame não ficou esquecido por longo tempo, mas, ao contrário, esteve sempre em voga nos diversos órgãos de controle, razão pela qual não podem os responsáveis simplesmente alegar que o decurso do tempo tenha comprometido o exercício de seu direito de defesa. Caberia a eles demonstrar de modo concreto de que forma o direito de defesa teria sido comprometido.
91. Portanto, é também incabível o acolhimento do argumento de que a ampla defesa e o contraditório estariam comprometidos pelo decurso de extenso lapso temporal entre os fatos e a audiência.

III.2.ARGUMENTO 2: O processo precisa ser sobrestado em função de recursos interpostos contra o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário

Descrição das razões de justificativa (argumento 2)

Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 6-7); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (peça 73)

92. A Sra. Maria das Graças Silva Foster aduziu que, por força dos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tanto o recurso de reconsideração quanto o pedido de reexame dispõem de efeito suspensivo, impondo-se a postergação da execução de todos os itens que foram combatidos por meio de recursos dessa natureza.
93. Além disso, segundo a responsável, no exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração, no âmbito do TC 005.261/2015-5, a Secretaria de Recursos (Serur) desta Corte opinou pela suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (peça 88, p. 6).
94. Alegou que o julgamento positivo do mérito do recurso e a consequente reforma por completo da decisão que foi proferida pelo Tribunal, com o reconhecimento da regularidade de todos os atos questionados nos autos, originários e subsequentes, esvaziaria qualquer questionamento existente, a demandar o arquivamento dos presentes autos (peça 88, p. 7).

95. Por sua vez, o Sr. José Sérgio Gabrielli também requereu a “suspensão desta TCE (sic) até o julgamento do mérito do processo principal (TC 005.406/2013-7, desmembrado na TCE 005.261/2015-5), tendo em vista a conexão dos temas tratados nos referidos autos, notadamente na parte em que o Acórdão 2.284-41/17-P, de forma superveniente, reorienta as investigações, no sentido de considerar responsáveis pelos atos supostamente lesivos os membros da comissão de negociadores” (peça 73, p. 6).
96. É importante destacar que, no que se refere ao assunto tratado nos presentes autos, o pedido do Sr. José Sérgio Gabrielli se limitou a propugnar pela suspensão da apreciação do presente processo. Em sua peça de razões de justificativa, que contém apenas seis páginas, limita-se a expor argumentos contestando, em essência, sua condenação em débito através do subitem 9.2 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, que se refere a matéria diferente e independente da que é tratada nos presentes autos. Por exemplo, nos parágrafos 9 e 18 sustenta que em sua condenação ocorrida através do item 9.2 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário o TCU teria decidido “contra as provas dos autos”, o que implicaria em contradição do julgado. Já no parágrafo 22, solicita que “seja revogada a condenação (item 9.2) e a imposição de multa em seu desfavor (item 9.3)” (peça 73).
97. Por essa razão, deixa-se de relatar pormenorizadamente os argumentos do responsável, já que não estão relacionados ao objeto da audiência promovida através do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário. Eventual inconformismo em relação às condenações impostas através dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário devem ser tratados nos autos do TC 005.261/2015-5, e não no presente processo.

Análise das razões de justificativa (argumento 2)

98. Inicialmente, destaque-se que a SeinfraPetróleo, em instrução e pronunciamentos de 10/7/2020, efetivamente propôs ao Ministro-Relator o “sobrestamento das análises das razões de justificativa apresentadas em decorrência do subitem do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário e do subitem 9.9 do Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário, nos termos do Art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até o julgamento e o trânsito em julgado do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo contra o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (R003 do TC 005.261/2015-5), e o recurso de reconsideração do Sr. Nestor Cuñat Cerveró contra o Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário (R004 do TC 005.261/2015-5)” (peças 138-140).
99. Contudo, o Ministro-Relator divergiu da proposta da unidade técnica e determinou o prosseguimento da instrução dos autos, havendo apostado a seguinte fundamentação (peça 148):
- (...) 12. A segunda questão é que não há necessidade de suspensão das análises das audiências tratadas neste processo de representação, ou seja, **não será preciso sobrestar** os exames das razões de justificativa até o mérito dos recursos.
13. Assim afirmo porque o débito já apurado no TC 005.261/2015-5 não guarda relação com os valores de aquisição da refinaria. O débito oriundo da assinatura da carta de intenções deriva dos valores pagos pela Petrobras e que não seriam necessários, caso os responsáveis não tivessem excluído a cláusula que deixava claro que os valores ali acordados seria uma estimativa inicial, cuja confirmação dependeria da anuência do Conselho de Administração.
14. Essa imprudência resultou em questionamentos do grupo Astra junto à justiça, com premência de um deslinde judicial favorável à empresa belga, cuja extinção da ação mediante acordo extrajudicial causou prejuízo à estatal em face da necessidade de evitar custos e despesas que seriam incorridos, caso se mantivesse as pendências judiciais em curso.
15. Logo, se os débitos tratados no recurso forem eventualmente extintos, em nada se modificaria a conduta da Diretoria Executiva de concordar com os valores exorbitantes e desprovidos de razoabilidade, trazidos pelo ex-diretor da área internacional da Petrobras, para a aquisição da parte final da refinaria, não obstante terem conhecimento de avaliação da consultoria especializada contendo cenários mais favoráveis para a compra.
100. Assim, como já exposto pelo Ministro-Relator, não haveria razão para o sobrestamento dos autos em virtude dos recursos manejados no TC 005.261/2015-5.
101. Além disso, o argumento já se encontra totalmente prejudicado, em virtude do julgamento dos recursos apresentados em face do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, no bojo do TC 005.261/2015-5. Por meio do Acórdão 3.140/2020-TCU-Plenário, foram julgados os embargos de declaração que ainda restavam pendentes no TC 005.261/2015-5. O recurso

não foi acolhido e a deliberação originária mantida.

102. Assim, o argumento sobre a necessidade de sobrestamento dos autos não merece ser acolhido.

III.3.ARGUMENTO 3: A audiência promovida seria incabível tendo em vista a existência de acordo de colaboração premiada firmado pelo responsável

Descrição da razão de justificativa (argumento 3)

Responsáveis: Paulo Roberto Costa (peça 59, p. 24-27)

103. De acordo com sua defesa, o responsável Paulo Roberto Costa firmou acordo de colaboração premiada, na esfera penal, com o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Operação Lava-Jato (OLJ), devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No campo da improbidade administrativa, tal acordo foi também analisado e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do MPF. Foi apresentada a homologação do acordo no âmbito da improbidade administrativa (peça 59, p. 31), bem como o Termo de Acordo de Colaboração Premiada (peça 59, p. 36-51).

104. Assim, para a defesa, seria “incabível qualquer pleito contra o defendente pautado em violação de seu dever de probidade” (peça 59, p. 24-27).

Exame da razão de justificativa (argumento 3)

105. O objeto do acordo de colaboração premiada feito pelo responsável se referia à elucidação dos fatos em apuração no âmbito da Operação Lava Jata, em especial nos feitos e procedimentos criminais que já se encontravam em tramitação no Supremo Tribunal Federal e na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como em quaisquer outros feitos e procedimentos criminais, conforme se vê da sua Cláusula 3ª (peça 59, p. 37). Tal acordo foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à corrupção do MPF, repercutindo seus efeitos no âmbito da improbidade administrativa (peça 59, p. 31).

106. Por sua vez, os presentes autos se referem a procedimento administrativo processado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de modo que não está abarcado pelo mencionado acordo de delação premiada, ainda que se considere que seus efeitos repercutam, para o MPF, na esfera da improbidade administrativa. Considerando que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, o responsável no âmbito desta representação somente poderia ter sua responsabilidade afastada *prima facie* caso houvesse uma sentença absolutória na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria.

107. O art. 4º da Lei 12.850/2013 estabelece o alcance e a densidade da colaboração premiada, abaixo transcrito:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (...).

108. Verifica-se, portanto, que a projeção dos efeitos da colaboração premiada encontra-se inicialmente limitada aos aspectos sancionatórios do processo penal. Veja-se que o disposto no §1º do art. 17 da Lei 8.429/1992, ao vedar “a transação, acordo ou conciliação nas ações” de improbidade, reforça esse entendimento. Mas, mesmo admitindo-se que o próprio MPF fez repercutir a validade do acordo para as ações de improbidade administrativa de titularidade do *parquet*, a independência das instâncias ainda resguarda ao TCU a possibilidade de exercer suas competências constitucionais e julgar os responsáveis que estejam jungidos à sua esfera de atuação.

109. Contudo, deve-se obter temperar que a projeção dos efeitos da colaboração premiada em processo de representação no âmbito do TCU poderia ser cogitada para efeitos de sanção, a exemplo da aplicação de multa, declaração de inidoneidade, dentre outras, a depender das circunstâncias do caso concreto apreciado, em homenagem ao princípio da confiança legítima que o responsável/reú depositou no Estado.

110. Nesse sentido, para apreciar o caso concreto tratado nos presentes autos, importa destacar, inicialmente, que o Juiz Federal Sérgio Moro, em 2/10/2018, autorizou o TCU a utilizar as provas colhidas e compartilhadas na Operação Lava-jato, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes “com a exclusiva finalidade admitida, para ressarcimento de danos decorrentes de crimes, e nos limites e condições estabelecidas quanto ao seu uso contra colaboradores ou lenientes”.

111. Na mesma decisão, o Juiz assinala a proibição de aplicação de sanção aos colaboradores, e a

inexistência de não impedimento para a “utilização irrestrita das provas compartilhadas (...) contra quem não dispuser de acordo de colaboração ou de leniência”.

112. Assim, em princípio, na condição de colaborador, o defendente Paulo Roberto Costa não poderia sofrer sanção em decorrência de fatos que houvessem sido constatados a partir de provas originadas do acordo de colaboração por ele firmado com o MPF.
113. Foi exatamente essa a conclusão a que chegou o TCU na apreciação de mérito do TC 025.551/2014-0, que tratou de irregularidades havidas na aquisição da primeira metade da refinaria de Pasadena. O Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, embora tenha condenado o Sr. Paulo Roberto Costa em débito, não lhe aplicou multa em virtude de a deliberação ter usado informações decorrentes do acordo de colaboração para fundamentar o descumprimento do dever de lealdade do referido responsável no âmbito daquele processo.
114. O exame técnico procedido na seção III.11 da presente instrução, referente ao Argumento 11, contém análise e conclusão baseada no entendimento consolidado no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário. Nesse contexto, **procede o argumento** do responsável no sentido de que, no presente processo, como a conclusão sobre o descumprimento do dever de lealdade do Sr. Paulo Roberto Costa está baseada em informações ou evidências decorrentes de seu acordo de colaboração premiada, **não lhe devem ser aplicadas sanções**.

III.4.ARGUMENTO 4: A audiência promovida não conteve a adequada individualização de condutas e de seu nexos causal com o fato irregular, nem a análise específica da boa-fé de cada responsável. Houve também a ausência de análise de dolo e culpa por parte dos responsáveis.

Descrição das razões de justificativa (argumento 4)

Responsáveis: Paulo Roberto Costa (peça 59, p. 2-6), Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 34-38); Samir Passos Awad (peça 89, p. 44-51); Jorge Luiz Zelada (peça 95, p. 16-21)

115. De acordo com a defesa de Paulo Roberto Costa não haveria na “peça acusatória” a adequada descrição da conduta pessoal do responsável a ensejar a acusação, estando ausente a descrição do modo pelo qual o agente teria eficazmente contribuído para prejuízo na aquisição da refinaria de Pasadena. Argumenta que, por esse motivo, o responsável restaria “impossibilitado de exercer com a necessária profundidade e efetividade a ampla defesa e o contraditório” (peça 59, p. 2).
116. A Sra. Maria das Graças Silva Foster destacou a necessidade de individualização das condutas dos gestores para viabilizar a ampla defesa (Acórdão 3.069/2011-TCU-Plenário) e que não é razoável “responsabilizar solidariamente todos os diretores de um colegiado por uma pseudo-tomada de decisão que teve por fundamento os interesses e ganhos pessoais de outros gestores” (peça 88, p. 36).
117. Asseverou que “todo o negócio foi estruturado pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, que, por seus interesses escusos, induziu a erro os demais integrantes da cadeia decisória” (peça 88, p. 38). Acrescentou que “se impõe essencial a análise da boa-fé de cada diretor, não apenas para individualizar a conduta, mas também para identificar se esta atuação em interesse próprio pode ter contaminado a tomada de decisão dos demais membros e, por lógico, viciado a vontade do colegiado” (peça 88, p. 38).
118. Em essência, segundo a responsável, não seria possível no âmbito do presente processo responsabilizar solidariamente os responsáveis, sem que se faça previamente a individualização de suas condutas.
119. Samir Passos Awad defende que “a análise da existência de dolo, previamente ao exame da culpa *lato sensu*, é imprescindível para a caracterização de transgressão dos administradores aos deveres fiduciários, isto porque a violação do dever de lealdade está intrinsecamente atrelada ao suposto dolo do administrador”.
120. Assim, sustenta que o TCU deve enfrentar, no processo de verificação de inconformidades ou irregularidades, *ab initio*, a análise criteriosa da conduta de cada agente, pois há consequências distintas para aqueles que atuem de forma dolosa e aqueles que, simplesmente, agiram de forma regular no que tange ao julgamento da atuação empreendida (peça 89, p. 46).
121. Para o defendente, a melhor técnica de análise acerca da suposta violação ao dever fiduciário considera que há a presunção de que os dirigentes fazem jus à proteção de suas decisões porque agem com boa-fé em seus atos, cabendo aos que os ‘acusam’ a prova de que eles

- teriam ferido o dever de lealdade à empresa, tendo agido clara e inequivelmente de forma ilegal e/ou fraudulenta, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem.
122. Assim, em sua visão, revela-se injustificável a responsabilização do justificante que agiu de boa-fé e se encontrou em ambiente contaminado pela má-fé de outrem (peça 89, p. 47).
123. De acordo com a defesa de Paulo Roberto Costa, estaria havendo a perquirição de responsabilidade objetiva pelo TCU em relação ao defendente, pois a audiência limitou-se à mera vinculação do prejuízo à condição do defendente perante a Petrobras (Diretor de Abastecimento), o que seria incabível. Segundo a defesa, a aquisição da Refinaria de Pasadena ultrapassava a incumbência do Diretor de Abastecimento. Portanto, não seria seu o dever de cuidado. Tampouco teria o referido responsável dirigido sua conduta com a finalidade de causar prejuízos à empresa ou violar seu dever de lealdade contra os princípios da administração pública (peça 59, p. 3-6).
124. O Sr. Jorge Luiz Zelada também defende que o acórdão que determinou sua audiência busca imputar a responsabilização objetiva dos administradores da estatal, objetivamente pelo fato de terem, supostamente, anuído com proposta antieconômica. No entanto, argumenta o defendente, a Lei 6.404/76 é inequívoca no sentido de que é preciso que reste evidenciado o elemento subjetivo para fins de configuração de violação aos deveres de lealdade e diligência (peça 95, p. 3).
125. Sustenta o responsável que “não há qualquer caracterização de elemento subjetivo – seja este através da forma de ato de corrupção, seja através de para qual fim específico ZELADA teria atuado em violação aos deveres de lealdade. Isto, por si só, afasta qualquer possibilidade de condenação”. Argumenta que não haveria no acórdão a descrição do necessário elemento subjetivo para caracterizar eventual responsabilização (peça 95, p. 17).

Exame das razões de justificativa (argumento 4)

126. Inicialmente, ao contrário do alegado pelos responsáveis, é perfeitamente possível apurar e imputar responsabilidade individual nas decisões tomadas nos colegiados da Petrobras (ou de qualquer outra empresa estatal). Nesse sentido, o fato é que uma decisão colegiada é sempre una e indivisível, mas a atuação dos membros nessa decisão é **individual**, pois cada um tem a oportunidade de analisar os documentos e consignar seus votos, cabendo, assim, a responsabilidade pessoal dos administradores, mesmo quando atuam de modo colegiado. Isso, de forma alguma, se confunde com imputação de responsabilidade objetiva por meramente pertencer ao colegiado.
127. Dessa forma, a individualização das condutas dos membros do colegiado, no caso a Diretoria Executiva, não exige que se indique a atuação específica de cada membro, isoladamente, se o ato é exatamente a aprovação conjunta de determinada matéria. Se a deliberação foi tomada sem o cumprimento do dever de diligência, essa conduta é atribuída a todos (à exceção, eventualmente, daqueles que tenham manifestado divergência na reunião colegiada), sem que isso implique, repita-se, em atribuição de responsabilidade objetiva. Se algum dos membros agiu de modo diverso à maioria, cabe a ele comprovar essa atuação, dentro do regular exercício da ampla defesa. Tal entendimento encontra-se devidamente escorado no art. 158, *caput* e parágrafos, da Lei 6.404/1976.
128. Tem-se, assim, que o item 9.8 do Acórdão 1.881/2018-TCU-Plenário, devidamente fundamentado no relatório e no voto que o precederam, indicam de forma precisa e suficiente as condutas imputadas, não havendo que se falar em qualquer infração aos princípios do devido processo legal ou à ampla defesa.
129. Como se percebe, o item 9.8 identifica perfeitamente os agentes responsáveis pelo ato irregular, bem como a conduta: “terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação AS IS (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela Muse Stancil & Co., consultoria especializada que assessorou a Petrobras”.
130. Como critérios balizadores da identificação da irregularidade, observou-se nas audiências promovidas que os responsáveis infringiram o dever fiduciário de lealdade, assim como princípios constitucionais, conforme exposto no subitem 9.8 do acórdão: “violando o **dever de lealdade** com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os **princípios da legalidade**,

moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal”.

131. Ainda com relação aos critérios mencionados na audiência, é necessário observar que o descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e expressamente mencionados nas audiências, constitui, na prática e em essência, no dever fiduciário de diligência, que anda lado-a-lado com o dever de lealdade. De acordo com o referencial teórico sintetizado no Acórdão 1.839/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro, o dever de diligência engloba principalmente os deveres de vigiar, de investigar e de se informar. Este último, especialmente aplicável para a concretude dos princípios da eficiência e da moralidade em uma tomada de decisão consiste em que “os administradores não podem se furtar de usar em seu processo decisório as informações relevantes que lhes tenham sido disponibilizadas, tampouco se eximir do dever de exigir a disponibilização das informações suficientes e necessárias para subsidiar sua tomada de decisão” (Acórdão 1.839/2018-TCU-Plenário).
132. Além disso, a culpa foi estritamente caracterizada no acórdão quando se demonstrou que os tomadores da decisão colegiada deixaram de considerar as informações existentes sobre o valor *as is* da refinaria, ou sobre o valor que poderia ser definido a partir da aplicação da cláusula *put option* estipulada através de cláusula contratual então existente. Ainda que se admita que tais informações não lhes tenham sido repassadas pelos proponentes da decisão (área Internacional da Petrobras), pode-se afirmar que são informações básicas para o processo decisório que deveriam ter sido previamente solicitadas pelos diretores. Assim, o não exercício de seu “dever de se informar” antes da tomada de decisão caracteriza, também, a falta de diligência (descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência).
133. Nesse contexto, a identificação da culpa dos agentes é suficiente para caracterizar a responsabilidade dos administradores de uma sociedade de economia mista. Portanto, equivocado o argumento dos responsáveis no sentido de que seria necessária e obrigatória a perquirição do dolo ou da boa-fé subjetiva dos agentes para a aplicação de sanções. Também é despiciendo, para fins da audiência realizada em relação ao descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apurar se o defendente agiu em benefício próprio ou de terceiros. O não cumprimento do *standard* de diligência esperado é suficiente para a imputação de culpa.
134. Evidentemente, tais elementos não de ser analisados caso a caso, conforme se analisam as presentes razões de justificativa e, também, para ponderar sobre a efetiva aplicação das sanções e sua dosimetria, conforme definido no art. 22, *caput* e parágrafos, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
135. Assim, considerando-se que no relatório, voto e dispositivo do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário foram devidamente identificados os responsáveis, a irregularidade, o critério (normas infringidas), as condutas, o nexo de causalidade e a culpabilidade, não há que se falar em quaisquer prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, nem em atribuição de responsabilidade objetiva.

III.5.ARGUMENTO 5: O TCU atribui erroneamente responsabilidade aos membros da Diretoria Executiva, uma vez que a competência para aprovar a compra seria privativa do Conselho de Administração.

Descrição das razões de justificativa (argumento 5)

Responsáveis: Paulo Roberto Costa (peça 59, p. 12-13 e 15-18)

136. A defesa de Paulo Roberto Costa sustenta que não caberia responsabilizar um mero Diretor de Abastecimento por ações e decisões tomadas pelo Conselho de Administração da Companhia, cabendo a ação de responsabilidade aos membros e o Presidente do respectivo Conselho, nos termos dos artigos aplicáveis do estatuto social (peça 59, p. 12-13).
137. Segundo o responsável, a aquisição de 50% dos bens e direitos da PRSI e PRST, pela PAI, foi autorizada pelo Conselho de Administração (CA) da Petrobras, conforme Ata da reunião 1.268, em 3/2/2006, conforme art. 29 do estatuto da Petrobras, que estabelece competência privativa ao CA para deliberação sobre constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades.

138. Portanto, segundo a defesa, um diretor não possuiria poderes para tomar decisões sobre compra de subsidiárias e ações, sendo que suas ações são fiscalizadas pelo CA, conforme o art. 28, III do Estatuto da Petrobras (peça 59, p. 17).

Exame das razões de justificativa (argumento 5)

139. O argumento do responsável não deve ser acolhido, já que o objeto da audiência não se relaciona ao ato de aquisição dos 50% iniciais da Refinaria de Pasadena ocorrido em 3/2/2006. A audiência se refere especificamente à aprovação pela DE do DIP Inter-AFE 65/2008, que propunha a apreciação dos termos pactuados na LOI de 5/12/2007. Ou seja, não se está afirmando na audiência que a DE teria a competência exclusiva para aprovar a compra do ativo. Contudo, o que se questiona é que seus membros aprovaram a proposta baseada na LOI, submetendo-a ao Conselho de Administração (CA), sem que fossem analisadas todas as informações necessárias, tais como o valor *as is*, descumprindo assim com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e conseqüentemente, com o dever de diligência.
140. É importante destacar que, ainda que a decisão final coubesse ao Conselho de Administração, resta claro que a DE não tem o papel unicamente de emitir apenas um parecer formal, mas efetivamente aprovar o prosseguimento da proposição ao CA. A Diretoria tinha o poder de vetar a operação, sem sequer submetê-la ao Conselho, o que caracteriza sua atuação como decisória, e não somente opinativa.

III.6.ARGUMENTO 6: Não seria possível estender as responsabilidades dos administradores previstas na Lei 6.404/1976 ao ex-gerente executivo da companhia, Sr. Samir Passos Awad.

Descrição das razões de justificativa (argumento 6)

Responsáveis: Samir Passos Awad (peça 89, p. 14-17)

141. O Sr. Samir Passos Awad alega que foi o único gestor chamado em audiência no presente processo que não exercia cargo de Diretor da Petrobras à época dos fatos. Argumenta que exercia apenas o cargo de Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia. Logo, com fundamento no artigo 145 da Lei 6.404/1976, não se lhe aplicaria o artigo 155 do mencionado diploma, segundo o qual “o **administrador** deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios (...)”. Colaciona doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, no sentido de que o conceito de “administradores” abrange apenas os membros de dois órgãos da estrutura societária, quais sejam a diretoria executiva e o conselho de administração, os quais, em decorrência, são definidos como órgãos da administração (peça 89, p. 14-16).
142. Aduz que, na qualidade de gerente executivo à época e como os demais empregados da companhia, não possuía o poder de tomar decisão empresarial, no caso, para a efetiva aprovação da porcentagem relativa à aquisição do remanescente da Refinaria de Pasadena, qualquer que fosse o valor apresentado e aprovado (peça 89, p. 16).

Exame das razões de justificativa (argumento 6)

143. O art. 138 da Lei 6.404/1976 versa sobre a administração da companhia:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

144. Por sua vez, o artigo 145 preconiza que “as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos **administradores** aplicam-se a **conselheiros e diretores**”.

145. Adiante, na Seção IV, relativa aos Deveres e Responsabilidades, os artigos 153, 154 e 155 discorrem sobre os deveres de lealdade e diligência. Ocorre que, diferentemente do alegado pelo responsável, os deveres de lealdade e diligência previstos nos mencionados artigos **não** estão restritos aos administradores (conceito *stricto sensu* do art. 138) da companhia, uma vez que o artigo 160 da mesma Seção III do Capítulo XII da LSA assevera que “*as normas desta Seção [Deveres e Responsabilidades] aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores*”.

146. Note-se que, de fato, o cargo de **Gerente Executivo** não pode ser equiparado estritamente ao

conceito de administrador (membro da DE ou CA) tal como definido pela Lei 6.404/1976. Contudo, também não deve ser simplesmente considerado como se fosse um outro cargo qualquer do corpo funcional, similar àqueles ocupados pelos demais empregados de níveis hierárquicos inferiores da estrutura organizacional da companhia. Trata-se de cargo do alto escalão, com funções técnicas e de confiança da respectiva Diretoria a que se vincula (ou seja, diretamente vinculado a um determinado administrador), sendo elemento central no processo de tomada de decisão dos colegiados, uma vez que é responsável pela preparação e/ou reunião de todos os documentos, pareceres e análises que compõem os pacotes de suporte à decisão encaminhados aos colegiados.

147. Nos termos do Plano Básico de Organização da Petrobras (PBO), por exemplo, os cargos de gerência executiva da Petrobras assumem papel de destaque, compondo a chamada “Estrutura Geral” da companhia e estando diretamente vinculados aos membros da Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração (item 5 do PBO), exercendo papel técnico de assessoramento e execução fundamental aos membros dos colegiados.
148. Desse modo, é plenamente razoável enquadrar as gerências executivas da Petrobras no conceito de órgãos com funções técnicas que assessoram os administradores da companhia, nos exatos termos do art. 160 da Lei 6.404/1976. Acrescente-se, inclusive, que a Estrutura Geral, da qual as gerências executivas são integrantes, é mencionada no estatuto atual da companhia, satisfazendo o requisito do art. 160 da Lei 6.404/1976.
149. Portanto, não se pode afastar a incidência dos deveres de diligência e lealdade aos gerentes executivos, sobretudo quando atuam diretamente no assessoramento das decisões dos administradores, membros da DE e do CA. Cabe, assim, avaliar a atuação do gerente executivo em cada caso concreto.
150. No caso concreto em apreciação, o responsável não só assinou o DIP INTER AFE 65, em 15/2/2008, elemento fulcral do pacote de informações que balizaria a decisão dos órgãos colegiados (DE e CA), como também fez pessoalmente as apresentações nas quais a Diretoria, comandada pelo Sr. Nestor Cerveró, defendia a aquisição dos 50% remanescentes da refinaria de Pasadena por preço exorbitante, conforme Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de 21/2/2008, e Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de 8/5/2008 (peças 38, p. 1-10, e 39, p. 1-8, do TC 005.406/2013-7).
151. Assim, por ser o Sr. Samir Passos Awad titular do cargo de Gerente Executivo, órgão da Estrutura Geral da Petrobras, diretamente vinculado ao Diretor (administrador) e por ter atuado de modo determinante no assessoramento à tomada de decisão dos administradores (membros da DE e do CA), não se deve afastar a aplicação dos deveres de diligência e lealdade a esse agente.
152. Por fim, ainda que se admita que os deveres específicos de diligência e lealdade previstos na Lei 6.404/1976 não lhe seriam atribuíveis pelo fato de não ser o responsável diretor ou membro do CA, ainda sim, ser-lhe-iam plenamente aplicáveis os demais princípios da administração pública relacionados ao cuidado que qualquer gestor público deve ter ao exercer suas funções, expressamente mencionados na audiência, tais como legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
153. Desse modo, não prosperam os argumentos apresentados pelo responsável. De todo modo, tendo em vista o disposto no §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fato de ter o Sr. Amir seguido a orientação de seu superior hierárquico pode ser considerado um atenuante a ser considerado para a aplicação de sanção, embora não elida a irregularidade, nem diminua o juízo sobre sua gravidade.

III.7.ARGUMENTO 7: O gerente executivo da área internacional, Sr. Samir Passos Awad, não teria sido responsável pela definição do preço estipulado na Carta de Intenções, tendo apenas instruído o processo de decisão, a partir do resultado das negociações que estavam sob responsabilidade do Diretor da Área Internacional.

Descrição das razões de justificativa (argumento 7)

Responsáveis: Samir Passos Awad (peça 89, p. 17-30)

154. Sustenta que a audiência foi efetuada tendo como base o fato de o responsável “haver anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de intenções (...)”. Contudo, alega que a aludida anuência à proposta nunca existiu ou deveria existir, pois o jurisdicionado ocupava o cargo de Gerente Executivo à época dos fatos, não lhe

competindo a anuência posterior dos atos praticados por seu superior direto, o então ex-Diretor Internacional, Sr. Nestor Cuñat Cerveró. Além disso, a negociação dos valores propostos na Carta de Intenções teria sido responsabilidade exclusiva do Sr. Cerveró, e não do defendente (peça 89, p. 18).

155. Segundo o Sr. Awad, como subordinado direto do ex-Diretor Internacional cabia-lhe, tão somente, a consolidação por escrito dos fatos levados a efeito pelo Diretor (registro formal do relatório da negociação de Pasadena) e a reunião dos documentos (instrução do DIP com estudos e pareceres) necessários à apresentação do assunto pelo então Diretor Internacional em sede de reunião colegiada.
156. Ressalta que não competia ao ora defendente, a qualquer tempo, a anuência ou propositura de preços, ou mesmo a discussão e aprovação de valores de compra de ativos após a conclusão de negociações pelo ex-Diretor Internacional (peça 89, p. 23). Acrescenta que coube ao então Diretor Internacional, e não ao defendente, o encaminhamento intempestivo do tema e, portanto, a propositura dos valores para aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena à Diretoria Executiva, conforme atesta o respectivo carimbo e assinatura apostos na capa do indigitado DIP INTER AFE 65/2008 (peça 89, p. 23).
157. Esclarece que para o processo de valoração financeira da aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena, que durou cerca de dois meses, foi criado um grupo multidisciplinar com a participação de cinco Gerências Executivas da Diretoria Financeira e que coube ao peticionante apenas a compilação dos trabalhos realizados pelas áreas financeira e jurídica, e a formalização final do documento para encaminhamento da matéria ao ex-Diretor Internacional, com base nas informações encaminhadas por outros empregados da Companhia.
158. Sustenta que o atendimento às orientações emanadas diretamente por chefes imediatos, como no presente caso, proveniente de um ex-Diretor Internacional, é absolutamente essencial ao desenvolvimento regular das demandas de uma estrutura empresarial, notadamente quando se está diante daquelas diretrizes e orientações com aparência de legalidade e absolutamente habituais (peça 89, p. 24).
159. Argumenta que, em sua visão à época, em que ainda não se tinha conhecimento sobre a deslealdade do Diretor Nestor Cerveró, bem como de outros diretores e empregados da Petrobras, estavam presentes as condições necessárias à conclusão pela plausibilidade dos valores apresentados pelo então Diretor Internacional Nestor Cuñat Cerveró, posto que além de terem sido levantados e negociados por alguém que gozava da confiança de toda a companhia, o valor acordado e o ato de aquisição do percentual remanescente estava pautado em pareceres internos da companhia que serviram para instruir a edição do DIP INTERAFE 065/2008.
160. Assim sendo, o Sr. Samir Passos Awad requereu, preliminarmente, a sua exclusão do rol de responsáveis, especialmente porque os presentes autos visam à apuração de eventuais responsabilidades pela posterior anuência dos administradores ao preço proposto na Carta de Intenções pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, à luz da responsabilidade fiduciária de lealdade à Companhia (peça 89, p. 16-17).

Exame das razões de justificativa (argumento 7)

161. Não merece prosperar o argumento da obediência hierárquica, no sentido de que, na qualidade de Gerente Executivo, era subordinado ao Diretor Cerveró e que, por isso, competia-lhe tão somente registro formal do relatório da negociação de Pasadena. Como acima exposto, as Gerências Executivas da Petrobras são Órgãos Técnicos que assessoram a Administração da companhia. Competia ao responsável, portanto, emitir um parecer técnico autônomo e tecnicamente adequado sobre a negociação, o que não ocorreu no caso concreto.
162. O próprio responsável informa que o DIP INTER AFE 65/2008 foi elaborado como mera instrumentalização da vontade do então Diretor Nestor Cuñat Cerveró, ou seja, o defendente confirma que **não** emitiu apropriadamente a sua opinião técnica acerca da aquisição dos 50% remanescentes da refinaria de Pasadena, o que, *por si só*, demonstra a inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (falta de diligência) do gestor.
163. Também não prospera a alegação de que a sua manifestação de vontade foi induzida, por dolo exclusivo do então Diretor Nestor Cuñat Cerveró, uma vez que lhe competia emitir um

parecer técnico de fato (e não *proforma*) sobre a negociação.

164. De fato, a conduta do ex-Diretor Cerveró foi considerada mais gravosa por esta Corte de Contas, motivo pelo qual o Tribunal imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, no âmbito do TC 005.261/2015-5. Contudo, o então Gerente Executivo não comprovou a observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não tendo sua conduta conformado ao padrão mínimo de diligência esperado dos gestores de uma empresa estatal, pois assinou um parecer técnico *proforma* sobre a proposta para a aquisição dos 50% remanescentes de Pasadena, meramente seguindo as orientações de seu superior hierárquico, sem fazer valer a sua opinião técnica acerca da natureza e abrangências das informações que deveriam ser disponibilizadas aos tomadores de decisão (membros da DE e CA).
165. De todo modo, tendo em vista o disposto no §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fato de o Sr. Amir Awad não ter sido o responsável pela definição do preço estipulado na Carta de Intenções, que decorreu de processo de negociação efetivado pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró e Sr. José Sérgio Gabrielli, conforme conclusão do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, constitui um atenuante a ser considerado na aplicação de sanção ao responsável, embora não elida a irregularidade, nem diminua o juízo sobre sua gravidade.

III.8.ARGUMENTO 8: O DIP assinado pelo Gerente Executivo, Sr. Samir Passos Awad, não tinha caráter vinculante.

Descrição das razões de justificativa (argumento 8)

Responsáveis: Samir Passos Awad (peça 89, p. 36-38)

166. O Sr. Samir Passos Awad alega que o DIP INTER-AFE 065/2008, como todo e qualquer manifestação levada a conhecimento do colegiado, têm natureza de opinião técnica ou “ato consultivo”, que possui o intuito tão somente de elucidar a matéria, como forma de facilitar a tomada da decisão. Sustenta que não se trata de ato vinculante, estando os administradores da empresa livres para segui-lo ou, alternativamente, adotar providência diversa, de acordo com a suas próprias convicções.
167. Dessa forma, sustenta que não há que se falar em aplicação de sanção ao gestor, tendo em vista que o referido DIP INTER-AFE 065/2008 não deveria influenciar de maneira definitiva a decisão dos Diretores Executivos em adquirir ou não os 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena, mesmo porque o valor de U\$700 milhões foi apenas apontado pelo justificante no referido documento como preço já negociado pelo Diretor da Companhia (peça 89, p. 38).

Exame das razões de justificativa (argumento 8)

168. O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares. A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação se afigura indispensável para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite parecer com erro ou fraude sujeita-se à responsabilização solidária juntamente com a autoridade que praticou o ato (Acórdão 689/2013-TCU-Plenário, Acórdão 62/2007-TCU-2ª Câmara).
169. Assim, ainda que de natureza opinativa, os pareceres técnicos emitidos para balizar a tomada de decisões devem ser elaborados com atenção à melhor técnica e à necessária diligência dos gestores, em atenção aos deveres elencados nos arts. 153 a 155 da Lei 6.404/1976 e, em especial, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.
170. Para afastar a possibilidade de responsabilização de parecerista técnico, seria necessário, por exemplo, demonstrar que sua análise foi respaldada pelo estrito cumprimento da diligência exigida de um administrador público (e, no caso, de uma sociedade de economia mista), e baseada em técnica razoável.
171. Contudo, como amplamente demonstrado na análise dos argumentos 11 e 14, o DIP Inter AFE 65/2008 conteve omissões e/ou falhas que caracterizam falta de diligência. Sendo assim, não deve ser acolhido o argumento.

III.9.ARGUMENTO 9: O encaminhamento da proposta de aquisição ao Conselho de Administração não

teria trazido qualquer prejuízo financeiro à Petrobras

Descrição das razões de justificativa (argumento 9)

Responsáveis: Renato de Souza Duque (peça 87, p. 6)

172. O Sr. Renato de Souza Duque sustentou que, segundo a deliberação contida no Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, o Tribunal teria confirmado que o encaminhamento da proposta de aquisição ao Conselho de Administração não teria trazido qualquer prejuízo financeiro à Petrobras, motivo pelo qual não foi imputado qualquer débito ao defendente ou aos demais diretores (com exceção de Cerveró e Gabrielli). Portanto, seriam incabíveis a presente representação e a responsabilização dos membros da DE (peça 87, p. 6).

Exame das razões de justificativa (argumento 9)

173. A respeito de tal argumento, é necessário que se rememore os fundamentos da proposta de responsabilização dos membros da DE levada a efeito através do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (TC 005.261/2015-5), conforme voto do Ministro-Relator:

(...) 73. Ainda acerca da responsabilização pelo dano que aqui se discute, chama a atenção a posição da Diretoria executiva (DE) no que se refere à manifestação acerca da proposta do Senhor Nestor Cerveró de aquisição do remanescente da refinaria pelos valores e condições estabelecidas na Carta de Intenções, constante do DIP INTER-AFE 65/2008 (peça 38 do TC 005.406/2013-7).

74. Na ocasião, a diretoria concordou com a aquisição pelos valores apresentados no referido DIP. Apesar de a DE não ter aprovado a carta de intenções, no referido documento há menção à LOI. Em que pese, a princípio, entender como reprovável a conduta da diretoria, uma vez que, na prática, este colegiado anuiu aos termos da referida carta, entendo que não seria o caso de promover a citação dos diretores, pois o documento a eles submetido dizia respeito à aquisição dos 50% remanescentes da refinaria e não à aprovação da carta de intenções.

75. Ou seja, a LOI produziria efeitos jurídicos independentemente da aprovação ou não daquele colegiado. Logo, não há razões para responsabilizá-los nesse momento. Outrossim, a concordância da DE quanto aos termos da proposta de aquisição dependeria da aprovação pelo Conselho de Administração para se aperfeiçoar, o que não veio a ocorrer.

76. Portanto, a princípio, considero que a responsabilização dos membros da diretoria executiva pelo débito apenas se justificaria caso o Conselho de Administração houvesse aprovado a compra do remanescente e a aquisição se concretizasse nos termos então estabelecidos, o que também não se consumou.

77. Ao encontro do entendimento ora firmado, ressalto a constatação de que o Sr. Nestor Cerveró agiu com excesso de poder, sem o consentimento da diretoria (...)

(...) 83. Portanto, o fato é que a Astra judicializaria a questão independentemente da concordância indireta da diretoria executiva ao se manifestar em expediente interno da Petrobras ao qual a Astra sequer deveria ter acesso. E mesmo se houvesse discordância, também poderia ajuizar a avença porque a LOI foi assinada por representante da Petrobras sem o conhecimento dos colegiados competentes.

84. Em face do que foi apurado e das evidências trazidas, alinho-me ao posicionamento do MPTCU em julgar irregulares as contas dos responsáveis e a condená-los solidariamente pelo débito apurado, juntamente com a aplicação das penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Também acompanho a proposição de solicitar à Advocacia Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis, haja vista o deslinde de mérito destes autos de TCE.

85. Na mesma linha, acato a proposta de audiência, a ser realizada em processo apartado, dos membros da Diretoria Executiva e do Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia, os quais aprovaram os valores exorbitantes negociados na Carta de Intenções, ainda que em momento posterior à transação firmada pelo Sr. Nestor Cerveró.

86. Importante destacar que as condutas a serem analisadas no processo a ser instaurado não guardam relação com a conduta que aqui se examina. O Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário determinou a citação dos responsáveis pelos prejuízos advindos da formulação da venda de um ativo sem o posicionamento dos colegiados competentes (Diretoria Executiva e Conselho de Administração).

87. Neste momento processual, chamam-se aos autos os então gestores que teriam concordado com os valores exorbitantes e desprovidos de razoabilidade, trazidos pelo ex-diretor de Petrobras para a aquisição da parte final da refinaria, ainda que a avaliação da consultoria especializada houvesse apresentado cenários mais favoráveis para a compra. Friso, por oportuno, que essa concordância ocorreu três meses após a assinatura da LOI e conforme já colocado, a diretoria teria tomado conhecimento naquela oportunidade e anuído aos termos da carta de intenções, que fazia parte da documentação que integrava o anexo da proposta de aquisição dos 50% remanescente. (...)

174. Assim, como se percebe claramente da transcrição, a audiência promovida no âmbito dos presentes autos não guarda correlação com o débito apurado no TC 005.261/2015-5 que deu ensejo à condenação dos Srs. Nestor Cerveró e José Sérgio Gabrielli através do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário.

175. Enfatize-se que no âmbito do presente processo os responsáveis foram chamados em audiência para apresentarem razões de justificativa em face de terem concordado com os valores exorbitantes e desprovidos de razoabilidade, trazidos pelo ex-diretor de Petrobras para a

aquisição da parte final da refinaria, ainda que a avaliação da consultoria especializada houvesse apresentado cenários mais favoráveis para a compra. Essa irregularidade (concordância com a proposta da Diretoria Internacional) independe da ocorrência ou não de prejuízos posteriores.

176. Ou seja, embora o Ministro-Relator tenha reconhecido que a concordância pela DE com a aquisição dos 50% remanescentes, com base nas condições pactuadas na LOI, não tenha correlação com o débito apurado no TC 005.261/2015-5, a irregularidade subsiste, já que houve uma concordância com uma proposta apresentada pela Diretoria Internacional que não guardava razoabilidade.

177. O Ministro-Relator frisou, inclusive, que essa concordância ocorreu três meses após a assinatura da LOI e, conforme já colocado, a diretoria teria tomado conhecimento naquela oportunidade e anuído aos termos da carta de intenções, que fazia parte da documentação que integrava o anexo da proposta de aquisição dos 50% remanescente.

178. Desse modo, não prospera o argumento apresentado pelo responsável.

III.10.ARGUMENTO 10: Não houve responsabilização do defendente no âmbito da Comissão Interna de Apuração da Petrobras ou do Relatório de Auditoria da CGU, nem menção a seus nomes em delações e investigações da Operação Lava-Jato.

Descrição das razões de justificativa (argumento 10)

Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 31-34); Samir Passos Awad (peça 89, p. 38-44); Almir Guilherme Barbassa (peça 90, p. 2-3 e 13-21); Guilherme de Oliveira Estrella (peça 91, p. 2-3 e 13-20)

179. A Sra. Maria das Graças Silva Foster informou que partiu dela o DIP Presidência 38/2014 que determinou a instauração de uma Comissão Interna de Apuração, fato que, ademais de reforçar a sua boa-fé e observância de seus deveres junto à companhia, ao final ensejou a constituição do relatório inclusive utilizado pela própria unidade técnica do TCU para conclusão de seus trabalhos. Ressaltou que a CIA individualizou, de maneira clara, ao final de seu relatório, a responsabilidade de todos aqueles que atuaram na aquisição da Refinaria de Pasadena, independentemente de seus cargos, funções ou nível hierárquico. Neste tocante, a defendente ressalta que não foi responsabilizada no sobredito Relatório Final da CIA

180. Destacou que, em face da lisura de suas condutas, não foi responsabilizada no Relatório da CIA. Colacionou excerto do Voto do Ministro Vital do Rêgo, no Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário, no bojo do TC 025.551/2014-0, no sentido de que “a não inclusão dos nomes dos gestores em listas de delações premiadas (recebimento de propina) ou em relatórios de comissões internas de apuração da Petrobras constituem fator preponderante para o não chamamento de indivíduos aos processos, na qualidade de responsáveis” (peça 88, p. 32-33), situação similar à da defendente neste processo.

181. Em outras palavras, a responsável alega que para a análise da responsabilidade dos gestores, o Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário considerou tanto o resultado obtido pela Comissão Interna de Apuração da Companhia quanto o conteúdo das delações premiadas firmadas no âmbito da Operação Lava-Jato, em especial as menções feitas a gestores que teriam auferido vantagens indevidas. Neste contexto, destacou que o TCU excluiu do rol de responsáveis os gestores que não teriam sido mencionados nem no relatório da CIA nem nas delações premiadas, merecendo tais argumentos serem valorados também no presente processo.

182. O Sr. Samir Passos Awad também observou que o TCU excluiu do rol de jurisdicionados do TC 025.551/2014-0 aqueles gestores que não foram elencados nos respectivos relatórios da Comissão Interna de Apuração (CIA) da Petrobras e de auditoria da CGU, bem como nas delações premiadas, como funcionários que teriam cometido irregularidades nas etapas de aquisição de Pasadena, conforme se pode constatar do Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário (peça 89, p. 39).

183. Assim, o defendente alega que como também não foi elencado como responsável nos Relatórios da CIA e da CGU, bem como nunca ter participado ou ter sido apontado, a qualquer tempo como funcionário facilitador ou receptor de valores ilícitos na aquisição de Pasadena, nem em delações premiadas, por isonomia, deveria também ter seu nome excluído do rol de responsáveis do presente processo. O defendente afirma que estava em condições idênticas às de outros gestores que foram excluídos do rol de responsáveis através do

Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário, e colaciona jurisprudência e doutrina para sustentar que que tratá-lo de modo diferenciado constituiria arbitrariedade.

184. Os Srs. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella também destacaram não terem sido apontados pela CIA da Petrobras como responsáveis pelas irregularidades na aquisição da refinaria de Pasadena. Esses defendentes transcrevem um extenso excerto do relatório final da CIA em que são relatados os fatos identificados como irregulares e apontadas responsabilidades. Também destacaram não terem qualquer envolvimento com as irregularidades envolvidas na Operação Lava-Jato (peça 90, p. 2-3 e 13-21, e peça 91, p. 2-3 e 13-20).

Exame das razões de justificativa (argumento 10)

185. Inicialmente, verifica-se que a ausência de responsabilização dos defendentes pela Comissão Interna de Apuração (CIA) não retira as atribuições desta Corte de Contas para a apuração dos fatos e, se for o caso, a cominação de penalidades por irregularidades, haja vista a jurisdição e a competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Portanto, a existência de procedimento administrativo ou ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias.
186. Por oportuno, observa-se que somente teria influência no processo em exame eventual ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que se acataria a decisão adotada no âmbito do juízo penal. Todavia, essa não é a hipótese dos presentes autos.
187. Acrescente-se que, por óbvio, o TCU não deve se limitar, de modo restrito e passivo, a atribuir responsabilidades apenas aos gestores indicados pela CIA da Petrobras. Cabe ao órgão de controle externo verificar a consistência, a completude e os fundamentos do relatório da CIA e, sendo necessário, realizar exames próprios e específicos, por um lado, de forma complementar, e por outro, de forma autônoma e independente, inclusive, baseando-se nas novas informações e documentos colacionados pelo próprio relatório CIA.
188. Por fim, também não cabe o argumento relacionado à isonomia de tratamento com outros gestores que tiveram suas responsabilidades afastadas no bojo do TC 025.551/2014-0 por não terem sido responsabilizados pela CIA e por não terem sido mencionados em delações premiadas. Aquele processo tratou de atos diferentes (notadamente a aquisição dos primeiros 50% da aquisição) e, portanto, com nuances e peculiaridades que impedem uma comparação direta e irrestrita em relação aos atos aqui analisados. Além disso, as responsabilidades dos diretores executivos, ainda que não mencionados em delações no âmbito da Lava-Jato, foram mantidas, conforme se observa da aplicação das multas impostas através do subitem 9.7 do Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, em que se apreciou o mérito do TC 025.551/2014-0.
189. Portanto, não prosperam os argumentos dos responsáveis. De todo modo, tendo em vista o disposto no §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fato de os responsáveis (à exceção do Sr. Nestor Cuñat Cerveró e do Sr. Paulo Roberto Costa) não terem sido responsabilizados no âmbito da Comissão Interna de Apuração da Petrobras ou no Relatório de Auditoria da CGU, nem terem sido mencionados em delações e investigações da Operação Lava-Jato, pode ser considerado um atenuante para a aplicação de sanção uma vez que subsidia o juízo sobre os antecedentes dos agentes.

III.11.ARGUMENTO 11: A decisão da Diretoria Executiva de aprovar a aquisição dos 50% remanescentes e submetê-la ao Conselho de Administração baseou-se nos pareceres técnicos das áreas competentes que recomendavam a transação e que não continham sinais de alerta (*redflags*), sendo, portanto, plenamente aplicável ao caso o *standard* de revisão de decisões negociais preconizado pela *Business Judgment Rule*.

Descrição das razões de justificativa (argumento 11)

Responsáveis: Renato de Souza Duque (peça 87, p. 6-15); Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 34-50); Samir Passos Awad (peça 89, p. 23-36); Almir Guilherme Barbassa (peça 90, p. 5-13); Guilherme de Oliveira Estrella (peça 91, p. 5-13); Jorge Luiz Zelada (peça 95, p. 3-15 e 24-39)

190. Renato de Souza Duque alega, em síntese, a correção da decisão tomada pela Diretoria Executiva (DE), com base nas informações e nos documentos que foram apresentados ao colegiado pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, titular da Diretoria Internacional da Petrobras.
191. Destaca que votou pelo encaminhamento da matéria ao Conselho de Administração (CA) por se

tratar de proposta bem fundamentada da Diretoria Internacional, que se baseou nas avaliações da consultoria especializada *Muse Stancil* (em determinado cenário) e nas próprias avaliações do mercado da área internacional. Seria, por isso, descabido que o defendente discordasse da aquisição quando esta se colocava de acordo com o plano estratégico da companhia e a evidência apresentada apontava no sentido de que se tratava de um bom negócio, com preço de aquisição compatível com o potencial da refinaria, que poderia atingir um valor de mais de US\$ 3 bilhões (peça 87, p. 11).

192. Sobre o tema, observa que houve análises conflitantes dentre os próprios auditores de controle externo e membros deste TCU acerca da suposta irregularidade das condutas praticadas, não sendo, portanto, passível de se falar em “erro grosseiro”, já que não haveria consenso sobre o caso sequer no TCU, já que a equipe de fiscalização e o assessor da SecexEstataisRJ teriam entendido haver sido a aquisição regular (peça 87, p. 11-12).
193. Assim, considerando que o dever dos administradores das sociedades anônimas está relacionado a obrigações de meio (zelo ao tomar as decisões, baseando-se em informações técnicas), e não obrigações de resultado (sujeito a diversos riscos de mercado e sistêmicos), o defendente argumenta que não seria cabível responsabilizá-los no caso em questão, já que a decisão foi tomada seguindo-se os pareceres técnicos (peça 87, p. 6-11).
194. O Sr. Duque sustenta, ainda, que somente poderia supor que a Diretoria Internacional havia conduzido as negociações para a aquisição do restante da Refinaria sempre com o intuito de satisfazer os interesses da Petrobras, buscando a conclusão do negócio pelo menor preço possível, mas sempre em bases razoáveis para ambas as partes (peça 87, p. 15).
195. Sustentou que o DIP INTER-AFE 65/2008, que apresentou a questão à Diretoria Executiva, apresentava um cenário em que, com o Revamp, para processamento de 100.000 bpd, a Refinaria passaria ao valor de US\$ 1.470 milhões, com o potencial de avaliação até de US\$ 3.406 milhões, com ampliação para 200.000 bpd (peça 87, p. 13).
196. Tais avaliações demonstravam a capacidade de geração de caixa do empreendimento, feitos os devidos investimentos. A Astra, por sua vez, sócia da Refinaria, estava mais do que ciente das suas potencialidades e, em boa medida, dos planos da Petrobras. Seria pueril, segundo o responsável, portanto, imaginar que a Astra venderia sua parte pelo valor mínimo de avaliação (peça 87, p. 14).
197. O responsável argumenta que a análise da vantajosidade do negócio tinha, então, que considerar os múltiplos cenários, como fez a Diretoria Internacional: o cenário *as is*, o preço com o Revamp, com a ampliação do Revamp etc. Somente, assim, poderia ser conduzida de forma adequada a negociação (peça 87, p. 14).
198. Argumenta o Sr. Duque que seria plenamente razoável utilizar como parâmetro para a decisão o cenário com Revamp, já que este era cenário mais provável, não fosse a crise de 2008 e as descobertas do pré-sal, que não poderia ser ignorado. Sustenta, também que o preço não é aquele que é bom apenas para uma das partes (como seria o caso do preço mínimo), mas aquele que atende ao interesse de ambos os contratantes, como ocorreu no caso (peça 87, p. 15).
199. A Sra. Maria das Graças Silva Foster salienta a sua boa-fé e a necessidade de aplicação da “doutrina do *Business Judgment Rule*, uma construção jurisprudencial protetiva da atuação do gestor empresarial, recebida no direito pátrio pela Lei das S.A.”, através do § 6º do artigo 159 (peça 88, p. 34-35).
200. Após citar extensa doutrina e jurisprudência para definir o conceito e a importância de “lealdade”, destacou que “a atitude de um único diretor não é suficiente para afastar a proteção do *Business Judgment Rule* (BJR) de todo o colegiado de diretores” (peça 88, p. 43).
201. Afirma que não haveria como afastar a BJR no caso em análise, uma vez que (i) não há, nos autos, qualquer elemento capaz de sugerir que a defendente tenha agido de má-fé ou em benefício próprio, sendo claro que a mesma cumpriu com o seu dever de lealdade para com a companhia; (ii) é essencial reconhecer a notoriedade da atuação de má-fé de algumas das partes envolvidas no presente processo que, inclusive, resultou em termos de colaboração premiada no bojo da Operação Lava-Jato, reconhecendo o ganho de vantagens indevidas em detrimento dos melhores interesses da Petrobras, ferindo gravemente o dever de lealdade não só com a companhia, como também com os seus pares; (iii) foi ela mesmo quem determinou a instauração de uma Comissão Interna de Apuração no caso discutido

- nos autos (peça 88, p. 44).
202. A Sra. Maria das Graças Silva Foster, destaca, ainda, que cabe ao TCU reconhecer que “havia, por parte da ora defendente, um direito de confiança legítimo nos respectivos Diretores Executivos e nas áreas técnicas da própria Companhia, que a muniam das informações necessárias para tomada de decisões” (peça 88, p. 44). Sustenta que não existia, à época, qualquer motivo razoável que pudesse levá-la a duvidar das informações que lhes eram transmitidas e que suportavam as decisões que eram tomadas, já que “a estatuta da carreira dos envolvidos emprestava indiscutível confiabilidade e credibilidade aos seus posicionamentos, inexistindo qualquer fumaça de desvio de conduta a ensejar questionamentos dos demais pares da Diretoria Executiva” (peça 88, p. 46).
203. A defendente colaciona doutrina e jurisprudência sustentando que o direito de confiar é amplamente reconhecido e argumenta que “se aos diretores não fosse dada a prerrogativa de poder confiar nos relatórios e opiniões pessoais advindos das áreas afetas a cada empreendimento, só restaria a hipótese absurda de ser necessário que a defendente recorresse a uma auditoria externa especializada em cada tomada de decisão” (peça 88, p. 47).
204. Assim, a responsável conclui que, com base no direito de confiar na opinião técnica de seus pares, tomou conhecimento de todas as documentações técnicas, bem como opiniões pessoais que lhes foram apresentadas para que pudesse exercer criteriosamente o seu dever de diligência para com a companhia. Salienta que a negociação em questão contava com pronunciamento favorável do Jurídico, das áreas de Contabilidade, Tributário e Financeiro, da *fairness opinion* do Citigroup Global Markets Inc., e de avaliação de consultoria técnica especializada (Muse Stancil).
205. Argumenta, assim, que, se ocorreu erro na decisão, este foi provocado dolosamente por outros agentes que posteriormente revelaram suas intenções e ardil. Menciona que o investimento em questão era tema afeto à Diretoria Internacional, então ocupada por Nestor Cerveró e, nada obstante isso, Paulo Roberto Costa também confessou ter recebido propina para “não atrapalhar” a sobredita negociação (peça 88, p. 51).
206. Desse modo, a responsável alega que teria ocorrido vício de vontade na tomada de decisão por erro ocasionado dolosamente por outros agentes, não se podendo, por conta disso, afastar a aplicação da BJR para a responsável (peça 88, p. 48-50). Samir Passos Awad aduz argumento similar quanto à ocorrência de vício de vontade (peça 89, p. 50).
207. Para fundamentar que sempre pautou suas ações com zelo e que deve ser reconhecida sua boa-fé e lealdade, a Sra. Maria das Graças Silva Foster informa que, uma vez imbuída das prerrogativas de presidente da companhia, determinou a abertura de uma Comissão Interna de Apuração especificamente sobre o caso em apreço através do DIP Presidência 38/2014, de 24/3/14, trabalho realizado de maneira rígida e bastante criteriosa pela Petrobras, e cujo Relatório Final serviu de importante suporte para a apuração realizada pelo TCU neste processo, ante a identificação dos responsáveis pelas irregularidades aqui discutidas (peça 88, p. 50).
208. Para demonstrar que mantinha distanciamento de posições e posturas, moral e profissional, em relação aos agentes que confessadamente praticaram ilícitos menciona diversas outras providências que adotou para apurar irregularidades sobre outros casos (peça 88, p. 51-54).
209. O Sr. Samir Passos Awad, por sua vez, embora tenha sustentado que não deve responder pela violação à Lei 6.404/1976, uma vez que não era administrador da estatal, mas apenas gerente executivo, também sustentou que o DIP INTER-AFE 65/2008 foi elaborado levando-se em consideração as diversas análises técnicas das áreas e consultorias pertinentes, tais como: valoração econômico-financeira elaborada pela Muse Stancil; pareceres internos das áreas financeira e jurídica da Petrobras; *fairness opinion* emitida pelo Citibank (peça 89, p. 35-36).
210. Alega que a oferta não poderia seguir um valor *as is* puro e simples como se o SHA não existisse, posto que não se tratava de uma aquisição inicial. Como salientado pelo responsável, o Acordo de Acionistas tinha um mecanismo de *put option* claramente disposto e o valor de mercado da refinaria era bem mais alto do que aquele que se pagou pela primeira metade, notadamente pelo forte aquecimento da indústria de óleo e gás na época, em particular do mercado de refino, além da questão da garantia financeira de US\$ 318 milhões para o

- Revamp que a Astra poderia pleitear judicialmente (peça 89, p. 33).
211. Acrescenta que se pode considerar que a primeira oferta apresentada à ASTRA tenha sido derivada da valoração AS IS #3 do estudo da Muse Stancil, considerando os investimentos essenciais e/ou mandatórios em segurança, meio ambiente confiabilidade e ULSD (US\$ 588.50 milhões). Uma outra possível referência seria a oferta feita para a Refinaria de Aruba, aprovada pela Diretoria Executiva da PETROBRAS em 19 de setembro daquele ano, portanto dias antes da primeira carta-oferta de US\$ 550 milhões enviada pela PAI, na taxa de US\$ 10.950 por barril processado (total de US\$ 2.9 bilhões), que, aplicada para a segunda metade da Refinaria de Pasadena, corresponderia a US\$ 547 milhões (peça 89, p. 33).
212. Deste modo, mesmo sem ter participado do processo negocial entre as sócias ou mesmo da tomada de decisão da Diretoria Executiva, o justificante inferiu que os valores ofertados a Astra guardavam coerência com a avaliação econômica preparada pela consultoria Muse Stancil sob coordenação da INTER-TEC, e apresentada a Diretoria Executiva pelo respectivo representante da INTER-AFE (peça 89, p. 33).
213. O Sr. Samir Passos Awad ainda acrescenta que os valores negociados lhe pareceram razoáveis, já que deveriam incluir também um prêmio pelo controle da Refinaria de Pasadena, significando o fim das limitações impostas pela compra da primeira metade, a saber: (i) gestão compartilhada com sócio com objetivos empresariais incompatíveis; (ii) eliminação de risco iminente de acidente de grandes proporções; (iii) obrigação pelo Revamp de menor atratividade; (iv) impedimento da expansão da refinaria de Pasadena para 200 mil barris por dia, que resultaria em substancial retorno financeiro e fazia parte do Planejamento Estratégico da PETROBRAS para o crescimento da capacidade de refino de óleo pesado no exterior, juntamente com a aquisição da Refinaria de Aruba.
214. Ressalta que, ao contrário do que supõem os termos do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, o ora defendente não negligenciou informações quando da elaboração do DIP INTER AFE 65/2008. Como se verifica do conteúdo do documento, redigido pelo justificante e posteriormente alterado e cancelado pelo próprio ex-Diretor Internacional, constou expressamente na redação levada à Diretoria Executiva que o valor de US\$ 700 milhões apresentado foi resultado de negociação direta entre as empresas, não se tratando, em verdade, de livre propositura de valores (peça 89, p. 23-24).
215. Frisa que os Diretores Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque foram condenados pela Justiça e, portanto, tiveram o *animus delinquendi*, a má-fé, comprovada em suas atuações. Todavia, estes profissionais detinham anos de trabalhos realizados na Petrobras e gozavam de destacado reconhecimento na companhia e no mercado em geral. Seus conhecimentos técnicos eram notórios perante os diversos níveis de funcionários da Petrobras, não existindo, à época, qualquer motivo razoável que pudesse levar o justificante a duvidar das informações e orientações que lhes eram transmitidas (peça 89, p. 25).
216. Destaca que, no termo de delação premiada, Nestor Cuñat Cerveró, a quem era subordinado, confirmou a prática de atos irregulares e o recebimento de propina, que o defendente até então desconhecia (peça 89, p. 26-27).
217. Na mesma linha dos demais responsáveis, os Srs. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella também ressaltam a legitimidade de sua conduta ao confiar nas informações prestadas pelo titular da Diretoria Internacional, já que à época da decisão ora questionada não havia qualquer informação disponível acerca das irregularidades que posteriormente foram reveladas pela Operação Lava-Jato e que denotavam a deslealdade de alguns agentes (peça 90, p. 5, peça 90, p. 4-5).
218. Destacam que a Carta de Intenção (LOI) não continha compromissos firmes e, portanto, apenas estabelecia condições básicas para uma negociação de boa-fé (peças 90, p. 5-6, e 91, p. 6-7).
219. Os Srs. Barbassa e Estrella também destacam que o preço pactuado para os 50% remanescentes contava com a *fairness opinion* do Citigroup. Além disso, sustentam que as apresentações e documentos levados à apreciação denotavam o caráter estratégico da aquisição que, “além de grande flexibilidade de utilização daquele ativo pela Petrobras, por suas características especiais de localização e facilidade de receber e exportar produtos gerava valor para a Companhia”. A corroborar tal informação, os responsáveis alegam que na apresentação

feita pelo Citibank “são evidenciados os diversos benefícios estratégicos que a aquisição de Pasadena traria à Petrobras”, destacando-se os ganhos que adviriam sobre o preço de exportação do óleo Marlim. Concluem, portanto, que a aquisição estava plenamente alinhada à estratégia da Petrobras de internacionalização de seus negócios (peças 90, p. 9, e 91, p. 9-10).

220. Ressaltam que a aquisição foi analisada, ainda, pela Muse Stancil cujo estudo apontava que o VPL no cenário de mercado e sem a construção do equipamento redutor de enxofre do diesel (ULSD) para qualificá-lo para o mercado americano, atingia a US\$ 1.014 milhões. Além disso, segundo tal documento que lhes foi apresentado previamente à decisão, a expansão para processar 200 mil barris por dia transformava a Refinaria em um excelente projeto (peças 90, p. 10-11, e 91, p. 10-11).
221. Destacam as dificuldades que a Petrobras vinha enfrentando no relacionamento com a Astra e concluem que não se pode dizer que a decisão tomada em 21/2/2008 tenha sido descuidada, desinformada, não refletida e, muito menos, com qualquer interesse escuso, pois foi precedida de reflexões com base nas informações que lhes foram disponibilizadas, e que, naquele momento, levavam a entender que o negócio era viável e interessante para a empresa (peças 90, p. 13, e 91, p. 13).
222. Citando extensa doutrina e jurisprudência nacional e internacional, os Srs. Barbassa e Estrella destacam que, tendo em vista que não se exige que o administrador tenha *expertise* em todas as matérias relativas aos negócios sociais, ou que todas investigue, deve-se admitir que confie na conduta e em manifestações daqueles que ostentam essa competência técnica. Concluem que, no caso em análise, especificamente em relação à sua conduta, é preciso considerar a teoria da BJR. Como fundamento para excluir a responsabilidade dos responsáveis citam o §6º do art. 159 da Lei 6.404/1976 (peças 90, p. 21-26, e 91, p. 20-23).
223. A seu turno, o Sr. Jorge Luiz Zelada alegou que “pautou suas decisões em relatórios técnicos e pareceres emitidos pelas unidades especializadas da Petrobras e que, por essa razão, a responsabilização por “eventual insucesso do empreendimento ou entendimento de que o valor ofertado estava muito acima da média de mercado não merece prosperar” (peça 95, p. 3).
224. Após discorrer sobre conceitos da BJR e colacionar doutrina e jurisprudência, o responsável sustenta que a mera anuência em relação à proposta, não enseja, por si só, responsabilização ou ainda configuração de dolo. Salienta que não há no processo nenhuma prova, sequer indiciária, de que tenha atuado, enquanto Diretor Internacional, com vistas a benefício próprio ou de terceiros em detrimento dos interesses da companhia (peça 95, p. 4-6).
225. Na visão do defendente, o acórdão parte da premissa de que ele integrou a Diretoria Executiva, aliada à premissa de que a proposta era antieconômica, para se concluir pela sua responsabilização. Contudo, argumenta que, ao contrário do que faz o acórdão, é de suma importância que seja analisada a questão das decisões em si, no sentido de que se averigue se existem desvios nas decisões que ensejam o sancionamento por esta Corte (peça 95, p. 7).
226. Em linha com argumentos de outros responsáveis, salienta que sua decisão se pautou em pareceres internos e externos que balizavam a aquisição e que “as questões postas em deliberação no âmbito da Diretoria Executiva dizem respeito a projetos específicos e altamente técnicos, sendo inviável a análise de todos os elementos constantes deles por todos os integrantes da Diretoria Executiva, sob pena de burocratização do órgão e impossibilidade de tomada de decisões em tempo hábil” (peça 95, 7-8).
227. Sustenta que não havendo desconfiança de que as decisões emitidas pelos técnicos tinham fins ilícitos e interesses contrários à companhia ou ainda desconfiança quanto à capacidade técnica dos mesmos, é de se presumir que elas são as melhores para a empresa, seja pela especificidade e conhecimento técnico, seja pela reputação ilibada que os técnicos (pelo cargo que ocupam e também pelo currículo profissional) detêm perante os demais colaboradores da Petrobras e também no setor de atuação (peça 95, p. 8).
228. O Sr. Zelada defende que “o simples fato de que um estudo avaliou a refinaria em valor muito abaixo do praticado até então não é suficiente para tornar esta avaliação como verdade indubitável, impassível de erros ou equívocos” e que “a simples proposição de compra por

- valor diferente ao realizado por certa avaliação não é suficiente para imputar ao ora Manifestante violação ao dever de diligência e lealdade” (peça 95, p. 11).
229. O Sr. Jorge Luiz Zelada defende que, tendo em vista as extensas negociações efetivadas ao longo dos meses de outubro e de novembro de 2007, entre a Petrobras e a Astra, “percebe-se que o valor proposto não é aleatório, tampouco fora da realidade. Até porque, se, de fato, o valor fosse muito acima do efetivamente devido, evidente que o Grupo ASTRA/TRANSCOR não hesitaria em aceitar de plano a primeira oferta, de US\$ 550 milhões” (peça 95, p. 26).
230. Enfatiza que “o valor acordado, portanto, foi fruto de diversas negociações, tendo a Diretoria Internacional conseguido reduzir o preço pelo qual o Grupo ASTRA/TRANSCOR estava disposto a vender em US\$ 300 milhões, ao passo que aumentou o preço inicialmente proposto para compra em US\$ 150 milhões. As concessões através das tratativas, portanto, foram muito maiores por parte do Grupo ASTRA do que pela PETROBRAS” (peça 95, p. 26).
231. Entende que, tendo em vista as opiniões favoráveis contidas nos pareceres técnicos de *due diligence*, no DIP INTER-AFE 65/2008 e na *fairness opinion* do Citibank, a decisão do responsável em autorizar a continuidade se mostrava razoável (peça 95, p. 12 e 27).
232. O Sr. Zelada sustenta, por fim, que “afirmar hoje – sabendo-se que o projeto teve um custo maior do que planejado inicialmente – que houve violação aos deveres de lealdade e eficiência única e exclusivamente na proporção que o projeto tomou, é realizar uma interpretação anacrônica da situação, o que, inegavelmente, não merece guarida”. Acrescenta que se imputa “responsabilização pelos rumos que o projeto tomou, pelo fato de ele ter causado um suposto prejuízo bilionário, sem se levar em conta o fato de que, à época das decisões, os administradores não poderiam prever tais efeitos” (peça 95, p. 18).

Exame das razões de justificativa (argumento 11)

233. Preliminarmente, com relação ao argumento trazido pelos responsáveis no sentido de que existia o pleno alinhamento entre a decisão de adquirir os 50% remanescentes da PRSI e o planejamento estratégico da companhia, verifica-se que não socorre os gestores. O questionamento dos presentes autos está relacionado, essencialmente, à autorização dada pela DE para a aquisição da segunda metade da refinaria por preços que estavam significativamente acima das estimativas de valor *as is* constantes da avaliação econômico-financeira. Ou seja, não se questionou o alinhamento estratégico, mas sim o preço pactuado na LOI e posteriormente aprovado pela DE. Portanto, é despicienda a discussão sobre o alinhamento estratégico da decisão para o deslinde das audiências.
234. Para verificar o cabimento ou não dos demais argumentos dos responsáveis acerca da possibilidade de aplicação da BJR, é necessário verificar a forma pela qual os valores de avaliação econômico-financeira nos diversos cenários possíveis referentes à pretendida aquisição foram definidos, assim como levados ao conhecimento da DE para discussão e apreciação. É justamente esse conjunto de cenários e a discussão travada sobre eles no curso do processo decisório que pode balizar o juízo de convicção sobre a razoabilidade ou não do preço pactuado da LOI e posteriormente aceito pelo colegiado de diretores, bem como o cabimento ou não da aplicação da BJR, como defendido pelos responsáveis.
235. Para esse propósito, destaque-se, inicialmente, que a documentação encaminhada à Diretoria Executiva, especificamente o parecer da *Muse Stancil*, inserto no Anexo 1 do DIP INTER-AFE 65/2008, continha a avaliação da refinaria de Pasadena (PRSI) à época na exata condição em que se encontrava o ativo em 2007, sem a realização de quaisquer investimentos, no montante de **US\$ 582 milhões para 100% do ativo** (ou US\$ 291 milhões para 50%), além de estimar os valores econômico-financeiros em outros cenários também considerados pela Petrobras e pela *Muse Stancil* como *as is*, mas para os quais haveria a necessidade de vultosos investimentos futuros.
236. Para melhor compreender o significado de cada um desses cenários considerados como *as is*, note-se que o item 17 do DIP INTER-AFE 65/2008 esclarece que foram realizadas avaliações *as is* com diferentes configurações, conforme a seguir (peça 113, p. 6-7):

(...) 17. Como casos de estudo para a **situação atual (“As Is Cases” #1, #2 e #3)**, foram selecionados:

1. Operação da Refinaria como ela se encontra no momento, sem qualquer investimento adicional em aumento da confiabilidade;

2. Execução de investimentos de aproximadamente US\$ 120 MM, até 2009, em equipamentos e processos que propiciariam sua operação em um nível adequado de confiabilidade a partir de 2010;

3. Cumulativamente ao caso acima, execução de um investimento adicional de US\$ 230 MM em aquisição e colocação em operação, a partir de 2010, de uma unidade de diesel de baixo enxofre (ULSD), que colocaria a produção de diesel da refinaria nas condições exigidas pelas autoridades americanas para sua comercialização em território americano.

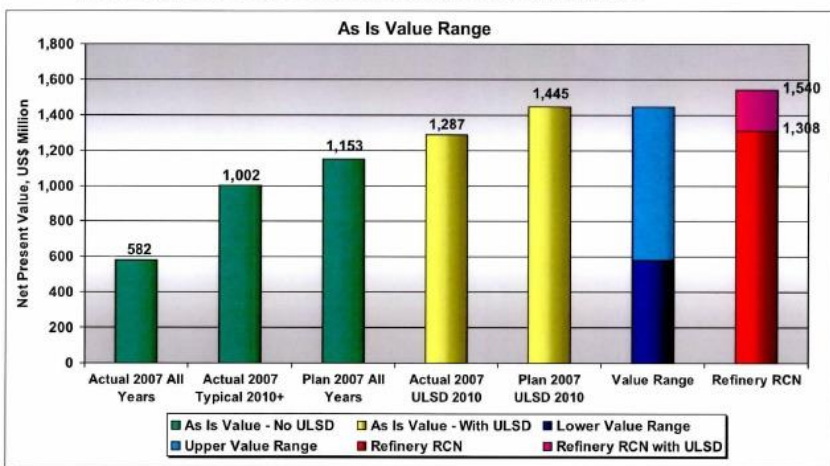
237. Analisando-se em conjunto os *slides* da Muse Stancil e as informações do DIP INTER-AFE 65/2008 (ambos disponíveis à DE para a tomada de decisão nas duas ocasiões, em fevereiro e maio de 2008), percebe-se que para cada um dos dois cenários em que se previam investimentos (*as is cases* #2 e #3) foram adicionadas duas outras possibilidades: (i) utilizando os dados realizados em 2007 para projetar os dados de fluxo de caixa futuros; e (ii) usando os dados de planejamento ("*Plan 2007*"). Assim, na realidade, os cenários *as is* apresentavam valor presente líquido (VPL) para cinco diferentes possibilidades da refinaria, sendo elas:

- *as is* #1 (sem investimentos): US\$ 582 milhões;
- *as is* #2 "*actual 2007*" (investimentos em **confiabilidade**): US\$ 1.002 milhões;
- *as is* #2 "*plan 2007*" (investimentos em **confiabilidade**): US\$ 1.153 milhões;
- *as is* #3 "*actual 2007*" (investimentos na **ULSD**): US\$ 1.287 milhões;
- *as is* #3 "*plan 2007*" (investimentos na **ULSD**): US\$ 1.445 milhões;

238. Para fins de maior clareza sobre todos esses cenários *as is* apresentados pela Muse Stancil, reproduz-se abaixo o *slide* da referida consultoria que sintetiza as avaliações *as is* constantes em seu parecer de *valuation*, constante como anexo do DIP INTER AFE 65/2008 (peça 113, p. 20):

PASADENA REFINERY AS IS VALUE RANGE - WITH ULSD HYDROTREATER CASES

- The estimated As Is values range from US\$582 million to US\$1,153 million, for the cases without an ULSD hydrotreater and US\$1,287 million to US\$1,445 million for the cases with an ULSD hydrotreater
- The refinery RCN increases to US\$1,540 million with the ULSD hydrotreater project



MUSE
STANCIL

INTER-AFE 000065/2008 - Versão 1 (B) - Anexo 1- PRSI Refinery - Valuation Update for Petrobras 04 10 2007 - Muse Stancil.pdf

239. Para que fiquem plenamente visíveis todos os cenários de avaliações *as is* apresentadas pela Muse Stancil, bem como as premissas usadas em cada um deles, tais como as despesas operacionais (Opex) e os investimentos (Capex) previstos, importa também reproduzir o quadro-síntese dessas avaliações (peça 113, p. 19):

PASADENA REFINERY AS IS VALUATION WITH ULSD HYDROTREATER OCTOBER 4, 2007 (Units are in Million U.S. Dollars Unless Noted)					
Petrobras 2007 Forecast					
	No ULSD Hydrotreater			ULSD Hydrotreater	
	Actual	2007	Plan	Actual	Plan
	2007 All	Typical	2007 All	ULSD	ULSD
	Years	2010+	Years	2010	2010
2011 Basis					
Crude Rate, kb/d	72.8	93.9	93.9	89.2	94.5
In 2011, MM\$/Yr					
Gross Margin	249	312	312	361	377
Opex	(161)	(157)	(157)	(180)	(181)
Net Margin	88	155	155	181	196
In 2011, \$/Bbl Crude					
Gross Margin	9.37	9.11	9.11	11.08	10.92
Opex	(6.08)	(4.59)	(4.59)	(5.53)	(5.24)
Net Margin	3.30	4.52	4.52	5.55	5.68
Capex, First 5 Years					
Sustaining, per Year	64	64	64	66	66
Additional Capex	33	54	54	52	52
ULSD Hydrotreater	-	-	-	232	232
Project Investments	98	118	118	350	350
NPV, Real DCF's 1/1/2008					
7.0% for Petrobras	582	1,002	1,153	1,287	1,445
Value vs. Actual Case		421	571	705	863
As Is Value - % RCN	44%	77%	88%	84%	94%
Refinery RCN	1,308	1,308	1,308	1,540	1,540
NPV at 6.9% for Astra	582	1,002	1,153	1,287	1,445

240. Além desses cenários *as is*, foram apresentados também na avaliação da Muse Stancil os cenários chamados “*upside*”, em que se previam os investimentos no *revamp* da refinaria. A esse respeito, importa destacar o item 18 do DIP INTER-AFE 65/2008, que explica as principais premissas usadas para esses cenários (peça 113, p. 6-7):

18. Como casos de estudo de situações potenciais (“*Upsides*” #1, #2), foram estudados:

1. **Revamp para 100 mil bpd**, com capacidade de processar 70 mil bpd de óleo PETROBRAS, produzindo 52 mil bpd de gasolina e 43 mil bpd de destilados (principalmente ULSD), com **investimento de US\$ 1.231 MM**;
2. **Ampliação para 200 mil bpd** com capacidade de processar 194 mil bpd de óleo PETROBRAS, produzindo 81 mil bpd de gasolina e 94 mil bpd de destilados (sendo 80 mil bpd de ULSD), com **investimento de US\$ 2.573 MM**.

241. Os valores previstos para o VPL nesses cenários “*upside*” também estão descritos em *slide* específico apresentado pela Muse Stancil (peça 113, p. 34):

PASADENA REFINERY PETROBRAS INVESTMENT CASES OCTOBER 4, 2007 (Units are in Million U.S. Dollars Unless Noted)				
	Petrobras 2007 Forecast			
	As Is	Investment Cases		
	Actual			
	2007	200 kbd	200 kbd	Revamp
	ULSD	Crude	Crude	53 kbd
	2010	VGO HT	MHC	FCC
2012 Basis				
Crude Rate, kb/d	94.7	189.3	188.8	94.7
In 2012, MM\$/Yr				
Gross Margin	375	1,052	1,074	499
Opex	(183)	(298)	(291)	(202)
Net Margin	192	754	783	297
In 2012, \$/Bbl Crude				
Gross Margin	10.85	15.22	15.58	14.45
Opex	(5.30)	(4.31)	(4.22)	(5.85)
Net Margin	5.55	10.91	11.36	8.59
Capex, First 5 Years				
Sustaining, per Year	66	67	67	66
Additional Capex	52	51	51	52
ULSD Hydrotreater	232	278	265	232
Expansion Project		2,177	2,250	879
Total Capex	350	2,573	2,633	1,230
NPV, Real DCF's 1/1/2008				
7.0% for Petrobras	1,287	3,406	3,562	1,470
As Is Value - % RCN	84%			
Refinery RCN	1,540			
Project IRR, After Tax		18.1%	18.5%	10.7%
Project NPV		2,226	2,388	202

242. Portanto, como se observa, o DIP INTER-AFE 65/2008 detalhava as premissas que balizavam cada cenário utilizado na avaliação econômico-financeira, destacando os três cenários **as is** possíveis: (i) o primeiro, *as is case #1*, sem quaisquer tipos de investimentos; (ii) o segundo, *as is case #2*, considerando investimentos de US\$ 120 milhões que aumentariam o nível de confiabilidade da refinaria; e (iii) o terceiro, *as is case #3*, considerando investimentos de mais US\$ 230 milhões em uma nova unidade de diesel de baixo enxofre, cumulativamente aos investimentos em confiabilidade de US\$ 120 milhões. Destaca, também, os dois cenários *upside #1* (com *revamp* para 100 mil bpd) e *upside #2* (com *revamp* para 200 mil bpd).

243. Uma vez apresentados todos os detalhes sobre os cenários construídos na avaliação econômico-financeira, importa destacar a seguinte recomendação constante no item 4 na Sistemática de Aquisições de Empresas do Sistema Petrobras:

(...) **A visão do vendedor** deverá ser a base para negociação, pois **considera o negócio como ele é**, com o custo de capital da empresa alvo e a **realidade operacional e projeções segundo as possibilidades do proprietário**. A visão do comprador deverá considerar o custo de capital deste para cada segmento de negócio e país e poderá incorporar as melhorias planejadas após a aquisição, que podem englobar sinergias e melhorias de gestão, **tomando-se sempre o cuidado de evitar incorporar à proposta de aquisição as sinergias e melhorias vislumbradas, sob pena de transferir para o vendedor um ganho que não é dele**. Os custos de incorporação para adequar o ativo ou empresa alvo aos padrões técnicos, de segurança, ambientais, entre outros da Companhia também devem ser considerados. As sinergias identificadas devem ser detalhadas e, sempre que possível, quantificadas. (...)

244. Assim, observa-se que a recomendação amplamente aceita na Petrobras e de pleno conhecimento de todos os gestores e administradores era de que as negociações de ativos deveriam partir de valores construídos a partir da “visão vendedor”, na condição *as is* (“considera o negócio como ele é”).

245. Nesse contexto, é imperioso observar que todos os cenários da avaliação da Muse Stancil foram construídos adotando-se as premissas financeiras próprias da Petrobras, motivo pelo qual podem ser considerados como cenários modelados a partir da “visão comprador”.

246. A esse respeito, note-se que todos eles estão descritos como “Petrobras 2007 Forecast”. Ou seja, não houve a construção de cenários na “visão vendedor”, a partir de premissas que seriam razoáveis na perspectiva específica do então proprietário do ativo que estava sendo negociado ou do mercado, em desalinhamento com as recomendações da Sistemática de Aquisições. Saliente-se que, conforme será analisado no exame do argumento 14, não foi incluído nenhum cenário de avaliação que demonstrasse o valor econômico da cláusula

Marlim para a Astra, nem as implicações financeiras dessa cláusula tanto para a Petrobras quanto para a Astra (a cláusula Marlim estabelecia uma rentabilidade mínima de 6.9% a.a. para a Astra no caso de realização de investimentos no revamp da refinaria de Pasadena).

247. Contudo, tendo em vista que a Petrobras e a Astra eram sócias no empreendimento, poder-se-ia argumentar, de modo razoável, que o cenário *as is case #1* poderia ser considerado como representativo da “visão vendedor”, pois a permanência da Astra na sociedade implicaria efetivamente na utilização das premissas de negócio da própria Petrobras para a operação da refinaria. Essa conclusão é factível, também, porque no cenário *as is* não seria aplicável para a Astra o benefício da rentabilidade garantida através da cláusula Marlim, que só seria acionada no caso de investimentos no *revamp* (que nunca foram realizados).

248. Por sua vez, os demais cenários *as is case #2* e *as is case #3* refletiam investimentos específicos que seriam efetuados potencialmente apenas pela Petrobras e, portanto, deveriam ser considerados como representativos da “visão comprador”. Isso se justifica até mesmo em virtude das origens dos conflitos existentes com a Astra, que, segundo o próprio DIP INTER AFE 65/2008 demonstrava que a empresa resistia a aceitar efetuar os investimentos em confiabilidade, *in verbis* (peça 113, p. 4-5):

(...) 7. No dia 16/01/2007 o Board da Pasadena Refinery Sistem Inc. (PRSI) aprovou as recomendações do relatório de FEL 1 e, em especial, a opção de expansão para 200 mil bpd, embora a Astra não estivesse disposta a avançar no projeto com recursos próprios. A partir de então iniciaram-se negociações a nível dos sócios para definir a origem dos recursos para o projeto de expansão da refinaria, o que postergou significativamente o término de FEL2. (...)

8. Desde o início da sociedade, em Setembro de 2006, a Astra, tradicional empresa de Trading, demonstrou praticar uma gestão visando basicamente alavancar suas atividades comerciais, sempre voltados para os objetivos de curto prazo e, dessa forma, com visão totalmente distinta dos valores e diretrizes de gestão da PETROBRAS.

9. No lado operacional, o foco da Astra em confiabilidade das instalações é totalmente voltado a manutenção reativa a problemas observados, minimizando custos de curto prazo e sem um plano organizado de otimização de resultados das instalações a médio e longo prazos.

10. A gestão de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) da Astra também é reativa, buscando a solução de problemas somente quando os mesmos já produziram algum efeito negativo, ou quando há uma evidência de risco muito imediata. Como resultado desse modelo de gestão, a PRSI Refinery apresenta baixo fator operacional das instalações, e também indicadores de SMS piores que a média das refinarias da Petrobras.

(...) 12. Todas essas diferenças de valores e diretrizes de gestão, acima citadas, levaram a um relacionamento, ainda que respeitoso, profundamente conflituoso. Ambos os sócios estão convencidos que tais conflitos trarão inevitáveis prejuízos a gestão do empreendimento e que a parceria não apresenta futuro promissor, sendo dessa forma recomendável sua dissolução. Assim sendo, diante de tantos desencontros de solução aparentemente muito distante, as partes convergiram para a conveniência de uma aquisição, por parte da PETROBRAS, em condições que fossem satisfatórias para elas. (...)

249. A teor das informações disponíveis no próprio DIP, parece não ser razoável supor que cenários que previam investimentos em confiabilidade e em construção da unidade USLD representariam a visão própria de negócio da Astra para a refinaria de Pasadena. Assim, esses cenários poderiam ser descartados como representativos da visão vendedor na condição *as is*.

250. Portanto, como primeira conclusão que se pode extrair da análise do DIP INTER AFE 65/2008 e do parecer da Muse Stancil, é que, de fato, a valor pactuado na LOI e posteriormente aprovado pela DE não levou em consideração apenas o cenário construído na visão vendedor, na condição *as is*, mas sim os demais cenários que incorporavam tanto as premissas específicas da Petrobras quanto a realização de investimentos de materialidade expressiva, para os quais a vendedora não tenderia a concorrer, e que representavam premissas próprias de negócio da estatal. Ocorre que não considerar esses cenários de investimentos como “visão vendedor” seria razoável já que a resistência da própria Astra em efetuar investimentos em confiabilidade e expansão estava na origem dos conflitos entre as duas empresas, conforme relatado nos documentos que balizaram a decisão.

251. A esse respeito, destaque-se que, embora o VPL calculado pelo cenário *as is case #1* (ou seja, o *as is stricto sensu*, sem investimentos) tenha sido de US\$ 582 milhões, ele não foi mencionado, explicitado ou discutido detalhadamente no DIP INTER AFE 65/2008.

252. Contudo, por outro lado, apesar de não ter sido expressamente mencionado ou examinado no corpo do DIP, é plenamente factível pressupor que seria de fácil detecção por parte dos

tomadores de decisão, uma vez que sua existência foi diretamente mencionada no parágrafo 17 do próprio DIP e que também estava plenamente acessível no parecer da Muse Stancil, que foi disponibilizado aos participantes da reunião da DE. A esse respeito, é importante notar que o DIP INTER-AFE 65/2008 tinha expressa menção ao seu Anexo I - “*PSRI Refinery – Valuation Update for Petrobras 04/10/2007 – Muse Stancil*”, sendo plenamente razoável supor que os tomadores de decisão tiveram acesso ao documento, ou que, ao menos, poderiam tê-lo solicitado caso tivesse havido omissão desse documento no pacote de suporte à decisão (peça 113, p. 10).

253. Portanto, diferentemente do alegado pelos responsáveis, os membros da Diretoria teriam plenas condições de levar em consideração o cenário *as is case #1* em seu processo decisório, apesar de os valores estimados em tal cenário não terem sido escrutinados no DIP.
254. Reforce-se que, como visto anteriormente, tendo em vista a filosofia de gestão da Astra apresentada pela Petrobras no próprio DIP INTER AFE 65/2008, não há sentido em admitir os cenários de investimentos em confiabilidade ou em construção de unidade ULSD como representativos da “visão vendedor”. Assim, esses cenários, evidentemente, só deveriam ser considerados nas situações em que fosse necessário transferir alguma parcela dos ganhos (e não a totalidade) ao vendedor, para permitir o avanço da negociação. Mas essa transferência de parcela dos ganhos deveria ser minimizada, além de devida e pormenorizadamente justificada no processo decisório, conforme recomendado pela Sistemática de Aquisições.
255. Note-se, contudo, que todos os cenários *as is* que previam investimentos também apresentavam valores inferiores ou bem próximos aos valores pactuados na LOI e corroborados posteriormente pela DE. Por exemplo, os quatro cenários *as is* adicionais consideravam para 50% do ativo os seguintes valores em milhões de dólares, respectivamente: 501; 576,5; 643,5; 722,5.
256. Ou seja, mesmo admitindo-se que esses cenários *as is* com investimentos fossem válidos para balizar a decisão, o valor pactuado na LOI e corroborado pela DE após a proposta submetida pela Diretoria Internacional, não parecia fazer sentido sob o ponto de vista da Sistemática de Aquisições de Ativos da Petrobras vigente à época, que propugnava pela negociação dos valores com base no *valuation* no estado em que o ativo de encontra. Em três dos cenários *as is* adicionais o VPL de 50% da refinaria seria inferior ao pactuado na LOI (US\$ 700 milhões). No último deles, o VPL seria apenas ligeiramente superior ao preço de US\$ 700 milhões, implicando que quase a totalidade dos ganhos seriam transferidos pela Petrobras à Astra, mesmo sendo a estatal a responsável exclusiva pelos investimentos previstos nesse cenário na ordem de US\$ 350 milhões, conforme *slide* da Muse Stancil.
257. Assim, repita-se, ainda que se admitisse que esses cenários poderiam, sob o ponto de vista técnico, ser admitidos como balizadores da decisão a ser tomada (ainda que de forma excepcional à recomendação da Sistemática), isso não socorreria os responsáveis, eis que os valores calculados nesses cenários também não apontavam para uma vantagem econômico-financeira relevante para a Petrobras. Ao contrário, eles denotavam que o valor pactuado de US\$ 700 milhões não seria justificável, sob o ponto de vista econômico-financeiro, e que implicaria uma significativa transferência de ganhos futuros à vendedora, sem que fossem apresentadas explícita e claramente as justificativas para isso.
258. Com relação aos cenários em que se previam investimentos no Revamp, também se entende que não socorrem os gestores, uma vez que restou claro que a Astra não teria condições de (e não pretendia) efetuar os investimentos e, portanto, a transferência indiscriminada dos ganhos do revamp à vendedora não encontrava substrato econômico-financeiro.
259. Evidentemente, havia um aspecto fundamental a considerar nesses cenários revamp que poderia contar a favor dos argumentos dos gestores. A cláusula Marlim, aplicável no caso de realização de investimentos do revamp, tinha consequências financeiras relevantes para a Astra, que teria uma rentabilidade financeira mínima garantida de 6,9%, conforme definido nos instrumentos contratuais da aquisição dos 50% iniciais.
260. Em determinadas situações essa cláusula poderia representar um valor econômico para a Astra. Porém, esses impactos financeiros deveriam estar claros e explícitos na avaliação econômico-financeira da Muse Stancil e da Petrobras, de forma a compor a “visão

- vendedor”. Contudo, como dito, o documento de avaliação não conteve os cenários com a visão da Astra e, portanto, não é possível avaliar como essa cláusula poderia efetivamente impactar o processo negocial.
261. Como será discutido mais detalhadamente no exame do argumento 14, não consta dos autos a comprovação de ter sido efetuada qualquer avaliação formal, detalhada e aprofundada sobre os impactos da cláusula Marlim na valoração da Refinaria que pudessem balizar o processo de negociação do preço. Assim, não há como acatar o argumento de que os cenários com revamp pudessem ser utilizados como parâmetro. Simplesmente, os documentos principais do processo decisório, especialmente o DIP INTER AFE 65/2008 e o parecer da Muse, não destacavam qualquer informação sobre eventuais cenários construídos com base na cláusula Marlim.
262. Vale mencionar, também, que como salientado no relatório e voto que antecederam o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, um importante cenário não foi incluído na análise, a despeito de ser objeto de conhecimento não só da Diretoria Internacional como também dos membros da diretoria colegiada. Trata-se do cenário referente ao valor que a Petrobras deveria pagar à Astra no caso de exercício de *put option* prevista no contrato da aquisição da primeira parcela do ativo e no *Shareholders Agreement*.
263. O exercício da *put option* poderia ocorrer em duas situações distintas (todas elas factíveis dado o histórico de conflitos descrito no próprio DIP). A primeira delas seria no caso de a Astra não aceitar realizar os investimentos do Revamp. Nesse caso, a precificação da aquisição da parcela da Astra seria calculada conforme os itens 3 e 4 do Adendo A ao SHA (TC 025.551/2014-0, peça 519, p. 56), os quais previam o cálculo com base nos valores inicialmente pagos, mais ajustes neles definidos. A outra situação seria o caso de a Petrobras exercer o *right to override* em situações de decisão não associadas ao revamp. Nessa situação, o preço da *put option* seria estabelecido a partir do cálculo definido nos itens 5.1.c e 7 do referido Adendo A (o valor a ser pago à Astra no caso do exercício do *right to override* seria calculado com base nos valores inicialmente pagos ou em 106% do valor de mercado justo, o que fosse maior).
264. Assim, considerando que o fundamento das negociações travadas com a Astra residia exatamente em problemas de conflitos na governança da Refinaria e na definição dos investimentos que deveriam ser realizados pelos sócios (não restritos à decisão de investimentos do revamp, mas também na confiabilidade e operação/manutenção), seria plenamente factível esperar que a possibilidade de exercício do *right to override* pela Petrobras, com o consequente exercício da *put option* pela Astra, fossem avaliadas e discutidas para o exame do preço negociado, seja na condição dos itens 3 e 4 do *Addendum A* do SHA ou de seus itens 5 e 7, (respectivamente, relacionados ou não ao revamp). Não faria sentido pagar um preço superior ao que seria contratualmente obrigatório através dos mecanismos de *right to override/put option*.
265. Sobre esse assunto, importa realçar que no DIP INTER-AFE 65/2008 consta claramente que a negociação da aquisição da refinaria pela Petrobras ocorria exatamente por dificuldades na governança conjunta e na tomada de decisões. Ou seja, todo o processo de aquisição estava sendo gestado em virtude dos conflitos com a Astra. Portanto, nada mais natural que os administradores da maior empresa de capital aberto do país, com sua notória *expertise* (independentemente da área de negócios a que estivessem vinculados), solicitassem informações sobre o que era definido no acordo de acionistas para casos de impasses como os vivenciados na gestão da PRSI. A utilização de acordos de acionistas e de definição de cláusulas de *right to override* e *put option* são soluções corriqueiras usadas em parcerias societárias e *joint ventures*. Portanto, é plenamente razoável exigir que os administradores da Petrobras tivessem domínio sobre esses conceitos e mecanismos de governança de participações societárias (peça 113, p. 5).
266. Importa destacar, inclusive, apenas a título de corroboração, que a avaliação *as is* (sem investimentos) efetuada pela *Muse Stancil* (US\$ 291 milhões para 50% do ativo) ficou muito próxima do valor definido, posteriormente, na sentença arbitral, para os 50% remanescentes da PRSI (US\$ 295,6 milhões). Esse fato, corrobora as conclusões que fundamentaram a audiência, denotando que o valor pactuado na LOI e aceito posteriormente pela DE esteve acima do paradigma que deveria ter sido adotado para

negociação do ativo (*as is* sem investimentos).

267. Assim, resta clara e evidente a falha de avaliação havida no processo decisório, atribuível tanto aos proponentes da decisão (Diretoria Internacional) como aos membros da DE que participaram da deliberação e não solicitaram esclarecimentos adicionais sobre as inconsistências nos cenários de *valuation* explicitados no DIP INTER AFE 65/2008.

268. No que tange à existência de parecer jurídico que balizava a operação, decerto que este não vincula o gestor e, no caso concreto, tampouco examinou ou atestou a economicidade do negócio. Veja-se (peça 99, p. 10):

Dessa forma, levando em conta os **condicionantes negociais e comerciais** estabelecidos pelas áreas competentes para a operação, **sobre os quais não cabe a este Jurídico Internacional opinar**, entendemos que a operação de compra em apreço, que irá pôr termo a relacionamento societário conflituoso e manterá em vigor projeto de interesse da PETROBRAS, importante para o seu processo de internacionalização (inclusive pelo que representa de presença no mercado norte-americano), **encontra-se, sob o prisma jurídico, satisfatoriamente formalizada**, podendo ser submetida à aprovação corporativa (Grifou-se).

269. Com relação à existência de *fairness opinion* emitida pelo Citibank que balizava o preço da transação, matéria similar foi exaustivamente discutida no TC 025.551/2014-0. Assim, adotar-se-ão, aqui, análises semelhantes às aquelas realizadas no referido processo.

270. A *fairness opinion* é um parecer, uma opinião emitida por uma instituição, normalmente um banco de investimentos, acerca de uma determinada transação, como uma fusão ou aquisição. A fim de emitir a opinião, a instituição verifica as minutas contratuais e realiza a avaliação econômica dos ativos envolvidos, baseando-se em informações fornecidas pelo contratante e levantadas por ela mesma, podendo realizar uma *due diligence* para esse fim, conforme avençado com o contratante.

271. Assim, para emitir sua opinião sobre a operação, a instituição irá produzir um relatório, em que registrará as atividades desenvolvidas, as informações e premissas utilizadas, condicionantes e limitações das análises e outras informações consideradas na confecção do parecer emitido. É normal, então, que o parecer (*fairness opinion*) em si não traga todos os detalhes dos estudos realizados, mas é fundamental que as principais informações sejam registradas, para que o usuário que leia o parecer entenda exatamente o que e em quais circunstâncias a transação foi avaliada.

272. Contudo, conforme amplamente discutido na instrução de mérito do TC 025.551/2014-0, que tratou da aquisição da primeira metade da Refinaria de Pasadena, a existência da *fairness opinion*, por si só, não deve ser considerada como comprovante inquestionável de cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da Petrobras (membros da DE). Não basta ler o parágrafo conclusivo da *fairness opinion* para que o administrador comprove sua diligência. Deve analisar, ainda que de forma geral, as principais premissas e parâmetros usados na emissão da *fairness opinion*, conjugando-as com as demais informações disponíveis no processo decisório, de modo a formar sua convicção. Assim, não basta ao administrador confirmar se houve a emissão de uma *fairness opinion*, mas também certificar-se que suas premissas básicas guardam coerência lógica e consistência técnica.

273. Assim, duas questões são de extrema importância para a análise do caso em questão. A primeira delas refere-se ao fato de que o Citibank deixou consignado na *fairness letter* o fato de ter analisado tão-somente o preço pactuado, sem considerar outras alternativas que eram sabidamente possíveis para a Petrobras, tais como a possibilidade de exercício de *right to override/put option* mencionadas acima (peça 113, p. 127-131):

“(...) We express no view as to, and our opinion does not address, the relative merits of the proposed transaction as compared to any alternative business strategies that might exist for Petrobras or the effect of any other transaction in which Petrobras might engage”.

274. Além disso, conforme consta na apresentação elaborada pelo Citibank sobre a sua *fairness opinion*, o valor calculado pelo método do fluxo de caixa descontado considerava os investimentos a serem realizados no **cenário revamp**: “Cash flows reflect investment plan to upgrade and expand the refinery's capacity to 200 mbpd” (peça 89, p. 77 e 88). Mesmo nos outros métodos (“Public Market Valuation Summary” e “Private Market Valuation Summary”) o Citibank também considerava os vultosos investimentos que seriam feitos no revamp (peça 89, p. 81-82).

275. Ou seja, não foram considerados pelo Citibank os cenários *as is* (sem ou com investimentos), nem

- outros cenários alternativos elaborados com base na independência da instituição emissora da *fairness opinion* (peça 89, p. 80).
276. Assim, ainda que se argumente que a apresentação detalhada das premissas do Citibank não estivesse disponível para os tomadores de decisão, uma vez que no anexo do DIP constava apenas a *fairness letter*, seria plenamente factível esperar que os administradores indagassem, ao menos, os cenários utilizados e as suas principais premissas.
277. Cabe enfatizar, a esse respeito, que a aquisição montava a US\$ 700 milhões e implicaria um total de US\$ 2,6 bilhões em investimentos no revamp. Não era uma decisão corriqueira de menor relevância ou que pudesse ser considerada como insignificante. Mesmo para os parâmetros da Petrobras, tratava-se de uma decisão que importaria em investimentos de alta materialidade, demandando análise criteriosa por parte dos tomadores de decisão.
278. Assim, a despeito da conclusão contida na *fairness letter* (peça 89, p. 105-107), decidir se a aquisição dos 50% remanescentes da refinaria pelo preço pactuado na LOI era ou não razoável cabia aos dirigentes da Petrobras, que tiveram acesso não só à *fairness opinion* mas também ao DIP INTER AFE 65/2008 e ao parecer da Muse Stancil que demonstrava os cenários *as is*. Como já afirmado, a *fairness opinion* é um documento curto, geralmente como uma carta. No entanto, a análise do trabalho e das premissas que balizam a conclusão contida na carta é necessária e indispensável, cabendo aos administradores conhecer, ao menos, seus aspectos gerais.
279. Portanto, como visto, o argumento de que a decisão foi baseada em *fairness opinion* emitida por instituição independente também não tem o condão de impedir o afastamento da BJR em virtude da inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da CF/1988 e expressamente elencados nas audiências promovidas, que caracterizam, em essência, a quebra do dever de diligência.
280. Com relação ao legítimo direito de se basear nas informações e proposições de outros diretores ou em pareceres técnicos de outras áreas, importa ressaltar que tal argumento também não socorre os responsáveis. Por certo, esse direito é legítimo e plenamente aplicável. Mas, evidentemente, ele não é absoluto e, certamente, não exime o administrador de analisar as informações que lhes são submetidas à apreciação de forma autônoma e independente, de maneira a formar sua convicção. Isso é verdade, sobretudo, em situações de incompletude material e formal nos documentos que compõem o pacote de suporte à decisão.
281. Ou seja, caso os documentos fornecidos pelos demais diretores ou em outras análises de áreas técnicas contenham inconsistências, incorreções ou incompletudes, evidentemente compete ao administrador solicitar informações adicionais.
282. Assim, tendo em vista que, como já amplamente discutido acima, o DIP INTER AFE 65/2008 apresentava lacunas (falta de menção e análise de todos os valores calculados nos cenários *as is*), resta evidente uma inconsistência aparente, identificável, sobre a qual deveriam ter sido solicitados esclarecimentos adicionais por parte dos tomadores de decisão. Além disso, em nenhum dos documentos de apoio à decisão foram apresentadas discussões ou informações específicas sobre os cenários que deveriam ter sido avaliados para os casos de exercício de *right to override* e *put option*, situações usuais que deveriam ser de pleno domínio para administradores de empresas do porte da Petrobras, habituados com gestão de participações societárias e *joint ventures*.
283. Finalmente, com relação às alegações sobre a atuação de boa-fé dos responsáveis, é importante observar que, conforme amplamente discutido nos autos do TC 025.551/2014-0, restou demonstrada a deslealdade dos Srs. Nestor Cuñat Cerveró e Paulo Roberto Costa por ocasião da aquisição da primeira metade da PRSI em 2006, conforme decidido no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, em que foram amplamente descritos, discutidos e analisados os fatos e irregularidades havidas naquela ocasião.
284. Nesse contexto, é razoável admitir que todos os demais atos desses dois administradores especificamente referentes às transações relacionadas à Refinaria de Pasadena também estejam maculados pela falta de lealdade, pois o conflito de interesses é, no mínimo, aparente e potencial. A justificar tal conclusão, saliente-se que esses dois gestores certamente teriam razões para, no processo decisório da aquisição dos 50% remanescentes, evitar prestar informações detalhadas que pudessem evidenciar as consequências das falhas e irregularidades havidas por ocasião da aquisição inicial. Assim, não há como afastar o

descumprimento do dever de lealdade desses dois gestores, pelo simples fato de haver conflito de interesses aparente e potencial. Tendo em vista as irregularidades ocorridas na primeira aquisição, esses dois gestores deveriam ter se declarado impedidos de atuar ou votar em deliberações subsequentes relacionadas a tema conexo, restando caracterizado o descumprimento do dever de lealdade.

285. Todavia, deve-se registrar que, no caso do Sr. Nestor Cuñat Cerveró, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e a audiência foi considerada prejudicada pelo Relator, conforme salientado na seção introdutória desta instrução.
286. Com relação aos demais administradores, para fins de exame do cumprimento de lealdade, adotar-se-á como paradigma a análise também empreendida no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, em que foi julgado o mérito da aquisição da primeira metade da refinaria. Assim, entende-se que, por não existirem nos autos elementos suficientes que pudessem demonstrar terem os demais administradores obrado com deliberada má-fé, conflito de interesses ou intenção de causar danos ou obterem benefícios pessoais, afasta-se a imputação de quebra do dever de lealdade.
287. Contudo, resta plenamente caracterizada a culpa grave decorrente da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* art. 37 da Constituição Federal, que em essência, denotam a quebra do dever de diligência requerido dos administradores de uma sociedade de economia mista.
288. Assim, os argumentos do Sr. Paulo Roberto Costa não devem ser acolhidos, tendo restado caracterizada a violação ao dever de lealdade e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos exatos termos mencionados na audiência promovida.
289. Por sua vez, com relação aos demais responsáveis, os argumentos devem ser acolhidos apenas parcialmente e especificamente no que se refere à quebra do dever de lealdade, cabendo a rejeição integral quanto à violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a falta de cuidados esperados de quem tem o dever de opinar ou decidir sobre procedimentos bilionários, que se traduzem pela quebra do dever de diligência deles exigido.
290. Assim, tendo em vista as análises empreendidas, é necessário avaliar também as circunstâncias agravantes e atenuantes para a aplicação de sanções, nos termos do §2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
291. Com relação ao Sr. Samir Passos Awad, se, por um lado, o fato de ter seguido as orientações de seu superior hierárquico possa servir como atenuante (Argumento 6), por outro lado, a circunstância de ter aceitado apresentar o DIP sem enfatizar em seu texto o valor *as is case #1*, nem de ter dado ciência aos membros da DE sobre tal cenário nas apresentações efetuadas, constituem agravante para a aplicação de sanções.
292. Quanto aos membros da DE, à exceção de Paulo Roberto Costa e Nestor Cerveró, o fato de o DIP INTER AFE não ter apresentado o *as is case #1*, bem como o fato de a conclusão da *fairness opinion* não ter apresentado alerta com relação ao preço da aquisição, constituem atenuantes, embora certamente não elidam a irregularidade, nem diminuam sua gravidade.

III.12.ARGUMENTO 12: A aquisição da refinaria de Pasadena ocorreu através de um ato único.

Descrição da razão de justificativa (argumento 12)

Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 23-25)

293. A Sra. Maria das Graças Silva Foster argumenta que não participou da fase inicial de negociação com a TRANSCOR ASTRA GROUP, já que sua assunção ao cargo de Diretora de Gás e Energia ocorreu em 24/9/07. Para a responsável, a Refinaria de Pasadena foi adquirida em ato negocial único, não fracionado materialmente. Pode-se afirmar, com base nas apurações feitas pela CIA, que as cláusulas contratuais *marlim* e *put option* - omitidas no DIP INTER DN 20/2006 - formataram a compra da Refinaria de Pasadena em ato único, o qual foi aprovado internamente no início de 2006.
294. A Sra. Foster destaca que, durante o exercício da função de Diretora Executiva, participou de uma - apenas uma - reunião da DE, na qual se discutiu o que se entendia ser o procedimento de aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena, como uma suposta solução para o relacionamento conflituoso que havia se estabelecido entre as então sócias Astra e Petrobras. Este encontro rendeu ensejo à Ata DE 4.685/08, sendo posterior, portanto, ao ato

- único que teria delimitado todo o escopo da contratação em 2006.
295. Acrescenta que, com base nas apurações feitas pela CIA, as cláusulas *marlim* e *put option* não foram discutidas na ata da DE da qual a defendente participou.
296. Para a defendente, é impositivo compreender, agora, que a Refinaria de Pasadena foi integralmente adquirida pela PETROBRAS já na celebração do SHA, já que, naquele momento, foi não somente formalizada a aquisição de 50% de participação pela estatal brasileira, mas também, e sobretudo, foram postas todas as amarras necessárias para a imposição da aquisição dos ditos 50% remanescentes.
297. Sustenta, nesse cenário, que não há sentido qualquer discussão quanto à compra dos 50% remanescentes daquele empreendimento, já que, materialmente, tal divisão nunca existiu, constituindo aquela "segunda parte da negociação" um verdadeiro engodo, uma ficção na qual a defendente teria sido inadvertidamente envolvida.

Exame da razão de justificativa (argumento 12)

298. Conforme amplamente discutido e salientado no bojo do TC 025.551/2014-0, que tratou da aquisição dos primeiros 50% da refinaria de Pasadena, bem como no TC 005.261/2015-5, que tratou do débito referente às consequências judiciais e arbitrais da LOI, embora tenham, de fato, existido as chamadas cláusulas *Marlim* e *put option* no *Shareholders Agreement* (SHA), a negociação havida na carta de intenções (LOI) para a aquisição dos 50% remanescentes e a sua posterior aprovação pela DE em nada se confundem com a transação efetivada para a aquisição dos 50% iniciais.
299. Inclusive, deve-se destacar que caso tivesse ocorrido a efetivação da compra da segunda metade da referida nos termos da LOI, tais cláusulas do SHA sequer seriam acionadas.
300. Portanto, nunca se tratou de um ato único de aquisição. Foram dois atos distintos e independentes, que não se confundem. Apenas a título retórico, pode-se vislumbrar que, caso não tivessem ocorrido conflitos na governança conjunta com a Astra, talvez sequer teria sido necessária a aquisição dos 50% remanescentes, demonstrando que o ato de aquisição inicial não se confunde com o ato de aquisição dos 50% remanescentes.
301. Evidentemente, a segunda aquisição (50% remanescentes) naturalmente sofre diversas influências decorrentes das condições negociadas na primeira (50% iniciais), pois as relações jurídicas entre as partes são sempre definidas no contrato inicial e, especialmente, no SHA. Contudo, repita-se, uma aquisição foi independente da outra, ao contrário do alegado pela responsável. Ainda que se admita que as cláusulas *Marlim* e *put option* pudessem ter impactos na valoração da refinaria e, conseqüentemente, na negociação travada, não se tratou de um ato único de aquisição, mas sim de dois atos (aquisição de 50% iniciais em fevereiro de 2006 e tentativa de aquisição de 50% remanescentes em 2008 através da LOI).
302. Dito isso, conclui-se que os argumentos não devem ser acolhidos.

III.13.ARGUMENTO 13: Houve omissão de informações nos documentos de suporte à decisão encaminhados à Diretoria Executiva.

Descrição da razão de justificativa (argumento 13)

Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (peça 88, p. 25-27)

303. A Sra. Maria das Graças Silva Foster argumenta que, embora tenha participado da Ata DE 8.685, resultante de reunião da Diretoria Executiva realizada em 21/2/2008, percebe-se que, quando a suposta aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena foi submetida ao crivo de apreciação daquele colegiado, informações nodais para um juízo de valor foram omitidas na documentação que acompanhou a discussão sobre o assunto.
304. De acordo com a defendente, referida omissão teve o condão de viciar a decisão que foi tomada pela Diretoria Executiva, e, portanto, administrativa e legalmente não se poderia impor qualquer responsabilidade à defendente, eis que a suposta anuência conferida pela DE àquela negociação restou viciada, verdadeiramente prejudicada em razão das informações equivocadas que lhe foram endereçadas.
305. Destacou o **item 4.7.32** do Relatório Final da Comissão Interna de Apuração (CIA), instaurada pela Petrobras, em março de 2014, procedimento cuja abertura decorreu de orientação direta da própria Defendente (DIP PRESIDÊNCIA 38/2014), *verbis* (peça 88, p. 26):

4.7.32 A Comissão apurou que o referido DIP INTERAFE 65/2008, que continha, como anexo, a apresentação em formato *power point* do resultado da avaliação econômica da Refinaria, preparado pela *Muse*, em 04/10/2007 (vide 4.7.13), **deixou de registrar o valor da avaliação As Is da Refinaria, estimado em US\$ 582 milhões. Ou**

seja, assim como ocorrera por ocasião da aquisição dos 50% iniciais, a avaliação do negócio na condição As Is não foi apresentada à Diretoria Executiva. A Comissão observou que **o referido estudo econômico não foi atualizado entre a data de sua elaboração (04/10/2007) e de sua efetiva apresentação à Diretoria (21/02/2008).**

306. Alegou que o trecho acima transcrito, extraído do Relatório Final da CIA (com 113 páginas), evidencia que o DIP INTER-AFE 65/2008, que cuidou de informar a Diretoria Executiva da Petrobras acerca da negociação, omitiu informações nodais para a tomada de uma decisão colegiada que correspondesse à realidade dos fatos, em especial aquela informação que hoje motiva o chamamento da defendente aos presentes autos: desconsideração do valor *As Is* da Refinaria estimado em US\$ 582 milhões (peça 88, p. 27).
307. Informou que o modo como a matéria e os dados foram submetidos ao crivo de avaliação da Diretoria Executiva estão dispostos nos itens 19 e 20 do DIP INTERAFE 65/2008, a partir dos quais pode-se perceber que o valor *as is* apresentado à DE não dispunha dos dados corretos da avaliação dos valores daquela refinaria.
308. Portanto, como a defendente não havia participado de outros atos correlatos à negociação da Refinaria de Pasadena, a realidade documental que lhe foi posta foi a de um valor “*As Is*” de US\$ 700 milhões, sendo que o DIP INTER-AFE 65/2008 se fez acompanhar dos seguintes documentos, nos anexos 7 e 9, respectivamente:
 - (i) DIP JIN 4076/2008 que, sob o prisma jurídico, concluiu que tal procedimento poderia ser submetido à aprovação corporativa; e
 - (ii) *Fairness Opinion* do Citigroup, no sentido da inexistência de irregularidades quanto àquela negociação.
309. Assim, concluiu que **a vontade da defendente, especificamente em relação aos atos tratados nesta peça, foi viciada, prejudicada, não se lhe podendo imputar responsabilidade.**

Exame da razão de justificativa (argumento 13)

310. Conforme amplamente discutido no exame técnico referente ao argumento dos responsáveis que propugnava pela aplicação da BJR (argumento 11), embora o DIP INTER AFE 65/2008, tenha, efetivamente, omitido o valor do cenário *as is case #1* nos seus itens 19 e 20, ele de fato mencionou a existência do referido cenário em seu item 17, bem como acostou o parecer da Muse Stancil em seu Anexo 1, que apresentava minuciosamente todos os cálculos que estimavam em US\$ 582 milhões o valor da refinaria na condição em que se encontrava.
311. Assim, embora seja correto afirmar que o DIP INTER AFE 65/2008 continha uma falha, tal fato era plenamente perceptível e identificável, considerando a *expertise* exigida dos membros da maior empresa de capital aberto do país e o seu correspondente dever de diligência. No caso de omissão ou inconsistências de informações razoavelmente perceptíveis, o administrador deve renunciar a seu direito de confiar nos demais agentes e solicitar os esclarecimentos adicionais necessários ao saneamento das falhas (“dever de se informar” e “dever de investigar”). Portanto, o argumento não merece acolhida.

III.14.ARGUMENTO 14: A cláusula Marlim ocasionava uma repercussão financeira nas soluções de desfazimento da sociedade com a Astra, tornando insuficiente qualquer avaliação da participação da Astra no negócio com base exclusivamente no chamado valor *as is*.

Descrição da razão de justificativa (argumento 14)

Responsáveis: Samir Passos Awad (peça 89, p. 21-23); Almir Guilherme Barbassa (peça 90, p. 6-8); Guilherme de Oliveira Estrella (peça 91, p. 7-8)

312. O Sr. Samir Awad informa que em 6/9/2007 já havia feito uma apresentação à DE sobre as possíveis soluções para o imbróglio com a Astra: vender a participação para a Astra; tentar comprar participação da Astra; realizar o projeto original de Revamp; forçar a opção de Revamp incluindo a expansão, com garantia somente do revamp (peça 89, p. 21).
313. O defendente destaca que já na época daquela apresentação, expôs à Diretoria Executiva a estimativa de valores agregados à “Cláusula Marlim”, que foi avaliada pela área de Planejamento Financeiro da PETROBRAS (PLAFIN) em cerca de US\$ 318 milhões de dólares, considerando apenas o Revamp para 100.000 barris por dia, a US\$ 654 milhões de dólares para o caso da expansão para 200.000 mil barris por dia (peça 89, p. 21-22).
314. O responsável frisa que, por não se tratar de tratativa inaugural, a aquisição dos 50% remanescentes do ativo de Pasadena era regulada e calculada pelas cláusulas do *Shareholders’ Agreement*, que possuía previsão de cálculo para o *put option* (dissolução da sociedade). A única

alternativa para furtar-se da aplicação das cláusulas do *put option* e da garantia prevista na cláusula Marlim (retorno mínimo de 6,9% garantido para a Astra no caso de revamp) seria uma negociação direta, opção escolhida pela Administração da Petrobras.

315. Salienta, também, que nenhum dos cenários presentes nas avaliações econômicas, incluindo-se os cenários *as is* da Muse Stancil e do Citibank, considerou o valor das garantias financeiras (cláusula Marlim), e que eliminá-las através da negociação direta da compra da segunda metade do ativo de Pasadena tinha um grande valor para a Petrobras (peça 89, p. 31-32).
316. Considera, ainda, que ao receber as ofertas não vinculantes de US\$ 550 e US\$ 650 milhões da Petrobras, a Astra respondeu negativamente nas duas oportunidades por carta, com a justificativa de que valorava a Cláusula Marlim e a sua parte na refinaria valeria em torno de US\$ 1 bilhão e US\$ 900 milhões, respectivamente. Portanto, houve uma negociação efetiva que considerou os valores das garantias financeiras do SHA de forma documentada (peça 89, p. 34).
317. Ressalta, ainda, que as considerações atinentes à valoração do ativo relacionadas à garantia financeira estavam presentes na minuta inicial do DIP INTER-AFE 065/2008, elaborada pela Gerência Executiva da área internacional, tendo sido suprimidas do documento apresentado à Diretoria Executiva a pedido do Sr. Nestor Cuñat Cerveró (peça 89, p. 32).
318. O gestor apresenta tabela elaborada pela Comissão Interna de Apuração da Petrobras em que se compara a versão do DIP originalmente elaborada pelo Sr. Amir Passos Awad e aquela posteriormente alterada por solicitação do Sr. Nestor Cuñat Cerveró. De acordo com tal comparação verifica-se que, após a revisão pessoal do documento pelo ex-Diretor Internacional, a menção às garantias financeiras presentes no acordo de acionistas foi retirada da minuta apresentada à Diretoria Executiva (peça 89, p. 32-33).
319. Por sua vez, os Srs. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella sustentam que, como decorrência das negociações e do contrato avençado na aquisição dos 50% iniciais, a Cláusula Marlim estava em vigor e garantia à Astra o retorno mínimo sobre o capital investido, de 6,9% aa, qualquer que fosse o resultado operacional obtido pela refinaria no ano (peça 90, p. 7). Assim, os valores atribuídos ao mesmo ativo eram diferentes, a depender do sócio, já que para a Astra o negócio valeria a soma do valor da refinaria no estado em que se encontrava com o valor da Cláusula Marlim e, por outro lado, para a Petrobras seria deduzido o valor da Cláusula Marlim, que a ela cabia pagar (peça 90, p. 7-8, peça 91, p. 7-8).
320. Nesse contexto, os responsáveis sustentam que “o negócio proposto à DE para compra da segunda metade da refinaria poderia, assim, ser visto como uma aquisição pelo valor de US\$ 382 milhões, ou seja, o valor negociado pela Área Internacional, de US\$ 700 milhões, menos o direito estabelecido pela Cláusula Marlim, ao qual fora atribuído o valor de US\$ 318 milhões por especialistas da própria Petrobras. Assim, os US\$ 382 milhões estavam dentro dos parâmetros que haviam sido calculados pela Muse Stancil, que eram de US\$ 291 milhões, US\$ 501 milhões ou US\$ 576 milhões, conforme o cenário usado. E ficaria abaixo desses montantes, se desconsiderado o cenário que produziu o menor valor (US\$ 291 milhões para 50%), já que ele levou em consideração a hipótese (“anualização” de resultado), que não é usual em estudos de *valuation*” (Cláusula 4.7.22 do Relatório da CIA).” (peça 90, p. 8, peça 91, p. 8).
321. Assim, segundo os defendentes, “as condições, portanto, não eram simétricas, dada a existência da sociedade estabelecida e dos compromissos nela assumidos quando da aquisição da primeira parte, levando os sócios a uma situação de conflito, o que, de fato, já estava acontecendo” (peça 90, p. 8, peça 91, p. 8).

Exame da razão de justificativa (argumento 14)

322. Preliminarmente, para melhor contextualização, importa destacar que a chamada cláusula Marlim foi definida na compra dos 50% iniciais da refinaria em 2006 e foi incluída de modo a garantir, para a Astra, a rentabilidade mínima de 6,9% na hipótese de realização dos investimentos no revamp da refinaria. Para um entendimento abrangente das consequências financeiras das cláusulas Marlim, *right to override* e *put option*, definidas na aquisição inicial, importa transcrever o seguinte excerto da instrução de mérito do TC 025.551/2014-0:

(...) 708. Traduzindo em números, e desconsiderando os ajustes decorrentes de estoques, receitas e outros, os

contratos [referente à aquisição dos 50% iniciais] estabeleciam a seguinte situação (*Shareholders Agreement - SHA e Exhibit b* – peça 519):

- projetava-se uma rentabilidade (mensurada pelo valor presente dos fluxos de caixa) de US\$ 745 milhões para o negócio, com os investimentos para o óleo Marlim (já líquidos dos valores investidos);
- a PAI adquiriu 50% do negócio, logo teria direito a receber, no futuro, metade dessa rentabilidade, ou seja, o equivalente a US\$ 372,5 milhões em valor presente;
- como a PAI pagou US\$ 343 milhões (a valor presente, incluindo o bônus de US\$ 20 milhões) por essa aquisição, o valor presente líquido do projeto de aquisição da refinaria para a PAI seria, nesse momento, positivo em US\$ 29,5 milhões;
- em outras palavras, as projeções eram de que, realizados os investimentos para o óleo de Marlim, a PAI teria um retorno US\$ 29,5 milhões superior a uma aplicação financeira ou investimento que lhe pagasse a taxa de juros real de 6,9% ao ano; em contrapartida, a Astra tinha, nesse momento, o ganho projetado de US\$ 715,5 milhões (US\$ 359 milhões já recebidos, mais 372,5 relativos aos fluxos de caixa futuros);
- na hipótese (artigo 4.2-b do SHA) de a Astra optar por não realizar os investimentos para processar o óleo de Marlim e vender toda sua participação, ela receberia, na ocasião, o mesmo valor pago pelos primeiros 50% (sem o bônus de US\$ 20 milhões), ou seja, US\$ 339 milhões (que equivale a 91% da rentabilidade futura de US\$ 372,5 milhões), totalizando US\$ 682 milhões (nessa hipótese, a Astra deixaria de fazer os investimentos necessários, logo esses ganhos seriam completamente livres de risco); em contrapartida, a PAI passaria a ter um ganho de US\$ 63 milhões (lucro futuro de US\$ 745 milhões, diminuído dos US\$ 682 milhões pagos);
- a Astra tinha, também, a opção (artigo 4.2-c do SHA) de diluir sua participação, arcando a PAI com todo o investimento para o projeto, ou parte dele; nos termos do contrato, na hipótese de a PAI arcar com todo o valor estimado de US\$ 588 milhões para o projeto, a participação da Astra se reduziria para 26,8% ($339 / (678 + 588)$); assim, a Astra teria um ganho de US\$ 200 milhões (26,8% de 745), que somados aos US\$ 343 milhões recebidos, chegaria a US\$ 543 milhões (sem realizar qualquer investimento); a PAI receberia US\$ 545 milhões (73,2% de 745), que deduzidos dos US\$ 343 milhões já pagos montaria a US\$ 202 milhões;
- na hipótese de a Petrobras utilizar o *right to override* para impor alguma decisão (artigo 5 do SHA), a Astra poderia exercer a *put option*; nesse caso, a Astra receberia, no mínimo, US\$ 339 milhões, ou, a depender do momento e das condições em que ocorreu o fato, até 120% desse valor (totalizando, respectivamente, US\$ 682 milhões ou até US\$ 749,8 milhões, quando somados aos US\$ 343 milhões recebidos pela venda da primeira parcela), ou 106% do valor de mercado, o que fosse maior; nesse caso, o VPL para a Petrobras seria US\$ 63 milhões (para o menor pagamento), ou negativo em US\$ 5 milhões (para pagamento de 120% do valor inicial); no caso de se aplicar 106% do valor de mercado, não há como saber o valor do VPL, porém, como mais de 100% do valor de mercado seriam transferidos à Astra, seria provável um VPL negativo, mesmo considerando que a rentabilidade, possivelmente, seria maior que os US\$ 745 milhões projetados.

323. Assim, observa-se que, efetivamente, as cláusulas pactuadas na aquisição dos 50% iniciais, em especial a cláusula Marlim, poderiam ter impactos para a valoração da refinaria na “visão vendedor” no caso de realização de investimentos no revamp (ou seja, para a Astra a refinaria valeria mais do que para um outro agente de mercado qualquer por conta da rentabilidade garantida a partir das condições pactuadas no contrato firmado com a Petrobras anteriormente, mais especificamente em decorrência da chamada Cláusula Marlim).

324. Como destacado na instrução do TC 025.551/2014-0, os números transcritos acima deixam claro que, a menos que houvesse uma sensível melhora no cenário futuro para o refino, a Astra tenderia a optar por não realizar os investimentos para Marlim, pois receberia à vista, quase a mesma lucratividade que lhe foi garantida pela Cláusula Marlim, sem se expor aos riscos de construção ou de mercado. Com efeito, a Astra garantiu a venda de 100% do negócio, expondo-se apenas ao “risco” de receber mais que o valor prefixado.

325. Contudo, no caso de não realização do revamp, as hipóteses de saída da Astra não lhe garantiriam a rentabilidade mínima prevista pela cláusula Marlim.

326. Como visto anteriormente, caso a não implementação decorresse de recusa da Astra em realizar os investimentos, a eventual *put option* seria precificada conforme itens 3 e 4 do Adendo A ao SHA (TC 025.551/2014-0, peça 519, p. 56), os quais previam o cálculo com base nos valores inicialmente pagos, mais ajustes neles definidos.

327. Caso a saída ocorresse por outros motivos não relacionados à decisão do revamp, em virtude de a Petrobras exercer o *right to override*, o preço da *put option* seria estabelecido a partir do cálculo definido nos itens 5.1.c e 7 do referido Adendo A (o valor a ser pago à Astra no

- caso do exercício do *right to override* seria calculado com base nos valores inicialmente pagos ou em 106% do valor de mercado justo, o que fosse maior).
328. Com base em todo esse contexto, observa-se claramente que se tratava de uma situação complexa, com diversas implicações jurídicas e financeiras, que passaram em branco nas análises efetuadas no DIP INTER AFE 65/2008, no parecer da Muse Stancil e na *fairness opinion*, sem que fosse feito qualquer questionamento pelos decisores.
329. O fato é que a cláusula Marlim só poderia ser acionada no caso de realização do revamp, o que jamais ocorreu. Conforme consta na análise apresentada pelo próprio Sr. Samir Passos Awad, o valor da garantia no cenário *as is* era zero (peça 89, p. 67). Ou seja, no cenário base que deveria ser utilizado como ponto de partida para as negociações, a cláusula Marlim não tinha impacto.
330. É razoável supor que o valor econômico dessa cláusula para a Astra deveria ter constado na avaliação econômico-financeiro efetuada pela Muse Stancil e Petrobras em um cenário que representasse a “visão vendedor”. Além disso, deveria haver uma discussão sobre as circunstâncias em que a garantia da cláusula Marlim incidiria e o seu impacto para a valoração do ativo nos diversos cenários. Entretanto, conforme visto anteriormente, esses cenários e análises não foram apresentados em nenhum dos documentos que compuseram o pacote de suporte à decisão.
331. Portanto, não há como acatar os argumentos dos responsáveis em relação ao valor econômico da cláusula Marlim, uma vez que esse valor sequer chegou a ser analisado formalmente, conforme se comprova dos documentos constantes nos autos e que instruíram a decisão da diretoria.
332. Cabe enfatizar que o argumento trazido pelos responsáveis sobre as cláusulas Marlim e sobre eventual *put option* corroboram as conclusões no sentido de que efetivamente o DIP INTER AFE 65/2008, assim como o parecer da Muse Stancil e a *fairness opinion* do Citibank, deixaram de considerar outros cenários que eram relevantes e possíveis. Assim, mesmo na hipótese de que se pudesse admitir como válidos os argumentos ora trazidos pelos responsáveis, restaria, uma vez mais, caracterizada a fragilidade e a inconsistência do pacote de suporte à decisão submetido e utilizado pela DE, caracterizando a falta de diligência nas decisões que definiram e aprovaram o valor pretendido para a aquisição dos 50% remanescentes. Tal falta de diligência é atribuível tanto a quem elaborou os documentos como a quem os analisou e não solicitou esclarecimentos adicionais.
333. Do próprio argumento aduzido pelos responsáveis, é possível observar que a existência da cláusula Marlim no contrato inicial e os seus possíveis impactos financeiros era de conhecimento dos gestores e vinha sendo debatido, inclusive com apresentação feita pelo Sr. Samir Awad à DE (peça 89, p. 58-69), conforme alegado por ele mesmo. Ou seja, mesmo cientes da necessidade de analisar de forma profunda e detalhada os potenciais efeitos da cláusula Marlim na avaliação econômico-financeira do ativo, tanto o Sr. Awad quanto os demais administradores quedaram silentes em relação ao assunto por ocasião da deliberação de aprovação da compra dos 50% remanescentes nas condições pactuadas na LOI (atas DE em fevereiro e maio de 2008).
334. Ora, se os efeitos financeiros da cláusula Marlim eram tão determinantes para a pactuação do preço que se propunha a pagar através da LOI, por que eles não foram devidamente explicitados na ocasião da deliberação? As informações trazidas pelo Sr. Samir não são suficientes para afastar as irregularidades. Ao contrário, evidenciam ainda mais as falhas havidas, pois demonstram que os gestores da área Internacional não comprovaram haver solicitado ou efetuado estudos detalhados dos riscos da cláusula Marlim, ou, ao menos, não apresentaram tal estudo formal à Diretoria. Segundo o Sr. Samir foi apresentado um *powerpoint* à DE (peça 89, p. 58-69), mas o responsável não apresentou os documentos técnicos e os pareceres que balizavam as estimativas e opiniões constantes no referido *powerpoint*. Tampouco evidenciou que esses estudos foram considerados nos diversos estudos técnicos que balizaram a apreciação da proposta de aquisição.
335. É possível inferir que a omissão dessas informações sobre os impactos da cláusula Marlim tenha como causa a ocorrência de falta de lealdade do Sr. Nestor Cerveró na aquisição dos 50% iniciais, conforme evidenciado no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário. É razoável inferir que a deslealdade na aquisição da primeira parcela da refinaria tenha ocasionado o conflito de

interesses por ocasião da negociação para a aquisição da segunda metade, já que o gestor tenderia a evitar a exposição das consequências negativas das irregularidades por ele praticadas.

336. Contudo, esse argumento também não socorre os outros gestores. O Sr. Samir Passos Awad, enquanto gerente executivo, não poderia concordar em assinar um DIP que não contivesse as informações suficientes e necessárias à tomada de decisão. Os administradores, por sua vez, tinham plenas condições de identificar e indagar sobre a existência dessa falha.

337. Análise sobre esse assunto e acerca da possibilidade de exercício do *right to override* e suas consequências para a precificação do *put option*, inclusive, constou da instrução de mérito do TC 025.551/2014-0, *in verbis*:

(...) 825. Conforme análise realizada no item anterior, José Sérgio Gabrielli atribuiu os conflitos existentes com a Astra e a necessidade de compra da outra metade da refinaria ao desinteresse da Astra em realizar o *revamp*.

826. Foi visto, também, que o *right to override*, com o consequente exercício da *put option* pela Astra, não se aplicava ao Projeto *revamp*, o qual era regido pelo Cláusula 4 do SHA. Este definia que, em a Astra optando por não fazer o investimento e vender sua participação à PAI, o preço a ser pago pela participação vendida seria calculado conforme itens 3 e 4 do Adendo A ao SHA (peça 519, p. 56), os quais previam o cálculo com base nos valores inicialmente pagos, mais ajustes neles definidos. Assim, nessa hipótese, não haveria o único risco possível no cálculo do valor de venda pelos critérios contratuais, que seria o cálculo pelo valor de mercado.

827. Dessa forma, não pode ser aceita a justificativa de negociação da Carta de Intenções, em valor bem superior ao que seria obtido pelos critérios contratuais, em função de suposto risco no cálculo pela via arbitral.

828. Admitindo-se, porém, que os problemas não se limitavam ao *revamp*, e há documentos nos autos que apontam nesse sentido, aí sim seria possível aplicar-se o *right to override*, o que chamava a aplicação do *Article 5* do SHA. Como a Astra detinha 50% de participação, aplicar-se-ia o item 5.1.c desse artigo, o qual remetia o cálculo do valor a ser pago ao item 7 do *Addendum A* ao SHA. Assim, o valor a ser pago à Astra no caso do exercício do *right to override* seria calculado com base nos valores inicialmente pagos ou em 106% do valor de mercado justo, o que fosse maior.

829. Percebe-se, então, que nessa hipótese haveria risco no cálculo do valor de venda, em função da indefinição do valor de mercado. Nesse caso, o primeiro passo seria buscar uma avaliação do negócio, para avaliar até que ponto seria vantajoso exercer o *right to override*. Em outras palavras, o valor máximo a ser pago deveria ser definido não só pelo valor de mercado, mas pelo ganho que se obteria com a decisão imposta. A partir daí, seria possível, sim, uma negociação de valores, de modo a buscar condições mais vantajosas e/ou certas, em relação ao que se poderia esperar em uma arbitragem.

830. Não há estudos ou demonstrações claras de que o valor da carta de intenções foi estabelecido considerando-se todas essas nuances. Observe-se, ainda, que o valor de mercado a ser considerado deveria ser o valor *as is*. O valor apresentado nas alegações, de US\$ 1287 milhões, considera diversos investimentos. Assim, não há como acatar tais alegações. De todo modo, a questão da carta de intenções é tratada no TC 005.261/2015-5, não sendo fundamental ao deslinde do mérito aqui tratado.

338. Assim, não há como acatar os argumentos trazidos pelos gestores. Além disso, com base no §2º do art. 22 da LINDB, o fato de o gestor ter plena ciência dos potenciais efeitos da Cláusula Marlim na valoração e na negociação do preço da aquisição da segunda metade da refinaria, e não ter adotado qualquer providência para incluir as devidas análises nos pacotes de suporte à decisão, constitui agravante a ser considerado na aplicação das sanções.

III.15. ARGUMENTO 15: O valor proposto para a transação foi definido com base em negociações e pareceres que ocorreram ou foram emitidos antes da assunção pelo responsável ao cargo de diretor.

Descrição da razão de justificativa (argumento 15)

Responsáveis: Jorge Luiz Zelada (peça 95, p. 21-24)

339. O Sr. Jorge Luiz Zelada sustenta que “o valor proposto, de US\$ 700 milhões, foi tomado com base em intensas negociações e pareceres técnicos em momento anterior à assunção de Zelada no cargo de Diretor Internacional. Portanto, ao assumir o cargo, não caberia a este questionar os vários estudos técnicos e pareceres que lhe foram apresentados, dentre estes, inclusive, um de auditoria externa, realizada pelo Citigroup” (peça 95, p. 4).

340. Alega que um projeto que havia se iniciado em momento anterior à sua entrada na Diretoria colegiada não poderia ser por ele refeito em todos os seus termos. Deve, em verdade, se pautar no estágio em que se encontra o projeto, balizando suas decisões nas opiniões e pareceres emitidos pelos técnicos responsáveis pela condução direta do projeto.

341. Na visão do responsável, um projeto de implantação de refinaria de petróleo e derivados, como se sabe, é altamente técnico e desenvolve questões extremamente sensíveis e aprofundadas. Desse modo, exigir que o Diretor da Área Internacional da companhia com pouco menos de dois meses de assunção no cargo analisasse o projeto pormenorizadamente – desconsiderando todos os pareceres e as opiniões proferidas pelos técnicos até então – seria inviabilizar a dinâmica das reuniões semanais e da própria Diretoria Executiva (peça 95, p. 10).
342. Enfatiza que sequer a apresentação do projeto ao Conselho de Administração se deu a cargo de Zelada. Após assumir a pasta, Zelada procedeu, apenas, à complementação das informações, tal como havia sido determinado pelo Conselho de Administração. Feita esta diligência, Zelada submeteu a proposta ao Conselho de Administração em 12/5/2008, que optou por postergar a análise da matéria. Com o agravamento dos problemas e litígios para com o Grupo Astra a matéria foi, então, retirada de pauta definitivamente. Esclarece que as informações complementares não diziam respeito à revisão dos valores da negociação (peça 95, p. 33).

Exame da razão de justificativa (argumento 15)

343. De igual sorte, não prospera o argumento de que a Diretoria Executiva já havia decidido a questão em 21/2/2008, por ocasião da primeira deliberação sobre o assunto (subitem 1.3). Os atos de gestão analisados foram praticados pelos responsáveis em duas oportunidades, conforme Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de **21/2/2008**, e Ata DE 4.697, item 30, Pauta 553, de **8/5/2008** (peças 38, p. 1-10, e 39, p. 1-8, do TC 005.406/2013-7), insertos em **um único procedimento**, relativo à negociação dos 50% remanescentes de PRSI e PRST.
344. Dessa forma, o defendente, que participou apenas da segunda reunião, não só poderia, como deveria ter emitido opinião isenta, após o devido exame da matéria submetida à deliberação do colegiado, notadamente em face da sua relevância e materialidade. Acrescente-se que foi o Sr. Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor da Área Internacional, conforme consta do item 4.7.41 do Relatório da CIA, que apresentou a matéria ao CA em 12/5/2008, de modo que tinha total conhecimento dos valores que estavam sendo propostos (peça 492, p. 63 do TC 005.406/2013-7).
345. De todo modo, com base no §2º do art. 22 da LINDB, o fato de o valor proposto para a transação ter sido definido com base em negociações e pareceres que ocorreram ou foram emitidos antes da assunção pelo responsável ao cargo de diretor, constitui atenuante a ser considerado na aplicação da sanção, embora não elida a irregularidade.

III.16. Conclusão do Exame Técnico

346. Conforme consignado nas subseções III.1 a III.15, o exame técnico dos argumentos trazidos pelos responsáveis em resposta às audiências concluiu pela rejeição das razões de justificativa dos Argumentos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15.
347. Quanto ao argumento 3, **procede a razão de justificativa** do Sr. Paulo Roberto Costa no sentido de que, no presente processo, como a conclusão sobre o descumprimento do dever de lealdade está baseada em informações ou evidências decorrentes de seu acordo de colaboração premiada, **não lhe devem ser aplicadas sanções**.
348. Em relação ao Argumento 11, concluiu-se, com relação ao Sr. Paulo Roberto Costa, que **as razões de justificativa devem ser rejeitadas**, tendo restado caracterizada a violação tanto do dever de lealdade e dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos exatos termos mencionados na audiência promovida.
349. Quanto aos demais responsáveis, o exame técnico aponta não existirem nos autos elementos suficientes que possam demonstrar terem os demais administradores obrado com deliberada má-fé, conflito de interesses ou intenção de causar danos ou obterem benefícios pessoais, afastando-se a imputação de quebra do dever de lealdade. Contudo, resta plenamente caracterizada a culpa grave decorrente da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* art. 37 da Constituição Federal, que, em sua essência, denotam a quebra do dever de diligência dos administradores de uma sociedade de economia mista.
350. Portanto, ante o exame de todos os argumentos aduzidos pelos responsáveis, concluiu-se, com relação ao Sr. Paulo Roberto Costa, que **as razões de justificativa devem ser rejeitadas**,

tendo restado caracterizada a violação ao **dever de lealdade** e aos **princípios da legalidade, moralidade e eficiência**, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos exatos termos mencionados na audiência promovida. Contudo, tendo em vista o acolhimento do argumento 3, propõe-se que, excepcionalmente, não lhe seja cominada a multa.

351. As razões de justificativa apresentadas pelos membros da DE (à exceção de Paulo Roberto Costa) e pelo gerente executivo da área Internacional devem ser acolhidas no que se refere à quebra do dever de lealdade, cabendo a **rejeição** quanto à violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a quebra do dever de diligência deles exigido.

352. Por fim, cabe propor a aplicação de sanção aos referidos responsáveis, uma vez que a gravidade da infração cometida está plenamente caracterizada no exame técnico. A Diretoria Executiva da Petrobras aprovou uma compra que implicaria em investimento bilionário (preço + *revamp*) sem se cercar da diligência esperada de administradores da maior empresa estatal de capital aberto do país, infringindo, portanto, os princípios mencionados na audiência. Assim, resta atendido o critério definido no §2º do art. 22 da LINDB. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, os exames técnicos de cada argumento trazem a situação resumida na tabela a seguir, que visa a subsidiar o juízo de convicção a ser formado para atendimento aos critérios estabelecidos no §2º do art. 22 da LINDB:

Responsável	Circunstâncias que agravam ou atenuam a culpa dos responsáveis
Samir Passos Awad	<u>Circunstâncias que agravam a culpa do responsável:</u> - ter aceitado apresentar o DIP INTER AFE 65/2008 sem enfatizar, em seu texto de forma clara e objetiva, o valor <i>as is case #1</i>, nem ter dado ciência aos membros da DE sobre tal cenário nas apresentações efetuadas (parágrafo 291); - ter plena ciência dos potenciais efeitos da Cláusula Marlim na valoração e na negociação do preço da aquisição da segunda metade da refinaria, mas não ter adotado qualquer providência para incluir as devidas análises no pacote de suporte à decisão encaminhado às instâncias superiores (parágrafo 338). <u>Circunstâncias que atenuam a culpa do responsável:</u> - seguiu a orientação de seu superior hierárquico (parágrafo 153); - não foi o responsável pela definição do preço estipulado na Carta de Intenções (parágrafo 165); - não foi responsabilizado no âmbito da Comissão Interna de Apuração da Petrobras ou no Relatório de Auditoria da CGU, nem foi mencionado em delações e investigações da Operação Lava-Jato (parágrafo 189).
Jorge Luiz Zelada	<u>Circunstâncias que atenuam a culpa do responsável:</u> - o valor proposto para a transação foi definido com base em negociações e pareceres que ocorreram ou foram emitidos antes da assunção pelo responsável ao cargo de diretor (parágrafo 345).
Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque	<u>Circunstâncias que atenuam a culpa do responsável:</u> - não foram responsabilizados no âmbito da Comissão Interna de Apuração da Petrobras ou no Relatório de Auditoria da CGU, nem foram mencionados em delações e investigações da Operação Lava-Jato (parágrafo 189); - o fato de o DIP INTER AFE 65/2008 não ter apresentado o <i>as is case #1</i>, bem como o fato de a conclusão da <i>fairness opinion</i> não ter apresentado alerta com relação ao preço da aquisição (parágrafo 292).

IV. CONCLUSÃO

353. Examinaram-se, nesta instrução, as razões de justificativa apresentadas por ex-administradores da Petrobras e pelo ex-gerente executivo da área internacional referentes à seguinte audiência determinada através do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário: “realizar a

audiência dos responsáveis adiante arrolados, por terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação *as is* (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela Muse Stancil & Co., consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal”.

354. Os seguintes responsáveis apresentaram suas razões de justificativa devidamente analisadas na presente instrução: Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; e Samir Passos Awad.
355. A audiência do Sr. Nestor Cuñat Cerveró foi considerada prejudicada em despacho do Ministro-Relator de 22/7/2020, razão pela qual deixou de ser analisada no exame técnico.
356. Tendo em vista o volume de documentos, a quantidade de responsáveis e a diversidade de razões de justificativa apresentadas, a presente instrução agrupou os diferentes tipos de argumentos de mesma natureza, garantindo, por um lado, maior racionalidade e objetividade e, por outro lado, a plena e absoluta observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A despeito do agrupamento dos argumentos trazidos nas respostas às audiências, considerou-se, sempre que necessário, situações específicas e individuais eventualmente trazidas ou relatadas pelos defendentes.
357. Em essência, concluiu-se, com relação ao Sr. Paulo Roberto Costa, que as razões de justificativa devem ser rejeitadas, tendo restado caracterizada a violação ao dever de lealdade e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos exatos termos mencionados na audiência promovida. Contudo, tendo em vista a existência de acordo de colaboração premiada firmado entre o responsável e o MPF, que foi utilizado como fundamento para caracterização da quebra do dever de lealdade no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, propõe-se que, excepcionalmente, não lhe seja cominada a multa, conforme exame técnico do argumento 3 (seção III.3 desta instrução).
358. Quanto aos demais responsáveis, para fins de exame do cumprimento de lealdade, adotou-se como paradigma a análise também empreendida no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, em que foi julgado o mérito da aquisição da primeira metade da refinaria. Assim, entende-se que, por não existirem nos autos elementos suficientes que pudessem demonstrar terem os demais administradores obrado com deliberada má-fé, conflito de interesses ou intenção de causar danos ou obterem benefícios pessoais, afasta-se a imputação de quebra do dever de lealdade.
359. Contudo, resta plenamente caracterizada a culpa grave decorrente da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, inculpidos no *caput* art. 37 da Constituição Federal, que, em sua essência, denotam a quebra do dever de diligência dos administradores de uma sociedade de economia mista.
360. Assim, as razões de justificativa apresentadas pelos membros da DE (à exceção de Paulo Roberto Costa) e pelo gerente executivo da área Internacional devem ser acolhidos no que se refere à quebra do dever de lealdade, cabendo a rejeição quanto à violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a quebra do dever de diligência deles exigido.
361. Tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida, propõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, com observância às circunstâncias atenuantes e agravantes listadas no item III.16 da instrução, em observância ao §2º do art. 22 da LINDB.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

362. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- 362.1. **conhecer** da presente representação, em cumprimento à determinação exarada por meio do item 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, para, no mérito, considerá-la **procedente**;
- 362.2. **acatar** as razões de justificativa apresentadas por Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de

Souza Duque; Samir Passos Awad, especificamente no que se refere à quebra do dever de lealdade apontada no texto do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário;

362.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas por Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque; Samir Passos Awad em face da violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme apontado no texto do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário;

362.4. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Costa em face da violação ao dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme apontado no texto do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário;

362.5. aplicar aos Srs. Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque; Samir Passos Awad, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

362.6. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

362.7. dar **ciência** do acórdão que vier a ser proferido à empresa Petróleo Brasileiro S.A., destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhá-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas;

362.8. após a adoção das providências com vistas à cobrança das dívidas deste processo ou após a quitação, **apensar** os presentes autos à tomada de contas especial TC 005.261/2015-5.

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira assim se manifestou (peça 172):

Cuida-se de representação autuada em virtude do item 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (TC 005.261/2015-5), que determinou a realização de audiências, em processo apartado, dos membros da Diretoria Executiva (DE) da Petrobras, assim como do gerente executivo da área Internacional Américas, África e Eurásia, “por terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções [firmada pelo ex-Diretor da Área Internacional da Petrobras, sr. Nestor Cuñat Cerveró] propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação **as is** de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela **Muse Stancil & Co.**, consultoria especializada que assessorou a Petrobras”.

Promovido o saneamento dos autos, consistente na realização de audiências de diversos responsáveis, o auditor instrutor, por intermédio da instrução acostada à peça (157), concluiu o seguinte:

(...)

Foi proposto, com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) – peças 157 a 159, o seguinte:

361. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

361.1. conhecer da presente representação, em cumprimento à determinação exarada por meio do item 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, para, no mérito, considerá-la procedente;

361.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque; Samir Passos Awad, especificamente no que se refere à quebra do dever de lealdade apontada no texto do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário;

361.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque; Samir Passos Awad em face da violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme apontado no texto do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário;

361.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Costa em face da violação ao dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme apontado no texto do subitem 9.8 do Acórdão

1.881/2017-TCU-Plenário;

361.5.aplicar aos Srs. Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Renato de Souza Duque; Samir Passos Awad, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

361.6.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

361.7.dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à empresa Petróleo Brasileiro S.A., destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas;

361.8.após a adoção das providências com vistas à cobrança das dívidas deste processo ou após a quitação, apensar os presentes autos à tomada de contas especial TC 005.261/2015-5.

II

O Ministério Público de Contas da União, antes de adentrar no mérito das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, julga oportuno, ainda que de modo breve, contextualizar o porquê do chamamento desses responsáveis em audiência.

Nessa linha, importante lembrar que o Tribunal, por intermédio do processo TC 005.406/2013-7, avaliou representação apresentada pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União, dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, que versava sobre possíveis irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI) pela *Petrobras America Inc.* (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga AstralTranscor.

Promovido o saneamento daqueles autos, foram identificadas inúmeras impropriedades no procedimento de aquisição da PRSI, as quais motivaram, nos termos do Acórdão 1.927/2014-Plenário, sua conversão em tomada de contas especial, a realização de citações e audiências.

Observa-se do voto condutor daquele aresto, especificamente no excerto⁷ dedicado à análise da Carta de Intenções (*Letter of Intent*) firmada em 5/12/2007, entre Astra e *Petrobras America Inc.*, por meio da qual foi acordada a compra e venda dos 50% remanescentes de participação da PRSI por US\$ 700 milhões, e dos 50% remanescentes da PRSI *Trading Company* por US\$ 87.665.431,95, que foram identificados robustos indícios de dano ao erário, o qual foi imputado, em caráter solidário, aos senhores Nestor Cuñat Cerveró e José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

Naquela oportunidade, o então relator do feito, Exmo. Ministro José Jorge, ponderou o seguinte:

93. Quanto à responsabilização por essa ocorrência [celebração da carta de intenções], anoto que a Astra Transcor, na sua petição inicial, asseverou que as proposições contidas na carta de intenções teriam sido autorizadas pelo então Presidente da Petrobras, Sr. José Sérgio Gabrielli. O trecho de tal petição foi transcrito no item 431 da instrução da Sr. Auditor. Além disso, o ex-Diretor Nestor Cerveró, como lembrado na citada instrução, afirmou que as respectivas negociações tinham sido conduzidas com autorização do ex-Presidente da Petrobras. **Reputo, pois, adequada a proposta de que sejam esses agentes citados por essa parte do prejuízo imposto à Petrobras (US\$ 79,89 milhões). Não há, em relação a essa parte do suposto prejuízo imposto à Petrobras, nenhum vínculo lógico com condutas de outros agentes. (grifou-se)**

Assim, o Tribunal, por intermédio do item 9.5. do Acórdão 1.927/2014-Plenário, determinou a citação dos referidos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional. Veja-se:

9.5. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, prejuízo esse resultante das tratativas com a Astra e da assinatura de Carta de Intenções (*Letter of Intent*) para aquisição dos 50%

restantes da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST) por valor superior àquele que decorreria da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas, bem como superior ao estipulado por consultoria especializada contratada pela Petrobras para avaliar o preço da refinaria no estado em que ela se encontrava, uma vez que o valor acordado na negociação foi levado em consideração na fixação do preço estipulado no acordo extrajudicial que encerrou o litígio com a Transcor Astra Group;

9.5.1. Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que conduziu as referidas negociações e firmou a citada Carta de Intenções, sem que houvesse recebido delegação de competência do Colegiado Diretor, nem do Conselho de Administração para tanto;

9.5.2. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), então Presidente da Petrobras, por haver autorizado as tratativas empreendidas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, conforme asseverou esse último agente e também consoante revela a petição inicial da ação judicial movida pela empresa Astra Transcor, que tinha por objeto a cobrança da diferença entre o montante acordado na carta de intenções e os fixados na sentença arbitral para os 50% remanescentes da PRSI e da PRSI Trading Company;

Acontece que, em razão de o referido Acórdão ter sido objeto de embargos de declaração no tocante a questão de indisponibilidade dos bens (item 9.9), foi autuado o processo TC 025.551/2014-0, no qual foram realizadas as comunicações processuais relativas aos itens 9.3, 9.5. e 9.7 do Acórdão 1.927/2014-Plenário, até então incontroversos.

Na sequência, dada a complexidade da matéria, Vossa Excelência, mediante Despacho conjunto proferido nos autos dos processos TC 025.551/2014-0 e TC 005.406/2013-7, determinou o desmembramento da tomada de contas especial em “*três processos, para que cada um tratasse de um débito específico, a saber*”⁸: (a) TC 025.551/2014-0, referente à aquisição da refinaria propriamente dita (subitens 9.3 e 9.7 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário); (b) TC 005.259/2015-0, no qual se cuidaria da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas (subitem 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário); e (c) TC 005.261/2015-5, em que se examinam questões relacionadas à assinatura da Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral (subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário).

Conforme se nota, o objeto dos presentes autos – relacionado à Carta de Intenções – passou a ser tratado no âmbito do processo TC 005.261/2015-5, que também compreendia questões pertinentes ao não cumprimento posterior de sentença arbitral em decorrência de exercício de *put option* pela Astra.

Assim, promovidas, no âmbito do processo TC 005.261/2015-5, as comunicações processuais relativas aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-Plenário, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, as quais não afastaram as irregularidades afetas ao prejuízo ao erário decorrente da multicitada Carta de Intenções. Desse modo, nos termos do item 9.2 do Acórdão 1.881/2017-Plenário, foram julgadas irregulares as contas dos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró.

Importante ressaltar que o exame relacionado ao débito decorrente da celebração da Carta de Intenções também evidenciou práticas de atos de gestão irregulares pelos integrantes da Diretoria Executiva, motivo por que a unidade instrutiva entendeu, nos seguintes termos, ser oportuna e conveniente a realização de audiência dos membros daquele colegiado:

2.3.2) Da proposta desvantajosa para a companhia (preço exorbitante) :

[...]

A proposta de Cerveró, na Carta de Intenções – ratificada pela Diretoria Executiva – foi desarrazoada e antieconômica. Propôs-se pagar US\$ 700 MM por 50% de PRSI, com base no seguinte cenário: a Petrobras faria vultosos investimentos em PRSI, após os quais, se tudo desse certo, a refinaria passaria a valer, em um futuro incerto, cerca de US\$ 1,4 bilhão.

O proponente e a Diretoria Executiva simplesmente desconsideraram que, à época, conforme avaliação da Muse, 50% de PRSI valia apenas US\$ 291 MM (peça 38, p. 20 do TC 005.406.2013-7) .

Diferentemente do alegado pelo responsável Nestor Cuñat Cerveró, a proposta inserida na Carta de Intenções não foi a de um gestor diligente. A seu turno, a Diretoria Executiva da Petrobras, em duas oportunidades (peças 38, 110 e 39, p. 1-8), anuiu com a proposta da Carta de Intenções, sem questionar o valor.

Houve, no mínimo, negligência, não só de Nestor Cerveró, como também do Sr. Samir Passos Awad, Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia, signatário do DIP INTER AFE 65, de 15/2/2008, e de todos os integrantes da Diretoria Executiva da Petrobras que anuíram com a proposta (peça 38, p. 1-10, do TC 005.406.2013-7), porque a Carta de Intenções deveria ter sido elaborada com base na opção mais favorável à companhia.

⁸ Excerto do voto condutor do Acórdão 1881/2017-Plenário.

O Sr. Samir Passos Awad assim descreveu a suposta vantajosidade do negócio jurídico proposto:

20. Após extensas negociações, a PETROBRAS ofereceu a Astra, em 05/12/2007, U\$ 700 MM pela aquisição dos remanescentes 50% de participação acionária da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e o valor adicional pela PRSI Trading Company LP. A proposta foi aceita pelo vendedor em carta conjunta assinada em 05/12/2007 (Anexo 2) , onde foram definidas as principais condições contratuais e o critério de valoração da PRSI Trading Company LP.

21. O acordo neste nível se traduz em um negócio altamente atraente para a PETROBRAS, não apenas pela comparação com seu valor intrínseco, mas porque se dá em um mercado que mudou de patamar nos últimos anos e se beneficia de uma aquisição a preço nominal particularmente baixo pela primeira metade do controle. (Grifou-se)

Ocorre que o princípio da vantajosidade impõe que o gestor ofertasse o valor mais atrativo para a Petrobras. Na hipótese, deveria ter sido utilizado, como parâmetro, a valoração AS IS (sem os investimentos futuros) da Muse, para os 50% remanescentes de PRSI (U\$ 291 MM) .

Posto isso, **deve-se realizar a audiência dos responsáveis.** (grifou-se)

Ato contínuo, tendo Vossa Excelência se manifestado de acordo com a celebração de audiências, em autos apartados, foi determinada a constituição dos presentes autos e o chamamento dos responsáveis, nos seguintes termos:

9.8. nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 237, incisos III e VII, do Regimento Interno, constituir processo apartado de natureza Representação e realizar a audiência dos responsáveis adiante arrolados, por terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI) , propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação AS IS (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela *Muse Stancil & Co.*, consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Nome	CPF	Cargo
Almir Guilherme Barbassa	***.113.586-**	Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Guilherme de Oliveira Estrella	***.771.627-**	Diretor de Exploração e Produção
Jorge Luiz Zelada	***.164.787-**	Diretor Internacional (a partir de 03/03/2008)
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.39572	Presidente da Petrobras
Maria das Graças Silva Foster	***.772.727-**	Diretora de Gás e Energia
Nestor Cuñat Cerveró	***.381.207-**	Diretor Internacional (até 02/03/2008)
Paulo Roberto Costa	***.612.879-**	Diretor de Abastecimento
Renato de Souza Duque	***.515.167-**	Diretor de Serviços
Samir Passos Awad	***.153.157-**	Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia

III

Passando-se ao mérito das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, é importante ressaltar que o exame empreendido pela unidade instrutiva abordou com grande profundidade as justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis.

Nesse contexto, entende o MPTCU que, no geral, é desnecessária a adução de novas considerações de fato ou de direito sobre as referidas razões de justificativa, devendo prosperar, em parte, o exame de mérito empreendido pela unidade instrutiva.

Não obstante, considera-se oportuno tratar, de modo pontual, alguns aspectos suscitados pelos responsáveis, bem como a proposta de ser imputada ao sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo multa.

III.1

Observa-se que a defesa do sr. Paulo Roberto Costa suscitou que o responsável firmou acordo de colaboração premiada, na esfera penal, com o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Operação Lava-Jato (OLJ), devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Destacou, ainda, que no campo da improbidade administrativa tal acordo foi também analisado e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do MPF. Apresentou-se a homologação do acordo no âmbito da improbidade administrativa (peça 59, p. 31), bem como o Termo de Acordo de Colaboração Premiada (peça 59, p. 36/51).

Suscitou que, em virtude desse contexto, seria “*incabível qualquer pleito contra o defendente pautado em violação de seu dever de probidade*”

Ao analisar tais argumentos, a unidade técnica entendeu o seguinte:

105. **O objeto do acordo de colaboração premiada feito pelo responsável se referia à elucidação dos fatos em apuração no âmbito da Operação Lava Jata, em especial nos feitos e procedimentos criminais que já se encontravam em tramitação no Supremo Tribunal Federal e na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como em quaisquer outros feitos e procedimentos criminais, conforme se vê da sua Cláusula 3ª** (peça 59, p. 37). Tal acordo foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à corrupção do MPF, **repercutindo seus efeitos no âmbito da improbidade administrativa** (peça 59, p. 31).

106. Por sua vez, os presentes autos se referem a procedimento administrativo processado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de modo que não está abarcado pelo mencionado acordo de delação premiada, ainda que se considere que seus efeitos repercutam, para o MPF, na esfera da improbidade administrativa. Considerando que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, o responsável no âmbito desta representação somente poderia ter sua responsabilidade afastada *prima facie* caso houvesse uma sentença absolutória na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria.

107. O art. 4º da Lei 12.850/2013 estabelece o alcance e a densidade da colaboração premiada, abaixo transcrito:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (...).

108. Verifica-se, portanto, que **a projeção dos efeitos da colaboração premiada encontra-se inicialmente limitada aos aspectos sancionatórios do processo penal**. Veja-se que o disposto no §1º do art. 17 da Lei 8.429/1992, ao vedar ‘a transação, acordo ou conciliação nas ações’ de improbidade, reforça esse entendimento. Mas, mesmo admitindo-se que o próprio MPF fez repercutir a validade do acordo para as ações de improbidade administrativa de titularidade do parquet, a **independência das instâncias ainda resguarda ao TCU a possibilidade de exercer suas competências constitucionais e julgar os responsáveis que estejam jungidos à sua esfera de atuação**.

109. Contudo, deve-se obter temperar que **a projeção dos efeitos da colaboração premiada em processo de representação no âmbito do TCU poderia ser cogitada para efeitos de sanção, a exemplo da aplicação de multa, declaração de inidoneidade, dentre outras, a depender das circunstâncias do caso concreto apreciado, em homenagem ao princípio da confiança legítima que o responsável/réu depositou no Estado**.

110. Nesse sentido, para apreciar o caso concreto tratado nos presentes autos, importa destacar, inicialmente, que o **Juiz Federal Sérgio Moro, em 2/10/2018, autorizou o TCU a utilizar as provas colhidas e compartilhadas na Operação Lava-jato, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes ‘com a exclusiva finalidade admitida, para ressarcimento de danos decorrentes de crimes, e nos limites e condições estabelecidas quanto ao seu uso contra colaboradores ou lenientes’**.

111. Na mesma decisão, o **Juiz assinala a proibição de aplicação de sanção aos colaboradores, e a inexistência de não impedimento para a ‘utilização irrestrita das provas compartilhadas (...) contra quem não dispuser de acordo de colaboração ou de leniência’**.

112. Assim, em princípio, na condição de colaborador, o defendente Paulo Roberto Costa **não poderia sofrer sanção em decorrência de fatos que houvessem sido constatados a partir de provas originadas do acordo de colaboração por ele firmado com o MPF**.

113. Foi exatamente essa a conclusão a que chegou o TCU na apreciação de mérito do TC 025.551/2014-0, que tratou de irregularidades havidas na aquisição da primeira metade da refinaria de Pasadena. O Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, embora tenha condenado o **Sr. Paulo Roberto Costa em débito, não lhe aplicou multa em virtude de a deliberação ter usado informações decorrentes do acordo de colaboração para fundamentar o descumprimento do dever de lealdade do referido responsável no âmbito daquele processo**.

114. O exame técnico procedido na seção III.11 da presente instrução, referente ao Argumento 11, contém análise e conclusão baseada no entendimento consolidado no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário. Nesse contexto, procede o argumento do responsável no sentido de que, no presente processo, como **a conclusão sobre o descumprimento do dever de lealdade do Sr. Paulo Roberto Costa está baseada em informações ou evidências decorrentes de**

seu acordo de colaboração premiada, não lhe devem ser aplicadas sanções. (grifou-se)

Conforme destacado pela unidade instrutiva, o juízo que autorizou o TCU a utilizar as provas colhidas na Operação Lava-jato impôs limites à Corte de Contas, restringindo sua utilização à persecução do dano ao erário decorrente as ações daqueles que colaboraram, firmaram acordos de delação premiada nos termos da Lei 12.850/2013.

Sobre esse tema, importa ressaltar que está sedimentando na jurisprudência deste Tribunal, *v.g* os Acórdãos 1457/2018-Plenário e 2426/2012-Plenário, ser lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Especificamente quanto às restrições impostas por aquele juízo ao compartilhar tais provas, cabe ressaltar que o assunto foi objeto de exame constante no voto condutor do Acórdão 2.446/2018-Plenário, de autoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, lançado nos seguintes termos:

24. Em deliberação monocrática expedida em 10/12/2015, o Exmo. Juiz Federal Sérgio Moro reiterou as decisões anteriores de compartilhamento de provas, deferiu o requerido e autorizou:

[...] o compartilhamento dos termos de acordo e de depoimentos dos colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes aos acordos e depoimentos, atuais e futuros, entregues e a serem entregues pelos colaboradores, cuja colaboração já tenha sido homologada judicialmente e cujos termos/documento não sejam mais sigilosos”

25. Tal decisão era o fundamento jurídico da utilização, por esta Corte de Contas, dos elementos de prova juntados aos processos judiciais, oriundos dos acordos de colaboração premiada e leniência celebrados no âmbito da “Operação Lava Jato”. O compartilhamento de tais evidências para este Tribunal permitiu a autuação de vários processos, inclusive o que ora se aprecia.

26. Pois bem, em nova petição formulada no referido processo judicial, o MPF requereu a especialização de provas cujo compartilhamento já havia sido autorizado, “com a finalidade de que seja ressalvado o seu uso contra colaboradores ou empresas lenientes”. Na ocasião, o **Parquet** sustentou a necessidade de aditamento de várias decisões que compartilhou provas com outros órgãos, dentre os quais o TCU.

27. Diante desse novo pedido, o Exmo. Juiz Federal Sérgio Moro proferiu a seguinte deliberação (transcrita no essencial):

‘A inaplicabilidade de sanções diretas ou indiretas aos colaboradores ou lenientes com base em provas e elementos probatórios colhidos ou ratificados em processos de colaboração é medida que tende a amplificar a eficácia dos acordos.

O acordo envolve obrigações bilaterais entre as partes e garantias, tanto durante as tratativas, quanto na fase posterior à homologação judicial. Se, de um lado, o colaborador reconhece a sua culpa e participa da colheita e produção de provas, do outro, o órgão de persecução não só oferece benefícios como deve garanti-los.

De todo modo, a questão é relativamente complexa tendo em vista a autonomia entre as esferas criminal, cível e administrativa, a vinculação subjetiva dos acordos e a inexistência de um posicionamento assente na jurisprudência das Cortes Superiores.

Examinando o Direito Comparado, os Estados Unidos possuem entendimento mais assentado sobre a questão. A Regra 410 do Federal Rules of Evidence, que registra regras de introdução e interpretação de evidências em processos cíveis e criminais, prevê que é proibido o uso da prova colhida através da colaboração premiada contra o colaborador em processos civis e criminais.

A finalidade desse dispositivo interpretativo, de acordo com os professores de Harvard, Charles R. Nesson, Eric D. Green e Peter L. Murray, é em breve síntese, prover uma opção através da qual se possa obter todos os efeitos de uma condenação criminal sem que a admissão de culpa seja utilizada contra o colaborador em um caso subsequente (disponível em <http://www.law.harvard.edu/publications/evidenceiii/professorspages/tmch2c.htm>).

Isto é, a ressalva quanto ao uso da prova contra o colaborador, em processos subsequentes, é circunstância que fortalece o instituto da colaboração premiada, pois dá e garante a amplitude da responsabilização pelos crimes assumidamente praticados.

Certamente, trata-se de exemplo do Direito Comparado e que tem presente a legislação estrangeira, mas que, como se trata de regra de interpretação, também pode ser aqui considerado.

Em princípio, a obtenção de efeito análogo no direito pátrio é viável através da especialização da prova compartilhada, conforme requerido pelo MPF.

Apesar do compartilhamento de provas para a utilização na esfera cível e administrativa ser imperativa, já que atende ao interesse público, faz-se necessário proteger o colaborador ou a empresa leniente contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, sob pena de assim não fazendo desestimular a própria celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que é de obter provas em processos criminais.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e promovo o aditamento de todas as referidas decisões para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento.

Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não.

O MPF fica encarregado de dar ciência desta decisão a cada órgão que recebeu provas e elementos probatórios compartilhados.” (grifos acrescidos).

28. Tendo em vista a repercussão da aludida decisão em diversos processos em andamento neste Tribunal, o Exmo. Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro, dirigiu expediente ao Juiz Federal Sérgio Moro, por meio do qual pleiteou que fosse autorizada ao Tribunal “a utilização das provas mesmo contra criminosos colaboradores ou empresas lenientes para ações voltadas ao ressarcimento dos danos”.

29. Diante desse pedido, o referido magistrado decidiu, no que interessa ao TCU:

“O próprio conteúdo dos acordos de colaboração e de leniência é no sentido de que eles não eximem os colaboradores e lenientes da obrigação de reparar o dano decorrente de suas atividades ilícitas por completo.

Normalmente, os acordos preveem multas indenizatórias calculadas por estimativa, não havendo condições ótimas para apurar todos os danos decorrentes dos ilícitos.

Assim, é o caso de, na esteira da manifestação do MPF, autorizar o Tribunal de Contas da União a utilizar as provas compartilhadas mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes para o fim exclusivo de ressarcimento dos danos decorrentes do crime.

Cabe ressaltar que não poderão ser utilizadas para imposição de multas punitivas ou administrativas, inclusive declaração de inidoneidade ou proibição de contratar.

Igualmente, deverá, como condição, o Tribunal de Contas da União admitir que as multas ou confiscos previstos e executados nos acordos de leniência e de colaboração sejam considerados para amortização dos valores das indenizações, se maiores, apuradas contra os colaboradores ou lenientes.

Na linha do sugerido pelo próprio Tribunal de Contas da União, havendo responsáveis solidários pelos danos, deve-se dar preferência à cobrança da indenização dos não-colaboradores ou não-lenientes.

Como o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu, deverá ainda a Corte Administrativa se abster de utilizar as provas compartilhadas para decretar a indisponibilidade de ativos dos colaboradores ou lenientes, pois medida dessa espécie poderá comprometer a solvência deles e, por conseguinte, prejudicar o cumprimento das obrigações indenizatórias previstas nos acordos celebrados com o Ministério Público Federal.

Se, quanto à questão da indisponibilidade de ativos, surgirem situações excepcionais, este Juízo poderá ser provocado.

Igualmente, a autorização vale apenas para o Tribunal de Contas da União e que não pode, por sua conta, autorizar a utilização das provas compartilhadas com terceiros.

Observo, por oportuno, que não se trata aqui de traçar limites à autonomia do Tribunal de Contas da União, que exerce relevante função de fiscalização da atividade administrativa e de proteção do erário, mas apenas o de estabelecer limites e condições para utilização por ele de provas que foram colhidas em processos da responsabilidade deste Juízo.

Tais limitações ou condições são estabelecidas apenas com o propósito de proteger os colaboradores ou lenientes e assim não desestimular novos acordos, o que poderia comprometer a expansão das investigações e a descoberta de novos crimes.

Tais limitações ou condições não impedem a ação autônoma do Tribunal de Contas da União contra colaboradores ou lenientes desde que não sejam usadas as provas compartilhadas por este Juízo.

Tais limitações ou condições não impedem a utilização irrestrita das provas compartilhadas por este Juízo contra quem não dispuser de acordo de colaboração ou de leniência.

Portanto, defiro o requerido e altero parcialmente a decisão de 02/04/2018 (evento 12) para autorizar o Tribunal de Contas da União a utilizar as provas colhidas e compartilhadas na Operação Lavajato com a exclusiva finalidade admitida, para ressarcimento de danos decorrentes de crimes, e nos limites e condições estabelecidas quanto ao seu uso contra colaboradores ou lenientes.

Tal autorização não abrange a utilização de provas colhidas no exterior, estas sempre sujeitas à decisão específica. Ciência ao MPF e que fica encarregado de comunicar a decisão ao Tribunal de Contas da União.

[...]

37. O instituto da prova emprestada foi previsto expressamente no novo Código de Processo Civil. Segundo o art.

369, “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Pelo que se depreende da leitura da norma, não há, como regra, nenhuma restrição para o aproveitamento de provas no processo civil. Basta a realização do contraditório no processo de destino para que a prova coletada em outro processo sirva para o novo processo.

38. Tal entendimento pode ser plenamente transplantado para o tráfego de provas entre o CADE e o TCU, à míngua de norma expressa nesse sentido em suas respectivas legislações. Considerando que os aludidos órgãos estão fora do aparato de persecução penal do estado e não são competentes para determinar a quebra de sigilos constitucionais, em especial o telefônico, restrito à investigação criminal, não há óbice ao empréstimo de provas entre essas instituições, ressalvadas questões relativas ao sigilo das investigações e de provas obtidas em acordos de colaboração, como será exposto na sequência.

39. No presente caso, o uso pelo TCU de provas do Acordo de Leniência nº 01/2015, celebrado entre o CADE, o MPF, a Setal e a SOG, tornadas públicas pelos referidos órgãos tem amparo na cláusula décima quinta do termo do aludido ajuste (parte final):

“(ii) é proibida, a priori, a divulgação ou o compartilhamento do Acordo de Leniência, a ou com quaisquer terceiros, incluindo outras pessoas ou empresas localizadas em outras jurisdições, do Histórico da Conduta e de todos os documentos e outros materiais anexados a tal Histórico da Conduta, assim como de qualquer outra informação apresentada pelos Signatários que seja considerada de acesso restrito pela SG/Cade, seja no todo ou em parte. Qualquer um que descumpra essas obrigações de sigilo no Brasil ou no exterior estará sujeito as penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira. Essa proibição não será aplicável caso a SG/Cade e/ou o MPF tenha tomado públicas as informações e documentos às quais os investigados ou representados tenham tido acesso”. (grifos acrescidos).

40. Com isso, **é absolutamente lícita a utilização neste processo dos depoimentos contidos no “Histórico de Conduta” do aludido acordo de leniência, assim como das demais provas de corroboração públicas, caso estas últimas tivessem sido solicitadas formalmente e juntadas ao processo.**

[...]

42. Todavia, é preciso lembrar que a referida sociedade celebrou, como visto, Termo de Compromisso de Cessação de Prática com o CADE, por meio obteve a suspensão do processo administrativo voltado a aplicação de sanção, tendo sofrido apenas a incidência de multa, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça.

43. Tal situação permite afirmar que a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A passou a deter o **status** de colaborador perante o CADE, o que implica um tratamento diferenciado não apenas perante essa autarquia, como também em relação ao uso das provas obtidas por ela.

44. Conforme deixei consignado no voto condutor do Acórdão 1214/2018-Plenário, a existência de vários órgãos encarregados de apurar irregularidades e aplicar sanções em face de ilícitos cometidos contra a administração pública faz com que o aparato de controle do Estado conviva, muitas vezes, com a multiplicidade de tipos e, por consequência, de sanções para a infração do mesmo conjunto de princípios e valores. Esse é o caso do ilícito, aqui denominado genericamente, de fraude à licitação.

45. A combinação ou acerto entre licitantes visando frustrar o caráter competitivo de licitação pública pode configurar, concomitantemente: fraude comprovada à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), infração à ordem econômica (art. 36, § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.529/2011), ato lesivo à administração pública no tocante às licitações e contratos (art. 5º, inciso IV, alíneas “a” a “d”, da Lei 12.846/2013), ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992), além dos crimes de abuso do poder econômico (art. 4º, inciso I, da Lei 8.137/1990) e fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993).

46. Nesse caso, o ilícito expõe o responsável ao poder sancionatório do TCU, do CADE, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – MTCF e do Poder Judiciário, por meio da ação do Ministério Público e da advocacia pública competente.

47. Em situações como essa, de múltiplas instâncias de controle, a doutrina e a jurisprudência costumam invocar o princípio da independência das instâncias. Com base nesta ideia, os diversos órgãos têm autonomia para exercer seus poderes investigatórios e de instrução e, segundo seu livre convencimento, exercer as competências legais e constitucionais que lhe foram deferidas.

48. A única condição a ser respeitada, nesse contexto, é o caráter vinculativo da sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou a sua autoria, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/1990 e o art. 935 do Código Civil.

49. Sendo assim, considerando que as provas obtidas pelo CADE e pelo Ministério Público foram formalmente tornadas públicas e tomadas de empréstimo pelo TCU, não haveria óbice de o TCU exercer, de modo pleno, sua competência legal e, diante da materialidade dos fatos, admitidos pela própria empresa, aplicar a pena do art. 46 da

Lei 8.443/1992 à Construções e Comércio Camargo Correa S/A, com as mitigações cabíveis em função de sua condição de colaboradora perante o CADE – e também o MPF, diga-se de passagem.

50. Porém, ainda que não houvesse óbice para a utilização dos elementos de prova colhidos pelo CADE e pelo MPF em face do Acordo de Leniência nº 01/2015, por conta do despacho formulado pelo Exmo. Juiz Federal Sérgio Moro, ainda assim entendo que o uso de tais evidências pelo TCU está sujeito a condições, nos termos expostos na sequência.

51. Em minha visão, há um dever de uniformidade e coerência, quando um outro órgão de estado, embora independente, não produz provas autônomas e utiliza, no exercício de suas competências, somente evidências obtidas de outro órgão, que deixou de exercer o seu poder sancionatório sobre um determinado administrado. **Em outras palavras, sou da opinião que deve haver um compromisso de comunicabilidade de instância, por meio do qual o segundo órgão adere aos termos de cooperação firmado pelo primeiro e não impõe outra consequência jurídica além das já tomadas por este.**

52. Nesta hipótese, o **segundo órgão também deixa de exercer seu poder sancionatório, em troca de todos os benefícios processuais que podem advir do uso dos elementos de prova juntados nos acordos de colaboração, em sua própria instância.**

53. Trata-se de medida coerente com o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal no Estudo Técnico nº 01/2017-CCR (BRASIL. Ministério Público Federal. Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/estudos-e-notas-tecnicas>>. Acesso em: 25 mai. 2018, p. 120) :

“Assim, diante da ausência de efetiva cooperação institucional entre os órgãos públicos e da correlata atuação integrada em negociação premial, é preciso que haja adesão aos termos do acordo de leniência firmado com a pessoa jurídica colaboradora, por parte dos demais órgãos de fiscalização e controle que não celebraram a avença, mas busquem informações dela advindas para a tomada das medidas cabíveis em suas alçadas, na defesa do erário e na reparação dos danos. Portanto, havendo interesse no acesso a documentos e informações obtidos em colaboração premiada, deve-se aderir aos benefícios negociados com a empresa colaboradora.” (grifos acrescidos).

54. **A decisão de não sancionar a empresa não implica uma postura de subserviência do TCU às outras instâncias de controle. Conforme já ressaltado por mim no voto condutor do Acórdão 1214/2018-Penário, a assinatura de acordos de colaboração premiada e de leniência e, neste caso, de termo de compromisso de cessação de prática, não implica qualquer restrição à atividade de controle externo, que é livre para exercer a sua competência fiscalizatória, colher provas e aplicar as sanções estabelecidas nas leis de regência, além de imputar débitos, independentemente da atuação de outros órgãos de controle.**

55. Porém, se a cooperação de uma pessoa junto a outra instância foi suficiente para evitar a aplicação de sanção pela violação de bem jurídico, também tutelado pelo o TCU, **o Tribunal deve, numa atitude de deferência ao acordo firmado por outro órgão de controle e de respeito ao microsistema de combate à corrupção e de defesa da probidade administrativa, diante da ausência de provas autônomas em relação à produzida por aquela instância, recuar no exercício de seu poder sancionatório e reputar como suficiente a pena ou a medida substitutiva imputada pelo órgão do Estado.** (grifos acrescidos)

Como se vê, não obstante o princípio da aquisição processual, tem o Tribunal optado por não aplicar reprimendas quando ele não tiver produzido, por meios próprios, provas aptas a fundamentar a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 aos colaboradores ou às empresas lenientes.

Tal opção, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no excerto antes transcrito, não significa uma postura de subserviência do TCU às outras instâncias de controle, mas deve ser interpretado como uma “*atitude de deferência ao acordo firmado por outro órgão de controle e de respeito ao microsistema de combate à corrupção e de defesa da probidade administrativa*”.

Nesse contexto, o MP de Contas anuí às conclusões da unidade instrutiva, no sentido de não serem aplicadas novas sanções ao sr. Paulo Roberto Costa.

III.2

Ao avaliar as razões de justificativa relacionadas à quebra do dever de lealdade e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a unidade instrutiva acertadamente entendeu que, à exceção dos senhores Paulo Roberto Costa e Nestor Cuñat Cerveró, os argumentos apresentados pelos responsáveis deveriam ser acolhidos “*parcialmente e especificamente no que se refere à quebra do dever de lealdade, cabendo a rejeição integral quanto à violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de cuidados esperados de quem tem o dever de opinar ou decidir sobre procedimentos bilionários, que se traduzem pela quebra do dever de diligência deles*”.

exigido”.

A diferenciação dos demais responsáveis em relação aos senhores Paulo Roberto Costa e Nestor Cúñat Cerveró reside no fato de que esses responsáveis tiveram suas condutas detalhadas amiúde no âmbito do processo TC 025.551/2014-0, no qual ficou evidenciado que agiram de modo deliberado e desleal para fomentar a aquisição da 1ª metade da refinaria de Pasadena. Fizeram acordos, repassaram à Diretoria informações incompletas, que não contemplavam todos os cenários relativos à valoração da refinaria. Essa ação continuou a existir no procedimento destinado à aquisição da segunda metade da refinaria.

Os demais responsáveis, embora tenham agido com culpa grave, não tiveram acesso a todas as informações relevantes, motivo por que não deve a eles ser imputado rótulo de deslealdade. Nesse sentido, veja-se o que ponderou a unidade técnica:

286.Com relação aos demais administradores, para fins de exame do cumprimento de lealdade, adotar-se-á como paradigma a análise também empreendida no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, em que foi julgado o mérito da aquisição da primeira metade da refinaria. Assim, **entende-se que, por não existirem nos autos elementos suficientes que pudessem demonstrar terem os demais administradores obrado com deliberada má-fé, conflito de interesses ou intenção de causar danos ou obterem benefícios pessoais, afasta-se a imputação de quebra do dever de lealdade.**

287.Contudo, **resta plenamente caracterizada a culpa grave decorrente da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput art. 37 da Constituição Federal, que em essência, denotam a quebra do dever de diligência requerido dos administradores de uma sociedade de economia mista.**

288.Assim, os argumentos do Sr. Paulo Roberto Costa não devem ser acolhidos, tendo restado caracterizada a violação ao dever de lealdade e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos exatos termos mencionados na audiência promovida.

289.Por sua vez, **com relação aos demais responsáveis, os argumentos devem ser acolhidos apenas parcialmente e especificamente no que se refere à quebra do dever de lealdade, cabendo a rejeição integral quanto à violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de cuidados esperados de quem tem o dever de opinar ou decidir sobre procedimentos bilionários, que se traduzem pela quebra do dever de diligência deles exigido.**

Assim, deve prosperar o exame empreendido pela unidade instrutiva, no tocante à imputação de quebra do dever de lealdade apenas aos senhores Paulo Roberto Costa e Nestor Cúñat Cerveró, devendo ser ressaltado que o sr. Nestor Cúñat Cerveró não foi ouvido em audiência em virtude do reconhecimento prévio, em relação a esse responsável, da prescrição da pretensão punitiva.

III.3

Como se observa da leitura do tópico anterior, muito embora não possa ser imputada a quebra ao dever de lealdade a todos os membros da Diretoria Executiva da Petrobras, o exame empreendido pela unidade instrutiva evidencia a gravidade da conduta daqueles que a compunham, os quais não observaram os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e aprovaram a aquisição da segunda metade da refinaria de Pasadena sem fazer um exame mais acurado do processo de aquisição.

Nesse sentido, convém memorar que o gerente executivo do Internacional Américas, África e Eurásia, Samir Passos Awad, recomendou a aquisição, pela PAI, dos 50% remanescentes de participação acionária da PRSI e da PRST por, respectivamente, US\$ 700 milhões e US\$ 87.665.431,95, tendo a diretoria executiva aprovado tal proposição, conforme se depreende da Ata DE 4.685, item 26, Pauta 199, de 21/2/2008.

Acontece que, conforme evidenciado à saciedade nos autos, ao aprovar tal proposição os membros da Diretoria Executiva furtaram-se a observar (a) os principais cenários do negócio; (b) a Sistemática de Aquisições de Ativos da Petrobras vigente à época, que propugnava pela negociação dos valores com base no *valuation* no estado em que o ativo de encontre; (c) os princípios constitucionais; e (d) o dever de diligência deles esperado no trato de vultosos ativos etc. Ademais, o valor exorbitante constante na citada carta, embora não tenha sido pago, foi considerado nas tratativas posteriores da Petrobras, tendo inclusive ensejando o débito já imputado aos srs. Nestor Cúñat Cerveró e José Sérgio Gabrielli de Azevedo no âmbito do processo TC 005.261/2015-5.

Entende-se que a grave omissão dos integrantes daquela Diretoria Executiva potencializou a ocorrência de vultoso dano ao erário, pois não examinaram os termos da LOI com o devido cuidado e aprovaram a aquisição sem considerar ou ao menos discutir outros cenários apresentados pela consultoria *Muse Stancil*. Nesses cenários, convém ressaltar, existia um cujo valor de aquisição dos 50% remanescentes chegavam à cifra de US\$ 291 milhões, valor muito próximo daquele constante de sentença arbitral posteriormente exarada

(US\$ 295,6 milhões), e bastante inferior aos US\$ 700 milhões aprovados.

Tal falha é, sem dúvidas, muito grave e atrai a aplicação, neste caso em concreto, do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992, devendo os responsáveis ficarem inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

IV

Conforme se depreende das conclusões da unidade instrutiva, a responsabilização pela aprovação da Carta de Intenções deveria chegar à Diretoria Executiva da Petrobras e também aos senhores Nestor Cuñat Cerveró e José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

Todavia, no tocante a esses últimos dois responsáveis, deve ser ressaltado que já foram ouvidos pelos fatos relacionados à Carta de Intenções no âmbito do processo TC 005.261/2015-5 onde, por intermédio do Acórdão 1881/2017-Plenário, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e lhes foram aplicadas sanções de natureza pecuniária e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 anos. Veja-se o que constou da parte dispositiva daquele aresto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada para apurar danos relativos à aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, em cumprimento aos itens 9.52 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró em relação ao débito imputado no subitem 9.5 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró, condenando-os solidariamente em débito e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, da quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN/TCU 71/2012, na data de ciência da citação, a saber 17/10/2014, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que conduziu as referidas negociações e firmou a citada Carta de Intenções, sem que houvesse recebido delegação de competência do Colegiado Diretor, nem do Conselho de Administração para tanto;

- Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), então Presidente da Petrobras, por haver autorizado as tratativas empreendidas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar graves as irregularidades praticadas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitar os Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, pelo período de 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União e à Presidência da Petrobras, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/92, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.2 retro, tantos quantos bastem para o pagamento das dívidas indicadas neste acórdão;

9.7. acatar as alegações de defesa apresentadas com relação ao débito imputado no subitem 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário, e julgar regulares as contas dos responsáveis citados em razão do possível débito referente ao não cumprimento da sentença arbitral, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c

os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.8. nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 237, incisos III e VII, do Regimento Interno, constituir processo apartado de natureza Representação e realizar a audiência dos responsáveis adiante arrolados, por terem anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação AS IS (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela *Muse Stancil & Co.*, consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Nome	CPF	Cargo
Almir Guilherme Barbassa	012.113.586-15	Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Guilherme de Oliveira Estrella	012.771.627-00	Diretor de Exploração e Produção
Jorge Luiz Zelada	447.164.787-34	Diretor Internacional (a partir de 03/03/2008)
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.395-72	Presidente da Petrobras
Maria das Graças Silva Foster	694.772.727-87	Diretora de Gás e Energia
Nestor Cuñat Cerveró	371.381.207-10	Diretor Internacional (até 02/03/2008)
Paulo Roberto Costa	302.612.879-15	Diretor de Abastecimento
Renato de Souza Duque	510.515.167-49	Diretor de Serviços
Samir Passos Awad	599.153.157-91	Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia

9.9. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para as medidas consideradas cabíveis.

Convém lembrar que aqueles autos foram constituídos em razão do item 9.5. do Acórdão 1927/2014-Plenário (TC 005.406/2013-7), por meio do qual foi determinada a realização de citação dos responsáveis em virtude de suposto débito decorrente de prejuízos advindos da Carta de Intenções. Veja-se:

9.5. realizar a citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 79,890,000.00 (setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, prejuízo esse resultante das tratativas com a Astra e da assinatura de Carta de Intenções (*Letter of Intent*) para aquisição dos 50% restantes da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI) e *PRSI Trading Company* (PRST) por valor superior àquele que decorreria da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas, bem como superior ao estipulado por consultoria especializada contratada pela Petrobras para avaliar o preço da refinaria no estado em que ela se encontrava, uma vez que o valor acordado na negociação foi levado em consideração na fixação do preço estipulado no acordo extrajudicial que encerrou o litígio com a Transcor Astra Group;

9.5.1. Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF XXX.381.207-XX), então Diretor da Área Internacional da Petrobras, que conduziu as referidas negociações e firmou a citada Carta de Intenções, sem que houvesse recebido delegação de competência do Colegiado Diretor, nem do Conselho de Administração para tanto;

9.5.2. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF XXX.750.395-XX), então Presidente da Petrobras, por haver autorizado as tratativas empreendidas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, conforme asseverou esse último agente e

também consoante revela a petição inicial da ação judicial movida pela empresa Astra Transcor, que tinha por objeto a cobrança da diferença entre o montante acordado na carta de intenções e os fixados na sentença arbitral para os 50% remanescentes da PRSI e da PRSI Trading Company;

Desse modo, considerando que o escopo daqueles autos era mais abrangente do que o presente, entende o Ministério Público de Contas que a conduta dos senhores José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Nestor Cuñat Cerveró, no tocante à aprovação da prefalada carta de intenções, já foi objeto de exame e mensuração pelo Tribunal, não cabendo que a eles seja imputada, também neste processo, qualquer sanção sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.

Assim, muito embora não exista proposta de apenação do sr. Nestor Cuñat Cerveró, em virtude do prévio reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o MPTCU entende que, pelos motivos expostos, também não deve ser imputada, nestes autos, qualquer sanção ao sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

V

Ante/ o exposto, o MP de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, com as sugestões de que:

(a) não seja imputada sanção ao sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, em virtude de suas condutas referentes à Carta de Intenções terem sido objeto do processo TC 005.261/2015-5, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*;
(b) o Tribunal considere, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, graves as infrações cometidas pelos demais responsáveis, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação autuada para apurar as condutas dos membros da Diretoria Executiva (DE) da Petrobras que compunham esse colegiado em 2008, quando ela se posicionou favoravelmente aos valores acordados na aquisição da segunda metade da Refinaria de Pasadena (50% finais) no documento intitulado Carta de Intenções ou *Letter of Intention* (LOI), assinado sem conhecimento dos outros membros da diretoria pelo ex-diretor Nestor Cerveró.

2. Essa avaliação da DE ocorreu após o Sr. Nestor Cerveró modificar a versão original e assinar a (LOI), em 5/12/2007, com inclusão de cláusula que vinculava como proposta os valores por ele negociados em vez de sugerir apenas uma intenção inicial de compra e venda junto à empresa belga Astra.
3. Vale esclarecer que este é o último processo referente à aludida refinaria ainda não examinado no mérito por este Tribunal, e envolve apenas análise de audiência dos membros da DE, já que todos os prejuízos relativos a essa negociação foram apurados no bojo de uma tomada de contas especial (TC 005.261/2015-5).
4. Relembro que o TCU ao apreciar o mérito daquela tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas de dois membros da DE, o ex-presidente José Sérgio Gabrielli de Azevedo e o ex-diretor da área internacional Nestor Cuñat Cerveró, com condenação em débito e aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.
5. O motivo da condenação foi o gasto adicional que teve a Petrobras posteriormente para comprovar na justiça e no juízo arbitral que aquela modificação na cláusula do contrato feita pelo Sr. Nestor Cerveró, sem o conhecimento dos demais gestores da Petrobras, não poderia vincular o valor final da compra como a Astra desejava.
6. Apenas à título de informação, os valores da metade final do ativo negociados por Nestor Cerveró não foram efetivamente pagos porque essa discussão foi judicializada pela Astra e direcionada ao juízo arbitral pela Petrobras, em função de o Conselho de Administração da Petrobras ter pedido mais esclarecimentos acerca dos termos da LOI.
7. Todos os prejuízos decorrentes daquele ato, quais sejam custos e despesas que seriam

incurridos das pendências judiciais em curso na litigância entre a empresa Astra e a Petrobras, foram avaliados dentro TC 005.261/2015-5.

8. Em resumo, apurou-se que os demais membros da Diretoria Executiva, bem como o ex-gerente executivo da área internacional Américas, África e Eurásia, a despeito de não terem participado das tratativas da assinatura de tal carta, teriam aprovado os termos negociais em 21/2/2008. Essa constatação motivou a determinação de autuação deste processo apartado para a realização das devidas audiências.
9. Feita essa breve introdução, passo ao exame de questão preliminar que envolve a prescrição antes de prosseguir para a avaliação de mérito.

II

10. A quase totalidade dos defendentes trouxe a questão da prescrição como preliminar em suas razões de justificativa.
11. Quanto ao tema, concordo com as ponderações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) quanto à não ocorrência da prescrição, consoante análise que se segue.
12. Nos termos da Resolução TCU 344/2022, a contagem inicial do prazo prescricional corresponde ao recebimento da representação formulada pelo procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico (peça 1 do TC 005.406/2013-7), dia **25/2/2013**, consoante artigo 4º, inciso III. Essa data corresponde ao conhecimento pelo TCU dos indícios de prejuízo nas apurações da aquisição de Pasadena pela Petrobras.
13. Naquele momento, houve o conhecimento dos indícios de irregularidade pelo TCU com o início das apurações. Todo o desenrolar processual que aqui se examina deriva dos processos 005.406/2013-7 (representação original) e TC 005.261/2015-5 (prejuízos relacionados à assinatura da Carta de Intenções).
14. Desse modo, a primeira interrupção na contagem do prazo se deu com a citação dos responsáveis pelas negociações da segunda metade da refinaria e o contexto da LOI (peças do TC 005.261/2015-5), autorizada mediante o subitem 9.5 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO	PEÇA	CIÊNCIA	PEÇA
Nestor Cuñat Cerveró	0459/2014	183	17/10/2014	190
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	0458/2014	184	21/10/2014	207

15. Após essa primeira interrupção ainda ocorreram várias outras, a exemplo de solicitação do então presidente Aroldo Cedraz, em **29/12/2014**, para a realização de apurações complementares relacionadas a um documento produzido pela Petrobras designado como Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras (CIA) e o desmembramento da representação em três tomadas de contas especiais, hipótese do artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.
16. Essas providências foram reunidas em um despacho por mim exarado em **16/3/2015** (peça 1 do TC 005.261/2015-5) e resultaram em novas diligências (peças 371-372 e 375-376 do TC 025.551/2014-0), que correspondem a uma nova interrupção do prazo, nas datas de **24 e 25/3/2015**, hipóteses do artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.
17. Houve a instauração do TC 005.261/2015-5 em **30/3/2015**, hipótese de interrupção do artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.
18. Até aquele momento não se poderia precisar que também seriam arrolados os membros da Diretoria Executiva (DE) à época das negociações da carta de intenções pela irregularidade de aprovar os valores negociados pelos responsáveis sem observar os dispositivos da sistemática de aquisição da Petrobras.
19. Ato contínuo, houve a expedição do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário (peça 1), prolatado em 30/8/2017, que determinou a audiência dos membros da DE, realizada nos termos e datas assim relacionados:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO	PEÇA	CIÊNCIA	PEÇA

Guilherme de Oliveira Estrella	0600/2017	14	<u>3/10/2017</u>	36
Renato de Souza Duque	0606/2017	20	<u>2/10/2017</u>	39
Almir Guilherme Barbassa	0599/2017	13	<u>2/10/2017</u>	35
Paulo Roberto Costa	0605/2017	19	<u>2/10/2017</u>	38
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	0602/2017	16	<u>10/10/2017</u>	77
Nestor Cuñat Cerveró	0604/2017	18	<u>2/10/2017</u>	37
Maria das Graças Silva Foster	0603/2017	17	<u>2/10/2017</u>	32
Jorge Luiz Zelada	0601/2017	15	<u>2/10/2017</u>	31
Samir Passos Awad	0735/2017	699	<u>2/10/2017</u>	64

20. As datas em destaque na tabela correspondem às interrupções no prazo prescricional para cada responsável, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.
21. Em 1º/7/2020, houve instrução da unidade técnica (peça 138) com pedido de providências para efetivar a audiência de Nestor Cerveró, a única que ainda faltava ser realizada, e que as análises das razões de justificativa de todos os gestores fossem sobrestadas enquanto não houvesse decisão de mérito quanto aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário.
22. O pedido de sobrestamento não foi acatado conforme teor do despacho por mim proferido em 22/7/2020 (peça 148), o que enseja hipótese de interrupção prevista no artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, já que o teor daquela decisão também examinou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para o Sr. Nestor Cuñat Cerveró nos termos do entendimento consolidado à época (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).
23. A prescrição foi motivada porque em sede de recurso, antes da apreciação definitiva do feito, foi prolatada uma decisão incidental, Acórdão 899/2019-TCU-Plenário, em 16/4/2019, que tornou insubsistente todo o Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário apenas em relação ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró.
24. Como consequência, a autorização para realizar audiência para esse responsável deixou de existir e somente foi convalidada por decisão posterior, Acórdão 1.099/2019-TCU-Plenário, de 15/5/2019. Nesse compasso, contabilizaram-se mais de dez anos entre o ato que ordenou a citação e a data do cometimento da irregularidade em 21/2/2008. Nessa data, houve a concordância da Diretoria Executiva quanto aos valores apresentados pela área internacional da estatal para a aquisição dos 50% remanescentes (Ata DE 4.685).
25. Em prosseguimento, a unidade técnica lavrou proposta de mérito em 24/9/2021 (peça 157) e o MPTCU apresentou parecer em 2/12/2021 (peça 172), peças ora em análise.
26. De posse desse histórico, conclui-se que não se consumaram as prescrições tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória para o presente caso à luz da Resolução TCU 344/2022. O mesmo vale para a prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos definidos no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.
27. Quanto ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró, não haverá nova análise da prescrição em atenção ao princípio da segurança jurídica.
28. Prossigo com as análises de mérito.

III

29. A unidade técnica dividiu o exame das razões de justificativa em 15 argumentos, agrupando as considerações dos defendentes nesses tópicos, conforme constante no relatório que precede este voto.
30. Efetuadas as devidas análises, a extinta Seinfra propôs a rejeição das razões de justificativa de todos os argumentos, à exceção das alegações relacionadas à impossibilidade de aplicação de penalidade a colaborador, já que o Sr. Paulo Roberto Costa teria razão quando aduziu que eventual conclusão sobre o descumprimento de seu dever de lealdade nos procedimentos de aquisição da Refinaria de Pasadena seria

- baseada em informações ou evidências decorrentes de seu acordo de colaboração premiada, o que motivaria a **não aplicação de sanção a esse responsável**.
31. Nesse contexto, a unidade instrutiva propõe conhecer da representação, para considerá-la procedente, com aplicação de multa do artigo 58 para todos os responsáveis, excluindo-se o Sr. Paulo Roberto Costa pelos motivos já detalhados e o Sr. Nestor Cerveró por reconhecimento pretérito da prescrição da pretensão punitiva para esse responsável, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
 32. Com a costumeira diligência, a unidade analisa atenuantes e agravantes das condutas por meio de tabela contida no parágrafo 352 da instrução transcrita no relatório, a fim de auxiliar na dosimetria das sanções.
 33. O Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a então Seinfra. Diferentemente do que propôs a unidade, ele se manifesta pela não aplicação de multa para o Sr. José Sérgio Gabrielli porque “a conduta desse responsável já foi objeto de exame e mensuração pelo Tribunal no âmbito do TC 005.261/2015-5”, em que, por intermédio do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de sanções de natureza pecuniária e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de oito anos.
 34. Nesse passo, o MPTCU considera que não cabe imputar ao ex-presidente da estatal, neste processo, qualquer sanção sob pena de restar caracterizado *bis in idem*. Isso também valeria para o Sr. Nestor Cerveró caso a prescrição da pretensão punitiva não tivesse sido reconhecida para esse responsável anteriormente.
 35. Além disso, o *Parquet* de Contas também opina pela aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992, para todos os demais responsáveis que também vierem a ser apenados com a multa do artigo 58 da mesma lei.
 36. Manifesto-me parcialmente de acordo com as análises precedentes. Concordo com o MPTCU acerca da incidência de *bis in idem* caso sejam aplicadas multas aos responsáveis já condenados em débito e a sanções pelas condutas associadas à assinatura da carta de intenções nos termos do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário.
 37. Também acompanho as conclusões tanto da unidade técnica quanto do MPTCU de que as evidências acerca da quebra do dever de lealdade por alguns administradores da Petrobras nos atos da compra da Refinaria de Pasadena somente foram descortinadas em face dos depoimentos dos Srs. Agostilde Mônaco e Paulo Roberto Costa. Desse modo, adoto os mesmos entendimentos do decidido no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário no sentido de não aplicação de sanção ao ex-diretor Paulo Roberto Costa em virtude de ter atuado como colaborador.
 38. A despeito desse entendimento, de todo modo não caberia aplicação de multa a esse responsável porque a sanção pecuniária tem natureza personalíssima e o Sr. Paulo Roberto Costa faleceu em 13/8/2022, conforme atestado de óbito acostado aos autos (peça 190).
 39. Assim, resta verificar as condutas dos demais responsáveis, membros da Diretoria Executiva da Petrobras, durante as negociações da aquisição dos 50% finais da refinaria. A tabela abaixo elucida quem participou dos processos inicial e final de compra do ativo pela estatal:

Responsável	Cargo	Estava na 1ª compra?
Almir Guilherme Barbassa	Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	SIM
Guilherme de Oliveira Estrella	Diretor de Exploração e Produção	SIM
Jorge Luiz Zelada	Diretor Internacional (a partir de 03/03/2008)	NÃO

Maria das Graças Silva Foster	Diretora de Gás e Energia	NÃO
Renato de Souza Duque	Diretor de Serviços	SIM
Samir Passos Awad	Gerente Executivo Internacional Américas, África e Eurásia	NÃO

40. Acompanho em essência as análises da Seinfra, transcritas no relatório que precede este voto e as adoto parcialmente como razões de decidir, à exceção das questões que explicitarei adiante, as quais me levaram a adotar solução diferente para o deslinde destes autos.

IV

41. Para melhor fundamentar minhas razões de decidir, chamo a atenção para algumas particularidades que devem ser sopesadas para o entendimento dos fatos:

- 1) os membros da Diretoria Executiva que aprovaram os valores da Carta de Intenções (colegiado de 2008) não foram condenados em débito nos autos do TC 025.551/2014-0 (processo que cuida especificamente do débito da aquisição do ativo), porquanto foram valores e condições acordados na etapa inicial de negociação que vieram a compor o montante efetivamente pago pela segunda metade;
- 2) as análises concluem que apenas aqueles que comprovadamente se beneficiaram de vantagens indevidas evidenciadas pelos termos de colaboração premiada teriam descumprido o dever de lealdade, Srs. Nestor Cerveró e Paulo Roberto Costa, na mesma tônica das análises que resultaram no Acórdão 834/2021-TCU-Plenário (débito principal);
- 3) como já informado, houve a incidência de *bis in idem* para a conduta do Sr. Sérgio Gabrielli e do Sr. Nestor Cerveró, este último com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para os atos deste processo, bem como a impossibilidade de aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Costa (colaboração premiada e falecimento);
- 4) não há indícios ou apurações que sugiram ou comprovem pagamento de vantagens indevidas por ocasião da compra da segunda metade da refinaria de Pasadena;
- 5) a unidade técnica entende que todos os demais membros teriam violado o dever de diligência, ao não solicitarem informações adicionais antes de concordarem com os valores da carta de intenções, já que o valor *as is* não teria sido informado nas reuniões do colegiado, em afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

42. Tanto as considerações trazidas pelos defendentes quanto os argumentos levantados pela unidade técnica levaram-me a considerar circunstâncias práticas que possivelmente impuseram, limitaram ou condicionaram as ações dos gestores na tomada de decisão acerca dos valores de aquisição da segunda metade da refinaria, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

43. Após relatar os processos que abarcaram a compra desse ativo pela Petrobras e todas as sutilezas envolvidas, observo que as negociações da primeira metade do ativo em muito pouco se assemelham com as da segunda. A primeira diferença é que em 2006 a Astra tinha muito menos informações sobre as pretensões e estratégias comerciais da Petrobras em relação à Refinaria de Pasadena.

44. Já em 2007, a Astra tinha plena consciência da importância do *revamp* (investimento que seria feito na planta para poder processar o óleo pesado de Marlim) para a estatal, bem como do valor da cláusula Marlim (uma espécie de bônus concedido à Astra caso o retorno dos investimentos do Revamp não se consolidasse como previsto nas análises de cenário: cláusula de rentabilidade mínima) na valoração do ativo.

45. Ou seja, a empresa belga já estava operando a refinaria conjuntamente com a Petrobras e participando de reuniões em que se discutiam planos estratégicos do negócio. **Esse ativo teria muito mais valor para a Astra do que para qualquer outro agente de mercado porque ela tinha informações que outro agente porventura interessado não teria.** Exatamente por isso, a unidade técnica concluiu

que:

250. Portanto, como primeira conclusão que se pode extrair da análise do DIP INTER AFE 65/2008 e do parecer da Muse Stancil, é que, de fato, a valor pactuado na LOI e posteriormente aprovado pela DE não levou em consideração apenas o cenário construído na visão vendedor, na condição as is, mas sim os demais cenários que incorporavam tanto as premissas específicas da Petrobras quanto a realização de investimentos de materialidade expressiva, para os quais a vendedora não tenderia a concorrer, e que representavam premissas próprias de negócio da estatal. Ocorre que não considerar esses cenários de investimentos como “visão vendedor” seria razoável já que a resistência da própria Astra em efetuar investimentos em confiabilidade e expansão estava na origem dos conflitos entre as duas empresas, conforme relatado nos documentos que balizaram a decisão.

46. Ou seja, naquelas circunstâncias, iniciar a negociação pelo valor *as is* na visão vendedor, assim como é exigido no normativo da estatal, seria ato meramente protocolar e valeria apenas para se estimar o quanto o valor final efetivamente pago pela refinaria se afastou da valoração do ativo “na visão vendedor” no cenário mais otimista possível.
47. Ainda assim, segundo constatações do Relatório Final da CIA (peça 92, p. 94), o Sr. Samir Passos, gestor subordinado a Nestor Cerveró, levou uma estimativa inicial do valor *as is* para a DE em 6/9/2007, por meio da Ata DE 4.661, oportunidade em que não houve deliberação do assunto, mas apenas apresentação de informações. O valor lá apontado, de US\$ 270 milhões, foi inclusive muito próximo ao estimado pela *Muse* no cenário 1 do Anexo I do DIP INTER AFE 65/2008 (peça 113, p. 19), US\$ 291 milhões (metade de US\$ 582 milhões), posteriormente apresentado para a DE.
48. Ou seja, ainda que uma estimativa do valor *as is* não tenha constado expressamente do texto do documento que serviu de base para a deliberação formal da DE (fevereiro de 2008), apenas de seu anexo, já era de conhecimento prévio dos membros daquele colegiado ou de seus substitutos que participaram daquela reunião em setembro de 2007.
49. Conforme se demonstrou em todo o histórico da aquisição dessa refinaria já apreciado em vários processos por este TCU, as exigências da Astra já estavam postas à mesa desde o final de outubro de 2006 e a Petrobras precisaria precificar a cláusula de garantia de rentabilidade mínima (cláusula Marlim), não para concordar de pronto em pagar esse valor para a empresa belga, mas para ter parâmetros para a negociação.
50. Ressalto que a precificação dessa cláusula foi feita por um grupo especialmente designado para isso, cujos trabalhos resultaram no valor de US\$ 318 milhões para um revamp de 100 mil bpd, podendo alcançar até US\$ 654 milhões para o caso da expansão para 200.000 bpd. Essas informações também foram apresentadas à DE em 26/3/2007, conforme já relatado e constam do relatório final da CIA (peça 92).
51. A unidade técnica detalha bem a importância dessa garantia de rentabilidade mínima para a valoração do ativo na “visão vendedor” naquele momento, o que não seria usual caso fosse a aquisição dos 50% iniciais, **já que esse vendedor já fazia parte da sociedade, divergia das estratégias comerciais da outra parte acionária e possuía informações privilegiadas sobre o negócio:**

323. Assim, observa-se que, efetivamente, as cláusulas pactuadas na aquisição dos 50% iniciais, em especial a cláusula Marlim, poderiam ter impactos para a valoração da refinaria na “visão vendedor” no caso de realização de investimentos no *revamp* (ou seja, para a Astra a refinaria valeria mais do que para um outro agente de mercado qualquer por conta da rentabilidade garantida a partir das condições pactuadas no contrato firmado com a Petrobras anteriormente, mais especificamente em decorrência da chamada Cláusula Marlim).

52. Diferentemente do cenário da aquisição da primeira metade, pode-se afirmar que a Astra tinha a Petrobras nas mãos. Ainda que a estatal concordasse em realizar o *revamp* apenas para 100.000 bpd, havia risco de VPL negativo, bem como de a Astra efetivamente não concordar até mesmo com os investimentos para essa carga de produção prevista em contrato, já que a empresa belga já sinalizava essa opção em carta encaminhada em 27/10/2006.

53. No entanto, a Astra afirmou expressamente querer o *put option*, caso ela se decidisse por não realizar o *revamp*. As motivações estavam explícitas: nessa hipótese havia a possibilidade de pagamento por 106% do valor de mercado ou 120% do valor da primeira aquisição, o que fosse maior. Por certo, a próxima estratégia de manobra seria valorar o preço de mercado a seu critério e partir para a discussão arbitral ou até mesmo judicial, caso a Petrobras não aceitasse.
54. A meu ver, naquele momento, a valoração do ativo com a inclusão do cenário *put option* dependeria da valoração do ativo com a inclusão da cláusula de rentabilidade mínima do mesmo jeito, **afinal o preço de mercado para a Astra certamente incluiria a garantia Marlim.**
55. A Petrobras precificou e apresentou à DE os valores da cláusula Marlim, mas não deliberaram sobre isso. O total seria US\$ 609 milhões (291 mais 318) para 100.000 bpd podendo chegar até US\$ 945 milhões (291 mais 654) para 200.000 bpd. Esses valores já ficavam situados entre os limites apresentados pela Muse nos vários cenários estudados.
56. **Também consta do relatório da CIA que a versão inicialmente apresentada pelo Sr. Samir Passos para a deliberação final sobre o tema de fato foi alterada pelo seu superior imediato (Sr. Nestor Cerveró).**
57. Tudo isso está minudentemente detalhado nesse relatório. Há inclusive menção aos diretores que participaram de cada reunião em que o Sr. Samir Passos deu notícia dos fatos. Diante desse contexto, não há como afirmar que essas informações foram omitidas de todos os membros da diretoria. Por oportuno, esclareço que o Sr. Jorge Luiz Zelada somente assumiu o cargo de diretor da área internacional em 3/3/2008.
58. A estratégia levantada pela unidade técnica de a Petrobras levar a questão ao juízo arbitral de forma intencional como medida para a solução do problema naquela ocasião, inclusive com mensuração financeira dessa alternativa, não seria uma opção de fácil avaliação de custos *versus* benefícios, podendo incorrer inclusive em riscos de imagem para a companhia. Essa decisão de fato coube ao conselho de administração, a quem competia dar a palavra final sobre a transação, que acabou por decidir pela litigância da questão.
59. Sobre o tema, o Tribunal considerou insubsistente o dano decorrente do não cumprimento da sentença arbitral pela Petrobras (Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário), que só pagou os valores lá estabelecidos por meio de negociação junto à Astra em 2012, exatamente por considerar os vários riscos advindos da resolução do cenário mediante aquele tipo de decisão. Como a Astra entrou com mais duas ações em paralelo na justiça, não seria seguro desconsiderar os deslindes dessas ações.
60. A despeito de toda essa estratégia, mesmo com tantas tratativas, a questão foi parar na esfera arbitral e judicial, porque o Conselho de Administração optou por não aceitar a pressão advinda da empresa belga (reuniões de março e maio de 2008) e não pagou o valor acordado na LOI, o que resultou na ausência proposital da Astra da gestão da companhia, fato que culminou no *right to override* em junho do mesmo ano.
61. Todo o processo de negociação, a inserção da cláusula Marlim, as condições de exercício do *put option* e do *right to override* foram inseridos no contrato por quem participou da aquisição da primeira metade. Na verdade, os problemas ocasionados na compra dos 50% finais são resultado das cláusulas de negociação inseridas durante as tratativas iniciais de aquisição e do contexto de informações repassadas à Astra naquele momento por quem recebeu um “bônus” ou vantagem indevida durante o processo de negociação.
62. Entre os que estavam na DE durante a compra inicial, alguns descumpriram com o dever de lealdade, outros não. Não há indícios de pagamentos de vantagens indevidas por ocasião da venda dos 50% finais.
63. Aqueles que receberam vantagens indevidas no processo inicial de aquisição, segundo

dados dos processos da Operação Lava Jato, já foram avaliados por essa conduta tanto nas apurações da aquisição da primeira metade (Srs. Nestor Cerveró e Paulo Roberto Costa) quanto na assinatura da carta de intenções (Sr. Nestor Cerveró).

64. Vejam que só restaria aplicar multa para quem não teria cumprido com o dever de diligência nos termos detalhados pela unidade técnica e pelo MPTCU. Entre esses, aqueles que participaram das duas etapas da negociação já foram penalizados com a multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 nos termos do Acórdão 834/2021-TCU-Plenário pelas condutas irregulares da primeira fase da compra do ativo.
65. Não considero justo nem razoável penalizar novamente nestes autos esses mesmos responsáveis tampouco aqueles que somente participaram das negociações de compra dos 50% finais porque tudo o que descrevi foram circunstâncias que condicionaram a ação desses agentes nessa tomada de decisão, originadas das cláusulas previamente pactuadas em 2006 durante a compra inicial da Refinaria de Pasadena e das informações partilhadas com a empresa Astra previamente ao fechamento do negócio naquela mesma ocasião (artigo 22, § 1º, da LINDB).
66. Em conclusão, cabe conhecer da representação para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolhendo parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis, sem aplicar-lhes a multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Em face do que expus, voto no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6176/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.736/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação.
3. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34), Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87), Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00), Samir Passos Awad (599.153.157-91) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Roberto Baptista (OAB/DF 3.212), Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E), Mauricio da Silva Santos, Paula Fernandes Branco, Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB/PR 69.370), Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Marcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 174.932), João Mestieri (OAB/RJ 13.645); Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918), Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB/PR 69.684), Ana Carolina Ida Xavier, Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação autuados para apurar indícios de irregularidades ocorridos na aquisição da segunda metade da Refinaria de Pasadena;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento no 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.3. notificar os responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A. acerca desta decisão;
- 9.4. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6176-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 037.787/2019-5.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Barreiras/BA.

Responsável: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR USO DA VERBA TRANSFERIDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 120) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peça 121), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 122).

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 97) interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, ex-prefeita (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 1.768/2022-TCU-2ª Câmara (peça 80), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, exarado nos termos transcritos a seguir, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, ex-prefeita de Barreiras/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2010	7.897,00
15/3/2010	7.990,57
19/3/2010	7.897,00
26/3/2010	7.900,03
29/3/2010	14.774,77
4/4/2010	3.410,55
5/4/2010	16.553,21
6/4/2010	7.920,75
7/4/2010	5.896,68
8/4/2010	15.960,00
9/4/2010	7.947,80
12/4/2010	5.178,68
13/4/2010	12.057,50
14/4/2010	5.475,29
15/4/2010	7.870,27
19/4/2010	7.737,19
31/1/2010	2.560,00
22/2/2010	1.290,97
22/2/2010	6.444,23
14/7/2010	29.859,78
6/4/2010	99,46

5/5/2010	3,38
4/6/2010	0,18
8/11/2010	5,52
15/12/2010	50,60
17/9/2010	43.920,00
17/9/2010	43.920,00
4/11/2010	43.920,00
4/11/2010	33.474,72
17/9/2010	43.920,00
17/9/2010	43.920,00
4/11/2010	43.920,00
4/11/2010	43.920,00
11/12/2010	43.920,00

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, ex-prefeita do município de Barreiras (BA), na gestão de 2009 a 2012, uma vez que não se comprovou o regular uso dos recursos repassados pela referida autarquia, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. O prazo final para a prestação de contas desses recursos no montante de R\$ 1.652.347,20 (peça 5) ocorreu em 31/03/2011, a qual foi apresentada intempestivamente pela ex-prefeita, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas FNDE-SIGPC-Contas Online, em 6/4/2011 (peça 9, p. 4), porém com pendência quanto ao parecer final do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Essa irregularidade foi registrada no Ofício 88E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14), em 12/1/2012, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

4. Em razão de denúncias, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), que registrou, no Relatório de Demandas Externas (peça 27, p. 10), diversas irregularidades. O CAE também relatou ao FNDE irregularidades graves, como ausência de merenda escolar e não execução do Programa Mais Educação (peça 9, p. 14-15 e peça 35, p. 34-35).

5. No relatório de TCE (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 567.616,13, imputando responsabilidade à Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, na condição de gestora dos recursos.

6. Neste Tribunal, a SecexTCE promoveu diligências (peça 28) ao FNDE e à CGU para a adequada quantificação do débito, e, após obtenção das informações requeridas (peças 35-58), estruturou a matriz de responsabilização, promovendo, na sequência, a citação (peça 60) da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, a fim de que recolhesse o débito apurado, com os acréscimos legais, ou apresentasse as alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

a) simulação de entrega de alimentos (R\$ 142.467,29);

- b) itens adquiridos para a merenda escolar, em fevereiro de 2010, sem correspondência com os constantes do cardápio do mês (R\$ 10.295,20);
- c) ausência de comprovação da utilização de recursos do PNAE em 2010 (R\$ 29.859,78).
- d) falta de aplicação no mercado financeiro (R\$ 159,14);
- e) ausência de merenda escolar (R\$ 165.234,72);
- f) não execução do programa Mais Educação (R\$ 219.600,00).

7. Em que pese a ex-prefeita ter sido adequadamente notificada (peças 64-65), bem como ter sido concedido prorrogação de prazo para apresentar defesa (peças 67-68), não foi encaminhada sua defesa a este Tribunal nem recolhido o valor do débito, o que caracteriza a revelia, conforme indicou a análise do mérito promovida pela SecexTCE (peças 75-77), corroborada pelo MP/TCU (peça 78), que sugeriu julgar as contas irregulares, condená-la em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Por intermédio do acórdão ora recorrido, transcrito no topo desta instrução, a Segunda Câmara desta Corte aquiesceu à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

9. Contra essa deliberação, a ex-prefeita opôs embargos de declaração (peça 84), os quais foram rejeitados pelo Acórdão 9.010/2023-TCU-2ª Câmara (peça 94), em face da inocorrência das omissões alegadas.

10. Ainda irresignada, a Srª. Jusmari Terezinha interpôs o presente recurso de reconsideração, por meio do qual requer a revogação do acórdão condenatório.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 100), ratificado pelo Exmo. relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 109), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 97), com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão impugnado (peça 80).

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar:

- a) se ocorreu a prescrição;
- b) se houve afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, em decorrência do longo prazo decorrido entre a ocorrência dos fatos apurados e a cientificação do recorrente.

13. Prescrição (peça 97, p. 2-9)

13.1. Assevera de pronto a recorrente que é necessário o reconhecimento da prescrição.

13.2. Assere que a análise do julgamento do Acórdão 9.010/2023-TCU-2ª Câmara (peça 94) evidencia a ocorrência da prescrição no presente caso.

13.3. Pontua a responsável que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 899), exigiu a adequação da ordem normativa, o que deu ensejo à deliberação da Resolução TCU nº 344/2022, na qual se reconhece a possibilidade de ocorrência de prescrição, em cinco anos, tanto da pretensão punitiva como do ressarcimento.

13.4. Diz que fica evidente a ocorrência da prescrição, pois viu-se que a data final para apresentação da prestação de contas se deu em 31/3/2011, tido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, todavia só veio a ser efetivamente notificada em 14/12/2020.

13.5. Argumenta que o Acórdão 9.010/2023-TCU-2ª Câmara não vinculou especificamente a qual dispositivo da norma estaria vinculado cada um dos marcos interruptivos mencionados na referida deliberação.

13.6. Pondera que os supostos marcos interruptivos considerados pela citada deliberação se referem a “atos internos de instrução e movimentação processual”, sendo, assim, não aptos a configurar a inequívoca apuração prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução 344/2022.

13.7. Por essas razões, requer que se reconheça a ocorrência da prescrição na presente TCE.

Análise:

13.8. Diferentemente do que assevera a recorrente, o Acórdão 9.010/2023-TCU-2ª Câmara (peça 94) concluiu que não ocorreu a prescrição, em face dos diversos marcos interruptivos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) presentes nos autos, os quais (parte deles) foram descritos no voto (peça 95) que fundamentou a deliberação supramencionada.

13.9. Como consta deste processo (peça 95, p. 2), o marco inicial da contagem do prazo prescricional nesta TCE deu-se em 31/3/2011 (peça 21, p. 1), data em que as contas deviam ter sido prestadas, como prevê o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que foi editada por consequência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

13.10. Esclareça-se que esse entendimento acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional integra a jurisprudência do TCU, conforme trecho reproduzido a seguir, extraído da “Jurisprudência Seleccionada” do Portal do TCU, derivado do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).

13.11. A partir desta data, pode-se indicar os seguintes atos que se enquadram como “causas interruptivas da prescrição” (art. 5º, da Res. 344/2022):

- a) Informação 60E/20012 DIPRA/COPRA/CGCAP/D1FIN/FNDE, com análise sobre a documentação apresentada e indicando a ausência de parecer conclusivo do Pnae/2010, em 3/1/2012 (peça 35, p. 28-30);
- b) Ofício 88E/2012 – notificação do FNDE à Prefeitura Municipal de Barreiras (BA), de 12/1/2012 (peça 14 e peça 35, p. 31);
- c) Informação 6606E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, com outras análises acerca da documentação encaminhada, apontando o recebimento do Parecer do CAE, com conclusão pela não aprovação da prestação de contas, de 18/2/2013 (peça 35, p. 50-52);
- d) Trabalhos preliminares ao Relatório da CGU 00205.000494/2011-97, enviados mediante os Ofícios 16215/2014/GAB-CGU-Regional/BA/CGU, de 30/6/2014, e 24094/2014/GABCGU-Regional/BA/CGU, de 18/09/2014, tendo havido manifestação da municipalidade em 8/8/2014, com relação ao primeiro ofício (peça 27, p.3);
- e) Resultado final do Relatório da CGU 00205.000494/2011-97, de 26/3/2015 (peça 27, p. 199);
- f) Informação 127/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, concluindo pela necessidade de recolhimento dos valores impugnados ou envio de documentação comprobatória, de 29/2/2016 (peça 35, p. 131-135);
- g) Relatório de Tomada de Contas Especial 479/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 6/8/2018 (peça 21);
- h) instrução da então SecexTCE, com análise das respostas às diligências e proposta de realização de citação, em 15/06/2020 (peça 28);
- i) Acórdão 1768/2022-2ª Câmara, de 19/4/2022 – decisão condenatória (peça 80).

13.12. Verifica-se, assim, que os atos acima relacionados se caracterizam como causas interruptivas de prescrição inscritas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, em especial no inciso II (“por qualquer ato inequívoco de apuração do fato”).

13.13. Dessa forma, não se pode acolher a inicial de prescrição aduzida pela recorrente, porque o interstício entre as supramencionadas causas não superou nem sequer três anos, o que impede a ocorrência até mesmo da prescrição intercorrente.

14. Princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade (peça 97, p. 9-13)

14.1. Embora a recorrente esteja convicta de que se tenha operado a prescrição, ela também argui que o acórdão recorrido deve ser anulado, em face da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ela só teve ciência desta TCE em 14/12/2020, uma década após a ocorrência dos fatos, o que dificultou por demais obter os elementos necessários para realizar sua defesa.

14.2. Salienta que, apesar de ter havido notificação por edital (peça 15), ainda assim este ato só ocorreu em 16/6/2017. Sobre isso, argumenta que foi realizada a citação por edital, “sem esgotar todos os meios de citação real” (peça 97, p. 4), mesmo existindo ferramentas para localizar os responsáveis, o que torna nulo o procedimento.

14.3. Acrescenta que, mesmo que a referida notificação fosse válida, também já teria ocorrido a prescrição, já que de 31/3/2011 (marco inicial) até 16/6/2017 já havia decorrido mais de seis anos.

14.4. Além disso, aponta que a data da citação (14/12/2020) só ocorreu depois de findo o prazo obrigatório da guarda dos documentos referentes à prestação de contas anual do exercício do repasse dos recursos (2010), que é de cinco contados da data julgamento dessas contas, que se deu em 7/4/2015, por meio do Acórdão 1.384/2015-TCU-2ª Câmara. Portanto tal prazo se findou em 7/4/2020.

14.5. Argumenta também que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram descumpridos, porque o valor da multa aplicado (R\$100.000,00) foi acima do limite de R\$ 74.680,53 previsto na Portaria-TCU 4, de 18/1/2022, que atualizou o valor máximo referente aos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

14.6. Em face dessas razões recursais, roga a ex-prefeita que a condenação em débito seja afastada e que, pelo menos, o valor da multa seja diminuído para uma quantia proporcional e razoável.

Análise:

14.7. Não se acolhe a alegação de que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesta TCE, pois, como informado, ainda durante o mandato da recorrente (2009-2012), houve comunicação de pendência referente à prestação de contas.

14.8. Nesse sentido, o Parecer 1982/2016/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 35, p. 139-148) traz as seguintes informações (peça 35, p. 144):

2.3.11 Foram encaminhados os Ofícios nºs 1.318/2011 e 1.319/2011 – COMAC/CGPAE/DIRAE/FNDEX, datados de 16/8/2011, à Prefeita Municipal de Barreiras e à Presidente do CAE, respectivamente, visando alertá-los acerca dos resultados apresentados no Relatório de Monitoramento nº 08/2011 (peça 35, p. 15-26) referente à execução do PNAE e solicitando providências para correção das irregularidades constatadas.

2.3.11.1 Em resposta ao Ofício no 1318/2011, a Prefeitura encaminhou à CGPAE o Ofício nº 438/2011/GAB, datado de 06/12/2011, relatando os seguintes pontos (...):

14.9. Do mesmo modo, tanto o parecer ora mencionado como os atos que interromperam a prescrição descritos nos subitens do parágrafo 13.11 desta instrução tornam ineficaz a alegação de que teria sido inválida a notificação por edital ocorrida em 16/6/2017.

14.10. Assim, não prospera a assertiva de que só teve ciência das irregularidades constantes desta TCE em 14/12/2020.

14.11. Ainda em relação ao alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, reproduz-se o seguinte excerto do voto antecedente ao Acórdão 9010/2023-TCU-2ª Câmara (peça 95, p.2), que reforça a sua não ocorrência:

13. No que concerne à alegação de prejuízo à ampla defesa e à segurança jurídica no feito, esta matéria foi enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do Relatório atinente ao Acórdão 1768/2022 – 2ª Câmara e integra as razões de decidir da aludida deliberação, em item específico sobre a “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa”, que concluiu atendida a condição de procedibilidade de acordo com a IN/TCU 71/2012 (peça 82, p. 6):

“22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que os fatos geradores ocorreram em 2010, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 16/6/2017.”

14.12. Além disso, não se pode esquecer do dever de prestar contas dos recursos públicos federais transferidos ao município que recai sobre a ex-prefeita, conforme disposto no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 93, do Decreto-lei 200/1967, no art. 66, do Decreto 93.872/1986 e na Resolução CD/FNDE nº 38/2009, o que a incumbe de exercer o acompanhamento do desfecho de todas irregularidades apontadas nas comunicações enviadas pelo FNDE.

14.13. Acerca do argumento referente ao prazo da guarda de documentos (item 14.4 desta instrução), ficou demonstrado por toda a circunstância relatada que a recorrente poderia ter tido ciência das pendências relacionadas à prestação de contas do PNAE/2010 antes de expirar o referido prazo. A propósito, por ser bastante elucidativo, transcreve-se adiante trecho do voto (peça 95, parágrafo 21) que examinou os embargos de declaração opostos (peça 84):

21. Quanto ao prazo de guarda da documentação referente à prestação de contas dos recursos do Pnae/2010, embora não tenha sido arguida anteriormente ao julgamento do mérito deste processo, esclareço que a matéria se encontra regulamentada no art. 34 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009 (e não no art. 30 de Resolução CD/FNDE de 1º de abril de 2010, como aduz a embargante). Todavia, o referido dispositivo não socorre a recorrente na medida em que a responsável foi notificada pelo FNDE, por Edital, a respeito das pendências relacionadas à prestação de contas dos recursos do Pnae/2010 no dia 16/6/2017 (peça 35, p. 165), portanto, antes de se esgotar o referido prazo de cinco anos, “contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente” (que conforme ressalta a própria embargante teria ocorrido em 7/4/2015). Ressalte-se, ademais, que, desde 2011, já constavam no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) pendências relacionadas aos recursos do Pnae/2010.

14.14. Sobre o valor da penalidade aplicada, equivocadamente a recorrente, porquanto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não está sujeita ao limite indicado na Portaria/TCU 4, de 18/1/2022, pois se relaciona ao montante total do débito atualizado, conforme dispõe o referido artigo: “Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.” Ademais, impende frisar que foram consideradas graves as irregularidades relacionadas à execução do Pnae/2010.

14.15. Portanto, rejeitam-se as argumentações recursais que alegam ter havido ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição, conforme análise fundamentada nos novos entendimentos inscritos na Resolução TCU 344/2022;
- b) a vista dos elementos factuais presentes nesta TCE, não se verificou desobediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

16. Dessa maneira, a proposta é de negativa de provimento ao recurso de reconsideração em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, eleva-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira contra o Acórdão 1.768/2022-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República na Bahia.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, ex-prefeita de Barreirinhas/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 1.768/2022-TCU-2ª Câmara (peça 80), por meio do qual esta Corte julgou as suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa.

2. A condenação da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira decorreu da ausência de comprovação do regular uso de parcela (R\$ 567.616,13) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2010, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que totalizou o montante de R\$ 1.652.347,20.

3. Após a instauração da TCE no órgão de origem, a ora recorrente foi citada e condenada nesta Corte pelas seguintes irregularidades, no valor original de R\$ 567.616,13, discriminado da seguinte forma:

- a) simulação de entrega de alimentos (R\$ 142.467,29);
- b) itens adquiridos para a merenda escolar, em fevereiro de 2010, sem correspondência com os constantes do cardápio do mês (R\$ 10.295,20);
- c) ausência de comprovação da utilização de recursos do Pnae em 2010 (R\$ 29.859,78).
- d) falta de aplicação no mercado financeiro (R\$ 159,14);
- e) ausência de merenda escolar (R\$ 165.234,72); e
- f) não execução do Programa Mais Educação (R\$ 219.600,00).

4. Neste momento, a recorrente retoma a discussão sobre as seguintes questões:

- i) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte; e
- ii) afronta ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência do longo prazo transcorrido entre os fatos apurados e a cientificação da recorrente; a ausência da obrigatoriedade de guarda dos documentos, uma vez que ocorrido o esaurimento do prazo legal e a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após exame dos autos, concluiu pela inoccorrência da prescrição e pela observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Nesse sentido, propõe, em pareceres uníssomos, o conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. O encaminhamento foi encampado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 109), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo do abaixo exposto.

10. Quanto ao exame da prescrição, considero adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica (peça 120, p. 4-5), a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos que demonstram a sua inoccorrência.

11. Concorro também com a avaliação da unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, no sentido de que, nos termos dos julgados desta Corte, não houve prejuízo à defesa da ex-prefeita. Embora alegue que sua ciência sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Pnae ocorreu somente em 14/12/2020, há informações nos autos, trazidas pela unidade instrutiva, de apurações de inconsistências desde 2011, ano que a recorrente ainda se encontrava à frente do executivo municipal.

12. O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, entre outros, é requisito objetivo para representar prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e, por consequência, conduzir ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012).

13. O Parecer 1982/2016/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 35, p. 144), mencionado pela AudRecursos traz as seguintes informações, *in verbis*:

2.3.11 Foram encaminhados os Ofícios nºs 1.318/2011 e 1.319/2011 – COMAC/CGPAE/DIRAE/FNDEX, datados de 16/8/2011, à Prefeita Municipal de Barreiras e à Presidente do CAE, respectivamente, visando alertá-los acerca dos resultados apresentados no Relatório de Monitoramento nº 08/2011 (peça 35, p. 15-26) referente à execução do PNAE e solicitando providências para correção das irregularidades constatadas.

14. Ainda que as irregularidades informadas nos mencionados ofícios não tratem especificamente dos eventos motivadores da condenação, importa registrar que já se encontrava em curso o processo apuratório acerca de vícios na execução do Pnae no âmbito do município e que se referia ao exercício de 2011. Não assiste razão, portanto, à ex-gestora ao alegar o completo desconhecimento sobre as apurações levadas a efeito pelos órgãos de controle. Ademais, e não menos importante, a AudRecursos, rememorando as decisões anteriores deste processo, registrou a notificação da recorrente, ainda que por edital (meio válido e admitido nesta Corte para comunicações), no dia 16/6/2017.

15. Tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 2010 e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do edital (peça 14) publicado em 16/6/2017, no caso concreto, não deve prosperar a tese de que houve comprometimento do exercício da ampla defesa.

16. Portanto, não se caracterizou a impossibilidade de defesa, nos termos de precedentes desta Corte, citados no relatório deste voto, pois não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. No tocante à guarda da documentação por prazo superior a cinco anos do julgamento das contas do FNDE no exercício de 2010, vale a lógica aplicada à notificação e o afastamento do prejuízo à defesa e ao contraditório.

18. Uma vez válida a comunicação feita por edital no dia 16/6/2017, adiro ao exame realizado no voto do Acórdão 9.010/2023-TCU-2ª Câmara (peça 95, parágrafo 21), que examinou os embargos de declaração opostos, *in verbis*:

21. Quanto ao prazo de guarda da documentação referente à prestação de contas dos recursos do Pnae/2010, embora não tenha sido arguida anteriormente ao julgamento do mérito deste processo, esclareço que a matéria se encontra regulamentada no art. 34 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009 (e não no art. 30 de Resolução CD/FNDE de 1º de abril de 2010, como aduz a embargante). Todavia, o referido dispositivo não socorre a recorrente na medida em que a responsável foi notificada pelo FNDE, por Edital, a respeito das pendências relacionadas à prestação de contas dos recursos do Pnae/2010 no dia 16/6/2017 (peça 35, p. 165), portanto, antes de se esgotar o referido prazo de cinco anos, “contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente” (que conforme ressalta a própria embargante teria ocorrido em 7/4/2015). Ressalte-se, ademais, que, desde 2011, já constavam no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) pendências relacionadas aos recursos do Pnae/2010.

19. Por fim, verifico que a recorrente argumentou que a multa a ela designada deveria observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que extrapolou o limite de R\$ 74.680,53 previsto na Portaria-TCU 4, de 18/1/2022.

20. Sobre a questão, alinho-me às manifestações precedentes, pois a aplicação de sanções, na sistemática processual do TCU, guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis. Vejo que a multa aplicada ao responsável, no valor de R\$ 100.000,00, decorreu do art. 57 da Lei 8.443/1992, que pode alcançar até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário (R\$ 567.616,13), portanto adequada ao patamar legal estabelecido.

21. Desta feita, acompanho os pareceres precedentes e proponho negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6177/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.787/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).
 - 3.3. Recorrente: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiras/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira contra o Acórdão 1.768/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. notificar da presente decisão a recorrente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 31/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6177-31/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral